



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS



Coordenação: *Fernanda Pessoa Chuahy Paula*

JURISPRUDÊNCIA
1º COLÉGIO RECURSAL CÍVEL
E CRIMINAL DA CAPITAL

BIÊNIO 2010 / 2012

Atualizada com os novos Enunciados do FONAJE



JURISPRUDÊNCIA
1º COLÉGIO RECURSAL CÍVEL
E CRIMINAL DA CAPITAL

BIÊNIO 2010/2012

Atualizada com os novos Enunciados do FONAJE



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Coordenação: *Fernanda Pessoa Chuahy Paula*

JURISPRUDÊNCIA

1º COLÉGIO RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL

BIÊNIO 2010/2012

Atualizada com os novos Enunciados do FONAJE



© Copyright by **ESMAPE**

Coordenação Técnica, Editorial e Planejamento gráfico:
Bela. Kerlly Teixeira Moreno

Designer gráfico:
Joselma Firmino de Souza

Foto da capa:
Assis Lima

Este livro será preservado como patrimônio jurídico-literário na Biblioteca Nacional (RJ) e Biblioteca Estadual de Pernambuco, cumprindo à Lei nº 1.825 de 20 de dezembro de 1907 e Lei nº 12.435 de 06 de outubro de 2003, referentes ao Depósito Legal.

É permitida a reprodução parcial, desde que citada a fonte.

E74j Escola Superior da Magistratura de Pernambuco Desembargador Cláudio Américo de Miranda.
Jurisprudência do Composição do I Colégio Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais da Capital / Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – Recife : ESMAPE, 2011.
645p.

1. COLÉGIO RECURSAL – JURISPRUDÊNCIA – PERNAMBUCO. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL – PERNAMBUCO. 3. DIREITO CIVIL – PERNAMBUCO. 4. DIREITO PROCESSUAL – PERNAMBUCO. 5. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – PERNAMBUCO.

CDU 340.143
CDD 348.04

Agradecimentos



Primeiro Colégio Recursal de Pernambuco agradece aos Desembargadores Leopoldo de Arruda Raposo e Eurico de Barros Correia Filho, Diretor e Vice-diretor da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – ESMAPE, pela constante manifestação de apoio e incentivo ao trabalho de pesquisa e aperfeiçoamento dos magistrados, servidores e estudiosos da ciência do Direito, viabilizando a publicação deste livro.

Agradece aos magistrados que integram o I Colégio Recursal de Pernambuco – biênio de 2010/2012, pelo empenho e compromisso com a árdua tarefa de julgar, e de modo muito especial, à servidora Maria Lúcia Neves Villacorta, pela dedicação e forte comprometimento na tarefa de pesquisa, seleção de julgados e organização do livro.

Agradece, ainda, à servidora Kathya Suzana Lemos Dantas, pela lealdade e seriedade na condução da Secretaria do Órgão Colegiado, assegurando pronto atendimento aos jurisdicionados, defensores públicos e advogados.

Juíza Fernanda Pessoa Chuahy de Paula
Presidente do I Colégio Recursal de Pernambuco e
Coordenadora Geral dos Juizados Especiais

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**COMPOSIÇÃO DO I COLÉGIO RECURSAL DOS
JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL**

BIÊNIO 28.2.2010 / 28.2.2012

Juíza PRESIDENTE: Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula
1º VICE-PRESIDENTE: Dr. Abelardo Tadeu da Silva Santos
2º VICE-PRESIDENTE: Dr. João Ismael do Nascimento Filho

MEMBROS TITULARES:

1ª TURMA RECURSAL

Juiz Auziênio de Carvalho Cavalcanti – Presidente
Juiz Roberto Carneiro Pedrosa
Juiz Nildo Nery dos Santos Filho

2ª TURMA RECURSAL

Juiz Raimundo Nonato de Souza Braid Filho – Presidente
Juiz Felipe Augusto Gemir Guimarães
Juiz João Alberto Magalhães de Siqueira

3ª TURMA RECURSAL

Juiz Marcos Antônio Nery de Azevedo – Presidente
Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos
Juiz Luiz Sérgio Silveira Cerqueira

4ª TURMA RECURSAL

Juiz João Ismael do Nascimento Filho – Presidente

Juiz Gilvan Macedo dos Santos

Juiz Carlos Humberto Inojosa Galindo

5ª TURMA RECURSAL

Juiz Dario Rodrigues Leite Oliveira – Presidente

Juiz José Junior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz José Marcelon Luiz e Silva

6ª TURMA RECURSAL

Juiz Adriano Mariano de Oliveira – Presidente

Juíza Clara Maria de Lima Callado

Juíza Kathya Gomes Veloso

7ª TURMA RECURSAL

Juiz Isaiás Andrade Lins Neto – Presidente

Juiz Sergio José Vieira Lopes

Juíza Maria Betânia Beltrão Gondin

8ª TURMA RECURSAL

Juiz Odilon de Oliveira Neto – Presidente

Juiz Jose Jorge Amorim

Juiz Robinson José de Albuquerque Lima

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Juíza Maria Margarida de Souza Fonseca

Juiz Abner Apolinário da Silva

Juíza Ana Cristina Motta

MEMBROS SUPLENTE

Juiz Alberto Flávio de Barros Patriota
Juíza Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz
Juiz Cícero Bittencourt de Magalhães
Juíza Fernanda Pessoa Chuahy de Paula
Juiz Gildenor Eudócio Pires de Araújo Junior
Juiz João Maurício Guedes Alcoforado
Juíza Karina Pinheiro D'Almeida Lins
Juiz Luiz Mário de Góes Moutinho
Juiz Marcelo Russel Wanderley
Juíza Maria Thereza Paes de Sá Machado
Juíza Nalva Cristina Barbosa Campello
Juiz Paulo Henrique Martins Machado
Juiz Paulo Roberto de Souza Brandão
Juiz Romão Ulisses Sampaio
Juiz Sergio Azevedo de Oliveira
Juiz Virgínio Marques Carneiro Leão

QUADRO DE SERVIDORES

CHEFIA:

KATHYA SUZANA LEMOS DANTAS

Secretária das Turmas Cíveis

MILTON PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Secretário da Turma Única Criminal

SERVIDORES:

Lúcia Maria Neves Villacorta

Maria das Graças Carneiro dos Santos Lima

Natan Antônio da Silva

Romero Portela Mota

Estagiária:

Janaílde Machado De Lima

Apresentação

A Escola Superior da Magistratura de Pernambuco apresenta mais uma coletânea que reúne parte do acervo da Jurisprudência Cível e Criminal do I Colégio Recursal do Estado de Pernambuco, biênio 2010/2011, demonstrando de forma inequívoca que a obra atende ao projeto de criação da Escola, cujo objetivo é “incentivar o estudo da ciência do Direito, visando ao aperfeiçoamento técnico, científico e cultural da magistratura pernambucana, através da pesquisa e do debate jurídico de temas relevantes e colaborar no aperfeiçoamento das leis, para maior afirmação do primado da Justiça”.

Na convicção de que os Juizados Especiais vem influenciando cada vez mais a moderna Processualística Civil, por meio do seu rito procedimental especial regido pelos princípios da celeridade, oralidade, simplicidade e informalidade, como também pelo destaque à conciliação como meio adequado de solução dos litígios, a Escola Superior da Magistratura de Pernambuco instituiu, na atual gestão, a Coordenadoria dos Juizados Especiais visando fomentar o estudo e o aprofundamento dos métodos de pacificação social nos cursos de aperfeiçoamento dos magistrados e servidores.

O livro expõe o entendimento das oito Turmas Recursais Cíveis e da Turma Única Criminal do Primeiro Colégio Recursal de Pernambuco, a respeito de assuntos diversos e, muitas ve-

zes, inéditos, que permeiam os Juizados Especiais, retratando temas ainda controvertidos na Doutrina e Jurisprudência pátrias, sendo, por essa razão, uma obra de interesse dos juízes, estudantes e demais operadores do Direito.

A crescente elevação da demanda nos Juizados Especiais é fruto da confiança dos cidadãos na Justiça Especializada e, sem sombra de dúvida, da resposta positiva oriunda do trabalho sério, dedicado e incansável exercido pelos magistrados que atuam em exercício cumulativo às suas varas e juizados de origem, pelos servidores e voluntários que atuam nos Juizados Especiais e no Colégio Recursal, todos comprometidos com a entrega da tutela jurisdicional eficiente e em tempo razoável.

Destaque no cenário nacional por apresentar um dos menores índices de congestionamento do país, realizando julgamentos no prazo médio de trinta dias a contar da distribuição dos recursos, os membros do I Colégio Recursal de Pernambuco garantem à sociedade o pleno acesso à Justiça mais ágil e eficiente, servindo como exemplo e incentivo para a perseverança no caminho do bem e do justo.

Com o espírito do dever cumprido e sem esquecer que a luta pelo aprimoramento do Poder Judiciário há de ser constante, a Escola Superior da Magistratura de Pernambuco espera que este livro possa facilitar as pesquisas e viabilizar o amadurecimento de novas teses.

Desembargador LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Diretor da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco

Juíza FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA
Coordenadora dos Juizados da Escola Superior da Magistratura

Sumário

Parte I Direito Material

1.	ACIDENTE DE TRÂNSITO	37
1.1.	Colisão de veículos. Presunção de culpa do condutor que colide na traseira. Recurso improvido:.....	37
1.2.	Acidente de trânsito. Veículo parado no semáforo. Colisão na traseira. Responsabilidade do condutor do veículo em movimento. Presunção de culpa. Recurso improvido.	38
1.3.	Acidente de veículo. Prova defeituosa que inviabiliza o firme convencimento do juízo acerca da culpa pelo acidente. Pedido autoral improcedente.Recurso provido.....	41
1.4.	Colisão envolvendo veículo de empresa prestadora de serviço. Responsabilidade do tomador do serviço. Danos materiais comprovados. Recurso improvido.	43
1.5.	Manobra de marcha à ré. Acionamento de portão eletrônico atingindo veículo. Avarias. Acirramento de ânimos entre os envolvidos. Dano moral e material. Recurso improvido.....	44
1.6.	Abalroamento de veículo em estacionamento rotativo. Danos materiais. Falha na prestação de serviço. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.....	47
2.	BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	49
2.1.	Serviço bancário. Acentuada demora no atendimento em agência bancária. Má prestação de serviço. Dano moral configurado. Recurso improvido.....	49
2.2.	Devolução de cheques. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.	53

2.3.	Financiamento bancário. Contrato de adesão. Cobrança de tarifas de abertura de crédito e serviços prestados por terceiros. Prática ilegal. Recurso improvido.....	54
2.4.	Serviço bancário. Cobrança de parcelas de empréstimo consignado. Descontos indevidos. Inclusão em cadastro de restrição de crédito. Dano moral. Recurso improvido.	56
2.5.	Empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento. Ausência de repasse da fonte pagadora para a instituição credora. Posterior inclusão do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito. Dano moral evidenciado. Recurso improvido.....	59
2.6.	Empréstimo e descontos em conta corrente. Ausência de ilegalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.	63
2.7.	Falha na prestação de serviço bancário. Operação unilateral realizada pela instituição bancária em conta salário. Dano moral configurado. Recursos improvidos.	65
2.8.	Serviço bancário. Demora no atendimento. Inobservância da Lei Municipal 17.405/2007. Dano moral não configurado. Recurso improvido.....	74
2.9.	Direito do consumidor. Contrato de empréstimo para financiamento de veículo. Cobrança de taxa de emissão de carnê (TEC). Abusividade. Inteligência do art.51 do CDC e art. 1 da Lei Estadual 12.702/2004. Direito a restituição em dobro dos valores cobrados e pagos. Recurso improvido.....	76
2.10.	Instituição financeira. Cobrança de taxa de cadastro. Despesas com serviços de terceiros e gravame eletrônico. Devolução de VRG (valor residual garantido) pago de forma antecipada. Sentença mantida. Recurso improvido.....	80
2.11.	Contrato de arrendamento mercantil. Devolução do VRG (valor residual de garantia) pago de forma antecipada. Devolução do veículo. Sentença mantida. Recurso improvido.....	86
2.12.	Instituição financeira. Cobrança de tarifa de inserção de gravame, serviços correspondentes prestado à financeira, tarifa de renovação cadastral, tarifa de avaliação de bens. Transferência do ônus para o consumidor que não se admite. Cobrança abusiva. Restituição em dobro do valor pago indevidamente. Sentença mantida. Recurso improvido.	89

- 2.13. Contrato de arrendamento mercantil. Ação de cobrança. Rescisão antecipada do contrato. Devolução do VRG (valor residual garantido). Sentença mantida. Recurso improvido. 94

3. CARTÕES DE CRÉDITO97

- 3.1. Relação de consumo. Negativa de compras. Ilegitimidade ativa. Recurso improvido..... 97
- 3.2. Bloqueio de cartão de crédito em razão de restrições creditícias anotadas em nome da titular. Cancelamento unilateral. Clausula abusiva. Consumidor impedido de realizar compra. Dano moral. Recurso improvido..... 99
- 3.3. Negativação em cadastro de maus pagadores decorrente de débito em cartão de crédito. Ação fraudulenta com uso do nome do consumidor. Responsabilidade exclusiva do administrador do cartão de crédito. Ilegitimidade passiva da detentora da bandeira Visa. Recurso provido.101
- 3.4. Descumprimento contratual. Solicitação de cancelamento de cartão de crédito não atendido. Dano moral não configurado. Falha do serviço bancário. Mero aborrecimento do cotidiano. Recurso improvido.107
- 3.5. Responsabilidade civil objetiva. Fraude documental. Risco da atividade. Cancelamento do cartão de crédito sem prévio aviso. Dano moral. Recurso improvido.110
- 3.6. Cartão de crédito suspenso em decorrência de pendências financeiras com terceiros. Clausula abusiva. Dano moral configurado e bem dosado. Recurso improvido.....113

4. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO116

- 4.1. Alegação de demissão por motivo de restrição de crédito. Ausência de nexo de causalidade. Diversas inscrições em órgão de proteção ao crédito. Recurso improvido.116
- 4.2. Pluralidade de anotações em cadastro de restrição creditícia. Inteligência do enunciado 385 da Súmula do STJ. Inocorrência de dano moral. Recurso improvido.....118
- 4.3. Seguro fiança locatícia. Inscrição do segurado/locatário em cadastro de inadimplentes. Ausência de comprovação da

	existência de débito. Dano moral configurado. Recurso improvido.....	120
4.4.	Relação de consumo. Falha na prestação de serviço decorrente de defeito no sistema de informática do fornecedor. Negativação do consumidor indevida. Dano moral. Recurso improvido.	121
4.5.	Anotação em cadastro de restrição ao crédito. Dívida oriunda de cartão de crédito solicitado e utilizado fraudulentamente. Responsabilidade da administradora do cartão. Dano moral. Recurso improvido.	123
5.	CONDOMÍNIO E BEM IMÓVEL	124
5.1.	Cobrança de taxa condominial. Reconhecimento do débito existente pelo condômino. Recurso provido.	124
5.2.	Direito de vizinhança. Imóvel encravado. Instituto de passagem forçada. Inteligência do art.1.285 do Código Civil. Recurso provido.	126
5.3.	Locação de imóvel. Cobrança de aluguel atrasado. Mero aborrecimento do cotidiano. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.	129
5.4.	Cobrança de taxa condominial. Obrigação PROPTER REM. Condenação superior a 40 salários mínimos. Possibilidade. Recurso improvido.....	132
5.5.	Festa em dependência do condomínio que ultrapassou o horário previsto no Regimento Interno. Polícia acionada por pessoa não identificada. Responsabilidade do condomínio não demonstrada. Dano moral não confirmado. Recurso improvido.	134
6.	PLANO DE SAÚDE.....	137
6.1.	Relação de consumo. Plano de saúde. Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico. Ausência de dano moral. Recurso parcialmente provido.	137
6.2.	Plano de saúde. Direito do consumidor. Recusa de cobertura indevida a procedimento médico regularmente prescrito. Exclusão contratual abusiva. Cobertura devida. Recurso improvido.....	140

- 6.3. Seguro Saúde. Negativa de autorização para realizar procedimento médico indispensável. Aplicação do CDC. Dano moral configurado. Recurso improvido.148
- 6.4. Restabelecimento do Plano de Saúde contratado. Obrigatoriedade de comunicação prévia ao consumidor da suspensão ou rescisão contratual. Inteligência do art. 13, Lei nº. 9656/1998. Recurso improvido.150
- 6.5. Seguro Saúde. Reembolso de despesas médicas com anestesista. Ausência de médico credenciado. Consumidor obrigado a contratar profissional fora da rede referenciada. Situação excepcional que afasta a incidência da cláusula de limitação de reembolso. Recurso improvido.152
- 6.6. Plano de Saúde. Reajuste por mudança de faixa etária. Vedação expressa pelo art. 15, § 3, da lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso). Ilegalidade. Recurso improvido.154
- 6.7. Plano de saúde. Reajuste por mudança de faixa etária. Vedação prevista no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso. Nulidade do reajuste. Devolução simples do indébito. Sentença mantida. Recurso improvido.159
- 6.8. Inclusão extemporânea de dependente no contrato de Seguro Saúde. Prescrição. Recurso improvido.168

7. SEGUROS E DPVAT.....170

- 7.1. Seguro obrigatório DPVAT. Duplo recurso. Indenização com base em tabela da SUSEP. Preliminar de incompetência do juízo inacolhida. Pedido lógico e fundamentado em Lei. Recurso do segurado provido e improvido o recurso da Seguradora.170
- 7.2. Seguro de automóvel. Cobertura contra roubo. Dano material. Tabela Fipe versus tabela fiscal. Sentença mantida. Recurso improvido.....173
- 7.3. DPVAT e Lei nº. 9.099/95. Debilidade permanente do membro inferior direito. Extinção do processo sem resolução de mérito. Complexidade da causa. Inteligência do art.515, §3º, CPC. Recurso parcialmente provido.175
- 7.4. Seguro obrigatório – DPVAT. Aplicação da lei n.º 11.482/07 e 11.945/09. Preliminar de Incompetência dos Juizados Especiais rejeitada. Condenação fixada com base na tabela,

	que modificou a lei 6.194/74. Sentença reformada. Recurso provido.....	177
7.5.	Seguro obrigatório – DPVAT. Deformidade permanente comprovada. Pleito de indenização complementar. Pleito prescrito. Súmula 405 do STJ. Sentença mantida. Recurso improvido.....	180
7.6.	Seguro obrigatório na hipótese de invalidez permanente. Incidência da hipótese normativa do § 3º do artigo 515, do CPC. Desnecessidade da produção de perícia. Reforma do “decisum”. Complementação cabível. Recurso provido.....	182
7.7.	Seguro Obrigatório de Veículo – DPVAT. Morte em Acidente de Trânsito. Companheira que comprova a união estável. Pagamento anterior integral a filho. Sentença mantida. Recurso improvido.	187
7.8.	Seguro “renda premiada”. Dever de cobertura em caso de desemprego involuntário. Indenização devida. Recurso provido.....	190
7.9.	Seguro de vida. Suicídio não premeditado. Inteligência das Súmulas 105 do STF e 61 do STJ. Indenização devida. Recurso improvido.	192
7.10.	Ação de cobrança. Indenização do Seguro obrigatório DPVAT. Nascituro. Morte decorrente de acidente automobilístico. Indenização fixada por lei. Recurso improvido.	193
7.11.	Seguro obrigatório DPVAT. Debilidade e deformidade permanente. Verba securitária devida. Sinistro posterior à Lei 11.945/2009. Recurso provido.....	197
7.12.	Seguro obrigatório – DPVAT. Município que não possui instituto médico legal. Deformidade comprovada. Inaplicabilidade da tabela disposta na Lei 11.945/2009 por ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Sentença reformada. Recurso provido.....	200
8.	SERVIÇOS DE TELEFONIA.....	204
8.1.	Telefonia móvel. Plano Pós-pago. Inscrição no SERASA devida. Débitos cobrados legítimos. Prévia notificação. Recurso improvido.	204
8.2.	Telefonia celular. Falta de inserção de bônus em linha telefônica. Plano pré-pago. Dano moral não caracterizado. Recurso improvido.	206

- 8.3. Serviço de telefonia celular. Compra de celular que não chegou a ser concretizada em razão da falta do aparelho em estoque. Contrato de adesão que se iniciou, porém não se concluiu em razão da desistência da recorrida tendo sido lançado no sistema da operadora como finalizado. Cobranças indevidas de faturas. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recurso improvido.....208
- 8.4. Telefonia móvel. Bloqueio indevido da linha telefônica. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Redução do quantum indenizatório. Recurso parcialmente provido.....213
- 8.5. Bloqueio do telefone celular em decorrência de alegado mau uso do sistema. Bloqueio indevido diante da ausência da prestação de informação adequada. Danos morais caracterizados. Justo arbitramento. Sentença confirmada. Recurso inominado improcedente.215
- 8.6. Serviço de telefonia. Suspensão do serviço. Cobrança de valores de consumo relativos a período em que a linha telefônica estava inativa. Necessidade de decisão judicial para a empresa restabelecer o serviço. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.217
- 8.7. Serviço de Internet banda larga. Problemas no acesso. Ausência de sinal. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.220
- 8.8. Serviço de internet. Frustração das expectativas do consumidor que celebrou contrato para uso de internet com a velocidade de 600 kbps, entretanto, na prática apenas lhe era disponibilizada pela operadora a velocidade 30 kbps, Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.....222
- 8.9. Serviço de telefonia. Habilitação de linha telefônica por terceiro. Falha na prestação de serviço. Dano moral caracterizado. Recurso improvido.....227
- 8.10. Serviço de telefonia. Vício do produto. Conserto de aparelho telefônico. Dano moral. Exclusão da responsabilidade do fornecedor quando é possível a identificação do fabricante. Recurso provido.228

9.	SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA.....	231
9.1.	Duplo corte no fornecimento de energia elétrica. Fatura já quitada. Ilicitude caracterizada. Dano moral configurado. Valor da indenização moderadamente fixado. Recurso improvido.....	231
9.2.	Contrato de fornecimento de energia elétrica. Inclusão indevida de consumidor em cadastro de inadimplentes. Inteligência art.6º CDC. Redução do quantum indenizatório. Recurso provido.	233
9.3.	Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ausência de comunicação prévia. Exigência do art. 91 da Resolução 456/2000. Dano moral configurado. Recurso conhecido e negado provimento	236
9.4.	Fornecimento de energia elétrica. Cobrança de fatura emitida por estimativa de consumo supostamente utilizado e não medido. Abusividade. Dano moral. Verba indenizatória excessiva. Recurso parcialmente provido.....	243
9.5.	Fornecimento de água. Suspensão indevida e precipitada. Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Inadimplência do consumidor. Redução do quantum indenizatório. Recurso parcialmente provido.....	247
9.6.	Suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com base em multa aferida de forma irregular e infundada. Dano moral evidenciado. Verba indenizatória bem arbitrada. Ônus de sucumbência. Recurso improvido.....	249
9.7.	Fornecimento de água. Imóvel desocupado. Cobrança devida. Negativação nos cadastros de proteção ao crédito. Danos morais inexistentes. Sentença mantida. Recurso improvido.....	251
9.8.	Corte no fornecimento de água. Imóvel alugado. Rescisão da locação em decorrência do longo período de desabastecimento de água. Direito da locadora ao ressarcimento do prejuízo material comprovado. Recurso da locadora improcedente. Recurso da Compesa procedente em parte afastando-se a condenação do dano moral.	253
9.9.	Contrato de fornecimento de água. Inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.	256

- 9.10. Responsabilidade Civil. Contrato de fornecimento de água. Privação indevida do consumidor quanto a usufruir serviço essencial. Dano moral. Sentença reformada. Recurso provido.258

10. TRANSPORTE AÉREO261

- 10.1. Relação de consumo. Passagens aéreas não utilizadas por desativação do trecho comprado. Dever de restituir o preço pago. Danos materiais. Recurso conhecido e improvido.....261
- 10.2. Transporte aéreo. Aquisição de passagem aérea de ida e volta à Espanha. Proibição de entrada no país. Extravio de bagagem. Danos morais e materiais. Inteligência do artigo 186 do Código Civil.Recurso improvido.....263
- 10.3. Cancelamento de voo. Indiferença da empresa aérea. Danos morais. Verba bem arbitrada. Improvimento do recurso.266
- 10.4. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Danos morais e materiais. Indenização bem arbitrada. Sentença mantida. Recurso improvido.....269
- 10.5. Relação de consumo. Atraso de voo. Danos morais e materiais comprovados. Dano moral fixado em valor excessivo. Redução do quantum arbitrado, a título de danos morais. Recurso parcialmente provido.271
- 10.6. Relação de consumo. Aeronave com problemas técnicos. Atraso de voo. Prejuízo a advogado que iria atuar em julgamento na cidade de Brasília. Lucros cessantes provados. Sentença mantida. Recurso improvido.280
- 10.7. Transporte aéreo internacional. Extravio de bagagem temporária. Atraso de voo injustificado. Convenção de Montreal inaplicável ao direito interno. Prevalência do CDC. Sentença mantida. Recursos conhecidos e improvidos.....282
- 10.8. Extravio de bagagem. Danos morais configurados. Danos materiais. Obrigação de restituir. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido.287

11.	PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL.....	291
11.1.	Direito do consumidor. Aquisição de produto em loja virtual. Pagamento efetuado. Mercadoria não entregue. Ausência de Responsabilidade da Administração do Shopping Virtual, na condição de mero fornecedor de serviços. Pedido improcedente. Recurso provido.....	291
11.2.	Produto impróprio para o consumo. Falha na relação contratual. Ilicitude caracterizada. Indenização em dano moral que se impõe. Sentença que se confirma. Recurso improvido.	293
11.3.	Responsabilidade civil. Falha na prestação de serviço. Dívida de mensalidade de ensino superior. Títulos levados a protesto. Dano moral caracterizado. Sentença reformada em parte. Redução do quantum condenatório. Recurso parcialmente provido.	295
11.4.	Relação de consumo. Direito do consumidor. Defeito do produto. Preliminar de incompetência por necessidade de prova pericial rejeitada por maioria. Sentença mantida. Recurso improvido.	298
11.5.	Consórcio encerrado. Motocicleta entregue a participante do consórcio antes do encerramento do grupo. Parcelas quitadas. Demora da administradora na baixa do gravame incidente sobre o registro do veículo. Dano moral bem configurado. Recurso improvido.....	304
11.6.	Relação de consumo. Vício do produto. DVD defeituoso. Danos morais reconhecidos. Recurso improvido.....	306
11.7.	Responsabilidade civil. Relação de consumo. Venda de mercadoria efetuada a terceiro mediante fraude. Inexistência de autorização da transação pelo titular. Falha na prestação de serviço. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recurso improvido.	309
11.8.	Relação de consumo. Acidente em área de lazer de estabelecimento. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais. Valor bem arbitrado. Recurso improvido.	314
11.9.	Estabelecimento hoteleiro. Falha na prestação do serviço de hospedagem. Funcionário que solicita a presença da polícia mediante recusa dos clientes em pagarem a conta que se encontrava com valor divergente do anunciado. Dano moral configurado. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.....	316

11.10.	Relação de consumo. Vício do produto. Computador defeituoso. Responsabilidade solidária do vendedor e do fabricante do produto. Danos morais não configurados. Recurso provido em parte.....	320
11.11.	Direito do consumidor. Concessionária. Compra e venda de veículo. Danos morais cumulados com obrigação de fazer. Ausência de provas caracterizadoras. Recurso improvido.	325
12.	RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL	329
12.1.	Direito do consumidor. Aplicação de produto capilar. Falha na prestação de serviço. Danos morais bem configurados. Sentença mantida. Recurso improvido.	329
12.2.	Responsabilidade Civil. Assalto à mão armada no Metrorec. Danos morais que decorrem naturalmente da situação de risco. Dano in re ipsa. Sentença mantida. Recurso improvido.	331
12.3.	Alarme antifurto acionado na saída de estabelecimento comercial. Constrangimento do consumidor. Dano moral caracterizado. Redução do quantum indenizatório. Recurso provido em parte.....	335
12.4.	Relação de consumo. Furto de cartão de crédito. Compras efetuadas pelo falsário. Anulação das compras ilícitas negada pela operadora do cartão. Dano moral configurado. Quantum indenizatório bem dosado. Recurso improvido.	339
12.5.	Presença de fio de cabelo em alimento. Mero aborrecimento. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Recurso improvido.	342
12.6.	Estabelecimento de ensino. Mensalidades atrasadas cobradas de forma vexatória e constrangedora. Quantum indenizatório majorado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso provido. ...	344
12.7.	Responsabilidade civil. Acidente sofrido no interior de transporte coletivo. Freada busca do veículo. Danos morais. Recurso parcialmente provido.	347
12.8.	Responsabilidade Civil. Agressões físicas em estação de trem por segurança privada. Dano moral configurado e bem arbitrado. Recurso improvido.....	350

- 12.9. Responsabilidade objetiva. Piso escorregadio. Queda no interior do Shopping Center. Dano moral configurado. Recurso improvido.352
- 12.10. Responsabilidade civil. Furto de veículo em estacionamento de estabelecimento comercial. Culpa in vigilando. Inteligência da Súmula 130 do Egrégio STJ. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.355
- 12.11. Responsabilidade civil. Direito do consumidor. Transporte coletivo. Cédula de R\$50,00 para pagar a passagem. Ausência de dinheiro para o troco. Imposição para passageiro descer do coletivo acarretando constrangimento. Dano moral reconhecido. Sentença mantida. Recurso improvido.361
- 12.12. Responsabilidade objetiva. Transporte coletivo de passageiros. Queda decorrente de manobra brusca do motorista. Improcedência do pedido formulado na ação de indenização. Recurso provido.364
- 12.13. Detector de alarme antifurto acionado na saída da loja. Falha na prestação de serviços. Danos morais configurados. Arbitramento bem dimensionado. Recurso improvido.367
- 12.14. Responsabilidade por fato do produto. Vício do produto. Atendimento injustificável. Danos morais incidentes. Fixação do importe compensatório em base razoável. Recurso improvido.371
- 12.15. Responsabilidade Civil. Difamação. Revelia. Independência das instâncias cível e penal. Danos morais não configurados. Recurso improvido.374
- 12.16. Assalto com arma de fogo em restaurante. Cliente roubado. Ausência de responsabilidade do estabelecimento comercial. Danos moral e material improcedente. Sentença reformada. Recurso provido.377
- 12.17. Agência de turismo. Viagem não realizada por razão de força maior. Erupção de vulcão. Defeito na prestação do serviço. Danos morais configurados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.379
- 12.18. Compra realizada através de portal eletrônico na internet. Mercadoria não entregue. Pagamento efetuado em favor da proprietária do site. Dano moral não configurado. Sentença reformada. Recurso provido em parte.382

12.19.	Responsabilidade Civil. Disparo de alarme antifurto. Tarja Magnética não retirada. Falha na prestação de serviços. Dano moral não conhecido. Recurso improvido.....	385
12.20.	Ataque de cão da raça pit bull contra jumento. Lesões comprovadas por ilustrações fotográficas. Dano material configurado. Indenização bem arbitrada. Sentença mantida. Recurso improvido.	389
12.21.	Relação Securitária. Ação de cobrança com indenização por danos morais. Inexistência de subsunção dos fatos alegados pelo recorrente com o regulamento contido nas apólices de seguro. Recurso improvido.....	392

Parte II

Direito Processual

1.	COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	397
1.1	HIPOTÊSES DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	397
1.1.1.	Arrendamento mercantil. Leasing. Restituição do VRG – Valor residual garantido. Competência dos Juizados Especiais. Recurso Improvido.	397
1.1.2.	Conflito negativo de competência. Causas de pedir idênticas. Conexão. Inteligência dos arts. 106 e 263 do CPC. Competência do juízo suscitado para o julgamento da causa.	400
1.1.3.	Instituto da Querella Nulitatis. Incabimento. Juizado Especial Cível – Competência. Sentença mantida. Recurso improvido.....	403
1.2.	HIPOTÊSES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	411
1.2.1.	Plano de saúde. Procedimento cirúrgico em menor dependente da titular do contrato. Interesse de incapaz. Incompetência do Juizado Especial Cível. Inteligência do art. 8º da lei nº 9.099/95. Recurso provido.....	411
1.2.2.	Direito do consumidor. Alegação de erro médico. Necessidade de prova técnica. Incompetência. Sentença mantida. Recurso improvido.....	414

- 1.2.3. Dúvida acerca da assinatura do consumidor. Necessidade de realização de perícia grafotécnica. Inteligência do art. 2º e 51, inciso II da Lei nº 9.099/95. Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso improvido.....416
- 1.2.4. Danos corporais a menor impúbere. Violação do direito. Incompetência do Juizado Especial Cível. Extinção do feito, sem julgamento de mérito.419

2. CASOS DE NULIDADE PROCESSUAL421

- 2.1. Sentença Extra Petita. Nulidade configurada. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC. Devolução dos autos ao juízo de origem para prolação de nova sentença.421
- 2.2. Transporte de 'containeres'. Anulação da sentença posto que não examinou o cerne da contenda. Retorno dos autos ao juizado de origem para a prolação de nova sentença.422
- 2.3. Ausência de citação. Nulidade do processo a partir da expedição da carta de citação e atos subsequentes, inclusive sentença. Devolução dos autos ao juizado de origem.425
- 2.4. Decadência não caracterizada. Defeito na prestação do serviço. Devolução dos autos ao juizado origem. Sentença anulada.427
- 2.5. Ausência de assinatura do juiz. Sentença inexistente. Recurso prejudicado. Devolução dos autos ao juízo de origem a fim de que a sentença seja proferida.429
- 2.6. Contrato de seguro em caso de desemprego voluntário. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Condenação em objeto diverso do pedido inicial. Julgamento "citra" e "extra petita". Recurso provido. Sentença anulada.430

3. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO . 435

- 3.1. Vício do produto. Produto adquirido por pessoa jurídica. Ilegitimidade ativa para pleitear indenização. Prejudicado o exame do recurso voluntário. Anulada a sentença e extinto o processo sem resolução de mérito.435
- 3.2. Coisa Julgada acolhida. Extinto o processo sem julgamento do mérito. Recurso improvido.....437

3.3.	Ausência de intimação. Mandado de Segurança. Impossibilidade jurídica. Extinção do processo sem resolução de mérito.	438
3.4.	Relação de consumo. Lentes multifocais. Vício do produto não demonstrado. Necessidade de prova técnica. Complexidade da causa. Processo extinto sem resolução de mérito.....	440
4.	EXECUÇÃO CÍVEL E EMBARGOS À EXECUÇÃO	442
4.1.	Embargos à execução. Título judicial. Impenhorabilidade. Móveis domésticos. Inteligência da Lei nº 8.099/90. Recurso improvido.	442
4.2.	Execução de sentença. Atraso no pagamento do valor convencionado. Sentença mantida. Recurso improvido.....	444
4.3.	Embargos à execução. Direito processual civil. Valor da execução superior ao valor da causa. Inacolhimento. Multa dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença dos embargos a execução reformada parcialmente. Recurso provido em parte.	445
4.4.	Execução de multa diária. Ausência de prova de que a recorrida tenha inviabilizado o cumprimento. Sentença mantida. Recurso improvido.....	448
4.5.	Execução de sentença. Arguição de nulidade. Prova documental de citação válida. Litigância de má fé. Recurso provido.....	450
4.6.	Atraso na entrega do produto. Embargos à execução. Multa diária. Montante vinte e oito vezes maior que o valor do bem. Sentença reformada. Redução do quantum da multa fixada. Recurso provido.	453
4.7.	Recurso inominado. Execução. Sentença de extinção e expedição de alvará. Embargos à execução acostado após a decisão extintiva. Pressuposto de fato equivocado. Anulação da sentença. Recurso provido.....	455
4.8.	Processo civil. Dívida decorrente de despesas condominiais reconhecida em decisão judicial. Penhora sobre automóvel de cônjuge residente na unidade condominial. Legalidade do ato construtivo. Sentença mantida. Recurso improvido.....	459

5.	RECURSOS NÃO CONHECIDOS	462
5.1.	INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO.....	462
5.1.1.	Pressuposto objetivo de admissibilidade. Assinatura de advogado digitalizada sem certificado. Inobservância do art.41 §2º da Lei nº 9.099/95. Recurso não conhecido.....	462
5.1.2.	Ação manejada na forma inculpada no art. 486, CPC. Necessidade de representação por advogado na fase recursal. Ação não conhecida em face de ausência de representação processual válida. Preliminar suscitada de ofício. Recurso não conhecido.	465
5.1.3.	Recurso inominado apócrifo. Interposto sem assinatura do causídico constituído. Impossibilidade de sanção do vício. Recurso não conhecido.....	467
5.2.	INTEMPESTIVIDADE.....	469
5.2.1.	Petição protocolada após decurso do prazo legal. Intempestividade configurada. Recurso não conhecido.	469
5.2.2.	Inobservância do disposto nos artigos 42 e 50 da Lei nº 9.099/95. Embargos de declaração, no Juizado Especial, diversamente do que ocorre no processo comum, ao invés de interromperem, apenas suspendem o prazo. Intempestividade. Recurso não conhecido.	471
5.2.3.	Intempestividade. Prazo recursal de 10 dias nos Juizados Especiais contados da data da ciência da sentença. Interposição após o decurso do prazo legal. Recurso não conhecido.	473
5.2.4.	Preparo intempestivo. Contagem minuto a minuto. Inobservância do prazo fixado no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Recurso não conhecido.....	474
5.3.	DESERÇÃO	478
5.3.1.	Preparo não implementado em face do juízo a quo ter deferido a gratuidade. Declaração de “insuficiência de recursos” incompatível com despesas e gastos mensais contidas em documentos colacionados aos autos. Evidenciada flagrante litigância de má-fé. Admissibilidade, ex-officio, de deserção. Não conhecimento do recurso.	478

- 5.3.2. Depósito recursal não realizado. Benefício da Assistência Judiciária. Transcurso do prazo in albis. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.481
- 5.3.3. Recurso inominado. Ausência de comprovação do pagamento das custas e da taxa judiciária devida. Irregularidade do preparo. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.483
- 5.3.4. Recurso inominado. Pessoa jurídica. Preparo irregular ausência da guia original referente ao recolhimento das custas processuais e depósito recursal. Guias em cópia. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.....484
- 5.3.5. Cobrança de taxa de abertura de cadastro, taxa de emissão de carnê e serviços de terceiro. Irregularidade no recolhimento do preparo recursal. Deserção. Recurso não conhecido..... 486

6. OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS488

- 6.1. Exceção de suspeição. Alegação de que o juiz excepto vem indeferindo reiterada e infundadamente todos os pedidos formulados pelo excipiente. Suspeição não configurada. Exceção rejeitada.488
- 6.2. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade em sede de Juizados Especiais Cíveis. Recurso não conhecido.490
- 6.3. Honorários Advocatícios. Cobrança por serviços supostamente contratados. Prescrição. Sentença mantida. Recurso improvido.492
- 6.4. Recurso inominado. Seguro DPVAT. Complementação. Desistência do recurso. Pedido acolhido.493
- 6.5. Falha na prestação de serviços educacionais. Superação do prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC. Revelia confirmada pela ausência de regular representação. Improvimento dos recursos.494
- 6.6. Ação possessória. Ausência de comprovação de que o terreno objeto da lide seja de propriedade da União Federal. Preclusão do direito da recorrente. Esbulho possessório caracterizado. Sentença confirmada. Recurso improvido.497

6.7.	Consórcio. Desistência de participante. Devolução da quantia paga. Cláusula abusiva. Sentença mantida. Recurso improvido.....	500
6.8.	Deliberação. Abertura de prazo para complementação das despesas processuais. Inteligência do art. 511, §2º, CPC. Transformação do julgamento em diligência.	503
7.	MANDADO DE SEGURANÇA.....	504
7.1.	Mandado de segurança. Impetração ante decisão monocrática que negou atendimento a pleito de homologação de acordo extrajudicial. Ilegalidade. Violação a direito líquido e certo. Segurança concedida.	504
7.2.	Mandado de segurança. Sentença transitada em julgado. Impossibilidade. Petição inicial indeferida.	507
7.3.	Ausência de prova pré constituída. Ausência de condições de admissibilidade. Segurança denegada.	509
7.4.	Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da citação. Citação enviada a filial da empresa. Validade. Teoria da aparência. Astreinte fixada em valor razoável e limitada a alçada. Segurança denegada.....	512
7.5.	Mandado de segurança contra decisão judicial que determinou o desentranhamento de contestação dos autos. Reentranhamento da contestação aos autos que se mostra de rigor. Segurança concedida.	516
7.6.	Manejo do Mandado de Segurança ao invés de Reclamação. Inadequação evidente. Mandado de segurança não conhecido. .	518
7.7.	Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu petição inicial de mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Recurso improvido.	520
7.8. Mandado de segurança contra antecipação de tutela. Possibilidade dessa impetração, ante a inexistência de recurso específico contra decisões interlocutórias em juizados especiais. Ausência de direito líquido e certo da impetrante. Segurança denegada.....	521

- 7.9. Mandado de segurança. Ato judicial impugnado praticado por autoridade coatora, juízo do 1º. Juizado Cível da Capital. Impossibilidade do manejo do mandamus para atacar decisão interlocutória no âmbito dos juizados especiais, por contrariar o princípio da celeridade disposta na lei n. 9.099/95. Mandado de segurança conhecido. Segurança denegada.....524

8. RECLAMAÇÃO.....527

- 8.1. Petição inicial inepta. A causa de pedir da Reclamação está em discordância com o real motivo da negativa de seguimento do recurso inominado. Reclamação conhecida e inicial indeferida.527
- 8.2. Reclamação. Benefícios da assistência judiciária gratuita. Procuração com poderes especiais. Desnecessidade. Reclamação procedente.....529
- 8.3. Reclamação. Recurso referente a queixa do turno da manhã apresentado no turno da tarde do último dia do prazo. Tempestividade reconhecida. Reclamação procedente.534
- 8.4. Reclamação. Lei n.º 11.404/96 (Lei de custas). Preparo efetuado a menor. Deserção caracterizada. Reclamação improvida. ...535
- 8.5. Reclamação. Recurso deserto por falta de preparo. Peças essenciais não constantes do instrumento. Reclamação não conhecida538
- 8.6. Reclamação. Decisão que declara intempestivo recurso inominado. Processo de origem sob a jurisdição do primeiro turno. Recurso protocolado no segundo turno da unidade judiciária. Reforma da decisão. Reclamação procedente.540
- 8.7. Reclamação. Intempestividade do recurso. Alegação de falta de poderes para a advogada receber intimação. Reclamação improcedente.....542
- 8.8. Reclamação. Justiça gratuita. Deferimento. Desnecessidade de juntada de declaração específica assinada do próprio punho. Reclamação conhecida e provida.....544
- 8.9. Subscritor sem procuração nos autos. Representação inexistente. Decisão que negou seguimento ao recurso mantida. ..545

9.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	547
9.1.	Embargos de declaração. Falta de assinatura na peça recursal. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento dos embargos.	547
9.2.	Embargos de declaração. Tempestividade. Interposição com o escopo do saneamento de omissão. Interpretação incompatível com o instituto da "semântica". Improcedência de inconformismo da embargante. Embargos não conhecidos.	549
9.3.	Embargos de declaração. Erro de cálculo do acórdão no tocante ao valor da condenação. Retificação. Embargos acolhidos.	551
9.4.	Embargos de declaração. Inexistência de nulidade ou de qualquer omissão na decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.	552
9.5.	Embargos de declaração. Ausência dos requisitos elementares (contradição, omissão, obscuridade). Embargos que demonstram natureza protelatória. Embargos conhecidos, porém inacolhidos.	556
9.6.	Embargos de declaração. Inexistência de nulidade ou de qualquer omissão na decisão embargada. Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não há como prosperar o inconformismo. Embargos rejeitados	558
9.7.	Embargos declaratórios. Esclarecimentos pertinentes. Honorários advocatícios. Condenação contempla todos que contrarrazoaram o recurso. Embargos acolhidos.	562
9.8.	Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Prequestionamento expresso. Desnecessidade. Embargos rejeitados.	563
9.9.	Embargos de declaração em agravo em mandado de segurança. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.	566
9.10.	Depósito recursal insuficiente. Impossibilidade de concessão de prazo adicional para o seu complemento, em sede de juizados especiais. Embargos rejeitados.	567

10.	RECURSO EXTRAORDINARIO E SESSÃO PLENÁRIA.....	570
10.1.	Recurso Extraordinário contra acórdão da 3ª Turma Recursal. Honorários advocatícios contratuais. Recurso improvido. .	570
10.2.	Mandado de segurança contra decisão de Turma Recursal que julgou deserto o recurso nominado. Admissibilidade deste remédio constitucional. Segurança denegada.	573
10.3.	Mandado de segurança. Decisão judicial. Recurso nominado transitado em julgado. Impossibilidade jurídica. Indeferimento da petição inicial.	577
10.4.	Mandado de segurança. Impetração contra acórdão já transitado em julgado. Inadmissibilidade. Súmula 268 do STF e art.5º, III, da Lei nº 12.016/09. Indeferimento da inicial.....	580

Parte III

Direito Penal

1.	APELAÇÃO CRIMINAL	585
1.1.	Direito penal. Recurso de apelação. Extinção de punibilidade. Prescrição. Ilegitimidade ativa. Recurso não conhecido....	585
1.2.	Recurso de apelação. Infração do art.232 do Estatuto da criança e do Adolescente. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Recurso provido.	587
1.3.	Apelação contra decisão que determinou arquivamento do feito. Recurso provido. Decisão anulada.....	590
1.4.	Apelação interposta pelo Ministério Público. Art. 65 da lei de Contravenções Penais. Perturbação da tranquilidade. Sentença reformada. Recurso provido.	591
1.5.	Apelação criminal. Condenação a pena de um ano e três meses de detenção. Substituída por duas alternativas consistentes em prestação de serviços. Declaração da nulidade da sentença. Recurso provido. Absolvição dos réus da imputação que lhes foram feitas com fulcro no art. 386, NNNN, do CPP.	595
1.6.	Embargos declaratórios interposto contra decisão que negou provimento ao recurso de Apelação.	597

1.7.	Apelação. Delito previsto no art. 42, inciso II do Decreto-Lei nº 3688/41. Condenação. Falta de provas autoria e materialidade. Sentença reformada.Recurso provido.	599
2.	HABEAS CORPUS	603
2.1.	Extinção da punibilidade. Carência de representação criminal. Decisão unânime. Ordem denegada.	603
2.2.	Habeas Corpus pedindo liminarmente suspensão de Ação Penal. Ordem denegada.	605
2.3.	Hábeas Corpus impetrado para anular decisão terminativa. Incompetência do juízo. Concessão da ordem.	606

Enunciados

ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XXIX FORÚM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (25, 26 e 27 de maio de 2011 – Bonito/MS).....	611
ENUNCIADOS CÍVEIS	611
ENUNCIADOS CRIMINAIS	628
ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO I COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2008/2009	640

Parte I

Direito Material

Direito Material

1. ACIDENTE DE TRÂNSITO

1.1. Colisão de veículos. Presunção de culpa do condutor que colide na traseira. Recurso improvido:

Recurso nº... : 0091/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CANDEIAS

Processo.....: 5313/2006

Recorrente.....: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A

Advogado.....: PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELLO

Recorrido.....: ISAQUE DE SOUZA SANTOS

Recorrido.....: MARIA HELENA VELLOSO KOATZ

Recorrido.....: REAL SEGUROS S.A

Relator.....: Juiz – AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

EMENTA: COLISÃO DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM COLIDE NA TRASEIRA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA AUTORA QUE GUARDA VEROSSIMILHANÇA COM OS FATOS OCORRIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se a recorrente contra decisão que a condenou a indenizar o autor, por danos materiais, na quantia de R\$ 3.508,98.

Argui a preliminar de incompetência do juízo, sob o argumento de que é necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa, visando quantificar de forma real e objetiva os danos causados no veículo do autor.

Rejeito tal preliminar, vez que os orçamentos juntados pelo autor foram fornecidos por empresas idôneas e guardam relação com as avarias sofridas pelo veículo do mesmo.

Do mérito.

Repete os mesmos argumentos esposados na preliminar, acrescentando que o valor deferido não condiz com a realidade do preço do veículo do autor, que tem mais de 05 anos de uso.

Não trouxe a recorrente qualquer orçamento para confrontar com o do autor. O fato de o veículo danificado possuir mais de 05 anos, não implica que o conserto do mesmo seja mais barato.

Os argumentos da recorrente não encontram respaldo legal, e o valor da indenização não comporta redução.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, como recorrente, e ISAQUE DE SOUZA ANTOS, MARIA HELENA VELLOSO KOATZ E REAL SEGUROS S.A como recorridos, em 27 de JANEIRO de 2010 o Colégio Recursal, composto dos Juízes de Direito Dra. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, Dr. AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI e Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA, sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente, e no mérito, ainda a unanimidade, negar provimento ao recurso.

1.2. Acidente de trânsito. Veículo parado no semáforo. Colisão na traseira. Responsabilidade do condutor do veículo em movimento. Presunção de culpa. Recurso improvido.

Recurso nº...: 02767/2010

Origem.....: 17º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo.....: 00958/2007

Recorrente.....: ADILSON MARQUES BORGES

Advogado.....: TANIA MARIA BARROS

Recorrido.....: SANDRA LUCIA DE SOUZA E SILVA

Advogado.....:

Relator.....: JUIZ – ODILON DE OLIVEIRA NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. VEÍCULO PARADO NO SEMÁFORO AGUARDANDO O SINAL VERDE PARA PROSSEGUIR, SENDO COLIDIDO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO COLIDENTE ADMITIDA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIADAS NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO RÉU RECORRENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A hipótese é de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o demandado a pagar indenização por danos materiais no montante de R\$ 4.500,00 devidamente corrigido.

A teor do que esclarecido no curso da instrução, o veículo da autora trafegava pela PE-60 (Cabo de Santo Agostinho) quando, ao parar no semáforo aguardando o sinal verde, foi colidido pela traseira pelo veículo do demandado, donde resultaram avarias na parte dianteira do seu veículo, atribuindo imprudência ao suplicado e pleiteando reparação por danos patrimoniais e financeiros.

A ocorrência do acidente é fato incontroverso, como também incontroversa é a circunstância de que o veículo da autora foi abalroado em sua parte traseira pelo veículo do demandado.

Vale transcrever parte das declarações do demandado/recorrente (fl. 11) constantes perante o sargento José F. Santana, no local do acidente:

“Fiz o máximo possível para não bater, mas não consegui evitar o acidente”.

Vejamos trecho da sentença vergastada:

“Ao confessar que colidiu na traseira do veículo da autora, passa o réu a ter o ônus de provar que foi a autora quem deu causa ao acidente, realizando a manobra brusca de mudança de faixa conforme alega depende da prova de que ele não deu causa exclusiva ao acidente, ou seja, que o acidente tenha ocorrido em decorrência de ação ilícita do condutor do veículo da autora. No caso, o réu não conseguiu provar isso. Ante a falta de prova da causa excludente de sua responsabilidade, deve o réu indenizar a autora nos prejuízos materiais relativos às avarias no seu veículo decorrentes do acidente provocado pelo réu. O valor deve ser o menor dos dois orçamentos apresentados”.

Não há, por outro lado, indicativo de que a demandante tenha agido com culpa (por qualquer de suas formas: imperícia, imprudência ou negligência). As provas colhidas não autorizam tal inferência, sendo certo, inclusive, que não há demonstração de que o veículo da autora trafegasse em velocidade incompatível com o local, nem de que tenha havido falta de atenção do seu condutor.

Não há, assim prova de que a parte suplicante tenha dado causa ao evento.

A responsabilidade pelo acidente é de ser imputada ao demandado. A indenização deferida é de ser mantida, inclusive no que toca ao seu valor, que não sofreu impugnação nesta sede recursal.

Por outro lado, a improcedência do pedido contraposto também é de ser confirmada. – nos termos do que assentado na sentença.

Nego provimento ao recurso. Sem sucumbência por gozar o recorrente dos benefícios da Justiça Gratuita. Demais disse não foram apresentadas contra-razões ao presente inominado.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente, ADILSON MARQUES BORGES e como recorrida SANDRA LUCIA DE SOUZA E SILVA, em 06 de outubro de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito ODILON DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ JORGE DE AMORIM e ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Única Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

1.3. Acidente de veículo. Prova defeituosa que inviabiliza o firme convencimento do juízo acerca da culpa pelo acidente. Pedido autoral improcedente. Recurso provido.

Recurso nº...: 02841/2010

Origem.....: 11. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo Nº.....: 05560/2007

Recorrente.....: MARCOS AURÉLIO COELHO ARAGÃO

Advogado.....: GULHERME MELO DA COSTA E SILVA

Recorrido.....: GUSTAVO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado.....: EURICO BRANDÃO DE BARROS CORREIA (DEF. PÚBLICO)

Relator.....: JUIZ – MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. PROVA DEFEITUOSA SEM PERMITIR A ILAÇÃO DE TER SIDO O DEMANDADO/RECORRENTE O CAUSADOR DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CARGA SUCUMBENCIAL AFASTADA.

Cuida-se de Recurso do Demandado/recorrente, perseguindo a reforma da decisão que o condenou a indenizar o autor em R\$800,00 a título de danos materiais em face dos danos ocorridos na motocicleta do Recorrido em acidente com o veículo do Recorrente.

O Inominado é tempestivo e com regular preparo e processamento.

A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida, eis que inexistem os apontados vícios, nem qualquer dificuldade ao contraditório.

Preliminar rejeitada.

No mérito, cuida que assiste razão ao Recorrente.

De fato e, *permissa venia*, não há certeza e nem provas a ensejar o decreto condenatório, senão apenas conjecturas, pois, não se pode admitir a imposição do ônus de indenizar prejuízos materiais sem a certeza de ter sido o demandado/Recorrido o causador dos danos. A própria dicção da sentença com lastro na prova produzida destaca, como se percebe do Termo de Audiência de fls.20/23 dos autos, que as testemunhas não presenciaram o acidente e não anotaram a placa do veículo do demandado/recorrente, certo que fornecera a dita placa foram as testemunhas que presenciaram o acidente, mas essas testemunhas não foram trazidas a depor em juízo.

Há indícios não há negar, inclusive, por residir o demandado próximo ao local e ainda, o só fato do demandado trazer fotos para provar acredita-se, que o seu veículo não teria seqüelas é tênue, mas, por evidente de outro lado, não se pode admitir a tese de que o veículo envolvido no acidente por idêntico ao das fotos, isso por si só, permite a afirmativa do dever de indenizar, diante do grande número de veículos com essas características como destacado pelo Recorrente. Também não merece acolhida a assertiva da sentença de que na foto (doc.01), o “*pára-lama esquerdo de seu veículo com massa aparelhada, apontando o retoque do dano*”.

Diante disso, é certo que a prova dos autos não corrobora a ilação da sentença pela condenação, sem a certeza de que o veículo do demandado/recorrente fora realmente aquele envolvido no acidente, até admitido que o tal veículo Golf, sem se afirmar tenha sido o do demandado, fora o causador do dano.

Recurso provido, para julgar-se improcedente o pedido autoral à míngua de prova, afastada a carga sucumbencial.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: MARCOS AURÉLIO COELHO ARAGÃO e, como recorrido: GUSTAVO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, em 14 de outubro de 2010, a 3ª. Turma do Colégio Recursal, composta dos Juízes de Direito, Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 3ª. Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo recorrente e, no mérito, também à maioria, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido autoral, nos termos do voto do Relator. Vencido o juiz Abelardo Santos que negava provimento ao recurso.

1.4. Colisão envolvendo veículo de empresa prestadora de serviço. Responsabilidade do tomador do serviço. Danos materiais comprovados. Recurso improvido.

Recurso nº...:	2861/2010
Origem.....:	11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo nº.....:	2730/2009
Recorrente.....:	COMPESA – COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
Advogado.....:	MARIZZE FERNANDA MARTINEZ
Recorrido.....:	MARIA DO CARMO PAZ DA SILVA E WALLYSON STEVENSON DOS SANTOS
Advogado.....:	EURICO BRANDÃO DE BARROS CORREIA (DEFENSOR PÚBLICO)
Recorrido.....:	CONSTURORA SAM LTDA E LUCIANO VALÉRIO DA SILVA
Advogado.....:	
Relator.....:	JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. VEÍCULO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO.

A Recorrente insurge-se contra a sentença que a condenou, solidariamente com a CONSTURORA SAM LTDA e LUCIANO VALÉRIO DA SILVA, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.760,62, em virtude das avarias provocadas no veículo dos demandantes em decorrência de colisão de veículos.

Não há controvérsia quanto ao fato de que o veículo da CONSTRUTORA SAM, conduzido por LUCIANO VALÉRIO, avançou o semáforo quando o mesmo se encontrava fechado e colidiu com o veículo dos autores.

A responsabilidade civil da ora recorrente, COMPESA, advém do fato do veículo da referida construtora encontrar-se, por ocasião do acidente, prestando serviço à recorrente, enquadrando-se a construtora e o motorista de seu veículo, portanto, na condição de prepostos da recorrente, o que a legitima a figurar no pólo passivo desta demanda e a responder, solidariamente, pelos danos causados por seus prepostos aos autores.

O valor da condenação corresponde ao menor valor dentre os orçamentos apresentados, os quais se revelam compatíveis com as avarias provocadas no veículo dos autores em decorrência do acidente em questão.

A sentença, portanto, não comporta reparo, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais de 20% do valor da condenação em favor da Defensoria Pública do Estado.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, como recorrente: COMPESA – COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, e, como recorrido: MARIA DO CARMO PAZ DA SILVA, WALLYSON STEVENSON DOS SANTOS, CONSTURORA SAM LTDA e LUCIANO VALÉRIO DA SILVA, em 28 de outubro de 2010, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

1.5. Manobra de marcha à ré. Acionamento de portão eletrônico atingindo veículo. Avarias. Acirramento de ânimos entre os envolvidos. Dano moral e material. Recurso improvido.

Recurso Nº: 00550/2010

Origem..... : JUIZADO ESPECIAL CIVEL – PAULISTA

Processo..... : 04616/2006

Recorrente..... : M. DIAS BRANCO S/A IND. E COM. DE ALIMENTOS

Advogado..... : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Recorrido..... : TRANSVAL – TRANSP. SEGUR. E VIGIL. DE VALORES LTDA

Advogado..... : EDUARDO HENRIQUE VALENCA DE FREITAS

Recorrido..... : TYRONE BERENQUER DO REGO

Advogado..... : MARCOS AURELIO FERREIRA DE LIMA

Órgão Julgador : 8a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ – JOSE JORGE DE AMORIM

EMENTA: RECURSO INOMINADO. MANOBRA DE VEÍCULO PARA RETORNAR EM RUA SEM SAÍDA, NA QUAL MUITOS CAMINHÕES COSTUMAM ESTACIONAR, DIFICULTANDO O TRÁFEGO NO LOCAL. VIGILANTE QUE ACIONA PORTÃO ELETRÔNICO QUANDO CONDUTOR DE VEÍCULO EFETUAVA MANOBRA DE RETORNO EM ÁREA A SER FECHADA POR ESSE PORTÃO. ACIONAMENTO VOLUNTÁRIO QUE PROVOCOU O CHOQUE DO PORTÃO COM A LATERAL DO VEÍCULO. IMEDIATO ACIRRAMENTO DOS ÂNIMOS. AMEAÇA EFETUADA PELO VIGILANTE COM EXIBIÇÃO DE ARMA DE FOGO. FATO QUE RESULTOU EM OCORRÊNCIA POLICIAL. DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença proferida nestes autos acatou parcialmente o pedido de indenização formulado por TYRONE BERENGUER DO REGO, relacionado a uma ocorrência que resultou em danos ao automóvel de propriedade do referido senhor, dando-se a condenação das empresas TRANSVAL – TRANSPORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA e M. BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além da reparação de danos materiais no valor de R\$ 909,00 (novecentos e nove reais).

A empresa M. BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS *recorreu da referida sentença, destacando que: "antes mesmo da alegada colisão de seu veículo contra o portão da empresa, o Recorrido já havia discutido com pessoas próximas a uma outra empresa situada na mesma rua. Talvez por tal razão, dirigiu seu veículo em marcha ré, bruscamente e em alta velocidade, adentrando sem autorização ou qualquer sinalização na propriedade da empresa Recorrente".*

E continuando, a recorrente acrescentou: *"A falta de atenção do Recorrido foi tamanha que este sequer percebeu que o portão eletrônico da empresa já estava em processo de fechamento, bem como não ouviu os alertas dos transeuntes do local, que gritaram para que este reduzisse a velocidade. Também não se apercebeu dos avisos que o segurança tentou transmitir sobre o fechamento do portão. Sem contar que se olvidou de estar invadindo propriedade privada, pois não tinha autorização para adentrar nas dependências da empresa, sob qualquer pretexto".*

A empresa TRANSVAL – TRANSPORTE, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA também apresentou recurso inominado, mas intempestivamente, daí a negativa de seguimento a essa sua iniciativa processual.

Não foi contra-arrazoado o recurso da empresa M. BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

Para a condenação dessa empresa, a magistrada fez constar na sua sentença o seguinte trecho: *"Frise-se que, embora o demandante tenha entrado, parcialmente, em propriedade privada para manobrar o seu veículo, esse fato não elide a culpa exclusiva do preposto das demandadas, pois o sinistro ocorreu em rua sem saída e, rotineiramente, ocupada por veículos de grande porte – que fazem carga e descarga para empresas situadas naquela localidade, inclusive atendendo à empresa demandada".*

Explica-se: o demandante tentava retornar em uma rua sem saída, e manobrou o seu veículo em marcha-ré aproveitando o fato de que o portão do estabelecimento da empresa recorrente estava aberto. O fechamento eletrônico do portão foi acionado pelo vigilante, resultando no choque que provocou danos no veículo do referido senhor. Depois disso, os ânimos se exaltaram, tendo o vigilante apontado o revolver para o demandante. Este solicitou a presença de policiais militares que lavraram um termo de ocorrência.

Como se vê, é verdade que inicialmente o próprio demandante agiu de forma incorreta ao utilizar como via pública uma área pertencente a particulares. Entretanto, esse fato não deve ser novidade naquele local, conforme se depreende da prova testemunhal, considerando-se que aquela via é uma rua sem saída na qual os caminhões costumam permanecer estacionados, dificultando a circulação de veículos no local. Ou seja, a manobra feita pelo demandante não parece estranha nessas circunstâncias. Além disso, o vigilante poderia ter parado o fechamento do portão, pois ele não nega ter observado o veículo em manobra, não havendo dúvidas de que ele agiu voluntariamente. Como se não bastasse, o desdobramento da ocorrência revelou comportamento agressivo por parte desse vigilante, inclusive ameaçando o recorrido sob a mira de um revolver. O argumento de que agiu dessa forma por questão de segurança se revela desproporcional ao fato.

Daí entendo que o julgamento não merece reparo, notando-se o cuidado da magistrada de considerar também o comportamento do recorrido para fixar o montante indenizatório como reparação pelo dano moral. Quanto ao dano material, ele está provado por meio de documentos.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso, restando incólume a sentença, também com a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais, mas sem condenação na verba honorária, pois não contra-arrazado o recurso.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes: M. DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, como recorrente; TRANSVAL – TRANSPORTE, SEGURANÇA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS, como recorridos, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juizes de Direito Drs. ODILON DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ JORGE DE AMORIM e ROBINSON JOSÉ DE ALBU-

QUERQUE LIMA, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

1.6. Abaloamento de veículo em estacionamento rotativo. Danos materiais. Falha na prestação de serviço. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Recurso nº... : 01719/2011
Origem.....: 1. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo.....: 02704/2008
Recorrente.....: CRISTIANE PORTO SABINO PINHO
Advogado.....: GUSTAVO RAMIRO
Recorrido.....: FIGUEIRA E NOVAES ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado.....: ERIKA RODRIGUES DE SOUZA LOCIO
Relator.....: JUIZ – RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DANO MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Narra autora que teve seu veículo abalroado em estacionamento rotativo administrado pela demandada, que, embora possuísse método inglês de rampa, de forma que os veículos entravam e saíam pelo mesmo local, uma rampa, não havia sinalização adequada, o que favoreceu o sinistro.

Em defesa alega a demandada que não teve responsabilidade sobre o fato, incorrendo em culpa exclusiva de terceiros.

A decisão guerreada decidiu o litígio julgando-o improcedente justamente por reconhecer que não se poderia atribuir ao estacionamento a responsabilidade pelos atos praticados pelos usuários do estacionamento, inclusive, por ter a autora alegado que a culpa do sinistro foi da condutora do outro veículo.

Inconformada, a demandada interpôs recurso inominado defendendo a necessidade de reforma de sentença, tendo em vista que a responsabilidade do estacionamento é objetiva, principalmente, pelo fato da inexistência de sinalização adequada no local.

As contra-razões são inexistentes.

Decido.

Da análise dos autos, observo que incontroversa é a ocorrência do sinistro nas dependências do estacionamento demandado, restringindo-se a discussão sobre a existência de responsabilidade da demandada sobre o fato, a fim de indenizar a autora pelos prejuízos sofridos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, imputa a chamada responsabilidade civil objetiva ao fornecedor pela prestação de serviços defeituoso, obrigando-o a reparar o dano. O §1º do art. 14 dispõe que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar”. Outrossim, a norma contida no §3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor aponta as causas excludentes da responsabilidade do fornecedor, *in verbis*: § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso posto para apreciação, não se observa a ocorrência de nenhuma das excludentes antes referidas, persistindo a responsabilidade pelo evento ocorrido nas dependências do estacionamento, haja vista que restou provado nos autos que à época do sinistro a sinalização no local era inadequada, o que obviamente contribuiu para o infortúnio, tanto é que declarou a autora ter reconhecido a condutora do outro veículo que o fato ocorreu porque não conhecia o sistema do estacionamento, já que era a primeira vez que ali se dirigiu.

Entretanto, tal fato somente reforça a responsabilidade do recorrido, tendo em vista que acaso a sinalização fosse adequada, alertando acerca o sistema de funcionamento do local, com a possibilidade de cruzamento de veículos, muito provavelmente o acidente não teria ocorrido.

E, assim, os argumentos expendidos na peça de defesa não têm o condão de afastar a obrigação quanto à reparação dos danos suportados pela recorrida, já que se trata de responsabilidade objetiva, isto é, independente de dolo ou culpa. Ademais, o fornecedor desta espécie de serviço tem o dever de guarda e segurança, o que se revelou desatendido pelo recorrido, pois deixou de ofertar a segurança que se esperava do serviço prestado.

Pelo exposto, deve ser reformada a sentença para, reconhecendo a responsabilidade objetiva do recorrido, condená-lo a ressarcir os prejuízos materiais sofridos pela autora para o reparo do veículo sinistrado no valor

de R\$ 1.905,33, valor que deve ser corrigido monetariamente pela tabela do ENGOGGE, assim como com incidência de juros moratórios na razão de 1% ao mês, ambos a contar da data da citação. Quanto ao dano moral, não vislumbro ofensa a esfera extrapatrimonial que fundamente a referida obrigação, razão pela qual indefiro o referido pleito.

Sem condenação nos ônus da sucumbência ante o provimento parcial do recurso (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente, CRISTIANE PORTO SABINO PINHO e, como recorrido, FIGUEIRA E NOVAES ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, em 25 de abril de 2011, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e JOÃO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento o recurso, nos termos do voto do relator.

2. BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

2.1. Serviço bancário. Acentuada demora no atendimento em agência bancária. Má prestação de serviço. Dano moral configurado. Recurso improvido.

Recurso nº...: 0222/2010

Origem.....: I JUIZADO ESPECIAL VIRTUAL DA CAPITAL

Processo nº: 3873/2008

Recorrente.....: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado.....: PAULA RODRIGUES DA SILVA

Recorrido.....: SORAYA CABRAL SARAIVA

Advogado.....: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

Relator.....: JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO BANCÁRIO. ACENTUADA DEMORA NO ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCASO E DESRESPEITO PARA COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

O recorrente insurge-se contra a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, em virtude da má prestação de serviço, com a prolongada demora no atendimento.

Na queixa, a autora alega que no dia 22/12/2008 dirigiu-se a uma agência do banco demandado para efetuar um pagamento e descontar um cheque, havendo, para tanto, permanecido por uma hora e trinta e oito minutos em uma fila, em pé, sem banheiro, cadeiras para sentar ou água para beber, numa agência abarrotada de pessoas, sendo o banco demandado indiferente aos anseios dos clientes e sem preocupação em oferecer um serviço decente à população, submetendo as pessoas a perder muito tempo em suas vidas, prejudicando seus demais afazeres por conta do tempo desperdiçado.

Em sua defesa, o banco alega, em resumo, que o fato ocorrido ficou restrito ao conhecimento da autora e não teve publicidade; que a espera em fila não é um fenômeno exclusivo de instituições financeiras, existindo também em outras espécies de estabelecimentos, como supermercados, cinemas, constituindo um fato corriqueiro; que em virtude da importância das instituições financeiras, que prestam serviço essencial, e da impossibilidade das pessoas desprezarem a eventual existência de filas nessas instituições as pessoas desenvolveram diversas técnicas para mitigar os impactos negativos, como conversar com desconhecidos, ou com pessoas conhecidas a quem não viam há muito tempo, orar, meditar sobre seus problemas, conversar no celular, observar as outras pessoas, reclamar do tamanho da fila e até mesmo furar a fila.

Aduz, ainda, o demandado que a demora na fila do banco, por maior incômodo que cause, não é capaz de atingir a dignidade da pessoa humana ou justificar uma condenação por dano moral, apesar do incômodo e do aborrecimento sofrido, ou mesmo da perda de um compromisso mais importante.

Em face do que alegado pelas partes, sobressai incontroversa a má prestação de serviço do banco demandado no tocante ao atendimento aos clientes no caixa da agência, em virtude da prolongada demora nesse atendimento, decorrente da acentuada desproporção entre a quantidade de clientes aguardando atendimento e o número funcionários disponíveis para prestar o atendimento.

Ademais, o fato noticiado na inicial não se constitui num fato isolado, sendo público e notório que a má qualidade do serviço de atendimento pessoal

nas agências bancárias, no tocante à acentuada demora no atendimento em virtude da insuficiência de funcionários, vem aumentando na mesma proporção em que aumentam os lucros exorbitantes dessas instituições, de modo que, apesar de automação de grande parte dos serviços bancários, que hoje podem ser realizados por meio da internet, de caixas eletrônicos de auto-atendimento ou em estabelecimentos comerciais credenciados, a necessidade de realização de operação bancária, por mais simples que seja, mediante atendimento pessoal do cliente no interior a própria agência do banco, transformou-se em um verdadeiro martírio ao consumidor que, não raras vezes, se vê forçado esperar por período demasiadamente longo para esse atendimento, vez que diversas operações apenas podem ser efetuada dessa maneira, como é o caso, por exemplo, do simples desconto de um cheque ou de o pagamento de alguns títulos.

A contestação oferecida pelo banco demandado retrata a realidade do descaso, do desrespeito e da indiferença do banco demandado com a prestação de um serviço com um mínimo de decência e qualidade aos clientes que eventualmente necessitem socorrer-se do atendimento pessoal na agência.

Em face da reconhecida má qualidade de seus serviços, que submete seus clientes a esperas intermináveis para realizar operações por demais simplórias, recomenda o banco demandado que seus clientes aproveitem o longo tempo que terão de esperar na fila para conversar com estranhos, orar, reparar a vida alheia, ou mesmo ficar reclamando desse mau atendimento, para o que o banco demandado não dá a menor importância.

A dinâmica de vida moderna, onde o tempo se transforma numa ferramenta indispensável, sobretudo em face da diversidade de compromissos a que diariamente os indivíduos encontram-se vinculados, não mais os permite desperdiçar seu tempo com prolongadas demora no atendimento para um simples desconto de um cheque, o pagamento de uma conta, ou qualquer outra operação bancária, por mais simples que seja.

E o tempo de lazer, de descanso, de convívio familiar que diariamente é subtraído do indivíduo pelos bancos nessas intermináveis esperas, a fim de que essas instituições possam abarrotar seus cofres à custa de uma prestação de serviço barata e de má qualidade, que consome o precioso tempo alheio?

As providências legislativas e administrativas tem se revelado inócuas para combater esses abusos. As filas, a demora no atendimento e o descaso

dos bancos para com a necessidade de prestação de serviço de qualidade a seus clientes continuam aumentando a cada dia, paralelamente com a exorbitância de seus lucros.

Nesse cenário, a prestação de serviço de má qualidade nas agências bancárias no tocante à falta de agilidade nesse atendimento, ante a prolongada espera a que os clientes ficam expostos, alcança patamares de descaso, de desrespeito, de deslealdade, submetendo o consumidor a uma sensação de impotência, de humilhação, o que supera os meros transtornos e dissabores do dia a dia, sendo suficiente para deflagrar dano moral.

Em suma, os bancos obtêm lucro de primeiro mundo, com um atendimento de terceiro.

No caso específico destes autos, a prolongada espera a que foi submetida a demandante extrapola não apenas o limite da legalidade, mas também o da razoabilidade, em nada aproveitando ao banco a alegação de que se tratava de um dia de grande movimentação bancária, o que não exime nem mitiga a responsabilidade do banco pela sua má prestação de serviço, mormente quando aquela grande movimentação bancária era fato previsível e para o qual o banco demandado deveria ter se preparado para adequar a qualidade de seus serviços.

O dano moral resta bem configurado e o valor da indenização foi fixado com excessiva moderação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais de 20% do valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes como recorrente: BANCO DO BRASIL S/A, e, como recorrido: SORAYA CABRAL SARAIVA, em 25 de fevereiro de 2010, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

2.2. Devolução de cheques. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº ..: 00071/2010
Origem: JUIZADO CIVEL – VITORIA SANTO ANTÃO
Processo nº: 00365/2009
Recorrente.....: BANCO SANTANDER S/A
Advogado.....: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Recorrido.....: REGINALDO DE ANDRADE ARAUJO
Advogado.....: JUAN KLYSSON
Relator.....: JUIZ – JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SERVIÇO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra a sentença que condenou a recorrente a indenizar o recorrido com o valor de R\$ 1.623,34 por danos morais resultantes da devolução de cheques quando existente saldo suficiente em conta de depósito.

A recorrente aduz razões de recurso na inexistência de fato indenizável, mencionando que as devoluções ocorreram pela alínea “11”, sem qualquer consequência danosa para o recorrente. Por outro lado, argumenta que a realização de depósito em caixa eletrônico no dia da compensação não seria suficiente à provisão de fundos, senão com 24 horas de antecedência, se em espécie, sob a justificativa de que tal depósito só seria contabilizado ao fim do expediente.

Sem contrarrazões. Conheço do recurso por sua tempestividade e pela regularidade do preparo que foi realizado tomando por base o valor da condenação.

O depósito realizado através de equipamento eletrônico disponibilizado pela sociedade bancária equivale aquele realizado em mãos do seu funcionário, sendo do prestador do serviço bancário o da contabilização tempestiva do crédito do correntista. A confissão de que somente ao fim do expediente bancário seria contabilizada a operação de depósito está a indicar insuficiência na prestação do serviço, passível de responsabilidade pelos danos que causar, como ocorre na espécie.

A devolução de cheques na data contábil em que se realizou o depósito revela falha na prestação do serviço e, por si só, é suficiente para manietar o bem-estar do tomador do serviço, mormente se comerciante, porquanto a

devolução pela alínea “11” a despeito de não produzir registros negativos no Banco Central e outros órgãos, abala o prestígio do emitente perante o credor.

A sentença fixou o quantitativo indenizatório em patamar de veras moderado, não havendo razão para sua redução.

Voto pela manutenção da sentença com a condenação da recorrente ao pagamento de custas e honorário de advogado no percentual de 20% da condenação.

ACORDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: BANCO SANTANDER S/A e como recorrido: REGINALDO DE ANDRADE ARAUJO, em 10 de março de 2010, pela 5ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, composta pelos Juízes de Direito Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA e LUIZ MÁRIO GOES MOUTINHO, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 5ª Turma, na conformidade da ata, à unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

2.3. Financiamento bancário. Contrato de adesão. Cobrança de tarifas de abertura de crédito e serviços prestados por terceiros. Prática ilegal. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00400/2010

Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE

Processo.....: 06308/2009

Recorrente.....: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado.....: MARCELLA LIMA DE ALMEIDA

Recorrido.....: PEDRO PAULO CUNHA BONFIM

Advogado.....: ANDRÉ LUIZ G. OLIVEIRA

Relator.....: JUIZ – JOSÉ JORGE DE AMORIM

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SERVIÇOS PRESTADOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PRÁTICA ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A sentença de fls. 136/140 julgou procedente em parte o pedido formulado por PEDRO PAULO CUNHA BONFIM, resultando na condenação do BANCO VOLKSWAGEN S.A. ao pagamento de R\$ 1.272,62 (um mil duzentos e setenta e dois reais sessenta e dois centavos), a título de repetição de indébito, tendo em vista a cobrança de tarifa de contratação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando da concessão de um financiamento para o demandante adquirir

um veículo, além da cobrança, também tido por ilegal, de R\$ 36,31 (trinta e seis reais trinta e um centavos), sob a rubrica genérica de “serviços prestados”.

Inconformada, a empresa apresentou recurso inominado, defendendo a legalidade dessas tarifas, sob o argumento de que elas estavam previstas no contrato de financiamento, sendo o cliente avisado previamente dos valores respectivos, de acordo com o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, o contrato deve ser respeitado, em consonância com o princípio da liberdade de contratar.

Diz a recorrente que a tarifa de “serviços prestados” é uma comissão devida a terceiros – revenda, lojista ou concessionária – agenciadores do contrato entre o cliente e a instituição financeira. Por sua vez, a tarifa de abertura de crédito “*é prática usual em qualquer contrato bancário*” autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Ao contra-arrazoar o recurso, o recorrido se referiu a julgamentos deste Colégio Recursal nos quais essas tarifas também foram consideradas como ilegais.

Na sentença, ora recorrida, foi destacado que o contrato de financiamento é um típico contrato de adesão, que não permite a participação do consumidor na formulação de suas cláusulas; e que é muito comum o cliente não ter acesso prévio ao conteúdo das disposições contratuais, inclusive com a omissão de informações relevantes no momento em que ele adquire o veículo sob financiamento. A sentença também lembrou os altos juros pagos pelo tomador do empréstimo. Daí a cobrança dessas tarifas somente serve para ainda mais onerar o financiamento.

Foi muito feliz o magistrado na fundamentação de sua sentença, uma vez que a liberdade de contratar no presente caso está prejudicada pela única opção concedida ao cliente, qual seja: a de adesão a um contrato já formulado. Cabe acrescentar que a prática reiterada dessas cobranças não é suficiente para conferir a elas foro de legalidade.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença na íntegra, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas do processo, mais honorários de advogado, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da repetição de indébito, devidamente atualizado.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes: BANCO VOLKSWAGEN S.A., como recorrente; e PEDRO PAULO CUNHA BONFIM, como recorrido, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juízes de Direito Drs. ODILON DE OLIVEIRA NETO, ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA e JOSÉ JORGE DE AMORIM proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

2.4. Serviço bancário. Cobrança de parcelas de empréstimo consignado. Descontos indevidos. Inclusão em cadastro de restrição de crédito. Dano moral. Recurso improvido.

Recurso	nº 01640/2010
Origem.....	4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo.....	05592/200Recorrente : BANCO BMG S/A
Advogado(a)....	HENRICH KELSEN P. DE C. FERREIRA
Recorrido.....	JOSE LUIZ FERREIRA FILHO
Advogado	ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Relatora	JUÍZA – ANA CLAUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERAZ

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELAS DE EMPRESTIMO CONSIGNADO DESCONTADAS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITICIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM OBSERVANCIA AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo BANCO BMG S/A em face da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), e ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em retirar o nome do Recorrido do SPC/SERASA e emitir quinze novas faturas, cada uma no valor de R\$178,42, no prazo de 10 dias úteis a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$20,00.

Segundo consta dos autos, o Recorrido celebrou contrato de empréstimo consignado com o Banco Recorrente, sendo que ao se desligar dos quadros de sua empregadora, procurou o Banco para quitar o saldo devedor, quando foi informado de que os valores descontados em seu salário não haviam sido repassados. Desta feita, o Recorrente não permitiu o pagamento do restante das parcelas sem a quitação daquelas não repassadas,

bem como promoveu a inclusão do nome do Recorrido em cadastros de restrição de crédito.

Alega a Recorrente, em suas razões recursais, que celebrou contrato de empréstimo com o Recorrido, no valor de R\$ 4.103,39, a ser pago em 36 parcelas mensais e sucessivas no valor cada uma de R\$178,42. Sustenta que procedeu conforme o contratado, não tendo praticado qualquer conduta ilícita, posto que não foram devidamente pagos os valores devidos.

Por fim, assevera que não restaram configurados dano de natureza moral, bem como tece considerações acerca do quantum indenizatório.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso ou, ao menos, pela redução do valor da indenização por danos morais.

Em contra-razões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença.

Relatados, Decido.

Trata-se de relação de consumo, devendo a lide ser analisada sob a ótica de suas disposições.

O Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços por falha que venha a acarretar danos ao consumidor. Ou seja, independe de apuração de culpa. Basta configurar-se a ação, o nexo causal e o dano para exsurgir o dever de indenizar.

Analisando-se a atividade desempenhada pela Recorrente observa-se que a mesma explora atividade econômica, devendo, pois, adotar a devida cautela em suas relações negociais. Destarte, cabe à mesma organizar e ter controle absoluto de seus contratos, tendo a cautela necessária para não causar prejuízos a terceiros em decorrência de atos praticados sem o devido zelo por seus prepostos, evitando incorrer, assim, numa conduta negligente.

No caso dos autos, o valor das parcelas do empréstimo foi devidamente descontado dos salários do Recorrido, de forma que se o empregador não os repassou ao Recorrente, trata-se de relação entre ambos, que não pode causar dano ao consumidor. Ressalte-se que a Recorrente tinha conhecimento da situação, tanto que demandou o empregador do Recorrido, através de ação de depósito.

Portanto, conclui-se que a Recorrente efetuou cobrança indevida ao consumidor, na medida o mesmo já havia quitado as parcelas, sendo-lhe assegurado o direito de quitar as demais que se venceriam, o que lhe foi negado pela Recorrente.

Tal conduta, sem dúvida, representou falha na prestação do serviço, exsurgindo a responsabilidade civil objetiva e o dever de indenizar.

Em relação aos danos morais, os mesmos restaram configurados. O crédito é incluído, pela maior parte da doutrina, no campo do direito à honra, enquanto bom nome de mercado. A reputação econômica, como diz Ernesto Helle, é uma expressão especial do direito à honra. O dano moral é aquele que atinge o patrimônio imaterial do sujeito, sua paz de espírito, sua reputação, sua honra, sua imagem, sendo presumível e independente de comprovação. De acordo com este entendimento a consequência da violação da fama e prestígio no meio comercial da vítima é o estado deprimente do descrédito.

Acrescenta De Cupis que *"abalar a confiança de que outra pessoa goza relativamente à vontade e capacidade de cumprimento das obrigações patrimoniais significa, precisamente, produzir-lhe um descrédito, ofender à sua honra naquela manifestação que diz respeito à esfera econômica ou patrimonial"* ("Os direitos da personalidade", tradução de Jardim e Caeiro, P. 127) (Considerações doutrinárias da lavra do Des. Walter Moraes na RT 650/64-65).

A negatização do nome do Recorrido por parcelas já pagas deu-se de forma indevida tendo sido tolhido do direito ao crédito.

No que tange ao valor da indenização, o mesmo não deve ser fixado em valores exarcebados, mas também não deve ficar em patamar ínfimo de modo a não compensar a dor moral porque passou a pessoa do ofendido e não serviu de desestímulo à prática de atos ofensivos a honra humana. Apelo Improvido. (TJPE, Apel.Cív. 119414-5, Rel. Frederico Ricardo de Almeida Neves, 4ª Câmara Cível, 3/4/2007)"grifos nossos. In casu, o valor observou as circunstâncias do caso, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, condenando a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso nº 1640/2010, em 09 de julho de 2010, em que figura como Recorrente BANCO BMG S/A e Recorrido JOSE LUIZ FERREIRA FILHO, a 6ª Turma Recursal do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco composto pelos Juízes de Direito, CLARA MARIA DE LIMA CALLADO KATHYA GOMES VELOSO e ANA CLAUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERRAZ, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 6ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

2.5. Empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento. Ausência de repasse da fonte pagadora para a instituição credora. Posterior inclusão do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito. Dano moral evidenciado. Recurso improvido.

Recurso nº... : 02109/2010.

Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE.

Processo nº: 00075/2009.

Recorrente.....: BANCO BMG S/A

Advogado: TIAGO CARNEIRO LIMA

Recorrido: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogada: ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA

Relator.....: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO BMG). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO FEITO EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM HAVER, CONTUDO, O RESPECTIVO REPASSE DA FONTE PAGADORA PARA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA/CREDORA. DESCONTOS EM FOLHA COMPROVADOS. INVIABILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. LANÇAMENTO INDEVIDO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES – SERASA. DANO MORAL BEM EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso visando o reexame da sentença que condenou A RECORRENTE, ao pagamento indenizatório por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude da negativação indevida do nome da recorrida em órgão de restrição ao crédito (SERASA).

Revelam os autos que o recorrido celebrou em julho de 2005 um contrato de empréstimo consignado com o recorrente na quantia de R\$ 2.000,00, a ser descontada em 24 parcelas iguais de R\$ 111,58 diretamente em folha de pagamento.

Durante 18 meses ocorreram os descontos em folha de pagamento. Ocorre que por ter sido o recorrido dispensado de seu emprego pela empresa ENESP em dezembro de 2006, tomou ciência de que os descontos efetuados em sua folha de pagamento não estavam sendo repassados ao banco recorrente. Após sua dispensa, houve um acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia da categoria de vigilantes e foi descontado das verbas rescisórias o valor de R\$ 473,37, para abatimento de montante de parcelas vincendas do tal empréstimo, restando somente o valor de R\$ 196,11 a ser pago até o final do empréstimo.

O recorrido afirmou que procurou o recorrente várias vezes para demonstrar os descontos efetuados em seu holerite, mas a resposta foi que deveria, antes, pagar todos os valores em aberto ou seria negativado, o que de fato aconteceu.

Irresignado procurou a antiga empregadora, empresa ENESP, sendo informado que o repasse das parcelas em atraso estava sendo providenciadas e que em breve o problema estaria solucionado. Entretanto, por conta do atraso e do ocorrido, teve seu nome negativado junto ao SPC e SERASA de forma indevida, já que a motivação da inscrição não se dera por sua culpa.

Depreende-se também da leitura dos autos que a empresa ENESP foi acionada na Justiça, mais especificamente na 3ª Vara Cível de Olinda, onde foi ajuizada ação de depósito pelo banco recorrente pleiteando justamente o valor referente aos descontos do empréstimo consignado, o que derrubaria a tese da defesa de que a empresa empregadora não tinha ciência do caso do autor junto à ENESP.

Constatados os fatos acima, e com fulcro no art. 5, § 2º da Lei 10.820/2003, condenou o juiz sentenciante a recorrente ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.

Por fim, para o caso de inacolhimento de sua tese, requereu a recorrente a redução do valor indenizatório, posto que arbitrado sem a observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contra-razões apresentadas.

É o que importa relatar.

Sem preliminares, passo ao exame de MÉRITO.

A síntese do processo nos revela que o cerne da questão diz respeito ao lançamento do nome do recorrido no cadastro de maus pagadores do SERASA gerado pela falta de repasse por parte da empresa ENESP, antiga empregadora do recorrido das parcelas descontadas diretamente em folha de pagamento.

Versando o caso em tela sobre relação de consumo, impõe-se indiscutivelmente a inversão do ônus da prova.

Não há que se falar em exercício regular de direito, como sustenta o recorrente, quanto ao fato de não ter dado causa a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de maus pagadores. E isso porque o recorrido havia pleiteado a consignação em juízo da parcela devida de R\$ 196,11 e não deu causa à falta de repasse ao recorrente das parcelas descontadas de seu salário.

Entretanto, como bem fundamentou o juiz sentenciante, a regra do art. 5º, § 2º da Lei 10.820/2003 é muito clara acerca do tema, ao afirmar:

"() art. 5º. Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes".

A sentença repudiada, de resto, não merece qualquer retoque. A caracterização do constrangimento que faz gerar o dever de indenizar repousa dentre outros fatores, no mínimo, o de fazer constar indevidamente o nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando na hipótese trazida a baila, já encontrava resistência da própria norma que rege a matéria. Por outro lado, encontramos razoável o valor condenatório, que se encontra perfeitamente adequado aos princípios de proporcionalidade em razão do dano extrapatrimonial suportado. Senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – Instituição Protetora do Crédito – Negativação Indevida. Ação Procedente. – "O constrangimento derivado de restrição ao crédito, através de negativação indevida no SPC – Serviço de Proteção ao Crédito – constitui ato ilícito gerador de pretensão de ressarcimento" (Pa-

recer do Procurador de Justiça) – Apelo Improvido – Decisão Unanime. (Apelação Cível n.º 90/97, Acórdão 1273/97 – SE – Grupo I do TJSE, julg. 23.12.97 – Rel: DES. FERNANDO RIBEIRO FRANCO) (grifo nosso)

As conclusões de nos. 15 e 16 do III Encontro dos Magistrados dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Pernambuco têm seguido a linha de entendimento de que:

“A simples inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de maus pagadores enseja o reconhecimento do Dano Moral”. (à unanimidade).

“Afigura-se indevida a inclusão do nome do devedor em cadastro de maus pagadores, efetuada sem prévia comunicação”.(à unanimidade).

Dessa forma, voto, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença na sua íntegra e por seus próprios fundamentos. Condeno ainda o recorrente aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente BANCO BMG S/A, e como recorrido. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, em 14 de setembro de 2010 a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito Dr. ODILON DE OLIVEIRA BETO, Dr. JOSÉ JORGE DE AMORIM, e Dr. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

2.6. Empréstimo e descontos em conta corrente. Ausência de ilegalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 03193/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Processo.....: 03857/2007

Recorrente.....: PATRÍCIA RAFAELY BARBOSA DA SILVA

Advogado.....: MAGNA BARBOSA DA SILVA

Recorrido.....: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado.....: PAULA RODRIGUES DA SILVA

Relator.....: JUÍZ – MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO E DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA ANTE AS NUANCES DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SUA PRÓPRIA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. CARGA SUCUMBENCIAL A CARGO DA RECORRENTE VENCIDA, OBSERVADO OS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50.

Cuida-se de Inominado regular, tempestivo e devidamente processado sob os auspícios da gratuidade processual e, com contrariedade, em face da improcedência do pedido autoral proclamada pelo juízo singular.

As razões do Inominado firmado pela causídica que esteve presente em audiência acompanhando a Reclamante (fl.31), bate-se pela ilegalidade dos descontos efetivados pelo Banco, ante a perda inesperada em sua remuneração que tem caráter alimentar, perdendo a autora a disposição de seus rendimentos em sua totalidade por retenção indevida, mesmo não se tratando de penhora, para o que trouxe a lume inúmeros precedentes, visando a reforma do r.ato sentencial atacado.

Contrarrazões do Banco em fls.98/108, defendendo a manutenção da sentença em sua íntegra.

Conheço do Inominado, atendidos os seus pressupostos legais.

No mérito, ausentes preliminares, estou sem delongas por manter a r.sentença atacada por sua própria fundamentação, mesmo certo que algumas questões não mencionadas expressamente no r."decisum" são na verdade, decorrência natural do julgamento pela improcedência, como a revogação da medida antecipatória e a higidez do débito atacado.

Com efeito, tal assertiva é decorrência natural da própria fundamentação do nobre sentenciante que bem enfocou a questão ao destacar que o demandado, "em face da inversão do ônus probante, comprovou, através de extratos de movimentação da conta corrente da demandante, que a origem dos descontos no salário da mesma foram devidos em razão desta ter emitido cheques e realizados pagamentos, além do financiamento para compra de veículo", o que também motivou o afastamento dos alegados danos morais.

Observe-se ainda, no tema, que a autora/Recorrente reconhece a existência do débito, notadamente no que relacionado ao empréstimo para a aquisição de uma moto.

Assim, não merece acolhida a pretensão recursal, arcando a parte Recorrente vencida com a carga sucumbencial, fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Tal é a solução a ser seguida, sem prejuízo de ser revista ou revisitada, dando-se pelo improvimento do Recurso.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes como recorrente: PATRÍCIA RAFAELY BARBOSA DA SILVA, e, como recorrida: BANCO DO BRASIL S/A, em 25 de novembro de 2010, a 3ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dra. ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERRAZ, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 9ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, no mérito, por conhecer do recurso, por unanimidade de votos, ausentes preliminares, por negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

2.7. Falha na prestação de serviço bancário. Operação unilateral realizada pela instituição bancária em conta salário. Dano moral configurado. Recursos improvidos.

Recurso nº...: 03451/2010

Origem.....: 12º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – PROJUDI

Processo nº: 00982/2009

Recorrente.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ANA LÍDIA FÉLIX BARBOSA

Advogado.....: ANTONIO BRAZ DA SILVA e SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

Recorrido.....: ANA LÍDIA FÉLIX BARBOSA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado.....: SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA e ANTONIO BRAZ DA SILVA

Relator.....: JUIZ – LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO – CDC E LEI Nº. 9.099/95. RECURSOS INOMINADOS DAS PARTES E CONTRA RAZÕES RECURSAIS REGULARES. AUSÊNCIA DE PRELIMINARES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR/RECORRENTE. NO MÉRITO, A SENTENÇA ATACADA DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS, JURÍDICOS E JUDICIOSOS FUNDAMENTOS, SENDO CONSTATADA A SITUAÇÃO FÁTICA E DE DIREITO, DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL ESTIMADO EM VALOR CONSENTÂNEO COM A PROVA PRODUZIDA NESTES AUTOS E EM CONSONÂNCIA COM OS PEDIDOS DE MANUTENÇÃO DAS PARTES, NAS SUAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS. RECURSOS INOMINADOS IMPROVIDOS. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO NESTE MOMENTO CONCEDIDA AO RECORRENTE ACIONANTE, FACE SE ENCONTRAR SOB A ÉGIDE DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A queixosa declarou na inicial, no Juízo de Origem, que possui duas contas, sendo uma corrente (nº. 30024747.2) e a outra conta salário (nº. 10165629860), do banco demandado, a qual atualmente é apenas utilizada para retirar o salário; que informou que se dirigiu ao banco acionado para sacar os seus proventos em sua conta salário quando foi surpreendida com o saldo de sua conta em que constava a importância de apenas R\$0,31 (trinta e um centavos); que a mesma ainda declarou que se dirigiu a funcionária do banco demandado para obter informações sobre o que estava acontecendo, quando foi informada que o banco apoderou-se de seus proventos mensais para quitar o saldo negativo que constava em sua conta particular, proveniente do uso do limite do cheque especial; que afirmou ainda que entrou em contato com a funcionária do reclamado novamente e posteriormente utilizou o cheque especial para suprir as suas necessidades naquele momento, onde mais uma vez descobriu que o banco acionado tinha se apoderado novamente do valor correspondente ao

débito do cheque especial, colocando o restante dos proventos trabalhistas como saldo disponível em sua conta corrente; que requereu que o banco reclamado fosse compelido a desconstituir e devolver em dobro os valores dos proventos atinentes aos meses de janeiro e fevereiro, bem como seja o banco compelido a pagar o valor de 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização por danos morais e materiais e também a pagar os honorários advocatícios.

A Sentença (fls. 39/40) e homologada à fl. 41, julgou o pedido procedente em parte para condenar o acionado a pagar a demandante o valor de R\$4.000,00 (quatro mil) reais, a título de dano moral, com a devida correção legal.

Recurso Inominado autoral (fls. 43/49) inicialmente considerado deserto (certidão à fl. 50 e despacho à fl. 62), mas que mais adiante considerou o teor da petição à fl. 71 e reconsiderou referido despacho, concedendo a gratuidade da Justiça pleiteada, haja vista que o recurso inominado autoral foi tempestivo, tendo a queixosa alegado que “Em sua análise o Magistrado *a quo*, alega que o dano moral existiu, porém foi em decorrência dos dois meses que a recorrente/autora ficou sem salário por não poder alimentar sua família. Data vênua em sua análise o Douto Magistrado equivocou-se, pelo fato de não poder avaliar se foram estes dois meses, ou não, que geraram o dano moral. Quem tem sua moral abalada, tem sua moral abalada, não importa se foi por um dia, dois dias, ou dois meses, não deixa de ter sua moral abalada e, deve ser reparada, pois quem suportou a humilhação de ter que pedir emprestado dinheiro para poder manter os alimentos de sua família foi a recorrente e não o recorrido; que ainda alegou que o MM Juiz nem sequer conheceu a recorrente autora, não participou da audiência, não teve nenhum contato com a recorrente, portanto nada consta nos autos que lhe possibilite fazer tais observações para fixação da indenização, requerendo que a indenização por danos morais e materiais seja concedida no teto máximo deste Juizado com as correções legais”; recurso inominado pelo banco às fls. 52/57v, pleiteando a reforma da Sentença, desonerando-o de qualquer responsabilidade em indenizar os supostos danos morais e materiais e a condenação nos ônus de sucumbência, ambos recursos sem arguição de preliminares e satisfazendo todos os requisitos objetivos de admissibilidade recursal e contra razões pela autora às fls. 63/68 pela acionante, pleiteando que seja mantida a Sentença (fl. 68) com os juros e correções legais, tendo em vista a robusta prova produzida e o reconhecimento dos danos morais e materiais causados à recorrente e pelo banco às fls. 76/79v, pugnando à fl. 79v que “Destarte, Insignes Julgadores, o *quantum* deferido pelo Juízo

monocrático deve ser mantido, considerando todos os aspectos em que se cinge a demanda, de modo a evitar, sobretudo, o enriquecimento sem causa da parte recorrente”, de igual modo regulares.

Inicialmente, temos que estamos diante de situação fática de adoção de amortização de valores creditados em conta salário; que houve de fato um contrato de abertura de crédito em conta corrente e despesas realizadas no cartão de crédito vinculada a conta corrente, o qual prevê a amortização das respectivas prestações mensais através de débito direto em folha de pagamento, inclusive, não tendo sido acostado pelas partes e principalmente pelo banco, este contrato de abertura de crédito, mas que foi plenamente admitido pelas partes e é a essência/conteúdo/substrato material/contratual maior desta lide.

Que na sua peça de contestação (fls. 18/25) o banco argumentou que “O fato do salário ser depositado diretamente em conta-corrente é irrelevante, uma vez que esse crédito evidentemente passa a integrar o saldo existente, ficando sujeito a saques, aos débitos relativos às amortizações contratadas. Ainda, como se sabe, os princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva impedem o desconto direto de proventos para amortizar débitos com instituição financeira, sem a expressa concordância do correntista. No caso em concreto, houve a concordância da demandante, ao pactuar com o contrato estipulado, conforme afirmado pela própria parte Autora em exordial. Ora, Excelência, não se trata de penhora de salários ou proventos, e muito menos de retenção dolosa dessas verbas, que incidiria na vedação do artigo 7º., X da Constituição Federal. Ademais, é importante esclarecer que em nenhum momento houve bloqueio da referida conta. O que houve foi apenas a amortização dos débitos previamente autorizados pela parte autora, através de autorização expressa decorrente de débito confessado pela própria demandante. De bom alvitre ressaltar que a demandante não comprovou, eficazmente, conforme lhe competia, ter experimentado algum dano a sua honra ou moral, ou sequer comprovou que adimpliu com sua obrigação contratual. Não há dano a se indenizado sem a respectiva prova, conforme disposto no art. 333, I, do CPC, c/c art. 186 do Código Civil. Não há de prosperar o pedido de repetição de indébito suplicado pela autora em sua exordial, por absoluta falta de amparo para tal fim”; que mais adiante o banco acionado sustentou à fl. 19 que “Com efeito, os pressupostos principais para que se configure o direito à repetição de indébito é o pagamento a maior ou indevido a quem não tinha a prerrogativa de receber e, sendo o mesmo aceito com má-fé, o que não é o caso”.

Que o banco ainda alegou a hipótese do princípio do *pacta sunt servanda*, da ausência do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora*, da inexistência do dano moral e material, bem como entendeu que a pretendida restituição em dobro pela autora é totalmente despropositada.

Inegavelmente, a Sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, vez que houve o desconto inesperado procedido pelo banco na conta salário da acionante, deixando-a com apenas R\$0,31 (trinta e um centavos), máxime no mês de janeiro/2009, ação esta repetida novamente no mês de fevereiro/2009, remanescendo tão somente parte do salário da queixosa, na sua conta-salário, conforme demonstra a prova documental acostada pela demandante; que em verdade, não houve prejuízo material, vez que os valores financeiros não definidos nestes autos, são de fato e de direito devidos pela autora, a qual confessou/admitiu na inicial que mais uma vez se utilizou do limite do seu cheque especial e desta vez, no dia 25/02/2009, e se surpreendeu ao descobrir mais uma vez que o Banco Real novamente sem sua autorização (quer por escrito ou verbal) tinha se apoderado ilegalmente do valor referente ao débito do cheque especial do período, colocando o restante dos seus proventos trabalhistas como saldo disponível na sua conta corrente e ainda cancelou o valor do seu cheque especial sem prévia comunicação por escrito, tendo ainda a queixosa argüido que 30% dos seus proventos já são descontados todos os meses do seu contracheque, atinente a um empréstimo consignado junto ao Banco Real, tendo inclusive, uma proposta da atendente para que o valor do débito do cheque especial autoral fosse dividido em 24 meses; que o dano moral se evidenciou e foi bem dimensionado na Sentença e de igual modo, a Sentença não acolheu o pleito de restituição em dobro das parcelas descontadas pelo banco na conta-salário autoral.

Que houve de fato, falha na prestação do serviço bancário, vez que o banco acionado tinha pleno conhecimento da existência de um empréstimo tomado pela acionante anteriormente com o próprio banco e cujo percentual de desconto já alcançava os 30% (trinta por cento) e que com este proceder de ajustar as contas devidas pela autora, efetivamente, descontou as parcelas mensais tomadas no empréstimo pela autora, na sua conta-salário, causando dano moral indenizável, haja vista que é evidente que esta situação mal gerenciada pelo banco, realmente causou transtorno moral e constrangimentos que extrapolam o conceito de meros aborrecimentos verificados no dia a dia, se constituindo de forma irrefragável/incontestável, como dano moral.

Os julgados reitores desta matéria e que evidentemente servem de precedentes jurisprudenciais, como abaixo transcritos, sinalizam que os contratos de mútuo podem ajustar o desconto das parcelas contratadas no percentual máximo de 30%, mesmo se considerando que o cliente/mutuário possa dar a destinação ao seu salário – no exercício legítimo da manifestação de sua vontade privada – como bem melhor lhe convir, justamente para que não se tornem excessivamente onerosos e não causem dificuldades na sobrevivência/subsistência do tomador, pois cuidam-se de valores de caráter alimentar e que a lei de modo geral e específico direciona obviamente estes cuidados, bem como a jurisprudência estabelece contornos de percentuais, outras fazem referência a intangibilidade e a impenhorabilidade do salário do cliente que poderia eventualmente ser descontado para fazer frente às parcelas mensais contratadas no cheque especial, à semelhança dos fatos narrados nestes autos, como cerne desta lide:

Classe do Processo: 2009 01 1 175793-8 APC – 0043004-06.2009.807.0001 (Res.65 – CNJ) DF
 Registro do Acórdão Número : 467897
 Data de Julgamento : 01/12/2010
 Órgão Julgador : 2ª Turma Cível
 Relator : CARMELITA BRASIL
Disponibilização no DJ-e....: 06/12/2010 Pág.: 342

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE AJUSTADO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. LICITUDE. CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO: 30%. PRECEDENTES. É VALIDA A CLÁUSULA QUE PACTUA O DESCONTO DA PARCELA DE MÚTUO BANCÁRIO DIRETAMENTE EM CONTA CORRENTE. TODAVIA, TRATANDO-SE DE CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO, OS DESCONTOS NÃO PODEM ULTRAPASSAR 30% DOS VALORES DEPOSITADOS, SOB PENA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR.

Classe do Processo: 2008 03 1 016373-2 ACJ – 0016373-53.2008.807.0003 (Res.65 – CNJ) DF
 Registro do Acórdão Número : 391007
 Data de Julgamento : 20/10/2009
 Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF
 Relator : ASIEL HENRIQUE
Disponibilização no DJ-e....: 20/11/2009 Pág.: 164

EMENTA: DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA DO CLIENTE. RETIRADA DE QUANTIA DA CONTA CORRENTE DA

AUTORA. PREVISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. RECURSO TEMPESTIVO E COM PREPARO. CONHECIMENTO. 2. A SENTENÇA CONDENOU A EMPRESA RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.500,00 POR INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 3. O APELANTE ALEGA QUE A AUTORA POSSUI DOIS CARTÕES DE CRÉDITO E QUE PAGOU EM DUPLICIDADE A FATURA DE UM, SENDO QUE DEIXOU O OUTRO SEM QUITAÇÃO. ALEGOU QUE A INCLUSÃO É LEGAL, QUE NÃO EXISTE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL E QUE É EXAGERADO O VALOR DA CONDENAÇÃO. 4. INDEPENDENTE DE A AUTORA TER PAGO A FATURA DE UM CARTÃO EM DUPLICIDADE, RESTAM COMPROVADOS QUE OS VALORES DA FATURA DO OUTRO CARTÃO EM ABERTO FORAM DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA (FL. 27). 5. UMA VEZ DESCONTADO O RESPECTIVO VALOR DA FATURA DA CONTA CORRENTE DA AUTORA CONFORME AUTORIZADO NA "PROPOSTA DE ADESÃO", OS DÉBITOS CONSIDERAM-SE QUITADOS, SENDO ABUSO DA EMPRESA RÉ ENVIAR O NOME DO CLIENTE AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. 6. NO CASO, MOSTRA-SE DESNECESSÁRIO FAZER PROVA DO DANO MORAL, UMA VEZ QUE ESTE É IMATERIAL E SUBJETIVO, DEVENDO-SE APENAS COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO FATO CAPAZ DE ENSEJAR A PRIVAÇÃO DO BEM JURÍDICO PRECIOSO AO LESADO E SUA AUTORIA. 7. A FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO PELOS DANOS MORAIS DEVE SER FEITA MEDIANTE PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ, QUE SE VALE DOS SEGUINTE CRITÉRIOS OBJETIVOS: A) EXISTÊNCIA DO EVENTO DANOSO; B) NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO DANOSO E A CONDUTA DO RÉU; C) EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO; D) EXTENSÃO E NATUREZA DO DANO; E) A CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA DAS PARTES. ALIADOS A TAIS CRITÉRIOS, MERECEM TAMBÉM DETIDA ANÁLISE O CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO, SEMPRE EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, TENDO COMO LIMITE EVITAR-SE QUE A INDENIZAÇÃO CONSUBSTANCIE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AO AUTOR, MAS QUE TAMBÉM NÃO SEJA IRRISÓRIA DE FORMA QUE VALHA COMO INCENTIVO À PRÁTICA ILÍCITA PRATICADA PELO OFENSOR. 8. POR ISSO, TENHO COMO JUSTA E RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR ARBITRADO PELO MAGISTRADO A QUO, QUANTIA SUFICIENTE PARA QUE SEJA ENTENDIDA COMO UMA AÇÃO PEDAGÓGICA PARA QUE O REQUERIDO NÃO INCORRA NOVAMENTE NO MESMO ERRO. 9. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 10. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA

FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. DIANTE DA SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), CONDENO A APELANTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Decisão

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE.

Indexação

VIDE EMENTA.

Ramo do Direito

DIREITO CIVIL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Referência Legislativa

LEI DO JUIZADO ESPECIAL – FED LEI-9099/1995

ART – 46 ART – 55

Processo

AgRg no Ag 353291 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2000/0134906-6

Relator(a) :

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador . . :

T4 – QUARTA TURMA

Data do Julgamento:

28/06/2001

Data da Publicação/Fonte

DJ 19/11/2001 p. 286

RT vol. 798 p. 240

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. APROPRIAÇÃO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE SALÁRIO DE CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 649, IV. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SÚMULAS NS. 05 E 07 – STJ.

I. A controvérsia acerca do teor do contrato de empréstimo e da situação fática que envolveu o dano moral encontra, em sede especial, o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constringões dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber o recurso como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

Referência Legislativa

LEG: FED LEI: 005869 ANO: 1973

***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL

ART: 00649 INC: 00004

Consulta à Jurisprudência			
Lista de Resultados	Consulta Simplificada	Consulta Avançada	Imprimir
Resultado		1/1	

Classe Agravo
Assunto
Número do Acórdão 123065-1/01
Comarca Recife
Número de Origem 01230651
Relator João Bosco Gouveia De Melo
Relator do Acórdão João Bosco Gouveia De Melo
Revisor
Órgão Julgador 3ª Câmara Cível

Data de Julgamento 24/9/2009 14:00:00

Publicação 186

Ementa CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. «DESCONTO» AUTOMÁTICO EM «CONTA» CORRENTE. COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DO «SALÁRIO» DO CORRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DO «SALÁRIO». RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Contrato de financiamento que institui cláusula permissiva de débito automático em «conta» corrente; 2. «Desconto» que compromete a totalidade da importância depositada na «conta» corrente do consumidor, em flagrante ofensa ao disposto no art.7º, X, CF/88, que consagra o princípio da intangibilidade do «salário»; 3. Em princípio, havendo expressa anuência do contratante, é válida a cláusula que permite o débito em «conta» corrente da prestação contratada junto à instituição financeira, porque o destinatário do «salário» pode, naturalmente, dispor de seus recursos da maneira que melhor lhe convir. Entretanto, referido «desconto» não pode comprometer a integralidade do «salário» porque se trata de valor destinado à manutenção do devedor e de sua família;4. Decisão mantida – Recurso improvido à unanimidade.

Decisão Unanimemente, negou-se provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator.

Indexação

Ref. Bibliográfica

Ver Inteiro Teor

Desta forma, voto pelo improvido dos recursos inominados interpostos pelas partes, condenando o banco recorrente no pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, já satisfeitas às fls. 60/61 e em honorários de advogado no percentual de 20% (vinte por cento) incidentes no montante do depósito recursal constante na guia à fl. 59 e no documento à fl. 69, estes últimos devidamente atualizados monetariamente, assim como condeno de igual modo o autor recorrente no pagamento das custas processuais e da taxa judiciária e em honorários de advogado no percentual de 20% sobre o valor constante na guia à fl. 59 e no documento à fl. 69, estes últimos devidamente atualizados monetariamente, mas que devido o queixoso se encontrar acobertado pela gratuidade da Justiça, fica o mesmo isento neste momento, consoante a disposição contida no art. 12, Lei nº. 1.060/50.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrentes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ANA LÍDIA FÉLIX BARBOSA e, como recorridos: ANA LÍDIA FÉLIX BARBOSA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em 16 de Dezembro de 2010, os Juízes de Direito, MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, componentes da 3ª. Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em negar provimento aos recursos inominados das partes, nos termos do voto do relator.

2.8. Serviço bancário. Demora no atendimento. Inobservância da Lei Municipal 17.405/2007. Dano moral não configurado. Recurso improvido.

Recurso nº 00029/2010	Origem: I JUIZADO VIRTUAL DA CAPITAL
Processo.....	: 00874/2009
Recorrente.....	: EDVALDO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado.....	: ALAN MITCHELL ARAÚJO LIMA
Recorrido.....	: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado.....	: LUCIANO RANGEL DE AGUIAR
Relator.....	: JUIZ – NILDO NERY DOS SANTOS FILHO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO BANCÁRIO. DEMORA NO ATENDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL 17.405/2007. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado que visa reformar a sentença *a quo* que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo em vista alegada demora no atendimento bancário. Em suas razões do recurso, o Recorrente informa que permaneceu na agência bancária, à espera de atendimento, por mais de duas horas. Afirma que a Sentença atacada valorou que a indenização por danos morais não era cabível, “a não ser que se trate de período de tempo muito grande”. Aduz que a Lei Municipal atinente ao caso estabelece o prazo máximo de espera de quinze minutos e que, tendo em vista o desrespeito à lei, e por se tratar de relação de consumo, houve falha na prestação de serviço, devendo, portanto, a Sentença ser reformada para que a demandada seja condenada a indenizar o Recorrente pelos danos morais suportados.

O recorrido, devidamente intimado, não apresentou Contrarrazões ao Recurso, conforme certidão às fls. 28 dos Autos.

RAZÕES DO VOTO

Não houve preliminares. Passo a analisar o mérito da causa.

A Lei Municipal 17.405/2007, invocada pelo Recorrente, estabelece a penalidade de multa e advertência ao estabelecimento bancário que descumprir a determinação de atender o consumidor fora do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º dessa lei.

O Recorrente afirma que passou por momentos constrangedores dentro do banco e que teve de se dirigir à Ouvidoria, para prestar reclamação sobre a demora no atendimento. O Recorrente, porém, não comprova quais constrangimentos foram esses alegados. Não há, da análise das provas carreadas nos autos, quaisquer atitudes da recorrida que tenham sido suficientes para lhe provocar danos. A simples demora no atendimento não é condição para provocar dano moral.

Caberia ao Recorrente, porém, reclamação administrativa junto ao Procon, a fim de ser apreciada a aplicação de advertência ou multa, na forma do art. 7º da Lei 17.405/2007.

Diante disso, Conheço o presente Recurso, a fim de lhe negar provimento. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso Inominado, no qual são partes, como Recorrente, EDVALDO DOS SANTOS CARNEIRO, e como Recorrido, BANCO DO BRASIL S/A, em 25 de janeiro de 2010, a 2ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juízes de Direito RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA e NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiram a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 2ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, pelo improvimento do recurso, nos termos do voto do relator.

2.9. Direito do consumidor. Contrato de empréstimo para financiamento de veículo. Cobrança de taxa de emissão de carnê (TEC). Abusividade. Inteligência do art.51 do CDC e art. 1 da Lei Estadual 12.702/2004. Direito a restituição em dobro dos valores cobrados e pagos. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00065/2010

Origem.....: 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL – RECIFE

Processo nº: 03366/2009

Recorrente.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado.....: MARTA MARIA RABELO PIMENTEL BELEZA

Recorrido.....: CLAUDIONOR MAYO DOS SANTOS FILHO

Advogado.....: JOSÉ AGUINALDO DA SILVA

Relator.....: JUIZ – JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 51 DO CDC E ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.702/2004. DIREITO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS E EFETIVAMENTE PAGOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

O recorrente se insurgiu contra a sentença que julgou procedente a ação e o condenou ao pagamento de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a título de valores indevidamente cobrados a título de taxa de emissão de carnê.

Alega que o contrato celebrado entre as partes encontra-se em perfeita consonância com a Legislação aplicável ao caso, diga-se, as normas emanadas do Banco Central do Brasil, notadamente a Resolução 3.518 de 2007, no seu art. 1º, o banco recorrente tem todo o direito de cobrar a taxa de emissão de carnê ao recorrido, inexistindo, assim, o dever de repetição do indébito. Ao final pede o provimento do recurso para reformar a sentença no tocante à parte que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O recorrido apresentou contra-razões e pugnou pelo não provimento do mesmo.

VOTO.

No mérito.

A sentença recorrida considerou ilegal a cobrança de taxa de emissão de carnê, determinando a restituição em dobro dos valores pagos e esses títulos.

O recorrente alegou que não há no contrato cláusulas nulas ou passíveis de nulidade ou abusivas e ratificou a legalidade na cobrança das taxas permitidas em resolução pelo Banco Central.

Observo que o caso em comento deve ser apreciado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor e não conforme o Código Civil, conforme requer o recorrente, porquanto se trata de relação de consumo, inserta na definição de serviço como toda atividade remunerada fornecida no mercado de consumo, incluindo expressamente as atividades de natureza financeira e bancária.

In casu, são verossímeis as alegações inaugurais, eis que comprovadas as cobranças da taxa de emissão de carnê no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por cada parcela, num total de 21 parcelas, conforme demonstrado pelos documentos juntados pelo recorrido e por não terem sido impugnados, estes fatos pelo recorrente, ante ausência de contestação.

O cerne da presente questão reside na suposta ilegalidade da cobrança da citada taxa, questionadas pelo recorrido e defendida pela parte recorrente argumento de que a resolução nº 2.303, do Banco Central do Brasil, autoriza dita cobrança.

Insta frisar de início, que a Constituição Federal em seu art. 5º, "caput", assegura o princípio da igualdade, asseverando que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*" e, no seu inciso II, consagra o princípio da legalidade cuja égide "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Assim, registro que a norma citada pela demandada com intuito de revestir sua conduta de legalidade foi expedida por uma Agência Reguladora, e tem natureza de norma jurídica secundária, ou seja, se presta a dar maior efetividade a atos normativos primários, não podendo ir de encontro a ele, nem tampouco criar direito ou obrigações.

Ora, uma resolução não pode contrariar disposição de lei ordinária federal e, no caso, a referida norma fere flagrantemente o disposto no art. 39, V do CDC. E, por via reflexa, o disposto no artigo 5º "caput" e seu inciso II, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que o art. 1º da lei estadual nº 12.702/2004, veda expressamente a cobrança discutida na presente ação.

“Art. 1º. Fica vedado no âmbito do estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco”

Nesta direção, a cobrança dessa Taxa configurou-se ilícita e indevida.

Nota-se que a tradicional interpretação dos princípios da *liberdade de contratar* e da *autonomia da vontade* contratual, quando aplicada às relações de consumo, não se mantém, porquanto o consumidor, via de regra, desconhece o conteúdo íntimo e subjacente dos contratos e sua abusividade interna, ou tem uma noção apenas superficial, e, nesta direção, o equilíbrio da relação contratual está afetado, inexistindo equivalência entre direitos e obrigações. A abusividade, então, parece intrínseca ao negócio jurídico, desaparecendo a boa-fé objetiva determinada no Código do Consumidor.

Logo, nos contratos de consumo importa menos a manifestação da vontade das partes contratantes, interessando, sobretudo, identificar e limitar o poder contratual de ditar e de predispor as condições, de estabelecer um regramento que não diz respeito apenas a pessoas individualizadas e sim a toda a coletividade. Daí incumbir ao Julgador analisar a relação contratual de massa sob a ótica objetiva da realidade concreta para então verificar quais as condições contratuais que podem ser aceitas e quais as que devem ser rejeitadas.

Inquestionável que as partes hão de cumprir o contrato, mas hão de se subordinar primeiro, à vontade da lei, que é a expressão da vontade social, e cumprir, antes, o que nela vier determinado. Em matéria de relações de consumo, a lei impõe princípios fundamentais a serem obrigatoriamente observados, de modo que se o teor do contrato carregar algo em dissonância da vontade legal, prevalece o que a lei determina, e não a *vontade* contratual.

Assim como o contrato é bilateral, a autonomia da vontade não pode ser unilateral. A proteção da liberdade de contratar há de ser dirigida ao consumidor, vulnerável ante as necessidades prementes por saúde, segurança, crédito, serviços, impondo-lhe proteção no sentido de afastar as pressões a fim de que possa exercer a sua adesão ao contrato da forma mais livre e consciente possível.

A abusividade do contrato em questão resta configurada pela possibilidade unilateral da instituição financeira impor ao consumidor o pagamento de taxas vedadas expressamente por lei.

Logo, é forçoso reconhecer que a cobrança da taxa de emissão de carnês (TEC), fere as normas consumeristas, notadamente o artigo 39, V, ao *exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva* e o artigo 51, incisos IV, XV e § 1º, III da Lei 8078/90, ao *estabelecer obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada e ainda incompatíveis com a boa fé e a equidade*, bem como, por *estarem e desacordo com o sistema de proteção ao consumidor e, ainda, por se mostrarem excessivamente onerosa para o consumidor* em face do caráter protetivo do CDC.

Ademais, não se pode olvidar que em se tratando de cobrança de taxas, ou melhor, de obrigações abusiva, considerada vantagem excessiva, evidente a inobservância a direitos inerentes à natureza do contrato firmado entre as partes, devendo ser reparado a fim de resguardar o princípio da proporcionalidade, evitando ameaça ao desequilíbrio contratual, ocorrência repelida pelo artigo 51 e incisos da Lei 8078/90.

Conclui-se, pois, pela conduta ilícita da recorrente ao cobrar as taxas descritas na queixa, não podendo ser exonerada da responsabilidade objetiva impressa no artigo 14 da Lei 8078/90.

Conforme estabelece o art. 42, Parágrafo único do CDC, os valores pagos devem ser restituídos em dobro.

Assim, não assiste razão ao recorrente, devendo a sentença recorrida ser mantida integralmente.

Posto isso, conheço e nego provimento ao recurso, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada. É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e, como recorrido: CLAUDIONOR MAYO DOS SANTOS FILHO, em 02 de fevereiro de 2010, a 4ª Turma do 1º Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, Dr. RICARDO PESSOA DOS SANTOS, Dr. GILVAN MACEDO DOS SANTOS e Dr. JOSÉ RAIMUNDO DOS

SANTOS COSTA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 4ª Turma Julgadora do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator.

2.10. Instituição financeira. Cobrança de taxa de cadastro. Despesas com serviços de terceiros e gravame eletrônico. Devolução de VRG (valor residual garantido) pago de forma antecipada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº ..: 02702/2011.

Origem.....: 4º JUÍZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL.

Processo.....: 06498/2010.

Recorrente.....: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO.

Advogado.....: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI.

Recorrido.....: LUIZ FERNANDO DE SANTANA.

Advogado.....: ALEXANDRE CAMPOS GOUVEIA.

Relator.....: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TAXA DE CADASTRO, DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME ELETRÔNICO. OPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E INTERNA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA, QUE DEVE SUPORTAR SEUS CUSTOS. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS PARA O CONSUMIDOR QUE NÃO SE ADMITE. COBRANÇA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE.

– DEVOLUÇÃO DO VRG (VALOR RESIDUAL DE GARANTIA) PAGO DE FORMA ANTECIPADA. NÃO HÁ COMO DEIXAR DE SE RECONHECER A CONTRATANTE / ARRENDATÁRIA A DEVOLUÇÃO DO QUE FORA EFETIVAMENTE PAGO A TÍTULO DE VRG, QUANDO DESISTE DO NEGÓCIO JURÍDICO E NÃO OPTA PELA AQUISIÇÃO DEFINITIVA DO BEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTOS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela mesma, condenando o recorrido ao pagamento de R\$ 11.474,87 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), a título de restituição em dobro, em razão dos valores indevidamente cobrados referentes a tarifa de cadastro, despesas com serviços de terceiros e gravame eletrônico e devolução do VRG de forma simples.

Aduziu o recorrente, em apertada síntese, que não havia fundamentos para devolução do VRG, que o contrato havia sido celebrado sob a égide do *Pacta Sunt Servanda*, que não era aplicado o regime do Código de Defesa do Consumidor e ainda tentou demonstrar a legalidade das taxas cobradas. Por fim, solicita o acolhimento do recurso e a conseqüente reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

DA PRELIMINAR:

Quanto à preliminar de *deserção em virtude da ausência de autenticação*, suscitada pelo recorrido referente a ausência de autenticação nos documentos de representação acostados pelo recorrente, entendo que não deve prosperar, como bem se observa, não há necessidade de juntada de documento autenticado se não há questionamento quanto a veracidade do mesmo, sobre a questão vejamos a *Súmula 65 do TJ/PE*:

“Presume-se verdadeiro o documento em cópia não autenticada acostado aos autos, cabendo à parte interessada arguir sua falsidade.”

Assim, antecipando meu voto, rejeito a preliminar suscitada pelo recorrido. Submeto-a a apreciação da turma.

Apreciada a preliminar, passo a enfrentar o mérito.

A discussão versa basicamente sobre a legalidade da cobrança de *tarifa de cadastro, despesas com serviços de terceiros e gravame eletrônico*. Observa-se que tal prática da instituição financeira contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança das referidas tarifas é ilegal, e, portanto nulas de pleno direito, uma vez que a instituição financeira está a repassar os seus custos operacionais à parte hipossuficiente. Essas taxas representam a transferência de custos administrativos inerentes a atividade da instituição financeira para o consumidor. Despesa que não pode ser transferida à parte vulnerável da relação.

Com efeito, a cobrança da *tarifa de cadastro, despesas com serviços de terceiros e gravame eletrônico* se revela abusiva, pois impõe encargos excessivamente altos ao consumidor constituindo-se, assim, em nítida prática de transferência de ônus da atividade financeira.

Ademais, a Lei Estadual nº 12.702, de 10 de novembro de 2004, veda tais cobranças, senão, vejamos:

Art. 1º Fica vedado no âmbito do estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco”.

Em várias decisões a jurisprudência vem afastando a cobrança das citadas tarifas, por se tratarem de ônus exclusivo do credor, não podendo o consumidor suportar esse fardo, uma vez que tais serviços já estão inclusos na prestação do serviço.

Constituem-se, assim, a *tarifa de cadastro, despesas com serviços de terceiros e gravame eletrônico* como despesas operacionais inerentes a própria instituição credora, e não podem ser seus custos repassados ao devedor. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. Cabível a revisão dos contratos como forma de expunção das disposições contrárias à lei. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Apelo desprovido. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, vai mantido o IGP-M, como definido na sentença, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). O contrato objeto da análise está sob a regência da Lei n. 10.931/04, sendo que esta permite a capitalização de juros, desde que pactuada (artigo 28, §1º,

I). Tal pactuação, portanto, deve restar claramente definida, o que ocorre no caso concreto: há cláusula determinante de capitalização de juros e da sua periodicidade mensal. Pactuação mantida. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA (MATÉRIA OBJETO DO APELO). VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AINDA QUE ISOLADAMENTE (DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO). Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. Apelo desprovido e disposição de ofício. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. MULTA MORATÓRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96. Disposição de ofício. TAXA DE CADASTRO E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. Disposição de ofício. MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. A sentença admitiu a compensação e a repetição de eventuais valores pagos a maior, inexistindo recurso específico da instituição financeira quanto ao ponto, motivo pelo qual vai mantido o decisum recorrido, até porque em consonância ao entendimento desta Câmara. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.” (Apelação Cível Nº 70017195835, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 23/11/2006). (grifei)

Pois bem, infere-se que o posicionamento da jurisprudência é no sentido de considerar as cláusulas que se referem a possibilidade de cobrança de *tarifa de cadastro, despesas com serviços de terceiros e gravame eletrônico como nulas de pleno direito.*

Portanto, tais cobranças apresentam-se como indevidas, fazendo incidir o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro daquilo que foi pago indevidamente.

No que se refere a cobrança do *VALOR RESIDUAL DE GARANTIA (VRG)* encontra-se pacificada no sentido de ser possível a sua devolução, quando o contratante consumidor, não opta pela compra do bem, manifestando desistência do negócio jurídico celebrado. Assim é de se concluir ter agido corretamente o Juiz sentenciante ao considerar que é devida a devolução do VRG antecipado pelo recorrido. Senão vejamos:

Sabe-se que o “valor residual de garantia” (VRG) destina-se ao pagamento da aquisição definitiva do bem arrendado, quando, ao final do contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário exerce opção pela compra. A princípio, prevalecia o entendimento de que somente ao término do arrendamento seria lícito exigir do arrendatário o pagamento do referido valor residual, sob pena de, na hipótese de pagamento diluído em parcelas mensais, se desvirtuar a natureza do contrato.

Entretanto, essa questão está superada em razão da Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que a cobrança antecipada do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Ocorre que, caso o contrato venha a ser rescindido por qualquer motivo, antes do termo previsto, com a devolução do objeto arrendado a empresa/ Arrendadora, o arrendatário será credor das importâncias adiantadas VRG, com as parcelas mensais, uma vez que não mais será exercida a opção de compra definitiva do referido bem.

A respeito da devolução do valor referente ao VRG, ela está conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, servindo de exemplo a transcrição a seguir:

“PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – RESOLUÇÃO POR INADIMPLÊNCIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INCIDÊNCIA – VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. I – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços. II – A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de leasing (Súmula 293/STJ). III – Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser consequência da devolução do bem. Recurso que se nega conhecimento.” (STJ-3ª Turma, REsp 636598/MS, rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.08.2004, DJ de 20.09.2004.

Tal entendimento também foi observado recentemente naquele Tribunal, quando do julgamento do Ag.Rg no Recurso Especial nº 1.115.788/SP (2009/0005017-5), ainda pela 3ª Turma, tendo por relator o Min. Massami Uyeda, no dia 25.05.2010, DJe de 25.06.2010. E cabe aplicá-lo ao presente caso – pois a hipótese é semelhante, conforme se depreende do exame dos autos.

Observo, que o caso em comento deve ser apreciado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de relação de consumo, inserida na definição de serviço como toda atividade remunerada fornecida no mercado de consumo, incluindo expressamente as atividades de natureza financeira e bancária.

Acertado, pois, o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, ao determinar a devolução, pela instituição financeira, do valor pago a título de VRG, visto que o contrato foi rescindido e o bem retornado à posse da empresa de arrendamento mercantil, sem a respectiva prova do direito à compensação de débitos.

Assim, posta estas considerações, voto, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença na sua íntegra e por seus próprios fundamentos. Condeno ainda o recorrente aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTOS, e como recorrido(a) LUIZ FERNANDO DE SANTANA, em 21/06/2011 a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, Dr. José Jorge de Amorim, e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

2.11. Contrato de arrendamento mercantil. Devolução do VRG (valor residual de garantia) pago de forma antecipada. Devolução do veículo. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº ...: 02684/2011.

Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE.

Processo nº: 01527/2011.

Recorrente(s)...: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Advogado(a)...: ANTONIO BRAZ DA SILVA.

Recorrido(a) ...: SERGIO PEIXOTO FERREIRA.

Advogado(a)...: ANDRE LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA.

Relator.....: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VRG (VALOR RESIDUAL DE GARANTIA) PAGO DE FORMA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

– NÃO HÁ COMO DEIXAR DE SE RECONHECER A CONTRATANTE / ARRENDATÁRIA O DIREITO A DEVOLUÇÃO DO QUE FORA EFETIVAMENTE PAGO A TÍTULO DE VRG, QUANDO ESTA DESISTE DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO, E DEMONSTRA A OPÇÃO POR NÃO ADQUIRIR O BEM. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo recorrido SERGIO PEIXOTO FERREIRA, condenando o ora recorrente ao pagamento de R\$ 9.747,20 (nove mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), a título de restituição de quantia antecipada VRG, em razão da não opção de compra e devolução do bem.

Aduziu o recorrente, em apertada síntese, que inexistente fundamento para a devolução do VRG, uma vez que a recorrida celebrou contrato de financiamento junto ao recorrente. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do CDC em razão da natureza do contrato, devendo ser utilizadas as regras do Código Civil. Por fim, aduziu que a sentença violou jurisprudência majoritária, legislação federal e dispositivos constitucionais e requereu provimento do recurso com a reforma total da sentença.

Contrarrrazões apresentadas.

DA PRELIMINAR:

No que tange à preliminar de DESERÇÃO, suscitada pelo recorrido referente a ausência de autenticação no comprovante de depósito judicial de fls.57/58 juntado pelo recorrente, entendo que não deve prosperar, como bem se observa, não há necessidade de juntada de documento autenticado se não há questionamento quanto a veracidade do mesmo, sobre a questão vejamos a Súmula 65 do TJ/PE:

“Presume-se verdadeiro o documento em cópia não autenticada acostado aos autos, cabendo à parte interessada arguir sua falsidade.”

Assim, antecipando meu voto, rejeito a preliminar suscitada e submeto-a a apreciação da turma.

PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.

Ultrapassada a preliminar, passo ao voto de Mérito.

Entendo que a matéria sob foco encontra-se pacificada no sentido de ser possível a devolução do VRG, quando o contratante consumidor, não opta pela compra do bem, manifestando desistência do negócio jurídico celebrado. Assim é de se concluir ter agido corretamente o Juiz sentenciante ao considerar que é devida a devolução do VRG antecipado pelo recorrido. Senão vejamos:

Sabe-se que o “valor residual de garantia” (VRG) destina-se ao pagamento da aquisição definitiva do bem arrendado, quando, ao final do contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário exerce opção pela compra. A princípio, prevalecia o entendimento de que somente ao término do arrendamento seria lícito exigir do arrendatário o pagamento do referido valor residual, sob pena de, na hipótese de pagamento diluído em parcelas mensais, se desvirtuar a natureza do contrato.

Entretanto, essa questão está superada em razão da Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que a cobrança antecipada do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Ocorre que, caso o contrato venha a ser rescindido por qualquer motivo, antes do termo previsto, com a devolução do objeto arrendado a empresa/

Arrendadora, o arrendatário será credor das importâncias adiantadas VRG, com as parcelas mensais, uma vez que não mais será exercida a opção de compra definitiva do referido bem.

A respeito da devolução do valor referente ao VRG, ela está conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, servindo de exemplo a transcrição a seguir:

“PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – RESOLUÇÃO POR INADIMPLÊNCIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INCIDÊNCIA – VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. I – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços. II – A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de leasing (Súmula 293/STJ). III – Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser consequência da devolução do bem. Recurso que se nega conhecimento.” (STJ-3ª Turma, REsp 636598/MS, rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.08.2004, DJ de 20.09.2004.

Tal entendimento também foi observado recentemente naquele Tribunal, quando do julgamento do Ag.Rg no Recurso Especial nº 1.115.788/SP (2009/0005017-5), ainda pela 3ª Turma, tendo por relator o Min. Massami Uyeda, no dia 25.05.2010, DJe de 25.06.2010. E cabe aplicá-lo ao presente caso – pois a hipótese é semelhante, conforme se depreende do exame dos autos.

Observo, que o caso em comento deve ser apreciado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de relação de consumo, insersa na definição de serviço como toda atividade remunerada fornecida no mercado de consumo, incluindo expressamente as atividades de natureza financeira e bancária.

Acertado, pois, o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, ao determinar a devolução, pela instituição financeira, do valor pago a título de VRG, visto que o contrato foi rescindido e o bem retornado à posse da empresa de arrendamento mercantil, sem a respectiva prova do direito à compensação de débitos.

Assim, posta estas considerações, voto, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença na sua íntegra e por seus próprios fundamentos. Condeno ainda o recorrente aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, e como recorrido(a) SERGIO PEIXOTO FERREIRA, em 07/06/2011, a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de direito: DR. JOSÉ JORGE DE AMORIM, DR. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA E DRA. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

2.12. Instituição financeira. Cobrança de tarifa de inserção de gravame, serviços correspondentes prestado à financeira, tarifa de renovação cadastral, tarifa de avaliação de bens. Transferência do ônus para o consumidor que não se admite. Cobrança abusiva. Restituição em dobro do valor pago indevidamente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 02730/2011.

Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL.

Processo nº: 06575/2010.

Recorrente(s)..: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(a)...: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI.

Recorrido(a) ...: PAULO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

Advogado(a)...: PIETRO DUARTE DE SOUSA.

Relator.....: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO INACOLHIDA. FLEXIBILIDADE DA CONTAGEM MINUTO A MINUTO, QUANDO O PROTOCOLO DE RECEBIMENTO É REALIZADO PELO SERVIDOR DE FORMA MANUAL. PRELIMAR DE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. A FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO, NÃO LHE SUBTRAI A AUTENTICIDADE, SENDO PREPONDERANTE A CERTEZA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. COBRANÇA DE TARIFA DE INSERÇÃO DE GRAVAME, SERVIÇOS CORRESPONDENTES PRESTADO À FINANCEIRA, TARIFA DE RENOVAÇÃO CADASTRAL, TARIFA

DE AVALIAÇÃO DE BENS. ENCARGOS QUE SE APRESENTAM INERENTES A PRÓPRIA OPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E INTERNA E DEVEM INSERIR-SE NO CUSTEIO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS PARA O CONSUMIDOR QUE NÃO SE ADMITE. COBRANÇA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo recorrido PAULO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR, condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 3.057,64 (três mil e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), a título de restituição em dobro, em razão dos valores indevidamente cobrados como a tarifa de inserção de gravame, tarifa de serviço correspondente prestado a financeira, tarifa de renovação cadastral e tarifa de avaliação de bens.

Aduziu o recorrente, em apertada síntese, não ter havido qualquer cobrança indevida, sendo regular a cobrança das referidas tarifas posto que amparadas em resolução do Bacen. Por fim, sustenta que o contrato deve ser cumprido pelas partes, pugnando pela reforma do julgado.

Contrarrrazões apresentadas.

DAS PRELIMINARES:

Quanto à preliminar de intempestividade, entendo que não deve prosperar, senão vejamos: o recurso foi interposto em 05/05/2011, (quinta-feira) às 7:15 horas e o protocolo de seu preparo se deu em 09/05/11 (segunda-feira) às 8:41 horas, ou seja dentro, relativamente, do prazo de 48 horas, conforme previsto em regra do art.42, § 1º, da Lei 9.099/95 e do FPEC, enunciado 80.

Muito embora a contagem do tempo para recolhimento do preparo seja contado de minuto a minuto, esta regra deve ser flexibilizada, desde que venha a ultrapassar apenas alguns minutos, ou seja, um período de tempo que possa ser considerado razoável, mormente quando o protocolo de recebimento é realizado de forma manual, como o caso nos revela. O fato é que não se pode descartar a possibilidade da demora no atendimento a parte ou do advogado pelo servidor responsável pelo protocolo de recebimento.

No que tange a preliminar de deserção, referente a ausência de autenticidade no comprovante de pagamento das custas, entendo que não deve prosperar, como bem se observa das fls. 76 e 78, a falta de autenticação do documento não lhe subtrai a autenticidade, sendo preponderante a certeza do recolhimento do preparo.

Assim, antecipando meu voto, rejeito as preliminares suscitadas pelo recorrido. Submeto-as a apreciação da turma.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao voto de Mérito.

A discussão versa basicamente sobre a legalidade ou não da cobrança de tarifa de inserção de gravame, tarifa de serviço correspondente prestado a financeira, tarifa de renovação cadastral e tarifa de avaliação de bens. Observa-se que tal prática da instituição financeira contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança das referidas tarifas é ilegal, e, portanto nulas de pleno direito, uma vez que a instituição financeira está a repassar os seus custos operacionais à parte hipossuficiente. Essas taxas representam a transferência de custos administrativos inerentes a atividade da instituição financeira para o consumidor. Despesa que não pode ser transferida à parte vulnerável da relação.

Com efeito, a cobrança da tarifa de inclusão de gravame eletrônico, tarifa de serviço correspondente prestado a financeira, tarifa de renovação cadastral e tarifa de avaliação de bens é abusiva, pois impõe encargos excessivamente altos ao consumidor constituindo-se, assim, em nítida prática de transferência de ônus da atividade financeira.

Ademais, a Lei Estadual nº 12.702, de 10 de novembro de 2004, veda tais cobranças, senão, vejamos:

Art. 1º Fica vedado no âmbito do estado de Pernambuco, a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no estado de Pernambuco”.

Em várias decisões a jurisprudência vem afastando a cobrança das citadas tarifas, por se tratarem de ônus exclusivo do credor, não podendo o consu-

midor suportar esse fardo, uma vez que tais serviços já estão inclusos na prestação do serviço.

Constituem-se, assim, a tarifa de inserção de gravame, tarifa de serviço correspondente prestado a financeira, tarifa de renovação cadastral e tarifa de avaliação de bens, despesas operacionais inerentes a própria instituição credora, e não podem ser seus custos repassados ao devedor. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. Cabível a revisão dos contratos como forma de expunção das disposições contrárias à lei. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Apelo desprovido. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, vai mantido o IGP-M, como definido na sentença, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). O contrato objeto da análise está sob a regência da Lei n. 10.931/04, sendo que esta permite a capitalização de juros, desde que pactuada (artigo 28, §1º, I). Tal pactuação, portanto, deve estar claramente definida, o que ocorre no caso concreto: há cláusula determinante de capitalização de juros e da sua periodicidade mensal. Pactuação mantida. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA (MATÉRIA OBJETO DO APELO). VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AINDA QUE ISOLADAMENTE (DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO). Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. Apelo desprovido e disposição de ofício. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual

máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. MULTA MORATÓRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96. Disposição de ofício. TAXA DE CADASTRO E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. Disposição de ofício. MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. A sentença admitiu a compensação e a repetição de eventuais valores pagos a maior, inexistindo recurso específico da instituição financeira quanto ao ponto, motivo pelo qual vai mantido o decisum recorrido, até porque em consonância ao entendimento desta Câmara. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Apelação Cível Nº 70017195835, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 23/11/2006). (grifei)

Pois bem, infere-se que o posicionamento da jurisprudência é no sentido de considerar as cláusulas que se referem a possibilidade de cobrança de tarifa de inclusão de gravame, tarifa de serviço correspondente prestado a financeira, tarifa de renovação cadastral e tarifa de avaliação de bens como nulas de pleno direito.

Portanto, tais cobranças apresentam-se como indevidas, fazendo incidir o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro daquilo que foi pago indevidamente.

Assim, posta estas considerações, voto, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença na sua íntegra e por seus próprios fundamentos. Condeno ainda o recorrente aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente AYMORÉ CRÉDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e como recorrido (a) PAULO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR, em 07/06/2011,

a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito DR. JOSÉ JORGE DE AMORIM, DR. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA E DRA. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

2.13. Contrato de arrendamento mercantil. Ação de cobrança. Rescisão antecipada do contrato. Devolução do VRG (valor residual garantido). Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº ...: 01597/2011

Origem.....: 4. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo.....: 01140/2011

Recorrente.....: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado.....: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Recorrido.....: FABIANA NASCIMENTO DE QUEIROZ MOTA

Advogado.....: ANDRE LUIZ G. GOUVEIA

Relator.....: JUIZ – RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VRG. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO VRG. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de ação de cobrança objetivando a devolução do VRG, ante a rescisão antecipada de contrato de leasing.

A sentença guerreada decidiu o litígio julgando-o procedente, para determinar a devolução da parcela pretendida.

Inconformado o demandado interpôs o presente recurso.

Em suas contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da sentença monocrática.

Decido.

Quanto à preliminar de incompetência em razão da complexidade da causa, entendo que deve ser rejeitada, vez que para o deslinde da causa não se necessita a produção de prova técnica ou de grande complexidade, até

porque a apuração do valor a ser restituído depende de meros cálculos aritméticos, bem como pelo fato de que com a presente demanda busca a demandada apenas a restituição da parcela denominada valor residual de garantia, não se tratando de revisão contratual.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido esta deve ser igualmente rechaçada, vez que a pretensão autoral encontra embasamento jurídico, não havendo qualquer vedação legal ao objeto pretendido, vez que lícito e possível, conforme registrado em sentença.

Quanto à preliminar de deserção do recurso por falta de documento autêntico uma vez que se trata de pacífica jurisprudência deste Tribunal quanto à validade de tais instrumentos em cópias inautênticas, por se tratar tal exigência de excesso de formalismo, colidindo com os princípios da instrumentalidade das formas e da boa-fé, ademais, entendo que os referidos documentos fazem prova do recolhimento.

Quanto ao mérito, da análise dos autos, percebe-se que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, tendo o recorrido pago parte do Valor Residual Garantido (VRG) juntamente com as prestações mensais do arredamento.

É sabido que o contrato de leasing tem como uma de suas principais características a possibilidade de o arrendatário realizar, ao final do contrato, a escolha de uma destas opções: renovação do contrato, devolução do bem ou compra do mesmo.

Diante disso, temos que o valor residual visa exatamente garantir ao arrendatário a opção de compra do bem ao final do contrato, se assim desejar. Entretanto, tendo o contrato sido rescindido antecipadamente, inviabilizou-se o exercício da opção de compra. Sendo assim, se o VRG visa exatamente garantir o exercício da opção de compra, a qual não foi exercida pelo apelado, já que houve a rescisão antecipada do contrato, deve o valor por ela pago a título de VRG ser-lhe restituído, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do apelante.

Acerca do tema, é vasta a jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO. VRG. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

Ocorrendo a rescisão do contrato de arrendamento mercantil, com a reintegração do bem à arrendadora, é cabível a restituição ao arrendatário dos valores pagos a título de VRG.

Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 599625 / SC. 4ª Turma. Rel. Min. Barros Monteiro. 15/12/05.).

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DE PROVIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – VRG – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – POSSIBILIDADE – SÚMULA 83/STJ – DESPROVIMENTO.

()

Igualmente, é firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da devolução dos valores pagos a título de VRG, quando da rescisão dos contratos de leasing. Precedentes (REsp nºs 738.245/PR e 636.598/MG e AgRg Ag 549.567/SP). Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Ag 672445 / PR. 4ª Turma. Rel. Min. Jorge Scatezzini. 04/08/05.).

ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 585, DO CPC. VRG ANTECIPADO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA A PRAZO. INAPLICABILIDADE. REINTEGRAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. TRÂNSITO EM JULGADO.

()

– Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, com a devolução do bem arrendado e consolidação da posse pela arrendante, não lhe é lícita a retenção dos valores pagos, referentemente ao VRG, de forma antecipada, pelo arrendatário, sob pena de enriquecimento ilícito. ().(TJMG – Número do Processo: 0381818-6 – Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível – Recurso: Apelação – Relator: Pereira da Silva – Data do Julgamento: 13/05/2003).

ARRENDAMENTO MERCANTIL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 1. VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO MENSALMENTE – DEVOLUÇÃO. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA INICIAL. 3 – JUROS MORATÓRIOS – TAXA.

Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, com a devolução do veículo ao arrendante, o arrendatário tem direito à devolução do que pagou a título de antecipação do preço para compra (VRG). ().(TJMG – Número do Processo: 0391374-2 – Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível – Recurso: Apelação – Relator: Guilherme Luciano Bata Nunes – Data do Julgamento: 22/05/2003).

Assim, com acerto decidiu o magistrado quando determinou a devolução, pelo recorrente, do montante pago a título de VRG, devidamente corrigido, pois, conforme entendimento atual, majoritário, a diluição do VRG nas

prestações do contrato de *leasing* não implica sua descaracterização para compra e venda a prazo. Todavia, esta circunstância não viabiliza a retenção da mencionada parcela pelo agente arrendador, tendo em vista que neste caso haveria o enriquecimento ilícito deste.

Desse modo, entendo que acertadamente decidiu o douto magistrado de origem e voto pelo improvimento do recurso, condenando, por conseguinte, o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente BANCO ITAULEASING S/A e, como recorrido, FABIANA NASCIMENTO DE QUEIROZ MOTA, em 06 de junho de 2011, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

3. CARTÕES DE CRÉDITO

3.1. Relação de consumo. Negativa de compras. Ilegitimidade ativa. Recurso improvido.

Recurso nº..... : 00600/2010
Origem..... : JUIZADO ESPECIAL CIVEL – JABOATAO
Processo..... : 01299/2009
Recorrente..... : JACIARA SOCORRO DOS SANTOS
Advogado : MAGNA BARBOSA DA SILVA
Recorrido..... : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado : ALLYSSON MAFRA
Órgão Julgador : 3a. TURMA RECURSAL
Relator..... : JUIZ – VIRGINIO CARNEIRO LEAO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE COMPRAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Cuida-se de recurso visando o reexame da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, por considerar a Demandante parte ilegítima para figurar no pólo ativo.

Justifica a Recorrente que possui legitimidade para propor a ação tendo em vista que é dependente do titular do cartão de crédito e que foi a mesma que sofreu toda a ofensa que fundamenta o pedido de indenização por danos morais.

Contra-razões apresentadas.

Sem preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Adoto integralmente a disposição legal e fundamentos da sentença de fls. 11/12, para fazer parte integrante deste aresto, e acrescento que a sentença sob foco não merece qualquer retoque. Apresenta-se bem fundamentada, onde o juízo a quo esmiuçou em detalhes as provas colecionadas no caderno processual.

Cabia a Autora comprovar a relação de dependência com o titular do cartão, fato que não restou provado, já que a mesma não trouxe aos autos nenhuma fatura ou cópia de cartão de crédito no qual constem seus dados. É de conhecimento geral que os dependentes dos cartões emitidos pelo Recorrido possuem cartão individual.

O dependente, regularmente instituído, possui legitimidade para propor ações que derivem da relação de consumo, como previsto no art. 24 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, como ressaltado acima, essa dependência tem que estar devidamente comprovada.

Face ao exposto, entendendo não haver razões para alteração do *decisum*, voto, pois, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, e conseqüente manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes JACIARA SOCORRO DOS SANTOS, como recorrente, e HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A,, como recorrida, em 11 de março de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, LUIZ SÉRGIO SILVEIRA CERQUEIRA, NALVA CRISTINA

BARBOSA CAMPELLO e VIRGÍNIO CARNEIRO LEAL, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

3.2. Bloqueio de cartão de crédito em razão de restrições creditícias anotadas em nome da titular. Cancelamento unilateral. Clausula abusiva. Consumidor impedido de realizar compra. Dano moral. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00900/2010
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CAMARAGIBE
Processo nº: 01738/2006
Recorrente.....: LOJAS RIACHUELO S/A
Advogado.....: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
Recorrido.....: JANDIRA LINS GOMES DUARTE
Advogado.....: HERMELINDA COUTINHO
Relator.....: JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS ANOTADAS EM NOME DA TITULAR DO CARTÃO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE AUTORIZA O CANCELAMENTO UNILATERAL DO CARTÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CRÉDITO. CONSUMIDOR IMPEDIDO DE REALIZAR COMPRA. ILICITUDE CONFIGURADA. DANO MORAL RECONHECIDO INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se a recorrente contra a sentença que a condenou a pagar à recorrida a importância de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais.

A preliminar de nulidade de sentença suscitada no recurso deve ser rejeitada, visto que ao fundamentar a sua decisão na omissão da recorrente quanto a notificar previamente a recorrida em relação a suspensão de seu cartão, nada mais fez a juíza de primeiro grau que aplicar o melhor direito ao caso concreto, razão de ser da atividade judicante.

No mérito, consta dos autos que a recorrida foi impedida de pagar suas compras com seu cartão de crédito vinculado à recorrente, sob a alegação

de que o mesmo estava bloqueado em razão da existência de anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito.

De ressaltar que muito embora reconheça em favor da recorrente o direito da mesma suspender ou bloquear o cartão de crédito de seus clientes em razão da existência de restrição nos órgãos de proteção ao crédito, tenho que tal faculdade só pode ser exercida após a prévia cientificação do cliente, de modo a não surpreendê-lo no momento que, desavisadamente, tentar dele fazer uso.

Nesse particular, vale ressaltar que nenhum socorro presta à recorrente o que se contém na cláusula 3.6 do contrato de adesão celebrado entre as partes, vez que o cancelamento unilateral do cartão de crédito sem a prévia notificação do usuário configura manifesta prática abusiva, posto que submete o mesmo a uma desvantagem perversa e exagerada, deixa a critério do fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor, e autoriza o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor (art. 51, IV, IX e XI, do CDC).

Não vejo, portanto, nestas condições, respaldo legal para que se possa aceitar como lícita a conduta da recorrente de bloquear o cartão de crédito da recorrida sem a sua prévia notificação, impedindo-a, assim, de realizar compras na própria loja dela recorrente, junto a qual não se encontra em débito a recorrida.

Portanto, entendo que, nessas circunstâncias, não há como excluir o ato ilícito praticado pela recorrente, já que a sua conduta não se mostrou legítima e de acordo com o sistema legal de proteção ao consumidor.

Assim, o bloqueio do cartão ocorreu ilicitamente, estando, ademais, satisfatoriamente caracterizado o dano moral, eis que não há controvérsia nos autos em relação ao fato de que a recorrida foi impedida de pagar suas compras com seu cartão de crédito.

Quanto ao valor da indenização, não merece qualquer censura a sentença recorrida, vez que tal valor foi moderadamente fixado, levando em conta a gravidade do fato e as conseqüências dele advindas.

Sob tais fundamentos, nego provimento ao recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais (já satisfeitas) e honorários da sucumbência de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente LOJAS RIACHUELO S/A, e, como recorrida, JANDIRA LINS GOMES DUARTE, em 05 de abril de 2010, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e ROMÃO ULISSES SAMPAIO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

3.3. Negativação em cadastro de maus pagadores decorrente de débito em cartão de crédito. Ação fraudulenta com uso do nome do consumidor. Responsabilidade exclusiva do administrador do cartão de crédito. Ilegitimidade passiva da detentora da bandeira Visa. Recurso provido.

Recurso nº...: 01141/2010
Origem.....: 2º JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Processo nº: 00600/2009
Recorrente.....: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado.....: PAULO HENRIQUE MONTEIRO VIANNA
Recorridos.....: RAUL HENRIQUE BARRETO LINS JÚNIOR e BANCO DO BRASIL S/A
Advogado.....: ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JÚNIOR e CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXE
Relator.....: JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO A ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DE DÉBITO ORIUNDO DE CARTÃO DE CRÉDITO FRAUDULENTAMENTE EMITIDO EM NOME DO MESMO. AÇÃO INTERPOSTA CONTRA A EMPRESA DETENTORA DA BANDEIRA VISA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO BANCO ADMINISTRADOR DO CARTÃO POR SUA CONTRATAÇÃO E EMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

Insurge-se a empresa recorrente contra a sentença que a condenou a pagar ao autor da ação a importância de R\$ 1.200,00 a título de indenização por danos morais.

Consta dos autos que alguém, munido dos dados cadastrais do autor da ação, contratou junto ao Banco do Brasil S/A a emissão de um cartão de

crédito em nome deste, cujos débitos, por não terem sido quitados, ensejou a negativação do nome do mesmo junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sendo estes, pois, os fatos trazidos a exame, entendo por de pronto acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa recorrente, visto que a mesma não se confunde com o Banco do Brasil S/A, real responsável pela contratação e administração do referido cartão de crédito, pelos dados de seus clientes, pelos débitos lançados nas faturas, pelas cobranças em caso de inadimplemento, etc, sendo que a empresa recorrente apenas auxilia a gestão dos negócios do referido banco quanto ao seu sistema de cartões e processamento de dados, não tendo autorização contratual para lançar dívidas e estornar valores.

Com efeito, leciona HUMBERTO TEODORO JÚNIOR acerca da legitimidade passiva ad causam, in Curso de Direito Processual Civil, Forense: Rio de Janeiro, 2005, p. 67:

“() a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. ‘E a pertinência subjetiva da ação.’

Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da lide processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, VI).

Entende o douto Arruda Alvim que ‘estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença’.

()

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”

Dessa maneira, restará caracterizada a legitimidade passiva, na hipótese de a requerida ser a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.

In casu, possuirá legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda o responsável pela contratação do cartão, pelas autorizações das transações com o mesmo, pela cobrança de valores e, bem assim, pela negativação do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Baseado nisso, verifico que o cartão foi emitido em nome do autor pelo Banco do Brasil S/A, com a bandeira Visa.

Logo, o referido cartão de crédito não é administrado pela recorrente Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, ora recorrente, mas, tão-somente, pelo Banco do Brasil S/A, sendo este o responsável pela sua emissão e gerenciamento e, por conseguinte, pelas autorizações das transações com cartão e pela cobrança de valores.

De fato, a estrutura do cartão de crédito, do ponto de vista jurídico, é complexa, uma vez que é multilateral, envolvendo diversas pessoas, que são, primordialmente, quatro: um titular, uma empresa administradora, um estabelecimento comercial fornecedor e uma empresa que concede a licença da marca.

Assim, a empresa administradora do cartão de crédito, o Banco do Brasil S/A, obtém licença de uso da marca de empresas como a Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, a fim de poder oferecer aos seus consumidores cartões de diferentes bandeiras. Existe um contrato separado entre a empresa administradora do cartão de crédito e a empresa comercial, para a utilização do nome desta em cartão de crédito.

Por sua vez, a relação jurídica decorrente da compra e venda se dá exclusivamente entre a administradora e o usuário do cartão, não havendo nenhuma participação do titular da "bandeira", ora recorrente, que simplesmente representa a marca no Brasil. É a administradora que concede uma linha de crédito ao usuário, permitindo-lhe a aquisição de produtos e serviços, sendo a única responsável pela emissão do cartão, pelas autorizações de transações e cobrança de valores. A empresa Visa, ora recorrente, assim como a Mastercard e outras, consiste tão-somente na 'bandeira' que confere ao portador do cartão a possibilidade de realizar compras nos estabelecimentos comerciais filiados a ela, não possuindo, conseqüentemente, legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Nesse sentido é o entendimento do colendo STJ: "CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DA MARCA DE EMPRESA COMERCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA COMERCIAL. 1) Descaracterizada na instância ordinária a existência de conglomerado econômico, não tem a empresa comercial que cede seu nome para ser usado em cartão de crédito legitimidade passiva para responder em ação de revisão de cláusulas contratuais diante da cobrança de encargos excessivos. 2) Recurso Especial conhecido e provido" (REsp nº. 652.069/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 14/12/2006, DJ 16/04/07, p. 183).

No mesmo norte navega o TJMG:

"REVISÃO DE CONTRATO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS ABUSIVOS. EMPRESA COMERCIAL TITULAR DA BANDEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Devido à sua natureza de decisão interlocutória, posto não por termo ao processo, cabe agravo de instrumento contra a decisão que reconhece a ilegitimidade passiva de um dos litisconsortes e o exclui da lide mas determina que se prossiga em relação aos demais. Em contrato de cartão de crédito firmado exclusivamente entre a administradora e o usuário do cartão, sem que haja qualquer participação do titular da "bandeira", empresa comercial que simplesmente representa a marca no Brasil, não é esta parte legítima para figurar no pólo passivo da ação revisional de cláusulas" (TJMG, Apelação nº 1.0024.06.225988-2/001, Rel. Des. Duarte de Paula, j. 22/08/2007).

"RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – BLOQUEIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. – A estrutura do cartão de crédito, do ponto de vista jurídico, é complexa, uma vez que ele é multilateral, envolvendo diversas pessoas, que são, primordialmente, quatro: um titular, uma empresa administradora, um estabelecimento comercial fornecedor e uma empresa que concede a licença da marca. – No caso dos autos, a empresa administradora do cartão de crédito, Magazine Luíza, através da Luíza Cred S/A, obtém licença de uso da marca de empresas como a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, ora apelante, a fim de poder oferecer aos seus consumidores cartões de diferentes bandeiras. Existe um contrato separado entre a empresa administradora de cartão de crédito e a empresa comercial, para a utilização do nome desta em cartão de crédito. – Por sua vez, a relação jurídica decorrente da compra e venda

se dá exclusivamente entre a administradora e o usuário do cartão, não havendo nenhuma participação do titular da 'bandeira', ora apelante, que simplesmente representa a marca no Brasil. É a administradora que concede uma linha de crédito ao usuário, permitindo-lhe a aquisição de produtos e serviços, a única responsável pelas autorizações de transações e cobrança de valores. A empresa Mastercard, ora apelante, assim como a Visa e outras, consistem tão-somente na 'bandeira' que confere ao portador do cartão a possibilidade de realizar compras nos estabelecimentos comerciais filiados a ela, não possuindo, conseqüentemente, legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda" (TJMG, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0699.08.082943-4/001(1), Rel. Des. Lucas Pereira, j. 04/02/2010, DJ 05/03/2010).

E, também, outros Tribunais Pátrios:

"CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. A empresa Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, apenas concede licença para o uso da marca. Quem oferece serviço de cartão de crédito com a bandeira da marca Visa, Mastercard, entre outras, são as instituições financeiras administradoras de cartão de crédito. Logo, no caso em tela, a contratação se operou entre o autor e a Caixa Econômica Federal (emissora e administradora do cartão de crédito). Processo extinto sem julgamento de mérito. Deram provimento ao recurso" (TJRS, Apelação nº 71001149103, Rel. Des. Heleno Tregnago Saraiva, j. 14/06/2007).

"CARTÃO DE CRÉDITO. REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. DISTINÇÃO ENTRE EMISSOR DE CARTÃO DE CRÉDITO E A BANDEIRA UTILIZADA. A AÇÃO DE REGRESSO NÃO SE PRESTA PARA A CORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO. Há que se distinguir a emitente e administradora do cartão de crédito, que concede linha de crédito ao usuário, da bandeira ou marca do cartão, que apenas presta informações acerca do pagamento, da autorização de pagamento ou da liquidação. Inviável corrigir a legitimidade do pólo passivo através da denúncia à lide, conforme precedentes jurisprudenciais. Não fosse só isso, a parte demandada não possui qualquer vínculo jurídico material com o autor da demanda, a despeito do contrato firmado entre a Visa e a associada Credicard. Apelo improvido" (TJRS, Apelação nº 70012868105, Rel. Des. Alexandre Mussoi Moreira, j. 11/10/2005).

"Ilegitimidade ad causam. Indenizatória. Atraso no estorno de valores lançados em fatura de cartão de crédito. Ação interposta contra Visanet.

Impossibilidade. Responsabilidade por lançamentos e estornos é da Administradora de Cartões de Crédito. Ilegitimidade mantida” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1.096.889-3, Rel. Rubens Cury, j. 30/10/2007).

Dessa maneira, entendo que razão assiste à recorrente, não possuindo ela legitimidade ad causam, por não ser esta a empresa responsável pela emissão e gerenciamento do cartão de crédito emitido em nome do autor e, por conseguinte, pelas autorizações das transações com cartão e pela cobrança de valores.

Se isso não bastasse, observo ainda que a causa de pedir constante da queixa apresentada pelo autor da ação consubstancia-se apenas na injusta negativação do nome do mesmo junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo Banco do Brasil S/A e não pela recorrente, situação essa que, por tratar de situação análoga, faz incidir o entendimento jurisprudencial segundo o qual “Constatando-se que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito foi realizada única e exclusivamente a pedido da BB – Administradora de Cartão de Crédito S/A, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Visa do Brasil Empreendimentos Ltda” (TJDF, 5ª Turma Cível, Apelação nº 2001.01.1.074683-9, Relª. Desª. Haydevalda Sampaio, j. 24/05/2004, DJ 02/09/2004).

Sob tais fundamentos, voto pelo provimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade ad causam da empresa recorrente e, por conseguinte, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluí-la da lide com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito apenas em relação à mesma.

Sem honorários da sucumbência, ante o provimento do recurso (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, e, como recorridos, RAUL HENRIQUE BARRETO LINS JÚNIOR e BANCO DO BRASIL S/A, em 03 de maio de 2010, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES, ROMÃO ULISSES SAMPAIO e JOÃO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

3.4. Descumprimento contratual. Solicitação de cancelamento de cartão de crédito não atendido. Dano moral não configurado. Falha do serviço bancário. Mero aborrecimento do cotidiano. Recurso improvido.

Recurso nº.... : 01314/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – CANDEIAS

Processo.....: 03899/2008

Recorrente.....: IVAN DANTAS DA FONSECA

Advogado.....: LUCIANA CORREA GAMBOA DA SILVA

Recorrido.....: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado.....: LUIS CARLOS LAURENCO

Órgão Julgador : 1a. TURMA RECURSAL

Relator..... : JUIZ – ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CDC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CANCELADO. ANTECIPAÇÃO DA DÍVIDA EM RAZÃO DO SUPOSTO CANCELAMENTO. PARCELAMENTO EFETIVADO. CARTÃO DE CRÉDITO ATIVO. NEGATIVA DA ADMINISTRADORA EM RETORNAR AOS PARCELAMENTOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDO.

Insurge-se o recorrente contra a sentença de fls. 09/11, publicada em audiência, que julgou extinto sem resolução de mérito no que diz respeito ao pleito de indenização por danos materiais, com amparo no art. 267, I. c/c o art. 295, I, parágrafo único, ambos do CPC e que julgou improcedente o pedido de dano moral pretendido.

Em suas razões (fls. 47/59), o recorrente, em síntese, aduz que na fatura do mês de agosto de 2008, houve a cobrança de 02 (duas) anuidades, resolvendo entrar em contato com o recorrido, tendo obtido a informação que teria que pagar a anuidade correspondente ao dependente. Salieta que a houve transferência da ligação e o setor de cancelamento indagou se ele queria cancelar o cartão de crédito, tendo respondido que desejava o cancelamento. Salieta que o recorrido, na fatura seguinte, cobrou de forma antecipada toda a dívida existente no referido cartão. Diz que as despesas somavam a quantia de R\$ 6.933,83, tendo solicitado o parcelamento em 04 (quatro) vezes de R\$ 1.894,13. Afirma que ao receber outro cartão solicitou do recorrido que o parcelamento voltasse a forma original, o que lhe foi negado, fazendo com que experimentasse constrangimento, pois além de ser obrigado a entrar em contato inúmeras vezes com o recorrido teve que suportar o desprezo no atendimento. Faz menção e excertos da sentença,

bem como do depoimento do preposto do recorrido e, enfim, pede a reforma da sentença com a conseqüente condenação do recorrido em danos morais e em litigância de má-fé.

O recorrido ofertou contra-razões (fls. 88/90), pugnando pela manutenção da sentença monocrática, afirmando, em suma, que em momento algum o recorrente fez prova dos danos alegados, salientando inexistirem nos autos provas que sustentem a tese por ele defendida, em razão do parcelamento de sua fatura após já haver realizado parcelamento anterior, requerendo, ao final, seja o recurso improvido.

É o relatório.

É de se verificar, de logo, que o autor se insurge-se apenas contra parte da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Observe-se que enquanto o autor afirma que cancelou o cartão de crédito e que por conta disso, houve a cobrança antecipada da dívida, obrigando-o a parcelá-la em 04 (quatro) vezes, o recorrido nega referido pedido de cancelamento, além de afirmar a inexistência do dano moral pretendido.

É de se ressaltar que o recorrente aduz que ao perceber que o seu cartão de crédito não havia sido cancelado, solicitou que o parcelamento voltasse nos moldes originais, fato que afirma ter sido negado pela recorrida.

Frise-se que o pleito do dano moral está escudado nestes dois fatos acima delineados.

Ressalte-se, de logo, que cancelamento do cartão de crédito não houve, pois compulsando os autos, mormente as faturas acostadas pelo autor (fls.12/27), ainda que incompletas, demonstram que o cartão de crédito originário de n ° 5448.3900.5486.4875 sempre permaneceu ativo, tanto o é que outras compras foram efetivadas nos meses que se seguiram ao suposto pedido de cancelamento, de modo que somente na fatura com vencimento em 17/01/2010 (fl. 26), é que se tem notícia de outro cartão de n ° 5448.3900.9637.2937, ou seja, mais de 02 (dois) anos após os fatos noticiados na queixa.

Entretanto, a antecipação da dívida referente ao cartão de crédito n ° 5448.3900.5486.4875 é notória, a teor do que dispõem as faturas acostadas aos autos.

Diante desse contexto, a questão está em se saber se a antecipação da dívida, bem como a negativa do recorrido em retornar com os parcelamentos originários são suficientes a ensejar dano de ordem moral.

No caso em exame, houve equívoco do recorrido quanto à antecipação total da dívida, pois apesar do pedido de cancelamento efetivado pelo autor, o cartão de crédito permaneceu ativo, vigente, de modo que não havia motivo para que o recorrido permanecesse com a cobrança antecipada da dívida.

Trata-se de descumprimento contratual que, por si só, não tem o condão de gerar dano de natureza moral, pois não houve mácula aos atributos da personalidade do recorrente (honra, moral ou imagem), nem tampouco dor psicológica intensa que fizesse com que experimentasse constrangimento, passível de reparação financeira.

E frise-se que a negativa do recorrido em conceder ao recorrente os parcelamentos originários também não dar ensejo ao dano moral pretendido, pois ao que parece, também não há nesse fato mácula a dignidade da pessoa humana e nem dor psicológica intensa, de modo que não entendo existir dano moral nesse particular.

A meu sentir, deveria o autor em sua queixa perseguir não somente por uma sentença declaratória que declarasse abusiva tal prática, mas que buscasse, em razão da cobrança indevida, a repetição de indébito do que pagou em razão da antecipação imotivada da dívida, mas preferiu o recorrente esmerasse em pedir as indenizações materiais e morais.

Entendo, pois, que a juíza sentenciante agiu de forma acertada.

É bom salientar que nem sempre o descumprimento contratual dar ensejo a dano de ordem moral, ainda que se inverta o ônus da prova.

A falha na prestação de serviço, por si só, sem maiores repercussões não gera dano moral.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, *"só deve ser reputado dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita*

do dano moral". (in 'Programa de Responsabilidade Civil', 5ª edição, 2ª tiragem, Malheiros Editores, 2003, p. 189).

A sentença monocrática não merece reparo, razão pela qual nego provimento ao recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais já satisfeitas e no pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor dado à causa.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: IVAN DANTAS DA FONSECA, e recorrido: BANCO ITAUCARD S/A, em 26 de maio de 2010, a 1ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito, Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

3.5. Responsabilidade civil objetiva. Fraude documental. Risco da atividade. Cancelamento do cartão de crédito sem prévio aviso. Dano moral. Recurso improvido.

Recurso nº...: 02697/2010

Origem.....: 7 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo.....: 02949/2009

Recorrente.....: HIPER BANCO MULTIPLO S/A

Advogado.....: TANIA VAINSENSHER

Recorrido.....: PAULO GONÇALVES DA SILVA

Advogado.....: ROBERTO DE ABREU FERRAZ

Relator.....: JUIZA – MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM

EMENTA: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FRAUDE DOCUMENTAL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SERVIÇO NÃO PRESTADO A PESSOA OFENDIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO FACE CANCELAMENTO DO CARTÃO SEM PREVIO AVISO. JUSTO ARBITRAMENTO. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de recurso inominado contra sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido do recorrido/autor condenando o recorrente desconsti-

tuir o débito, montante total de R\$ 847,00, bem como indenizar o recorrido por dano moral em R\$3.000,00, corrigidos.

Argumenta o recorrente que considerando a ocorrência de fraude incide em pro do recorrente a excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Requer a reforma do *decisum*, e em tese subsidiária a redução do *quantum* arbitrado.

Em contra-razões o recorrido requer a confirmação da sentença.

A sentença, que bem analisou o contexto probatório e dispôs sobre o direito aplicável à espécie, merece ser confirmada.

O cerne e fundamento da condenação é o fato do recorrente ter procedido com a cobrança e bloqueio/cancelamento do cartão do recorrido relativo a um débito de compra não realizada pelo mesmo.

O caso não é de inversão do ônus da prova mas aplicação do art.333 inc II do CPC que diz:

Art.333. O ônus da prova incumbe:

I –

II – ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O recorrente não apresentou, no que lhe competia, a regularidade da transação, enfim, a solicitação do serviço por parte do recorrido e a utilização do mesmo, ou seja, a regularidade da compra com o cartão dando o lastro do débito cobrado.

Assim, acertou o *decisum* ao desconstituir o débito e arbitrar a indenização.

Oportuno ponderarmos que este é o mais moderno entendimento jurisprudencial. Acrescente-se que a jurisprudência divergente deste entendimento, juntada pelo recorrente, é antiga porque como eu outros julgadores evoluíram.

Ressalte-se o consumidor teve o cartão cancelado, sem prévio aviso, em decorrência de uma situação que não deu causa emergindo o dever indenizatório.

Enfim, reconheço que assiste razão o recorrido na pretensão de indenização por dano moral posto que, configurada má prestação do serviço responde

o fornecedor do serviço pela reparação dos danos causados ao consumidor (art.14 do C.D.C.). Na hipótese a condenação do recorrente tem conotação e função de pena para fins de não deixarmos impune quem obrigado a fornecer serviço adequado, eficiente, seguro deixa de fazê-lo, sujeitando-se, por conseguinte, à reparação do dano causado.

Ressalte-se que o dano moral não é devido apenas quando a dor ou o sofrimento são de extrema gravidade, e sim porque correspondem a uma compensação pelo incômodo e perturbação desnecessários que atingem o indivíduo, no sentido de que ninguém pode lesar o outro sem uma responsabilização.

Fixado o dever de indenizar, passo à análise do *quantum*. Considerando as peculiaridades do caso concreto, bem assim a natureza jurídica da indenização pelos danos morais, ou seja, a necessidade de constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado pelos danos sofridos, além de cumprir seu cunho pedagógico sem configurar enriquecimento ilícito, tenho que o valor arbitrado – R\$ 3.000,00 (três mil reais) – não merece reparos.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes HIPER BANCO MULTIPLO S/A, como recorrente e como recorrido PAULO GONÇALVES DA SILVA, em 08 de outubro de 2010, o Colégio Recursal composto dos Juízes de Direito Dr. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES, Dr^a. NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO e Dr^a. MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 7^o Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

3.6. Cartão de crédito suspenso em decorrência de pendências financeiras com terceiros. Clausula abusiva. Dano moral configurado e bem dosado. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00825/2010
Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo.....: 04921/2009
Recorrente.....: LOJAS RIACHUELO S.A
Advogado.....: CRISTIANE VITORIO DE MORAIS SILVA
Recorrido.....: CLAUDIA DIAS DA SILVA
Advogado.....: TERESA CRISTINA F. DE S. COSTA
Relator.....: JUIZ – ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO DA LOJA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO EM DECORRÊNCIA DE PENDÊNCIAS FINANCEIRAS COM TERCEIROS. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por LOJAS RIACHUELO S/A, em face da sentença desfavorável que julgou procedente em parte o pedido inicial e a condenou a pagar o montante de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais.

Argumenta, em síntese, que promoveu a suspensão temporária do crédito concedido à autora, por meio do cartão de crédito da loja, em razão de ter realizado consulta aos cadastros restritivos de crédito, tendo verificado que a demandante se encontrava com restrições creditícias. Afirma sua atuação estava amparada por cláusula contratual de conhecimento da autora, conforme demonstram os documentos de fls. 47e 49.

Alega ser um direito contratual não ensejando os alegados danos morais. Esclarece, ainda, que a recorrente apenas consulta os órgãos de proteção ao crédito quando do comparecimento do consumidor na loja, não havendo que se falar em prévia notificação.

Pleiteia a modificação do julgado para julgar improcedente o pedido autoral e, alternativamente, a redução do *quantum*.

Em contra-razões a recorrida pugna pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Decido.

Cuido que não merecem guarida os argumentos erigidos pelo recorrente. A cláusula contratual que permite o cancelamento ou a suspensão do crédito sem qualquer aviso prévio é manifestamente abusiva, sendo nula de pleno direito, consoante determina o art. 51, XIII, do CDC, o qual dispõe:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

()

XIII – autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

Assim, é abusiva a conduta da empresa ré que, amparada em cláusula contratual igualmente abusiva, restringe sem qualquer aviso prévio o crédito contratado pela consumidora perante a loja ré, sob o argumento de que a demandante estava inadimplente perante outra empresa.

Em tais situações, bloqueio ou cancelamento do cartão, na hipótese em que o consumidor está adimplente em relação às faturas, há de se exigir o prévio aviso, sendo abusiva a cláusula que permite tal atitude da empresa recorrente conforme visto no art. 51 do CDC.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já reconheceu a abusividade de tal prática. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEM AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA DEMANDADA, DOS MOTIVOS PARA REDUÇÃO DO CRÉDITO, BEM COMO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CLIENTE. DANO "IN RE IPSA". DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA REATIVAÇÃO DO CARTÃO. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71002266831, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 17/12/2009)

Igualmente, é o entendimento das Turmas Recursais do TJDF:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. BLO-

QUEIRO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONSUMIDOR QUE É SURPREENDIDO AO FAZER COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Comete dano moral instituição bancária que, por falha do serviço, desautoriza o pagamento de despesas efetuadas pelo titular de cartão de crédito, tendo este limite suficiente, fazendo-o passar por situação vexatória perante funcionários e clientes de estabelecimentos comerciais. 2) Mostrando-se exacerbado o valor da indenização, dá-se provimento apenas para reduzir o quantum fixado na sentença. Decisão: Dar provimento parcial. Unânime. (20060110565293ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 26/06/2007, DJ 14/08/2007 p. 118)

Isto posto, nego provimento ao recurso apenas para manter integralmente o julgado.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 20%.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente LOJAS RIACHUELO S/A e como Recorrido: CLAUDIA DIAS DA SILVA em 16 de abril de 2010, o Colégio Recursal Composto dos Juizes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, DR. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e Dra. GILDENOR EUDÓCIO DE ARAUJO PIRES, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 7ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

4. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

4.1 Alegação de demissão por motivo de restrição de crédito. Ausência de nexos de causalidade. Diversas inscrições em órgão de proteção ao crédito. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00036/2010

Origem.....: 6º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE

Processo.....: 00537/2008

Recorrente.....: RENATA OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado.....: EVANDRO DE PAIVA BARBOSA

Recorrido.....: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – COMPREBEM

Recorrido.....: BANCO ITAÚ

Recorrido.....: FINANCEIRA ITAU CBD S/A

Advogado.....: JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ, VÍCTOR HUGO ALVES BARBOSA
e IAN COUTINHO. MAC DOWELL FIGUEIREDO

Relatora.....: JUÍZA – NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. reparação de danos morais, ausência de nexos de causalidade entre a conduta e o dano. existência de outras restrições CADASTRAIS em nome da autora. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso interposto pela demandante contra sentença que julgou improcedente a ação por entender ausência de nexos de causalidade entre a conduta dos réus e a demissão da autora de seu emprego.

Consta dos autos que recebeu proposta de quitação de dívida junto à primeira demandada, no valor de R\$95,21 (noventa e cinco reais e vinte e um centavos) que poderia ser pago pelo valor de R\$ 71,41 (setenta e um reais e quarenta e um centavos) em qualquer agência do Banco Itaú até o dia 29/03/2007. Afirmou que o pagamento foi realizado na agência do banco demandado e, mesmo com o pagamento, seu nome foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A reclamação da indenização por danos morais se sustenta na alegação de ter sofrido a recorrente pena de demissão do emprego resultante da negativação indevida.

O recurso pede a reforma da sentença para julgar procedente o pedido formulado na exordial e condenar os demandados em indenização por danos morais.

Em contra-razões se pede a manutenção da sentença.

Eis o breve Relatório. Passo ao voto:

A questão cinge-se a existência ou não de nexo de causalidade entre o ato demissional e o apontamento negativo. Inicialmente, tenho que o Juízo monocrático considerou inexistir elo entre a conduta perpetrada pelos réus e a perda do emprego por parte da autora.

De fato, a autora, na audiência de instrução, afirmou que seu pedido de indenização se dava por conta de sua demissão, contudo não conseguiu comprovar o nexo de causalidade entre o fato e o dano, requisito este indispensável para se configurar a responsabilidade civil e o dever de indenização.

No entanto, identifico nos autos que mesmo que não fosse apenas pelo motivo da demissão, não caberia indenização por danos morais à autora, uma vez que o documento de fls. 19 atesta que a demandante possuía outras restrições em seu nome.

É o que dispõe a Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento".

Desta feita, não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e, considerando ainda que a demandante possuía outras restrições em seu nome, além da discutida nos presentes autos, não há que se falar em indenização por danos morais.

Assim, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença tal como proferida. Condeno a recorrente em honorários advocatícios, porém por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, sobrestada fica sua execução até que se prove sua capacidade econômica.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes RENATA OLIVEIRA DE SANTANA, como recorrente, e CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, BANCO ITAÚ e FINANCEIRA ITAU CBD S/A como recorridos, em 29 de janeiro de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, MARIA BETÂNIA BELTRAO GONDIM, GILDENOR EUDÓCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR e NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO, sob a presidência da primei-

ra, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 7ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

4.2. Pluralidade de anotações em cadastro de restrição creditícia. Inteligência do enunciado 385 da Súmula do STJ. Inocorrência de dano moral. Recurso improvido.

Recurso nº...: 01534/2010

Origem.....: V JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo.....: 02817/2009

Recorrente.....: MARIA GONÇALVES DOS SANTOS

Advogado.....: LUIZ ALBUQUERQUE

Recorrido.....: CREDI 24 PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrido.....: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Advogado.....: BRUNO BEZERRA DE SOUZA

Advogado.....:

Relator.....: JUIZA – MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM

EMENTA: NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLURALIDADE DE ANOTAÇÕES ANTERIORES. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE.

Cuida-se de recurso inominado contra sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de indenização a título de dano moral determinando tão somente o cancelamento da negativação.

Pleiteia a recorrente a reforma da sentença para fins de que seja o recorrido condenado nos termos do pedido formulado na inicial.

A recorrida – CREDI 24 PARTICIPAÇÕES LTDA – apresentou contra razões ao recurso, fls.79/84, requerendo a confirmação da sentença.

Irretocável a sentença. Decidiu acertadamente o juiz *a quo* quando determinou o cancelamento da negativação da recorrente em órgão de restrição ao crédito ante ausência de contrato que embase o negocio, ou melhor, fraude. Restringindo-se a irresignação da recorrente quanto à inexistência de condenação em dano moral.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral em decorrência da negativação entendo, igualmente, irretocável. Analisando os autos, documento

fl.08, observamos que a recorrente detém negativas anteriores junto à empresa diversa e, portanto, diante da permanência de outros cadastros desabonadores contra a consumidora, impede-lhe a indenização, mesmo que a anotação da CREDI 24 no sistema de proteção ao crédito tenha sido realizada indevidamente. Esse é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), súmula de número 385, onde firma que “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do nome como inadimplente em cadastros de serviços de proteção ao crédito.

O inteiro teor da súmula é o seguinte:

STJ, Súmula nº 385: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvada o direito ao cancelamento”.

Por tudo ponderado, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Considerando a concessão da gratuidade da justiça, fica sobrestada a cobrança até que a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida, prescrevendo a cobrança em cinco anos.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente MARIA GONÇALVES DOS SANTOS e como recorrido CREDI 24 PARTICIPAÇÕES LTDA e MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA, em 18 de junho de 2010, o Colégio Recursal composto dos Juízes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO SÉRGIO, Dr. JOSÉ VIEIRA LOPES e Dr^a. MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 7ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o juiz Sérgio Jose Vieira Lopes que dava provimento ao recurso.

4.3. Seguro fiança locatícia. Inscrição do segurado/locatário em cadastro de inadimplentes. Ausência de comprovação da existência de débito. Dano moral configurado. Recurso improvido.

Recurso nº...: 2812/2010

Origem.....: 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº: 1861/2009

Recorrente.....: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado.....: TANIA VAINSENER

Recorrido.....: JOSÉ SEVERINO NETO

Advogado.....: MARIA DO SOCORRO P. CAVALCANTI

Relator.....: JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO FIANÇA LOCATÍCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO SEGURADO/LOCATÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLETES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

A recorrente insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, em virtude de indevida inscrição do nome do recorrido em cadastro de restrição crédito.

Em sua defesa, a recorrente alega a existência de débito do recorrido referente ao seguro de fiança locatícia, vez que o mesmo contratou o referido seguro e inadimpliu encargos contratuais no valor de R\$ 2.039,67, os quais foram pagos ao locador pela seguradora recorrente que, por seu turno, subrogou-se nos direitos do locador.

Apesar de não comprovada a inscrição do nome do recorrido em cadastro de inadimplentes, tal fato restou incontroverso ante seu expresso reconhecimento pela seguradora recorrente.

Por outro lado, a recorrente não logrou desincumbir-se de seu ônus processual de comprovar a existência do débito imputado ao recorrido, visto que nada trouxe aos autos que comprove haver a seguradora efetuado o pagamento de encargos locatícios devidos pelo locatário recorrido a seu respectivo locador.

Nesse ponto, o documento de fl. 63 reflete mera planilha unilateralmente elaborada pela seguradora, não comprovando o efetivo pagamento das despesas ali relacionadas, além do que o documento de fl. 74 comprova que

o recorrido nada devia a seu locador, nada havendo nos autos que permita concluir que a inexistência de débito do locatário decorria do pagamento dos encargos contratuais pela seguradora.

Não restando configurada a existência do débito, a inscrição em cadastro de inadimplentes revela-se indevida, submetendo o recorrido a dano moral, cuja indenização foi adequadamente fixada na sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, como recorrente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, e, como recorrido: JOSÉ SEVERINO NETO, em 14 de outubro de 2010, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

4.4. Relação de consumo. Falha na prestação de serviço decorrente de defeito no sistema de informática do fornecedor. Negativação do consumidor indevida. Dano moral. Recurso improvido.

Recurso : 03174/2010
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CIVEL – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCESSO : 00842/2010
RECORRENTE .: LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADA : FABIO JOSÉ OLIVEIRA OSÓRIO
RECORRIDO ... : ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISANGELA AMORIM DE MEDEIROS MELO
Relator..... : JUIZ – ODILON DE OLIVEIRA NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATURA PAGA. DEFEITO NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DA LOJA FORNECEDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL, DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA E EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO QUE SE IMPÕEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA MODERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se o recorrente/demandado contra sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos do autor/recorrido, ou seja, condenou o demandado ao pagamento de danos morais no valor de R\$1.500,00 corrigidos, bem como, a proceder a exclusão das restrições creditícias e, ainda, a desconstituir a dívida existente em nome da demandante, tudo relativamente aos presentes autos.

Pugna pela reforma integral da sentença ou alternativamente pela redução do quantum indenizatório.

Com contra razões pugnando pela manutenção da sentença.

Sem preliminares.

O cerne da questão é o fato de a autora ter sido negativada nos órgãos de proteção ao crédito, isto em face de ter efetuado o pagamento de parcela mensal, contudo, o banco de dados da recorrente não providenciou a necessária baixa.

Agiu acertadamente o magistrado sentenciante quando aduziu: “a própria demandada admite, em sua peça de defesa, que devido a problemas no sistema da Riachuelo, o débito não foi estornado da conta do demandante, o que acabou por acarretar a manutenção do seu nome no cadastro do SPC, sendo os ajustes somente efetuados nos dias 28.04.2010 e 30.04.2010, solicitando a exclusão do nome do demandante dos bancos de dados do SPC e SERASA”.

Entendo que aos danos morais foram arbitrados respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tomando por parâmetro, para a precisa dosagem do quantum necessário à reparação pleiteada, a natureza e extensão do prejuízo, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes e, por último a sua repercussão.

Voto, pois, pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença requestada. Com condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes LOJAS RIACHUELO S/A como recorrente e ANTONIO MANOEL DOS SANTOS como recorrida, em 16 de novembro de 2010, os Juízes de Direito Dr. ODILON DE

OLIVEIRA NETO, MARCELO RUSSELL WANDERLEY e CARLOS HUMBERTO INOJOSA GALINDO, componentes da 8ª Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

4.5. Anotação em cadastro de restrição ao crédito. Dívida oriunda de cartão de crédito solicitado e utilizado fraudulentamente. Responsabilidade da administradora do cartão. Dano moral. Recurso improvido.

Recurso nº....: 3011/2010
Origem.....: 14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo nº: 0276/2010
Recorrente.....: FIC – FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado.: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
Recorrido.....: LUIZ DE MORAES WANDERLEY
Advogado.: JÃO BOSCO DE ALBUQUEURQUE SILVA
Relator.....: JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE CARTÃO DE CRÉDITO SOLICITADO E UTILIZADO FRAUDULETAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR MODERADO. RECURSO IMPROVIDO.

O recorrente insurge-se contra a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de indevida inscrição do nome do recorrido em cadastro de restrição ao crédito, por falta de pagamento de dívida oriunda de cartão de crédito emitido fraudulentamente.

A partir do que alegado pelas partes e comprovado pela prova documental produzida, o nome do recorrido foi inscrito em cadastro de restrição ao crédito por falta de pagamento de saldo devedor de cartão de crédito, referente a despesas efetuadas com cartão adicional não solicitado, não recebido, nem utilizado pelo recorrido nem pela sua dependente, fato esse que foi devidamente comunicado à administradora de cartão de crédito ora recorrente que, de início, suspendeu a cobrança das despesas questionadas, mas, posteriormente, inscreveu o nome do recorrido em cadastro de restrição ao crédito, fato suficiente para submeter o recorrido a dano moral.

O caso em apreço evidencia falha na prestação de serviço da recorrente quanto à emissão do cartão solicitado e utilizado fraudulentamente, e o valor da indenização foi fixado em patamar moderado, não comportando reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais de 20% do valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, como recorrente: FIC – FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A, e, como recorrido: LUIZ DE MORAES WANDERLEY, em 28 de outubro de 2010, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

5. CONDOMÍNIO E BEM IMÓVEL

5.1. Cobrança de taxa condominial. Reconhecimento do débito existente pelo condômino. Recurso provido.

Recurso nº ...: 0249/2010

Origem.....: 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE

Processo.....: 181/2008

Recorrente.....: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GREDOS

Advogado: ROBERTO PAES BARRETO JÚNIOR

Recorrido.....: RUY CAMPOS NOVAIS

Relator.....: JUIZ – AUZENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

EMENTA: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO POR PARTE DO CONDÔMINO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso interposto pelo demandante, contra sentença que julgo improcedente seu pedido de pagamento de taxas condominiais por parte do demandado.

O MM Juiz sentenciante entendeu que a planilha juntada pelo condomínio era insuficiente para comprovar a existência do débito.

Entendo de forma diversa.

O demandado reconhece que deve ao condomínio, só não sabe quanto.

A queixa é bastante clara, quando especifica os períodos de débito do demandado, quais sejam, de agosto de 2004 a setembro/2006 e de janeiro de 2007 a dezembro de 2007, que totalizam R\$ 5.700,00.

Ora, se o demandado não questionou tal valor, este deve ser o da condenação. O que não se pode é privilegiar o devedor, em detrimento dos demais condôminos.

Dou provimento ao recurso, para condenar o recorrido a pagar ao condomínio recorrente a quantia de R\$ 5.700,00, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GREDOS, como recorrente, e RUY CAMPOS NOVAIS, como recorrido, em 10 de fevereiro de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juízes de Direito, FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI e ROBERTO CARNEIRO PEDROSA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

5.2. Direito de vizinhança. Imóvel encravado. Instituto de passagem forçada. Inteligência do art.1.285 do Código Civil. Recurso provido.

Recurso nº...: 01330/2010

Origem.....: 2º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA CAPITAL

Processo nº: 02176/2008

Recorrente.....: LIVIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Advogado.....: CESAR TEIXEIRA COELHO

Recorrido.....: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO

Advogado.....: RAIMUNDO QUENTAL

Relator.....: JUÍZA KATHYA GOMES VELÔSO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DE VIZINHANÇA. IMÓVEL ENCRAVADO. INSTITUTO PASSAGEM FORÇADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora de utilizar o beco entre a sua casa e a do réu como via de acesso de sua residência.

Intimada, a parte recorrida apresentou contra-razões ao recurso no prazo legal, pugnando pela improcedência do recurso inominado.

Eis o breve relatório. Passo ao VOTO:

Inicialmente deve-se diferenciar os institutos de passagem forçada e de servidão de passagem. Aquela resulta do direito de vizinhança (Art. 1.285 do Código Civil), enquanto essa constitui direito real sobre coisa alheia (Art. 1.378 do Código Civil).

A passagem forçada resulta da necessidade de quem não tem saída e precisa dela. Por isso a necessidade de indenização. Embora seu objetivo, não pode servir para enriquecimento da parte que cede a passagem, uma vez que a legislação visou acima de tudo o interesse social. Esse o objetivo do legislador (Direito Civil – Silvio Rodrigues – volume 5, página 134 – edição Saraiva – 1979). Por isso que o objetivo do instituto é apenas proporcionar a saída buscada, nos limites da necessidade do titular do prédio dominante, afetando assim o mínimo possível os interesses do titular do prédio subserviente.

Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, por sua vez, salienta que "a passagem se qualifica como forçada e, por isso, imposta por lei, enquanto

a servidão é voluntária e, por isso, ato de autonomia de vontade” (Direito Real de Servidão, 1ª ed., 1985, p. 65).

Consoante restou provado nos autos desde que o imóvel da autora foi construído a mesma utiliza o beco como acesso a sua residência, com autorização da sua falecida vizinha, não existindo notícia nos autos, se a autorização foi concedida a título gratuito ou oneroso. No entanto, descabe após a realização da venda esta indagação por parte do comprador.

O abaixo assinado acostado aos autos ratifica a informação da autora, vale ressaltar inclusive que o réu reconhece que a autora utiliza o beco para ter acesso a sua residência.

Rebela-se o réu, alegando que a construção não atentou para legalidade da construção, bem como o imóvel por ele adquirido era de herdeiro. Que a Sra. Lígia era uma das herdeiras, não tendo autorização dos demais herdeiros para alienar, ceder, vender, doar ou emprestar parte do terreno que não lhe pertencia.

Alegou que a autora pode adentrar no seu imóvel, através da casa de sua ex-sogra. Que não necessita passar por sua propriedade.

No entanto, direito não assiste as assertivas do réu, uma vez que o imóvel da autora encontra-se encravado, impondo-se o reconhecimento do instituto de passagem forçada. Certamente, não seria possível a passagem da autora através do interior da residência de sua ex-sogra.

Neste sentido é a jurisprudência:

Reintegração de posse. Passagem forçada. Inutilização da passagem por 12 anos. Distinção entre servidão e passagem forçada. Prova. Com base em critérios de segurança, onerosidade e utilização social da propriedade, define-se, ponderadamente, a existência de passagem forçada. No caso, restou caracterizado por prova testemunhal da insegurança de terreno contíguo e o encravamento do imóvel. A idéia de passagem forçada está diretamente ligada à noção de necessidade, que restou comprovada. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70010549368, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 16/02/2005)

Dispõe o artigo 1.285 do CC/2002:

"Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário."

Em se tratando de encravamento de imóvel, está-se diante do instituto da passagem forçada e não de servidão, que possui outros requisitos, como a comodidade para o prédio dominante e a desnecessidade de seu encravamento.

A pretensão da autora já se encontra consolidada, segundo constante nos autos, uma vez que a autora já utiliza o corredor de passagem, há muitos anos, com ciência, inclusive, do Sr. Ivo Ferreira. Segundo o constante nos autos, herdeiro do imóvel. Valendo ressaltar o único que assinou o recibo de venda do imóvel para o réu.

Não procede a informação que a Sra. Lígia Ferreira, não estivesse em pleno gozo de suas faculdades mentais, quando autorizou a utilização do beco para acesso a residência da autora. Ademais, se a mesma, estivesse com incapacidade civil, o Sr. Ivo poderia ter ingressado em juízo com a medida cabível para impugnar a autorização, visto que tinha conhecimento do acesso da autora. Segundo consta no seu depoimento visitava mensalmente a sua irmã.

Ademais, no que pese o Sr. Ivo informar que o imóvel pertence a cinco herdeiros, o documento de fls. 04 não faz prova de suas assertivas, vez que desprovido de assinaturas. Existindo, somente no recibo de pagamento da cessão do imóvel sua assinatura, sem referencia aos demais herdeiros.

Vale registrar que quando o réu adquiriu o imóvel já estava constituído o instituto de passagem forçada.

Diante das razões acima esposadas, dou provimento ao recurso reconhecendo o instituto da passagem forçada para acesso ao imóvel da autora, razão pela qual não pode ser impedida de utilizar o beco para tal finalidade. Sem custas e honorários.

É COMO VOTO.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso, no qual são partes: LIVIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, como recorrente e MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, como recorrido, em 21 de maio de 2010 o Colégio Recursal,

composto dos Juízes de Direito Dr. ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, Dra. KATHYA GOMES VELÔSO e Dra. ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS C. FERRAZ, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 6ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

5.3. Locação de imóvel. Cobrança de aluguel atrasado. Mero aborrecimento do cotidiano. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº... : 02871/2010
Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo.....: 03727/2009
Recorrente: JACIARA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
Recorrido: JOSÉ BRAZ DE ALBUQUERQUE
Advogado: JOSÉ BRAZ DE ALBUQUERQUE
Relator.....: JUIZ – ODILON DE OLIVEIRA NETO

EMENTA – REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO IMPUTADO. INDENIZIBILIDADE AFASTADA. MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se autora, ora recorrente, contra a sentença que julgou extinto sem apreciação do mérito os pedidos constantes dos itens 1, 2 e 6 da inicial e, quanto aos pedidos de danos morais e matérias, julgou-os improcedentes.

Todo o litígio gira em torno da locação de um móvel (contrato de locação nos autos) firmado entre a genitora da recorrente – Maria Madalena da Silva – e o espólio de João Ferreira Rodrigues. Ocorre que Maria Madalena da Silva veio a falecer. Houve confessado e significativo atraso nos pagamentos dos aluguéis. O Locador, por sua vez, efetuou a cobrança. Inconformada com o modo como a cobrança foi feita é que ingressou a recorrente com o presente processo.

Em suas razões recursais pugna pela reforma total da sentença para dar procedência aos seus pleitos iniciais.

A parte recorrida, por sua vez, pugna pela manutenção da sentença.

O débito inadimplido referente às prestações locatícias, segundo consta dos autos representa cerca de R\$9.000,00. Inexiste nos autos qualquer documento que venha a comprovar uma eventual ação consignatória. Igualmente, não consta a existência de inventário ou arrolamento em face do falecimento da locatária originária.

Ao meu sentir, agiu acertadamente o magistrado julgador, tanto que assim se expressou:

“Reconheço de ofício a incompetência deste Juizado Especial para conhecimento e julgamento dos pedidos constantes nos itens 1,2 e 6 da inicial, pois que incabível ante a falta de previsão legal para tal processamento.” (referiu-se o MM Juiz aos pedidos de “determinar que o demandado/locatário aceite uma negociação; que o pagamento seja submetido ao procedimento de depósitos judiciais” e, por fim, “a condenação do demandado nos preceitos do art. 940 do CC.”

Fundamentou, ainda, o sentenciante “danos materiais, deve o mesmo ser documentalmente comprovado, neste processo não há prova de que a autora sofreu algum dano de natureza material. Quanto aos danos morais, a prova produzida não demonstra a ocorrência de cobrança humilhante ou vexatória. No que tange a obrigação de não fazer, na determinação da abstenção do demandado não mais efetuar ligações para a autora, tal atitude, por si só, não induz ofensa a dignidade, ao decoro ou a imagem da autora, se dessa atitude não decorrerem maiores dissabores. Simples ligações à residência com fins de cobrança de débito –confessados pela autora – não dão razão ao deferimento do pedido de deferimento da obrigação de não fazer.”.

Analisando as cartas de cobrança de fls. 57/61, nada há nos textos das mesmas que se caracterize como constrangedor ou ameaçador. Ao revés, cuida-se de correspondências normais que qualquer consumidor recebe ao deixar de adimplir o pagamento de um determinado débito. Isto ocorre quando os registros do credor (ex. conta de luz, condomínio, cartão de crédito, etc.) não acusam o pagamento.

A r. sentença não merece reparo.

Os transtornos, aborrecimentos ou contratemplos que sofre o homem no seu dia-a-dia são absolutamente normais na vida de qualquer um, não geram

direito à reparação por danos morais. No plano do dano moral não basta o fato em si, mas a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral.

Cumprir destacar que a falta, ainda, critérios objetivos para a configuração do dano moral é questão que vem inquietando a doutrina e a jurisprudência, levando o julgador, sem dúvida, a uma situação de perplexidade. Corremos, hoje, o risco de ingressarmos na fase de sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral em busca de indenizações.

Nessa linha de princípio e dentro da lógica do razoável, só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento incomum, ou humilhação que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio de seu bem estar.

Pelo fato lançado na inicial não se justifica a atribuição do dever de indenizabilidade, posto que, do contrário, estar-se-ia a estimular uma exagerada mania de processar. Não são, repita-se, indenizáveis os diminutos incômodos, desgostos e contrariedades, ainda que emergentes de ato ilícito, imputáveis a outrem e culposos.

Recurso improvido, à unanimidade de votos. Sem condenação em custas e honorários em face de gozar o recorrente dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso, no qual são partes como Recorrente: JACIARA SILVA DE OLIVEIRA e como Recorrido: JOSÉ BRAZ DE ALBUQUERQUE, em 06 de outubro de 2010, o Colégio Recursal Composto dos Juizes de Direito Dr. ODILON DE OLIVEIRA NETO, Dr. JOSÉ JORGE DE AMORIM e Dr. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

**5.4. Cobrança de taxa condominial. Obrigação *PROPTER REM*.
Condenação superior a 40 salários mínimos. Possibilidade.
Recurso improvido.**

Recurso nº ...: 01633/2010

Origem.....: 14º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo.....: 00953/2008

Recorrente.....: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

Advogado.....: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Recorrido.....: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FELIPE II

Advogado.....: JOSE ROBERTO DE B. PINTO

Relator.....: JUIZ – ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO REAL QUE ACOMPANHA O IMÓVEL (*PROPTER REM*). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3, II, DA LEI 9.099/95 C/C ART. 275, II, B, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou o banco ao pagamento de R\$ 38.597,95. Argumenta, em preliminar a ilegitimidade passiva argumentando não ser sucessor do Banco Bamerindus. No mérito aduziu a necessidade de redução do montante indenizatório por ter ultrapassado o teto do juizado especial e que as taxas condominiais são obrigações pessoais, devendo ser cobradas da antiga proprietária em razão da utilização do imóvel.

Em contra-razões o recorrido pugnou pelo desentranhamento dos documentos apresentados pelo Banco que deveriam ter sido acostados na fase de instrução, rebatendo as alegações do recorrente e pugnando pela manutenção do julgado.

É o que importa relatar.

Decido.

De início rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Julgou com acerto o magistrado ao reconhecer a legitimidade passiva do banco que é, de fato, sucessor do Banco Bamerindus. Ademais consta dos autos cópia de Ação de Execução Hipotecária proposta pelo recorrido em face dos antigos proprietários do imóvel em questão, demonstrando a sua sucessão em relação

ao Banco Bamerindus. Ressalte-se que às fls. 83 dos autos consta cópia de petição na qual o banco HSBC, credor hipotecário, pleiteia a adjudicação do imóvel ao banco, reforçando a tese de que a referida instituição financeira detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Por tais razões rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito entendo que a sentença, igualmente, não merece reforma. Trata-se de obrigação de natureza real, sendo responsável, portanto, aquele que detém o domínio do imóvel, pois a obrigação real “acompanha” o bem a que se refere.

Vejamos como decidiu recentemente esta 7ª Turma Recursal:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. COBRANÇAS DE TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO AO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

(RECURSO INOMINADO. Nº do Recurso: 01120/2010. Origem: 9. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL. Processo Originário: 01209/2008. Relator: JUIZ – ISAIAS ANDRADE LINS NETO. Relator do ACÓRDÃO: JUIZ – ISAIAS ANDRADE LINS NETO. Órgão Julgador: 7a. TURMA RECURSAL. Data de Julgamento: 28/4/2010)

Resta, finalmente, analisar a questão referente à possibilidade de haver condenação superior ao teto previsto na Lei 9.099/95. Nesta seara, observo que o art. 3º, II, da Lei 9.099/95 estabelece que: *o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil*. O art. 275, II, b, do CPC, por seu turno, determina que seguirá o rito sumário nas causas, qualquer que seja o valor, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio

Em verdade, como bem examinado pela Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida na MC 15465/SC (STJ), a intenção do legislador foi de permitir ao jurisdicionado escolher entre a Justiça Comum ou os Juizados Especiais. Caso a intenção fosse de limitar todas as questões ao teto de 40 salários, o comando estaria no caput do art. 3º, da Lei 9.099/95.

Assim, deve-se interpretar que não há limitação para as hipóteses do inciso II, do art. 3º, da Lei 9.099/95.

Desta feita, entendo que o teto de 40 salários mínimos não se aplica ao caso em questão, consoante determinado pelo art. 3º, II, da Lei 9.099 c/c art. 275, II, b, do CPC, razão pela qual voto pelo improvimento do recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO e como Recorrido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FELIPE II, em 09 de julho de 2010, o Colégio Recursal Composto dos Juízes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, Dr. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e Dra. MARIA BETÂNIA BELTRÃO GONDIM, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 7ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

5.5. Festa em dependência do condomínio que ultrapassou o horário previsto no Regimento Interno. Policia acionada por pessoa não identificada. Responsabilidade do condomínio não demonstrada. Dano moral não confirmado. Recurso improvido.

Recurso nº ...: 03990/2010

Origem.....: 16º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo.....: 02023/2007

Recorrente.....: DESIRRÉ CIRO NERY DOS SANTOS

Advogado.....: ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO

Recorrido.....: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AMAPÁ

Advogado.....: LUANA CARLA LIMA MERGULHÃO

Relator.....: JUIZ – JOSÉ JORGE DE AMORIM

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO REPRESENTADO POR SUA SÍNDICA, MAIS ADVOGADA, NA AUDIÊNCIA INAUGURAL, E POR ADMINISTRADORA ESPECIALMENTE DESIGNADA EM ASSEMBLÉIA GERAL, MAIS ADVOGADA, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REPRESENTAÇÃO REGULAR. FESTA EM DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO QUE ULTRAPASSOU O HORÁRIO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. REGULARIDADE DA MULTA APLICADA. CHAMAMENTO DA POLÍCIA POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO

NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL QUE NÃO SE CONFIRMA, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença proferida nestes autos julgou improcedente o pedido formulado por DESIRRÉ CIRO NERY DOS SANTOS, que pretendia ser indenizada por dano moral ante a interrupção por policiais de uma festa promovida por ela em dependências do prédio onde reside. Além disso, pretendia também a restituição em dobro de uma multa que lhe foi imposta pelo Condomínio do prédio mencionado.

Inconformada com indeferimento de seu pedido, a demandante apresentou recurso inominado, na qual suscitou defeito de representação do Condomínio demandado, pedindo a aplicação dos efeitos da revelia ao mesmo. Quanto ao mérito, insistiu na condenação desse último, destacando: "*LOGO, como demonstrado, se a síndica nega que tenha sido a mesma que chamou a polícia e a sua testemunha alega que não houve tumulto e que o evento terminou por volta das 23h, qual o real motivo da punição aplicada, uma vez que, conforme bem provado, a recorrente, em momento algum, infringiu qualquer norma determinada pela recorrida*". (sic)

Ao contra-arrazoar o recurso, o recorrido se limitou a pedir a confirmação da sentença.

De logo, afasto a preliminar suscitada, uma vez que não cabe nestes autos a análise da regularidade das atas da Assembléia Geral do Condomínio. Por outro lado, na audiência inaugural ele esteve representado por sua síndica, acompanhada de advogada. E na audiência de instrução e julgamento esteve representado por administradora especialmente designada em assembléia geral, bem como por sua advogada, tendo, inclusive, apresentado contestação. Não resta dúvida, portanto, a respeito do esforço do demandado em atender o chamamento judicial e produzir a defesa correspondente.

Ademais, cabe Lembrar que mesmo na hipótese de revelia, mormente em sede de juizados especiais, prevalece o convencimento do julgador, e não os efeitos do decreto correspondente, tudo conforme a parte final do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, não vislumbro obstáculo à resolução do mérito procedida na sentença, ora atacada.

Destaque-se que embora a ação seja contra o Condomínio, a argumentação empregada pela autora em seu recurso quase sempre confunde o demandado com a pessoa da síndica – o que, processualmente, é uma impropriedade.

Prosseguindo, transcrevo o seguinte trecho da sentença: "*No mérito, constata-se que o cerne da questão é a verificação se a festa dos quinze anos da filha da autora, se desenvolveu dentro das normas do regimento interno e da convenção do Condomínio demandado; que positivamente, isto não ocorreu, posto que a prova testemunhal em verdade, não beneficia as alegações autorais, pelo que a regra de experiência do que realmente ocorre no dia a dia, deixa entrever que efetivamente houve o tumulto na festa, ou seja, havia convidados em número superior ao permitido, barulho, podendo inclusive, alguém de prédio vizinho ter chamado a Polícia, num contexto de situação que incomodou também pelo som alto e chamando a atenção de vizinhos; que em nenhum momento a queixosa informou que foi maltratada pela Polícia ou por qualquer funcionário do Condomínio ou condômino, não se falando por conseguinte em desrespeito a sua pessoa*".

Com efeito, não há qualquer prova de que tenha a polícia sido chamada pela administração ou funcionário do recorrido. Nenhum dos depoimentos aponta nesse sentido. Além disso, a testemunha LEONARDO BEZERRA LEAL, arrolada pela própria recorrente, disse ter saído da festa por volta de 01: 30h da manhã, ouvindo dizer que "*alguns condôminos haviam reclamado da festa*".

Destaque-se que tal festa ocorreu "*NAS DEPENDÊNCIAS RESERVADAS PARA ESSE FIM DENTRO DO CONDOMÍNIO DEMANDADO*" (conforme consta na queixa, às fls. 02), em uma segunda-feira (16.07.2007), e que o Regimento Interno do Condomínio estabelece que nos dias de domingo até quinta-feira o salão de festa somente pode ser utilizado até as 24:00 horas, com a redução do sistema de som e similares em qualquer dia, a partir das 23:00 horas. Mas, como foi visto no depoimento transcrito acima, a festa somente acabou na madrugada do dia seguinte. Daí não vislumbro a ocorrência do dano moral nem ilegalidade na multa aplicada.

Pelo exposto, o recurso não merece provimento, mantendo-se incólume a sentença, com a condenação da recorrente ao pagamento das custas do processo e de honorários de advogado, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspendendo-se, porém, as cobranças respectivas, tendo em vista os efeitos da gratuidade judicial.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes: DESIRRÉ CIRO NERY DOS SANTOS, como recorrente; e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO

AMAPÁ, como recorrido, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juizes de Direito Drs. MARCELO RUSSELL WANDERLEY, PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO e JOSÉ JORGE DE AMORIM proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

6. PLANO DE SAÚDE

6.1. Relação de consumo. Plano de saúde. Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico. Ausência de dano moral. Recurso parcialmente provido.

Recurso nº... : 01013/2010

Origem..... : VI FÓRUM UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO FIR – JECível

Processo nº.... : 04506/2007

Recorrente..... : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

Advogado..... : MARÍLIA MOUSINHO L. FALCÃO

Recorrido..... : AMARÍLIS REVOREDO RODRIGUES

Advogado..... : ALYSON SILVA SANTOS

Relator..... : JUIZ: ROMÃO ULISSES SAMPAIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, recorreu de sentença que julgando procedente o pedido formulado por AMARÍLIS REVOREDO RODRIGUES, condenou a recorrente à obrigação de fazer, consolidando a antecipação de tutela já deferida as fls. 56/58, consistente na obrigação de fazer cirurgia de facectomia mais implante de lente intraocular dobrável multifocal, com filtro de proteção para raios UVA e UVB, com nome comercial "RESTOR" e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (sentença fls. 137/142).

Em resumo aduz que o "o material solicitado pela autora, qual seja, implante de lente intra-ocular, dá à seguradora o atendimento aos pedidos abusivos, desnecessários e/ou que não se enquadrem nas condições gerais e particulares do seguro".

Da mesma forma impugna a condenação em indenização em danos morais visto que a o procedimento medico não se revestia de urgência.

No mérito pede pela reforma da decisão recorrida.

Recurso devidamente contra-arrazoado alegando que “não se pode olvidar que se trata de negativação indevida, do ponto de vista constitucional e infraconstitucional, passível de causar à pessoa humana constrangimento, capaz de atingir sua integridade moral e psíquica”.

É o relatório.

A recorrente emitiu aos 04.12.2007 autorização de atendimento (doc fls. 50) para realização do procedimento médico consistente na “FACECTOIA C/ IMPLANTE INTRA-OCULAR (SOMENTE H)”

Veja-se que a requisição médica datada de 22.11.2007 se refere ao procedimento “facectomia + implante de intra-ocular multifocal do tipo restor grau = 22,50 p/ OD” (fls. 48).

Mais tarde a recorrida, AMARÍLIS REVOREDO RODRIGUES, apresentou nova requisição, esta datada de 03.12.2007, na qual se indica a realização de cirurgia de facectomia mais implante de lente intraocular dobrável multifocal, com filtro de proteção para raios UVA e UVB, com nome comercial “RESTOR” (fls. 49), sendo esta negada pela recorrente, SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, sob a alegação de que o procedimento não estava coberto pelo contrato. A recorrente não logrou êxito em provar que o procedimento médico indicado não estava coberto pelo contrato de prestação de serviço.

Não vejo necessidade de qualquer reparo na parte da sentença recorrida no que diz respeito a procedência do pedido de obrigação de fazer para determinar a recorrida que autorize cirurgia de facectomia mais implante de lente intraocular dobrável multifocal, com filtro de proteção para raios UVA e UVB, com nome comercial “RESTOR”.

Todavia, quanto a condenação por danos morais tenho que a recorrente, SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A., concedeu autorização para realização de procedimento médico (fls. 50), que atendia ao requerimento de autorização firmado aos 22.11.2007 (fls. 48), o qual se mostrava muito mais limitado do que aquele datado de 03.12.2007 (fls. 49), um dia antes da primeira

data para realização da cirurgia, estando, como se disse antes, autorizada a cirurgia na forma requerida anteriormente.

Desta forma, se o procedimento cirúrgico não se realizou no dia 04.12.2007 não por alta de autorização, já que a recorrida, AMARÍLIS REVOREDO RODRIGUES, fez juntar autorização fornecida pela recorrente, SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

O adiamento da cirurgia se deveu a falha na requisição original, que não especificava todos os procedimentos a serem realizados e que, portanto, não estariam acobertados pela seguradora caso viessem a ser executados. Por outro lado, simples recusa na concessão de autorização para realização de procedimento médico não implica em danos morais.

Ademais, a recorrente forneceu tempestivamente autorização para a recorrida se submeter ao procedimento cirúrgico no dia 04.12.2007 (fls.50), o qual não foi realizado devido à extensão do procedimento com atos que não constavam da requisição original.

A recorrente, SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A., não deu causa ao remarcação da cirurgia, que deixou de ocorrer porque a autorização (fls. 50), que atendia à solicitação original (fls. 48) não correspondia ao procedimento que agora, na hora da cirurgia, se pretendia realizar.

Carece de razão o argumento da recorrida, AMARÍLIS REVOREDO RODRIGUES, quando diz (fls. 92) que a cirurgia foi desmarcada em virtude da negativa indevida da recorrida, com ampliação da extensão do dano.

Se autora teve de agüentar o uso de óculos por mais 60 dias se deveu às férias coletivas ou recesso natalino dos médicos, conforme consta do documento da lavra da médica assistente que diz "torna-se impossível realizá-la imediatamente após liminar, uma vez que as cirurgias eletivas do hospital foram suspensas no período natalino assim como a clinica onde deve acompanhar a evolução cirúrgica da paciente entraram em recesso, ficando desta forma impossível realizar cirurgia na Sra. AMARÍLIS REVOREDO RODRIGUES. Vê-se que a cirurgia foi postergada pelos médicos que assistiam à recorrida, os quais não viram qualquer prejuízo no adiamento da cirurgia, fato que não pode ser indicado como causa do transtorno e se assim fossem deveria ser responsabilidade do médico.

Neste aspecto, tenho que a decisão recorrida merece reforma para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Assim voto pelo provimento parcial do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários face ao provimento parcial do recurso.

É COMO VOTO.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes como recorrente: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A e como recorrido AMARÍLIS REVOREDO RODRIGUES, em 29 de novembro de 2010, a 2ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. Fellipe Augusto Gemir Guimarães, Dr. João Alberto Magalhães de Siqueira e o Dr. Romão Ulisses Sampaio, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 2ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

6.2. Plano de saúde. Direito do consumidor. Recusa de cobertura indevida a procedimento médico regularmente prescrito. Exclusão contratual abusiva. Cobertura devida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 02523/2011

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO

Processo nº: 06838/2010

Recorrente.....: CAMED – CAIXA DE ASSIST. DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advogado.: JAIME YOSHIO DE A. SAKAKI

Recorrido.....: LAIS DANZI FRIEDHEIM

Advogado.: FERNANDO PETRÚCIO FRIEDHEIM JÚNIOR

Relator.....: JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA A PROCEDIMENTO MÉDICO REGULARMENTE PRESCRITO. EXCLUSÃO CONTRATUAL ABUSIVA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS) QUE NÃO É EXAUSTIVO. COBERTURA DEVIDA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se a recorrente contra a sentença que a condenou a dar cobertura ao tratamento de RPG (Reeducação Postural Global) solicitado pela médica da recorrida em face seu problema de lordose, cervicobranquialgia com irradiação para a região dorsal, discopatia degenerativa, hérnia pósterocentral e densidade óssea diminuída, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

Em seu recurso, sustenta a recorrente a existência de cláusula contratual expressa que exclui a cobertura de tratamentos não disponíveis no rol de procedimentos obrigatórios estabelecido pela ANS, não sendo, pois, de sua alçada emprestar a respectiva cobertura.

Passo ao exame do recurso.

Sobreleva consignar, inicialmente, que a relação jurídico-material que envolve as partes litigantes está jungida ao regramento do CDC.

Deveras, a recorrente, por exercer uma atividade que envolve a prestação de serviços de assistência médica, não está imune às disposições da Lei nº 8.078/90, máxime por ser a responsável pela colocação dos aludidos serviços à disposição de seus associados, os quais, por sua vez, apresentam-se como destinatários finais desses serviços.

É justamente para tutelar os interesses dos associados e de outras pessoas que integram as relações que envolvem os planos de saúde que sobressaem as normas instituídas no Diploma Consumerista.

Esclarecida essa questão, tem-se por correta a aplicação do CDC ao caso vertente, razão pela qual a r. sentença monocrática não merece qualquer reparo.

Com efeito, firme é a jurisprudência no sentido de que o fato do procedimento prescrito pelo médico do segurado não se encontrar expressamente previsto no rol de procedimentos obrigatórios estabelecido pela ANS não exime o plano de saúde de emprestar a respectiva cobertura, notadamente quando não expressamente excluído por cláusula contratual.

De realçar o fato de que o rol de procedimentos estabelecido pela ANS é um indicativo de cobertura mínima, a que estão legalmente obrigadas todas as operadoras de planos de saúde, mas que não exaure todos os tratamentos

que devem ser cobertos, mesmo porque a ciência médica é dinâmica, as pesquisas avançam e a cada dia podem surgir novos procedimentos mais eficazes que os anteriores, no tratamento das mesmas patologias.

Corroborando o entendimento supra, trago a confronto o voto exarado pela Des^a. Heloísa Combat, do TJMG, nos autos da Apelação nº 1.0024.05.709172-0/001 (acórdão publicado no DJ de 10/11/2006):

"O art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/98, por sua vez, não admite a interpretação pretendida pela recorrente, no sentido de que apenas os tratamentos incluídos em rol elaborado pela Agência Nacional de Saúde são passíveis de cobertura, pois esse entendimento destoa de toda a finalidade da norma protetiva, afronta os princípios do Código do Consumidor, e, ademais, ofende o princípio da reserva legal, sendo inadmissível que Resoluções e Instruções de órgão público contrariem a lei ordinária. Essas normas tem função meramente regulamentadoras e podem dispor, nos limites da lei, sobre a forma de aplicação do direito, porém sem contradizer ou ultrapassá-la.

O objetivo das normas editadas pela Agência Nacional de Saúde é no sentido de fiscalizar a atuação dos planos de saúde e proteger os consumidores, servindo o rol de tratamentos como direção para as prestadoras de serviço, não se podendo, conferir, contudo, caráter de taxatividade, sobretudo quando não se incluem procedimentos garantidos por Lei.

Confira-se a respeito o seguinte precedente jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Considerando o status constitucional da proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, art. 170, V, e art. 48 do ADCT, todos da Constituição Federal de 1988), seria manifestamente inconstitucional qualquer interpretação de Resoluções da Agência Nacional de Saúde ANS, que implicasse restrição, limitação ou redução de direitos contratuais do consumidor, decorrentes de plano de saúde. Cabe primariamente aos contratantes consumidor e administradora de plano de saúde definir o equilíbrio da prestação e contraprestação contratual, estabelecendo, de forma clara e transparente, os direitos e obrigações de ambas as partes. Qualquer cláusula restritiva ou limitadora de direitos contratuais do consumidor deve ser destacada e evidenciada de forma clara. A intervenção da ANS, mediante Resolução, só é constitucionalmente admissível se for no sentido de melhor proteger o consumidor (mercê de sua vulnerabilidade e diante de sua proteção cons-

titucional), afastando cláusulas abusivas e ampliando a proteção do consumidor. Nesse sentido, seria cabível, por exemplo, que a ANS, mediante resolução, determinasse a cobertura de algum procedimento médico que o contrato afastasse ou limitasse, de forma abusiva. Assim, apresenta-se totalmente despropositada a interpretação da referida Resolução – RDC nº 67, de 07/05/2001, da ANS, no sentido de restringir a cobertura de cirurgia oftalmológica prevista de forma ampla no contrato. A interpretação cabível de tal Resolução é no sentido de se ter como cabível tal cirurgia, ainda que omissa o contrato, sempre que se tratasse de cirurgia refrativa para correção de grau igual ou maior do que 7. Quando o contrato, porém, prevê a cobertura de cirurgias oftalmológicas ambulatoriais, sem qualquer restrição ou limitação quanto ao grau mínimo miopia ou astigmatismo, não pode a referida Resolução ser interpretada como estabelecendo um limite em desfavor do consumidor. (Recurso Cível nº 71000728931, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais – JEC, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 13/09/2005).

Assim, o fato de o exame requerido pelo autor não estar incluído nessa lista, por si só não autoriza a negativa à sua cobertura, cumprindo se aferir se sua exclusão foi informada ao consumidor e, ainda, se está incluída entre as exceções permitidas pela Lei. Anote-se que mesmo a lista de procedimentos da ANS é aberta a complementações, com vistas a acompanhar os avanços da medicina, sendo revista periodicamente. Não pode o consumidor, contudo, necessitando de tratamento, ficar à mercê do prazo necessário para o trâmite de procedimentos administrativos da agência, para fins de inclusão do tratamento recomendado por seu médico assistente nesse rol”.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“Os planos de saúde não podem se recusar a cobrir os custos de tratamento de saúde devidamente prescrito a beneficiário, sob a alegação de que o tratamento não consta na lista de procedimentos da Agência Nacional de Saúde – ANS. O rol de procedimentos da ANS não é taxativo, apenas representa um indicativo de cobertura mínima” (TJDF, Apelação nº 20070111576067, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Lécio Resende, j. 19/11/2008, DJ-e 24/11/2008).

“() O rol de procedimentos de alta complexidade elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) constitui referência para os planos de saúde, porém não possui caráter excludente, devendo prevalecer a compreensão mais favorável ao consumidor. () Se o procedimento ou tra-

tamento médico não é afastado em lei ou no contrato, a falta de previsão expressa quanto ao material ou ao equipamento a ser empregado para sua realização não pode ser interpretada como óbice peremptório à sua realização” (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Recurso nº 2006011094089-3, Rel. James Eduardo Oliveira, j. 29/04/2008, DJ 11/06/2008).

“Em se tratando de contrato de adesão, não se pode negar ao segurado a cobertura de exames laboratoriais sob a alegação de que sua cobertura não se encontra prevista no rol de procedimentos da ANS. Nesse esteira, mostra-se abusiva, nos termos do art. 51, inc. IV do CDC, a cláusula contratual 10 do plano de saúde da autora que acarreta ao beneficiário excessiva desvantagem. Ademais, inexistente menção expressa aos exames realizados pelo autor na lista daqueles excluídos da cobertura. Hipótese dos autos que se vê necessária a interpretação das cláusulas em contratos de adesão da maneira mais favorável ao consumidor, ex vi do artigo 47 do diploma consumerista. Sentença que resta mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei nº 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (Turmas Recursais de Porto Alegre/RS, Recurso nº 71002499044, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Heleno Tregnago Saraiva, j. 16/12/2010).

Assim, negar-se a cobertura pretendida limitando as obrigações da recorrente ao rol de procedimentos da ANS, sem que exista cláusula contratual específica que expressamente exclua de cobertura o procedimento médico objeto da lide, implicaria na negação da própria finalidade do contrato, que é assegurar a continuidade da vida e da saúde do segurado, deixando o prestador de serviços de atuar com o cuidado próprio à sua atividade, especialmente em função da natureza a ela correspondente, cautela que tem a ver com a própria dignidade da pessoa humana e o quanto dela resulta, no tocante ao conveniado.

Ademais, se tudo isso não bastasse, conforme inclusive já definido pelo STJ (REsp nº 668.126/SP), se a patologia está coberta, cabe ao médico e não ao plano de saúde escolher qual o tipo de exame ou tratamento a ser realizado visando o seu diagnóstico e a sua respectiva cura, constituindo qualquer restrição a isso prática abusiva por colocar em risco a própria saúde e vida do consumidor.

Não bastasse a referida prescrição médica, a evidenciar que o tratamento levado a cabo era o único eficaz a garantir a saúde da recorrida, tenho que

a previsão contratual de exclusão de cobertura dos procedimentos médicos não relacionados pela ANS deve ser interpretada da maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC.

Cuida-se, sem dúvida, de cláusula restritiva de direito que extrapola os limites da razoabilidade, evidenciando-se abusiva, especialmente por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual entendo correta a declaração de nulidade da disposição contratual, nos termos do art. 51, incisos IV e XV, e §1º, inciso II, do CDC, verbis:

Art. 51 – São nulas, de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

()

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor.

§1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

()

A esse respeito, o seguinte julgado:

PLANO DE SAÚDE – CLÁUSULA RESTRITIVA DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS – VALIDADE – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – IRREGULARIDADE.

()

2. A cláusula inserta em plano de saúde que restringe ao consumidor direitos inerentes à natureza do contrato, a ponto de tornar impraticável a realização de seu objeto, que é a vida e a saúde, é considerada abusiva. Inteligência do art. 51, § 1º, II, do CDC.

3. Sentença mantida.

(TJDF, Apelação nº 2002.07.1.018108-9, Relª. Desª. SANDRA DE SANTIS, 6ª Turma Cível, j. 13/12/2004, DJ 17/03/2005, p. 93).

Além disso, mantida também deve ser a sentença em relação ao dano moral que nela foi reconhecido, posto que a injusta negativa de cobertura em momento delicado da vida do consumidor gera uma angústia que transborda o mero inadimplemento contratual, aplicando-se ao caso o disposto na 68ª Conclusão aprovada no 3º Encontro de Juízes de Juizados Especiais de Pernambuco, a qual enuncia que *"Presume-se o dano moral na injusta recusa ou omissão no cumprimento do objeto do contrato de assistência à saúde por parte do plano ou seguradora"*.

Outrossim, o fato de ter a recorrente injustamente impedido a recorrida de se submeter ao procedimento médico útil e necessário de que dependia o seu bem-estar e a sua saúde, sem dúvida é circunstância deflagradora de angústia, medo, desespero e outras sensações que não se afiguram como mero aborrecimento ou transtorno, invadindo a esfera dos direitos inerentes à personalidade, o que caracteriza o dano moral, por corresponder a uma inequívoca e injusta ameaça a tão valioso bem jurídico inerente à própria personalidade da recorrida, a sua saúde e sua incolumidade física e psíquica. A necessidade de procura do Poder Judiciário, com todos os custos e procedimentos burocráticos inerentes ao exercício do direito de ação, adicionam à via crucis que sequer deveria ter sido enfrentada pela recorrida, contribuindo ainda mais com a incerteza de um provimento final favorável.

Inclusive, em se tratando de hipótese de plano de saúde, já decidiu o STJ pela ocorrência de dano moral indenizável, verbis:

"Civil. Recurso especial. Ação cominatória cumulada com pedido de compensação por danos morais. Plano de saúde firmado em 1992. Recusa de cobertura de gastroplastia redutora, conhecida como 'cirurgia de redução de estômago', sob alegação de ausência de cobertura contratual. Operação recomendada como tratamento médico para gravíssimo estado de saúde e não com intuito estético. Técnica operatória que passou a ser reconhecida nos meios médicos brasileiros em data posterior à realização do contrato. Acórdão que julgou improcedentes os pedidos com base na necessidade de manutenção da equivalência das prestações contratuais. Extensão da cláusula genérica relativa à cobertura de 'cirurgias gastroenterológicas' para a presente hipótese. () – É evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada. Precedentes do STJ. Recurso especial provido" (STJ, REsp nº 1.106.789/RJ, Relª. Minª. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 15/10/2009, DJe 18/11/2009).

Por isso, entendo como caracterizado o dano extrapatrimonial experimentado pela recorrida em razão da injusta recusa de assistência médica por parte da recorrente, afetando-lhe o íntimo de sua moral subjetiva que é protegida pelo art. 5º, V e X, da CF.

No tocante, ao valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença, entendo por mantê-lo por ter sido o mesmo moderadamente fixado de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, em razão dos anseios reparatório, punitivo, profilático e pedagógico da reprimenda.

Por derradeiro, quanto à manifestação expressa acerca dos dispositivos legais envolvidos no caso, a jurisprudência preconiza que o julgador não está obrigado a examinar e a aderir às teses desenvolvidas pelas partes, tampouco arrolá-las expressamente, sendo que, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos – e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o TJPE: "*Processual Civil. Embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento. Inexistência de omissão. Rejeição. O órgão julgador não está obrigado a acatar todos os argumentos do recorrente e, muito menos, forçado a analisar ponto a ponto suas alegações, bastando, para o ofício, decidir ou utilizar os fundamentos que entender suficientes para o deslinde da causa. Ausentes as hipóteses o art. 535 do CPC, não há como prosperar o inconformismo*" (TJPE, ED nº 111.485-2/02, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes, j. 04/03/2009, DJ 17/03/2009).

Sob tais fundamentos, nego provimento ao presente recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais (já satisfeitas) e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação por danos morais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente, CAMED – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, e, como recorrida, LAIS DANZI FRIEDHEIM, em 23 de maio de 2011, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE

SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

6.3. Seguro Saúde. Negativa de autorização para realizar procedimento médico indispensável. Aplicação do CDC. Dano moral configurado. Recurso improvido.

Recurso nº ...: 1687/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – OLINDA

Processo.....: 457/2009

Recorrente.....: EXCELSIOR MED LTDA

Advogado: ROSE MICHELE ARAÚJO RODRIGUES

Recorrido.....: MARIA GRACIETE MELO DE SÁ

Advogado: FERNANDO ANTONIO BEZERRA DE MELLO

Relator.....: JUIZ – AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL. CLÁUSULA ABUSIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

A recorrente persegue a reforma da sentença que ratificou a tutela antecipada que a obrigou a autorizar a realização de procedimento médico na autora, bem como a indenizar esta por danos morais, em R\$ 4.000,00.

A recorrente alega a inexistência de previsão contratual no tocante a autorização do procedimento requerido pela autora, e que este não estaria incluído no rol da ANS.

A Juíza sentenciante concedeu a tutela antecipada, tendo o mesmo sido realizado, sendo ratificado quando da sentença.

Comungo com o entendimento acatado na sentença.

Vê-se claramente que o contrato firmado entre as partes prevê a realização do procedimento de cistectomia, e não especifica a forma como o mesmo deve ser feito. E tal forma fica a critério médico, atendendo as melhores condições do paciente.

No presente caso, diante da situação que padecia a autora, o método ideal seria o via videolaparoscopia.

Deve prevalecer a primazia da proteção à saúde e à vida da segurada, que tem a seu favor a interpretação mais razoável das cláusulas contratuais, nos termos do art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Do dano moral.

Evidentemente que o mesmo restou configurado.

A injusta negativa de cobertura em momento delicado da vida da autora gerou uma angústia que ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano.

O quantum indenizatório arbitrado na sentença também deve ser mantido, posto que bem aquilata o dano e do sofrimento imposto à recorrida, pela injusta recusa da recorrente quanto a providenciar a devida autorização de cobertura médica, numa clara e inequívoca ameaça a tão valioso bem jurídico inerente à própria personalidade, a sua saúde e sua incolumidade física e psíquica.

Fica mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20%, sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes EXCELSIOR MED LTDA, como recorrente, e MARIA GRACIETE MELO DE SÁ, como recorrida, em 14 de julho de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, ROBERTO CARNEIRO PEDROSA E NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

6.4. Restabelecimento do Plano de Saúde contratado. Obrigatoriedade de comunicação prévia ao consumidor da suspensão ou rescisão contratual. Inteligência do art. 13, Lei nº. 9656/1998. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00532/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo nº: 02031/2005

Recorrente.....: UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado.: BRUNO TORRES DE AZEVEDO

Recorrido.....: ALEXANDRE WANDERLEY DE CARVALHO, DELMARES E CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR – COPM/CBM

Advogado.: EVERALDO DE CARVALHO SERQUEIRA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA E JOSÉ PAULO RAPOSO DE AGUIAR

Relator.....: JUIZ – LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO E LEI Nº. 9.099/95. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE CONTRA RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINARES. NO MÉRITO, A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

O autor requereu o restabelecimento do plano de saúde contratado junto a Unimed Caruaru, segunda demandada, por adesão a convênio firmado entre esta e o Clube dos Oficiais da PM, terceiro acionado, por intermédio da Delmares, representante comercial da primeira e segunda demandadas no presente feito, que foi cancelado pela segunda acionada por inadimplência; que alegou o autor que por motivo de ordem administrativa – mudança do sistema de elaboração da folha de pagamento para enquadramento nos novos percentuais, determinados legalmente, de consignação em folha – este, o demandante, ficou inadimplente por cinco meses consecutivos, tendo, contudo regularizado sua situação através de acordo de parcelamento firmado com a Delmares, primeira demandada e representante da segunda acionada, Unimed Caruaru, efetiva prestadora dos serviços de assistência médica.

A Sentença (fls. 241/243) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a segunda demandada no restabelecimento do vínculo contratual com o demandante nos mesmos termos, condições e valores do contrato extinto, exceto quanto aos aumentos anuais legalmente permitidos e que não deveria haver qualquer cobrança referente ao período em que os serviços não estavam disponíveis ao demandante e que por se tratar de obrigação

de fazer de natureza personalíssima, ficam excluídos da lide a primeira e terceira demandadas.

Recurso Inominado pela Unimed (fls. 299/313) sem arguição de preliminares e satisfazendo todos os requisitos objetivos de admissibilidade recursal, enquanto que não houve apresentação de Contra Razões Recursais (certidão à fl. 351).

A Sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos; que de fato, a norma constante no art. 1º. da Resolução 19/1999, do CONSU – Conselho Nacional de Saúde Suplementar deve ser aplicada nesta demanda; que por outro lado, o art. 13, Lei nº. 9656/1998 que regula as atividades das empresas prestadoras de planos de saúde determina a obrigatoriedade de comunicação prévia ao consumidor da suspensão ou rescisão do respectivo contrato, pela falta de pagamento, por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses e que a respectiva notificação tenha ocorrido, comprovadamente, até o quinquagésimo dia de inadimplência; que não há nestes autos, comprovação desta comunicação, por parte da 2ª. demandada, da suspensão da prestação dos serviços pela falta de pagamento, constituindo razão suficiente para tornar o respectivo ato ilegal, bem como o acordo de parcelamento de débito do demandante em data posterior a que a própria demandada – Unimed Caruaru – alega ter promovido o cancelamento do vínculo; que em suma, não resta outra alternativa senão decretar a anulação da mencionada rescisão/exclusão e determinar o restabelecimento do vínculo contratual, seguindo os mesmos termos e valores anteriormente pactuados, exonerando o queixoso de quaisquer ônus relativos a todo o período em que os serviços não estavam ao seu dispor.

Deste modo, dou pelo improvido do recurso inominado e condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, já satisfeitas à fl. 345 e condeno ainda a recorrente no pagamento de honorários de advogado no percentual de 20% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e, como recorridos: ALEXANDRE WANDERLEY DE CARVALHO, DELMARES E CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR – COPM/CBM, em 13 de Maio de 2010, os Juizes de Direito, MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, componentes da

3ª. Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado da empresa, nos termos do voto do relator.

6.5. Seguro Saúde. Reembolso de despesas médicas com anestesista. Ausência de médico credenciado. Consumidor obrigado a contratar profissional fora da rede referenciada. Situação excepcional que afasta a incidência da cláusula de limitação de reembolso. Recurso improvido.

Recurso nº ...: 02847/2010

Origem.....: 3º JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL

Processo nº: 02637/2006

Recorrente.....: SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS SAÚDE

Advogado.: CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO

Recorrido.....: IVO ALVES DE SOUZA

Advogado.: BRENO DIEGO DE A. MARTINS

**Relator.....: JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES AUGUSTO
GEMIR GUIMARÃES**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS COM ANESTESISTA. AUSÊNCIA DE MÉDICO CREDENCIADO. CONSUMIDOR OBRIGADO A CONTRATAR PROFISSIONAL FORA DA REDE REFERENCIADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE REEMBOLSO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA EM PROCEDER COM O REEMBOLSO INTEGRAL. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se a recorrente contra a sentença que a condenou a pagar ao recorrido a importância de R\$ 846,00 a título ressarcimento com despesas médicas de anestesista.

Consta dos autos que o recorrido desembolsou a quantia de R\$ 1.066,00 para pagamento de anestesista, somente sendo reembolsado pela recorrente na quantia de R\$ 220,00.

Ora, o fato de não existir nenhum anestesista conveniado à recorrente não a exime de reembolsar integralmente os valores desembolsados por seus usuários a esse título.

Caracteriza-se, aqui, o caso de ausência de profissional da área de anestesia credenciado à recorrente, restando, por conseguinte, o recorrido sem

qualquer alternativa, senão, contratar médico anestesista particular. O caso em análise traz em si uma singularidade, consistente na ausência de médico anestesista credenciado à recorrente, situação essa que se enquadra como excepcional e que autoriza o afastamento da cláusula de limite de reembolso e, por outro lado, obriga a recorrente a proceder com o reembolso integral.

De realçar o fato de que, tratando-se de típico contrato de adesão, tem-se presente a prevalência de sua interpretação em favor da parte economicamente hipossuficiente, nos termos do art. 51, IV, do CDC, o qual estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Por tal, mostra-se manifestamente abusiva e, bem assim, nula de pleno direito, na forma do art. 51, IV, do CDC, a cláusula contratual alegada pela recorrente e que prevê o reembolso das despesas havidas pelo recorrido até o limite das coberturas previstas no respectivo contrato ou na tabela da AMB.

Ora, a filha segurada do recorrido precisou se submeter a uma cirurgia devidamente coberta por seu plano de saúde e ante a falta de anestesista foi obrigado este a pagar do próprio bolso a um anestesista, sendo assim obrigado a desembolsar valores além daqueles que mensalmente já paga ao seu plano de saúde na intenção de, na hora que precisar, obter cobertura integral.

Desta feita, tenho que a cláusula que limita o valor do reembolso pretendido pelo recorrido só teria validade se, havendo anestesista conveniado à recorrente, tivesse aquele procurado um profissional fora da rede credenciada, o que, no entanto, não é a hipótese dos autos.

Assim, tenho que a recorrente não cumpriu com a sua obrigação primordial de garantir atendimento integral ao recorrido no momento da cirurgia realizada pela filha deste, tendo este, por força da inexistência de anestesista conveniado ao seu plano de saúde, sido obrigado a procurar atendimento fora da rede credenciada, não havendo como admitir validade à indigitada cláusula contratual, sob pena de vulneração do princípio da boa-fé e de enriquecimento ilícito por parte da recorrente, a qual recebe o pagamento das respectivas mensalidades e não presta de forma suficiente e satisfatória o respectivo serviço de assistência médica.

Nesse exato sentido, inclusive, já decidiu este órgão recursal, verbis: “Seguro saúde. Valor do reembolso de despesas médicas com anestesista. Ausência de médico pertencente à rede referenciada, restando o segurado sem opção de escolha e sendo levado a contratar serviço de médico particular. Situação excepcional que autoriza afastar a incidência da cláusula de limitação de reembolso e impõe a condenação da seguradora a proceder com o reembolso integral. Complementação devida. Recurso improvido” (10ª Turma Recursal, Recurso nº 841/2007, Relª. Juíza Virgínia Gondim Dantas Rodrigues, j. 10/05/2007).

Sob tais fundamentos, voto pelo improvimento do recurso, eximida a recorrente do pagamento de honorários da sucumbência, ante a ausência de contra-razões.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS SAÚDE, e, como recorrido, IVO ALVES DE ARAÚJO, em 11 de outubro de 2010, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juizes de Direito, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES, JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA e ROMÃO ULISSES SAMPAIO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

6.6. Plano de Saúde. Reajuste por mudança de faixa etária. Vedação expressa pelo art. 15, § 3, da lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso). Ilegalidade. Recurso improvido.

Recurso nº.....: 00155/2010

Origem.....: VI FORUM UNIVERSITÁRIO – FIR

Processo.....: 002867/2008

Recorrente.....: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado.....: RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO

Recorrido.....: PAULO FERNANDO CORREIA LIMA

Advogado.....: MARIA DE FÁTIMA CORREIA VILAÇA

Órgão Julgador : 7a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ – GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR

EMENTA: PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO MENSAL QUANDO O CONSUMIDOR ANIVERSARIA APÓS OS 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA PELO ART. 15, § 3, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO

DO IDOSO). ILEGALIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA PELA SUPERVENIÊNCIA DE LEI FEDERAL QUE VEDA SUA APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado contra sentença de primeiro grau que declarou nula a cláusula contratual do contrato de assistência a saúde celebrado entre o recorrente BRADESCO SAÚDE S/A, desautorizando o reajuste do valor do pagamento mensal em função da mudança de faixa etária do recorrido PAULO FERNANDO CORREIA LIMA a partir dos seus 60 anos, restando tão somente os reajustes anuais procedidos de acordo com a regulamentação da ANS.

Aduz o recorrente que a sentença merece reforma em todos os seus termos, devendo ser mantido o valor do seguro saúde conforme o patamar reajustado em outubro de 2008.

Em contra-razões o recorrido requer a confirmação da sentença, pelo improvimento total do recurso.

No caso em tela o consumidor adquiriu um plano de saúde desde o ano de 1994, tendo a ele sido aplicado reajuste em função do aumento de sua idade, e tal reajuste se mostra ilegal após os seus sessenta anos, em função do advento do Estatuto do Idoso, lei federal de ordem pública e cogente.

No meu sentir a sentença deve ser mantida.

Oportuno lembrar que a norma antes referenciada entrou em vigor no ano de 2004, Lei 10.741/03, que prevê a impossibilidade da seguinte discriminação:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 3o É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Neste contexto, o Código de Defesa do Consumidor surgiu como norma protetora das relações de consumo, com o intuito de equilibrar as relações entre fornecedores e consumidores.

Segundo se extrai do teor da mencionada lei, aos contratos de seguro incidem as disposições constantes na legislação consumerista, por tratar-se também de uma relação de consumo.

Assim comentam os Autores do Anteprojeto, 7ª ed. págs. 463/464:

“Um dos direitos básicos do consumidor é a proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), conforme disposto no art. 6º, nº IV, do Código. O CDC enumerou uma série de cláusulas consideradas abusivas, dando-lhes o regime da nulidade de pleno direito (art. 51). Esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto, autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas “entre outras”, as cláusulas que menciona. Ademais, o inc. XV do referido artigo contém norma de encerramento, que dá a possibilidade ao juiz de considerar abusiva a cláusula que “esteja em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor”. Em resumo, os casos de cláusulas abusivas são enunciadas pelo art. 51 do CDC em *numerus apertus* e não em *numerus clausus*. Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo Princípio da boa-fé (art. 4º, caput e inc. III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, *ex lege*, como abusiva. Mais adiante na página() Sendo matéria de ordem pública (art. 1º do CDC), a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas nos contratos de consumo não é atingida pela preclusão, de modo que pode ser alegada no processo a qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo-se ao juiz o dever de pronunciá-la de ofício”.

Assim, entendo que o percentual de reajuste aplicado à contratação ora discutida, em razão da mudança de faixa etária é abusivo, porque os aumentos praticados, de acordo com a documentação juntada, mostram-se abusivos, desestimulando o segurado a permanecer no plano, ou, ainda pior, inviabilizando a sua permanência, por causar uma insegurança quanto à contratação vigente.

A aplicação dos reajustes pactuados no contrato, somados aos índices deferidos por decisão judicial e aprovados pela ANS, importam, sem dúvida, em excessiva oneração do consumidor, fato que determinará a sua saída, o que causa uma instabilidade contratual insustentável.

Tal comportamento não pode prevalecer, sendo necessário que se observe o equilíbrio das relações contratuais.

Assim, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, tal qual o juiz sentenciante, reconheço a nulidade da cláusula que prevê o aumento das mensalidades do plano pela troca de faixa etária após 60 anos, e faço isto como forma de preservar-se o princípio da boa-fé e o equilíbrio das relações jurídicas.

Acrescente-se que o STJ, em decisão recente, tem vedado os reajustes nas mensalidades dos planos de saúde, em razão da mudança de faixa etária daqueles que completam 60 anos ou mais, independentemente da data em que celebrado o contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade.

O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º).

Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária.

A previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei e o contrato só poderá operar seus efeitos no tocante à majoração das mensalidades do plano de saúde, quando satisfeita a condição contratual e legal, qual seja, o implemento da idade de 60 anos.

Enquanto o contratante não atinge o patamar etário preestabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido.

Apenas como reforço argumentativo, porquanto não prequestionada a matéria jurídica, ressalte-se que o art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único

do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos.

E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98).

Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230.

A abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser.

Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública. Recurso especial não conhecido.

(REsp 809329/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 11/04/2008).

Por tudo ponderado, voto no sentido de manter a sentença na íntegra, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios estes no percentual de 20% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente BRADESCO SAÚDE S/A e como recorrido PAULO FERNANDO CORREIA LIMA, em 29 de Janeiro de 2010, o Colégio Recursal composto dos Juizes de Direito Dr^a. MARIA BETÂNIA BELTRÃO GONDIM, Dr. GILDENOR EUDÓCIO DE ARAÚJO PIRES JUNIOR e Dr^a. NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO, sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes

da 7º Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

6.7. Plano de saúde. Reajuste por mudança de faixa etária. Vedação prevista no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso. Nulidade do reajuste. Devolução simples do indébito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº... : 02258/2011
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO
Processo nº: 00912/2010
Recorrente.....: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA
Advogado.....: JAIME YOSHIO DE A. SAKAKI
Recorrido.....: EDINALVA MARIA DE MELO MOREIRA
Advogado.....: VICENTE VIEIRA NETO
Relator.....: JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 15, § 3º, DO ESTATUTO DO IDOSO. PRECEDENTES DO STJ. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. NULIDADE DO REAJUSTE. DEVOUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se a empresa recorrente contra a sentença que julgou procedente o pedido constante da queixa e declarou abusivo o reajuste aplicado pela mesma sobre a mensalidade do plano de saúde da recorrida, condenando-a, ainda, ao ressarcimento da quantia R\$ 339,47 que chegou a ser paga pela recorrida em face do referido reajuste.

A pretensão inaugural da recorrida prende-se ao fato de que, em junho de 2010, o valor da mensalidade de seu plano de saúde que era de R\$ 1.007,07, foi reajustado para R\$ 1.346,54 em razão do simples implemento de seus 60 anos de idade com mudança de faixa etária.

E, enfrentando diretamente o mérito recursal, vez que não suscitada qualquer questão de ordem preliminar, cuidou não merecer qualquer censura a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO

Cinge-se a controvérsia ao reajuste aplicado pelo plano de saúde recorrente em virtude da faixa etária da usuária demandante, ora recorrida, que, 'in casu', alcançou a idade de 60 anos, razão pela qual postula a aplicação do Estatuto do Idoso.

O contrato foi celebrado entre as partes no dia 25/09/2001, antes da vigência da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Com a devida vênia do douto patrono subscritor da peça recursal, entendo que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica, sim, aos contratos de plano de saúde firmados antes de sua vigência que contêm cláusula autorizadora de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária.

O Estatuto do Idoso contém dispositivo contrário à Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), vedando a discriminação do idoso por meio de cobranças de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º). Tal dispositivo, entendo, se aplica de forma imediata, não sendo violação do ato jurídico perfeito a sua aplicação aos contratos pactuados antes da vigência de tal Estatuto.

Ademais, a proteção constitucional do consumidor e, em especial, do idoso, implica na sobreposição dos princípios constitucionais ao princípio contraposto da autonomia privada, merecendo uma tutela jurisdicional mais rígida, já tendo inclusive o STJ assentado entendimento de que o Estatuto do Idoso é aplicável aos casos nos quais o implemento da idade, que confere à pessoa a condição de idoso, realiza-se sob a égide do referido diploma legal.

Assim, o que não for pertinente ao reajuste referente a alteração dos grupos etários, o usuário deverá se submeter ao reajustes normais dos planos de saúde.

Este é o entendimento do STJ, verbis:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DO IDOSO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. – O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futura-

mente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas. – Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente. – Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada. – O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo. – Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária. – Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. – Agravo Regimental improvido” (AgRg no REsp nº 707.286/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 18/12/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AgRg no REsp nº 533.539/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJe 08/03/2010).

DA RETROATIVIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO

Insta registrar que o art. 5º, XXXVI, da CF, estabelece que a 'lei não prejudicará' o 'ato jurídico perfeito'. Todavia, a irretroatividade da Lei não admite caráter absoluto, pode ser mitigada, como leciona ARNOLDO WALD: "A doutrina fez uma distinção fecunda entre a retroatividade máxima, que alcança o direito adquirido e afeta negócios jurídicos findos; a retroatividade média, que alcance direitos já existentes, mas ainda não integrados no patrimônio do titular e a retroatividade mínima, que se confunde com o efeito imediato da lei e só implica sujeitar à lei nova conseqüências a ela posteriores de atos jurídicos praticados na vigência da lei anterior" (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5ª ed., vol. I, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1987, p. 82).

Ora, se os contratos de plano de saúde, pela própria natureza, prevêm execução continuada e sucessiva, com prestações de serviço periódicas, por óbvio que se caracterizam como contratos de trato sucessivo, porquanto o seu cumprimento não ocorre por um só ato.

Sob esta óptica, os efeitos da cláusula que determina o reajuste limitado à idade são condicionados a evento futuro e incerto, portanto, sobre ela não se concretizam o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, razão pela qual a lei nova, tal qual o Estatuto do Idoso, posterior ao pactuado, poderia atingir dita cláusula condicional, sem violação dos preceitos constitucionais, por respeito, como dito a conseqüências a ela posteriores, ainda que de atos praticados sob a lei anterior.

A esse respeito, é de se ressaltar que a aplicação do Estatuto do Idoso, como norma cogente ou impositiva, tal como ocorre com o CDC, mesmo aos contratos anteriores à sua edição, não se revela contrária ao ordenamento jurídico-legal.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ a respeito do tema:

"O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública) posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir de sua vigência, abrangendo os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso" (STJ, REsp nº 989.380/RN, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 06/11/2008).

Em seu voto, destacou a Ministra Relatora que: “Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada. – O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo”.

DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.656/98

Ainda que exista regulamentação específica, hoje consistente na Lei nº 9.656/98, para as contratações de planos de saúde, esta deve ser aplicada em conjunto com as regras do CDC e do Estatuto do Idoso, de modo que a interpretação das cláusulas contratuais se dê de forma mais favorável ao consumidor.

No caso dos autos, não se nega que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes prevê expressamente o reajuste da mensalidade por faixa etária, com reajuste no percentual de 82,43%, para os usuários que completarem 60 anos (cláusula 13.1).

Todavia, diante das considerações acima, o contrato deve ser analisado em consonância com as regras do CDC e também da Lei nº 9.656/98, a qual inclusive, em seu art. 35-G, dispõe expressamente sobre a aplicabilidade daquele diploma legal, sobretudo para evitar que as disposições da legislação especial acarretem prejuízos para o consumidor.

Não bastasse isso, da leitura da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), mais precisamente do § 3º de seu art. 15, depreende-se que é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

E na hipótese dos autos, o reajuste da mensalidade em razão da faixa etária implica em evidente aumento excessivo da prestação e desvantagem exagerada para o segurado, rompendo o equilíbrio contratual em clara afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao consumidor e ao idoso.

DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO

Oportuno ressaltar que não merece guarida a alegação da recorrente quanto à quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato, posto que as mensalidades pagas pela recorrida vêm sofrendo os reajustes anuais normais, o que garante o equilíbrio do contrato.

De tal sorte, resta inegável a ilicitude da recorrente em reajustar a mensalidade do plano de saúde em face da mudança de faixa etária da recorrida, e, via de conseqüência, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula contratual de nº 13.1, que possui tal previsão, e não restando, por todas as razões já discutidas.

DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O nosso TJPE nos dá os ensinamentos abaixo os quais servem de *leading case* da presente decisão:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. IDOSO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 15, § 3º, DO ESTATUTO DO IDOSO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA À UNANIMIDADE. 1. É abusiva cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo legal a que se nega provimento à unanimidade, para manter a decisão agravada” (TJPE, AG nº 131.362-0/01; 3ª Câmara Cível, Rel. Des. FRANCISCO EDUARDO SERTÓRIO, j. 06/01/2011, DJe 14/01/2011).

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPE E DO C. STJ. ART. 557, CPC. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. VEDADA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. APLICABILIDADE DO DIPLOMA A CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA DO ESTATUTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

RECURSO IMPROVIDO. Apelação que teve seu seguimento negado, ante o confronto com jurisprudência dominante do TJPE e do STJ. – Impossibilidade de reajustamento abusivo de mensalidades de contratos de plano de saúde única e exclusivamente em razão da condição de idoso, mesmo para aqueles contratos firmados antes da edição do Estatuto do Idoso, o qual é norma de ordem pública e, portanto, aplicável a todos os contratos indistintamente; – Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos” (TJPE, AG nº 0226634-0/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. CÂNDIDO SARAI-VA, j. 05/01/2011, DJe 12/01/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES DE MENSALIDADE. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA E CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ESTATUTO DO IDOSO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PROTEÇÃO DO SEGURADO HIPOSSUFICIENTE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A cláusula formulada sem critérios objetivos estipulando reajustes, decorrentes das mudanças de faixa etária, desrespeita o princípio da boa-fé objetiva e não se harmoniza com as prescrições das legislações consumerista e do idoso, pois o CDC proíbe as disposições contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva, e o Estatuto do Idoso veda a discriminação nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. 2. Ter a idade protetiva durante a vigência do pacto e do Estatuto do Idoso, proíbe ao agravante o aumento com a pecha da alteração da faixa etária, sob pena de desrespeito não apenas à norma do idoso, mas, também, ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. Unanimemente, negou-se provimento ao Recurso de Agravo” (TJPE, AG nº 0196182-0/01, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. JOSUÉ FONSECA DE SENA; j. 17/11/2010, DJe 26/11/2010).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CLÁUSULA CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ. 1. Ao firmar o contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos do contrato. O interesse social demarcado no Estatuto do Idoso exige sua incidência nos contratos de trato sucessivo, tais como os de seguro saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo. 2. O ordenamento jurídico nacional veda a abusividade de cláusulas

contratuais (princípio da função social do contrato) e ampara o direito dos consumidores, em especial a proteção do idoso. 3. Agravo de Instrumento Conhecido e Improvido” (TJPE, AI nº 0202146-3, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. FREDERICO NEVES, j. 24/09/2010, DJe 21/10/2010).

DA DEVOLUÇÃO EM FORMA SIMPLES

Vê-se dos autos que a recorrida efetuou o pagamento da mensalidade com vencimento em 25/07/2010 já no valor ilegalmente reajustado de R\$ 1.346,54, terminando a mesma por pagar indevidamente a mais a quantia de R\$ 339,47.

Entretanto, apesar de haver instrumento disciplinando os encargos cobrados, vejo que não restou demonstrada a má-fé da recorrente cobrança do aludido reajuste, de modo que, não sendo o caso de cobrança de má-fé ou destituída de fundamento, entendo como descabida a repetição em dobro do indébito, impondo-se a devolução simples do que foi indevidamente pago.

A sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, a saber, devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, somente se aplica quando há dolo ou culpa por parte do credor, não se aplicando quando este cobrou encargos previstos em contrato.

À propósito, confira-se:

“SEGURO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA RELATIVA A CONTRATO MANTIDO POR SEGURADO IDOSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 3º, DO ESTATUTO DO IDOSO QUE VEDA O REAJUSTE COM BASE NA ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. Precedentes do STJ. Impossibilidade de aplicação, contudo, que se limita aos reajustes posteriores ao ajuizamento da ação. Presunção de concordância do autor com os valores anteriores. Valores em excesso cobrados a partir dessa data que deverão ser devolvidos com atualização monetária singela. Inaplicabilidade da pena de devolução em dobro, à ausência de má-fé da demandada. Sentença alterada parcialmente. Sucumbência repartida. Recurso da ré provido em parte, desprovido o apelo adesivo” (TJSP, Apelação nº 0489311-88.2010.8.26.0000, Ac. 4854111, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VITO GUGLIELMI, j. 02/12/2010, DJ 17/01/2011).

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ESTATUTO DO IDOSO E CDC. APLICAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA IDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA EM PARTE MANTIDA. 1 – Não há se falar em sentença ultra petita quando o magistrado a quo se atém aos pedidos formulados na petição de emenda à inicial, conforme o princípio da congruência ou adstrição. 2 – Ante a ausência de previsão contratual e a expressa vedação legal, afigura-se como ilegal reajuste perpetrado por operadora de plano de saúde, em razão da simples mudança de faixa etária do beneficiário. 3 – Descabida a pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo beneficiário do plano de saúde, quando não se identifica má-fé na conduta da administradora do plano de saúde, ainda mais quando o aumento perpetrado decorreu de interpretação contratual e legal. Apelação cível parcialmente provida” (TJDF, Apelação nº 2008.01.1.058990-3, 2ª Turma Cível, Rel. Des. ANGELO PASSARELI, DJ 18/06/2010, p. 101).

“AÇÃO COMINATÓRIA. REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO SAÚDE EM DECORRÊNCIA DO IMPLEMENTO DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO REGULAR. O reajuste de mensalidade de plano de saúde, embasado, exclusivamente, em implemento de idade, especificamente, no alçamento de 60 (sessenta) anos, viola o Estatuto do Idoso, aplicável ao caso e, bem assim, a cláusula merece anulação. A repetição do indébito, ausente prova da má-fé e intenção de lesar não deve se dar em dobro” (TJMG, Apelação nº 5096585-33.2009.8.13.0145, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. OTÁVIO PORTES, j. 01/09/2010, DJ 08/10/2010).

Ademais, conforme entendimento já consolidado no âmbito do STJ, “A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé” (AgRg no REsp nº 1.107.817/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, j. 19/05/2009, DJe 08/06/2009).

Donde se conclui que o procedimento adotado pela recorrente, apesar de contrário à legislação aplicável, não demonstra intenção manifestamente voltada a lesar a recorrida, mas, apenas, de interpretação equivocada das normas retro mencionadas.

Desse modo, verificado o indébito, no importe de R\$ 339,47, sua restituição deverá se dar de forma regular, não havendo que se falar em devolução dobrada.

Sob tais fundamentos, nego provimento ao recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais (já satisfeitas) e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente, CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA, e, como recorrida, EDINALVA MARIA DE MELO MOREIRA, em 10 de maio de 2011, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juizes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

6.8. Inclusão extemporânea de dependente no contrato de Seguro Saúde. Prescrição. Recurso improvido.

Recurso nº...: 02294/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – VITÓRIA DE STO. ANTÃO

Processo.....: 02652/2007

Recorrente.....: MARIA BETANIA NASCIMENTO DA CRUZ

Advogado.....: ALDICEIA SOARES LINS

Recorrido.....: OPS – PLANOS DE SAUDE S/A e POLICLINICA SANTA CLARA LTDA.

Advogado.....: SIMONE VASCONCELOS

Relator.....: JUIZ – ODILON DE OLIVEIRA NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE DEPENDENTE (FILHA). IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

A hipótese é recurso interposto pela autora contra sentença que acolheu a prejudicial de mérito, reconhecendo a prescrição argüida pela segunda demandada, julgando a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC.

Afirma a autora que aderiu ao plano familiar Santa Clara Básico em 03.03.1996 e que no ato da contratação incluiu seu esposo como seu dependente. Quando do nascimento do seu primeiro filho, o mesmo também foi incluído como seu dependente, isto, em 24.08.1998. Entretanto, ao nascer sua segunda filha tentou incluí-la como sua dependente, tendo sua

solicitação negada pelo referido plano da saúde. Finalmente, asseverou que teve que aderir a um novo contrato de seguro saúde para sua filha. Aduz, que não foi informada sobre o motivo da impossibilidade da inclusão.

A Policlínica Santa Clara Ltda, por seu turno, argüiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não mais administra mais o plano de saúde, atuando apenas como prestadora de serviços médico-hospitais.

Já a OPS Planos de Saúde S/A disse que a autora celebrou contrato de prestação de serviços de operação de plano de saúde com a Policlínica Santa Clara Ltda. a qual transferiu a parte relativa ao plano de saúde para a OPS desde janeiro de 2006. De qualquer sorte, adiantou que a autora nunca a procurou para incluir sua filha como sua dependente.

A recorrente, em síntese, pugna pela reforma de sentença requestada para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

As recorridas, não apresentaram contra-razões.

Agiu acertadamente a magistrada *a quo*, quando no seu julgamento pontuou: "quanto a prejudicial de mérito de prescrição sob a alegação de que a autora ficou inerte 4 anos após o nascimento de sua filha para propor a presente queixa, entendo que a mesma merece consideração, visto que já se encontra pacificado que o prazo prescricional para ajuizamento de demandas referentes a planos de saúde prescrevem em 1 ano a contar da ciência do fato gerador da pretensão nos termos do art. 206 § 1º, II b do Código Civil. Assim, tendo a autora tentado incluir sua filha como dependente em outubro de 2003, conforme relatado na inicial, e apenas interposto a presente demanda em agosto de 2007, operou-se a prescrição quanto a seu direito de pleitear em juízo indenização decorrente do fato gerador, qual seja, da negativa injustificada de inclusão de sua filha como dependente em seu plano de saúde".

Não custa salientar que as xerocópias dos docs. de fl. 12 (Plano Familiar-Contrato de Serviços Médicos, datado de 21.03.1996), fl. 14 (Ficha Cadastral Integrante do Contrato, datado de 21.03.1996) e fls. 17/18 (Proposta Cadastral de Contratação, emitido em 24.10.2003), além de quase ilegíveis, naquilo que se pode ler, não consta respaldo para a pretensão da autora.

Assim, entendendo inexistir razões para alteração do "*decisum*", voto por manter a sentença, negando provimento ao recurso.

Sem sucumbência em face de a autora gozar dos benefícios da assistência judiciária.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente MARIA BETANIA NASCIMENTO DA CRUZ e como recorridas OPS – PLANOS DE SAUDE S/A e POLICLINICA SANTA CLARA LTDA. em 31/08/2010, a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juizes de Direito Dr. ODILON DE OLIVEIRA NETO, Dr. JOSÉ JORGE DE AMORIM e Dr. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

7. SEGUROS E DPVAT

7.1. Seguro obrigatório DPVAT. Duplo recurso. Indenização com base em tabela da SUSEP. Preliminar de incompetência do juízo inacolhida. Pedido lógico e fundamentado em Lei. Recurso do segurado provido e improvido o recurso da Seguradora.

Recurso nº ...: 00027/2010

Origem: 1º JUIZADO VIRTUAL DA CAPITAL

Processo nº: 00940/2009

Recorrentes: TOKIO MARINE SEGURADORA S. A.
JÚLIO DOS SANTOS AGUIAR

Advogados: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS.
JULIANA MAGALHÃS

Recorridos: TOKIO MARINE SEGURADORA S. A.
JÚLIO DOS SANTOS AGUIAR

Advogado: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS.
JULIANA MAGALHÃS

Relator.....: JUIZ JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

EMENTA: DUPLO RECURSO INOMINADO. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL COM FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM BASE EM TABELA DA SUSEP. PRELIMINARES REJEITADAS. TABELA ADMINISTRATIVA ILEGAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Pretende o recorrente reforma da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido de complementação de indenização por conta de sinistro que provocou deformidade e debilidade permanente. Pede condenação da demandada em 50% do valor máximo previsto em lei.

A seguradora pede reforma da sentença sob alegação de regular pagamento da indenização, com base em tabela da mesma SUSEP. Em preliminar alega ilegitimidade passiva, incompetência do juízo por conta de necessária perícia médica e carência de ação por falta de interesse de agir.

A preliminar de ilegitimidade não merece acatamento. É pacífico que qualquer das seguradoras que operam o seguro DPVAT é legitimada para ser parte passiva nas ações que buscam o recebimento de indenizações, não sendo a criação de uma nova que afastará a responsabilidade de cada uma das operadoras. Rejeito a preliminar.

A preliminar de incompetência por necessidade de perícia entendo, não merece acatamento. No presente caso foi realizada perícia pelo IML, sendo certo que concluiu pela ocorrência de deformidade e debilidade permanentes do membro inferior esquerdo. A seguradora não discordou da conclusão da perícia, apenas aplicou percentuais diante do grau da invalidez, pagando valor que julgou serem devidos como indenização. Entendo que não se faz necessária nova perícia. Rejeito a preliminar.

A preliminar de falta de interesse de agir entendo, não deve ser acatada. Recebeu o demandante valor inferior ao que entende ser devido e pede a complementação. Pedido lógico e fundamentado em lei, sendo certo que tal pretensão configura interesse legítimo. Rejeito a preliminar.

No mérito, decido.

O sinistro ocorreu no dia 03 de março de 2008, após a lei que fixou a indenização em reais e anteriormente ao estabelecimento, por lei, de tabela com graduação de lesões para efeito de indenização.

Não existindo, na época do fato, tabela especificando valores de indenização para o caso de invalidez permanente parcial incompleta resta reconhecer que a indenização paga foi fixada unilateralmente pela seguradora, o que não pode ser aceito. É irrelevante para a fixação da indenização se a invalidez é total ou parcial, posto que a lei não faz distinção quanto ao grau de inca-

pacidade e não é legal a fixação de percentuais pela CNSP ou pela SUSEP, o que extrapola os limites da mera regulamentação, com indevida incursão em terreno reservado à lei. Nada existe que autorize a fixação administrativa do valor da verba indenizatória.

Entendo que em tais casos de ser pago o valor correspondente ao máximo previsto em lei.

No presente caso, pediu o demandante valor certo inferior ao máximo. É certo que não pode ser deferido além do pedido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso inominado para julgar totalmente procedente o pedido inicial, condenando a demandada a pagar ao demandante R\$ 5.400,00. Valor a ser corrigido desde a distribuição do pedido e acrescido de juros legais desde a citação.

Condeno a recorrente Tóquio Marine Seguradora S. A. nas custas e em honorários que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrentes, JÚLIO DOS SANTOS AGUIAR E TOKIO MARINE SEGURADORA S. A., e como recorridos, os mesmos, em 08 de fevereiro de 2.010, a 2ª Turma do Colégio Recursal, composta dos Juízes de Direito, Dr. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA e JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 2ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, conhecer e dar provimento ao recurso inominado do Sr. Júlio dos Santos Aguiar e, quanto ao recurso da seguradora, conhecer e negar provimento, nos termos do voto do relator.

7.2. Seguro de automóvel. Cobertura contra roubo. Dano material. Tabela Fipe versus tabela fiscal. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 02015/2010

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº ...: 06720/2009

Recorrente.....: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado.....: JOÃO EDUARDO SOARES DONATO

Recorrido.....: ZILDA VIEIRA MANGABEIRA

Advogado.....: FLAVIA MENEZES

Relator.....: JUIZ JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. COBERTURA CONTRATADA EM CASO DE ROUBO. REFERÊNCIA AO VALOR DO VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA.

Recorre a seguradora da sentença que julgou em parte procedente o pedido e a condenou a complementar a indenização por dano material suportado com o roubo do veículo descrito nos autos.

O recurso é tirado sob o argumento de que a sentença não enfrentou a controvérsia, que reside na identificação da base de cálculo correta para a aplicação do índice de cobertura contratado, entendendo a recorrente que o percentual de 110% deva incidir sobre o valor do veículo indicado na Tabela FIPE enquanto a sentença acolheu a tese autoral de que seria o preço da nota fiscal.

As contrarrazões estão no sentido da manutenção da sentença.

O recurso é tempestivo e está preparado com base no valor da condenação, pelo que dele conheço.

Em princípio, é de se conceber que do “endosso da apólice do seguro” (fls. 04) consta que a cobertura corresponderia a 110% do valor do veículo referência, numa alusão a Tabela Fipe (12637). Nessa linha de raciocínio, poder-se-ia concluir que a razão estaria com a recorrente. Contudo, num passo adiante, logo se percebe que a cláusula 5.3.5 do contrato relativa à “Indenização pelo Valor de Veículo 0Km por 6 Meses” deixa antever que a indenização integral pelo valor de um veículo novo corresponderá ao valor constante na coluna de zero-quilômetro da tabela de preços especificada.

Ora, não seria lógico imaginar que tal valor – do veículo zero-quilômetro – na tabela de preços seja significativamente menor do que o valor constante da nota fiscal apresentada pela recorrida para viabilizar a contratação do seguro, guardadas as mesmas características. *A uma*, porque se assim fosse, ocorreria grave lesão à ordem econômica e consumerista; *a dois*, colocaria sob séria desconfiança o sistema securitário brasileiro em relação a automóveis, por não realizar cobertura integral de risco.

No caso dos autos, é manifestamente indutivo que a contratação de indenização com cobertura correspondente a 110% do valor do veículo 0km pressupõe exatamente isto, o valor do veículo conforme a nota fiscal utilizada na contratação, a tanto que essa cobertura é limitada no tempo a seis meses.

Correta a sentença que deu interpretação mais favorável ao consumidor, porquanto a recorrente sequer demonstrou o valor da tabela que pretendeu utilizar.

Voto, pois, negando provimento ao recurso, com a condenação da recorrente ao pagamento de custas e taxa judiciária, além de honorários de advogado que fixo em 20% do valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, no qual são partes como recorrente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e, como recorrido: ZILDA VIEIRA MANGABEIRA, em 18 de agosto de 2010, a 5ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito: Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA e Dr. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 5ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, à unanimidade, na conformidade da ata, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

7.3. DPVAT e Lei nº. 9.099/95. Debilidade permanente do membro inferior direito. Extinção do processo sem resolução de mérito. Complexidade da causa. Inteligência do art.515, §3º, CPC. Recurso parcialmente provido.

Recurso nº...: 02069/2010

Origem.....: 5º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – (PROJUDI)

Processo nº: 03214/2009

Recorrente.....: ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA

Advogada.....: JULIANA DE A. MAGALHÃES

Recorridas.....: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e
AMERICAN LIFE CIA. DE SEGUROS S/A

Advogado.....: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

Relator.....: JUIZ – LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

EMENTA: DPVAT E LEI Nº. 9.099/95. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A SUSCITAÇÃO DE “OFÍCIO”, DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO FACE O DISPOSTO NO ART. 515, PARÁGRAFO 3º CPC, BEM COMO ESTE FEITO REUNE CONDIÇÕES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PRELIMINARES NAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INOMINADO AUTORAL PROVIDO PARCIALMENTE.

O autor formulou Queixa requerendo complementação de pagamento de indenização DPVAT em decorrência de acidente de trânsito no dia 22/06/2008 e teve como consequência debilidade permanente do membro inferior direito, tendo recebido o montante de R\$1.890,00 (fl. 26) em 10/08/2009, entendendo haver recebido a menor, enquanto que as acionadas alegaram em preliminar a incompetência absoluta, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito por complexidade da causa, ante a necessidade de prova pericial.

A Sentença (fls. 39/41) extinguiu o presente feito sem análise de mérito, por incompetência deste Juizado, em razão da complexidade da causa.

Recurso inominado autoral (fls. 42/47) sem argüição de preliminares e calcado no pleito de concessão de gratuidade da Justiça (fls. 42v/43) satisfazendo todos os requisitos objetivos de admissibilidade recursal, enquanto que as Contra Razões Recursais o foram de igual modo, às fls. 49/50v, não apresentando preliminares e, no mérito, firmou que o queixoso já recebeu administrativamente a indenização decorrente da suposta invalidez permanente suportada pelo mesmo.

Ao exame da preliminar de “Incompetência Absoluta”, suscitada “de ofício” na Sentença, não merece ser provida ante a que a devida regulação do sinistro já foi realizada em sede administrativa, para a definição do que foi pago ao autor/recorrente/beneficiário, não necessitando de realização de perícia complexa, além de que a perícia oficial remanesce nestes autos.

Por óbvio, afasto a preliminar de incompetência do Juizado por necessidade de realização de perícia médica e passo a fazer o julgamento este autorizado pelo art. 515, parágrafo 3º, CPC, cuidando-se de feito antes extinto sem a resolução do seu mérito, bem como a questão controvertida é de direito e o processo encontra-se em condições de julgamento, vez que todos os documentos necessários e subsidiadores do mencionado julgamento, encontram-se nestes autos.

Que o autor se acidentou em 22.06.2008, tendo a perícia traumatológica oficial (fls. 38/38v) descrito que “Presença de cicatriz cirúrgica antiga situada no joelho direito, medindo 140mm. Déficit da flexão do joelho direito”; que houve invalidez permanente de membro inferior – do joelho esquerdo; que esta situação está sob a égide da novel Lei nº. 11.482/2007, que limita até a quantia de R\$13.500,00 o máximo da indenização securitária; que o acionante já recebeu administrativamente a importância de R\$1.890,00 (fl. 26) em 10/08/2009; que os documentos médicos encontram-se nestes autos, máxime o constante às fls. 38/38v – Perícia Traumatológica Oficial –, com a Descrição já mencionada acima; que é relevante ressaltar que as lesões trouxeram conseqüência negativa à saúde física do acionante, lesões estas avaliadas e reconhecidas pela própria seguradora, na regulação do sinistro e que com base na mesma efetivou o pagamento administrativo a menor; que o percentual de sua deformidade se situa em 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) (fl. 25) que incidirá sobre R\$13.500,00, que é igual a R\$9.450,00, devendo ser deduzida a importância recebida, remanescendo o valor de R\$7.560,00, que é o valor que deve ser recebido pelo demandante.

Desta forma, voto pelo provimento parcial do recurso inominado autoral, para determinar que a seguradora pague ao autor a importância de R\$7.560,00, com as devidas correções legais, ou seja, atualização monetária a partir de 10/08/2009, pela tabela do Encoge, cuja data foi do pagamento administrativo e incorrendo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação regular, até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA e, como recorridas: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e AMERICAN LIFE CIA. DE SEGUROS S/A, em 26 de Agosto de 2010, os Juízes de Direito, MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, componentes da 3ª. Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em improver a preliminar suscitada de “ofício” na Sentença e à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso inominado autoral, nos termos do voto do relator.

7.4. Seguro obrigatório – DPVAT. Aplicação da lei nº 11.482/07 e 11.945/09. Preliminar de Incompetência dos Juizados Especiais rejeitada. Condenação fixada com base na tabela, que modificou a lei 6.194/74. Sentença reformada. Recurso provido.

Recurso nº...: 02282/2010.

Origem.....: 4º Juizado Especial Cível da capital.

Processo nº: 00487/2010.

Recorrente(s)...: MÁRCIO LEANDRO BARBOSA DE BARROS.

Advogado(a)...: ROSELANE M. BARBOSA

Recorrido(a) ...: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(a)...: PAULO HENRIQUE M BARROS

Relator.....: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/07 E 11.945/09. DEFORMIDADE PERMANENTE COMPROVADA. COBERTURA PARCIAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL DO JUIZADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. CONDENAÇÃO FIXADA COM BASE NA TABELA, QUE MODIFICOU A LEI 6.194/74. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A hipótese é de recurso inominado que combate à sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito por incompetência dos juizados em razão da complexidade da causa e reiterou o exposto na petição inicial, acrescentando que toda a documentação necessária à análise do processo (Laudo do Instituto e Medicina Legal – Órgão Oficial) encontra-se nos autos e que permitiria dispensar a dilação probatória, quanto à necessidade de realização de nova perícia médica. Por fim, requereu a gratuidade da justiça.

Contra-razões inexistem.

Eis o que importa relatar.

DECIDO.

Conforme se depreende dos autos a debilidade permanente perda do uso do membro inferior direito, se apresentou suficientemente bem demonstrada através dos documentos acostados a exordial, haja vista que já existe um laudo pericial médico, realizado pelo IML, onde atesta a deformidade de natureza permanente, conforme atesta o laudo do IML acostado aos autos às fls. 15, o que já seria suficiente a dispensar maiores dilações de provas, observando ainda que a presente ação trata apenas de pagamento complementar e não enseja o início de fase de conhecimento ou discussão quanto ao direito à percepção do seguro, razões pelas quais rejeito a preliminar, que por sinal serviu indevidamente de fundamento para a extinção do processo.

Assim, antecipando meu voto, rejeito a preliminar suscitada pela recorrida. Submeto-as a apreciação da turma.

PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.

Ultrapassada a preliminar, passo ao VOTO DE MÉRITO.

Compulsando os autos, vislumbro que a sentença rechaçada não se coaduna com o entendimento predominante deste Colendo Colégio Recursal. Observo que o recurso apresenta-se plenamente passível de provimento. Presentes encontram-se os pressupostos objetivos: qualidade de beneficiário, a caracterização da invalidez permanente por acidente de trânsito, requerimento administrativo e pagamento parcial. O recorrente, em face de acidente de veículo ocorrido em 19/10/2008, sofreu, segundo laudo médico a seguinte lesão e seqüela: "debilidade permanente do membro inferior direito. () limitação de arco de movimento do tornozelo direito."

Está pacificado que eventual recibo passado por beneficiário em relação à indenização paga a menor, oferece quitação apenas quanto ao valor recebido e não obsta a reivindicação da diferença em relação ao montante estabelecido em lei, limitando-se a quitação apenas ao valor passado no recibo (sentido estrito) (STJ – AG 251.904 / MG, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.12.99). No mesmo sentido: Resp. 146.186, j. 12.12.2001.

Precedentes deste Colégio Recursal: Rec. Inom. Nº 00722/2004 e Rec. Inom. 01485/2003, rel. juiz Abelardo Santos e Rec. Inom. 00737/2005, rel. juiz Sérgio Lopes.

Neste mesmo diapasão, não se sustenta a argüição de que a indenização foi paga de conformidade com o que o recorrente faz *jus*. Com efeito, conforme se extrai do laudo pericial realizado por junta medica do Estado de Pernambuco, a lesão que acometeu o recorrente é de natureza grave a ensejar o grau máximo estabelecido pelo art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Portanto, há que se complementar o seguro em seu grau máximo estabelecido pela lei n.º 6.194/74, ou seja, R\$ 13.500,00, haja vista a vigência da alteração da dita lei pela 11.482/07, para os casos de debilidade permanente, uma vez que o mencionado acidente ocorreu em 2008. Desta feita o valor a ser complementado é de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos), já que o recorrente recebeu parcialmente, via administrativa, o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

Assim, entendendo existir razões para alteração do "*decisum*", voto por reformar totalmente a sentença, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 46, da lei 9.099/95 e 269, inciso I, do CPC, para dar provimento ao recurso e julgar procedente a ação para condenar a empresa recorrida ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT na quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos), corrigidos pela tabela do ENCOGE, a contar da data do pagamento administrativo e os juros de 1% a.m. contados da data da citação.

Custas isentas, Sem honorários ante o provimento do recurso conforme dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente MÁRCIO LEANDRO BARBOSA DE BARROS, e como recorrido CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em 14 de setembro de 2010, a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito Dr. Odilon de Oliveira Beto, Dr. José Jorge de Amorim e Dr.

Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

7.5. Seguro obrigatório – DPVAT. Deformidade permanente comprovada. Pleito de indenização complementar. Pleito prescrito. Súmula 405 do STJ. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 02733/2010.

Origem.....: 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL.

Processo.....: 04058/2009.

Recorrente.....: JOSÉ EDSON LOURENÇO DA SILVA.

Advogado.....: JULIANA DE A MAGALHÃES

Recorrido.....: TOKIO MARINE SEGURADORA e
SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado.....: CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO

CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO

Relator.....: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. DEFORMIDADE PERMANENTE COMPROVADA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. DECURSO DE MAIS DE 3 ANOS ENTRE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E O INGRESSO EM JUÍZO. PLEITO PRESCRITO. SÚMULA 405 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A hipótese é da interposição de recurso inominado que combate a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito por acatar a preliminar de mérito de prescrição do direito do recorrente.

Aduz o recorrente, que o feito não poderia ter sido extinto com resolução do mérito porque não seria a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo art. 206, §3, IX do Código Civil Brasileiro, a seguir transcrito:

“Art. 206. Prescreve”:

()

§ 3º em três anos:

()

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório”.

Explicou que, não obstante tratar-se de seguro obrigatório, não seria o caso de seguro de responsabilidade civil. E isto porque seguro de responsabilidade civil, segundo o recorrente, seria aquele em que é garantido o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro. Aduziu ainda que, “() se o art. 927 do Código Civil estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que causa danos a outrem, sendo que ato ilícito é a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral não é razoável pretender que um seguro que garanta a indenização mediante simples prova do acidente e do dano sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro seja considerado como de responsabilidade civil.” Por fim, requereu a procedência da ação.

Contrarrazões apresentadas.

É o que importa relatar.

Passo ao voto de mérito.

Compulsando detidamente os autos observo que o recurso não há como prosperar. Senão vejamos:

Toda a discussão acerca do tema prescrição em matéria de indenização complementar de cobertura securitária – DPVAT foi pacificada com a edição da súmula 405 do STJ, que assim sedimentou seu posicionamento:

“Súmula 405 – A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Vê-se, portanto, que prevaleceu o entendimento segundo o qual a norma jurídica aplicável ao caso seria a inscrita no art. 206, §3º, IX do Código Civil, já transcrito acima, ou seja, prescreve em três (03) anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Como o pagamento recebido pelo recorrente ocorreu em 10/10/2006, o seu direito de pleitear o complemento indenizatório encontrava-se prescrito em 23/11/2009, data do ajuizamento do presente feito.

Dessa forma, entendendo não haver razões para alteração do *decisum*, voto, pois, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, e conseqüente manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar em honorários ante os benefícios da justiça gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente JOSÉ EDSON LOURENÇO DA SILVA, e como recorrido TOKIO MARINE SEGURADORA e SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 21/12/2010, a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito Dr. ODILON DE OLIVEIRA NETO, Dr. JOSÉ JORGE DE AMORIM e Dr. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

7.6. Seguro obrigatório na hipótese de invalidez permanente. Incidência da hipótese normativa do § 3º do artigo 515, do CPC. Desnecessidade da produção de perícia. Reforma do "decisum". Complementação cabível. Recurso provido.

Recurso	00412/2010
ORIGEM	IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE.
PROCESSO	04405/2009
RECORRENTE ..	RAFAEL PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO	ROSELANE M. BARBOSA.
RECORRIDO ...	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
ADVOGADO	ROSTAND INACIO DOS SANTOS.
Relator.....	JUIZ J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA.

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA TÉCNICA IRREFUTÁVEL. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE NORMATIVA DO § 3º DO ARTIGO 515, DO CPC. JULGAMENTO MERITÓRIO. VALOR PARAMÉTRICO MÁXIMO. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERÁVEL POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL. RECURSO PROVIDO.

Irresignado com a sentença de primeiro grau que, por entender necessária produção de prova técnica incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais, extinguiu sem resolução de mérito, processo no qual pleiteara complementação de seguro DPVAT, RAFAEL PEREIRA DA SILVA interpôs o presente recurso inominado sustentando a competência do Juizado em virtude da desnecessidade da produção de prova pericial, uma vez que as provas acostadas se afiguram suficientes para ensejarem o reconhecimento do seu direito à complementação. Pugna pela reforma do *'decisum'* a fim de ser proferido, pelo Colegiado, julgamento meritório.

Instada, a recorrida ofertou contrariedade ao inominado.

É o relatório.

1. Merece prosperar o inominado. A tese chancelada pelo Nobre Julgador de que a ausência de laudo do Instituto Médico Legal indicativo do grau de redução funcional do membro atingido macula a viabilidade da ação, é insustentável diante do corpo probatório coligido.

A prova técnica pré-constituída, materializada no laudo fornecido pelo IML, acostado às folhas 16, é suficiente para informar o convencimento jurisdicional, dispensando a produção de qualquer prova de similar natureza. Ademais, tudo leva a crer que a própria recorrente manejou tal laudo para autorizar o pagamento do seguro. Competente, portanto, o Juizado para conhecer a apreciar a pretensão exordialmente entabulada.

2. A hipótese é de incidência do artigo 515, § 3º, do CPC. De fato, a causa reúne condições de imediato julgamento dispensando o retorno ao Juizado de origem.

3. A segunda preliminar suscitada pela recorrida na fase contestatória se afigura insuscetível de ser respaldada.

O recebimento de parte do montante devido a título de indenização, pelos legítimos beneficiários, não configura renúncia ao direito de reclamar em Juízo o recebimento da parcela sonogada pela seguradora. Admitir a objeção processual lançada pela recorrente, fundada na sua própria torpeza configuraria notória afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, além de discrepar da melhor orientar jurisprudencial em voga. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação*

à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido” (STJ – RESP 296675 – SP – 4ª T. – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO Junior – DJU 23.09.2002). No mesmo sentido: STJ – REsp. 129.182-SP e 363.604-SP.

4. No mérito, desprovida de suporte se afigura o argumento de que a complementação é indevida porque não restou provado o grau da invalidez. Ora, o caso ‘sub judice’ trata de debilidade permanente, devidamente atestada pelo IML no laudo já referenciado, sendo, portanto, despicienda e inócua a exigência de pronunciamento nos moldes queridos pela recorrente, até mesmo porque a legislação não estabelece tal exigência.

“É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez” (TJMS – AC 2005.016432-3/0000-00 – Campo Grande – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Hamilton Carli – J. 05.12.2005).

“Não é necessária a cópia autenticada do boletim de ocorrência devidamente assinado e carimbado pela autoridade competente para instruir a presente ação de cobrança securitária, de forma que, comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito e lesão permanente da vítima, esta faz jus à indenização do seguro obrigatório. Nas ações que envolvem seguro obrigatório (DPVAT), relativo a acidentes de trânsito, este deve ser analisado sob a égide da Lei nº 6.194/74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independente do grau da invalidez. Não existe qualquer vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua inconstitucionalidade por violação ao art. 7º, IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou” correção monetária. Recurso improvido” (TJMS – AC 2006.010938-2/0000-00 – Campo Grande – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli – J. 21.08.2006).

Igualmente infundada é a ponderação de que a fixação do valor da indenização compete ao CNSP. O exame do teor do artigo 12, da Lei nº 6194/74,

conduz à inequívoca conclusão de que, além da atribuição para emitir normas regulamentares e fixar tarifas, não há qualquer previsão que o legitime a estabelecer administrativamente o valor das verbas indenizatórias. Aliás, nesse particular, o legislador originário não delegou atribuições e foi específico ao estabelecer o patamar indenizatório de quarenta salários mínimos, atualmente, em razão da alteração determinada pela Lei nº 11.482/2007, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alteração esta aplicável ao caso em comento tendo em vista a data da regulação do sinistro e do pagamento parcial da indenização. As deliberações restritivas expedidas pelo citado Conselho são, conseqüentemente, ilegais e inconstitucionais por notória usurpação da função legislativa (STJ – Recursos Especiais nºs. 12.145-SP, 146.186-RJ, 128.182-SP e 153.209-SP).

Mutatis mutandis, a jurisprudência consolidou entendimento nessa diretiva, o qual não sofreu qualquer alteração com o novo regime de taxaço estabelecido pela Lei nº 11.482/2007.

"() 2. É a Lei nº 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, e não será um normativo qualquer que terá o condão de substituí-la, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3. A Lei 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro dpvat, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, mero critério de apuração, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4. Indenização securitária feita a menor. Diferença que impõe seu pagamento na forma estipulada no decisum, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (TJDF – ACJ 20060110431553 – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. Alfeu Machado – DJU 17.11.2006 – p. 174).

"O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), nos casos em que restar constatada a invalidez permanente é de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, não se confundindo com o índice de reajuste. A Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não é considerada inconstitucional por violação ao art. 7º, IV da CF/88, porque o salário mínimo é adotado para fixar o valor da indenização e não para indexação ou correção monetária. A Lei não faz ressalva quanto ao grau de incapacidade de invalidez não cabendo ao intérprete distinguir onde a Lei não o fez, não se podendo admitir

que o regulamento do CNSP fixe o teto em valor máximo em valor inferior ao previsto em Lei. A vedação estabelecida em Lei refere-se à utilização do salário mínimo como índice de atualização e não como valor quantitativo da indenização' (TJMS – AC 2006.012760-3/0000-00 – Campo Grande – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli – J. 04.09.2006).

"Comprovada a incapacidade através de laudo do IML, não se faz possível a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, faz jus o interessado ao valor da indenização no montante equivalente a 40 salários mínimos, conforme precedentes do STJ' (TJRS – Proc. 71000610238 – 1ª T.R.Cív. – Rel. Des. Ricardo Torres Hermann – J. 10.03.2005). No mesmo sentido: TJDF – APC 20020110362784 – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves – DJU 12.05.2005 – p. 20; TJMS – AC-O 2005.010641-7/0000-00 – Campo Grande – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo – J. 15.08.2005; TJRO – Proc. 100.001.2003.020302-2 – C.Esp. – Rel. Des. Sansão Saldanha – J. 01.12.2004.

4. Posto isto, voto, pelo provimento do recurso, para condenar a recorrida a pagar ao recorrente a importância de R\$10.665,00, devidamente corrigida a partir do ajuizamento da demanda e acrescida de juros a partir da citação, consoante disposição expressa dos artigos 405 e 406 do Código Civil em combinação com o §1º do art. 161, do CTN), sem condenação em verbas sucumbenciais.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento dos recursos em que são partes RAFAEL PEREIRA DA SILVA, como recorrente, e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 23 de fevereiro de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juízes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da Única Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade declarar a nulidade da sentença e por maioria julgar procedente o pleito lançado na vestibular nos termos do voto do relator.

7.7. Seguro Obrigatório de Veículo – DPVAT. Morte em Acidente de Trânsito. Companheira que comprova a união estável. Pagamento anterior integral a filho. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº.... : 01850/2010

Origem.....: 4. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo.....: 05713/2008

Recorrente.....: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado.....: CLAVIO DE MELO VALENCA FILHO

Recorrente.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORC.DO SEGURO DPVAT

Advogado.....: CLAVIO DE MELO VALENCA FILHO

Recorrido.....: ELIETE MARIA DA SILVA TOME

Advogado.....: SEVERINO CEZARIO VIEIRA DA SILVA

Órgão Julgador : 1a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ – ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT. PRELIMINAR REJEITADA. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIDO DEIXOU COMPANHEIRA E FILHO. PAGAMENTO ANTERIOR INTEGRAL A FILHO. AUSÊNCIA DE DEVER DE CUIDADO DA SEGURADORA. COMPANHEIRA QUE COMPROVA A UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO AO RECEBIMENTO DE METADE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Insurgem-se as recorrentes contra a sentença de fls. 86/87, que julgou procedente em parte o pedido inaugural, condenando-as ao pagamento de seguro DPVAT a recorrida no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), correspondente a 50% de 40 salários mínimos.

Alegam em suas razões (fls. 90/99), que para o pagamento do seguro DPVAT, deve-se verificar a apresentação de toda documentação indispensável para correta regulação do sinistro, tais como: certidão de óbito, registro da ocorrência policial, e a prova da qualidade de herdeiro, ao tempo em que requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por entender que os documentos indispensáveis a propositura da ação não foram acostados. No mérito, aduzem que é ônus da autora a prova de que convivia em união estável com o sinistrado, de modo que afirma não haver prova satisfatória de que era legítima companheira do falecido. Diz que na eventualidade de uma condenação a autora deve receber metade da indenização (NCC, art. 792). Ressaltam sobre a impossibilidade da utilização do salário mínimo com fator de atualização monetária e, ao fim, pede a reforma integral da sentença.

Em suas contra-razões (fls. 107/109), o recorrido pugna pela manutenção da sentença monocrática.

É o relatório.

Passo a apreciar a preliminar argüida.

Rejeito a preliminar levantada peças recorrentes quanto a falta de documentação indispensável a propositura da ação, porquanto em sede de juizados especiais, não é de rigor que com à inicial acompanhe os documentos referentes a propositura da ação, dado ao rito diferenciado, pois o momento oportuno de colheita de prova ocorre com a realização da audiência de instrução e julgamento, momento em que a parte adversa pode se pronunciar sobre a prova documental acostada.

Quanto ao mérito.

Verifica-se dos autos, que a autora propôs a presente demanda, uma vez que o seguro DPVAT havia sido pago ao filho do sinistrado, seu ex-companheiro, o qual havia feito uma declaração falsa de único herdeiro, obtendo o pagamento integral do referido seguro

Dessa forma, pleiteia a recorrida a indenização na qualidade de companheira do falecido, morto em acidente de trânsito.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrida comprovou todos os requisitos exigidos para o pagamento da indenização securitária (DPVAT), consoante demonstram os documentos por ela acostados, quais sejam: certidão de óbito (fl. 54); registro de ocorrência policial (fl. 56) e prova da qualidade de beneficiária (fls. 57/59 e 63), sendo pacífica na jurisprudência que a companheira em legitimidade para requerer a indenização em exame.

De outro lado, é matéria pacificada nos tribunais que o salário mínimo, no caso em exame, não constitui fator de correção monetária.

Nesse sentido:

"Seguro Obrigatório de danos pessoais. Indenização. Salário Mínimo. O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis

6.205/75 e 6.427/77. Recurso conhecido e provido. (Resp. 82018 – MG, 4ª Turma STJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29.04.96)“.

Com efeito, como a própria autora afirmou ter o falecido deixado filho, tem ela o direito de 50% do valor do seguro.

Assim, por essa razão a autora faz jus a indenização do seguro DPVAT no montante de 50% de 40 salários mínimos vigentes época do pagamento, o que perfaz o valor de R\$10.200,00 (dez mil e duzentos reais), pois a seguradora não teve o cuidado necessário na análise da documentação necessária por ocasião do pagamento ao filho do falecido.

A sentença monocrática não merece reparo, razão pela qual nego provimento ao recurso, razão pela qual condeno as recorrentes ao pagamento de custas processuais, já satisfeitas, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORC.DO SEGURO DPVAT, e como recorrido: ELIETE MARIA DA SILVA TOME, em 28 de julho de 2010, a 1ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas e no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

7.8. Seguro “renda premiada”. Dever de cobertura em caso de desemprego involuntário. Indenização devida. Recurso provido.

Recurso nº...: 02469/2010

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PAULISTA

PROCESSO: 04378/2007

RECORRENTE ..: LEANDRO AVELINO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO PAULO DA SILVA

RECORRIDO: ACE SEGURADORA S/A

ADVOGADO: LUANNA CRISTINA SILVA FRANCA

Relator.....: JUIZ – JOÃO MAURÍCIO GUEDES ALCOFORADO

EMENTA: SEGURO RENDA PREMIADA. DEVER DE COBERTURA. CONTABILIZAÇÃO DO AVISO PREVIO PARA O PERÍODO MÍNIMO DE 1 (UM) ANO EXIGIDO PELO CONTRATO PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso contra decisão que julgou improcedente pedido de pagamento de um seguro denominado “Renda Premiada”, certificado nº 11003182 seguro este que asseguraria ao recorrente, em caso de desemprego involuntário, uma indenização no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), decorrente de contrato de seguro.

O recorrente alega que ficou desempregado involuntariamente, porém, não recebeu a indenização, pelo que requer a reforma da sentença de fls. 30, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

A seguradora em contra-razões de fls. 59/64 aduz que o recorrente não manteve vínculo empregatício com o mesmo empregador por um período mínimo de 12 (doze) meses, para que fizesse jus à indenização securitária, conforme consta das cópias da carteira profissional e demais documentos apresentados pelo recorrente.

Aduziu ainda que o contrato de trabalho é claro ao definir o risco de desemprego involuntário como sendo a rescisão do CONTRATO DE TRABALHO dos segurados que tiverem VÍNCULO EMPREGATÍCIO pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, com a respectiva CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA.

Enfim, asseverou que, por consequência, como não ocorreu um risco coberto, a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida, pois o recorrente efetivamente não faz jus à indenização securitária.

Apreciando os termos do contrato, verifica-se que o recorrente acostou aos autos documentos em que comprova que o requerente trabalhou com carteira assinada, com data de início do contrato de trabalho em 03/04/2006 e término em 14/03/2007, porém, o doc. de fls. 52, comprova que o mesmo recebeu aviso indenizado com início em 14/04/2007.

De fato, conforme ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SDII (TST)

Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Logo, a sentença guerreada não levou em consideração o período de aviso prévio, pois este também deve ser contabilizado compreendendo o período de 03/04/2007 a 12/04/2007, portanto, período este maior do que um ano fazendo com que o recorrente faça jus a indenização RENDA PREMIADA, de acordo com o contrato firmado com o requerido.

Diante do exposto, voto dando provimento ao recurso, com a finalidade de condenar a recorrida a indenizar ao recorrente no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigida pela tabela da ENCOGE, e que deverá ser acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação, isentando o recorrente do ônus sucumbencial.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes LEANDRO AVELINO VICENTE DA SILVA como recorrente, e ACE SEGURADORA como recorrida, em 10 de setembro de 2010, os Juízes de Direito ISAIÁS DE OLIVEIRA LINS NETO, MARIA BETÂNIA GONDOM e JOÃO MAURÍCIO GUEDES ALCOFORAO, componentes da 7ª Turma Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

7.9. Seguro de vida. Suicídio não premeditado. Inteligência das Súmulas 105 do STF e 61 do STJ. Indenização devida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 2819/2010

Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº: 5913/2009

Recorrente.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Advogado.....: CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO

Recorrido.....: ARTUR PITT ARAÚJO SALES

Advogado.....: KARINA BRAZ DO REGO LINS

Relator.....: JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. RISCO COBERTO. SÚMULAS 105 DO STF E 61 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A recorrente insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 11.452,27, referente à indenização do seguro de vida de Viviane Oliveira Melo, no qual o autor figura com um dos beneficiários, alegando a seguradora recorrente que a morte da segurada decorreu de suicídio ocorrido no prazo inferior a dois anos após a contratação do seguro, o que exclui o dever de indenizar da seguradora, nos termos das condições gerais do seguro em questão e do artigo 798 do Código Civil.

A sentença recorrida não merece reparo, eis que em consonância com a Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado*" e a Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "*Salvo de tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro*".

Com efeito, embora ocorrido ainda no prazo de dois anos após a contratação do seguro, nada nos autos permite concluir que houve a premeditação da segurada em contratar o seguro para, algum tempo depois, ceifar a própria vida para incorrer na cobertura securitária e proporcionar o recebimento da indenização pelos beneficiários, considerando, que, em regra, o suicídio presume-se um ato de inconsciência, de desequilíbrio ou de perturbação mental, e não um ato conscientemente voluntário e deliberado, importando destacar, inclusive, que, no caso em apreço, a segurada era portadora de transtorno depressivo, o que reforça o caráter inconsciente, involuntário e não premeditado de sua conduta fatal, ensejando, por isso, a indenização securitária.

O valor da condenação corresponde ao devido por ocasião do ajuizamento da ação, não comportando reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, como recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, e, como recorrido: ARTUR PITT ARAÚJO SALES, em 28 de outubro de 2010, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

7.10. Ação de cobrança. Indenização do Seguro obrigatório DPVAT. Nascituro. Morte decorrente de acidente automobilístico. Indenização fixada por lei. Recurso improvido.

Recurso nº...: 02357/2011
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CAMARAGIBE
Processo nº: 0235/2007
Recorrente.....: REAL SEGUROS S/A
Advogado: Rostand Inácio dos santos
Recorrido.....: SIMONIA MARIA DA SILVA
Advogado.: Pedro Augusto de Almeida Neto
Relator.....: JUIZA CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO O LAUDO CONSTATA OCORRENCIA DE DANO. PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DO ACIDENTE E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE DA VÍTIMA, COM NASCIMENTO PREMATURO, SEM SOBREVIVENCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA LEI QUE REGE A MATÉRIA EM EXAME. SINISTRO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

Relatório.

Cuida-se de recurso interposto pelo demandado contra a sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Recorrente pagar a autora a importância

de R\$ 14.000,00, estabelecidos pelas Leis 6.194/74 e 8.441/92 cumulado com juros de 1% AM mais correção monetária atualizada pela tabela do ENCOGE contados a partir da citação.

O recorrente argui em preliminar ilegitimidade passiva, e carência de ação.

A recorrida apresentou suas contra razões ao recurso.

Voto.

De início, importa destacar que SIMONIA MARIA DA SILVA sofreu acidente de trânsito em 10 de setembro de 2005 quando estava no 2º mês de gestação. Gestação interrompida no sétimo mês, com nascimento de prematuro que morreu uma hora após, ante a sua comprovada fragilidade e as dificuldades físicas da gestante acidentada, tudo acompanhado por avaliações médicas. Ocorrido óbito houve, o aviso do sinistro á seguradora e que não houve o pagamento do prêmio do seguro.

Prejudica por preclusão a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que só foi argüida em fase de recurso.

Rejeitada a preliminar de carência de ação, por se configurar em mero exercício de retórica.

No mérito.

O recorrente alega ausência denexo de causalidade para cobertura securitária do evento. Alega que da certidão de óbito anexada aos autos, não é possível verificar a relação entre a morte do prematuro e o acidente. Que não se configura na hipótese morte por acidente, o que justificaria a indenização pleiteada.

Ressalta que a despeito da Lei 6.194/74 vincular a fixação de indenização a salários mínimos, tal determinação é inconstitucional. Aduz que á época da prolação da sentença a Norma Vigente, era a regra ínsita na Medida Provisória N. 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007 que estabelece o limite de até R\$ 13.500,00.

Percebe-se que o sinistro ocorreu na vigência da Lei 6.194/74. Que do acidente resultou óbito. Tudo documentado nos autos. Fls 28 a 85.

Donde se conclui que a sentença vergastada está corretamente fundamentada

Segundo o entendimento consolidado nas 3ª. e 4ª. Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3º da lei 6.194/74 encontra-se em plena vigência e não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária, importando destacar que a competência atribuída ao CNSP para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto na referida lei não autoriza o aludido Conselho a reduzir o valor da indenização expressamente previsto na lei.

Sobre a matéria, merecem transcrição os seguintes arestos:

"Ação de cobrança, Indenização do Seguro obrigatório DPVAT. Nascimento. Morte decorrente de acidente automobilístico. 1. Nascimento, provido de personalidade jurídica desde o momento da concepção", esta coberto pelo seguro DPVAT, visto que seu bem estar é assegurado pelo ordenamento jurídico. É devido o pagamento de indenização em caso de interrupção da gravidez e morte causados por acidente de trânsito. Precedentes das turmas recursais. 2. Aplicação da sumula 14 das turmas Recursais cíveis, revisada em 24/04/2008. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível N. 71002287167, Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Dr. Eduardo Kraemer, Julgado em 15/10/2009)

"Seguro obrigatório de danos pessoais. Indenização. Salário mínimo. O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Recurso conhecido e provido" (STJ, RESP 82.018/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 29/04/96).

"Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o artigo 3º da Lei nº 6.194/74. O salário mínimo no caso não se constitui em fator de correção monetária, mas sim em base de cálculo para quantificação do montante ressarcitório. Precedente da Eg. 2ª Sessão. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ, RESP 33501-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10/05/93).

De ainda enfatizar que no mesmo sentido já decidiu o 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, a teor dos seguintes julgados:

"Recurso inominado. Seguro obrigatório DPVAT. Art. 3º da Lei nº 6.194/74. Valor da indenização quantificado em salários mínimos. Admissibilidade. Recurso improvido" (1º CRC/PE, Recurso nº 1485/2003, Rel. Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 10/09/2003).

Daí porque, considerando que a Recorrente nada pagou, e sendo á época o salário mínimo no valor de R\$. 350,00 entendo ser devida a importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a qual devera ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir do ajuizamento da queixa, e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter inalterada a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes REAL SEGUROS S/A, como recorrente e SIMONIA MARIA DA SILVA, como recorrido, em 20 de maio de 2011 o Colégio Recursal, composto dos Juízes de Direito Dra. CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, CARLOS HUMBERTO INOJOSA GALINDO e KARINA PINHEIRO D` ALMEIDA LINS, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 6ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

7.11. Seguro obrigatório DPVAT. Debilidade e deformidade permanente. Verba securitária devida. Sinistro posterior à Lei 11.945/2009. Recurso provido.

Recurso Inominado n.º :	02416/2011
Origem	14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo n.º	01478/2010
Recorrente	WELLINGTON GERMANO DOS SANTOS
Advogado(a).....	ROSELANE M. BARBOSA
Recorrido	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Advogado(a)	ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
Relatora	JUIZA NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE. VERBA SECURITÁRIA DEVIDA. SINISTRO POSTERIOR À LEI 11.945/2009. RECURSO PROVIDO.

O autor interpôs recurso inominado contra sentença que julgou EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Alega ser indevido o acolhimento da preliminar de incompatibilidade do juizado para processar e julgar a presente ação. Requer o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e o efetivamente devido.

Intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 30/32).

Expressado, sinteticamente, o feito.

DECIDO.

Inicialmente cumpre esclarecer que inexistente complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova das lesões através de Laudo oriundo de órgão oficial – INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL – atestando haver o recorrente sido vítima de acidente automobilístico que o traumatizou com a deformidade permanente. Tal prova afasta definitivamente a necessidade de nova perícia. Verifico que o demandante sofreu o acidente em 27/09/2009. Na perícia traumatológica a que se submeteu em fevereiro de 2010, consta a informação relativa à deformidade permanente pelas cicatrizes, descrita como: “cicatrizes hipertróficas em face anterior de pé esquerdo e face externa de tornozelo direito medindo cada uma 50 milímetros de extensão, não possui os 3º e 4º pododáctilos à direita.”

MÉRITO.

O seguro DPVAT foi criado pela Lei n.º 6.194/74, obrigando a todos proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidentes com veículos recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares.

O art. 3º da mencionada lei, por sua vez, estabelece o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País”, *in verbis*:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;

Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada.

Mencionada lei foi alterada pela Lei n.º 11.482/2007, atribuindo, em seu art. 8º, novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, de R\$ 13.500,00, que é aplicável aos acidentes ocorridos após 29.12.2006, quando entrou em vigor a Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na referida lei.

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 451/2008, vigente, quanto ao ponto (art. 20) a partir de 16 de dezembro de 2008, instituiu a graduação da invalidez, o que somente pode ser admitido, por isso, para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Sinale-se que dita MP foi convertida na Lei 11.945/09, que, em seus arts. 30 a 32, manteve a normativa definidora do termo inicial em que passaria a vigorar cada dispositivo inserido naquele diploma legal.

No caso, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 27/09/2009, incidindo a gradação da invalidez para fim indenizatório.

Assim, prospera o recurso interposto, devendo ser pago ao autor o percentual de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, corresponde ao

montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), subtraindo-se a quantia de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), já recebida administrativamente, totalizando o valor de R\$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais).

Neste sentido, dispõe a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

EMENTA: *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. I – PRIMEIRA APELAÇÃO. APLICABILIDADE DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – O MONTANTE INDENIZATÓRIO DEVE SER ADEQUADO AO GRAU DE INVALIDEZ. A LEI N. 6.194/74 DIVIDE A INVALIDEZ PERMANENTE EM TOTAL E PARCIAL E, AINDA, REQUER A QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES PERMANENTES, PARA FINS DO PAGAMENTO DO SEGURO. II – SEGUNDA APELAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE – COMPROVADA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PERCENTUAL ESTABELECIDO NA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA REALIZADO A MENOR. DECISÃO UNÂNIME. A UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU PROVIMENTO AS DUAS APELAÇÕES, MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA GUERREADA.* (Apelação. ACÓRDÃO: 209337-2. Origem: 6ª Câmara Cível. Relator: Eduardo Augusto Paura Peres. Data de Julgamento: 17/08/2010).

No mesmo, sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: *CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual observar a respectiva proporcionalidade.II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.(REsp 1169614. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 31/08/2009).*

Diante das razões acima, voto pelo PROVIMENTO do recurso inominado, condenando o recorrido em 20% vinte por cento sobre o valor da condenação.

ACORDÃO: Realizado o Julgamento dos Recursos Inominados, no qual são partes, como Recorrente: WELLINGTON GERMANO DOS SANTOS, e, Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S/A., em 30 de maio de 2011, os Juízes de Direito, Dr. CARLOS HUMBERTO INOJOSA GALINDO, Dr^a. NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO e Dr. GILVAN MACEDO DOS SANTOS, componentes da 4^a Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a Presidência do Primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento acordam, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso interposto nos termos do voto da Relatora.

7.12. Seguro obrigatório – DPVAT. Município que não possui instituto médico legal. Deformidade comprovada. Inaplicabilidade da tabela disposta na Lei 11.945/2009 por ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Sentença reformada. Recurso provido.

Recurso nº ...: 02421/2011

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Processo.....: 03805/2010

Recorrente(s)..: RODRIGO DO NASCIMENTO ALVES.

Advogado(a)...: JULIANA MAGALHÃES.

Recorrido(a) ...: SEGURADORA LIDER DOS CONS. DE SEGUROS DPVAT.

Advogado: PAULO HENRIQUE M BARROS.

Relator.....: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. MUNICÍPIO QUE NÃO POSSUI INSTITUTO MÉDICO LEGAL. SATISFATORIEDADE DO RELATÓRIO MÉDICO REALIZADO POR MÉDICO E ACOSTADO AO ALBUM PROCESSUAL, O QUE PERMITE DISPENSAR REALIZAÇÃO DE PERICIA COMPLEMENTAR. SATISFATORIEDADE DA PROVA. DEFORMIDADE COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA TABELA DISPOSTA NA LEI 11.945/2009 POR FERIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A hipótese é da interposição de recurso inominado que combate a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito com base nos arts. 3º, 51, II, da Lei n.º 9.099/95, utilizando-se da fundamentação como amparo na indispensável necessidade da realização de prova pericial proferido pelo IML ou órgão oficial, não sendo suficientes os documentos juntados pelo autor.

Em apertada síntese aduz o recorrente que se encontram acostadas aos autos toda a documentação hábil a demonstrar a debilidade e deformidade permanente em razão de acidente de veículo automotor apta a conferir o

direito à condenação da seguradora/recorrida a complementar o valor a título de Seguro DPVAT.

Contrarrazões apresentadas.

Sem preliminares, passo ao voto de mérito.

Compulsando detidamente os autos observo que o recurso há como prosperar. Senão vejamos:

O ora recorrente busca a condenação da ora recorrida ao pagamento da complementação da indenização securitária (DPVAT) no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo o segurado recebido a importância de R\$ 2.362,50, em razão da debilidade permanente de membro inferior esquerdo do sinistrado, em face de acidente de veículo ocorrido em 01.12.2009.

Presentes encontram-se os pressupostos objetivos: qualidade de beneficiário, a caracterização da invalidez permanente por acidente de trânsito, requerimento administrativo e pagamento parcial.

No tocante a extinção do feito em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, não vejo como comungar deste posicionamento. Conforme se depreende dos autos, se mostrou suficientemente bem superada a deformidade permanente do sinistrado haja vista que já existe acostado aos autos um relatório médico (fls. 35), onde atesta a debilidade de natureza permanente da função do membro superior esquerdo do paciente, bem como que o paciente encontra-se com "**com perda de 60% da função do MIE, déficit motor à esquerda**", o que já seria suficiente a dispensar maiores dilações de provas, observando ainda que a presente ação trata apenas de pagamento complementar e não enseja o início de fase de conhecimento ou discussão quanto ao direito a percepção do seguro.

É de se observar o que nos transcrevem os artigos 420 e 427, respectivamente do CPC:

"A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação."

"O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes".

A jurisprudência pacificou o entendimento de que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) corresponde a quarenta vezes o salário mínimo, consoante o disposto na Lei 6.194/74 que não se conflita com as normas que vedam o uso do salário mínimo indexador, que de resto não se trata. Também está pacificado que eventual recibo passado por beneficiário em relação à indenização paga a menor, oferece quitação apenas quanto o valor recepcionado e não obsta a reivindicação da diferença em relação ao montante estabelecido em lei, limitando-se a quitação apenas ao valor passado no recibo (sentido estrito) (STJ – AG 251.904 / MG, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.12.99). No mesmo sentido: Resp. 146.186, j. 12.12.2001. Precedentes deste Colégio Recursal: Rec. Inom. Nº 00722/2004 e Rec. Inom. 01485/2003, rel. juiz Abelardo Santos e Rec. Inom. 00737/2005, rel. juiz Sérgio Lopes.

Impende inferir também que não se sustenta a arguição de que a indenização foi paga de conformidade com as normas emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e/ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e com uso da tabela denominada "**anexo 06**", porque ditas entidades não poderiam editar norma regulamentar definindo valor das indenizações em patamar diverso do que já se encontra expressamente definido pela Lei nº. 6.194/74.

Destarte, o art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, estabelece a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores nos casos de invalidez permanente correspondente até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Ocorre que a Lei 6.194/74, sofreu modificação através da Lei n.º 11.945/2009, que criou uma tabela que passou a fixar a quantificar os casos de debilidades permanentes. Compulsando os autos e levando em conta o contido no relatório médico de fls. 35, há que se reconhecer a complementação a título de indenização securitária DPVAT.

Faz necessário considerarmos a aplicação da mencionada tabela para fins de pagamento indenizatório, a qual, a considero um lamentável retrocesso e talvez produto de forte lobi das seguradoras, posto que, ao tempo em que visivelmente se verifica o aumento da frota de veículo em todo a país, coadjuvada pelo aumento da tarifação do imposto obrigatório DPVAT, vemos uma injustificada redução do pagamento do seguro. Um absurdo! O uso da mencionada tabela, com suas variantes, para pagamento do seguro a vítima, constitui na verdade, um inafastável atentado ao princípio constitucional

da dignidade da pessoa humana, uma vez que, a mutilação de qualquer membro ou parte do corpo, deve inexoravelmente se equiparar a perda da função ou debilidade permanente, para fins de ter alcance ao pagamento do seguro em sua integralidade.

Entretanto há que se observar que em não havendo mutilação de qualquer parte do corpo mais apenas limitação dos movimentos que pode ser comparável com a redução ou perda anatômica de membros há que se valer da tabela disposta na Lei 11.945/2009 para aplicar o percentual de 70% sobre a totalidade do seguro que está fixado em R\$13.500,00.

Assim, levando-se em conta que o recorrente recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), restando-lhe ainda receber a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, entendendo existir razões para alteração do decisum e em conformidade com o exposto alhures, voto, pois, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, condenando a ora recorrida ao pagamento de indenização securitária (DPVAT) complementar no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a qual deverá ser acrescida de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Sem condenação em honorários ante o provimento do recurso (Art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente: RODRIGO DO NASCIMENTO ALVES, e como recorrida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em 07/06/2011, a 8ª turma do PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RECIFE, composta pelos juízes de Direito Dr. JOSÉ JORGE DE AMORIM, Dr. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA E Dra. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

8. SERVIÇOS DE TELEFONIA

8.1. Telefonia móvel. Plano Pós-pago. Inscrição no SERASA devida. Débitos cobrados legítimos. Prévia notificação. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00263/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – OLINDA

Processo.....: 05307/2008

Recorrente.....: PIRANGY CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogado.....: LUCIA HELENA DE FREITAS BARBOSSA (DEF. PUBLICA)

Recorrido.....: CLARO S.A.

Advogado.....: DEBORA LINS CATTONI

Órgão Julgador: 1a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ – ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CDC. PRESTAÇÃO DE CONSUMO DE TELEFONIA MÓVEL. PLANO PÓS-PAGO. DÉBITOS COBRADOS LEGÍTIMOS. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Insurge-se o recorrente contra a sentença de fls. 86/91, que julgou improcedentes os pedidos formulados na queixa.

Aduz em suas razões (fls. 94/96), em suma, que a juíza sentenciante deixou de observar as faturas de consumo acostadas aos autos (fls. 03/13), não percebendo a efetivação da cobrança em duplicidade e a veracidades de suas alegações, tendo em vista que em uma de suas faturas a recorrida declara que o plano é o CLARO Controle R\$ 35,00 e que, apesar disso, em maio houve duas cobranças e em junho uma cobrança em valor duplicado, apesar de seus questionamentos e inúmeros protocolos. Diz ter sido o seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, pois já havia migrado para o plano CLARO CARTÃO. Pede, enfim, o provimento do recurso para condenar a recorrida a indenização por danos morais e materiais.

Em suas contra-razões (fls. 101/108), em suma, aduz que o recorrente aderiu à prestação de serviço móvel celular em 27/07/2007, no plano Claro Controle total R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), referente ao terminal telefônico n.º 81-92446756. Ressalta que o recorrente está vinculado à operadora Claro, por 12 (doze) meses, a contar da data contratada no referido plano, com dispositivo de bloqueio, ou seja, após atingir a minutagem ofertada o

cliente passa apenas a receber ligações. Diz que após o período de carência o autor pode migrar ou rescindir o contrato, bem assim que o próprio autor foi quem requereu a migração da sua linha para a modalidade pré-paga em 04/08/2008. Por fim ressalta que as faturas questionadas e vencidas entre os meses de junho a setembro são devidas em virtude do efetivo consumo e que não houve qualquer falha na prestação do serviço. Pede, enfim, o não provimento do recurso.

É o relatório.

Em sua inicial verifica-se que o autor afirma ter migrado de plano em 02/08/2008, mas, ainda assim, pretende desconstituir os débitos anteriores a migração e referentes as faturas com vencimentos entre os meses de maio a setembro de 2008.

Com efeito há um contrato de prestação de serviço correspondente ao plano Claro Controle 35, com carência de 12 (doze) meses, firmado em 27/07/2007, de modo que expirou um (01) ano após referida data, ou seja, em julho de 2008.

Nesse sentido, ressalte-se que as faturas com vencimentos entre maio e agosto não podem ser desconstituídas, pois houve efetivo consumo, pois correspondia ao valor mensal de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), referente ao plano por ele aderido denominado "Claro Controle 35".

Note-se que o autor não juntou a fatura vencida em 05/08/2008, de forma que na fatura com vencimento em 05/09/2008, a recorrida achou por bem, em decorrência de seu exercício regular de direito, cobrar-lhe a fatura em atraso e a do mês vigente, de forma que o valor de R\$ 59,93 (cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) é devido, mesmo porque houve consumo após a migração de plano (fls. 79/83).

Frise-se que o recorrente foi regularmente notificado do débito (fl. 05), de forma que a inscrição foi legal.

Dessa forma, entendo ter a recorrida agido em exercício regular de direito, tendo prestado o serviço regularmente e em contrapartida cobrar do recorrente a contraprestação devida.

A sentença monocrática não merece reparo, de forma que a confirmo por seus próprios fundamentos e, de consequente, nos termos do artigo 55 da Lei

dos juizados especiais (Lei 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, ao tempo em que resolvo suspender a sua cobrança em virtude da gratuidade judicial.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: PIRANGY CHAGAS DE OLIVEIRA, e como recorrido: CLARO S/A, em 24 de fevereiro de 2010, a 1ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito, Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

8.2. Telefonia celular. Falta de inserção de bônus em linha telefônica. Plano pré-pago. Dano moral não caracterizado. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00267/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – OLINDA

Processo nº: 02087/2009

Recorrente.....: IINETE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado.: LUCIA HELENA DE FREITAS BARBOSA (DEFENSORA PÚBLICA)

Recorrido.....: CLARO S/A

Advogado.: DÉBORA LINS CATTONI

Relator.....: JUÍZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FALTA DE INSERÇÃO DE BÔNUS EM LINHA TELEFÔNICA CELULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER REPERCUSSÃO NEGATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido de indenização por danos morais.

Consta dos autos que a empresa recorrida deixou de inserir na linha telefônica celular da recorrente os créditos oriundos de seu plano telefônico pré-pago.

Vindo-me os autos em sede de recurso, cuido não merecer qualquer censura a sentença, vez que, não tendo a recorrente comprovado nos autos qualquer repercussão negativa que do fato lhe tenha decorrido (art. 333, I, do CPC), não vislumbro que somente por conta do ocorrido tenha a mesma experimentado qualquer abalo moral de monta a quaisquer dos direitos da personalidade protegidos por lei e que justifique o pagamento de uma reparação pecuniária, não passando o episódio de nada mais que, senão, simples aborrecimento do cotidiano que não se mostra suscetível de ensejar o pagamento de uma indenização a título de dano moral, pena de banalização do instituto.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o STJ que “se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente” (REsp 554.876/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 17/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 159).

Sob tais fundamentos, voto pelo improvimento do recurso e, pela sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, a serem cobrados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente ILNETE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, e, como recorrida, CLARO S/A, em 08 de fevereiro de 2010, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e JOÃO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

8.3. Serviço de telefonia celular. Compra de celular que não chegou a ser concretizada em razão da falta do aparelho em estoque. Contrato de adesão que se iniciou, porém não se concluiu em razão da desistência da recorrida tendo sido lançado no sistema da operadora como finalizado. Cobranças indevidas de faturas. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00534/2010.

Origem.....: VI FORUM UNIVERSITARIO – FIR.

Processo no....: 02654/2009.

Recorrente(s)...: PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.

Advogado(a)...: ERIK LIMONGI SIAL.

Recorrido(a) ...: MARIA AURI ALEXANDRE RIBEIRO.

Advogado(a)...: JEANE SORAYA PIRES PESSOA BATISTA.

Relator.....: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE CELULAR QUE NÃO CHEGOU A SER CONCRETIZADA EM RAZÃO DA FALTA DO APARELHO EM ESTOQUE, ESCOLHIDO PELA CONSUMIDORA/RECORRIDA NO MOMENTO DA VENDA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO QUE SE INICIOU, PORÉM NÃO SE CONCLUIU EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA RECORRIDA, MESMO ASSIM FORA LANÇADO NO SISTEMA DA OPERADORA COMO FINALIZADO, QUE FEZ GERAR COBRANÇAS INDEVIDAS DE FATURAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONDUTA DA EMPRESA REALIZADA SEM A DEVIDA CAUTELA. LANÇAMENTO INDEVIDO DO NOME DA CONSUMIDORA NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES – SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO / BASE DE DADOS (SCPC). DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

– RESPONDE POR DANOS MORAIS, A EMPRESA QUE INDEVIDAMENTE FAZ INCLUIR O NOME DO USUÁRIO / CONSUMIDOR NA LISTA DE MAUS PAGADORES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, QUANDO INEXISTE QUALQUER RELAÇÃO CONTRATUAL E JURÍDICA ENTRE AS PARTES.

– COMPROVADO SE ENCONTRA A NEGLIGENCIA DA EMPRESA NOS CUIDADOS NECESSÁRIOS NO QUE CONCERNE A INSERÇÃO DE DADOS DO RECORRENTE EM SEUS CADASTROS DE CLIENTE, SEM QUE TENHA SIDO FIRMADO QUALQUER CONTRATO ENTRE AS PARTES. – A CONDUTA DA RECORRENTE EM PERSISTIR COM A COBRANÇA DE DÍVIDA, SEM QUE HAJA QUALQUER VÍNCULO CONTRATUAL OU COMERCIAL, TORNA-A INEXISTENTE E FAZ GERAR A SUPOSTA CONTUMAZ INADIMPLÊNCIA E O INCONSEQUENTE

LANÇAMENTO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL BEM EVIDENCIADO.

Cuida-se de recurso visando o reexame da sentença que condenou a empresa recorrente a pagar a recorrida a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do cadastramento indevido do nome da recorrida/consumidora, sem que tenha tomado todos os cuidados necessários atinentes ao riscos da sua atividade.

Revelam os autos que a recorrida com a intenção de adquirir um aparelho na loja da recorrente, iniciou os procedimentos de celebração contratual de plano pós-pago, e que no momento final do acordo de vontades, ficou sabendo que o aparelho que estava na promoção e que pretendia adquirir não se encontrava mais disponível em estoque.

Na ocasião, a empresa recorrente ofertou outro aparelho com valor superior ao pretendido pela recorrida, o que fez com que a consumidora desistisse da compra e da conclusão do contrato de prestação de telefonia móvel na modalidade pós-pago.

Assim, na oportunidade, a recorrida, por medida de precaução, rasurou as suas assinaturas com o intuito de torná-las sem efeito. Em seguida solicitou as vias do contrato e ouviu da vendedora que não poderia ser concedidas as cópias, haja vista a necessidade do procedimento da loja em cancelar o contrato, e ao final lhe assegurou que não se preocupasse, posto que, a loja se encarregaria com o pronto cancelamento do procedimento.

A conduta da empresa recorrente, em decorrência do não cancelamento dos dados da recorrida constantes em seu banco de dados, ocasionou a indevida inscrição do nome da consumidora na lista negra de restrição ao crédito do SCPC, sob a alegação de que estaria inadimplente com a recorrente, o que a levou a constrangimento, em virtude da situação vexatória que perpassou ante a restrição creditícia quando sequer inadimplente.

Em suas razões a recorrente aduz que agiu dentro da legalidade quando solicitou a inserção do nome da recorrida no cadastro de maus pagadores e ao final requereu a redução do valor fixado, caso não seja afastada a condenação.

Contra-razões apresentadas.

Sem preliminares, passo ao exame de MÉRITO.

A síntese do processo nos revela que o âmago da questão diz respeito ao lançamento do nome da recorrida no cadastro de maus pagadores do SCPC gerado por uma pretensa pendência que se deu em decorrência da inobservância das cautelas devidas quando do cancelamento de um contrato de prestação de serviço de telefonia móvel que não se aperfeiçoou. É que a recorrida desistiu da celebração do contrato por não restar disponível em estoque, no momento da compra, o aparelho anunciado na promoção.

Em virtude da recorrida não ter firmado qualquer contato com a recorrente, não encontra amparo a restrição creditícia em seu nome, ao tempo em que se justifica a configuração e aplicação do dano moral.

Impende destacar que o controle das informações constantes do banco de dados das lojas que atuam no comércio, em razão da proteção concedida ao consumidor, nos revela a responsabilidade objetiva pelo manejo destas informações. As empresas devem adotar medidas que objetivem assegurar a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários. Destarte, deve a empresa ser cautelosa ao exercer sua atividade profissional, do contrário haverá responsabilidade, haja vista que na ausência de prudência e cautela nos seus atos, se seu serviço causar um dano, torna-se a empresa responsável.

Vale ressaltar que não foram adotados os cuidados necessários pela empresa recorrente no que tange ao cancelamento do contrato que não se consolidou. É que houve a ausência de interesse da recorrida em firmar o pacto contratual em decorrência da indisponibilidade do aparelho anunciado no momento da compra e quando da sua conduta resulta lesão a alguém se impõem a responsabilidade civil.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90) preceitua critérios específicos para o funcionamento dos contratos e serviços de compra e venda em que reste configurada a natureza da relação de consumo, devendo a empresa comercial sujeitar-se às normas de ordem pública e de interesse social previstas no referido diploma legal. Nessa esteira, deve-se concluir pela sujeição das empresas comerciais ao regime jurídico do código consumerista, posto tratar-se de relações de consumo. Senão vejamos o entendimento dos tribunais pátrios acerca da matéria:

"DANO MORAL PURO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE CONTROLE CREDITÍCIO. CONTRATO REALIZADO POR TELEFONE SEM AS DEVIDAS CAUTELAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATANTE. CELULAR CRT S.A. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DO PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA EM VERIFICAR OS DADOS. () RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRS – Recurso Cível: 71000514430 RS Recurso Cível Nº 71000514430, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 17/06/2004)

A caracterização do constrangimento que faz gerar o dever de indenizar repousa dentre outros fatores, no mínimo, o de fazer constar indevidamente o nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Corroborando este entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial) mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa. III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ – RESP 964055/RS – 4ª Turma – Rel. Aldir Passarinho Júnior – DOU 26/11/2007) (grifei)

Destarte, quanto ao dano moral, este se revela inafastável. Neste sentido, colaciono trecho da doutrina pátria, o qual faço uso neste aresto.

"O dano moral não pode mais ser conceituado como a dor, mas sim como a violação antijurídica da esfera extrapatrimonial da pessoa, ou com o atentado à dignidade humana". (Bittar Filho, Carlos Alberto, Dano Moral nas Relações de Consumo: uma abordagem jurisprudencial – São Paulo: IOB thomson, 2005, p-139).

"A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana, pode ser medida pelas conseqüências que gera. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua responsabilidade e,

se, concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum direito subjetivo da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um interesse não patrimonial) em que esta envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação. A definição aqui esboçada parece ser mais útil quando se trata de verificar, nas concretas circunstâncias, a presença ou ausência do dano moral. De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.” (Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, 2003, p. 188-189).

As conclusões de nos. 15 e 16 do III Encontro dos Magistrados dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Pernambuco tem seguido a linha de entendimento de que:

“A simples inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de maus pagadores enseja o reconhecimento do Dano Moral”. (à unanimidade).

No tocante ao *quantum* indenizatório fixado, vislumbro que a sua aferição se coaduna com o caso posto em análise. É que o magistrado para estabelecer uma condenação a título de danos morais deve levar em consideração fatores que, como bem assinala a doutrina, contribuem para determinação do *quantum*. Com efeito, dentre os fatores, impende destacar a atuação do magistrado em sopesar a condição econômica das partes, o que no caso posto em análise nos revela influenciar a quantificação do dano moral, haja vista que a recorrente inseriu o nome de um agente político (magistrado), no cadastro de restrição ao crédito, quando sequer celebrou contrato ou enquadrou-se como inadimplente em qualquer relação de consumo com a recorrente.

Assim, por entender não merecer reforma a peça sob ataque, VOTO pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, para manter em sua integralidade a sentença rechaçada e condenar o recorrente aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA., e como recorrido

MARIA AURI ALEXANDRE RIBEIRO, em 02/03/ 2010 a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito Dr. Odilon de Oliveira Beto, Dr. José Jorge de Amorim, e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

8.4. Telefonia móvel. Bloqueio indevido da linha telefônica. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Redução do *quantum* indenizatório. Recurso parcialmente provido.

Recurso nº: 01333/2010
Origem.....: 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo.....: 02657/2008
Recorrente.....: TIM NORDESTE S/A
Advogado.....: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA
Recorrido.....: EUCLIDES GOMES DE ASSIS
Advogado.....: ELON PEDROSA DA SILVA
Relator.....: JUIZ – ALBERTO FLÁVIO BARROS PATRIOTA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO DEFEITUOSA DO CONTRATO. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA MÓVEL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A hipótese é de recurso inominado em face de sentença que julgou procedente o pedido inaugural e condenou a ora recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O recurso pleiteia a reforma integral da sentença ou, alternativamente, a redução da indenização para o patamar de R\$1.000,00 (mil reais).

A sentença, ao meu sentir, analisou corretamente os fatos de acordo com as provas produzidas pelas partes, cujos argumentos incorporo a este julgado como razões de decidir, mas, ao meu sentir, exacerbou quando da fixação da indenização. Explico.

Restou incontroverso, porquanto reconhecido na contestação, a existência de bloqueio da linha móvel do autor no período de 18/06/2008 a 25/06/2008, alegando a Recorrente que tal se deu por problemas de análise de faturas (sic). Não demonstrou o Demandante (recorrido) que

o bloqueio tenha perdurado por tempo superior ao admitido pela Recorrente.

Tirante o desconforto pela falha no serviço, a impedir a utilização regular da linha pelo usuário, não há prova de que tal execução defeituosa do contrato tenha causado reflexo outro ao Recorrido. Decerto que o bloqueio imotivado é capaz de gerar mais que simples aborrecimento, especialmente porque perdurou por quase uma semana.

Penso, contudo, que a indenização se revela excessiva e deve ser reduzida para o patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais). DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a indenização como explicitado, mantendo-se, no mais, a sentença como lançada, exonerando-se a Recorrente dos consectários de sucumbência ante o provimento parcial do recurso.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso nº. 01333/2010, em 18 de maio de 2010, sendo partes TIM NORDESTE S/A, como recorrente, e, EUCLIDES GOMES DE ASSIS, como recorrido, o Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco composto pelos Juízes de Direito: Dr. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, Dr. MARCELO RUSSELL WANDERLEY e Dr. ALBERTO FLÁVIO BARROS PATRIOTA, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso inominado para reduzir o valor da indenização por dano moral ao patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do relator.

8.5. Bloqueio do telefone celular em decorrência de alegado mau uso do sistema. Bloqueio indevido diante da ausência da prestação de informação adequada. Danos morais caracterizados. Justo arbitramento. Sentença confirmada. Recurso inominado improcedente.

Recurso nº...: 01499/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – PAULISTA

Processo.....: 02658/2009

Recorrente.....: OI – TNL PCS S/A

Advogado.....: ERIK LIMONGI SIAL

Recorrido.....: RICARDO CRISTOVÃO DA SILVA

Advogado.....: ROBERTO JOSE SIMOES DE SOUZA

Relator.....: JUÍZA – MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM

EMENTA: TELEFONIA CELULAR. BLOQUEIO DO TELEFONE EM DECORRÊNCIA DE ALEGADO MAU USO DO SISTEMA. LIGAÇÕES FREQUENTES COM PERÍODO INFERIOR A TRES SEGUNDOS E QUE NÃO SÃO COBRADAS. BLOQUEIO INDEVIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. JUSTO ARBITRAMENTO. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de recurso inominado contra sentença que julgando procedente em parte o pedido autoral condenando o demandado indenizar a demandante a título de dano moral no montante de R\$.800,00 corrigidos.

A recorrente, recurso fls.93/105, argumenta ausência de ilegalidade no procedimento da recorrente quanto ao bloqueio da linha uma vez que o recorrido estava de fato utilizando os serviços de forma indevida e, portanto, não configurado o dano moral com o simples “bloqueio”. Requer em tese subsidiária a redução do *quantum* arbitrado.

O recorrido apresentou contrarrazões, fls.132/1134, requerendo manutenção *in totum* da sentença.

Não merece prosperar o apelo. Saliente-se que a decisão bem analisou o caso.

Como bem colocado pela juíza sentenciante a recorrente não trouxe prova de que informou ao recorrido/consumidor de que não poderia proceder, reiteradamente, a ligações inferiores a três (3) segundos, sob pena de configurar mau uso do serviço contratado.

Segundo relato do recorrido/consumidor somente após o bloqueio foi cientificado do motivo da suspensão.

Enfim, o bloqueio do telefone móvel em decorrência de alegado mau uso do sistema, ou seja, ligações frequentes com período inferior a três segundos, sem a devida previa informação ao consumidor, afigura-me indevido diante da ausência da prestação da informação adequada.

Por fim, o montante indenizatório arbitrado pela origem – R\$.800,00 – mostra-se suficiente para o cumprimento das funções compensatória e pedagógico-repressiva da reparação, considerando a peculiaridade do caso concreto.

Por tudo ponderado nego provimento ao recurso e assim mantenho a decisão guerreada pelos próprios fundamentos.

Condeno os recorrentes em custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

È como voto

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes OI – TNL PCS S/A, como recorrente e como recorrido RICARDO CRISTOVÃO DA SILVA, 18 de junho de 2010, o Colégio Recursal composto dos Juízes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, Dr. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e Dr^a. MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 7^o Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora.

8.6. Serviço de telefonia. Suspensão do serviço. Cobrança de valores de consumo relativos a período em que a linha telefônica estava inativa. Necessidade de decisão judicial para a empresa restabelecer o serviço. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 02513/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – GOIANA

Processo.....: 01218/2009

Recorrente.....: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL.

Advogado.....: MEGRIV CLAIR MENDONÇA OLIVEIRA

Recorrido.....: ISMAEL PEREIRA ALMEIDA DINIZ

Advogado.....: LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ

Relator.....: JUIZ – JOSÉ JORGE DE AMORIM

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES DE CONSUMO RELATIVOS A PERÍODO EM QUE A LINHA TELEFÔNICA ESTAVA INATIVA. DÉBITO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL PARA A EMPRESA RESTABELECE O SERVIÇO. NEGATIVA DE VENDA DE NOVO APARELHO AO CLIENTE, QUANDO TAL VENDA SOMENTE PODE SER FEITA PELA EMPRESA DE TELEFONIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença de fls. 76/79 julgou procedente o pedido formulado por ISMAEL PEREIRA ALMEIDA DINIZ, resultando na condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL ao pagamento de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem como na declaração de inexistência da dívida que a empresa cobrava do demandante, representada pela fatura com vencimento no dia 07.05.2009, vinculada ao contrato de uso da linha telefônica nº 32266717.

Inconformada, a empresa apresentou recurso inominado, destacando que o uso da referida linha esteve suspenso no período de 19.02.2009 a 06.04.2009, por solicitação do próprio consumidor, uma vez que o aparelho telefônico estava sob assistência técnica. Ao solicitar a suspensão, o cliente recebeu uma senha para ser informada quando da solicitação de desbloqueio. Ocorre que ele não soube informar essa senha quando fez a solicitação de restabelecimento do serviço, no dia 24.03.2009. Somente depois de ele remeter cópias dos seus documentos, via fax, ocorreu o desbloqueio no dia 06.04.2009. Durante o período de inatividade da linha não se deu faturamento de consumo, pois a fatura com vencimento no dia 07.03.2009 se refere ao consumo de 21.01.2009 a 21.02.2009, cobrado parcialmente

no valor de R\$ 36,34 (trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), quando o mínimo previsto, segundo o plano de uso contratado pelo recorrido, era igual a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A recorrente destacou ainda que a fatura impugnada pelo recorrido, com vencimento no dia 07.05.2009, se refere ao consumo durante o mês de abril de 2009, não tendo sido paga pelo consumidor, ou seja, o débito existiu e era devido. Além disso, entende a empresa que a simples cobrança, ainda se fosse indevida, não configuraria o dano moral.

Ao contra-arrazoar o recurso, o demandante disse: *"Consoante alhures, restou evidenciada a cobrança de valores indevidos, referentes a período em que não houve prestação do serviço de telefonia, conduta essa em total desrespeito ao que determina a norma aplicável à espécie, em razão da qual o demandante foi submetido aos mais diversos constrangimentos e danos de ordem moral".*

Iniciando o julgamento, constata-se na petição inicial o inconformismo do cliente, pois mesmo remetendo, via fax, cópias de seus documentos a demandada, conforme exigência dela, a linha somente foi desbloqueada por força de uma decisão judicial. O inconformismo também se deu em razão do recebimento da fatura relativa ao suposto consumo no período de 22.03.2009 a 21.04.2009, quando estava suspenso o uso da referida linha. Como se não bastasse a empresa ainda se negou a vender um novo aparelho ao consumidor, ressaltando ele que os aparelhos necessários ao uso de linhas telefônicas oferecidas pela demandada somente são comercializados por ela mesma.

Continuando, cabe destacar da sentença o seguinte trecho: *"Ademais, restou provado que a linha suspensa foi desbloqueada mediante uma liminar judicial concedida em outro processo, não podendo a promovida cobrar pelo período em que a linha não foi utilizada".* E mais adiante, na apreciação do pedido de indenização por dano moral, consta: *"Além de ter sido cobrado por débito inexistente, o autor ainda foi impedido de adquirir novo aparelho em virtude de tal débito, cujo qual a promovida não demonstrou qualquer utilização por parte do autor no período que efetivou a cobrança, o que atesta a verossimilhança das alegações tecidas na inicial".*

Com efeito, a farta documentação apresentada pelo autor ampara a sua versão dos fatos. Por outro lado, se ele diz que não utilizou a linha telefônica

em determinado período, e as evidências apontam nesse sentido, não é justo exigir dele – nem de nenhum outro litigante – a prova negativa (a de que não utilizou a linha naquele período), mas é processualmente razoável exigir da empresa a prova positiva, qual seja, a de ocorrência do uso. Pelo contrário, o mero exame da fatura impugnada (vide fls. 60) é suficiente à demonstração da inexistência de consumo, reforçando a versão do autor.

Por outro lado, embora essa questão por si só não configure o dano moral, o desdobramento dela, inclusive com a necessidade de uma decisão judicial para o restabelecimento do serviço, resultou em prejuízo dessa natureza. Cabe, portanto, a confirmação da sentença, inclusive em relação ao montante indenizatório estipulado, pois não atacado pela recorrente.

Pelo exposto, é de negar provimento ao recurso, com a condenação da recorrente também ao pagamento das custas do processo, mais honorários de advogado, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da indenização.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL, como recorrente; e ISMAEL PEREIRA ALMEIDA DINIZ, como recorrido, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juízes de Direito Drs. ODILON DE OLIVEIRA NETO, ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA e JOSÉ JORGE DE AMORIM proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

8.7. Serviço de Internet banda larga. Problemas no acesso. Ausência de sinal. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº ...: 02883/2010
Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL – RECIFE
Processo nº: 07124/2008
Recorrente.....: CLARO S/A
Advogado.....: DEBORA LINS CATTONI
Recorrido.....: JAIRO GOMES DE AMORIM
Advogada.....: TERESA CRISTINA F. DE S. COSTA
Relator: JUIZ – ODILON DE OLIVEIRA NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INTERNET BANDA LARGA. PROBLEMAS NO ACESSO. AUSÊNCIA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se a recorrente contra sentença que a condenou ao pagamento em danos morais no valor de R\$1.000,00, também a desconstituir e qualquer toda a cobrança referente ao serviço internet móvel do autor, e ainda a emitir faturas nos valores de R\$ 34,95 e R\$70,00 como explicitado na sentença requestada.

O recorrente pugna pela reforma integral da sentença ou, alternativamente, na redução do referido *quantum* indenizatório.

O recorrido, por seu turno, postula o improvimento do recurso mantendo-se a sentença.

A r. sentença não merece reparo, devendo ser mantida na sua integralidade.

Afirma acertadamente o MM juiz sentenciante: “[] entendo que ocorrera falha na prestação de serviço de internet móvel. Ressalto que caberia a parte demandada desconstituir o ora alegado pelo autor, fato este que não o fez. Destarte, não pode o demandante ser cobrado por serviço que não funcionou de maneira adequada e satisfatória []”.

Quanto aos DANOS MORAIS vale transcrever o que se segue:

A doutrina de mãos dadas com a Constituição Federal, têm, entendido, em casos como o que se apresenta, pela lesão a dignidade da pessoa humana, alargando assim o campo da compreensão e interpretação da lesão de ordem moral, não limitando-se mais como antes, a comprovação do constrangimento quase que de forma material, onde se exigia a prova do constrangimento. O sentimento de decepção e de frustração de ter sido o recorrido lesado e enganado trouxe-lhe a angústia, o mal estar, a preocupação em honrar uma obrigação que não existia, O fato ocorrido fez aflorar-lhe a frustração de confiança de que jamais seria lesada por uma Instituição Financeira, tão bem conceituada.

“O dano moral não pode mais ser conceituado como a dor, mas sim como a violação antijurídica da esfera extrapatrimonial da pessoa, ou com o atentado à dignidade humana”. (Bittar Filho, Carlos Alberto, Dano Moral nas Relações de Consumo: uma abordagem jurisprudencial – São Paulo: IOB thomson, 2005, p-139).

“A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana, pode ser medida pelas conseqüências que gera. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua responsabilidade e, se, concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum direito subjetivo da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um interesse não patrimonial) em que esta envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação. A definição aqui esboçada parece ser mais útil quando se trata de verificar, nas concretas circunstâncias, a presença ou ausência do dano moral. De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.” (Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, 2003, p. 188-189).

Voto, pois, no sentido de manter *in totum* a sentença requestada dando improvimento ao recurso. Com condenação do recorrente em custas e honorários estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente: CLARO S/A, e como recorrido JAIRO GOMES DE AMORIM, em 06/10/2010, a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juizes de Direito Dr. ODILON DE OLIVEIRA NETO, Dr. JOSÉ JORGE DE AMORIM e Dr. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

8.8. Serviço de internet. Frustração das expectativas do consumidor que celebrou contrato para uso de internet com a velocidade de 600 kbps, entretanto, na prática apenas lhe era disponibilizada pela operadora a velocidade 30 kbps, Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00477/2010.

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – OLINDA.

Processo nº: 00638/2009.

Recorrente(s)..: TIM NORDESTE S.A.

Advogado(a)...: KLEITON ROMAR CALADO.

Recorrido(a): LENILTON DE LIMA E SILVA.

Advogado(a)...: LEONARDO ALEXANDRE A DE CARVALHO.

Relator.....: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE INTERNET. FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR QUE CELEBROU CONTRATO PARA USO DE INTERNET COM A VELOCIDADE DE 600 KBPS, ENTRETANTO, NA PRÁTICA APENAS LHE ERA DISPONIBILIZADA PELA OPERADORA A VELOCIDADE 30 KBPS, O QUE SE REVESTE PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL EM DEMONSTRAR A DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

– ESTÁ SUJEITA A INDENIZAÇÃO, A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO OPERADORA DE TELEFONIA CELULAR, QUE NÃO CONSEGUE COMPRAR A CORRETA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (INTERNET) CONTRATADO. O CONSUMIDOR DEVE SER INDENIZADO QUANDO A EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR OFERTA PLANOS DE ACESSO A INTERNET E NÃO OS REALIZA DE FORMA

SATISFATÓRIA, CONFIGURANDO A FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR.

Cuida-se de recurso visando o reexame da sentença que condenou A RECORRENTE a indenizar a recorrida, por danos morais, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil). A peça de bloqueio refuta a sentença fundamentando-a na inexistência de ato ilícito praticado pela recorrente, e, portanto, inexistindo o dever de indenizar. Por fim, pede que, em não prosperando o afastamento da indenização, esta seja reduzida.

Contra-razões apresentadas.

Sem preliminares, passo ao voto de mérito.

No presente caso, a necessidade vidente da inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do recorrido / consumidor, exige que a empresa concessionária de Telefonia móvel faça prova da efetiva prestação dos serviços de forma satisfatória e de acordo com o plano do pacote de dados pactuado entre as partes. Da análise do conjunto de provas, faço meu os olhos do douto magistrado do primeiro grau, que do mesmo modo não conseguiu enxergar, ante a inversão probante, ter de fato a recorrente prestado adequadamente os serviços contratados. E acompanhando essa mesma linha de raciocínio não vejo como deixar de reconhecer acertada a sentença rechaçada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Inobstante a preciosa linguagem vernacular trazida pela tão bem elaborada peça de bloqueio, nos parece, na verdade, que esta visa tão apenas retardar o equacionamento definitivo dado pelo provimento jurisdicional sob ataque. Esta impressão nos salta aos olhos numa simples leitura da sentença repudiada, posto que, o juízo "a quo" apesar de esclarecer resumidamente suas razões, fundamentou satisfatoriamente sua decisão.

A relação jurídica-material estabelecida entre as partes é dotada de caráter de consumo, razão pela qual tornam-se plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se o cliente e a empresa nos conceitos de consumidor e fornecedor, consoante o que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

Conforme se observa dos autos, a empresa de telefonia móvel não realizou os serviços contratados conforme o plano acordado entre as partes. Doutra

banda, no momento oportuno, a recorrente ficou-se inerte e não demonstrou, ante a inversão do ônus da prova, a devida prestação dos serviços.

A leitura atenta ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor corrobora o entendimento esposado pelo magistrado sentenciante. De acordo com o dispositivo, *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao asseverar que:

"() APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CLONAGEM DA LINHA TELEFÔNICA. BLOQUEIO DO RAMAL. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. 1. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A responsabilidade da operadora de serviços de telefonia móvel, como fornecedora de serviços, é objetiva nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: 'O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos'. Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do § 3º, quais sejam, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A ré não foi capaz de garantir a prestação adequada do serviço de telefonia, pois continuou a cobrar valores relativos à utilização do telefone por falsário, não devolveu os minutos usados na clonagem, apesar dos inúmeros contatos realizados pela autora no sentido de que o telefone fora objeto de clonagem, o que, aliás, fora reconhecido pela demandada, tanto que restituiu R\$87,63 à autora referente aos pulsos excedentes por ocasião da primeira clonagem, não devolvendo, porém, aqueles respectivos à segunda clonagem tampouco o crédito dos minutos utilizados nesta condição. 2. DANO MORAL. Evidenciado os pressupostos para a responsabilidade civil da apelante, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar. Suficiente a prova da existência do ato ilícito, pois o dano moral existe in re ipsa ()." (Apelação Cível Nº 70014978621, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 09/08/2006). (Grifei)

Com essa orientação os seguintes precedentes do STJ: *REsp 556031 / RS, Ministro BARROS MONTEIRO; DJ 07.11.2005 p. 289; REsp 23575; Ministro Cesar Asfor Rocha; DJ 01.09.1997 p. 40838.*

Qualquer pessoa, que consciente de seus direitos e deveres se sente ofendida e humilhada, deve ser indenizada pelos danos morais, especialmente quando fora enganado acerca de serviço ofertado, contratado e não prestado satisfatoriamente. É o que se verifica no caso ora em apreço, haja vista que o recorrido suportou o gravame de contratar um serviço e não utilizá-lo assim como fora ofertado, o que resultou em indubitável frustração do consumidor.

A indenização por danos morais visa não somente reparar, ainda que minimamente, os danos experimentados pela vítima, mas também, servir como fator de desestímulo ao agente, de forma a inibir a prática de novos atos lesivos.

É oportuno observar que a prática reiterada de falha na prestação dos serviços em virtude da péssima qualidade, haja vista que o pacote de dados pactuado e o efetivamente prestado são nitidamente incondizentes, o que ultrapassa a linha do abismo que separa o mero dissabor do verdadeiro constrangimento, e possibilita que seja compensada mediante verba indenizatória. Não há o que se falar, no caso presente, em mero dissabor do cotidiano, pois vemos que o consumidor se viu enganado quando contratou um serviço que não fora prestado de acordo com as especificações pactuadas.

"EMENTA: DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido". (STJ – REsp. 8.768 Rel. Min. Barros Monteiro).

Portanto, não vejo como afastar a incidência da indenização fixada. Deve responder a concessionária de telefonia móvel que é contratada para realizar um serviço, e o faz de maneira excessivamente deficiente. Senão, vejamos:

"CONSUMIDOR. AGÊNCIA DE TURISMO. PACOTE TURÍSTICO. SERVIÇO PRESTADO COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, III, DO CDC. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. QUANTUM JUSTO E MODERADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO CONSUMERISTA, É DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR A INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE OS DIFERENTES PRODUTOS E SERVIÇOS, COM ESPECIFICAÇÃO CORRETA DE QUANTIDADE, CARACTERÍSTICAS, COMPOSIÇÃO, QUALIDADE E PREÇO, BEM COMO SOBRE OS RISCOS QUE APRESENTEM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, III, DO CDC. II. RECONHECE-SE A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL UMA VEZ COMPROVADA A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFERCIDOS PELO RECORRENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANNUM

IN RE IPSA. III. MOSTRA-SE RAZOÁVEL A QUANTIA DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARA O CONSTRANGIMENTO QUE O AUTOR TEVE E NÃO GERA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IV. RECURSO IMPROVIDO PARA MANTER, NA ÍNTEGRA, A SENTENÇA MONOCRÁTICA. V. CONFORME O ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95, CONDENO A RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE, OBSERVADOS OS PARÂMETROS LEGAIS E O GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, FIXO NO EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ALCANÇADO PELA CONDENAÇÃO QUE LHE FORA IMPOSTA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE.” (TJDF – APELAÇÃO 20050111364644 DF, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Relatora GISLENE PINHEIRO, DJU 11/01/2007 Pág. 92)

No tocante ao valor da indenização entendo que fora fixado prudentemente, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da capacidade financeira das partes, não tendo o que retocar. Urge assinalar que a fixação de valor abaixo desse patamar, inexoravelmente, não teria o caráter preventivo e educador da jurisdição, no sentido de incutir nas grandes e médias empresas a necessidade de maior cuidado com o nome e a honra dos consumidores.

Assim, por entender não merecer a peça sob ataque reforma, VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para manter intocável a sentença hostilizada. Condeno ainda a recorrente aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que é parte como recorrente TIM NORDESTE S.A., e como recorrido LENILTON DE LIMA E SILVA, em 16 /03 / 2010, a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito Dr. Odilon de Oliveira Neto, Dr. José Jorge de Amorim e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso inominado para manter intocável a sentença rechaçada, nos termos do voto do relator.

8.9. Serviço de telefonia. Habilitação de linha telefônica por terceiro. Falha na prestação de serviço. Dano moral caracterizado. Recurso improvido.

Recurso nº...: 01305/2010

Origem.....: 4. JUIZADO ESPECIAL DAS RELACOES DE CONSUMO DA CAPITAL

Processo.....: 04324/2008

Recorrente.....: OI – TNL PCS S/A

Advogado.....: ERIK LIMONGI SIAL

Recorrido.....: DORALICE ANTONIA DA SILVA

Advogado.....: MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE

Órgão Julgador: 7a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ – SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DANO MORAL EFETIVAMENTE DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO DIFERENTE DE MERO ABORRECIMENTO DO DIA A DIA. RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de recurso interposto contra decisão que condenou a recorrente no pagamento de indenização por danos morais em favor da recorrida, em virtude de constrangimento suportado por esta, após falha no serviço, que permitiu a habilitação de linha telefônica por terceiro, gerando emissão de cobranças reiteradas em nome da autora.

A recorrente alega julgamento ultra petita e a inexistência de qualquer dano por se tratar de mero contratempo do cotidiano, requerendo a improcedência da queixa ou, alternativamente, a redução do valor da indenização, fixada em R\$1.500,00.

Rejeito a preliminar de nulidade, pois a queixa formulada de forma oral pela própria consumidora relata o constrangimento sofrido pela emissão de contas em seu nome, o que gerou, inclusive, queixa em delegacia policial, sendo possível entender que era interesse da parte autora que as contas não mais fossem emitidas, como bem reconheceu a sentença.

A sentença não merece reparo. No caso em tela, percebe-se que a linha telefônica foi habilitada sem a devida conferência da documentação, nem consulta através de contatos telefônicos dos dados apresentados, demonstrando a falha no procedimento adotado pela recorrente, que permitiu a habilitação da linha por terceiro utilizando o nome da recorrida, que, por fim, sofreu os efeitos de tal procedimento, passando pelo constrangimento de receber contas indevidas, com as conseqüências decorrentes de tal circunstância, sendo reconhecido o dano de natureza moral.

Não merece reforma a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade da recorrente pelo dano moral suportado pela recorrida, nem o valor fixado para a indenização, moderadamente arbitrado, não comportando redução.

Voto, pois, negando provimento ao recurso, com condenação da recorrente em honorários de 20% sobre o valor da condenação constante da sentença.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes OI – TNL PCS S/A, como recorrente, e DORALICE ANTONIA DA SILVA, como recorrida, em 28 de maio de 2010, os juízes ISAIAS ANDRADE LINS NETO, MARIA BETANIA BELTRAO GONDIM e SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES, componentes da Sétima Turma do Colégio Recursal da Capital, acordam, por unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

8.10. Serviço de telefonia. Vício do produto. Conserto de aparelho telefônico. Dano moral. Exclusão da responsabilidade do fornecedor quando é possível a identificação do fabricante. Recurso provido.

Recurso nº ..: 02523/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIANA

Processo.....: 01184/2009

Recorrente.....: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – EMBRATEL

Advogado.....: MEGRIV CLAIR MENDONÇA OLIVEIRA

Recorrido.....: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Recorrido.....: ISMAEL PEREIRA ALMEIDA DINIZ

Advogado.....: FELICIANO LYRA MOURA

Advogado.....: HÉLIO ALMEIDA DINIZ

Relator.....: JUIZ – NILDO NERY DOS SANTOS FILHO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO DO PRODUTO. DANO MORAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE OU FORNECEDOR, QUANDO É POSSÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado, cujos requisitos de admissibilidade estão presentes, o qual visa reformar a Sentença que julgou procedente o pedido do autor, para condenar os demandados a pagarem solidariamente indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista as frustradas diligências administrativas necessária para ter seu aparelho telefônico consertado. Em suas razões de recurso,

a Embratel alega preliminar de ilegitimidade passiva, pois afirma que não houve qualquer problema na linha telefônica. Argumenta que o art. 18 do CDC não deveria ter sido utilizado pelo Órgão Sentenciante, pois identifica-se claramente os responsáveis pelo reparo do aparelho, no caso a Nokia e a assistência técnica, havendo exclusão de responsabilidade por conduta de terceiro. Requereu, por fim, provimento do recurso para julgar a ação totalmente improcedente ou, alternativamente, que o valor do dano moral seja reduzido.

A Nokia requereu a juntada de comprovante de depósito judicial relativo ao valor total da condenação solidária, a título de cumprimento de Sentença. Ofertou, outrossim, contrarrazões ao Recurso, porém suas refutações não condizem com o Recurso interposto.

A parte autora foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da Sentença.

RAZÕES DO VOTO

Em sede de preliminar, a Embratel alega não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. A relação processual entre as partes deve ser reflexo de uma relação material, encontrada no presente caso, porque a Recorrente foi fornecedora do aparelho telefônico objeto da lide, sendo legítima, portanto, para figurar no pólo passivo. Preliminar rejeitada.

No mérito, o Recurso da Embratel ataca a fundamentação da R. Sentença de primeiro grau, a qual atribuiu solidariedade ao vício do produto existente na relação material entre as partes.

O art. 18, do CDC, estabelece que:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Houve, como bem definido na Sentença *a quo*, desistência quanto ao pleito de dano material.

O art. 18, do CDC, não trata de danos morais, e sim de danos materiais. O dano moral é objeto dos arts. 12, 13 e 14, do CDC, os quais tratam da “Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”.

O que se busca é uma reparação pelos danos morais advindos de uma má prestação de serviços.

O art. 14, do CDC, aponta, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O § 3º desse artigo afirma que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que houve culpa exclusiva de terceiros ou do consumidor ou que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia. Não é o presente caso, pois o serviço sequer foi prestado pela Embratel.

O art. 12, do CDC, dispõe que:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

O art. 13, do CDC, por sua vez aponta que o comerciante ou fornecedor só será responsabilizado quando o fabricante não puder ser identificado, o que, no caso em questão, não ocorre, porque a Nokia, condenada solidariamente, é a fabricante do produto.

Deve o Recurso da Embratel, portanto, ser provido.

Em decorrência do acima exposto, conheço o presente recurso e voto pelo seu provimento, a fim de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais em relação à Embratel, nos termos dos arts. 12 e 13, do CDC.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso Inominado, no qual são partes, como Recorrente, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-

ÇÕES – EMBRATEL, e, como Recorridos, NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e ISMAEL PEREIRA ALMEIDA DINIZ, em 29 de setembro de 2010, a 1ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juízes de Direito AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiram a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, por conhecer o Recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

9. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA

9.1. Duplo corte no fornecimento de energia elétrica. Fatura já quitada. Ilicitude caracterizada. Dano moral configurado. Valor da indenização moderadamente fixado. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00184/2010

Origem.....: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE

Processo nº: 03599/2007

Recorrente.....: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE

Advogado.....: RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO

Recorrido.....: MARIA NAZARÉ COUTO CAVALCANTE

Advogado.....: ROBERTO SANTANA DA SILVA

Relator.....: JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA JÁ QUITADA. AUSÊNCIA DE REPASSE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PELOS ATOS PRATICADOS PELO AGENTE ARRECADADOR. ILICITUDE CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MODERADAMENTE FIXADO. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se a empresa recorrente contra a sentença que a condenou a pagar à recorrida a importância de R\$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais.

Com efeito, consta dos autos que a recorrente, por duas vezes, nos dias 09/06/2007 e 26/06/2007, suspendeu o fornecimento de energia elétrica à residência da recorrida em face do pretenso não pagamento da fatura com

vencimento em 11/04/2007, a qual já se encontrava devidamente quitada desde o dia 09/04/2007, residindo aí o duplo ato ilícito culposo ensejador do dever de indenizar.

Assim, se os malsinados cortes ocorreram nos dias 09/06/2007 e 26/06/2007, quando já se encontrava quitada desde o dia 09/04/2007 a fatura de consumo com vencimento em 11/04/2007, nenhum socorro merece à recorrente eventual ausência de repasse pelo agente arrecadador dos valores pagos pela recorrida, visto que, nos termos do art. 34 do CDC, responde a recorrente solidariamente pelos atos de seus prepostos.

Por conseguinte, nenhum reparo merece a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, visto que satisfatoriamente demonstrados os indevidos cortes no fornecimento de energia elétrica à residência da recorrida mesmo estando ela devidamente em dia quanto ao pagamento da fatura de consumo com vencimento em 11/04/2007, defluindo daí o duplo ilícito culposo cometido pela empresa recorrente, a qual deve por isso responder pelo duplo vexame, constrangimento, transtornos e dispêndio temporal causados à recorrida pela falha na prestação de seu serviço considerado essencial do dia-a-dia das pessoas.

De ressaltar que o art. 14 do CDC estabelece expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, sendo que, a partir do cenário exposto nos autos, tenho como suficientemente demonstrado o dano moral suportado pela recorrida em face do duplo transtorno vivenciado pela mesma durante os períodos que permaneceu privada do serviço de fornecimento de energia elétrica à sua residência, não sendo por demais lembrar que a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação do prejuízo, por ser este uma consequência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida.

No tocante ao valor da indenização, não merece qualquer censura a sentença recorrida, vez que tal valor foi moderadamente fixado, levando em conta a gravidade do fato (duplo corte indevido de energia elétrica) e as consequências dele advindas.

Sob tais fundamentos, voto pelo improvimento do recurso, condenando-se a recorrente ao pagamento das custas processuais (já satisfeitas) e honorários advocatícios da sucumbência de 20% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente, COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE, e, como recorrida, MARIA NAZARÉ COUTO CAVALCANTI, em 08 de fevereiro de 2010, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

9.2. Contrato de fornecimento de energia elétrica. Inclusão indevida de consumidor em cadastro de inadimplentes. Inteligência art.6º CDC. Redução do *quantum* indenizatório. Recurso provido.

Recurso nº... : 00554/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Processo.....: 00547/2009

Recorrente.....: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE

Advogado.....: RENATA PAZ MOURA

Recorrido.....: LINDALVA BATISTA DA SILVA

Advogado.....: WASHINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA

Relatora.....: JUIZA – NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. negativação indevida. Inclusão indevida de consumidor em cadastro de inadimplentes. PRESTAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA ART 6ª CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONSTRANGIMENTO MANIFESTO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDEnIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso interposto pela recorrente contra sentença que a condenou, em razão da inclusão indevida do nome da recorrida nos bancos de restrição creditícia, a indenizá-la por danos morais correspondente ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido, acrescido da obrigação da exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões recursais (fls. 61/75), o recorrente, sustentou que não foi comprovada a inclusão do nome da autora no cadastro do SPC, portanto, não se justifica o pagamento dos pleiteados danos morais. Nesse sentido, requer o provimento do presente apelo, para reformar totalmente a sen-

tença, julgando-se a ação improcedente ou para reduzir, em seu *quantum*, a condenação por danos morais.

A recorrida contra-arrazoou às fls. 86/90, aduziu "A infração deve representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito e deve ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico compensatório do amargor da ofensa, pelo que, a indenização fixada está condizente com o dano sofrido", e requereu a manutenção da sentença *a quo* em todos os seus termos.

Eis o breve Relatório. Passo ao voto:

Do mérito.

Conforme se infere dos autos, é fato incontroverso que a recorrente inseriu, de forma indevida e sem qualquer notificação, o nome da recorrida nos registros de proteção ao crédito.

No caso, a recorrida ao contratar os serviços de fornecimento de energia com a Concessionária Pública desconhecia a existência de débitos pendentes anteriores, e de responsabilidade de terceiros, visto que o imóvel encontrava-se com o fornecimento de energia elétrica suspenso.

Assim, a desatenção e desídia da Companhia Energética de Pernambuco, ora recorrente, em impor e cobrar débitos de contrato anterior à contratante atual demonstra a prática abusiva e ineficiente da prestação dos serviços. Nesse sentido, diz a norma:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[]

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Por outro lado, consta às fls 41, documento que comprova a inscrição da recorrida nos serviços de proteção ao crédito, sem que tenha sido notificada da existência do débito pendente em seu nome ou do seu valor, como também sem ter havido qualquer notificação pelo banco ou pelo SPC acerca da inclusão do seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Destarte, o simples fato de o autor ter o seu nome inscrito, indevidamente, frise-se, no cadastro do SPC, por si só, já é motivo suficiente para lhe causar o dano moral. A conclusão a que se chega é de ser desnecessária

a produção de qualquer prova no sentido de demonstrar a sua existência. Assim, têm-se julgados de várias cortes:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL PURO – QUANTUM INDENIZATÓRIO. A inscrição indevida no Serasa e SPC gera dano moral puro, independente de prova, bastando a demonstração do fato. O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixada de modo a desestimular o ofensor a repetir a falta, porém não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido".(TJMG – 5279406-48.2007.8.13.0024 – José Affonso Da Costa Côrtes – 02/06/2009).

Em relação ao valor da indenização do dano moral concedido, entendo que o mesmo deixou de se pautar pelos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, para que a intensidade e gravidade da dor sofrida sejam compensadas, sem, no entanto, resultar em enriquecimento sem causa para a vítima.

O valor da indenização deve ser suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita. Por outro lado, deve ser significativa, economicamente, para o causador do dano, mas não tão elevada de forma a consistir vantagem desmedida para o ofendido.

Nessa esteira, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado". (REsp nº. 337771/RJ, 4ª Turma STJ, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 16/04/2002).

Deste modo, reconheço que a tutela judicial concedida ao jurisdicionado, que fixou a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, se revela excessiva às condições peculiares do caso concreto. Nesse sentido, DOU PROVIMENTO ao recurso, para manter a condenação por seus próprios fundamentos, reduzindo, no entanto, o valor da condenação para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo as correções concedidas na r. sentença. Sem ônus da sucumbência.

É como voto.

ACORDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE, como recorrente, e LINDALVA BATISTA DA SILVA, como recorrido, em 11 de MARÇO de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, LUIZ SERGIO FERREIRA SERQUEIRA, NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO e VIRGINIO CARNEIRO LEÃO, sob a presidência do primeiro, proferiram a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 3ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

9.3. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ausência de comunicação prévia. Exigência do art. 91 da Resolução 456/2000. Dano moral configurado. Recurso conhecido e negado provimento

Recurso nº...: 00111/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – LIMOEIRO

Processo.....: 01270/2005

Recorrente.....: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO – CELPE

Advogado.....: JOSEANE FREITAS PEREIRA

Recorrido.....: LIONEL RODRIGUES DE VASCONCELOS NETO

Advogada.....: MARCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA MIRANDA

Relator.....: JUIZ – JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

EMENTA: É ABUSIVA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA, FORMAL E ESPECÍFICA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. EXIGÊNCIA DO ART. 91 DA RESOLUÇÃO 456/2000. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO DE FORMA MODERADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Trata-se de recurso inominado em que o recorrente se insurge contra a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos pela tabela do ENCOGE a partir da data da sentença e acrescida de juros legais de 1%, a partir da citação.

Alega o recorrente que quando compareceu ao imóvel do recorrido para efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em 04/08/2005, existiam várias faturas em atraso. Alega, ainda que foi a inadimplência contumaz do recorrido o fato gerador da suspensão do fornecimento de

energia elétrica e que a mesma foi pré-avisada da citada suspensão o que torna improcedente o pedido de indenização por danos morais, por ter agido dentro da legalidade. Requereu a reforma da sentença para que seja declarada a improcedência da ação. Como pedido alternativo requereu que seja o valor da condenação fixado em valor mais razoável.

A recorrida foi intimada e não apresentou suas razões ao recurso.

Voto

Mérito

Na tarefa de intérprete da norma, o juiz deve partir do que consta do texto e compreendê-lo à luz dos fatos sociais objeto do litígio e das provas produzidas pelas partes, buscando alcançar a finalidade com que a norma foi editada.

No nosso sistema processual brasileiro, quanto à apreciação e valoração da prova, prevalece o princípio da persuasão racional do juiz, também denominado de princípio do livre convencimento motivado do juiz. Tal princípio encontra-se positivado no art. 131, do CPC. Nesse contexto não há uma hierarquia entre as provas. O juiz deve analisar todos os elementos probatórios produzidos pelas partes nos autos e formar livremente o seu convencimento e decidir fundamentando sua decisão naquilo que tenha sido demonstrado nos autos.

No caso, observa-se que o recorrente indica como ponto central de sua irresignação à decisão recorrida a irretocabilidade dos atos por ele praticados ao suspender o fornecimento de energia elétrica do recorrido e que tal atitude não gerou qualquer dano para o mesmo.

Observo que no caso a recorrente suspendeu o fornecimento de energia elétrica do recorrido sob a alegação de falta de pagamento, de várias faturas, sem, contudo, provar que enviou as faturas ao consumidor recorrido e, principalmente que procedeu com o aviso prévio dos débitos anteriores e com destaque de que o não pagamento ensejaria a suspensão do fornecimento da energia elétrica. Logo a referida suspensão se deu de forma indevida.

Agiu com acerto o juiz sentenciante, na valoração da prova produzida e na conclusão reconhecendo ilegal o procedimento da recorrente.

Quanto aos danos morais alegados, observo que a conduta da recorrente, indubitavelmente, constitui preclaro ato ilícito perpetrado contra um dos atributos da personalidade humana, eis que privou a autora de desfrutar de todos os confortos e satisfações que decorrem da utilização dos eletrodomésticos que guarnecem uma residência, de modo que gera um gravame a um direito subjetivo do consumidor, cuja repercussão repousa na esfera extrapatrimonial, que inegavelmente atinge o recôndito íntimo da pessoa, mostram-se presumida, posto que sua avaliação é por demais subjetiva e se refere a um dano abstrato.

Dentro desse incontestável cenário, levando em consideração que o fornecedor de produtos ou serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços (art. 14 do CDC), entendo que deve o recorrente responder objetivamente pelos danos morais desenganadamente suportados pela recorrida em função dos constrangimentos que decorreram da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

Vale também lembrar que o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil também estabelece que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da existência de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em assim sendo, indubioso se me afigura o dever de indenizar, uma vez que se encontram presentes, à unanimidade, os requisitos caracterizadores do dano moral, a saber, a violação ao direito do autor, a culpa do demandado e o nexo de causalidade entre o fato e o resultado lesivo ocorrido.

É que por danos morais, convém esclarecer que, por dano moral, entende-se aquele que atinge o patrimônio imaterial da pessoa, sua paz de espírito, sua reputação, sua honra, sua imagem, seu brio e seu âmago. É aquele que aflige a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, repercutindo em seus sentimentos internos ou no seu recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer espécie de exteriorização a título de prova, o que se revela diante das próprias evidências que circundam o evento dito danoso.

Destarte, a simples prática do ato ilícito já se configura o bastante para o desencadeamento de sentimentos vários em que a dor moral é a tônica, a

qual é, assim, intuitiva e, portanto, insuscetível de demonstração para os fins a que se destina.

Respeitante ao tema, já consolidou entendimento o STF no sentido de que *"a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo"* (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um *"direito subjetivo da pessoa ofendida"* (RT 124/299).

No mesmo sentido, também já decidiu o 1º Colégio Recursal Cível de Pernambuco, *verbis*: *"Já se consolidou jurisprudência no sentido de que a ação por danos morais independe de comprovação do reflexo patrimonial do prejuízo"* (Recurso nº 00225/2000, Rel. Juiz Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho, j. 12/04/2000).

No mesmo sentido já firmou entendimento o STJ, a teor dos seguintes julgados:

"A responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação; assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes o nexos de causalidade e culpa, pressupostos legais para que haja a responsabilidade" (RESP nº 23.575-DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, in Revista dos Tribunais, vol. 746, Dez. 1997, p. 183).

Depreende-se daí que o ato praticado pelo recorrente causou injusto dano à autora de natureza extrapatrimonial, sendo cabível a indenização por dano moral, tendo em vista que para a sua reparação basta a demonstração do ato ilícito e do nexos causal entre o autor e a vítima, não se cogitando da prova concreta do dano, posto que o constrangimento e o abalo sofridos em virtude deles constituem causa suficiente para reconhecer o direito à indenização.

E, tal se justifica, porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral que não pode ser provada por estar ligada aos sentimentos mais íntimos e de auto-estima da pessoa.

Convém, ainda, reforçar o dano moral não se prova. Presume-se a partir das circunstâncias do fato ou, utilizado os princípios do CDC, conclui-se pela

sua ocorrência, do nexo de causalidade entre o vício do produto ou serviço e a situação do consumidor. Logo não se deve impor, para a configuração de dano moral a mesma exigência para a demonstração do dano material, pois aquele, existe pelo simples fato de haver um evento que atente contra dignidade da pessoa humana, não importando se as conseqüências sejam exteriorizadas. A simples comprovação de que houve uma violação a uma situação jurídica subjetiva de natureza extrapatrimonial tutelada pelo direito é suficiente para a configuração do dano moral. Nesse sentido trago os ensinamentos de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO e MARIA CELINA BODIN DE MORAES:

"O dano moral não pode mais ser conceituado como a 'dor', mas sim como a violação antijurídica da esfera extrapatrimonial da pessoa, ou como o atentado à dignidade humana" (Bittar Filho, Carlos Alberto, *Dano Moral nas Relações de Consumo: uma abordagem jurisprudencial* – São Paulo: IOB Thomson, 2005, p-139).

"A importância de conceituar o dano moral como a lesão à dignidade humana pode ser medida pelas conseqüências que gera, a seguir enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se, concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum 'direito subjetivo' da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um 'interesse não patrimonial') em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação. A definição aqui esboçada parece ser mais útil quando se tratar de verificar, nas concretas circunstâncias, a presença ou ausência do dano moral". De". fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito." (MARIA CELINA BODIN DE MORAES, *Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 188-189).

"Ao optar por fazer decorrer o dano moral dos sentimentos de dor e humilhação, das sensações de constrangimento ou vexame, teve a jurisprudência acertada intuição acerca de sua real natureza jurídica. Normalmente, o que nos humilha, ofende, constrange, o que nos magoa profundamente, é justamente o que fere a nossa dignidade. O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade em que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado como princípio geral de respeito à dignidade humana). Assim, no Brasil, é a ordem constitucional que está a proteger os indivíduos de qualquer ofensa (ou ameaça de ofensa) à sua personalidade. A ofensa tem como efeito o dano propriamente dito, que pode ser das mais variadas espécies, todas elas". ensejadoras". de repercussão sem qualquer conteúdo econômico imediato, reconduzíveis sempre a aspectos personalíssimos da pessoa humana – mas que não precisam classificar-se como direitos subjetivos – e que configuram, em ultima ratio, a sua dignidade." (idem, *ibidem*, p. 132-133).

Sem dúvida que a conduta da recorrente, além de ser um profundo desrespeito aos princípios legais, morais e éticos, causou ao consumidor uma série de aborrecimentos, desgostos e contrariedades, configurou uma grave violação de um direito subjetivo de natureza extrapatrimonial.

Portanto, inequívoco concluir que o comportamento indiligente da recorrente, frente ao sofrimento e aborrecimento indevidamente causado à recorrida, constitui preclaro ato ilícito perpetrado contra um dos direitos subjetivos da pessoa, com repercussão num bem extrapatrimonial, gerador, pois, do direito à indenização independentemente da ocorrência de qualquer consequência danosa, já que esta, por atingir o recôndito íntimo da pessoa, mostra-se presumida, posto que sua avaliação é por demais subjetiva e se referir a um dano eventualmente abstrato.

Concluo, portanto, que não merece reparo a sentença recorrida na conclusão pela configuração de dano moral no caso.

Do valor da indenização

Não há no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo para a fixação do *quantum* referente à indenização pelo dano moral. Cabe, na verdade,

ao julgador, considerar as condições pessoais do ofensor e do ofendido para, por arbitramento, chegar a um valor suficientemente adequado à hipótese.

Assim, levados devem ser em consideração: situação econômica das partes, grau de culpa e cultura do ofensor e do ofendido; seus ramos de atividades; desenvolvimento nas atividades que exercem; grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor, além de outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em conta.

Acerca da questão, preleciona UADI LAMMÊGO BULOS, *verbis*: "*Em primeiro lugar, é dado ao juiz sopesar os fatos, auscultando os valores envolvidos na demanda, tais como a dor, o sentimento, a situação econômica das partes, a extensão da ofensa, o grau de culpa, lembrando que o dano moral requer, antes de tudo uma satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado. Em segundo lugar, o juiz deve despertar para o complexo das circunstâncias sociais, econômicas, psicológicas que envolvem a concretude do fato*" ('*Constituição Federal Anotada*', 2ª ed., p. 95, São Paulo, Saraiva, 2001).

A indenização deve, pois, ser fixada em termos razoáveis, posto que proporcionalmente vinculada ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes e as peculiaridades de cada caso, devendo ainda ter caráter reparatório, relativamente à vítima, e punitivo, quanto ao ofensor, como se recomenda em boa doutrina (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *in* "*Responsabilidade Civil*", nº 45, p. 42, RJ, 1989).

Para se encontrar o valor justo da indenização decorrente de danos morais, deve-se levar em consideração algumas circunstâncias que envolveram o caso concreto, tais como:

- a) a natureza da ofensa sofrida;
- b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento da vítima;
- c) a repercussão da ofensa, no meio social em que vive o ofendido;
- d) a existência de dolo, má fé, por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa;
- e) a situação econômica do ofensor;
- f) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta;
- g) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando a diminuir a dor do ofendido.

Assim, entendo que o valor fixado na sentença recorrida, atendeu aos princípios da sensatez, moderação, equidade e foi compatível com a fortuna da recorrente.

Nessa órbita de consideração, a sentença recorrida, não merece ser modificada, pois encontra-se irretocável, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos.

Posto isso, meu voto é pelo conhecimento do recurso para negar provimento ao mesmo. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios haja vista que o recorrido não se fez representar por advogado no segundo grau de jurisdição.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO-CELPE e como recorrido LIONEL RODRIGUES DE VASCONCELOS NETO, em 02 de fevereiro de 2010, a 4ª Turma do 1º Colégio Recursal Composto dos Juízes de Direito Dr. RICARDO PESSOA DOS SANTOS, Dr. GILVAN MACEDO DOS SANTOS e Dr. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 4ª Turma Julgadora do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo, na forma do voto do relator.

9.4. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança de fatura emitida por estimativa de consumo supostamente utilizado e não medido. Abusividade. Dano moral. Verba indenizatória excessiva. Recurso parcialmente provido.

Recurso nº...: 01362/2010
Origem.....: 7. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo.....: 03036/2008
Recorrente.....: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO – CELPE
Advogado: MARISTELA TAVARES DE ANDRADE
Recorrido.....: JOAO JOSE DE AZEVEDO
Advogado.....: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES
Relator.....: JUIZA – KATHYA GOMES VELOSO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE FATURA EMITIDA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO SUPOSTAMENTE

UTILIZADO E NÃO MEDIDO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL EVIDENCIADO. VERBA INDENIZATÓRIA EXCESSIVA. REDUÇÃO DO VALOR. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, bem como à obrigação de desconstituir fatura emitida no valor de R\$ 2.140,89, em virtude do corte de energia e da alegação de prática de adulteração do medidor da unidade consumidora, com suposto desvio de energia, sem comprovação da autoria.

Assevera que a unidade consumidora encontrava-se com irregularidades, causando registro de energia a menor e a emissão de fatura de cobrança, contudo todo o procedimento realizado pela recorrente foi dotado de licitude, sendo oportunizada a defesa do cliente em processo administrativo, não se podendo falar em dano moral devido ao corte de energia, uma vez que o pedido do autor não foi neste sentido. Que o medidor estava com irregularidade.

Alega que os fatos narrados na inicial não guardam verossimilhança e plausibilidade jurídica necessária para resultar na condenação fixada, pelo que deve ser reformada a sentença a fim de ser afastada a imposição, e na hipótese remota de se entender pela existência de dano moral, requer a redução.

Intimada, a parte recorrida apresentou contra-razões ao recurso no prazo legal.

Eis o breve relatório. Passo ao VOTO:

O reexame do *meritum causae* submete-se à Lei 8078/90 em virtude da natureza consumerista da relação contratual.

Pois bem. É valioso registrar que a recorrente não se desincumbiu do ônus probante imposto pelo artigo 333, II, do Código de Ritos, no sentido de comprovar, de modo cabal, a autoria da parte recorrida pelas alegadas irregularidades encontradas na unidade consumidora, notadamente, no equipamento de medição instalado na unidade que não permitia a leitura do consumo real, em face da suposta manipulação.

De fato. A recorrente efetuou vistoria na unidade de modo unilateral, alegando prática de suposta fraude no medidor de energia elétrica do recorrido para embasar a cobrança em valor exorbitante, enviando carta onde ameaçou suspender o serviço na unidade caso não houvesse pagamento. Ora, tal atitude configura-se abusiva e indevida à luz das normas consumeristas.

Nesta diretiva, a tese recursal apresentada pela recorrente relativa à licitude do procedimento realizado, não se subsiste diante do conjunto probatório colacionado aos autos. Vale transcrever entendimento já pacificado pelos nossos Tribunais referente a inadimplemento de débitos antigos de luz, mormente quando decorrentes de faturas de recuperação de consumo, os quais desautorizam o corte, devendo a concessionária utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir o pagamento do débito do consumidor, *in verbis*:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO POR INADIMPLÊNCIA. ILEGALIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. RECUPERAÇÃO DO CONSUMO. DESCABIMENTO.

O corte no fornecimento de energia elétrica por inadimplência constitui sanção política a par de submeter o consumidor a constrangimento, não bastasse prestigiar justiça de mão própria. As fornecedoras de energia elétrica bem podem forrar-se dos meios legais para exigir o pagamento do que lhes é devido; a cobrança judicial ou extrajudicial da dívida é, e há de ser sempre, direito do fornecedor. O que se quer é que exercida dentro de padrões de legalidade e civilidade. *À Concessionária cumpre o dever de verificar periodicamente os medidores de energia elétrica instalados na unidade consumidora (art. 37 da Resolução ANEEL 456/00). Se não o faz, se não o fez, com vistas até mesmo à apuração de irregularidades, descumpriu obrigação que é sua, por isso há de suportar os ônus decorrentes.* Para além disso, não é justo se poste contemplativa e comodamente por tanto tempo sem verificar os medidores, e depois venha por todo esse tempo proceder revisão do faturamento que alcança valores significativos, quando não estratosféricos. Por isso, tenho que a revisão do faturamento, ainda que apurada na forma do artigo 72 da RESOLUÇÃO, somente poderá ocorrer se verificada ação fraudulenta do consumidor com vistas à redução do consumo. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70019793876, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 13/06/2007)”.

Neste contexto, tem-se por correta a desconstituição do débito e a condenação em danos morais. Esta, não pela ocorrência efetiva do corte de energia, mas sim em função da cobrança gerada com suporte em alegação de manipulação do medidor e da ameaça de corte em caso de não pagamento, impondo-se analisar se o montante arbitrado pelo Juiz monocrático demonstrou-se justo e prudente.

Merece reforma a r.sentença no tocante ao quantum arbitrado e forma de correção, a fim de adequar à situação fática trazida aos autos e evitar enriquecimento sem justa causa, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade implícitos nos artigos 927 e 940 do Código Civil, pelo que deve ser reduzido ao patamar de R\$3.000,00, (três mil reais) corrigida pela tabela do ENCOGE e acrescida de juros de 1% ao mês a partir desta data.

Diante das razões supra elencadas, voto pelo parcial provimento do recurso em tela, para reduzir a verba indenizatória ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigida pela tabela do ENCOGE e acrescida de juros de 1% ao mês a partir desta data. Sem condenação em verba honorária.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso, no qual são partes: CELPE – COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, como recorrente e, JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO, como recorrido. A 6ª Turma do Colégio Recursal, em sua 11ª Sessão, realizada em 09 de julho de 2010, composta pelos Juízes de Direito: Dr. CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, Dra. KATHYA GOMES VELÔSO e Dra. ANA CLAUDIA BRANDÃO DE BARROS C. FERRAZ, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 6ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

9.5. Fornecimento de água. Suspensão indevida e precipitada. Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Inadimplência do consumidor. Redução do *quantum* indenizatório. Recurso parcialmente provido.

Recurso nº... : 00378/2010.

Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL – RECIFE.

Processo: 04199/2009.

Recorrente(s) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA.

Advogado(a)...: JOSÉ CLAUDIO RIBEIRO VIANA.

Recorrido(a) ...: EDUARDO JOSÉ FERNANDES ROCHA.

Advogado: TERESA CRISTINA F. DE SOUZA COSTA.

Relator: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO INDEVIDA E PRECIPITADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, QUANDO INEXISTIA INADIMPLÊNCIA POR PARTE DO RECORRIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A VEXAME E CONSTRANGIMENTO INJUSTIFICADO. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA REDUZIR O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso objetivando a reforma da sentença que condenou a empresa recorrente a pagar indenização ao recorrido por dano moral na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), decorrente da falha na prestação dos serviços, ao proceder a operadora com a suspensão do fornecimento de água e a inscrição no cadastro de maus pagadores quando inexistia qualquer inadimplência de fatura.

Conforme se depreende dos autos, o caderno de instrução nos revela que a empresa recorrente suspendeu o fornecimento de água na unidade consumidora sem que houvesse inadimplemento ou mesmo contribuição do recorrido de alguma forma para o mencionado procedimento. Consta dos autos que também houve a negatificação do nome do recorrido nos cadastros de restrição ao crédito.

Contra-razões apresentadas.

Sem preliminares, passo a enfrentar o MÉRITO.

Ab initio, adoto o relatório, os fundamentos e a parte dispositiva da sentença de fls. 35, como parte integrante deste acórdão, e acrescento que:

O fato é que a suspensão no fornecimento de água foi irregular. É que o fornecimento na unidade consumidora foi suspenso mesmo encontrando-se o recorrido em dia com as suas faturas. Fica evidente a caracterização do dano moral em virtude da suspensão do fornecimento de água sem justificativa plausível. Cumpre acrescentar, que não obstante a suspensão indevida que *de motu proprio* caracteriza o dano moral, a empresa recorrente agravando ainda mais a situação inseriu o nome do recorrido nos cadastros de maus pagadores, o que denota a indubitável configuração do dano moral.

Com efeito, o recorrido havia adimplido as faturas, o que afasta a possibilidade de suspensão no fornecimento de água, haja vista que o recorrido não concorreu com o fato. Ademais, é de se inferir que o fornecimento de água é um serviço de caráter essencial. Insusceptível, portanto, de suspensão do fornecimento em virtude de erro do fornecedor, configurando tal conduta escárnio para com o usuário, devendo ser repelida com veemência pelo julgador, e que o fez acertadamente.

A sentença repudiada não merece quanto aos seus fundamentos de mérito qualquer retoque. A caracterização do constrangimento que faz gerar o dever de indenizar repousa dentre outros fatores, no mínimo, o de expor ao ridículo e submeter o ora recorrido a constrangimento perante a comunidade quando não era devedor. Nítida falha na prestação do serviço! Ora, no caso ora em apreço não há dúvida que merece reprimenda a conduta abusiva e ilegal.

No entanto, é de se observar que o valor fixado na sentença não se coaduna com a reprimenda exigida pela situação fática exposta. Portanto, o valor fixado não encontra-se no patamar atribuído por esta Egrégia Colenda Turma Recursal em casos análogos. Assim, se faz apropriado e condizente acolher parcialmente o recurso no sentido de reduzir o quantum condenatório para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dessa forma, voto, pelo PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reduzir o quantum indenizatório nos termos do voto e manter os demais fundamentos da sentença.

Sem condenação em honorários ante o provimento parcial do recurso (Art. 55 da Lei n.º 9.099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em 02 de março de 2010, em que são partes COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, como recorrente e, EDUARDO JOSÉ FERNANDES ROCHA como recorrido, o Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco composto pelos Juízes de Direito: Dr. Odilon de Oliveira Neto, Dr. José Jorge de Amorim e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

9.6. Suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com base em multa aferida de forma irregular e infundada. Dano moral evidenciado. Verba indenizatória bem arbitrada. Ônus de sucumbência. Recurso improvido.

Recurso nº...: 03615/2010

Origem.....: 16°. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo.....: 03020/2007

Recorrente.....: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO – CELPE

Advogado.....: TATIANA MARIA DE MELO SIMAS

Recorrido.....: EDMICLE SOUZA DE ALMEIDA

Advogado.....: ANNA MANUELLA MELO NUNES

Órgão Julgador: 1a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ – ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA COM BASE NA CARGA INSTALADA E QUE DEMONSTROU SER FACTÍVEL. CORTE ABUSIVO DO SERVIÇO ESSENCIAL. APESAR DE INSTADA A AUTORA A PAGAR A FATURA EXCEDENTE E CALCULADA POSTERIORMENTE, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO É ILEGAL. DANO MORAL EVIDENCIADO. ILICITUDE NA COBRANÇA DA FATURA DO CONSUMO ANTES POR AMOSTRAGEM. VERBA INDENIZATÓRIA BEM ARBITRADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado contra sentença (fls.108/109) que julgou procedente em parte os pedidos da autora, tendo condenado a recorrente no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com base em multa aferida de forma irregular e infundada.

Sustenta a recorrente em suas razões às fls.116/130, que não agiu de forma ilícita, pois nos documentos acostados restam demonstrados aumentos do consumo de energia após a inspeção realizada, tendo sido detectada presença de ligação direta. Alega ainda, que a fatura emitida não se trata de multa, mas sim do efetivamente consumido pela recorrida e não pago. Ainda afirma que o corte foi devido, bem como o consumo registrado e a penalidade aplicada. Afirma que a CELPE está apenas cobrando uma energia que efetivamente forneceu e pela qual não recebeu o respectivo pagamento, retroagindo ao período do consumo e do não pagamento, com consumo médio não registrado.

Em contrapartida o recorrido ofertou contra-razões (fls.139/147), alegando que a recorrente efetuou o corte de energia sob a alegação de estar, o recorrido, com ligação elétrica ilegal. Aduz que a recorrente não pode tomar por base quantidade de eletrodomésticos contidos em casa, não retratando o verdadeiro consumo mensal.

Compulsando os autos verifica-se a ausência de prova documental, quer seja laudo, capaz de comprovar quaisquer irregularidades que, justificado por técnico habilitado, comprovasse e fundamentasse a ligação ilegal.

Do fato, pode-se concluir ter havido para a recorrida lesão em seu íntimo, seu patrimônio espiritual e/ou moral. Foi ela destinatária de constrangimento, decepção, humilhação e/ou stress visível, suscetibilizando a ocorrência do pagamento da indenização por danos morais à sua pessoa já que o simples recebimento de cobrança indevida é insignificante para atingir quaisquer dos sentimentos próprios e íntimos do indivíduo, não passando de um simples e momentâneo dissabor do dia-dia. Assim, entendo que restou caracterizado o dano moral alegado, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

E ao contrário do que alegou o recorrente em suas razões de recurso, verifica-se que o dano moral não necessita comprovação do prejuízo (RT 614/2360), salientando, de logo, que houve prudência do magistrado no arbitramento do dano moral, não havendo necessidade para a sua redução. A sentença monocrática não merece reparo, razão pela qual nego provimento ao recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO – CELPE, e como recorrido: EDMICLE SOUZA DE ALMEIDA em 22 de dezembro de 2010, a 1ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

9.7. Fornecimento de água. Imóvel desocupado. Cobrança devida. Negativação nos cadastros de proteção ao crédito. Danos morais inexistentes. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº ... : 00387/2010

Origem.....: 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL – RECIFE

Processo nº ... : 00335/2000

Recorrente.....: ANDERSON MIGUEL DA SILVA

Advogado.....: MAURO JOSÉ BEZERRA DE MIRANDA

Recorrido.....: COMPANHIA PERNAMUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

Advogado.....: JOSÉ CLAUDIO RIBEIRO VIANA

Relator: JUIZ – ODILON DE OLIVEIRA NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO PAGAMENTO DE FATURAS CONFESSADA PELO AUTOR AO ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ESTARIA DESOCUPADO EM FACE DE VIAGEM PARA OUTRO ESTADO. NEGATIVAÇÃO QUE NÃO SE REVESTE DE ILEGALIDADE. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pleitos iniciais, em face “da legalidade das cobranças, vez que não restou caracterizado dano moral, face a não configuração de ato ilícito”. Por tais razões, igualmente, deu-se improcedência ao pedido de desconstituição do débito e cancelamento da negativação nos cadastros de proteção ao crédito.

Em suas razões recursais, o recorrente, não trás aos autos qualquer argumento novo. Insiste, mormente na assertiva de que “o imóvel nunca foi habitado”.

A recorrida, por seu turno, em suas contrarrazões, rebate tal argumento e pugna pela manutenção da sentença requestada.

Cuido que a sentença é de ser mantida. É que a MM Juíza sentenciante apreciou suficientemente o conjunto probatório. Vale conferir:

[] o demandante realmente solicitou a ligação do ramal de água no dia 23.07.2008 as dívidas geradas referem-se de agosto a novembro de 2008 totalizando R\$1.539,59 embora tenha alegado que se encontrava fora do Estado por questões trabalhistas, não colacionou aos autos nenhum documento que indique a verossimilhança de tal alegação, o que inviabiliza o ônus da prova, em ralação a esse fato não há nos autos documento que comprove ter o autor pedido a suspensão do fornecimento de água em razão de desocupação provisória do imóvel []”.

Portanto os argumentos esposados pelo recorrente não restam provados, portanto não merecem acolhimento.

Destarte, nego provimento ao recurso para manter na sua integralidade a sentença vergastada. Condeno ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: ANDERSON MIGUEL DA SILVA, e como recorrido: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, em 02 de março de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, ODILON DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ JORGE DE AMORIM.e ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Única Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade em negar provimento ao recurso para manter a sentença nos termos do voto do relator.

9.8. Corte no fornecimento de água. Imóvel alugado. Rescisão da locação em decorrência do longo período de desabastecimento de água. Direito da locadora ao ressarcimento do prejuízo material comprovado. Recurso da locadora improcedente. Recurso da Compesa procedente em parte afastando-se a condenação do dano moral.

Recurso nº...: 0464/2010

Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE

Processo.....: 04165/2008

Recorrente.....: SONIA MARIA DA SILVA

Recorrente.....: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

Advogado.....: RODRIGO ASFORA

Advogado.....: JOSE CLAUDIO RIBEIRO VIANA

Recorrido.....: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

Recorrido.....: SONIA MARIA DA SILVA

Advogado.....: JOSE CLAUDIO RIBEIRO VIANA

Advogado.....: RODRIGO ASFORA

Relator.....: JUIZA – MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL ALUGADO. DANO MORAL SUPOSTO PELO INQUILINO APRESENTANDO-SE ESTE COMO TITULAR DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA LOCADORA DE PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. RESCISÃO DA LOCAÇÃO EM DECORRENCIA DO LONGO PERÍODO DE DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. DIREITO DA LOCADORA AO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA TÃO SOMENTE QUANTO AO DANO MATERIAL. RECURSO DA LOCADORA IMPROCEDENTE. RECURSO DA COMPESA PROCEDENTE EM PARTE AFASTANDO-SE A CONDENAÇÃO DO DANO MORAL.

Cuida-se de recurso inominado contra sentença de primeiro grau que julgou procedente em parte o pedido condenando a Compesa a indenizar a consumidora em R\$1.000,00 por danos morais e R\$.1.029,00 por perdas e danos em decorrência da rescisão do contrato de locação.

Recurso Inominado de ambas as partes.

No Recurso Inominado, fls.73/78, pleiteia a recorrente/Sonia Maria da Silva, a majoração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, fixado na origem em R\$1.000,00, por entender ínfimo e irrisório.

No Recurso Inominado, fls.90/94, a recorrente/Compesa pleiteia extinguir a condenação a título de dano moral e dano material em virtude da não comprovação dos mesmos. Em tese subsidiária requer adequar o montante da indenização do dano extrapatrimonial, reduzindo-o, bem como determinar a incidência da correção e juros moratórios a partir do arbitramento.

Vieram contrarrazões da Compesa, fls.84/88, e da Sra. Sonia Maria da Silva, fls.97/106.

Incontroverso que se operou o corte da unidade, matrícula nº. 6737119-4, referente ao 1º andar do imóvel situado na Rua vinte e três, nº.197, Ibura, Recife, PE, embora a unidade estivesse com todas as faturas quitadas. Aponta a instrução que se deu o indevido corte do 1º andar por equívoco posto que o corte se destinava a parte térrea, com hidrômetro diverso na unidade do 1º andar.

Acrescente-se, também, incontroverso que a referida unidade, 1º andar, estava locada, ao sr. Célio Alves dos Santos, documento fl.22, e, portanto, quem suportou o fato, corte do fornecimento de água, com os transtornos e aborrecimentos decorrentes foi o inquilino da sra. Sonia Maria da Silva a quem, por conseguinte, cabe a indenização por dano moral perseguida. Ressalte-se, o nosso ordenamento jurídico veda que o indivíduo pleiteie em nome próprio por direito alheio, (CPC art.6º), "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio". Enfim, somente o titular da relação jurídica de direito, no caso, sr. Célio Alves dos Santos, é que pode litigar em juízo, conferindo-lhe o direito de ação, ou de defesa.

Por tudo ponderado entendo que a sentença merece ser modificada no que tange a condenação do dano moral posto que a sra. Sonia Maria da Silva, na condição de locadora do imóvel, apresenta-se como parte ilegítima para pleitear o dano moral perseguido.

Enfim, a teor do art.267 inc.VI do CPC, decido pela extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de indenização por dano moral face a ilegitimidade ativa.

Quanto o dano material decorrente da rescisão do contrato de locação face indevida suspensão do abastecimento de água por vinte e três dias, documento fl.26, entendo cabível o ressarcimento perseguido pela locadora devendo ser a decisão do juízo *a quo* mantida por seus próprios fundamentos.

Sob o débito deve incidir juros de mora a contar da citação (art.405 do CC) e correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da mesma data.

Por tudo ponderado, nego provimento ao recurso da sra. SONIA MARIA DA SILVA.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso da COMPESA para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de indenização por dano moral face a ilegitimidade ativa bem como manter a condenação da empresa a ressarcir a sra. Sonia Maria da Silva do prejuízo material suportado, montante de R\$.1.029,00, corrigido pela tabela do ENCOGE e juros e 1% ao mês a contar da citação.

Vencida a sra. Sonia Maria da Silva em seu recurso condenado a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Considerando a concessão da gratuidade da justiça, fica sobrestada a cobrança até que a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida, prescrevendo a cobrança em cinco anos.

É como voto

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes SONIA MARIA DA SILVA e COMPESA – COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, como recorrente e como recorrido COMPESA – COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO e SONIA MARIA DA SILVA, em 12 de março de 2010, o Colégio Recursal composto dos Juízes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, Dr. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e Dr^a. MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 7^o Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da Sra. Sonia Maria da Silva e dar parcial provimento ao recurso da Compesa, nos termos do voto da relatora.

9.9. Contrato de fornecimento de água. Inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº: 00494/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – VITORIA DE SANTO ANTAO

Processo.....: 00605/2009

Recorrente.....: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

Advogado.....: JOSE CLAUDIO RIBEIRO VIANA

Recorrido.....: CELIA MARIA FELIPE

Advogado.....: ELISANGELA AMORIM DE MEDEIROS MELO

Órgão Julgador: 1a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ – ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CDC. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se a recorrente contra a sentença de fls. 80/82, que julgou procedente em parte os pedidos inaugurais, condenando-a no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como na obrigação de fazer, consistente em excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito que objetivou a inscrição e ainda em desconstituir referido débito, correspondente a matrícula do imóvel.

Alega em suas razões (fls. 87/98), em suma, que o débito cobrado, bem como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito são devidos, pois a autora foi usuária/proprietária do imóvel, não tendo, até então, solicitado, administrativamente, mudança de titularidade nas faturas de consumo, sendo o fato de residir como proprietária no imóvel é mais do que suficiente para ensejar a responsabilidade da recorrida sobre as faturas de água e esgoto cobradas, sendo referida obrigação de natureza *propter rem*. Diz inexistirem os danos morais arbitrados, constituindo-se mero aborrecimento. Enfim diz que entre o pagamento com atraso da fatura e a retirada do nome da autora do SPC é mínimo. Pede, ao final, o provimento integral do recurso ou, alternativamente, a redução da quantia arbitrada.

Em suas contra-razões (fls. 104/108), em suma, aduz que não reside no imóvel que a recorrente insistem em cobrar indevidamente em seu nome, destacando que o imóvel está em nome do seu genitor, encontrando-se fechado e com fornecimento de água cortado desde o ano de 2003. Enfim, pugna pela manutenção da sentença monocrática.

É o relatório.

O cerne da questão posta em juízo está em se verificar a legalidade ou não do procedimento da recorrente em negatizar o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito contraído ou não por ela.

Assim, enquanto a recorrente afirma ser a autora usuária dos serviços por ela fornecidos em face da matrícula do imóvel que objetivou a restrição, a autora nega qualquer relação contratual com a COMPESA.

No caso em exame, a relação contratual entre as partes comprova-se por meio de prova documental, qual seja, um contrato devidamente firmado. No entanto, compulsando os autos, a recorrente não acostou aos autos o dito contrato, mas apenas telas de seu sistema de informática em que consta o nome da autora como sendo usuária de seus serviços (fls. 72/79), documentos imprestáveis como meio seguro de prova em face de seu caráter unilateral.

Em contrapartida, a autora acostou faturas de consumo da CELPE (fls. 25/30), que comprovam, até prova em contrário, o seu atual domicílio.

Frise-se que a autora demonstrou a negatização de seu nome (fls. 16/17), por determinação da recorrente.

Dessa forma, comprovado o ato ilícito e o nexa causal o dano moral está devidamente comprovado. E, diga-se de passagem, cuida-se de dano moral puro.

O apontamento, bem como a manutenção indevida no cadastro de maus pagadores do nome de qualquer pessoa (física), que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito, produz além do constrangimento, um abalo creditício incomum. Esse abalo creditício se reflete em dano moral indenizável, e carece de demonstração, porquanto qualquer pessoa que tenha o mínimo de respeito e apreço por seu nome, por sua honradez e imagem, principalmente, sofre com a negatização indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Assim, violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sejam físicas ou jurídicas, impõe-se a condenação da parte pelos danos morais ocasionados.

A sentença monocrática não merece reparo, razão pela qual nego provimento ao recurso. Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor das condenações.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, e como recorrido: CELIA MARIA FELIPE, em 24 de março de 2010, a 1ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito, Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

9.10. Responsabilidade Civil. Contrato de fornecimento de água. Privação indevida do consumidor quanto a usufruir serviço essencial. Dano moral. Sentença reformada. Recurso provido.

Recurso nº...: 01943/2011

Origem.....: 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº: 03550/2009

Recorrente.....: JOSEFA MARINA DE LIMA FREITAS

Advogado.: PETRUS FERREIRA QUINTELLA FARAH

Recorrido.....: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

Advogado.: MARIZZE FERNANDA MARTINEZ

Relator.....: JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM PRESTAR O SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA, EFICIENTE, SEGURA E CONTÍNUA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRIVAÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR QUANTO A USUFRUIR SERVIÇO ESSENCIAL NO DIA-A-DIA DAS PESSOAS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

Insurge-se a recorrente, autora da ação, contra a sentença que acolheu a preliminar de complexidade da causa suscitada pela recorrida em sua contestação e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Com efeito, entendo por reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau por entender desnecessária a realização de qualquer prova pericial para o deslinde da causa, tal como fundamentação de mérito que adiante segue.

E, nos termos da teoria da causa madura prevista no art. 515, § 3º, do CPC, cuido julgar o feito em seu mérito.

Consta dos autos que a recorrente efetua o pagamento regular de suas faturas de consumo de água e que, mesmo assim, não usufruir do respectivo serviço, tal como demonstrado através da prova testemunhal produzida ao ensejo da audiência de instrução e julgamento (art. 333, I, do CPC), não tendo a empresa recorrida produzido nos autos qualquer prova no sentido de demonstrar que, ao contrário do alegado pela recorrente, presta a esta regularmente e de forma contínua o respectivo serviço de fornecimento de fornecimento de água à residência da mesma (art. 333, II, do CPC).

Desta feita, tenho como satisfatoriamente comprovada a má qualidade do serviço prestado pela recorrida, pela qual responde a mesma independentemente da existência de culpa nos termos do art. 14 do CDC, e, bem assim, o abalo moral de monta suportado pela recorrente em razão da não prestação do respectivo serviço de fornecimento de água à sua residência, em face de sua essencialidade no dia-a-dia das pessoas.

Por conseguinte, merece inteiro reparo a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, a qual deve ser reformada para que seja condenada a recorrida a pagar à recorrente a devida reparação pelos danos morais experimentados pela mesma em razão de sua injusta privação de uso do serviço de fornecimento de água à sua residência em razão de sua essencialidade do dia-a-dia das pessoas, sendo que, no tocante ao valor da indenização pelo dano moral daí decorrente, entendo por fixá-lo em R\$ 3.000,00, por entender que tal quantia já se mostra por demais suficiente para atender aos anseios pedagógico, punitivo e profilático da reprimenda.

Por fim, considerando o vínculo contratual existente entre as partes e, bem assim, a essencialidade do serviço de fornecimento de água no dia-a-dia das pessoas, entendo por também acolher o pedido de obrigação de fazer formulado na queixa pela recorrente para condenar a recorrida a prestar o respectivo serviço de forma adequada, eficiente, segura e contínua, na forma do art. 22 do CDC.

Sob tais fundamentos, voto pelo provimento do recurso para reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e, bem por isso, condenar a empresa recorrida a, no prazo de 15 dias, contados na forma da Súmula 410 do STJ, prestar à recorrente o serviço de fornecimento de água à residência desta de forma adequada, eficiente, segura e contínua, pena de multa diária de R\$ 25,00 pelo descumprimento do preceito, bem como, a pagar à recorrente a quantia de R\$ 3.000,00 a título de reparação por danos morais, com correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir desta data (25/04/2011) – Súmula 362 do STJ – e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (29/07/2009) – arts. 405 e 406 do CC e 219 do

Sem condenação nos ônus da sucumbência ante o provimento do recurso (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente JOSEFA MARINA DE LIMA FREITAS, e, como recorrida, COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, em 10 de maio de 2011, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

10. TRANSPORTE AÉREO

10.1. Relação de consumo. Passagens aéreas não utilizadas por desativação do trecho comprado. Dever de restituir o preço pago. Danos materiais. Recurso conhecido e improvido.

Recurso nº...: 00024/2010

Origem.....: FORUM UNIVERSITÁRIO – AESO

Processo.....: 01677/2008

Recorrente.....: VRG LINHAS AEREAS S/A

Advogada: JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JUNIOR

Recorrido.....: EVÂNIA MARIA SOUTO MATIAS PONZI

Advogada: WILLIAM PONZI

Relator.....: JUIZ – JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

EMENTA: DANOS MATERIAIS. PASSAGENS AÉREAS NÃO UTILIZADAS POR DESATIVAÇÃO DO TRECHO COMPRADO. MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO CONSUMIDOR. DEVER DE RESTITUIR O PREÇO PAGO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA POR EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado em que o recorrente se insurge contra a sentença que julgou procedente a ação e o condenou ao pagamento, a título de restituição, do valor de R\$ 954,00.

Alega em sede de preliminar que não pode ser responsável pelo ressarcimento uma vez que o art. 60 da lei nº 11.101/2005, isenta o adquirente em alienação decorrente de recuperação judicial de qualquer ônus.

No mérito alega a ausência do dever do ressarcimento pretendido uma vez que dano material é aquele sofrido em razão de ato ilícito e no caso não há nexos de causalidade entre a conduta ilícita praticada pela recorrente e o eventual prejuízo patrimonial suportado pela recorrente.

A recorrida foi intimada e não apresentou suas razões ao recurso.

Voto

Da preliminar.

Rejeito a preliminar argüida, pois, embora haja previsão legal que impede a sucessão de obrigação no caso de aquisição de unidade produtiva em recuperação judicial, no caso, há expressa previsão no anexo II, item II, "a", do edital de alienação judicial, que o adquirente assumiria a responsabilidade e as obrigações decorrentes dos "Transportes à executar". Assim, é de responsabilidade do recorrente executar o transporte referente às passagens compradas pela recorrida ou restituí-la do seu valor. Por isso meu voto é pela rejeição de preliminar.

Mérito

Na tarefa de intérprete da norma, o juiz deve partir do que consta do texto e compreendê-lo à luz dos fatos sociais objeto do litígio e das provas produzidas pelas partes, buscando alcançar a finalidade com que a norma foi editada.

No nosso sistema processual brasileiro, quanto a apreciação e valoração da prova, prevalece o princípio da persuasão racional do juiz, também denominado de princípio do livre convencimento motivado do juiz. Tal princípio encontra-se positivado no art. 131, do CPC. Nesse contexto não há uma hierarquia entre as provas. O juiz deve analisar todos os elementos probatórios produzidos pelas partes nos autos e formar livremente o seu convencimento e decidir fundamentando sua decisão naquilo que tenha sido demonstrado nos autos.

No caso, observa-se que o recorrente indica como ponto central de sua irrequisição à decisão recorrida a falta de nexos de causalidade entre o alegado ato ilícito por ela praticado e o dano suportado pela recorrida.

É ponto incontroverso que a recorrida comprou dois bilhetes de passagens aéreas no valor de R\$ 954,00, junto à VARIG, empresa que paralisou suas atividades e foi sucedida pela recorrente e que, conforme edital de alienação judicial assumiu a responsabilidade pelas obrigações decorrentes dos "Transportes à executar".

Assim, conforme concluiu o juiz sentenciante, se a recorrida não pode fazer uso das passagens adquiridas por fato alheio à sua vontade, deve o valor pago por elas ser restituído à recorrida.

Agiu com acerto o juiz sentenciante, na valoração da prova produzida e na conclusão pela procedência da ação, devendo a sentença ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos.

Posto isso, meu voto é pelo conhecimento do recurso para negar provimento ao mesmo. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios haja vista que o recorrido não se fez representar por advogado no segundo grau de jurisdição.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente VRG LINHAS AEREAS S/A e como recorrido EVANIA MARIA SOUTO MATIAS PONZI, em 02 de fevereiro de 2010, a 4ª Turma do 1º Colégio Recursal Composto dos Juízes de Direito Dr. RICARDO PESSOA DOS SANTOS, Dr. GILVAN MACEDO DOS SANTOS e Dr. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 4ª Turma Julgadora do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo, na forma do voto do relator.

10.2. Transporte aéreo. Aquisição de passagem aérea de ida e volta à Espanha. Proibição de entrada no país. Extravio de bagagem. Danos morais e materiais. Inteligência do artigo 186 do Código Civil. Recurso improvido.

Recurso nº. .: 01681/2010
Origem: 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo nº: 05051/2008
Recorrente: AIR EUROPA LINEAS AÉREAS SAL.
Advogada: MANUELA KIRZNER DE BARROS E SILVA
Recorrida: ALINE KAROLINE MOURA DE LIMA
Advogado: LEONARDO TAVARES DE AZEVEDO
Relator: JUIZ GILVAN MACÊDO DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA DE IDA E VOLTA À ESPANHA. PROIBIÇÃO DE ENTRADA NO PAIS. DEPORTAÇÃO PARA O BRASIL ATRAVÉS DE EMPRESA AÉREA ESPANHOLA AIR EUROPA LINEAS AÉREAS SAL. EXTRAVIO DE TODOS OS PERTENCES DA AUTORA NO VALOR DE R\$ 23.336,00. NEXO CAUSAL. CABÍVEIS DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. "AQUELE QUE POR ATO ILÍCITO CAUSA DANO A OUTREM FICA OBRIGADO DE REPARÁ-LO" (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL).

A Demandante/Recorrida interpôs "Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais e Materiais" (fls. 02) em face AIR EUROPA LINEAS AÉREAS SAL, alegando os fatos e fundamentos jurídicos contidos na exordial.

Requeru, dentre outros aspectos, fosse julgada a presente ação, *in totum*, para condenar a ré a indenizar a autora pelos danos materiais e morais causados pelo extravio de sua bagagem, no valor do teto máximo desse juizado

A Sentença atacada (fls. 50/51) posicionou-se, em seu dispositivo, para julgar procedente em parte o pedido inicial, para condenar a demandada, no pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à demandante, em razão dos danos morais; no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à demandante, em razão dos danos materiais causados

Irresignada com a decisão a AIR EUROPA LINEAS AÉREAS SAL. interpôs o presente Recurso Inominado, (fls. 73/89) com o fito de que seja reformada a sentença monocrática, com a inversão do ônus da sucumbência Expressado sinteticamente, o processo.

DECIDO

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE: Recurso Tempestivo, consoante Certidão de fls. 96;
PREPARO: Implementado, também, no prazo consoante essa Certidão
CONTRA-RAZÕES: Apresentadas, na oportunidade.

2. MÉRITO

Ab initio, configura-se oportuno aduzir que a relação jurídica inere-se naquilo que preconiza o art. 3º da Lei nº 8078/90 estando evidenciada uma relação de consumo entra as partes.

Com efeito, está comprovado nos autos que a Demandante/Recorrida adquiriu uma passagem aérea, de ida e volta, para MADRID/ESPANHA.

Ao chegar nesse País, foi proibida de adentrar no mesmo, tendo viajado, de volta, para o Brasil, em um vôo da AIR EUROPA.

No desembarque constatou que a sua bagagem havia sido extraviada. Procurou, então, receber uma indenização correspondente ao importe de R\$ 23.336,00 (vinte e três mil e trezentos e trinta e seis reais), conforme documentos de fls. 14 e 15 dos autos

A Demandada/Recorrente negou-se a pagar o prejuízo alegando que o requerimento para esse mister encontrava-se fora do prazo.

Está, portanto, comprovado que a Demandante/Recorrida, além de ser objeto de uma deportação e, portanto, ser obrigada a retornar ao país de origem, de forma injustificável e injusta, teve os seus pertences, extraviados, sendo alvo de um prejuízo no importe de R\$ 23.336,00 (vinte e três mil trezentos e trinta e seis reais).

Óbvio é que a Demandante/Recorrida defrontou-se com estresses, constrangimentos, tristezas, insatisfações, prejuízos, humilhações e, portanto, danos morais e materiais.

Está, portanto, evidenciado sob ótica da legislação que regula as relações de consumo, a existência de um nexa causal, um liame.

O Art. 186, do Código Civil, pontifica que:

“Aquele que por ato ilícito causa dano a outrem fica obrigado de repará-lo”.

Concluo, portanto, que a Sentença profligada foi elaborada, pelo Magistrado *a quo*, de forma inteligente e bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, à exceção do valor da indenização, o qual foi estabelecido aquém do merecido pela Recorrida.

Ipsa facto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, condenando a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação.

ACORDÃO: Implementado o Julgamento, do qual são partes como Recorrente: AIR EUROPA LINEAS AÉREAS SAL. e, como Recorrida: ALINE KAROLINE MOURA DE LIMA, em 15 de julho de 2010, a 4ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, composta pelos Juízes de Direito, Dr. GILVAN MACÊDO DOS SANTOS, Drª. NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO e Dr. ALBERTO FLAVIO BARROS PATRIOTA, sob a Presidência do

Primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator Juiz GILVAN MACÊDO DOS SANTOS.

10.3. Cancelamento de voo. Indiferença da empresa aérea. Danos morais. Verba bem arbitrada. Improvimento do recurso.

Recurso nº...: 00230/2010

Origem.....: I JUIZADO VIRTUAL DA CAPITAL

Processo.....: 08429/2007

Recorrente.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Advogada.....: RAFAEM AMORIMJ SARUBBI.

Recorrida.....: MERCIA SIQUEIRA JAPIASSU

Advogado.....: ANTONIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ.

Relator.....: JUIZ J. J. FLORENTINO D. SANTOS MENDONÇA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VÔO. INDIFERENÇA DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO. VERBA BEM DOSADA.

Irresignada com a sentença de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a pretensão formulada por MERCIA SIQUEIRA JAPIASSU e impôs condenação ao pagamento da importância de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, e da quantia de R\$2.232,97, a título de reparação por danos materiais, além de promover a inclusão de milhagens sonegadas, a TAM LINHAS AÉREAS S/A interpôs o presente recurso inominado, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva uma vez que o cancelamento do voo se deu em razão da conduta adotada pelos controladores de tráfego aéreo vinculados à União. No mérito, sustenta que não pode ser responsabilizada por cancelamento atribuído à caso fortuito ou força maior, que não concorreu para a concretização dos danos alegados e que a importância fixada a título de compensação por danos morais foi excessiva. Pede a total reforma da sentença ou a redução da verba indenizatória fixada.

Instada, a recorrida ofertou contra-razões.

É o relatório.

1. É insustentável a tese de ilegitimidade passiva sob o fundamento de existência de interesse transversal da União decorrente de a causa do can-

celamento ser atribuída aos seus agentes. Na hipótese a relação jurídica que serve de lastro ao litígio além de ter natureza privada e reclamar responsabilidade objetiva, não autoriza interpretação extensiva a ponto de justificar o chamamento da União ao processo.

2. Não merecem guarida os argumentos colacionados pela recorrente com o intuito de reformar o teor do ato decisório guerreado.

A relação entre a recorrente e o recorrido tem indiscutível natureza consumerista, em virtude do que incumbia àquela ao prestar os serviços na forma como contratados.

Irretocável o entendimento da julgadora 'a quo' ao identificar a materialização de danos morais e materiais desencadeados pela cadeia de atos e omissões encetados pelos funcionários da recorrente, que provocaram intenso sofrimento, constrangimento e a intranquilidade à recorrida, cujas conseqüências a recorrente não demonstrou ter procurado aliviar.

Contrariamente ao que alega a recorrente, a situação lamentada nos autos ensejou constrangimento reparável. A jurisprudência pátria, com a qual comungo, não tem trilhado caminho diverso, como sugerido nas razões do recurso. Em aresto bem lançado o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, apropriadamente, esclareceu que: "() 3. *Os atrasos em vôos não podem constituir regra, mas sim exceção, sendo de afastar a sua razoabilidade na hipótese em que provoquem danos morais, decorrentes dos transtornos experimentados pela passageira que veio a perder outro vôo em conexão e teve de pernoitar no local da decolagem de volta ao Brasil, com o gravame da privação de suas bagagens e do fato de ser portadora de epilepsia. 4. Regula-se o valor da indenização por danos morais decorrentes do contrato de transporte aéreo pela legislação local, aplicando-se o CDC à espécie, norma que afasta o limite indenizatório tarifado pela convenção de Varsóvia e os protocolos de Montreal. Precedentes. 5. O quantum da indenização por danos morais deve obedecer ao binômio proporcionalidade e exemplaridade, devendo ser majorado quando importe valor insignificante ao autor do ato ilícito. 6. Apelo da ré improvido. Apelo da autora provido. 7. Sentença parcialmente reformada". (TJDF – APC 19990110083980 – 4ª T.Cív. – Rel. Des. Cruz Macedo – DJU 02.06.2005 – p. 83). Na mesma diretiva: TJRO – AC 03.008048-7 – C.Cív. – Rel. Des. Sebastião T. Chaves – J. 04.11.2003; e TJRJ – AC 22651/2001 – 2001.001.22651 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Maurício Caldas Lopes – J. 19.03.2002.*

TRANSPORTE AÉREO. Atraso. Viagem internacional. Convenção de Varsóvia. Dano moral. Código de Defesa do Consumidor. O dano moral decorrente de atraso em viagem internacional tem sua indenização calculada de acordo com o CDC. Demais questões não conhecidas. Recurso dos autores conhecido em parte, e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso da ré não conhecido. (REsp 235678/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/1999, DJ 14/02/2000 p. 43).

RECURSO ESPECIAL – TRANSPORTE AÉREO – INDENIZAÇÃO POR CANCELAMENTO DE VÔO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CDC – APLICAÇÃO – “DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE” – PROTOCOLO ADICIONAL Nº 03. I – O acórdão recorrido concluiu, com fundamento no artigo 22 da Convenção de Varsóvia e no Código de Defesa do Consumidor pelo dever de indenizar da Recorrente, independentemente de verificação de culpa. II – O Protocolo Adicional nº 03 à Convenção de Varsóvia, que altera o limite da indenização relativamente ao atraso de vôos, instituindo o “Direito Especial de Saque” (DES) em lugar do “franco poincaré”, não tem aplicação, por enquanto, por não ter entrado em vigor internacional. III – Deverá ser afastada a incidência do Protocolo Adicional nº 03, o que, na prática, não interfere, e nem poderia interferir, sob pena de reformatio in pejus para a Recorrida que sequer aviou recurso, no quantum indenizatório, eis que aplicado o “Direito Especial de Saque” apenas para facilitar a conversão em moeda nacional. O valor de 5.000 francos poincaré determinado pela sentença equivale a 332 DES (segundo o Decreto nº 97.505/89), ou seja, o quantum será o mesmo. IV – Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do referido Protocolo, por não estar ainda em vigor, mantendo, porém, a condenação no valor de 5.000 francos poincaré determinada na sentença. (REsp 160.126/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 26/03/2001 p. 424).

2. Em que pesem os fundamentos tecidos pela recorrente, para guerrear estipulação do valor da indenização, diviso, na hipótese, que o montante fixado não é excessivo, porque insuscetível de acarretar enriquecimento sem causa da recorrida, e capaz de penalizar o réu no limite da razoabilidade. Entendo que a indenização fixada é suficiente para reparar o constrangimento suportado e impedir que o recorrente reitere a ofensa praticada. É de bom alvitre lembrar que, em sede de ação reparatória por danos morais, a Indenização deve atender ao princípio da razoabilidade, e ser aquilatada de acordo com a ilegalidade praticada e o dano produzido (TJMG – APCV 000.331.127-1/00 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. José Francisco Bueno – J. 06.05.2003).

Posto isto, voto pelo improvinimento do recurso, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de vinte por cento do valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A, e como recorrida MERCIA SIQUEIRA JAPIASSU, em 10 de fevereiro de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juízes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da Única Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado da empresa ré, nos termos do voto do relator.

10.4. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Danos morais e materiais. Indenização bem arbitrada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 3184/2010
Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DA CAPITAL
Processo nº: 1243/2010
Recorrente.....: VRG LINHAS ÁREAS S/A
Advogado.....: MANOEL AUGUSTO FRAGA SALES
Recorrido.....: ADALGISA GOES DA SILVA
Advogado.....: MELQUI RIBEIRO ROMA NETO
Relator.....: JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIAGEM AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE ARBITRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A recorrente insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à recorrida no valor total de R\$ 8.195,68, em virtude do extravio de sua bagagem.

A ação foi promovida contra a GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, sendo a contestação e o presente recurso interposto pela VRG LINHAS AÉREAS S/A, na condição de sucessora da GOL TRANSPORTES AÉREOS, impondo-se a retificação do pólo passivo, nos termos requeridos na contestação e nas razões recursais.

No mérito, segundo evidenciado nos autos, a autora realizou viagem aérea de ida e volta pela companhia recorrente com destino a Punta Cana, mas no retorno, quando da chegada a São Paulo, onde a autora permaneceu por dois dias, houve o extravio de sua bagagem, a qual apenas lhe foi devolvida mais de vinte e quatro horas depois de sua chegada à capital paulista e, ainda assim, violada e com diversos objetos subtraídos.

O dano material restou satisfatoriamente configurado, tendo em vista que a autora logrou comprovar a aquisição de vários produtos durante o período de sua viagem, sendo de se admitir como perfeitamente verossímil que aqueles objetos encontravam-se no interior das malas que foram violadas e, conseqüentemente, subtraídos, impondo-se a condenação da recorrente ao reembolso do valor da aquisição daqueles objetos, no montante de R\$ 4.195,58, nos termos postulados na inicial, comprovados documentalmente e fixados na sentença.

O dano moral sobressai evidenciado em face da frustração dos objetivos da viagem no tocante ao período de permanência da recorrida em São Paulo, privada de sua bagagem, além da frustração proveniente da perda dos produtos recém adquiridos no trecho internacional de sua viagem, havendo o valor da indenização por dano moral sido fixado com a prudência e moderação que o caso requer, não comportando reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, como recorrente: VRG LINHAS ÁREAS S/A e outras, e, como recorrido: ADALGISA GOES DA SILVA, em 25 de novembro de 2010, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS, Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO e Dra. ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERRAZ, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

10.5. Relação de consumo. Atraso de vôo. Danos morais e materiais comprovados. Dano moral fixado em valor excessivo. Redução do *quantum* arbitrado, a título de danos morais. Recurso parcialmente provido.

Recurso nº...: 00917/2010

Origem.....: 3º JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL

Processo.....: 08307/2007

Recorrente.....: TAM LINHAS AEREAS S.A

Advogado.....: RAFAEL AMORIM SARUBBI

Recorrido.....: ANTONIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ

Advogado.....: ANDRE LUIZ PEREIRA AZEVEDO

Relator.....: JUIZ – ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. ATRASO DE VÔO. LEGITIMIDADE DA COMPANHIA AÉREA. RESPONSABILIDADE DA RÉ PARA RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL FIXADO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE PARA ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS, INCLUSIVE DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por TAM LINHAS AEREAS S/A, em face da sentença desfavorável que julgou procedente o pedido inicial e a condenou a pagar o montante de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como a indenizar os danos materiais no montante de R\$2.232,97 e a proceder ao cômputo das milhagens no cartão fidelidade do autor, nos termos expostos na inicial.

A recorrente, em preliminar argüiu a ilegitimidade passiva *ad causam* sob o argumento de que o atraso foi decorrente da “operação padrão” realizada pelos controladores de vôo devendo responder, portanto, a União por eventuais danos.

No mérito, argumenta que não foi responsável pelo atraso, pois tal fato decorreu de caso fortuito ou força maior, qual seja a chamada operação padrão realizada pelos controladores de vôo, inexistindo, destarte fato ilícito que possa ser atribuído à recorrente, não se podendo imputar responsabilidade objetiva de forma irrestrita à demandada.

Alega não restarem configurados os danos morais e que os danos materiais não restaram devidamente comprovados. Pugna acolhimento da preliminar

de ilegitimidade passiva e no mérito pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pleito autoral ou, alternativamente, a redução do *quantum*.

Em contra-razões o recorrido rebateu as alegações da recorrente e pugnou pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Decido.

Cuido que o caso dos autos se refere à típica relação consumerista na qual o autor, parte hipossuficiente, alega ter sofrido danos de ordem moral – decorrente da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado perante a ré – bem como danos de ordem material.

Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva entendo que merece ser rejeitada, pois a demanda versa sobre contrato de transporte firmado entre o autor e a empresa ré, sendo a paralisação dos serviços de controle de tráfego aéreo um risco inerente a atividade explorada. Patente, assim, a responsabilidade objetiva do transportador aéreo pelos prejuízos causados ao consumidor.

A propósito, vejamos como se posiciona a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO DE TERCEIRO CONEXO À ATIVIDADE INERENTE AO TRANSPORTE AÉREO. FALHA DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por GOL TRANSPORTES AEREOS S/A contra sentença proferida na ação de conhecimento ajuizada por WANDREI SANCHES BRAGA com dedução de pedido condenatório de indenização pelos danos materiais e morais sofridos com o cancelamento de voo.

2. A r. sentença julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré pagar a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

3. Inconformado, o réu interpôs o presente recurso pretendendo a reforma da sentença ao fundamento de que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Ressalta que restou configurada hipótese de caso fortuito e força maior – condições meteorológicas

na cidade de São Paulo/SP – e de fato de terceiro – operação padrão dos controladores de voo. Acrescenta que não restou provado o dano moral e que o quantum indenizatório foi fixado em excesso, pleiteando se ultrapassados seus argumentos, por sua redução.

4. Havendo relação de consumo a legislação aplicável é a Lei n. 8.078/90 e não o Código Civil ou o Código Brasileiro de Aeronáutica. Sobre a matéria é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional. Destaco o claro precedente de relatoria do Em. Ministro BARROS MONTEIRO: "RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. – Tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia e ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes da Segunda Seção do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 538685 / RO; T4 – QUARTA TURMA; DJ 16/02/2004 p. 269).

5. A pretendida excludente de responsabilidade civil decorrente das condições meteorológicas do local de destino a justificar atraso de aproximadamente dez horas não restou provada nos autos. De outro norte, eventual operação de controladores de voo que influenciem a pontualidade do embarque é integrante do risco da atividade comercial das empresas aéreas, caracterizando fortuito interno, e nessa ordem não possui habilidade técnica para configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro na forma do art. 14, §3º, II, da Lei n. 8.078/90.

6. O artigo 14 do Código do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva decorrente da prestação de serviços do fornecedor quando causa danos ao consumidor.

7. Aguardar no aeroporto por aproximadamente dez horas sem receber os devidos cuidados e, precipuamente, informação adequada do cancelamento do voo e próximo embarque, viola atributo da personalidade do consumidor, ao ignorar sua dignidade, cujo prejuízo é presumido, restando evidenciado nos autos que a lícita expectativa de embarque em tempo contratualmente estabelecido foi aviltada pela empresa aérea, sem qualquer justificativa razoável no momento oportuno. Sobre a matéria a pertinente lição de Maria Celina Bodin de Moraes em seu artigo "O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo": "Segundo ilustre doutrina, embora a Lei Maior faça referência expressa à violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, 'não importa o cauísmo'. O que tem relevância é a circunstância de haver um princípio geral estabelecendo a reparabilidade do dano moral, independentemente do prejuízo material. A incidência desse princípio abrange todas as possibilidades de lesão ao livre desenvolvimento da pessoa em suas relações sociais, incluindo aquelas de cunho mais marcadamente patrimonial, mas que também podem trazer efeitos daninhos à sua dignidade. Recentemente, afirmou-se que 'o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação

do direito à dignidade'. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um 'direito subjetivo à dignidade', como foi sugerido, é efetivamente o princípio". da dignidade humana, princípio fundante de nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos ma elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha. Assim, no Brasil, é a ordem constitucional que está a proteger os indivíduos de qualquer ofensa (ou ameaça de ofensa) à sua personalidade. A ofensa tem como efeito o dano propriamente dito, que pode ser das mais variadas espécies, todas elas ensejadoras de repercussão sem qualquer conteúdo econômico imediato, reconduzíveis sempre a aspectos personalíssimos da pessoa humana – mas que não precisam classificar-se como direitos subjetivos – e que configuram, em ultima ratio, a sua dignidade."

8. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização por danos morais, com inteligência judicial que considera adequadamente as circunstâncias da lide, a condição das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prolata sentença que merece ser confirmada.

9. Os critérios adotados pela culta magistrada prolatora da bem fundamentada sentença apelada obedeceram à orientação da doutrina e legislação de regência, bem assim o valor respectivo, fixado em R\$3.000,00 (três mil reais), não divergiu da hodierna Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, detentor da atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional. Destaco o recente precedente: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – ATRASO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – DANO MORAL – SÚMULA 7/STJ – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA – VALOR INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE. I – Esta Superior Corte já pacificou o entendimento de que não se aplica, a casos em que há constrangimento provocado por erro de serviço, a Convenção de Varsóvia, e sim o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável. II – A conclusão do Tribunal de origem, acerca do dano moral sofrido pelos Agravados, em razão do atraso do vôo em mais de onze horas, não pode ser afastada nesta instância, por depender do reexame do quadro fático-probatório (Súmula 7/STJ). III – Tendo em vista a jurisprudência desta Corte a respeito do tema e as circunstâncias da causa, deve ser mantido o "quantum" indenizatório, diante de sua razoabilidade, em R\$3.000,00 (três mil reais). Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 903969 / RJ; Ministro SIDNEI BENETTI; DJe 03/02/2009).

10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condene a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (20080110339773ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/05/2009, DJ 10/06/2009 p. 161)

No mérito entendo não subsistirem razões para se alterar o entendimento adotado pelo juízo *a quo*. Dúvida não resta quanto à responsabilidade da recorrente pela má prestação dos serviços. A demandada resumiu-se a tentar afastar sua responsabilidade sob a alegação de que o atraso decorreu do caos aéreo instalado no Brasil, o qual teve como um dos fatores a chamada “operação padrão” realizada pelos controladores de vôo.

Na verdade a inicial versa, além do atraso do vôo contratado pelo autor, sobre a falta de assistência oferecida ao demandante, quando a solução era simples (endosso do bilhete aéreo pela TAM para outra companhia) e poderia ter sido adotada de forma célere, evitando-se os diversos transtornos descritos na inicial.

Não deve prevalecer o argumento da recorrente de ausência de responsabilidade e, para tanto, adoto o posicionamento exposto nos arestos abaixo colacionados, oriundos das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Vejamos:

ABUSO DE DIREITO E DESCASO PARA COM O CONSUMIDOR. FALHA NA FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ CONTRATUAL QUE SE EXIGE. FATO INCONTROVERSO NÃO APRECIADO. LIMITES DA LIDE. CASO FORTUITO INTERNO. RELAÇÃO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA. NEXO DE CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC – LEI 8078/90. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. EVIDENCIADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. LIMITES DA LEI Nº 9.099/95. NÃO COMPROVADA A SITUAÇÃO DE FORÇA MAIOR. FALHA DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E VISÃO MERCADOLÓGICA DO LUCRO “SEMPRE” E DE QUALQUER FORMA. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. ABORRECEMENTOS, ANGÚSTIA, PERTURBAÇÃO E FRUSTRAÇÃO QUE NÃO CONFIGURAM MERA DECORRÊNCIA DA VIDA EM COLETIVIDADE. ABUSO DE DIREITO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB/02. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO “IN RE

IPSA". VALOR MODERADO DA INDENIZAÇÃO (R\$3.500,00 – TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM SINTONIA COM A FUNÇÃO PEDAGÓGICA, PUNITIVA, PREVENTIVA E COMPENSATÓRIA, CONSIDERADA A GRAVIDADE E A EXTENSÃO DO DANO, ALÉM DE ESTAR EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SEM CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. MAIORIA. 1. HAVENDO O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO, E FICANDO A COMPANHIA AÉREA OBRIGADA A PRESTAR OS SERVIÇOS QUE LHE FORAM CONFIADOS DE FORMA PERFEITA, A MESMA RESPONDE PELOS DANOS QUE O (A) PASSAGEIRO (A) EXPERIMENTAR EM DECORRÊNCIA DA IMPERFEIÇÃO NA SUA PRESTAÇÃO, VEZ QUE SE TRATA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, AMPARADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8078/90. 2. SE A EMPRESA AÉREA DESCUMPRE O HORÁRIO DE PARTIDA DO VÔO, CAUSANDO ATRASO POR VÁRIAS HORAS, O QUE CONFIGURA "DATA VÊNIA" UMA EXAGERADA DEMORA, O DANO MORAL É EVIDENTE E DISPENSA QUALQUER EXTERIORIZAÇÃO A TÍTULO DE PROVA, TRATANDO-SE DE MERO "DAMNUM IN RE IPSA". 3. É PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE, CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS (ART. 14, DO CDC E 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB/02), EM SE TRATANDO DE DANO PELA FALHA NA SUA PRESTAÇÃO-EXECUÇÃO NO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. 4. É BEM VERDADE QUE AS COMPANHIAS AÉREAS TÊM, POR FORÇA DA LEI ESPECÍFICA E DAS CLÁUSULAS INSERTAS EM BILHETES DE PASSAGEM, CERTA AUTONOMIA PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO, PODENDO, ASSIM, ALTERAR HORÁRIOS DE VÔOS, ESCALAS DO TRANSPORTE ETC., DAÍ, INCLUSIVE, A PRÓPRIA PREVISÃO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE EM CASOS DE FORÇA MAIOR. CONTUDO, TAL AUTONOMIA, NÃO SENDO CASO DE FORÇA MAIOR, IMPÕE AVISO COM ANTECEDÊNCIA AOS PASSAGEIROS E NÃO VAI A PONTO DE PERMITIR O NÃO-CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 5. ENCONTRA-SE DEMONSTRADA A INEFICIÊNCIA DA RECORRENTE NA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE CONTRATADO, O QUAL RESTOU DESCUMPRIDO. A RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA, COMO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, É CONTRATUAL OBJETIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMO TAMBÉM NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTIGOS 14 E 22, OS QUAIS TAMBÉM ATRIBUEM RESPONSABILIDADE OBJETIVA AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO CONSUMIDOR. 6. O "QUANTUM" DEVE SER FIXADO NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ATENTANDO PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, PARA A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS PARTES, PARA A GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, BEM COMO PARA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SEM GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAU-

SA, TEM TAMBÉM DE BUSCAR EFETIVA ALTERAÇÃO DE CONDUTA NA PARTE QUE AGRIDE DIREITO DO CONSUMIDOR. "IN CASU", O VALOR MODERADO DE R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) ATENDE AOS CRITÉRIOS DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA, CONSIDERANDO, AINDA, A MEDIDA DA EXTENSÃO DO DANO DE QUE TRATA O ART. 944, DO CC/2002, QUANTIA CAPAZ DE GERAR, EFETIVAMENTE, ALTERAÇÃO DE CONDUTA. 7. ARGUMENTOS METAJURÍDICOS DA RECORRIDA, REITERANDO AS DESCULPAS QUE "VIRARAM MODA" DE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE PELA MÁ PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS AOS CONTROLADORES DE VÔO E "APAGÃO AÉREO", SEM, EFETIVAMENTE, DEMONSTRAR QUE CUMPRIU COM O SEU DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E TRANSPARENTE A CONSUMIDOR (ART. 6º III, DO CDC) NOS TERMOS CONTRATADOS. 8. AS PROVAS DOS DANOS MATERIAIS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADAS PELA MAGISTRADA A QUO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MAIORIA. CIVIL. CDC. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA EMPRESA AÉREA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. IRREGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA AÉREA. EXIMENTE DO DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA. DEVIDA REPARAÇÃO PELOS DANOS IMATERIAIS. MONTANTE FIXADO. OBSERVÂNCIA CRITÉRIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FINS PEDAGÓGICOS, PUNITIVOS E PREVENTIVOS ATENDIDOS. DANO MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Contrato de prestação de serviços de transporte aéreo. Natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes e, nesse prisma, a solução da controvérsia encontra contornos precisos no Código de Defesa do Consumidor, em perfeita simetria com o assento constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXII, ao erigir em direito fundamental a proteção do consumidor.

2. Legitimidade passiva ad causam da empresa aérea contratada, pois titular de um dos direitos em conflito, além da condição de concessionária na prestação dos serviços públicos de transporte, assumindo os riscos da exploração da atividade econômica desenvolvida.

3. Sobressai a responsabilidade civil objetiva, de forma solidária, de todos aqueles situados na cadeia, independentemente de culpa, pela reparação dos danos ao consumidor, decorrentes do fornecimento do produto com defeito ou prestação de serviços inadequados, ou mesmo de informações insuficientes, segundo dicção dos artigos 7º e seu parágrafo único, 12 e 14, todos do CDC, c/c artigo 37, § 6º, da CF.

4. A oferta de justificativa da causa do retardamento imputada à operação dos controladores de vôo como motivação para o descumprimento do horário pactuado não exclui a responsabilidade de in-

denizar, pois caracterizado o chamado fortuito interno, o qual, ao contrário do fortuito externo, não rompe o nexo de causalidade. O fortuito interno se caracteriza quando fatos e eventos imprevistos, mas que têm relação com a atividade desenvolvida pela empresa, impedem o regular cumprimento do contrato de transporte. No entanto, a atividade dos controladores está diretamente relacionada ao transporte aéreo e, por esta razão, integra o risco da atividade da empresa aérea.

5. A má prestação do serviço contratado é capaz de ensejar violação da dignidade da pessoa, à guisa de uma presunção natural, ou seja, presunção *hominis* ou *facti*. Com isso, a ilicitude do ato rende ensejo à reparação a título de danos material e imaterial, mas neste a conduta só ganha contornos de gravidade e repercussão, com reflexos na esfera da dignidade da pessoa, a partir do momento em que o prestador ignora os reclamos do consumidor, deixando de propiciar-lhe o devido restabelecimento do ajuste violado em tempo razoável, a exemplo do vertido nestes autos.

6. Uma vez caracterizados o ato ilícito, consistente na falha dos serviços, não só decorrente do atraso, mas aliada à ausência de qualquer informação adequada ou assistência material ao usuário, dando azo a dano emergente da revolta, angústia e sofrimento com inequívoca violação da dignidade da pessoa, além do nexo de causalidade, independentemente da comprovação da culpa, exsurge o dever de indenizar por parte da empresa aérea contratada. Nesse sentido, conferir seguintes arestos: ACJ 2006.01.1.125269-4 2ª Turma Recursal, ACJ 2007.05.1.000277-0 1ª Turma Recursal e ACJ 2007.01.1.003174-8 1ª Turma Recursal.

7. O montante deve ser fixado em harmonia com princípios da razoabilidade e proporcionalidade recomendados ao caso em espécie e atendidos os efeitos compensatórios, punitivos e preventivos, observando-se ainda demais circunstâncias valorativas relacionadas às partes, tais como condição econômico-financeira e gravidade da repercussão da violação, levando-se ainda em conta o lapso temporal do retardamento na prestação dos serviços e conseqüências de outras naturezas, não reveladas no caso vertente. Necessidade de redução do montante arbitrado.

8. A autora fez prova de que, em razão do atraso do vôo, não usufruiu das diárias do Hotel, como também de peça de teatro, restando configurados os danos materiais.

9. Conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo tal como lançado no decreto condenatório. Em decorrência da sucumbência da recorrente, arbitro honorários em 20% (vinte) por cento incidentes sobre o montante da condenação, a qual ainda pagará as custas processuais, em simetria com disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95.(20070110018669ACJ, Relator DONIZETI APARECIDO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 01/04/2008, DJ 15/07/2008 p. 94)

Desta forma, reconhecida a ocorrência do dano moral, não deve prevalecer o argumento de que a companhia aérea não é responsável pela sua reparação. O montante arbitrado pelo juízo singular, contudo, não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, extrapolando os valores arbitrados nos Tribunais, inclusive no STJ, como visto nos julgados citados.

No que se refere aos danos materiais, verifico, assim como destacado na sentença atacada, que restaram devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos e são insubsistentes os argumentos da empresa ré/recorrente, de que não restaram evidenciados.

No entanto, voto pela redução do *quantum* arbitrado, a título de danos morais, para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos em relação à condenação remanescente.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, isenta a recorrente do pagamento das custas.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A e como Recorrido: ANTONIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ em 16 de abril de 2010, o Colégio Recursal Composto dos Juízes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, DR. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e Dr. GILDENOR EUDÓCIO DE ARAÚJO PIRES JUNIOR, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 7ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto.

10.6. Relação de consumo. Aeronave com problemas técnicos. Atraso de voo. Prejuízo a advogado que iria atuar em julgamento na cidade de Brasília. Lucros cessantes provados. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00927/2010

Origem.....: 3º JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo.....: 05824/2007

Recorrente.....: OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA

Advogado.....: PAULO HENRIQUE M. BARROS

Recorrido.....: HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA

Advogado.....: HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA

Relator.....: JUIZ – JOSÉ JORGE DE AMORIM

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO DE VOO. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE QUE A AERONAVE APRESENTOU PROBLEMAS TÉCNICOS. RESPONSABILIDADE PELO RISCO INERENTE À ATIVIDADE DA EMPRESA. PREJUÍZO A ADVOGADO QUE IRIA ATUAR EM JULGAMENTO NA CIDADE DE BRASÍLIA. DANO MORAL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES PROVADOS POR MEIO DE CONTRATO E DEPOIMENTOS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença proferida nestes autos (fls. 139/140) julgou procedente em parte o pedido formulado por HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA, resultando na condenação da OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA ao pagamento de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e outra, a título de reparação por lucros cessantes, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista os prejuízos suportados pelo referido senhor, advogado que se viu impedido de produzir sustentação oral em julgamento no Supremo Tribunal Federal, em decorrência de atraso de voo em avião da empresa ré.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Inominado, insistindo no argumento de que o atraso de voo teria sido consequência de problemas técnicos apresentados pela aeronave, sendo os passageiros acomodados em outro voo. Destacou ela que não há nos autos qualquer documento que faça prova da ocorrência de lucros cessantes. Quanto ao dano moral, *"não é a mudança de aeronave que, por si só, possui o condão de gerar o dever de indenizar, resultando no perseguido dano moral, já que este faz parte dos acontecimentos cotidianos inerentes aos meios de transporte"*. Apesar desses argumentos, a recorrente impugnou o montante indenizatório.

Ao contra-arrazoar o recurso, disse o recorrido que: *"nunca, em sua vida como advogado passou vexame de tal natureza, tendo que dizer para a família de um preso, para sua mulher e outros parentes, que não pode fazer a sustentação oral contratada porque chegou atrasado, palavra essa que não pode existir na advocacia"*.

É óbvio que a desculpa de "problemas técnicos apresentados pela aeronave" não exime a empresa de responder perante seus clientes. O argumento de que fatos como esse são "*acontecimentos cotidianos inerentes aos meios de transporte*" apenas reforça a responsabilidade da recorrente, uma vez que constitui risco inerente à atividade dela, e não um risco a ser suportado pelos passageiros. Daí a indenização por dano moral fixada em valor modesto, considerando-se as circunstâncias comprovadas nos autos. Quanto aos lucros cessantes, o art. 402 do Código Civil diz que eles constituem perdas e danos, abrangendo o que a pessoa efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar.

No presente caso, o recorrido disse na petição inicial que efetuou gastos no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais vinte e dois centavos), com passagens aéreas de ida e volta, além de deslocamento de táxi. Também disse que "*pelo prejuízo acerca do que teria ganho com a sustentação oral que faria, no valor exato de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que consta do contrato celebrado entre o requerente e um familiar do seu cliente*"

Através de contrato e depoimentos de testemunhas, o demandante provou que estava contratado para produzir sustentação oral de razões de defesa em julgamento perante o STF. Para tanto, ele receberia honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, em razão do atraso do voo, ele se viu impossibilitado de cumprir sua obrigação contratual, perdendo a remuneração correspondente.

A despeito das despesas com passagens e táxi, elas não estão relacionadas ao atraso de voo e seriam feitas de qualquer forma, independentemente desse atraso. Daí o pleito relativo a elas não foi acatado na sentença, tendo o demandante aceitado a decisão.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença, com a condenação da recorrente também ao pagamento das custas do processo, mais honorários advocatícios, estes à base de

20% (vinte por cento) sobre a soma dos valores (devidamente atualizados) das obrigações impostas a ela na decisão recorrida.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes: OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA, como recorrente; e HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA, como recorrido, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juizes de Direito Drs. ODILON DE OLIVEIRA NETO, ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUQUE LIMA e JOSÉ JORGE DE AMORIM proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

10.7. Transporte aéreo internacional. Extravio de bagagem temporária. Atraso de vôo injustificado. Convenção de Montreal inaplicável ao direito interno. Prevalência do CDC. Sentença mantida. Recursos conhecidos e improvidos.

Recurso nº : 02242/2010

Origem..... : 5. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo..... : 00340/2010
Recorrente..... : AMERICAN AIRLINES INC.
Advogado..... : MARISA HARDMAN PARANHOS
Recorrente..... : EMMANUEL MAYRINCK DE SOUZA GAYOSO
Advogado..... : RAFAEL DE AZEVEDO GAYOSO
Recorrido..... : EMMANUEL MAYRINCK DE SOUZA GAYOSO
Advogado..... : RAFAEL DE AZEVEDO GAYOSO
Recorrido..... : AMERICAN AIRLINES INC.
Advogado..... : PAULA LOBO NASLAVSKY
Recorrido..... : AGENCIA LUCK VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado..... : ALEXANDRE UCHOA CAVALCANTI
Órgão Julgador : 1a. TURMA RECURSAL

Relator..... : JUIZ – ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIAGEM INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM TEMPORÁRIA. ATRASO DE VÔO INJUSTIFICADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL INAPLICÁVEL AO DIREITO INTERNO. PREVALÊNCIA DO CDC. CONSTRANGIMENTOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANO MATERIAL PARCIALMENTE COMPROVADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Insurgem-se os recorrentes contra a sentença de fls. 75/76, que julgou procedente em parte os pedidos inaugurais, condenando a primeira recorrente a pagar ao demandante a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais e mais R\$ 569,94 (quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), por danos materiais, por defeitos na prestação de serviço de transporte aéreo (atraso no vôo Recife-Miami, tendo em vista uma parada não programada em Porto Rico).

Em suas razões (fls. 77/87-v), alega a AMERICAN AIRLINES, em síntese, que ao caso concreto não é de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, mas a Convenção de Montreal, posterior a vigência do CDC, da qual o Brasil é signatário desde 2006, de modo que qualquer indenização no caso em tela deve respeitar os limites da referida convenção. Diz que o atraso de vôo ocorreu por motivo de força maior (problemas mecânicos) verificados na aeronave no momento da decolagem, obrigando-a a atrasar o vôo por 02 (duas) horas, sendo necessária uma escala na cidade de *San Juan* – Porto Rico para reabastecimento, além da ocorrência de fortes correntes de vento existentes na região. Diz não ter havido comprovação dos danos materiais. Ressalta que o demandante não demonstrou em momento algum a efetiva ocorrência do dano moral, posto que foi providenciada a sua realocação no primeiro vôo disponível com destino a Nova York, tendo providenciado a acomodação em hotel. Pede, enfim, a reforma integral da sentença ou a redução do arbitramento do dano moral.

Razões recursais do demandante constante às fls. 90/111, em que pugna, após enumerar os defeitos na prestação de serviço, inclusive extravio de bagagem, pela reforma da sentença e consequente majoração dos danos morais e materiais, bem assim pela condenação da AGÊNCIA LUCK VIAGENS E TURISMO LTDA.

Contra-razões presentes às fls. 102/111 e 113/118, respectivamente.

É o relatório.

Saliente-se, de logo, que cuidando-se de relação consumerista prevalece o CDC ao CC/2002, tendo em vista cuidar-se de lei especial que, como princípio basilar no direito pátrio, a lei de caráter especial derroga a lei geral.

Frise-se, por oportuno, que é orientação majoritária na jurisprudência pátria que em caso de leis que fazem parte do mesmo sistema jurídico é de ser

aplicada a lei que melhor beneficie o consumidor, e nesse caso, a lei que beneficia o consumidor é o CDC, conforme disposto no art. 27 da lei específica.

É sabido e já pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que a espécie prevalece o CDC à Convenção de Montreal ou qualquer outra convenção, nem tampouco o Código Aeronáutico, de modo que por afronta ao ordenamento jurídico nacional, não podem prevalecer as normas limitadoras de responsabilidade do transportador aéreo positivadas na convenção de Montreal à lide que consubstancia pedido de indenização decorrente de atraso de vôo e extravio de bagagens em vôo aéreo internacional tem aplicação o CDC.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIAGEM INTERNACIONAL. COMPANHIA AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PLEITO INDENIZATÓRIO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. INAPLICABILIDADE AO DIREITO INTERNO. DANOS MORAIS. CRITÉRIO AFERIDOR QUE ATENDE À LÓGICA DO RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. MEIO DE PROVA INEFICAZ. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, SEM A DEVIDA TRADUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXERCÍCIO INDEVIDO DO DIREITO À PROVA. INADEQUADA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. VIOLAÇÃO FLAGRANTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO DE LEI. DESPESAS CARENTES DE PROVA EFETIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor ao adotar técnica legislativa baseada em princípios e cláusulas gerais ascendeu à condição de norma principiológica, daí porque o regime jurídico de reparação integral nele estabelecido como fundamento da responsabilidade civil nas relações de consumo não pode ser afastado. O sistema de reparação assim consagrado em normas de sobredireito está em harmonia com a disciplina constitucional que adota o Princípio da Responsabilidade Integral para a Administração Pública. Guarda conformidade, ainda, a disciplina posta no Código Civil/2002 para o contrato de transporte, a qual afasta a possibilidade de modificação posterior do regime jurídico de responsabilidade que estabelece, mesmo que por norma especial posteriormente editada (Art. 732). 2. Por afronta ao ordenamento jurídico nacional, não podem prevalecer as normas limitadoras de responsabilidade do transportador aéreo positivadas na Convenção de Montreal. À lide que consubstancia pedido de indenização decorrente de extravio de bagagens em vôo aéreo internacional tem aplicação o CDC. Inaplicabilidade das indenizações tarifadas previstas na Convenção de Montreal. Precedentes do STF e STJ. 3. Empresa de transporte aéreo internacional. Má prestação de serviços. Responsabilidade

objetiva. Negligência que prescinde da aferição de dolo ou culpa. Dano moral configurado. Desatenção a dever negativo implícito de não expor o passageiro a vexame e desrespeito, o que efetivamente fez ao privá-lo de sua bagagem no aeroporto do local de destino em viagem ao exterior do país. Valor indenizatório que atende a parâmetros justos, amoldando-se ao caso apresentado. 4. Danos Materiais. Documentos comprobatórios de gastos extraordinários que teriam sido efetuados nos Estados Unidos da América para minimizar transtornos decorrentes de prejuízo patrimonial causado pela companhia aérea. Escritos redigidos em língua estrangeira, desacompanhados de versão em vernáculo. Desobediência a artigos da Lei Processual Civil (156 e 157) e do Código Civil/2002 (224). Atividade probatória realizada de modo inadequado levando à ineficácia jurídica da prova. Ausência de razões a justificar excepcional abrandamento dos enunciados normativos disciplinadores dos meios de prova. Autor que simplesmente desatende a preceitos de lei. Ônus probatório não satisfeito que impõe o reconhecimento da improcedência da pretensão indenizatória por danos materiais. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.(20080110340854ACJ, Relator DIVA LUCY IBIAPINA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 13/07/2010, DJ 13/08/2010 p. 473)“.

Outrossim, de logo, ressalte-se ter agido o juiz sentenciante com acerto ao excluir a demandada LUCK VIAGENS E TURISMO LTDA, ao argumento de que a sua prestação de serviço limitou-se tão somente a intermediação da compra e venda da passagem aérea, de modo que não há como imputá-la qualquer responsabilidade quanto aos transtornos, vexames e aborrecimentos ocorridos durante a execução dos serviços relacionados ao vôo internacional.

Passo ao mérito.

No caso em apreço, cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, consoante dispõe o art. 14 do CDC.

Não há qualquer dúvida quanto aos fatos alegados pelo autor em sua inicial, mesmo porque cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor e não impugnados (CPC, art. 302), como é o caso dos autos.

Preferiu o réu atribuir às diversas falhas na prestação do serviço de transporte aéreo a motivos de força maior, embora não demonstrados e ainda que os fossem, a manutenção da aeronave não se insere dentre aqueles fatos imprevisíveis.

Ressalte-se que a manutenção das aeronaves deve ocorrer fora dos horários de vôos previamente programados.

Assim, a má qualidade da prestação de serviço relacionado ao vôo RECIFE-MIAMI resultou, como bem disse o juiz sentenciante, de forma injustificada, em escala não prevista e injustificadamente demorada em Porto Rico, bem como em outros transtornos, quais sejam: não recebimento da bagagem em sua chegada na cidade de Miami, perda de conexão para Nova Iorque, perda de um dia de viagem e de uma diária em hotel e, por último, em atraso de vôo de retorno ao Brasil.

Esses fatos fizeram o autor experimentar constrangimento, vexame, capazes de configurar indenização por danos morais, pois atraso de vôo com essa magnitude rompe o equilíbrio psicológico do passageiro, tendo em vista a frustração por ele sentida, sendo irrelevante a assertiva formulada pela empresa aérea de que tentou amenizar os transtornos, pois o simples fato de ter providenciado acomodação não exclui a sua responsabilidade pelas inúmeras falhas.

Importa ainda frisar que o contrato de transporte aéreo é de resultado.

Quanto ao dano material entendo ter o autor comprovado apenas a perda de uma diária no valor de R\$ 569,94, em hotel de Nova Iorque em virtude do atraso do vôo, deixando de comprovar ter havido outras despesas que disse terem sido efetivadas, de modo que não há o que majorar.

De outro lado, a indenização por danos morais foi arbitrada atende ao caráter compensatório e punitivo que norteiam a fixação do quantum indenizatório e condiz com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A sentença monocrática não merece reparo, razão pela qual nego provimento aos recursos, deixando de condená-los em honorários advocatícios de sucumbência em razão da compensação, tendo as custas já sido satisfeitas.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrentes: AMERICAN AIRLINES INC. e EMMANUEL MAYRINCK DE SOUZA GAYOSO, e como recorridos: AMERICAN AIRLINES INC. e EMMANUEL MAYRINCK DE SOUZA GAYOSO, em 15 de setembro de 2010, a 1ª

Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito, Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

10.8. Extravio de bagagem. Danos morais configurados. Danos materiais. Obrigação de restituir. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido.

Recurso nº...: 01185/2010

Origem.....: 16 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo.....: 01411/2009

Recorrente.....: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado.....: JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JUNIOR

Recorrido.....: STENIO QUEIROGA DE ALENCAR

Advogado.....: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SÁ E BENEVIDES

Relator.....: JUIZ – ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO AOS OBJETOS CONSTANTES DA BAGAGEM EXTRAVIADA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, em face da sentença desfavorável que julgou procedente, em parte, o pedido inicial e a condenou a pagar indenização no importe de R\$ 6.100,00 a título de danos materiais e R\$ 4.000,00 como reparação pelos danos morais sofridos.

A recorrente argumenta, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de se observar as normas constantes do Código Brasileiro de Aeronáutica e normas da Agência Nacional de Aviação Civil. Sustenta inexistir prova suficiente quanto aos danos materiais suportados, vez que o autor não declarou os bens que transportava. Alega, outrossim, a inexistência de dano moral.

Pleiteia a improcedência do pedido inicial e, alternativamente, a redução do *quantum*.

Em contra-razões o recorrido pugnou pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Decido.

Não merece subsistir o argumento de que não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois o caso posto *subjudice* denota típica relação de consumo, atraindo a aplicação do Código Protetivo, o qual determina a incidência da teoria da responsabilidade objetiva do transportador.

Observo que a empresa recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a bagagem foi restituída ao recorrido, resumindo-se a afirmar que o demandante não demonstrou, por meio de notas fiscais, os valores dos bens que transportava em sua bagagem extraviada.

No entanto, às fls. 16, acostou-se o rol descritivo dos pertences do autor, apenas com objetos de uso pessoal, tais como roupas e produtos de higiene pessoal. Ressalte-se que o autor é músico de uma banda e estava em turnê, sendo perfeitamente compatível com tal situação a descrição dos bens que transportava. Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, cabível a indenização pelos danos materiais suportados e estimados.

Entendo, igualmente, configurados os danos morais, ante a situação vexatória descrita nos autos, qual seja de se encontrar o autor sem seus objetos pessoais de primeira necessidade, mormente quando viajava em turnê com sua banda.

Acrescente-se que a bagagem não foi encontrada e devolvida ao autor, agravando-se os danos suportados.

Caracterizados os danos morais e materiais, resta impor a quem deu causa a obrigação de repará-los.

O magistrado sentenciante agiu com razoabilidade ao arbitrar o montante indenizatório pelos danos morais e laborou de forma acertada ao concluir pela restituição integral do valor dos objetos pessoais, ante a verossimilhança das alegações autorais.

Corroborando a tese aqui albergada é a jurisprudência. Senão vejamos:

EMENTA: TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA EMPRESA AÉREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Havendo prova de que o autor viajou através da companhia aérea recorrente de que sua bagagem foi extraviada, e jamais encontrada, tem direito a ser indenizado no valor correspondente ao conteúdo, estimado em R\$ 3.884,49. O relato do autor é dotado de verossimilhança, tendo arrolado apenas roupas, calçados, produtos de higiene e um barbeador, além da própria mala. Ademais, prova cabal é impossível na espécie, a menos que a mala fosse encontrada intacta, hipótese em que sequer haveria ação. Está consolidado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é a legislação aplicável in casu, em detrimento da Convenção de Varsóvia e, evidentemente, do regramento da ANAC. (Recurso Cível Nº 71002174480, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/04/2010, TJRS)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. VIAGEM AÉREA. INADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTRAVIO E VIOLAÇÃO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL COMPATÍVEL COM OS PERTENCES NOMINADOS PELA CONSUMIDORA. DANO MORAL EVIDENCIADO PELO TRANSTORNO OCACIONADO. 1. Cabível indenização decorrente de dano causado à parte autora, em virtude de extravio e violação da sua bagagem, com a quebra dos lacres. Reconhecimento de dano material. Valor, entretanto, reduzido, eis que houve devolução da bagagem e as novas peças de vestuário, adquiridas pela parte com ela permaneceram. Aplicação de regra de equidade. 2. Dano moral. Ocorrência. Viagem ao EUA. Bagagem encontrada alguns dias depois e violada. Transtornos ocasionados que ultrapassaram o simples incômodo. Valor da indenização por dano moral fixado em R\$ 3.800,00 e mantido em decorrência dos parâmetros adotados por esta Turma Recursal. 3. Marco inicial da atualização monetária para o valor fixado a título de indenização por dano moral, por se tratar de estimativa, que deve incidir da data da fixação, e não da propositura da demanda, como estipulado na sentença atacada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001491570, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 03/07/2008, TJRS)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CDC. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A matéria tratada nos autos diz respeito a relação de consumo, onde, sem dúvida, houve falha na prestação do serviço,

atraindo para o fornecedor o ônus da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Assim, cabe ao consumidor demonstrar, apenas o nexo de causalidade entre o dano alegado e o serviço prestado para caracterizar a responsabilidade do fornecedor. 3. O extravio de bagagem demonstra falha na prestação dos serviços contratados com a recorrida, cuja obrigação era despachá-la para o mesmo local do destino do autor, devendo, assim, responder pelos danos advindos desse fato. 4. A fixação da indenização por dano moral deve ser levada em consideração a gravidade, a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos da lesão. O valor não pode ensejar enriquecimento ilícito, nem pode ser ínfimo, objetivando o desestímulo à conduta lesiva. 5. Recurso parcialmente provido. (20080110741886ACJ, Relator ARLINDO MARES, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 24/11/2009, DJ 06/04/2010 p. 180)

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É COMO VOTO.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S/A e como Recorrido: STENIO QUEIROGA DE ALENCAR, em 13 de maio de 2010, o Colégio Recursal Composto dos Juízes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, Dr. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e Dra. MARIA BETÂNIA BELTRÃO GONDIM, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 7ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

11. PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL

11.1. Direito do consumidor. Aquisição de produto em loja virtual. Pagamento efetuado. Mercadoria não entregue. Ausência de Responsabilidade da Administração do Shopping Virtual, na condição de mero fornecedor de serviços. Pedido improcedente. Recurso provido.

Recurso nº...: 1317/2010

Origem.....: I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES – CANDEIAS

Processo nº.: 0370/2008

Recorrente.....: UNIVERSO ON LINE S/A

Advogado.....: FELICIANO LYRA MOURA

Recorrido.....: EDMUNDO HERMANN LUNDGREN

Advogado.....: RICARDO ROMANGUERA

Relator.....: JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM LOJA VIRTUAL. PAGAMENTO EFETUADO. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DO *SHOPPING VIRTUAL*, NA CONDIÇÃO DE MERO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE BUSCA E DE ANÚNCIO DE CLASSIFICADOS VIRTUAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

O recorrente insurge-se contra a sentença que o condenou ao pagamento da quantia de R\$ 565,00 ao demandado, referente ao valor por este desembolsado para aquisição de uma máquina fotográfica digital no “SHOPPING UOL”, tendo em vista o não recebimento, pelo demandante, do equipamento adquirido.

Na queixa, o autor alega que adquiriu na loja virtual denominada BETA SUL, acessada por meio do SHOPPING UOL, de responsabilidade do demandado, uma máquina fotográfica digital no valor de R\$ 565,00, havendo pago integralmente esse valor mediante depósito bancário, sem que, no entanto, tenha recebido a mercadoria.

Em sua defesa, o demandado alega que o denominado SHOPPING UOL é tão somente um serviço de busca que apenas informa links de lojas com ofertas e produtos de acordo com elementos de busca fornecidos pelo usuário e que, no caso em apreço, o negócio de compra e venda da máquina fotográfica foi celebrado entre o autor e a loja BETA SUL, como é de pleno conhecimento do autor.

Com a devida vênia da juíza sentenciante, cuido que o recurso merece prosperar.

De fato, o serviço fornecido pelo demandado é apenas de busca, destinado à localização das várias lojas virtuais onde o usuário pode encontrar o produto ou serviço por ele desejado, não havendo, nesse contexto, qualquer responsabilidade do demandado por eventual frustração do negócio ou falha no produto ou serviço adquirido pelo consumidor na loja virtual por ele escolhida, ainda que localizada por meio do site de busca do demandado.

O serviço de busca oferecido pelo SHOPPING UOL assemelha-se a um serviço de anúncio de classificados virtuais, onde o usuário identifica lojas virtuais que fornecem o produto ou serviço por ele desejado, não sendo o demandado, na condição de mero anunciante dos classificados virtuais, responsável pelo fornecimento, ao consumidor, do produto ou serviço por este desejado, como, de resto, qualquer veículo de mera comunicação que veicule um anúncio ou classificado não é responsável pelo serviço ou produto anunciado.

Do mesmo modo, ainda que se considerasse o denominado SHOPPING UOL como um centro de compras virtuais assemelhado a um Shopping Center, também não seria possível a responsabilização do demandado pela frustração do negócio celebrado pelo demandante, visto que a administração do Shopping Center não é civilmente responsável por eventual frustração verificada em negócio celebrado entre o consumidor e um lojista sediado no shopping, sendo essa responsabilidade exclusiva o próprio lojista, ainda que virtual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a condenação imposta ao demandado.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes como recorrente: UNIVERSO ON LINE S/A, e, como recorrido: EDMUNDO HERMANN LUNDGREN, em 12 de agosto de 2010, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

11.2. Produto impróprio para o consumo. Falha na relação contratual. Ilicitude caracterizada. Indenização em dano moral que se impõe. Sentença que se confirma. Recurso improvido.

Recurso nº ...: 00679/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO IDOSO

Processo.....: 01258/2007

Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NE. S/A

Advogada: GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA

Recorrido.....: DOMICIO DE MELO

Advogado.....: PIERRE COLLIER

Relator.....: JUIZ – ODILON DE OLIVEIRA NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA FABRICANTE DE BEBIDAS (CERVEJAS) QUE VENDE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL (BAR) PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. FALHA NA RELAÇÃO CONTRATUAL. ILICITUDE CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO DO COMERCIANTE A VEXAME FRENTE AOS FREQUENTADORES DO ESTABELECIMENTO. CONSTRANGIMENTOS INJUSTIFICADOS. INDENIZAÇÃO EM DANO MORAL QUE SE IMPÕE. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso objetivando a reforma da sentença que condenou a empresa recorrente ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

A recorrida apresentou contra razões do recurso pugnando pena manutenção da sentença.

Argüida preliminar de incompetência do juízo, alegando existir complexidade na causa, porquanto inadequado o procedimento. Resumindo protesta pela realização de perícia objetivando desconstituir a afirmação de que “no produto examinado havia algum tipo de sujidade, tão menos que estava impróprio para o consumo.”

Pois bem.

Entendo não ser indispensável à prova técnica, no caso, posto que a prova apenas serve para firmar o convencimento do julgador e o prolator da decisão recorrida entendeu desnecessária qualquer perícia para chegar ao deslinde da questão. Por outro lado, verifica-se, nesses autos, que as alegações e depoimentos dos próprios litigantes, bem como a prova documental produzida, afigura-se suficiente para o esclarecimento dos fatos e

a formação do convencimento necessário ao julgamento do mérito da lide, prescindindo-se da pretendida produção de prova pericial.

Quando a Lei 9.099/95 estabelece no art. 3º a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar causas de menor complexidade, deve se entender que tal complexidade está ligada intrinsecamente à produção de provas, isto é, quando para a solução do litígio se exige meios de prova incompatíveis com a simplicidade do procedimento adotado nos Juizados Especiais, no qual todos os atos processuais são concentrados na audiência de instrução e julgamento. Ocorre que, no presente caso não há necessidade de utilizar-se de prova que fuja a competência desse juízo, as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciar a pretensão do autor.

Indeferida, portanto, a preliminar.

No tocante ao mérito em que pese as bem elaboradas razões do recurso, não conseguiu o recorrente, abalar a fundamentação clara e objetiva do MM Juiz de primeiro grau, verbis:

[] O autor trouxe aos autos laudo pericial do Instituto de Criminalística Prof. Armando Samico da SDS de Pernambuco o autor não é consumidor não requer indenização a esse título, mas por ter sido constrangido junto aos seus clientes em decorrência de ter comercializado produtos estragados de fabricação da ré as notas fiscais e os autos provam que o demandante sempre adquiriu produtos de fabricação da ré e o laudo pericial realizado em cervejas de sua fabricação, de forma detalhada descreve o produto apresentado para perícia, ilustrando com fotos, concluiu que o produto periciado mesmo dentro do prazo de validade se encontrava alterado e impróprio para o consumo [].”

Quanto ao dano moral, deve sim, ser condenada.

Sem maiores delongas, não vejo como não manter *in totum* a sentença recorrida.

Salta aos olhos que os transtornos, aborrecimentos e contratempos suportados pela recorrente, não foram normais do seu dia a dia, gerando, sim, à reparação por danos morais.

Não obstante, a falta, ainda, de critérios objetivos para a configuração do dano moral, questão esta que vem inquietando a doutrina e a jurisprudên-

cia, levando o julgador, sem dúvida, a uma situação de perplexidade, *in casu*, o aborrecimento não se apresenta banal ou de mera sensibilidade.

Nessa linha de princípio e dentro da lógica do razoável, só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento incomum, ou humilhação que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio de seu bem estar.

É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

Desse modo, posta estas considerações, voto pelo improvimento do recurso, para manter intocável a sentença por seus próprios fundamentos, com os acréscimos dispostos neste arrazoado, para condenar a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A, e como recorrido DOMICIO DE MELO, em 16.03.2010, a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito Dr. ODILON DE OLIVEIRA NETO, Dr. JOSÉ JORGE AMORIM e Dr. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

11.3. Responsabilidade civil. Falha na prestação de serviço. Dívida de mensalidade de ensino superior. Títulos levados a protesto. Dano moral caracterizado. Sentença reformada em parte. Redução do quantum condenatório. Recurso parcialmente provido.

Recurso nº... : 02192/2010.

Origem.....: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL.

Processo no: 00639/2009.

Recorrente(s)...: AESO FACULDADES INTEGRADAS BARROS MELO.

Advogado(a)...: ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER

Recorrido(a) ...: RICARDO CALAÇA DE AZEVEDO GOMES

Advogado(a)...: RICARDO CALAÇA DE AZEVEDO GOMES

Relator.....: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DÍVIDA DE MENSALIDADE DE ENSINO SUPERIOR. TÍTULOS LEVADOS A PROTESTO. LANÇAMENTO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES – SERASA. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA PELO RECORRIDO. DEMORA EXCESSIVA DA FACULDADE EM RETIRAR A RESTRIÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO SERASA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDUÇÃO DO QUANTUM CONDENATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há como deixar de se reconhecer a responsabilidade civil da Faculdade de Ensino, em cancelar a restrição junto ao órgão de proteção ao crédito direcionado, sempre que seus devedores saldarem a dívida. Diferentemente se revela o entendimento quanto se tratam de títulos levados a protestos, junto ao Cartório competente. Seu cancelamento ou baixa, se mostra de inteira responsabilidade dos adimplentes, então devedores, através de apresentação da carta de anuência de quitação, regra inserta pela lei 9.492/97.

Cuida-se de recurso visando o reexame da sentença que condenou A RECORRENTE, ao pagamento indenizatório por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por haver levado vários títulos em nome do recorrido a protesto, junto ao Cartório do 4º Ofício de Tabelionatos e Notas, Protestos de Títulos, Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Olinda, que por conseqüência natural de se haverem protestados os títulos, o levou a ser negativado junto ao SERASA.

Revelam os autos que o recorrido encontrava-se negativado junto ao SERASA em 17/03/2009, mesmo tendo quitado toda a dívida perante a recorrente no ano de 2006 e 2007, tendo adquirido da recorrente, declaração em que se afirmava que o recorrido encontrava-se adimplente junto à tesouraria da instituição. Atente-se para o fato de que, segundo declarações de fls. 26/31 a quitação teria se dado entre 2006 e 2007; Ou seja, o recorrido se viu indevidamente inscrito na lista negra de restrição ao crédito do SERASA, sob a alegação de que estaria inadimplente com o recorrente, fato este que o levou ao constrangimento.

Em suas razões, aduziu a recorrente que o juiz sentenciante se equivocou, uma vez que na mesma declaração em que se afirma a quitação do débito, explica-se que as cartas de anuência também foram disponibilizadas, e que a obrigação de cancelar o protesto seria do protestado e não dela credora/recorrente. E que em virtude dessa pendenga, restaria negativado no SERASA.

Contra-razões apresentadas.

Preliminares inexistem.

Mérito.

A síntese do processo nos revela que o âmago da questão diz respeito ao lançamento do nome do recorrido no cadastro de maus pagadores do SERASA, gerado por antiga inadimplência, quando ainda aluno da Faculdade, fato que gerou o protesto de títulos contra o recorrido/ex-aluno.

Tanto a sentença condenatória quanto o recorrido em suas contra-razões alegam que a manutenção da restrição junto ao SERASA foi indevida, posto que o débito teria sido quitado e a obrigação de se cancelar a restrição seria do recorrente, que procedeu com negativação.

Não obstante a correta argumentação da recorrente de que a obrigação de se cancelarem os protestos, junto ao Cartório de Olinda seria do recorrido, conforme prevê o art. 26 da lei 9.492/97, tal fato decorre de cancelamento de restrição de crédito junto ao SERASA, de sorte que, tal obrigação é inerente exclusivamente a parte responsável por levar o registro ao órgão proteção ao crédito SERASA, e esse dever e obrigação se impõe indubitavelmente a recorrente.

É oportuno observar que a inscrição outrora devida, se configurou indevida, diante o longo interstício de tempo entre a data de quitação da dívida e a permanência da inscrição junto ao SERASA. Sua permanência injustificada, junto aos cadastros negativos de crédito mostraram-se como fato que afronta a honradez e o prestígio moral do devedor que quita suas obrigações, mesmo assim, continua a ser lesado por lhe faltar crédito no comércio em geral, razão pela qual é de se manter a condenação por danos morais.

No entanto, no que diz respeito ao quantum condenatório, valor do danos morais, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 se revela excessiva em relação ao dano sofrido pelo recorrido.

Não podemos esquecer que a restrição inicialmente junto ao SERASA se mostrou disforme de qualquer ilegalidade, pecando apenas quanto ao período de permanência da inscrição, por encontrar-se o recorrido, de fato, devedor da quantia contratada. Assim, a adequação do quantum, se faz necessária, a

não premiar a inadimplência, devendo, portanto, ser a condenação minorada na quantia de R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para manter a condenação a título de danos morais, ao tempo em que reformo em parte a sentença para reduzir o quantum condenatório, fixando-o em R\$ 3.000,00.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente AESO FACULDADES INTEGRADAS BARROS MELO, e como recorrida RICARDO CALAÇA DE AZEVEDO GOMES, em 14 de setembro 2010 a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito Dr. Odilon de Oliveira Neto, Dr. José Jorge de Amorim e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

11.4. Relação de consumo. Direito do consumidor. Defeito do produto. Preliminar de incompetência por necessidade de prova pericial rejeitada por maioria. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 01030/2010

Origem.....: 3º JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL

Processo.....: 01992/2006

Recorrente.....: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA

Advogado.....: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO

Recorrido.....: ASTROGILDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado.....: DIMÓVEL DIST. DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA

Relator.....: JUIZ – MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL REJEITADA POR MAIORIA. NO MÉRITO, SENTENÇA MANTIDA POR SUA PRÓPRIA FUNDAMENTAÇÃO AO BEM ANALISAR AS ARGUMENTAÇÕES DAS PARTES DE ACORDO COM A PROVA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE VENCIDA NA CARGA SUCUMBENCIAL, SEM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA A MINGUA DE CONTRARIEDADE.

VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO DA JUÍZA NALVA CRISTINA BARBOSA
CAMPELLO QUANTO À PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA:

Inacolho a alegação da imperativa necessidade de realização de prova pericial na motocicleta objeto da lide, uma vez que conforme se depreende dos autos o autor adquiriu o veículo em outubro de 2005 e o mesmo veio a apresentar o defeito após rodar 3.000 KM. Ora, disciplina o artigo 420 § Único, III do CPC, que o juiz indeferirá a perícia quando a mesma for impraticável. É a hipótese dos autos. Pois um veículo adquirido em 2005 após cinco anos de uso não se pode conceber que a alegação “de desgaste excessivo do sistema de embreagem, em razão de utilização intensa pelo condutor”, possa ser constatado e apreciado pela via pericial. Razão pela qual inacolho a preliminar

VOTO VENCIDO DO RELATOR QUANTO Á PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL NOS MOLDES DA LEI Nº 9.099/95. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA A APURAÇÃO REAL DOS ALEGADOS DEFEITOS E DOS DANOS E SUA EXTENSÃO E RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INADMISSIBILIDADE DE PROCESSAR-SE O FEITO SOB O RITO OU PROCEDIMENTO DA LJE – LEI Nº 9.099/95. INCOMPETÊNCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. CARGA SUCUMBENCIAL AFASTADA.

Cuida-se de tempestivo Inominado apresentado por MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA contra a r.sentença que a condenou solidariamente a efetuar o conserto de defeito na embreagem da motocicleta do Consumidor, ora Recorrido, no prazo de 15(quinze) dias contados do trânsito em julgado, conforme a r.Decisão proferida em sede dos embargos de declaração interpostos(fl.138). Pretende a reforma da sentença, para o que aduz de saída, a Recorrente, a nulidade da sentença por flagrante cerceamento de defesa em face da negativa de produção de prova essencial, eis que em sua ótica, revelava-se imperativa a necessidade da realização de prova pericial para permitir a prova de que os *problemas* alegados não foram causados direta ou indiretamente pela Recorrente e sim, por ato exclusivo do Recorrido, acatando-se simplesmente, as alegações do Autor que não foram comprovadas.

No mérito, sustenta ser incabível a condenação à efetivação do conserto ordenado em garantia, estando o defeito narrado, discos de embreagem,

fora da garantia e no caso, os problemas resultaram do desgaste excessivo pela utilização intensa pelo condutor/recorrido, devendo ser julgado improcedente o pleito formulado.

Não houve contrariedade(Certidão de fl.161).

O Inominado merece conhecimento, eis que tempestivo e com regular trâmite, inclusive, quanto ao preparo e depósito recursal(fl.157).

Em suma, a questão gira em torno dos alegados defeitos na embreagem da motocicleta e a na obrigação de repará-los, sendo que a prefacial merece acolhida, eis que de fato, a prova pericial é essencial ao desate.

De fato, já em outras oportunidades tive a oportunidade de destacar, versando a questão em debate, como visto, sobre a ocorrência ou não dos alegados danos, primeiramente os vícios ou defeitos narrados como existentes no veículo adquirido, quando certo ademais, que não se pode permitir a suspensão do feito (audiência de instrução e julgamento) para a produção de prova pericial que implicaria, como dizem alguns, na "ordinarização" do feito nos moldes do CPC, com a necessária oportunidade de parte "*ex adversa*" para acompanhar a prova(perícia) e, inclusive, indicar assistentes técnicos e formulação de quesitos. Essa aplicação subsidiária da legislação processual civil, "*in casu*", não se revela possível e deve mesmo ser repelida, por malferir os princípios da oralidade e objetividade que regem o "microsistema dos juizados especiais".

Essa sem dúvida, a hipótese dos autos e assim, manifesta a impropriedade do rito.

A guisa de mera ilustração registre-se e em respaldo a esse posicionamento, o seguinte precedente do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco que plenamente se aplica, "*mutatis mutandis*", à hipótese em comento e como abaixo transcrita na íntegra, sendo nossos alguns dos destaques em negrito:

"Recurso nº.: 01543/2002

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo.....: 00095/2002

Recorrente.....: PATRÍCIA VENTURA JAGUARIBE

Advogado.....: NORMAN JAGUARIBE

Recorrido.....: PB AUTOMÓVEIS LTDA.

Advogado.....: GUILHERME PALMEIRA

Relator.....: JUIZ – SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS OCULTOS NO VEÍCULO. NEGATIVA DA EMPRESA FORNECEDORA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA ESCLARECER QUANTO A EXISTÊNCIA OU NÃO DOS DEFEITOS, A EXTENSÃO E A CAUSA DOS MESMOS, A FIM DE SE IDENTIFICAR O RESPONSÁVEL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A hipótese é de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inaugural, pedido esse concernente a indenização por danos decorrentes de defeito em automóvel adquirido pela autora à ora recorrida.

Consta na inicial que a autora, em 23.02.2001, adquiriu à demandada, através de financiamento pelo Banco ABN, um veículo KADETT ano 93/94 e que dito veículo, antes de ser entregue a ela demandante, teve de ser submetido a um reparo relativo a ferrugem no porta-malas e, mais tarde, depois da promovente já se encontrar na posse desse automóvel, o ar condicionado do mesmo parou de funcionar, sendo consertado pela ré, vindo, ao depois, a apresentar defeito novamente e, em sucessivo, surgiram problemas na parte elétrica, nos sistemas de embreagem, de freios, de injeção eletrônica, e por fim foi constatado que a bateria do veículo era muito usada, constando ainda que o gerente da ré convenceu a autora a permanecer com o veículo por mais seis meses para ao final desse prazo realizar a troca do mesmo, troca essa que não foi consumada porque a demandante foi obrigada a atrasar as prestações com a financeira, sendo, então, negativada na SERASA e no SPC – o que impediu a aprovação de um novo cadastro e, conseqüentemente, obstruiu a troca do veículo. Está dito também na exordial que em dezembro/2001 a promovente rebocou o citado automóvel para uma oficina mecânica e ali verificou que o motor exigia uma urgente retífica. Por fim, destacou que gastou cerca de R\$ 2.720,00 para recuperar o veículo e que a demandada maquiou o seu produto, agindo de má-fé e com o propósito de enganar ela demandante, e postulou indenização por danos materiais e morais.

De ofício, suscito, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Cível, ante a necessidade de realização de prova pericial.

Conforme entoam os autos, a autora persegue indenização por danos partindo da tese de que o veículo que lhe foi vendido pela demandada apresentava, na data da venda, vícios ocultos consubstanciados em problemas no ar condicionado, na parte elétrica, na embreagem, nos freios, na injeção eletrônica, na bateria e no motor.

A ré, na sua defesa, nega que o dito veículo tenha sido vendido a autora com os vícios por ela apontados, frisando que a promovente age de má-fé, pois o veículo saiu da loja em perfeitas condições de uso (tendo a promovente examinado o veículo e constatado que o mesmo encontrava-se em perfeitas condições de conservação e funcionamento), aduzindo também que, se existem os defeitos mencionados pela demandante, esta contribuiu para a ocorrência dos mesmos – fazendo uso indevido do bem.

Óbvio, portanto, que a controvérsia gira em torno da existência ou não dos defeitos descritos na peça de ingresso e, acaso existentes, qual a causa dos mesmos.

Não há, assim, diante das provas produzidas pelas partes, como se alcançar a elucidação desses pontos.

Decerto, é necessário saber, primeiramente, se os defeitos referidos pela autora na inicial realmente ocorreram e, em caso positivo, prosseguir a tarefa investigativa para definir qual a causa ou quais as causas desses defeitos. Nada há nos autos que os revele.

Aqui, para que se possa oferecer uma decisão correta, com os esclarecimentos suficientes, é indispensável a realização de prova pericial. É impossível saber, com os elementos de que se dispõe, se os defeitos efetivamente existiram, quais as causas e a extensão dos mesmos, e há quanto tempo foram detectados. Importa assentar, inclusive, que as partes sequer trouxeram aos autos algum laudo técnico que pudesse servir de meio para, talvez, superar a ausência dos esclarecimentos supra referenciados. Por corolário lógico, obstada é de se ter qualquer conclusão acerca da responsabilidade que é imputada à recorrida.

Obrigatória, portanto, a apuração dos fatos com base em perícia que demanda certa complexidade, o que deságua na impossibilidade de admissão do curso do presente feito em sede de Juizado Especial Cível, posto que, nos termos da Lei nº 9.099/95, não se admite a realização de perícia no procedimento dos Juizados.

Acolho a preliminar aduzida de ofício e, em conseqüência, reconheço a incompetência do Juizado de origem para conhecer e processar a presente ação, dada a necessidade de realização de prova pericial, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios – estes à base de 10% sobre o valor da causa corrigido.

É COMO VOTO.”

Eis a hipótese a ser seguida, com base neste e em outros precedentes desta Turma para, dando parcial acolhida à pretensão recursal, reconhecer e proclamar a incompetência do Juizado de origem para conhecer e processar a presente ação, dada a necessidade de realização de prova pericial, declarando extinto o processo sem resolução meritória.

VOTO DE MÉRITO DO RELATOR, VENCIDO QUANTO À PRELIMINAR SUSCITADA.

Vencido quanto á preliminar dizente à necessidade de perícia, e seguindo ao mérito, penso nessa linha que a r.sentença diante das premissas lançadas, merece ser mantida, notadamente ante o destaque da contradição das demandadas quanto à realização ou não dos serviços, porquanto tal contradição compromete a tese central da defesa em relação ao alegado mau uso. Assim, concluí-se que não poderia ficar a descoberto o consumidor que de todo evidente, provou os problemas descritos na motocicleta adquirida, além da invocação das normas ou normativo protetivo do consumidor a não permitir a alegação pura e simples da Recorrente de falta de cobertura para os defeitos na embreagem, ausente a mínima prova das alegações das demandadas.

Assim, entendo que a conclusão do ato sentencial, diante da posição da Turma por afastar a preliminar suscitada, deve ser mantida por sua própria fundamentação na forma do art.46 da Lei nº 9.099/95 no que determinou a obrigação de fazer – conserto da moto – sob pena da multa fixada no valor fixado de R\$50,00 e observado o limite máximo de R\$3.000,00 também fixada na sentença atacada.

Ante todo o exposto, rejeitada a preliminar de incompetência suscitada, no mérito, deve ser mantida a sentença, negando-se provimento ao recurso,

arcando a Recorrente vencida com as custas e sem fixação da verba honorária à míngua de contrariedade.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes como recorrente: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA e, como recorrida: ASTRO-GILDO AUGUSTO DOS SANTOS e DIMÓVEL DIST. DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA, em 27 de maio de 2010, a 3ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dra. NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO, sob a presidência primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 3ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência vencido o relator e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

11.5. Consórcio encerrado. Motocicleta entregue a participante do consórcio antes do encerramento do grupo. Parcelas quitadas. Demora da administradora na baixa do gravame incidente sobre o registro do veículo. Dano moral bem configurado. Recurso improvido.

Recurso nº....: 02577/2010

Origem.....: 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo.....: 04698/2008

Recorrente.....: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado.....: ROBERTO CAVALCANTI BATISTA

Recorrido.....: GILMARA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado.....: EURICO BRANDÃO DE B. CORREIA (DEFENSOR PÚBLICO)

Relator.....: JUIZ – JOSÉ JORGE DE AMORIM

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO ENCERRADO. MOTOCICLETA ENTREGUE A PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS. DEMORA DA ADMINISTRADORA EM PROVIDENCIAR A BAIXA DO GRAVAME INCIDENTE SOBRE O REGISTRO DA MOTOCICLETA. OBSTÁCULO À VENDA E TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO REFERIDO BEM. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença de fls. 32/33 condenou o CONSÓRCIO NACIONAL HONDA ao pagamento de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de haver se demorado a promover a baixa de gra-

vame contratual sobre registro de uma motocicleta, o que trouxe prejuízos a GILMARA DOS SANTOS OLIVEIRA.

Inconformada – sob a denominação social ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA – a empresa apresentou Recurso Inominado, destacando que : *"Ficou claro também que a Administradora não concorreu com culpa para o fato da suposta demora na baixa do gravame, sendo de responsabilidade da recorrida informar a Administradora da quitação do consórcio, fato não admitido pelo M.M. Juízo a quo, que ensejou a condenação".* E, em relação à ocorrência do dano moral, disse: *"Ora, os fatos acontecidos não passaram de meros aborrecimentos do cotidiano, hoje já plenamente rechaçadas pelos nossos Tribunais, que assim vêm entendendo: Ademais, conforme já dito, este recorrente a eles jamais deu causa".* (sic)

Ao contra-arrazoar o recurso, a recorrida disse: *"As alegações trazidas pelo recorrente são desprovidas de qualquer embasamento legal, uma vez que transfere ao consorciado responsabilidade que é da própria administradora do Grupo, consistente em fornecer documento de quitação do bem, assim como providenciar a baixa do gravame".*

A respeito dessa questão, consta na sentença, ora atacada, o seguinte trecho: *"Quanto ao retardo do afastamento do gravame, o réu não provou que o fez em tempo hábil, demonstrando assim falha de seu serviço, afrontando o direito subjetivo da autora. Diante disso importa considerar que a sua ocorrência extrapolou o lapso legal conforme já ficou configurado, e causou transtornos a autora, obstaculando a venda da referida Moto Honda"*

Conforme se vê às fls. 16, no dia 26.06.2007 já estava encerrado o grupo de consórcio do qual participou a recorrida, sendo o seu saldo devedor igual a zero. Entretanto, mais de um ano depois, ela precisou ajuizar a presente ação pedindo a baixa da restrição ainda incidente sobre o registro da motocicleta. Destaque-se que, conforme informação da própria demandante, a referida baixa somente ocorreu à época da audiência de conciliação. Evidencia-se, portanto, um excesso de prazo nessa providência, pois, embora a empresa recorrida diga que a baixa teria ocorrido no dia 20.07.2007, não apresentou nenhuma prova nesse sentido (art. 333, II, do Código de Processo Civil), prevalecendo, portanto, a versão da autora.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso, condenando-se a empresa recorrente também ao pagamento das custas do processo e

honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização, devidamente atualizado.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, como recorrente; e GILMARA DOS SANTOS OLIVEIRA, como recorrida, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juizes de Direito Drs. ODILON DE OLIVEIRA NETO, ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUEQUE LIMA e JOSÉ JORGE DE AMORIM proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

11.6. Relação de consumo. Vício do produto. DVD defeituoso. Danos morais reconhecidos. Recurso improvido.

Recurso nº ...: 3147/2010

Origem.....: IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº: 7037/2009

Recorrente.....: MFE COMÉRCIO LTDA

Advogado: SERGIO RICARDO ARAÚJO RODRIGUES

Recorrido.....: ITALO VIEIRA QUEIROZ

Advogado: SANDRA QUARESMA DE LIMA

Relator.....: JUIZ – DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR FATO DO PRODUTO. SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE A RESPEITO DE TODOS OS OPERADORES ECONÔMICOS QUE PARTICIPAM DO CICLO PRODUTIVO-DISTRIBUTIVO DO BEM, INCLUINDO ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO (ARTS. 3.º e 18 DO CDC). INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESTRIÇÃO DO ALCANCE DA NORMA. INJUSTIFICÁVEL ATENDIMENTO A JUSTO PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO PREÇO. ABORRECIMENTOS ALÉM DOS TOLERÁVEIS. DANOS MORAIS INCIDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se presentemente de Recurso Inominado interposto ante a prolação de Sentença condenatória que reconheceu a responsabilidade da recorrente pela incidência de acidente de consumo caracterizado por vício de produto

pela mesma comercializado, inclusive lhe impondo dever de compensação financeira pelos constrangimentos dali decorrentes e causados ao consumidor.

Conforme consta dos autos, o recorrido adquiriu junto à recorrente aparelho de DVD automotivo e quando da montagem do mesmo esse apresentou defeitos – ruídos –, vindo a posteriormente parar de funcionar. Ainda, que, sem sucesso, por diversas vezes, tentou a substituição do bem, e que diante do ocorrido lhe foram impostos danos morais e materiais, sendo-lhe em decorrência de prerrogativa, além da devolução do preço, a percepção de valores a título compensatório e indenitário.

Em razões recursais a recorrente defende que por ser necessária a produção de prova pericial, para a espécie, é de se reconhecer a incompetência jurisdicional. No mérito, que pela circunstância de se identificar o fabricante do produto dito defeituoso, a teor do preconizado no inc. III, do § 3.º do art. 12 do CDC não possui responsabilidade acerca do acidente de consumo em questão. A respeito salientou que em atuando caracteristicamente como comerciante, tão somente intermediou a aquisição do produto pelo consumidor, não participando das etapas anteriores de fabricação do mesmo. Ainda, que incide nulidade processual pela ausência de indicação do momento em que deveria ter incidido a inversão do ônus probante. Por fim, defende que para a hipótese não é escorreito se identificar a incidência de danos morais, seja pela ausência de prova dos mesmos, seja por significarem, os aborrecimento gerados, meros dissabores, sem o condão de gerá-los. Alternativamente solicitou a redução do importe condenatório a tal título.

Contra-razões do recorrido no sentido de manutenção do Julgado.

O Inominado não merece prosperar.

De início observo que diante da integral ausência na contestação apresentada de impugnação específica quanto a incidência de vícios do produto adquirido pelo recorrido, tem-se como certa tal incidência, sendo fator a afastar qualquer indagação a respeito da necessidade da realização de prova pericial a respeito e, em consequência, da competência jurisdicional. Tanto o é que ao contestar o pleito não se fez qualquer referência a tal aspecto da demanda, restringindo-se o ora recorrente a impugnar a imputação de responsabilidade que lhe foi veiculada e, ainda, à tentar descaracterizar a incidência de danos morais na espécie. Daí, de fato desnecessária tal produção probante.

Doutra banda, é de se reiterar ser escorreito o entendimento explicitado pelo Juízo sentenciante no sentido de ser a recorrente, fornecedora do produto adquirido pelo segundo recorrido segundo definição inserta no art. 3.º do CDC, responsável pelo vício do produto e, daí, nessa qualidade, estar sujeita à responder pelas sanções legalmente previstas a respeito, tal qual previsto no art. 18 de citado Diploma Legal. Pois, ao contrário do que incide quando se está a tratar de danos decorrentes de acidentes de consumo, a relação de responsabilidade para a hipótese se restringe a vícios inerentes ao produto em si, sem implicar em adição de riscos à integridade física ou patrimonial do consumidor ou de terceiros, o que importa em oportunizar à responsabilização solidária de todos os partícipes econômicos do ciclo produtivo-distributivo pertinente. Daí, razão não há para se restringir o alcance da norma, tal qual se estivéssemos diante da análise de pleito ressarcitório/compensatório decorrente de sinistro consumeirista.

È ainda de se registrar que a despeito de inconteste a incidência do vício no produto comercializado pela recorrente e, como já salientado sem sombra de dúvida ocorrente a responsabilidade dessa a respeito, dita parte não apresentou motivação razoável à negativa de atendimento ao justo pleito veiculado pelo consumidor, de restituição da quantia paga, com devida correção monetária. Ao contrário, sua recalitrância na observância do explícito regramento legal impôs injustos aborrecimentos ao recorrido, consumidor, para além inclusive da frustração da natural e legítima expectativa acerca da qualidade do produto adquirido, pois esse, infrutiferamente, teve que se deslocar ao estabelecimento comercial para pleitear dito atendimento. Advindo, pois, daí, perceptível que na hipótese não houve tão somente meros aborrecimentos previsíveis no relacionamento consumeirista e, sim, imposição de real des-caso, com plausível potencial de geração de constrangimentos. Sendo de se salientar que em termos de dano moral basta a prova da incidência do acontecimento hábil a gerá-lo. Daí, igualmente correto o entendimento monocrático.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso Inominado interposto e, via de conseqüência, pela manutenção integral do Julgado. Por fim, pela condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais, essas já recolhidas, e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do importe condenatório de Primeira Instância, a ser recolhido em favor da Defensoria Pública do Estado.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente, MFE COMÉRCIO LTDA, e, como recorrido, ITALO VIEIRA QUEI-

ROZ, em 15 de dezembro de 2010, a quinta turma do Colégio Recursal, composta dos Juizes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA e Dr JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Quinta Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em julgar improvido o recurso, nos termos do voto do relator, condenando-se o recorrente ao pagamento das despesas processuais incidentes, essas já recolhidas, aos honorários advocatícios, à razão de 20% (vinte por cento) do importe condenatório de Primeira Instância, a ser recolhido em benefício da Defensoria Pública do Estado.

11.7. Responsabilidade civil. Relação de consumo. Venda de mercadoria efetuada a terceiro mediante fraude. Inexistência de autorização da transação pelo titular. Falha na prestação de serviço. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00457/2010.

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Processo nº: 03470/2008.

Recorrente.....: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.

Advogado.....: FRANCISCO DE ASSIS DIAS MARTINS.

Recorrido.....: JOSÉ FAUSTINO DA SILVA.

Advogado.....: WASHINGTON ALBUQUERQUE PESSOA.

Relator.....: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VENDA DE MERCADORIA EFETUADA A TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. APONTAMENTO DE CADASTRO DO TERCEIRO COMPRADOR REALIZADO SEM A DEVIDA CAUTELA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELO TITULAR. RISCO DA ATIVIDADE INERENTE A LOJA. LANÇAMENTO INDEVIDO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES – SPC. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

– RESPONDE POR DANOS MORAIS, A EMPRESA QUE INDEVIDAMENTE FAZ INCLUIR O NOME DO USUÁRIO / CONSUMIDOR NA LISTA DE MAUS PAGADORES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, QUANDO INEXISTE QUALQUER RELAÇÃO CONTRATUAL E JURÍDICA ENTRE AS PARTES E COMPROVADO SE ENCONTRA A NEGLIGENCIA DA EMPRESA

NOS CUIDADOS NECESSÁRIOS NO QUE CONCERNE A APROVAÇÃO DO CADASTRO COM A CONCESSÃO DE CRÉDITO A PESSOA DIVERSA DO TITULAR QUE FAZ GERAR A INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ E EM SEGUIDA DETERMINA A INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Cuida-se de recurso visando o reexame da sentença que condenou a empresa recorrente a pagar ao recorrido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do cadastramento indevido do nome do recorrido/consumidor sem que tenha tomado todos os cuidados necessários a aferir se o possuidor daquela documentação era o verdadeiro legitimado.

Revelam os autos que a recorrente sem a devida cautela efetivou concessão de crédito a um terceiro em nome do recorrido e efetuou uma venda. Em decorrência das transações realizadas pelo terceiro, o recorrido se viu indevidamente inscrito na lista negra de restrição ao crédito do SPC, sob a alegação de que estaria inadimplente com a recorrente, o que o levou a constrangimento, em virtude da situação vexatória que perpassou quando da necessidade de concessão de crédito em outros estabelecimentos.

Em suas razões o recorrente aduz que agiu dentro da legalidade quando solicitou a inserção do nome do recorrido no cadastro de maus pagadores e que quando da concessão do crédito para a realização da venda tomou todos os cuidados necessários na verificação da documentação apresentada.

Contra-razões apresentadas.

Sem preliminares, passo ao exame de MÉRITO.

A síntese do processo nos revela que o âmago da questão diz respeito ao lançamento do nome do recorrido no cadastro de maus pagadores do SPC gerado por uma pretensa pendência que se deu em decorrência da concessão de crédito (venda a prazo) em nome do recorrido, e conseqüentes transações em seu nome, sem que, sequer, tenha o mesmo consentido. Como observado nos autos, restou demonstrado que um terceiro se fazendo passar pelo recorrido realizou uma compra na loja da recorrente. Em virtude do recorrido não ter firmado qualquer contato com a recorrente, não encontra amparo a restrição creditícia em nome do mesmo, ao tempo em que se justifica a configuração e aplicação do dano moral.

Impende destacar que a concessão de crédito (venda a prazo) aos clientes e ao público em geral, devem adotar medidas que objetivem assegurar a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários. Destarte, deve a empresa ser cautelosa ao exercer sua atividade profissional. Do contrário haverá responsabilidade, haja vista que na ausência de prudência e cautela nos seus atos, se seu serviço causar um dano, torna-se a empresa responsável.

Vale ressaltar ainda que não obstante nos parecer também ser sido lesada a recorrente, é bom esclarecer que a falta dos cuidados necessários na aprovação de cadastro constitui risco inerente a própria atividade comercial, o que impõem-se a responsabilidade civil.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90) preceitua critérios específicos para o funcionamento dos contratos e serviços de compra e venda em que reste configurada a natureza da relação de consumo, devendo a empresa comercial sujeitar-se às normas de ordem pública e de interesse social previstas no referido diploma legal. Nessa esteira, deve-se concluir pela sujeição das empresas comerciais ao regime jurídico do código consumerista, posto tratar-se de relações de consumo. Senão vejamos o entendimento dos tribunais pátrios acerca da matéria:

"INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – RELAÇÃO DE CONSUMO – COMPRA DE COMBUSTÍVEL NO VAREJO – CHEQUE EMITIDO POR TERCEIRO QUE SE PASSOU PELO REAL CORRENTISTA – INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO CONSUMIDOR NO SPC – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO – CRITÉRIOS – MODERAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERE A PRETENSÃO – REFORMATIO IN PEJUS – IMPOSSIBILIDADE." (TJMG – Apelação – Nº 1.0145.04.182766-1/001. de 13 Março 2007)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOCUMENTO FALSIFICADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COMPRA REALIZADA POR TERCEIRO. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO." (TJRS, Acórdão Nº 71001708726 de Turmas Recursais – Primeira Turma Recursal Cível, Rel. João Pedro Cavalli Junior de 21 Agosto 2008)

A caracterização do constrangimento que faz gerar o dever de indenizar repousa dentre outros fatores, no mínimo, o de fazer constar indevidamente o nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Corroborando este entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial) mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa. III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ – RESP 964055/RS – 4ª Turma – Rel. Aldir Passarinho Júnior – DOU 26/11/2007) (grifei)

Destarte, quanto ao dano moral, este se revela inafastável. Neste sentido, colaciono trecho da doutrina pátria, o qual faço uso neste aresto.

"O dano moral não pode mais ser conceituado como a dor, mas sim como a violação antijurídica da esfera extrapatrimonial da pessoa, ou com o atentado à dignidade humana". (Bittar Filho, Carlos Alberto, Dano Moral nas Relações de Consumo: uma abordagem jurisprudencial – São Paulo: IOB thomson, 2005, p-139).

"A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana, pode ser medida pelas conseqüências que gera. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua responsabilidade e, se, concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum direito subjetivo da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um interesse não patrimonial) em que esta envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação. A definição aqui esboçada parece ser mais útil quando se trata de verificar, nas concretas circunstâncias, a presença ou ausência do dano moral. De fato, não será toda e" qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam,

a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.” (Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, 2003, p. 188-189).

As conclusões de nos. 15 e 16 do III Encontro dos Magistrados dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Pernambuco tem seguido a linha de entendimento de que:

“A simples inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de maus pagadores enseja o reconhecimento do Dano Moral”. (à unanimidade).

“Afigura-se indevida a inclusão do nome do devedor em cadastro de maus pagadores, efetuada sem prévia comunicação”.(à unanimidade).

Assim, por entender não merecer reforma a peça sob ataque, VOTO pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, para manter em sua integralidade a sentença rechaçada e condenar o recorrente aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente ESPOSENDE CALÇADOS LTDA., e como recorrido JOSÉ FAUSTINO DA SILVA, em 02/03/ 2010 a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito Dr. Odilon de Oliveira Beto, Dr. José Jorge de Amorim, e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

11.8. Relação de consumo. Acidente em área de lazer de estabelecimento. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais. Valor bem arbitrado. Recurso improvido.

Recurso nº ..: 03499/2010

Origem.....: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OLINDA

Processo.....: 01756/2010

Recorrente.....: PIZZARIA ATLÂNTICO LTDA. EPP

Advogado.....: ANTÔNIO JOSÉ AZEVEDO DA SILVA

Recorrido.....: CAROLINA GOMES DE CARVALHO

Advogado.....: JOÃO SYNVAL TAVARES DE CARVALHO

Relator.....: JUIZ – NILDO NERY DOS SANTOS FILHO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACIDENTE EM ÁREA DE LAZER DE ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS QUALIFICADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR BEM ARBITRADO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado o qual visa reformar a Sentença *a quo* que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, ora recorrida, determinando que lhe fosse pago, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Em suas razões de recurso, a empresa demandada afirma que foi apurado nos autos que os pais da criança vítima do evento danoso preferiram atender o menor; que o acidente não foi provocado por maus tratos, e sim por uma fatalidade, e que a assistência ofertada aos pais do menor foi negada por estes. Afirma ainda que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* foi exorbitante. Requereu provimento ao recurso, a fim de ser reformada a sentença ou que seja reduzido o *quantum* indenizatório.

A recorrida apresentou, tempestivamente, Contrarrazões ao Recurso, requerendo a manutenção da Sentença prolatada.

RAZÕES DO VOTO

A matéria recorrida, consumerista por excelência, trata-se de fato do produto – dano provocado pelo serviço ou pelo objeto adquirido – imputado à empresa recorrente.

A recorrente alega que o filho da recorrida apresentava lesão anterior ao evento danoso, porém não há nos autos qualquer documento ou alegação testemunhal que confirme essa tese.

A prova testemunhal, e os depoimentos colhidos tanto da empresa quanto da demandada, demonstram que houve descaso no atendimento ao menor acidentado, não tendo sequer a gerência do estabelecimento sido comunicada do fato.

Ainda que a recorrida tenha dito que ela própria encaminharia o seu filho ao médico, é dever da empresa prestadora do serviço colocar à disposição dos usuários da área de lazer funcionários qualificados para eventuais emergências, como as que se apresentaram nos presentes autos. Dito isso, ficou comprovado, em audiência de instrução (fls. 17-20), que a empresa recorrente não possuía funcionários hábeis a prestar primeiros socorros aos seus clientes.

Em vista disso, o fornecedor do bem de consumo (produto ou serviço) responde independentemente de culpa pelos danos que cause aos consumidores, ou a alguém a ele equiparado, pelo simples fato do produto ou serviço, nos termos do art. 12 e 14, do CDC. É o dever de reparar por ato ilícito que não precede à análise de culpa do responsável, ou seja, *in casu*, a culpa não é elemento configurador da ilicitude e muito menos da responsabilidade civil, isso porque o dever de reparar se originou de um ato-fato, como observado acima.

Com relação ao valor da indenização, o *quantum* fixado deve ter o poder de proporcionar uma satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento ilícito, sem justa causa, mas também provoque no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, levando em conta a gravidade objetiva do dano, no caso fratura do braço esquerdo; a personalidade da vítima; sua contribuição, ainda que involuntária, para a configuração do fato lesivo; a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito.

A MM. Juízo prolator da Sentença entendeu que o valor de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais) é o consentâneo com a lide apresentada nos autos. Tal valor, de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade aplicadas ao caso não se mostra excessivo nem irrisório, devendo a R. Sentença ser confirmada em seus termos.

Em decorrência do acima exposto, conheço o Recurso Inominado, e voto pelo seu improvimento, condenando a empresa recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso Inominado, no qual são partes, como Recorrente, PIZZARIA ATLÂNTICA LTDA. EPP, e, como Recorrido, CAROLINA GOMES DE CARVALHO, em 24 de novembro de 2010, a 1ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juízes de Direito NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e, CARLOS HUMBERTO INOJOSA GALINDO, sob a presidência do primeiro, proferiram a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, por conhecer Recurso Inominado e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

11.9. Estabelecimento hoteleiro. Falha na prestação do serviço de hospedagem. Funcionário que solicita a presença da polícia mediante recusa dos clientes em pagarem a conta que se encontrava com valor divergente do anunciado. Dano moral configurado. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Recurso nº...: 00061/2010.

Origem.....: 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE.

Processo nº: 03401/2006 e 3403/2006 (Apenso).

Recorrente(s) : COSTA AZUL HOTEIS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado(a)...: PIEDADE WANDERLEY BUARQUE.

Recorrido(a) ...: JANE DAYSE LOPES DE OLIVEIRA.
ANDRE JOSÉ RIBEIRO DA SILVA.

Advogado(a)...: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA.

Relator: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOTEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE HOSPEDAGEM. FUNCIONÁRIO QUE SEM A DEVIDA DESCRIÇÃO SOLICITA A PRESENÇA DA POLÍCIA NO ESTABELECIMENTO EM VIRTUDE DA RECUSA DOS CLIENTES EM PAGAREM A CONTA QUE SE ENCONTRAVA COM VALOR DIVERGENTE DO ANUNCIADO VERBALMENTE. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA QUANTO AOS PREÇOS PRATICADOS PELA RECORRENTE EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E DESCONFORTO VIVIDO PELOS CONSUMIDORES/USUÁRIOS, PASSANDO A IMPRESSÃO DE TRATAR-SE DE PESSOA DESONESTA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ABATIMENTO

DAS DESPESAS DE HOSPEDAGEM SOBRE O CRÉDITO CONDENATÓRIO.
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso interposto por COSTA AZUL HOTEIS EMPREENDIMENTOS LTDA., visando o reexame da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano moral, e condenou a recorrente a pagar aos recorridos a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 para cada recorrido.

Revelam os autos, que os recorridos no dia 27/05/2006 adentraram no estabelecimento comercial de hospedagem da empresa recorrente com o fito de pernoitar. Obtiveram na entrada a informação de um funcionário de que o valor do pernoite era de R\$ 35,50. Ao tentarem sair, ficaram surpreendidos ao receberem a conta no valor de R\$ 66,30, sendo R\$ 64,50 referente a pernoite e R\$ 1,80 referente ao consumo de um achocolatado. Neste momento se recusaram a pagar o valor divergente do anunciado e foram temporariamente proibidos de saírem do estabelecimento. A empresa recorrente por sua vez requereu a presença da polícia no recinto e em seguida se dirigiram a delegacia.

Em apertada síntese alega a recorrente em suas razões que a conduta realizada pelos seus funcionários não rendem ensejo a configuração e aplicação do dano moral.

Contra-razões apresentadas.

Sem preliminares, passo ao exame do Mérito.

De início, cuido que a sentença sob foco está a merecer reparo. Entendo suficiente a circunstancia perpassada pelos recorridos a caracterizar evidente a presença do dano moral em decorrência do fato narrado.

A caracterização do dano moral pressupõe quase sempre a observação de forma subjetivista, onde exige uma profunda análise do caso concreto. Na hipótese trazida à baila, consegue-se apurar ter de fato os recorridos vivenciado uma experiência de verdadeiro constrangimento diante a ridícula situação. O comportamento do funcionário do estabelecimento da recorrente se revela completamente inconveniente e desconfortável, levando os recorridos a passarem momentos de extrema inquietação e desconforto.

O dano moral nestes casos se mostra bem evidenciado e se reflete no estado psíquico de quem recebe o infortúnio de vexame, constrangimento, sentimento de impotência, num quadro que ultrapassa o mero aperreio do cotidiano.

RECURSO ESPECIAL nº 8.768 — SP, em acórdão da lavra do eminente Ministro Barros Monteiro, publicado na Revista do Superior Tribunal de Justiça nº 34, pág. 285.

“EMENTA: DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido”.

O exercício dos estabelecimentos de hospedagem, sobretudo os hotéis, deve ser regido por regras elementares no desempenho de seu *múnus*, qual seja, deve ser discreto, moderado, educado no trato pessoal e em sigilo. O comportamento do funcionário responsável, neste caso, além de estar na contramão das regras mais elementares de descrição e educação, contraria por certo a política da empresa que prima, via de regra, pela qualificação de seus funcionários e um bom atendimento, a fim de que seus clientes se sintam inteiramente à vontade quando de sua estadia e preservação de sua identidade física.

O renomado Jurista e Escritor RUI STOCO em sua obra já na 4ª Edição Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, em comento sobre danos morais, explica;

“Colocando a questão em termos de maior amplitude, *Savatier* oferece uma definição de dano moral como ‘qualquer sofrimento humano e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, a sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições’. Nessa esteira, Jorge Bustamante Alsina: “Pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina a dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo as afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária” (*Teoria geral de la responsabilidad civil*, Ed. Abeledo Perrot, Buenos Aires, 8ª. Ed. 1993.)

Do compulsar dos autos, verifica-se que o cerne da questão não repousa na recusa dos recorridos em efetuarem o pagamento da sua estadia no estabelecimento da recorrente, ou mesmo uma suposta cobrança indevida. O dano moral vislumbrado pelo magistrado se deu em virtude do procedimento de cobrança, ou seja, diferentemente do anunciado de foram verbal.

Destarte, a empresa que solicita a presença da polícia em seu estabelecimento motivada pela recusa dos clientes em pagarem a conta, que segundo se apurou estaria com divergência no valor cobrado pela estadia, nos revela situação que enseja, de *per si*, indenização por dano moral, haja vista o vexame causado pela ausência da devida cautela nos procedimentos da empresa com o fito de evitar situação constrangedora.

Ademais, como bem salientou o douto magistrado, a diferença ínfima resultante da divergência dos valores em discussão não tem o condão de, ante o princípio da razoabilidade, acolher o procedimento efetuado pelo estabelecimento de requerer a presença de força policial.

Da análise dos fatos, bem como dos documentos acostados aos autos, vislumbro correta a interpretação do magistrado sentenciante no que tange à configuração do dano moral. O dano moral, de natureza puramente subjetivista e necessita ser analisado a luz de um conjunto de condições, desde o início do fato que deu origem à repercussão e propagação, da dor, do vexame ou constrangimento e da humilhação sofrida, e se constitui suficiente para dimensionar sua aplicação quando presentes alguns dos requisitos essenciais.

O dano em análise restou evidenciado, mas teve uma restrita propagação, limitando-se ao interior do estabelecimento, não se houve maior amplitude ou repercussão, o que não diminui a responsabilidade, mas, nos serve de parâmetro para analisar o quantum a ser indenizado. E nesta linha de raciocínio entendo prudentemente razoável que o quantum condenatório seja fixado em patamar mais moderado e condizente com a situação e repercussão. Assim, entendo por reduzir o quantum condenatório para R\$ 1.500,00 para cada um dos recorridos.

Outro aspecto a ser observado, é que razão assiste a recorrente quanto ao não pagamento pelos recorridos das despesas com hospedagem, a qual a tenho por válida, aquela anunciada na inicial de R\$ 35,50, isto porquanto, ausente se encontra nos autos a comprovação pela recorrente da realiza-

ção do prévio anúncio dos preços por ela praticados em seu estabelecimento comercial. É que, por ser uma modalidade de hospedagem utilizada com frequência por curto período, MOTEL, é necessário que os preços de hospedagens e serviços estejam bem definidos e de fácil visualização, a fim de que os clientes/consumidores possam definir sua escolha antes mesmo de adentrarem no estabelecimento.

Dessa forma, voto, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para reformar a sentença em parte para reduzir do total do quantum indenizatório a quantia de R\$ 3.000,00, cabendo a cada recorrido a quantia de R\$ 1.500,00, devendo ainda do total da parte líquida, ser abatido rateadamente o valor e despesas com hospedagem. Sem condenação em honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso inominado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes como recorrente COSTA AZUL HOTEIS EMPREENDIMENTOS LTDA., e, como recorrido (a) JANE DAYSE LOPES DE OLIVEIRA e ANDRÉ JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, em 17 de agosto de 2010, a 8ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito, Dr. Odilon de Oliveira Neto, Dr. José Jorge de Amorim e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro, proferiram a seguinte decisão: vistos, relatados discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

11.10. Relação de consumo. Vício do produto. Computador defeituoso. Responsabilidade solidária do vendedor e do fabricante do produto. Danos morais não configurados. Recurso provido em parte.

Recurso nº...: 00932/2010

Origem.....: 3º JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL

Processo nº.....: 04664/2010

Recorrentes.....: CLEYTON CHERMAM PEREIRA DA SILVA e
MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Advogado.....: GERALDO DELMAS

Recorridos.....: CCE, ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA e
M&D SERVICE TECH LTDA – ME

Advogado.....:

Relator.....: JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. COMPUTADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OFICINA DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO LEGAL DE FORNECEDORA DO PRODUTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO VENDEDOR E DO FABRICANTE DO PRODUTO. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Insurgem-se os recorrentes contra a sentença que julgou totalmente improcedente o pedido formulado na queixa.

De pronto, merece reforma a sentença do juízo de primeiro grau, o qual partindo de equivocada premissa, terminou por julgar improcedente o pedido formulado na queixa. E digo equivocada premissa porque, mesmo que não tenham os recorrentes trazido aos autos a nota fiscal produto objeto da lide, nenhuma irrisignação houve nos autos por parte das recorridas quanto a legitimidade dos recorrentes para figurarem no pólo ativo da presente ação.

Assim, passo a reformar a sentença nos seguintes termos.

De logo, acolho de ofício a preliminar de ilegitimidade passiva da terceira recorrida (M&D SERVICE) para excluí-la da lide na forma do art. 267, VI, do CPC, vez que a mesma, na condição de mera prestadora de serviço de assistência técnica autorizada, não tem legitimidade ad causam para responder pelos vícios do produto quando perfeitamente identificado o seu fabricante e/ou o seu vendedor, notadamente considerando que a sua participação no evento foi, tão somente, receber o computador dos recorrentes para conserto.

A propósito, vale ressaltar que o art. 18 do CDC estabelece que devem responder pelos vícios do produto apenas os seus fornecedores, os quais, na hipótese em apreço, são o seu fabricante (CCE) e o seu revendedor (ELETRO SHOPPING).

Assim, por sua condição de mera prestadora do serviço de assistência técnica, e não de fornecedora do produto (computador), deve a terceira recorrida (M&D SERVICE TECH LTDA – ME) ser excluída da lide nos termos do art. 267, VI, do CPC.

No mérito, cuido merecer parcial provimento o presente recurso.

Com efeito, do cotejo dos elementos de prova coligidos aos autos, dúvidas não restam que o computador adquirido pelo primeiro recorrente CLEYTON CHERMAM PEREIRA DA SILVA no dia 06/08/2007 apresentou defeito ainda dentro de seu prazo de garantia contratual, tendo sido por vezes encaminhado à assistência técnica, não tendo sido, todavia, sanado o respectivo no prazo legal de 30 dias.

A esse respeito, vale ressaltar que, malgrado o disposto no art. 333, II, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, não se desincumbiram as recorridas CCE e ELETRO SHOPPING do ônus de fazer qualquer prova no sentido de demonstrar que, de fato, o indigitado defeito verificado no litigado computador tenha decorrido de seu mau uso pelos recorrentes.

Desta feita, outra saída não resta, senão, concluir que, de fato, em virtude de defeito insanável, o computador adquirido pelo primeiro recorrente não foi consertado no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Tratando do caso em testilha, estabelece o art. 18, caput, e § 6º, III, do CDC, que o fornecedor de produto durável responde pelos vícios de qualidade que o torne impróprio ao consumo a que se destina.

Não bastasse isso, estabelece ainda o art. 18, § 1º, II, do CDC, que não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

É justamente o que entendo aplicar ao caso vertente, haja vista que, no intuito de se eximirem de suas responsabilidades, não se desincumbiram as recorridas CCE e ELETRO SHOPPING do ônus de demonstrar a sanção do vício de funcionamento apresentado pelo computador dos recorrentes.

Assim, uma vez que não elidido pelas recorridas CCE e ELETROSHOPPING o vício que tornou imprestável a utilização do computador dos recorrentes ainda dentro do respectivo prazo de garantia contratual e ausente a demonstração de culpa exclusiva do consumidor pela ocorrência desse defeito como forma de exclusão de garantia, impõe-se o reconhecimento do vício de qualidade do aparelho e, conseqüentemente, a condenação de seu fabricante (CCE) e de seu revendedor (ELETRO SHOPPING), solidariamente, à restituição imediata da importância paga, monetariamente atualizada, na forma do art. 18, § 1º, II, do CDC.

Por outro lado, rejeito o pedido de indenização por danos morais também formulado na queixa, vez que não se me afigura que somente por conta do defeito apresentado pelo litigado computador e da ausência de providência capaz de resolver prontamente tal problema tenham os recorrentes experimentado qualquer abalo moral de monta a quaisquer dos direitos de personalidade protegidos por lei e que justifique o pagamento de uma reparação pecuniária.

Ora, indenizar significa reparar, restabelecer, nunca enriquecer e nem provocar de forma injustificada a redução patrimonial de quem é condenado e o enriquecimento injustificado para quem se vê indenizado. Indenizar significa restabelecer, reconstituir uma situação jurídica determinada que, por obra de culpa do agente, causou dano àquele que postula a indenização referida. Daí que, sem prova disso, de dano não se pode falar e, bem por isso, indenização não haverá de ser fixada.

E, no caso presente, nenhuma prova fizeram os recorrentes nos autos a respeito de qualquer conseqüência ou repercussão negativa do fato em suas vidas.

De registrar, por oportuno, que vem ocorrendo nesta esfera de Juizado Especial Cível uma grande avalanche de pedidos de indenização pelos mais triviais e corriqueiros aborrecimentos do dia-a-dia, os quais, indevidamente, vêm sendo equiparados a um sofrimento insuportável e de intensa dor moral, chegando-se ao extremo de se afirmar que qualquer contrariedade, mesmo que corriqueira, e para alguns nódoa indelével e permanente, nem mesmo com o pagamento de uma indenização pecuniária possa assim ser reparada.

Daí porque a reparação pelo dano deve resultar sempre de prova inequívoca não somente do ato ilícito, como também do abalo moral, que como resultado prático deve resultar em descrédito do ofendido no seu meio social, valendo também anotar que é necessário que se torne absolutamente certo, indubitoso, que entre a conduta do ofensor e o prejuízo alegado pelo ofendido haja um nexo de causalidade, o que, por certo, não se pode afirmar no caso dos autos, afinal, não há como concluir que o(a) autor(a) tenha sido realmente submetido(a) a qualquer vexame, constrangimento ou mesmo que a sua imagem tenha sido vilipendiada ou ultrajada.

O instituto do dano moral, de importância capital, não tem – e jamais deverá ter – a largueza que se pretende conferir, haja vista que não é qualquer

aborrecimento, divergência, cobrança, enfim qualquer atitude inerente à vida moderna (onde as pessoas se tornam escravas da tecnologia), que deflagra a ocorrência de agressão suscetível de reparação a título de dano moral. De frisar que eventual sensibilidade moral dos recorrentes não pode ensejar o alcance de sua pretensão indenizatória, haja vista que dessa forma qualquer fato se transformaria em motivo de indenização por esse fundamento. Simples dissabores ou meras contrariedades não são suficientes a revelar a existência de dano moral.

Baseado nisso, entendo que deve o Poder Judiciário estar sempre atento e vigilante para evitar abusos, sendo aqui desnecessário enumerar os casos em que este julgador negou pedidos de indenização, a par de que o instituto do dano moral merecer tratamento sério e cuidadoso, não podendo um simples transtorno, decorrente quase sempre da má qualidade de um produto ou serviço, conquanto em alguns casos possa realmente trazer contrariedade e aborrecimento a quem o sofre, ter o condão de atingir e ofender a pessoa assim envolvida de forma a afetar-lhe o conjunto de suas faculdades morais, o seu brio, o seu âmago, o seu nome, a sua honra, a ponto de lhe causar vergonha e desprestígio, consoante ocorreria na generalidade das vezes, em situações verdadeiramente vexatórias e humilhantes.

Improcede também o pedido de indenização por danos materiais formulado pelos recorrentes, visto que, malgrado o disposto no art. 333, I, do CPC, nenhuma prova fizeram os mesmos nos autos no sentido de demonstrar que, de fato, experimentaram qualquer prejuízo dessa natureza.

Sob tais fundamentos, dou provimento parcial ao presente recurso para:

a) nos termos do art. 267, VI, do CPC, declarar a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à recorrida M&D SERVICE TECH LTDA – ME, e;

b) nos termos do art. 269, I, do CPC, julgar procedente em parte o pedido formulado na queixa para ipso facto, na forma do art. 18, § 1º, II, do CDC, condenar solidariamente as recorridas CCE (CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A) e ELETROSHOPPING CASA AMARELA LTDA a, tão somente, restituírem ao primeiro recorrente Cleyton Chermam Pereira da Silva a importância de R\$ 870,00, que deverá ser acrescida de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data da compra do produto (06/08/2007) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (23/09/2008), ficando, por conseguinte, rescindida a respecti-

va compra e venda, podendo as recorridas reaverem a posse do produto defeituoso objeto da lide.

Sem sucumbência ante o provimento parcial do recurso (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrentes, CLEYTON CHERMAM PEREIRA DA SILVA e MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, e, como recorridas, CCE (CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A), ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA e M&D SERVICE TECH LTDA – ME, em 05 de abril de 2010, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juizes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e ROMÃO ULISSES SAMPAIO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

11.11. Direito do consumidor. Concessionária. Compra e venda de veículo. Danos morais cumulados com obrigação de fazer. Ausência de provas caracterizadoras. Recurso improvido.

Recurso nº ..: 02525/2010
Origem: 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo nº: 00957/2008
Recorrente: TÂNIA JANETE DA SILVA CAVALCANTE DE LIMA
Advogado: ENIVAL BARBOSA DA SILVA
Recorrido: PEDRAGON AUTOS LTDA
Recorrido: FP COMÉCIO AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado: FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO
Relator: JUIZ GILVAN MACÊDO DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ADMISSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PACTO PELA AUTORA, COM A DEMANDANTE PEDRAGON, SEM COMPROVAÇÃO DE TAIS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DESSE ACORDO INOBTANTE SEM A DEVIDA CONCRETUDE. AUSÊNCIA DE PROVAS CARACTERIZADORAS. RECURSO IMPROVIDO. "O ÔNUS DA PROVA INCUMBE: AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO" (INTELIGÊNCIA DO ART. 383, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

A Autora/Recorrente ajuizou "Ação Indenizatória, decorrente de Danos Morais Cumulada por Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela" (fls. 03/15), em face da PEDRAGON AUTOS LTDA e BANCO ITAULEASING S/A, alegando os fatos e fundamentos jurídicos elencados na exordial.

Requeru, dentre outros aspectos; fosse a Ação julgada procedente; bem como fosse paga de Indenização por Danos Morais causados a Autora, no importe de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

A Sentença profligada (fls. 200/201) posicionou-se em seu dispositivo para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Irresignada, a Demandante/Recorrente interpôs Recurso Inominado (fls. 206/213), objetivando a Reforma a sentença.

Expressado sinteticamente, o feito.

DECIDO

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE: Recurso tempestivo, consoante Despacho de fls. 214; PREPARO: Foi deferida a gratuidade; e CONTRA-RAZÕES: Interpostas, na oportunidade.

2. MÉRITO

Indubitavelmente, está evidenciada, entre as partes, uma relação de consumo insculpida no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90.

A Demandante/Recorrente afirmou que, em 29/11/2007, adquiriu, à PEDRAGON AUTOS LTDA, um veículo FIAT – PALIO-ELX, Ano de Fabricação/Modelo 2004, Placa KLX 6932, através de Nota Fiscal Serie AA nº 343687303 – Serie 01, pelo valor de R\$ 24.980,00.

Mencionou que, naquela oportunidade, vendeu à PEDRAGON, o seu veículo FIAT-PÁLIO – Ano de Fabricação 2002 – Placa MUU 4079, pelo valor de R\$ 17.000,00, ficando pactuado que o pagamento desse valor se daria da seguinte forma: 1. R\$ 8.000,00 seria utilizado como Entrada

do financiamento do veículo FIAT-PÁLIO-ELX – Ano 2004, que acabara de adquirir, junto ao UNIBANCO; 2. R\$ 6.000,00 a ser depositado na conta corrente da Autora junto ao BANCO DO BRASIL; 3. R\$ 2.910,00, retidos pela PEDRAGON, para quitação das parcelas restantes do financiamento do veículo supra-mencionado, por ela adquirido, a vencer em dezembro de 2007, janeiro, fevereiro, março e abril; 4. R\$ 60,00 para pagamento da taxa de transferência; e 5. R\$ 30,00 pagos à Autora, em espécie, no momento da realização do negócio.

Aduziu que, para a sua desagradável surpresa, a PEDRAGON não cumpriu com a sua obrigação de fazer, deixando de pagar as prestações dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2008, não obstante ter retido o valor correspondente, como acima mencionado.

Aludiu, ainda, que:

“(a PEDRAGON) não cumpriu com a sua obrigação de fazer, deixando de pagar as prestações dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2008, não obstante ter retido o valor correspondente,”

“ao tentar levantar um empréstimo pessoal junto ao BANCO DO BRASIL (não conseguiu êxito) pelo fato de seu nome se encontrar com restrições cadastrais junto ao SPC”.

Após analisar exaustivamente os autos, página por página, nada foi localizado que evidenciasse a existência de um “pacto” ou mesmo um “contrato” firmado entre TÂNIA JANETE DA SILVA CAVALCANTE DE LIMA e a PEDRAGON AUTOS LTDA, que contivesse aqueles cinco itens de acordo, condicionantes à aquisição do veículo junto àquela Demandada

De fato, fora acostada aos autos, pela Autora, uma Carta (fls. 162), dirigida à PEDRAGON – Att. Setor de Seminovos, solicitando providências “no sentido de sanar o débito com o BANCO ITAULESING S/A.”, além de relacionar aqueles 05 itens, inobstante apresentar-se de forma unilateral, sem contudo configurar-se um pacto ou um contrato.

De salientar, também, o depósito feito na conta corrente da Demandante, no valor de R\$ 6.000,00, sem no entanto haver um indicativo de que o mesmo fora implementado pela PEDRAGON, embora aquela Autora tenha informado que, tal medida, foi adotada por essa Demandada.

Pelo que se pode observar, o desfecho da questão reside, exclusivamente, no contrato que a Demandante, supostamente, teria estabelecido com a Demandada (PEDRAGON)

Inobstante algumas sinalizações nesse sentido, como as acima elencadas, não há garantia para uma segurança jurídica que permita um real julgamento, em sede de Recurso Inominado

Com efeito, o art. 383, Inciso I, do Código de Processo Civil, pontifica que:

“O ônus da prova incumbe: ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”

A Autora/Recorrente limitou-se a acostar, aos autos, documentos, que nada provam relativamente aos fatos que alegou, quanto a um contrato que não existe no processo

Portanto, vislumbro que a sentença profligada não merece reparos

Ipsa facto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, para confirmar e manter, *in totum*, a sentença atacada da forma que foi lançada, deixando de condenar a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita.

ACORDÃO: Implementado o Julgamento, do qual são partes como Recorrente: TÂNIA JANETE DA SILVA CAVALCANTE DE LIMA, e, como Recorrido: PEDRAGON AUTOS LTDA e FP COMÉRCIO AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, em 15 de março de 2011, a 4ª Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, composto pelos Juízes de Direito, Dr. JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, Dr. GILVAN MACÊDO DOS SANTOS e Drª. NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO, sob a Presidência do Primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator Juiz GILVAN MACÊDO DOS SANTOS.

12. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL

12.1. Direito do consumidor. Aplicação de produto capilar. Falha na prestação de serviço. Danos morais bem configurados. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso n.º.: 03374/2010

Origem.....: 1. JUIZADO ESPECIAL CIVL DA CAPITAL

Processo.....: 02140/2008

Recorrente.....: MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS

Advogado.....: LUCIA MARIA G. FERREIRA

Recorrido.....: MARCELLE CHAGAS DA SILVA

Advogado.....: JOSÉ FELIPE REIS DE SOUZA LEÃO

Relator.....: JUIZ – MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS ADVINDOS DE APLICAÇÃO DE PRODUTO CAPILAR A AUTORA. FALTA DE DILIGÊNCIA EM AVALIAR A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRODUTO. DANOS MORAIS BEM CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. CARGA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE RECORRENTE VENCIDA.

Cuida-se de pretensão de reforma de sentença que condenou o Recorrente a indenizar a autora por danos morais no importe de R\$3.000,00 em razão dos fatos descritos nos autos, em síntese, pelos danos na aplicação de produto no tratamento do Cabelo da autora, conforme realizado no salão de propriedade do Recorrente (MARCELO CABELEIREIRO).

O Inominado é tempestivo, com regular preparo, sendo contrariado em assim, atendido os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Houve contrariedade ao arrazoada recursal(fl.s.43/45), trazendo rechaço à tese e pretensão recursal para sustentar a necessidade de confirmação do ato r.sentencial atacado.

Aduz o Recorrente que a “*sentença prolatada nada tem a ver com as provas colhidas à instrução, talvez o julgador em 1ª instância, por não ter realizado a instrução processual, não tenha entendido alguns termos técnicos usados pelo demandado e testemunhas*”(sic), eis que ficou bem claro, segundo argumenta, que o problema decorreria do “choque químico”, “*devido à demandante ter chegado ao salão do Demandado, DOIS ANOS APÓS o tratamento inicial, e nesses dois anos, freqüentou salões diversos e nem*

uma vez ao do Demandado”, tendo a própria Demandante declarado que o mesmo tratamento executado em sua irmã tinha sido excelente.

Contudo, inobservou o Recorrente os fundamentos da r. Decisão ao destacar que não sendo ele leigo no assunto, ao contrário da autora, deveria ter aferido as condições dos cabelos dela – autora –, para vislumbrar a hipótese de aplicação ou não do produto, concluindo o nobre sentenciante ter ocorrido *imperícia* que caracterizou a culpa, gerando o nexo causal ao dever de indenizar imposto, tendo antes com propriedade afastado a pretensão reparatória a título de danos materiais.

Observe-se que disso não se descuidou a Recorrida que tratou de destacar tal ponto em seu arrazoado de contrariedade.

Não há, portanto, o que reparar no ato decisório, antes pelo contrário, deve ser mantido por sua própria e jurídica fundamentação.

Assim, nega-se acolhida a pretensão recursal, com a condenação da Recorrente vencida na carga sucumbencial, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Tal é a solução a ser seguida, sem prejuízo de ser revista ou revisitada, dando-se pelo improvemento do Recurso.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes como recorrente: MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS, e, como recorrida: MARCELLE CHAGAS DA SILVA, em 25 de novembro de 2010, a 3ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dra. ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERRAZ, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 9ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, no mérito, por conhecer do recurso, por unanimidade, por negar provimento ao Recurso, apenas para afastar os danos morais, nos termos do voto do relator.

12.2. Responsabilidade Civil. Assalto à mão armada no Metrorec. Danos morais que decorrem naturalmente da situação de risco. Dano *in re ipsa*. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 03948/2010

Origem.....: 1º. JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL

Processo nº: 00669/2009

Recorrente.....: CBTU – CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (METROREC)

Advogado.....: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA

Recorrido.....: DOUGLAS TADEU LOPES DA SILVA

Advogado.....: ROSALINA LUÍZA BARROS SILVA

Relator.....: JUIZ – JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, ELABORADO POR AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, GOZA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE E SÓ PODE SER ABALADO POR MELHOR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCUMBE À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTAR SERVIÇO QUE FORNEÇA A SEGURANÇA RAZOAVELMENTE ESPERADA, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. DEVER DE RECORRENTE DE PROVER SEGURANÇA COMPLEMENTAR PELO AUMENTO DO RISCO AOS USUÁRIOS. DANOS MORAIS QUE DECORREM NATURALMENTE DA SITUAÇÃO DE RISCO A QUE FOI EXPOSTO O AUTOR, CONSIDERADO *IN RE IPSA*. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E DEMAIS ESCLARECIMENTOS ABAIXO, CONFORME AUTORIZA O ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

Voto:

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de assalto à mão armada nas dependências do METROREC.

Sobreveio sentença de procedência parcial com a condenação da recorrente no pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.

Enfatiza o julgador que cabe a recorrente a segurança dos passageiros, fls. 25/26, residindo aí o dever de indenizar.

Recorreu a parte ré pugnando pela reforma da sentença, fls. 28/39, insurgindo-se inicialmente quanto a ausência de prova quanto aos fatos alegados. No mérito, afirma que a responsabilidade pela segurança cabe ao Estado e não à demandada. Invoca a excludente de responsabilidade.

A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão".

Acrescento mais, robustecendo a sentença prolatada.

Da prova dos autos:

A única prova produzida nos autos foi o Boletim de Ocorrência no qual narra como ocorreram os fatos.

Oportuno observar que o Boletim de Ocorrência elaborado por órgão do Estado tem presunção *juris tantum* de veracidade, prescindindo de prova contrária robusta para a sua desconsideração, mas a qual sequer foi produzida pela ré, inexistindo na hipótese, portanto, quaisquer elementos/provas que corroborassem para o descrédito das informações ali contidas, estas sim, de grande valia ao deslinde do feito, por serem oriundas de um funcionário público, com total isenção.

Mérito:

Efetivamente, a responsabilidade da ré decorre de mandamento constitucional insculpido no art. 37, §6º, que regra a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, porquanto a ré é concessionária de serviço público.

E ainda, consoante art. 22, caput e parágrafo único, do código consumerista, as empresas concessionárias são obrigadas a fornecer serviços seguros, e nos casos de descumprimento destas obrigações serão estas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados.

Aplica-se igualmente a norma do art. 14 do CDC quanto à prestação de serviços defeituosa, pela qual responde o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, considerado defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente dele se esperam.

No caso subexamine restou evidenciado o defeito no serviço, consoante Boletim de Ocorrência e as próprias alegações da recorrente.

Portanto, se depreende que a concessionária praticamente não guarnecia segurança ao local e aos usuários.

Assim, o caso em liça não se amolda à hipótese de fato de terceiro, porquanto à contribuição determinante da ré para a ocorrência, consistente em omissão no fornecimento de segurança adequada aos usuários daquele transporte.

De outro norte, não se trata de evento imprevisível ou inevitável, porquanto trata-se de local de grande movimento, não configurando a excludente de responsabilidade do caso fortuito.

Assim, era razoável esperar que a concessionária fornecesse maior segurança ao local, de forma a compensar o risco gerado para os usuários pelos fatores já expostos, o que não foi promovido.

Assevera-se que a segurança pública exercida pelo Estado, não exclui a necessidade de fornecimento de segurança complementar, não se confundindo com a atuação policial no local – estação de grande movimento.

No tocante aos danos morais, decorrem naturalmente da situação experimentada e o abalo à sua tranquilidade.

Neste contexto, mostra-se dispensável a comprovação dos danos morais, já que estes são presumidos e decorrem do próprio fato.

É o que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de dano *in re ipsa*.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO A BANCO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A responsabilidade do banco, como se sabe, é objetiva, encontrando fundamento no Código de Defesa do Consumidor, valendo referência ao caput do art. 14 e seu § 1º, combinados com o § 2º do art. 3º, estando neste último expressa a sujeição das atividades bancárias

ao estatuto consumerista. Não vislumbro a presença de excludentes do dever de indenizar. Os bancos devem necessariamente proporcionar segurança aos clientes e funcionários situados no interior de suas agências. O valor a ser arbitrado deve atender a reparação do mal causado e a coação para que o autor do dano não o volte a repetir. Redução do quantum observados os parâmetros adotados por esta Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70026133157, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 26/08/2009)

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho também está alinhada neste sentido:

“Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações de indenização. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral. Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação, através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo de tal modo que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral’. (Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 108).

Voto, pois, para negar provimento ao recurso. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente CBTU – CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (METROREC), e, como recorrido, DOUGLAS TADEU LOPES DA SILVA, em 20 de dezembro de 2010, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juizes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e JOÃO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

12.3. Alarme antifurto acionado na saída de estabelecimento comercial. Constrangimento do consumidor. Dano moral caracterizado. Redução do *quantum* indenizatório. Recurso provido em parte.

Recurso nº.....:	02517/2011
Origem..... :	16. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo..... :	01282/2008
Recorrente..... :	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
Advogado..... :	SOCORRO MAIA GOMES
Recorrido..... :	MARTA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado..... :	MAASIEL MEGIDON
Órgão Julgador:	7a. TURMA RECURSAL
Relator.....:	JUIZ – JOAO MAURICIO GUEDES ALCOFORADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CDC. DETECTOR DE ALARME ANTIFURTO ACIONADO NA SAÍDA DA LOJA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.

Insurge-se o recorrente contra a sentença de fls. 38/39 dos autos, que julgou procedente em parte os pedidos inaugurais, condenado-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante o reconhecimento de ter a recorrida sofrido constrangimentos em razão de disparo de alarme de segurança e posterior abordagem na saída da loja da demandada.

Em suas razões (fls. 42/53), alega, em suma, que segundo a recentíssima orientação jurisprudencial praticada em nossos Pretórios, "o disparo de

alarme antifurto em grandes lojas de departamentos, como é o caso do BOM-PREÇO, ora Recorrente, quando não comprovada alegação de abordagem indevida, subsumindo-se na hipótese de um mero transtorno suportável pelo homem mediano, não enseja contraprestação pecuniária por malferimento da honra ou da integridade psíquica de outrem; a própria alegação de abordagem indevida, em decorrência do disparo de alarme antifurto, vai de encontro à própria orientação funcional praticada na loja, de sempre tratar o cliente com o devido respeito e consideração, não ficando configurado nos autos, conduta inadequada dos funcionários”.

Enfim, diz não ter havido constrangimento e, ao fim, pede a reforma integral da sentença, ante a inexistência de danos morais.

Contra-razões da recorrida às fls. 80/88, pugnando pela manutenção da sentença monocrática.

É o relatório.

De fato, houve acionamento do alarme por ocasião da saída da autora da loja, fato incontroverso, motivado justamente pelo produto que continha a etiqueta de segurança não desmagnetizada, fazendo com que a autora, de fato, fosse submetida ao constrangimento em razão do acionamento do alarme, e, em seguida, da abordagem realizada por segurança da loja, fato também confessado pela recorrente em sua contestação, bem como queixa prestada na Delegacia de Polícia da 24ª Circunscrição, conforme consta doc de fls. 12 dos autos.

Frise-se que o equívoco da funcionária da loja não retira a falha na prestação de serviço, pois deveria ter agido com cautela no momento da embalagem das compras realizadas pela autora.

É oportuno ressaltar, de logo, que a conduta de desconfiança da demandada em relação à autora, retrata aos olhos dos presentes, naquele momento, em uma verdadeira sentença condenatória do crime de furto, ainda que tenha a abordagem sido realizada de forma cortês e rápida.

Assim, com a conduta ilícita da demandada, a imagem, a moral, a honra da autora foram extremamente abaladas, vilipendiadas, o que, por si só, reflete em dano moral indenizável, e carece de demonstração, porquanto qualquer pessoa que tenha o mínimo de respeito e apreço por seu nome, a

sua honradez e imagem, sofre com a conduta levada a efeito por prepostos da demandada.

Nesse sentido, vale colacionar julgado pátrio oriundo do TJDF:

“CIVIL. DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACIONAMENTO DE ALARME ANTIFURTO. ABORDAGEM DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Rende ensejo à indenização por danos morais o acionamento de alarme antifurto e posterior abordagem do consumidor por segurança do estabelecimento comercial, em razão de esquecimento de dispositivo em produto adquirido. 2. Cumpra sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que deve considerar as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, sem olvidar da finalidade compensatória, pedagógica e preventiva da indenização. 3. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Sentença reformada para julgar procedente a pretensão indenizatória.” (20060110749485ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/03/2007, DJ 27/03/2007 p. 100).

“RETIRADA DO DISPOSTIVO DE SEGURANÇA. DETECTOR DE ALARME ANTIFURTO ACIONADO NA SAÍDA DA LOJA APÓS REGULAR PAGAMENTO DO PRODUTO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A omissão da retirada do sistema de alarme de uma mercadoria e o conseqüente disparo do detector de alarme constitui defeito na prestação dos serviços gerador de constrangimento ao consumidor, por despertar a atenção de pessoas que se encontram no local, o que justifica a reparação de danos morais.

2. “Considerando que a ora Recorrente não realizou um exame minucioso e detalhado, após o regular pagamento, ao entregar a mercadoria à cliente/consumidora, entregando-a com o dispositivo de proteção, dando azo ao disparo do alarme, certo é que, como prestadora do serviço assumiu o risco dos efeitos danosos daí decorrentes, haja vista que possui responsabilidade objetiva nos termos do art. 927 do CC/2002. Incidência da Teoria do Risco do Negócio. Art. 5º incisos V e X da CF/88 c/c art. 12 e 186, do CCB/02. Proteção a direito da personalidade. Dignidade da pessoa humana.” (20070310251897ACJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma

Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/02/2008, DJ 24/03/2008 p. 208)

3. É pacífico o entendimento das Turmas Recursais que a deflagração de sistema antifurto, por si só, é ato lesivo a personalidade do consumidor, sendo possível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Não basta transcrever parte dos depoimentos das testemunhas no recurso. Se a prova oral colhida não vem degravada na íntegra, para conhecimento na instância recursal, há que se interpretar como corretos e justos os fundamentos lançados na sentença recorrida.

5. O valor fixado a título de reparação de danos morais tem um cunho pedagógico, a fim de inibir que atos dessa natureza se repitam, além de ter um caráter compensatório, para que sejam minimizadas as conseqüências desses atos. A indenização fixada na sentença está em consonância com a capacidade econômica das partes e a extensão e gravidade do dano e suficiente para o caráter punitivo-pedagógico da medida.

6. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a Recorrente em honorários advocatícios, porque não foram apresentadas as contrarrazões.(20070710290052ACJ, Relator MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/02/2009, DJ 16/03/2009 p. 205)."

De outro lado, em nome da defesa do patrimônio, o fornecedor de produto ou de serviço não pode extrapolar os seus limites.

Frise-se que, como bem disse o juiz sentenciante, apesar da demandada ter dito que a autora não estava obrigada a acompanhar o funcionário, na realidade, foi forçada a acompanhá-lo até o interior da loja.

E no caso em exame, o suposto erro na fabricação da etiqueta, mencionado na peça recursal, não exclui a responsabilidade da recorrente.

E não há que falar em redução do valor arbitrado pelo juiz sentenciante, pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A sentença monocrática merece reparo, apenas no que tange ao valor da condenação.

De forma que reduzo o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários em face do provimento parcial do recurso.

É como voto.

ACÓRDÃO: Apreciando os recursos em que são partes BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA como recorrente, e MARTA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, como recorrido, em 26 de maio de 2011, a Sétima Turma do Colégio Recursal da capital, composta pelos Juízes de Direito SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES, JOÃO MAURICIO GUEDES ALCOFORADO e MARIA BETANIA BELTRAO GONDIM, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Sétima Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

12.4. Relação de consumo. Furto de cartão de crédito. Compras efetuadas pelo falsário. Anulação das compras ilícitas negada pela operadora do cartão. Dano moral configurado. Quantum indenizatório bem dosado. Recurso improvido.

Recurso nº... : 00547/2010.

Origem.....: 1º JUIZADO VIRTUAL DA CAPITAL.

Processo nº: 00620/2009.

Recorrente.....: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado.....: CHRISTIANE DE SOUZA SILVA

Recorrido.....: LUCIA MARIA DE CARLI DE PAULA

Advogado.....: LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO

Relator.....: JUIZ – ODILON DE OLIVEIRA NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. FURTO DO CARTÃO. COMPRAS EFETUADAS POR FALSÁRIO. SEGURO PROTEÇÃO 72 HORAS HIPERCARD CONTRATADO PELA AUTORA CUJO PREMIO É DEBITADO NAS FATURAS MENSAS. ACIONAMENTO E DEMAIS PROVIDENCIAS ADOTADAS CORRETAMENTE

PELA CONSUMIDORA. ANULAÇÃO DAS COMPRAS ILICITAS NEGADA PELO CARTÃO. INADMISSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARADIGMAS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO EVENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso visando o reexame da sentença que condenou o demandado a desconstituir, ou melhor, declarar nula a cobrança relativa aos débitos referentes às compras realizadas no dia 19.11.2007 no cartão nº 1007.1237.16, e ainda, ao pagamento em danos morais no quantum de R\$4.000,00 devidamente corridos.

Contra-razões de recurso apresentadas, pugnando pela manutenção da sentença.

Eis o que importa relatar.

Sem preliminares.

Adoto integralmente o relatório, fundamentação e disposição sentencial de fls. 78/80, com parte integrante deste aresto, e acrescento que a sentença sob foco não está a merecer reparo.

Trata-se o caso trazido a baila, de usuário de cartão de crédito. A propósito o MM Juiz sentenciante acertadamente esclarece o ocorrido, " a autora teve seu nome negativado pelo demandado não demonstrou que a demandante realizou as compras que ensejou a negativação trata-se de responsabilidade objetiva provada a prática de ato ilícito pelo demandado afastada qualquer hipótese de excludente de ilicitude débito jamais contraído pela demandante comportamento indiligente do demandado frente a negativação indevida do nome da autora".

O dano moral por sua vez se encontra bem evidenciado. A doutrina de mãos dadas com a Constituição Federal, têm, entendido, em casos como o que se apresenta, pela lesão a dignidade da pessoa humana, alargando assim o campo da compreensão e interpretação da lesão de ordem moral, não limitando-se mais como antes, a comprovação do constrangimento quase que de forma material, onde se exigia a prova do constrangimento. O sentimento de decepção e de frustração de ter sido o recorrido lesado e enganado trouxe-lhe a angústia, o mal estar, a preocupação em honrar

uma obrigação que não existia, O fato ocorrido fez aflorar-lhe a frustração de confiança junto a Instituição Financeira, tão bem conceituada. A inquietude de ser ridicularizado diante uma situação vexatória e vivenciado com os que lhe são próximos.

“O dano moral não pode mais ser conceituado como a dor, mas sim como a violação antijurídica da esfera extrapatrimonial da pessoa, ou com o atentado à dignidade humana”. (Bittar Filho, Carlos Alberto, Dano Moral nas Relações de Consumo: uma abordagem jurisprudencial – São Paulo: IOB thomson, 2005, p-139).

“A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana, pode ser medida pelas conseqüências que gera. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua responsabilidade e, se, concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum direito subjetivo da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um interesse não patrimonial) em que esta envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação. A definição aqui esboçada parece ser mais útil quando se trata de verificar, nas concretas circunstâncias, a presença ou ausência do dano moral. De fato, não será toda e”. qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.” (Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, 2003, p. 188-189).

A sentença, portanto, mostrou equacionado o fato e com fundamentos bem satisfatórios, não exacerbou no tocante a condenação. A dosimetria do *quantum* indenizatório (dano moral) foi fixado em consonância com os padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, voto, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, para confirmar a sentença requestada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação corrigido.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A e como recorrido LUCIA MARIA DE CARLI DE PAULA em 02/03/2010, a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito Dr. Odilon de Oliveira Neto, Dr. José Jorge de Amorim e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

12.5. Presença de fio de cabelo em alimento. Mero aborrecimento. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº ...: 00579/2010

Origem;.....: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE

Processo.....: 00317/2009

Recorrente.....: LORAINÉ DE FÁTIMA SILVA FRANCA

Advogado.....: LUANNA C. S. FRANÇA

Recorrido.....: SKILLUS STEAK HOUSE

Advogado.....: UBIRAJARA EMANUEL TAVARES NETO

RELATORA ...: JUIZA – NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRESENÇA DE FIO DE CABELO EM ALIMENTO. MERO ABORRECIMENTO. INEXISTÊNCIA de ABALO EMOCIONAL. danos morais NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso interposto pela recorrida contra sentença que julgou parcialmente procedente sua pretensão ao reconhecer apenas o direito à indenização por dano material e indeferir o pedido de indenização por dano moral, relativamente a ocorrência narrada na exordial.

Sustenta que sofreu constrangimentos e abalo moral ao perceber a presença de cabelo em seu pedaço de pizza, sendo mal tratada pelo gerente do estabelecimento comercial.

Defende assim o direito de ser indenizada pelos danos morais sofridos. Requer a reforma da decisão *a quo* para reconhecer o direito de haver a reparação pelos danos morais e para arbitrar o valor da indenização levando-se em consideração os constrangimentos e abalos emocionais sofridos.

Intimada, a parte recorrida ofereceu contra razões no prazo legal, pugnando pela manutenção da sentença.

Eis o breve Relatório. Passo ao voto:

É incontroverso nos autos a presença da recorrente ao estabelecimento recorrido e o consumo de dois rodízios de pizza. Também não há dúvida de que realmente foi encontrado um fio de cabelo na pizza que foi servida à recorrente. O ponto controverso no caso vertente é a configuração ou não de abalo emocional a ponto de ensejar uma indenização de natureza moral. Importante se faz traçar algumas considerações acerca do instituto do dano moral.

Não se devem confundir meros aborrecimentos do cotidiano com abalos emocionais e sofrimentos. Os danos morais são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas. A caracterização da ocorrência dos danos morais depende da prova do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas conseqüências nocivas à moral do ofendido. É importante, para a comprovação do dano, a prova minuciosa das condições nas quais ocorreram às ofensas à moral, boa-fé ou dignidade da vítima, as conseqüências do fato para sua vida pessoal, incluindo a repercussão do dano e todos os demais problemas gerados reflexamente por este.

Entendo que agiu com acerto o MM Juiz sentenciante ao indeferir o pleito relativo à indenização por danos morais. Não há como se considerar que a presença de um fio de cabelo em um alimento cause um abalo emocional tamanho que justifique o arbitramento de uma indenização, sobretudo quando a parte, dita constrangida permanece no recinto e tenta ainda conseguir um desconto pelo fato, conforme constou dos depoimentos colhidos. Como bem acertadamente delineou o juízo *a quo* deve haver cautela quando do reconhecimento da existência do dano moral, sob pena de banalizar tal instituto e gerar enriquecimento sem causa para uma das partes. É preciso levar em consideração a natureza e extensão do prejuízo, bem como o grau de culpa do ofensor, devendo o requerente com-

provar o abalo à honra, imagem e reputação, o que não ocorreu no caso em comento.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, ficando mantida a r. sentença em todos os seus termos. Deixo de condenar a parte recorrente em honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do pedido de benefício da justiça gratuita pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes LORAINÉ DE FATIMA SILVA FRANCA, como recorrente, e SKILLUS STEAK HOUSE, como recorrido, em 11 de março de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, LUIZ SÉRGIO SILVEIRA CERQUEIRA, NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO, VIRGÍNIO CARNEIRO LEAL e, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 3ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

12.6. Estabelecimento de ensino. Mensalidades atrasadas cobradas de forma vexatória e constrangedora. *Quantum* indenizatório majorado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso provido.

Recurso nº...: 00228/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL DAS RELACOES DE CONSUMO

Processo.....: 04408/2006

Recorrente.....: LORENA KATHY VALENTIM SANTOS

Advogado.....: GUSTAVO ALBUQUERQUE

Recorrido.....: COLEGIO ANGLO LIDER

Advogado.....: NEILDO GOMES ALVES

Órgão Julgador: 1a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ – ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CDC. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. COBRANÇA DE MENSALIDADES DE FORMA VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA. PRÁTICA CORRIQUEIRA *QUANTUM* INDENIZATÓRIO TÍMIDO E QUE NÃO ESPELHA A REALIDADE FÁTICA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Insurge-se a recorrente contra a sentença de fls. 44/45, que julgou procedente os pedidos inaugurais e, de conseguinte, condenou a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do constrangimento experimentado pela autora em virtude de cobrança vexatória.

Em suas razões recursais (fls. 46/59), ao tempo em que pede a gratuidade judicial alega, em suma, que estudou no colégio demandado entre os anos de 2003 e 2005 e que, por dificuldades financeiras, atrasou com o pagamento de algumas mensalidades durante o segundo semestre do ano de 2005, mas que, posteriormente, foram totalmente quitadas. Diz que pó conta dos atrasos sofreu toda a sorte de humilhação e vexame em face de exageros na cobrança do crédito (retenção indevida de cartão magnético de acesso à sala de aula; retenção indevida de seu boletim escolar e retenção indevida da ficha "19"). Relata que conforme testemunhas ouvidas ficou comprovado que, em virtude da retenção do cartão magnético, a recorrente tinha, obrigatoriamente, que entrar na escola pela coordenação para ter acesso à aula. Ou seja, tinha que entrar por acesso distinto dos demais alunos. Enfim, afirma ter sido exposta ao ridículo perante os demais alunos do colégio demandado e em razão disso roga por majoração do *quantum* indenizatório fixado no comando sentencial.

Em suas contra-razões de fls. 63/64 dos autos, a recorrida pugna pela manutenção da sentença do juízo de piso.

É o relatório.

É fato incontroverso que a recorrente se encontrava em meados do ano de 2005 inadimplente com as mensalidades escolares, bem assim ter havido cobrança vexatória, pois o recorrido resignou-se com a sentença do juízo de piso que o condenou ao pagamento à recorrente de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais, tanto o é que sequer interpôs recurso próprio.

Assim, a discussão gira em torno apenas da razoabilidade do *quantum* indenizatório, pois enquanto a recorrente pretende a sua majoração o recorrido pugna pela sua manutenção.

Extrai-se dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo (fl. 28) ser prática corriqueira do recorrido a utilização de meios vexatórios e intimida-

tórios na cobrança aos alunos inadimplentes, tais como: retenção de cartão magnético, acesso de alunos inadimplentes pela coordenação, negativa de entrega de ficha de transferência, convites de comparecimento à coordenação em meio a aulas.

De se ressaltar que diante de tais práticas, a meu sentir, o estabelecimento de ensino merece reprimenda pedagógica mais eficaz, a fim de que não volte a utilizá-las em reação a outros alunos que se encontrem em idêntica situação vivenciada pela recorrente.

Frise-se que o juiz sentenciante ao balizar o *quantum* indenizatório levou em consideração ter a recorrente, com sua inadimplência, contribuído de forma relevante para que houvesse a cobrança coercitiva, vexatória.

Entendo ter havido equívoco do juiz sentenciante ao sopesar o *quantum* indenizatório, pois é evidente que para haver cobrança há que se ter atraso de pagamento, caso contrário, não teria existido cobrança ou se existisse, recairia nos ditames do art. 42, parágrafo único do CDC.

Entretanto, os meios utilizados pelo recorrido não tem justificativa plausível e de modo algum teve a contribuição da recorrente.

Em situação semelhante, a segunda turma dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, em apreciação ao recurso n.º 20050110482136ACJ, tendo como Relator SILVA LEMOS, julgado em 06/03/2007, publicado no DJ 30/04/2007 p. 104, houve por bem em manter o arbitramento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atribuído pelo juízo de piso.

Assim, repita-se, entendo que o arbitramento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) é bastante tímido e não atinge aos objetivos pedagógicos da reprimenda, de forma que reforma a sentença monocrática e, de conseguinte, majoro referida indenização para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso nominado, onde são partes, como recorrente: LORENA KATHY VALENTIM SANTOS, e como recorrido: COLEGIO ANGLO LIDER, em 10 de fevereiro de 2010, a 1ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito

Dr. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI e Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

12.7. Responsabilidade civil. Acidente sofrido no interior de transporte coletivo. Freada busca do veículo. Danos morais. Recurso parcialmente provido.

Recurso nº... : 00352/2010
Origem.....: II JUIZADO ESPECIAL CIVEL – OLINDA (ANTIGA AESO)
Processo.....: 01318/2007
Recorrente.....: MARIA APARECIDA DE LIMA ARAUJO
Advogado.....: KEILA FABIANA F. GONZAGA MELLO
Recorrido.....: RODOVIARIA CAXANGA S/A
Advogado.....: RENATO CANUTO NETO
Órgão Julgador: 6a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZA – CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO POR DANO MORAL. DECORRENTE DE ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE VEICULO. PREVALECE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE POR FORÇA DA ADEQUADA ADOÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE. PROVA DO NEXO CAUSAL POSITIVADA. PROVIMENTO PARCIAL.

A hipótese é de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, por não encontrar elementos suficientes para reconhecer nexos causal e acolher a sua pretensão mesmo a despeito de considerar incontroverso a ocorrência de lesões sofridas pela demandante /recorrente.

Argumenta a Recorrente em síntese apertada, que não se pode considerar a prova isoladamente, que restou amplamente comprovado o nexo causal entre as lesões sofridas e a ocorrência de freada brusca do veículo que resultou em queda e dano físico. A responsabilidade da empresa esta comprovada pelo depoimento da testemunha e pelo fato da linha Alto do Sol Nascente só ser realizada pela empresa Caxangá, conforme admite a Recorrida.

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Inicialmente há mister de se verificar a natureza jurídica do vínculo que uniu a parte autora à demandada. Entendo-a de caráter consumerista.

Como sabido, conforme se depreende do art. 1º da Lei nº 8.078/90, dispõe dito Diploma Legal sobre a proteção e defesa do consumidor, estatuidando normas de ordem pública nesse aspecto, isso em indiscutível atendimento ao contido nos arts. 5º, XXXII e 170, V, ambos da Constituição Federal.

Igualmente, em seus arts. 2º e 3º, trata o Código de Defesa do Consumidor da conceituação do que, para os seus efeitos, vêm a ser consumidor, fornecedor, produtos e serviços. Vê-se, pois, que a primeira preocupação do legislador foi a de estabelecer parâmetros para a identificação dos componentes da relação jurídica de consumo, que é justamente o objeto de que trata primordialmente a lei sob comento.

Sendo certo encontrarmos-nos diante de análise pertinente à regularidade de vínculo consumerista, especialmente quanto ao seu desenvolvimento, tem-se que a despeito de incidente a regra de inversão de ônus probante, essa estabelecida no inciso VIII, do art. 8.078/90 – visível a hipossuficiência do autor frente à suplicada. Regra que pode ser aplicada, vez que conduziria à imposição à demandada do ônus probatório acerca de fato negativo. Forçoso é reconhecer-se que a vista de encontrarmos-nos diante da análise pertinente a regularidade de vínculo consumerista, especialmente quanto ao seu desenvolvimento, tem-se plenamente incidente a regra da inversão de ônus probante, analisando-se a verossimilhança das arguições vestibulares. Oportuno frisar-se que a verossimilhança deve se entender não um juízo de certeza acerca da assertiva exposta e, sim, de probabilidade. ou seja lastreado no fato geralmente ocorrente.

A sentença está equivocadamente fundamentada.

Dos argumentos e provas trazidas à colação pela empresa Recorrida, nenhuma é suficiente para desconstituir o direito da demandante.

A toda evidencia o acidente aconteceu, a Recorrente sofreu dano físico e diversamente do alegado, em que pesem os argumentos da Recorrida de que o número do veículo apontado, fazia outra linha, restou confirmado que apenas a Caxangá fazia a linha utilizada pela autora em seu trajeto usual. O fato de ter a testemunha, que levou a acidentada ao Posto de Saúde dizer que “acredita que a empresa de Ônibus era a Caxangá” não desqualifica

seu testemunho, nem desconstitui o nexa causal necessário a identificar a Caxangá com a empresa de ônibus responsável pelo acidente.

Entendo plenamente configurada a responsabilidade objetiva da Recorrida em relação ao acidente.

No entanto em relação ao dano material apontado este não se comprovou o desligamento da autora do Programa Agente Jovem não pode ser imputado a Recorrida.

O ressarcimento por danos morais deve ser proporcional ao resultado, e conter ainda objetivo pedagógico.

Sob tais fundamentos dou provimento parcial ao Recurso, para alterar a sentença hostilizada, e condenar a Recorrida ao pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o provimento parcial, fica a recorrente isenta do pagamento das custas e dos honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual figura como parte recorrente MARIA APARECIDA DE LIMA ARAUJO e recorrida RODOVIARIA CAXANGA S/A, em 24 de fevereiro de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, PAULO JOSE DIAS CARNEIRO e CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, sob a presidência do primeiro, proferiram a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 6ª (sexta) Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

12.8. Responsabilidade Civil. Agressões físicas em estação de trem por segurança privada. Dano moral configurado e bem arbitrado. Recurso improvido.

Recurso nº ...: 01994/2010

Origem.....: 9. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo.....: 00091/2006

Recorrente.....: SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANS.DE VALORES LTDA

Advogado.....: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA

Recorrido.....: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado.....: ROBERTO DE ABREU FERRAZ

Órgão Julgador: 1a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ – ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. AGRESSÕES FÍSICAS EM ESTAÇÃO DE TREM POR SEGURANÇA PRIVADA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO BEM DIMENSIONADO E QUE ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se a recorrente contra a sentença de fls. 15/17, que julgou procedente em parte os pedidos inaugurais, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), em virtude de espancamento sofrido pelo autor em uma das estações do metrô do Recife.

Em suas razões (fls. 121/128), em suma, alega que o autor em 29/12/2004, encontrava-se na estação “Curado” e após ter ingressado no metrô, retirou amendoim de sua bolsa no intuito de vendê-lo, prática proibida, oportunidade em que foi abordado por 01 (um) segurança, o qual solicitou ao autor que deixasse o interior do trem, tendo ele se negado a sair do trem, momento em que foram acionados outros seguranças a fim de que ajudassem a convencê-lo a deixar o metrô que, em seguida, apresentaram-no a 02 (dois) policiais ferroviários, salientando que a mercadoria foi apreendida e após o autor foi liberado. Diz que o B.O e o exame traumatológico realizado no recorrido data de 30/12/2004, ou seja, 01 (um) dia após os fatos, salientando que o próprio juiz reconheceu não haver relatos de uso de instrumento contundente nem a perícia traumatológica menciona. Enfim, afirma não ter havido agressão por parte dos prepostos da recorrente ao autor e, ao fim, pede a reforma integral da sentença monocrática, em face da inexistência de ato ilícito a justificar a condenação em dano moral.

Nas contra-razões de fls. 137/144, o recorrido pugna pela manutenção da sentença monocrática.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor acostou como material de prova a perícia traumatológica realizada dia 30/12/2009 (fls. 20), bem como cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 17/19) e testemunha ocular (fls. 108 e 109).

Como bem disse o juiz sentenciante, a despeito do B.O e perícia traumatológica terem sido efetivados no dia seguinte aos fatos, não os invalidam como meio de prova, mesmo porque a testemunha ouvida em juízo confirmou as agressões sofridas pelo autor por obra dos prepostos da recorrente, o que, certamente, supre o laudo traumatológico acostado.

Frise-se que os relatórios de ocorrência (fls. 48/49), da CBTU datam de 29/12/2004, ao tempo em que consignam o horário como sendo 23h41m, o que, certamente, explica o fato do autor ter se submetido somente em 30/12/2004 a exame traumatológico, de forma que o reputo hábil como meio de prova.

A testemunha WALDEMIR CARLOS DA ROCHA, ouvida em juízo (fls. 108/109), embora não tenha visto agressão por instrumento contundente, testificou as agressões sofridas pelo autor ao declarar:

"que o demandante estava dentro do vagão, quando chegou um rapaz vestido com uma calça da SENA e pegou o demandante pela beca; que o segurança retirou o demandante do vagão, lhe espancando e na seqüência chegaram mais seguranças da SENA puxando o demandante; que o demandante estava sentado dentro do vagão e não estava vendendo produtos; que o demandante estava carregando uma bolsa; que não sabe informar o que tinha dentro da bolsa" (negritei).

Por seu turno, a testemunha PEDRO DE ARAÚJO SILVA, ouvida em juízo (fl. 109), dia apenas de se utilizado da força necessária para retirar o autor do vagão, pois era horário de pico.

Assim, balizando as provas testemunhais, dou crédito ao depoimento de WALDEMIR CARLOS DA ROCHA, face a sua isenção de ânimo, pois não participou dos fatos descritos na queixa, enquanto que PEDRO DE ARAÚJO SILVA participou diretamente do evento.

Dessa forma, as provas carreadas aos autos pela recorrente não foram suficientes a elidir o conjunto probatório acostado pelo recorrido, de forma que as agressões por ele sofridas restaram demonstradas, tendo o autor, por conta disso, experimentado um vexame, constrangimento, passível de reparação pecuniária, a fim de minorar o seu sofrimento, consoante dispõem os art. 186, c/c o art. 927, parágrafo único do Código Civil pátrio.

Por oportuno, frise-se que o arbitramento do dano moral atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contendo ainda efeito pedagógico.

A sentença monocrática não merece reparo, razão pela qual nego provimento ao recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANS.DE VALORES LTDA, como recorrido: JOSE SEVERINO DA SILVA, em 10 de agosto de 2010, a 1ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito, Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, em rejeitar a preliminar argüida e no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

12.9. Responsabilidade objetiva. Piso escorregadio. Queda no interior do Shopping Center. Dano moral configurado. Recurso improvido.

Recurso nº...: 01144/2010

Origem.....: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL (PROJUDI)

Processo.....: 02178/2009

Recorrente.....: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER TACARUNA

Advogado.....: THAIS SALGUEIRO DE LIMA

Recorrido.....: MÉRCIA CRISTINA DE LIMA

Advogado.....: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

Relator.....: JUIZ – ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE INTERIOR DE SHOPPING CENTER. PISO ESCORREGADIO. VAZAMENTO. NÃO ADOÇÃO DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR O DANO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LESÕES FÍSICAS COMPROVADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER TACARUNA em face da sentença desfavorável que julgou procedente em parte o pedido inicial e o condenou a pagar à recorrida o montante de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Argumenta o recorrente, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois o acidente sofrido pela autora teria sido ocasionado por um vazamento existente em uma loja – Pizza Quanti – sendo esta a responsável pelos danos sofridos pela autora, uma vez que o condomínio apenas trava uma relação locatícia com a referida loja. No mérito, argumentou não ser o responsável pelos danos e conseqüentemente pela reparação. Pleiteou a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da autora e, alternativamente, a redução do montante indenizatório.

Sem contra-razões.

Rejeito de plano a preliminar de ilegitimidade, pois não há qualquer elemento capaz de indicar que o responsável pelos danos sofridos pela autora tenha sido a loja Pizza Quanti. O acidente ocorreu no corredor do Shopping Center recorrente. Preliminar afastada.

Cuido que são insubsistentes os argumentos erigidos pelo recorrente. Não há nos autos qualquer prova de que o vazamento que ocasionou a queda da recorrida tenha sido de responsabilidade da loja acima referida. Ademais, conforme se infere dos autos, o acidente ocorreu no corredor do Shopping Center, portanto, em área comum. O recorrido não demonstrou ter tomado as cautelas necessárias para evitar os danos sofridos pela autora, resumindo-se a afirmar, apenas, possuir relação locatícia com a Pizza Quanti e que o vazamento fora causado por aquele estabelecimento.

Doutra banda, a autora acostou diversos documentos comprobatórios dos danos sofridos. Não há qualquer razão para se alterar o comando sentencial. O juízo de primeiro grau aquilatou cuidadosamente as provas constantes dos

autos e verificou ser, de fato, o condomínio réu o responsável pela reparação dos danos sofridos pela consumidora.

Importante lembrar, ainda, que a responsabilidade do Shopping Center é objetiva.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA NO INTERIOR DO ESTACIONAMENTO DO SHOPPING. RALO DESNIVELADO. LESÕES À INTEGRIDADE FÍSICA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SIMPLICIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO”.

1. Responde objetivamente o Shopping Center pelos danos experimentados pela consumidora que, em virtude de um bueiro desnivelado no interior do estacionamento, sofre queda e, conseqüentemente, lesões à sua integridade física e moral.

2. Impõe-se a redução dos honorários advocatícios, fixados na sentença acima do mínimo legal, se a causa é relativamente simples e não demandou dos nobres causídicos estudo mais aprofundado ou tempo acima do normal, máxime porque foi julgada antecipadamente, prescindindo, inclusive, da realização de qualquer dilação probatória,

7. Provido parcialmente o recurso da ré REAL SEGUROS S/A. Unânime. Improvido o recurso do CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING. Maioria.(20060110453657APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 29/04/2009, DJ 12/05/2009 p. 142)

Por fim, entendo que o valor arbitrado a título de danos morais não merece ser alterado, pois respeita a razoabilidade e a proporcionalidade, sendo condizente com as peculiaridades do caso *sub judice*.

Isto posto, nego provimento ao recurso inominado.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, pois não houve contrarrazões.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER TACARUNA e como Recorri-

do: MÉRCIA CRISTINA DE LIMA em 28 de abril de 2010, o Colégio Recursal Composto dos Juizes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, Dr. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e Dr. GILDENOR EUDÓCIO DE ARAÚJO PIRES JUNIOR, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 7ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

12.10. Responsabilidade civil. Furto de veículo em estacionamento de estabelecimento comercial. Culpa in vigilando. Inteligência da Súmula 130 do Egrégio STJ. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Recurso nº	00967/2010
Origem.....	4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo nº	002645/2009
Recorrente.....	DIOGENES SILVA GALVAO
Advogado	DIOGENES GALVAO
Recorrido.....	SUPERMERCADO BOA VIAGEM LTDA
Advogado	ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
Relator	JUIZ – ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA
Relator do ACÓRDÃO : Dra. KATHYA GOMES VELOSO.	

VOTO VENCIDO:

EMENTA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE OFERECE AOS CLIENTES ESTACIONAMENTO, EM ESPAÇO ABERTO, NO ENTORNO DO SEU PRÉDIO, SEM MANOBRISTA; ENTREGA DE TIKET DE ENTRADA OU SAÍDA DE AUTOMÓVEL E INEXISTÊNCIA DE CÂMERA E OU VIGILÂNCIA OUTRA, CARACTERIZA AUSÊNCIA DE DEPOSITO E OU DE GUARDA DE BEM MÓVEL. FURTO DE AUTOMÓVEL DE CLIENTE NESTA CONDIÇÃO. ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

Eis que o cerne da questão reside no fato do recorrente/demandante ter argumentado que, no dia 18/04/09, por volta das 14: 21h, havia estacionado o seu automóvel Kadett, placa de nº KFL 5448, no prédio da recorrida/demandada, para fazer algumas compras. De modo que, segundo alegou, o citado bem foi furtado. No que requereu indenização, por danos materiais, relativamente à perda do veículo.

Por sua vez, o MM. juiz sentenciante entendeu que “não ficou comprovada a circunstância de que o estabelecimento comercial tomou para si a guarda

sobre o veículo estacionado na lateral da loja, com acesso à via pública, não havendo qualquer prova de que fosse fornecido recibo pelo citado estacionamento, ou de que existe no local monitoramento eletrônico, ao contrário do que ocorre em estabelecimentos comerciais estacionamentos fechados, onde efetivamente o veículo fica sob a guarda de que oferece a comodidade como forma, inclusive, de atrair o cliente”, fls.69.

Recurso tempestivo, sem o regular preparo, malgrado a decisão deste relator contida nos autos, vez que o recorrente, na realidade, não tem condições financeiras para suportar citado pagamento.

O argumentou o recorrente, nas razões do recurso, que “A sentença ora atacada julgou improcedente o pedido de indenização por furto de veículo em estacionamento sob o fundamento de que o réu não atraiu para si o dever de guarda. Tese que vai de encontro à Súmula número 130, do STJ, que determina responsabilidade do estabelecimento que oferece estacionamento para o tipo de evento em epígrafe. Saliente-se que o autor teve o veículo furtado no estacionamento do supermercado réu, enquanto fazia compras em seu estabelecimento, conforme comprova a nota de compras anexada”.

Daí requereu a reforma do julgado, sem sua totalidade.

Nas contrarrazões, asseverou a recorrida que “a demandante somente poderia pleitear indenização pelo suposto furto caso o bem tivesse sido deixado no estacionamento e houvesse por parte da demandada, ou de seus prepostos, qualquer responsabilidade com a sua guarda”. E que “a empresa ré não disponibiliza aos clientes estacionamento controlado por ticket de entrada e saída de veículos. Disponibiliza tão somente área aberta para que os veículos sejam estacionados, não havendo qualquer tipo de controle quanto aos mesmos, seja na entrada, seja na saída”, fls 86/95.

Decido.

Da prova.

O recorrente se valeu do Boletim de Ocorrência Policial, de nº 2684/2009, no sentido de demonstrar que, quando de sua ida ao estabelecimento comercial da recorrida, estava conduzindo o automóvel descrito nestes autos, de sua propriedade.

O certo é que o estacionamento da recorrida se encontra em área aberta, rente ao prédio no qual funciona o estabelecimento comercial.

Neste caso, embora o recorrente tenha adquirido algumas mercadorias, no dia declinado por sua pessoa, quanto ao furto narrado na inicial, restou devidamente comprovado que, naquele local, não há câmara de segurança; algum funcionário exercendo a função tal; área protegida por grades de qualquer espécie ou tampouco o automóvel aludido tenha sido entregue a manobrista da empresa recorrida, a fim de que restasse caracterizado contrato de depósito ou obrigação de guarda.

Por estas circunstâncias, salvo melhor juízo, malgrado a presente lide tratar de relação de consumo, não vislumbro plausibilidade nos argumentos do recorrente, ao declinar que "É pacífico na jurisprudência pátria que a responsabilidade do estabelecimento, sobre os veículos estacionados, não condiciona à cobrança ou a controle ou mesmo à entrega se senha ou cartão, mas pela oferta desse estacionamento como forma de atrair maior número de clientes". Tudo decorreu por conta e risco de sua pessoa.

Ademais, não restou provada a assertiva do recorrente, quando disse que "o réu mantém um funcionário na guarda do respectivo estacionamento e o furto ocorreu exatamente no momento em que este funcionário encontrava-se almoçando", fls.72/73.

Registre-se também que, se porventura tivesse havido a comprovação da responsabilidade da recorrida, o recorrente se valeu tão somente de um boletim de ocorrência policial, como prova, quanto ao referido furto.

Ora, citada prova, por si só, não seria suficiente à comprovação do alegado. No que são relevantes as argumentações da recorrida a respeito.

Adoto, portanto, todos os termos da sentença em destaque.

O voto deste relator é para negar provimento ao recurso inominado. Sem custas a condenação do recorrente no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios.

VOTO CONDUTOR: JUÍZA – KATHYA GOMES VELOSO

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO-RESPONSABILIDADE.

Nos termos da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento comercial responde civilmente perante o cliente pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento, porque assume a guarda do bem, sendo irrelevante, para caracterizar a culpa *in vigilando*, a existência de contrato escrito ou mesmo a gratuidade do serviço prestado, visto que as pessoas ali se encontram para adquirir mercadorias e serviços. Ausência de prova de alguns acessórios do veículo. Recurso parcialmente provido.

Tratam os autos de indenização, ao argumento de ter sido o recorrente vítima de furto do seu veículo, descrito na exordial, nas dependências do estabelecimento do recorrido, em 18 de abril de 2009, quando estava estacionado na área destinada aos seus frequentadores.

Requeru indenização por danos materiais em R\$ 12.590,25, correspondente ao valor do automóvel mais acessórios.

Alegou a recorrida que não restou comprovado os elementos ensejadores da indenização por responsabilidade civil.

Trata-se de indenização fundada na responsabilidade civil ditada pelo direito comum, com base no art. 186 do Código Civil, sendo indispensável a comprovação do dano suportado pela vítima, da conduta culposa do agente e do nexo causal entre ambos.

É a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; Dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outro” (Caio Mário da Silva Pereira – Responsabilidade Civil – Editora Forense – 9ª edição – p. 85).

Da análise dos autos observar-se que o furto do automóvel do autor ocorreu quando estacionado em área da demandada, conforme se pode aferir pelo Boletim de Ocorrência e a nota fiscal de compra anexado pelo autor.

Certo é que o Boletim de Ocorrência é uma versão unilateral dos fatos, porém é um documento público.

Todavia, a versão constante no Boletim de Ocorrência associada a outras modalidades de prova são hábeis a formar a convicção acerca dos fatos.

In casu, além do Boletim de Ocorrência, o recorrente juntou aos autos o cupom fiscal, no qual demonstra que o recorrente esteve no local realizando compras.

As placas de advertência constantes no espaço reservado para estacionamento, demonstram que a recorrida, destina o espaço para estacionamento dos seus clientes.

Assim, conclui-se que a ré, ao instalar placas de advertência na área de estacionamento, assumiu a responsabilidade da área e pelos veículos ali estacionados.

Sendo, pois, evidente a celebração de contrato de depósito tácito com os frequentadores do supermercado, como forma de incentivo ao seu comparecimento, comprometendo-se à guarda do veículo do Autor e sendo responsável pelos danos ocorridos durante o depósito.

Sua culpa decorre da disponibilização de espaço para estacionamento, que se mostra um atrativo ao cliente.

O recorrido ao oferecer tais serviços tem a intenção de aumentar seus lucros.

Aplicável a Súmula 130 do egrégio STJ:

“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.

Irrelevante que a guarda seja gratuita, posto que o local para estacionamento constitui um atrativo aos consumidores, dada a segurança que dele esperam e da possibilidade de conjugar a compra com a guarda do veículo.

A propósito, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de MG:

“Responsabilidade CIVIL – FURTO – VEÍCULO – ESTACIONAMENTO – SUPERMERCADO – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DEVER DE VIGILÂNCIA – DANO MATERIAL – NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO – DANO MORAL. Para a configuração da responsabilidade civil, faz-se imprescindível a comprovação da existência de: a – Dano, também denominado prejuízo; b – ato ilícito ou risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c – um nexo de causalidade entre tais elementos. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento, nos termos do art. 14, do CDC e da Súmula 130, do STJ. A indenização por danos emergentes exige a prova da efetiva diminuição do patrimônio, não bastando meras alegações. A abordagem feita por meliante, armado ou não, representa ameaça à incolumidade física da vítima e desencadeia uma série de reações orgânicas e emocionais que ensejam a obrigação de indenizar por danos morais. (TJMG – Apelação Cível n. 1.0024.03.103348-3/001 – Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível – Relator: Des. Lucas Pereira – Data do Julgamento: 11/12/2007).

Culpa in vigilando, conforme ensinamento de Clóvis Beviláqua é “a violação de um dever preexistente, que consiste na falta de atenção especial necessária em certas emergências” (Código Civil, v IV, p. 171, Livraria Francisco Alves, Ed. 1958).

Conclui-se, pois, que está configurada a culpa in vigilando do recorrido, sendo responsável pela reparação do dano decorrente do furto do veículo do recorrente.

No entanto no tocante ao valor requerido a título de indenização, verifica-se que não restou provado que o veículo possuísse rodas de liga leve, som e jogo de bancos Recaro, razão pela qual entendo que deve ser paga a quantia de R\$ de 8.072,25 (oito mil, setenta e dois reais e vinte cinco centavos) referente a média do preço do veículo, bem como a quantia de R\$ 2.200,00 referente ao kit GNV e serviço de instalação.

Assim, deve ser reformada a sentença recorrida, para julgar procedente em parte o pedido inicial, e condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 10.272,25 (dez mil, duzentos e setenta dois reais e vinte cinco centavos), acrescido de juros de mora desde a data da citação, e correção monetária a partir da data do evento danoso, observando-se que deve ser aplicada a Súmula 54, STJ, pois o valor da condenação foi apurado no momento da perda do veículo, não sendo agora arbitrada. Sem custas e honorários.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual é parte recorrente DIOGENES SILVA GALVAO e recorrido SUPERMERCADO BOA VIAGEM LTDA,

em 28 de maio de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juízes de Direito, ADRIANO MARIANO DE OLIVIERA, KATHYA GOMES VELOSO, e ANA CLAUDIA BRANDÃO DE BARROS FERRAZ, sob a presidência do primeiro, proferiram a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 6ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do condutor.

12.11. Responsabilidade civil. Direito do consumidor. Transporte coletivo. Cédula de R\$50,00 para pagar a passagem. Ausência de dinheiro para o troco. Imposição para passageiro descer do coletivo acarretando constrangimento. Dano moral reconhecido. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº ...: 02815/2010

Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo.....: 07200/2009

Recorrente.....: EMPRESA PEDROSA LTDA

Advogada.....: JOÃO LOYO DE MEIRA LINS

Recorrido.....: MACRINA DA SOLEDADE PRIMIANO

Advogado.....: SANDRA QUARESMA DE LIMA (DEF. PUBLICA)

Relator.....: JUIZ – ODILON DE OLIVEIRA NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE COLETIVO. PASSAGEIRO ACHINCALHADO NO INTERIOR DO COLETIVO POR INDISPOR DE CÉDULA DE VALOR MENOR. FALTA DE DINHEIRO TROCADO POR PARTE DA EMPRESA. IMPOSIÇÃO PARA DESCER DO ÔNIBUS. CONSTRANGIMENTO DIFERENTE DE MERO DISSABOR DO COTIDIANO. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora e condenou a demandada, ora recorrente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$2.000,00.

O fato é que a autora entrou no coletivo para fazer sua viagem, contudo, só dispunha de uma cédula de R\$50,00 para pagar a passagem. O cobrador, por sua vez, não dispunha de dinheiro suficiente para passar o troco.

A empresa de ônibus recorrente defende-se com o argumento de que a prova testemunhal é frágil. Também que o cobrador e o motorista agiram no exercício regular do direito porquanto com respaldo na Lei Municipal nº

16.891/2003 que estabelece em R\$10,00 o valor máximo para a obrigatoriedade de troco pelos autorizatários, permissionários ou concessionários do Sistema Municipal de Transporte do Recife – STM/Recife em qualquer de suas modalidades.

Pugna, portanto, pela reforma da sentença ou, alternativamente, pela redução do quantum.

A recorrida, por seu turno, postula a manutenção do decisum.

DECIDO.

Uma vez estacionado o coletivo para solução do imbróglío, os outros passageiros iniciaram um achincalhe contra a passageira, fazendo com que a mesma descesse do coletivo e não prosseguisse a viagem.

A prova testemunhal colhida é uníssona em confirmar as alegações autorais.

Não há negar a existência da referida Lei Municipal, contudo, ressei que inexistiu, no mínimo, sensatez por parte dos prepostos da empresa transportadora na solução do imbróglío que não deveria ter chegado a tanto.

Não se olvide a dificuldade de troco no cotidiano dos coletivos, ainda mais nos dias de hoje, onde grande parte dos passageiros possui o vale transporte e “passe” (cartão).

Apresenta-se feliz e pertinente o conceito de Hely Lopes Meireles sobre o tema:

“O transporte coletivo, dentro do conceito *latu sensu* de Serviço Público, expendido acima, pode ser definido como um serviço de utilidade pública, pois visa a facilitar a vida da coletividade, colocando à disposição veículos para lhe proporcionar maior conforto, velocidade e modicidade de locomoção”.

In casu, o dano moral esteve presente no episódio, sim, e se conclui pela nova definição doutrinária do que vem a ser o dano moral.

A doutrina andando a passos largos com os novos conceitos sobre o dano moral entende em casos como o que se apresenta, pela lesão a dignidade da pessoa humana, alargando o campo da compreensão e interpretação da

lesão de ordem moral, não mais se limitando como antes, a comprovação do constrangimento quase que de forma material ou da existência do abalo de crédito, por exemplo, onde se exigia a prova do efetivo constrangimento ou do prejuízo extrapatrimonial. Hoje com maior elasticidade, a compreensão do simples sentimento de decepção e de frustração de ter sido escachado, faz brotar a angústia, o mal estar, e a revolta. A inquietude de ser ridicularizada diante uma situação vexatória vivenciada, traz a certeza de ser justa a reparação, a ser aplicada equilibradamente, como o foi pelo magistrado sentenciante.

“O dano moral é uma lesão sofrida pela pessoa física ou jurídica em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas, injustas de outrem é aquele dano que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, sentimentos e sensações negativas”. (Juiz Álvaro Torre Jr. – 1ª.TAC / SP.)

Nego provimento ao recurso para condenar a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes no percentual de 15% sobre o valor da condenação, estes devendo ser revertidos a Defensoria Pública do estado de Pernambuco.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: EMPRESA PEDROSA LTDA e como recorrida MACRINA DA SOLEDADE PRIMIANO em 06 de outubro de 2010, o Colégio Recursal Composto dos Juizes de Direito, Dr. ODILON DE OLIVEIRA NETO, Dr. JOSÉ JORGE DE AMORIM e Dr. ROBINSON DE ALBUQUERQUE LIMA, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

12.12. Responsabilidade objetiva. Transporte coletivo de passageiros. Queda decorrente de manobra brusca do motorista. Improcedência do pedido formulado na ação de indenização. Recurso provido.

Recurso nº ...: 03185/2010

Origem.....: 4 JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA CAPITAL

Processo nº ...: 02303/2010

Recorrente.....: TRANSPORTADORA GLOBO LTDA

Advogado: EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Recorrido.....: NOEMIA FLORIANO DA SILVA

Advogado: SANDRA QUARESMA DE LIMA (DEF. PÚBLICA)

Relator.....: JUÍZA KATHYA GOMES VELÔSO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOMENTE RESTA EXCLUÍDA NAS HIPÓTESES DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral, condenando o recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimada, a parte recorrida apresentou contra-razões ao recurso no prazo legal, pugnando pela improcedência do recurso inominado, no entanto, a Defensora Pública não assinou a petição.

Eis o breve relatório. Passo ao VOTO:

Cumprе inicialmente ressaltar que trata-se a ré de empresa de transporte de passageiros e como tal, é prestadora de serviço público, porquanto está em discussão evento danoso causado por ônibus de propriedade de pessoa jurídica de direito privado que, na qualidade de concessionária de atividade estatal, exerce o serviço público de transporte.

É sabido que duas são as espécies de responsabilidade civil: a objetiva e a subjetiva, sendo que a primeira é admitida no direito pátrio nos casos especiais previstos em lei, e em se tratando de concessionárias de serviço público, como no caso dos autos, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, a responsabilidade pelos danos causados a terceiros é objetiva, e assim deverá a prestadora de serviços responder pelo dano pela simples

demonstração do nexa causal entre este e o exercício da atividade, que figura como fato gerador, a não ser que comprove que a vítima tenha agido com culpa exclusiva, ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Desta forma, pode-se concluir que nem sempre a ocorrência do dano e o nexa causal entre o mesmo e a conduta do agente serão suficientes para que a vítima seja ressarcida de eventuais prejuízos, pois se o evento danoso ocorrer por culpa desta, estará elidido o dever de indenizar por parte do Estado ou do prestador de serviço público.

Ora, se por um lado o ordenamento constitucional vigente prevê que as pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de serviço público respondam de forma objetiva pelos danos causados a terceiros, sendo dispensável a prova de culpa de seus agentes, a teor do que determina a norma inserida no art. 37, §6º, da Constituição Federal, entretanto, não retira a possibilidade de investigação acerca do comportamento da vítima, pois se esta houver contribuído de forma exclusiva para o infortúnio, a responsabilidade do ente jurídico fica excluída.

Sobre o tema, este é o entendimento do mestre Hely Lopes Meireles, conforme excerto extraído de sua consagrada obra:

“O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. () Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexa causal entre o fato lesivo (omissivo ou comissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o ‘quantum’ da indenização”

(Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., 1992, pág. 558 e seguintes).

Inobstante essa modalidade de culpa seja a hipótese aqui versada, não se pode descurar do dever de se proceder a uma análise cuidadosa das cir-

cunståncias fáticas, causadoras do questionado dano a fim de se apurar a ocorrência ou não da culpa exclusiva da vítima, por constituir esse elemento causa eficiente a afastar a ordem legal de indenizar.

No caso em julgamento, foram acostados alguns documentos que demonstram que a autora foi submetida a tratamento médico. No entanto, após examinar com acuidade todas as provas carreadas aos autos, entendo que, a autora não conseguiu se descurar do ônus probatório que lhe competia, sequer informando a data e horário do acidente, quer na exordial, quer através do depoimento dos informantes e testemunha.

Sendo assim, em que pese tratar-se o caso em tela de responsabilidade objetiva, em que não há que se analisar o elemento culpa por parte do alegado ofensor, é mister analisar se realmente houve ato ilícito a ensejar o dano e se esse realmente ocorreu, sendo que sem esses dois elementos não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva.

Entendo que o nexu de causalidade entre o fato mencionado, ou seja, a queda que lhe causou lesões em virtude da conduta do motorista da ré não restou provado, quedando-se a autora inerte em seu ônus, a teor do que determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência pátria consagrou que, ausente um que seja daqueles três indissociáveis elementos previstos no art. 186 do Código Civil, a indenização não poderia mesmo prosperar.

A jurisprudência é neste sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS – INOCORRÊNCIA – DANOS MORAIS – QUANTUM – FIXAÇÃO – O instituto da responsabilidade civil é composto por três elementos inseparáveis: Ato ilícito, dano e nexu de causalidade, sendo que na ausência de qualquer um desses elementos fica afastado o dever de indenizar” (extinto TAMG – AC 0392592-4 – (71054) – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Dídimo Inocência de Paula – J. 22.05.2003).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO – CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA – 1 – A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos, nessa qualidade, a terceiros, sem prejuízo do direito de regresso nos casos em que ficar demonstrado que o agente tenha-se portado com culpa ou dolo (art.

37, § 6º, da CF/88). 2. A responsabilidade objetiva somente resta excluída nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou da falta de demonstração de nexo de causalidade. 3. Recurso provido parcialmente. Unânime.” (TJDF, Apelação Cível n. 20020110115515, 4ª T. Cível, Relator Des. Cruz Macedo, publ. 14-5-03, pag. 163) (grifo meu).

De fato, a recorrida não se descurou de comprovar a ocorrência do evento danoso e nexo entre esse e alegado dano, o qual também não restou demonstrado, pelo que se impõe a improcedência do pedido formulado na ação de indenização.

Diante das razões supra elencadas, voto pelo provimento do recurso. Sem custas e honorários advocatícios.

É COMO VOTO.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso, no qual são partes: TRANSPORTADORA GLOBO LTDA, como recorrentes e, NOEMIA FLORIANO DA SILVA, como recorridas. A 6ª Turma do Colégio Recursal, em sua 20ª Sessão, realizada em data de 03 de dezembro de 2010, composta pelos Juízes de Direito: Dr. ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, Dra. KATHYA GOMES VELÔSO e Dra. CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 6ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

12.13. Detector de alarme antifurto acionado na saída da loja. Falha na prestação de serviços. Danos morais configurados. Arbitramento bem dimensionado. Recurso improvido.

Recurso nº... : 01980/2010
Origem.....: 15. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo.....: 05387/2008
Recorrente.....: LIVRARIA CULTURA S/A
Advogado.....: EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
Recorrido.....: ZORAYA DE MEDEIROS BARROS
Advogado.....: ROBERTO DE AZEVEDO MOREIRA NETO
Órgão Julgador: 1a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ – ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CDC. DETECTOR DE ALARME ANTI-FURTO ACIONADO NA SAÍDA DA LOJA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARBITRAMENTO BEM DIMENSIONADO. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se a recorrente contra a sentença de fls. 26/28 dos autos, que julgou procedente em parte os pedidos inaugurais, condenado-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante o reconhecimento de ter a recorrida sofrido constrangimentos em razão de disparo de alarme de segurança e posterior abordagem na saída da loja da demandada.

Em suas razões (fls. 51/73), alega, em suma, que a própria recorrida diz ter sido atendida com rapidez, bem assim que não foi revistada e, sim, retirou os livros de sua bolsa de forma espontânea e que fora abordada de forma cortês. Assim, diz não parecer razoável a condenação em danos morais, sob o argumento de ser quase unânime o entendimento nos juizados de que casos como os dos autos configura constrangimento. Diz ainda que ao permanecer a autora chorando, após o fato, por 45 minutos na porta da loja, atrai a atenção de outras pessoas. Ressalta ter havido o acionamento indevido de indicador luminoso, fruto de erro de fabricação das etiquetas magnéticas, sendo tal fato plausível e que o funcionário pediu-lhe desculpas pelo ocorrido. Enfim, diz não ter havido constrangimento e, ao fim, pede a reforma integral da sentença, ante a inexistência de danos morais.

Contra-razões da recorrida às fls. 82/87, pugnando pela manutenção da sentença monocrática.

É o relatório.

De fato, houve acionamento do alarme por ocasião da saída da autora da loja, fato incontroverso, motivado justamente pelo produto que continha a etiqueta de segurança não desmagnetizada, fazendo com que a autora, de fato, fosse submetida ao constrangimento em razão do acionamento do alarme, ainda que luminoso e, em seguida, da abordagem realizada por segurança da loja, fato também confessado pela recorrente em sua contestação.

Frise-se que o equívoco da funcionária da loja não retira a falha na prestação de serviço, pois deveria ter agido com cautela no momento da embalagem das compras realizadas pela autora.

É oportuno ressaltar, de logo, que a conduta de desconfiança da demandada em relação a autora, retrata aos olhos dos presentes, naquele momento, em uma verdadeira sentença condenatória do crime de furto, ainda que tenha a abordagem sido realizada de forma cortês e rápida.

Assim, com a conduta ilícita da demandada, a imagem, a moral, a honra da autora foram extremamente abaladas, vilipendiadas, o que, por si só, reflete em dano moral indenizável, e carece de demonstração, porquanto qualquer pessoa que tenha o mínimo de respeito e apreço por seu nome, a sua honradez e imagem, sofre com a conduta levada a efeito por prepostos da demandada.

Nesse sentido, vale colacionar julgado pátrio oriundo do TJDF:

"CIVIL. DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACIONAMENTO DE ALARME ANTIFURTO. ABORDAGEM DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Rende ensejo à indenização por danos morais o acionamento de alarme antifurto e posterior abordagem do consumidor por segurança do estabelecimento comercial, em razão de esquecimento de dispositivo em produto adquirido. 2. Cumpre sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que deve considerar as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, sem olvidar da finalidade compensatória, pedagógica e preventiva da indenização. 3. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Sentença reformada para julgar procedente a pretensão indenizatória." (20060110749485ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/03/2007, DJ 27/03/2007 p. 100).

"RETIRADA DO DISPOSTIVO DE SEGURANÇA. DETECTOR DE ALARME ANTIFURTO ACIONADO NA SAÍDA DA LOJA APÓS REGULAR PAGAMENTO DO PRODUTO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A omissão da retirada do sistema de alarme de uma mercadoria e o conseqüente disparo do detector de alarme constitui defeito na prestação dos serviços gerador de constrangimento ao consumidor, por despertar a atenção de pessoas que se encontram no local, o que justifica a reparação de danos morais.

2. "Considerando que a ora Recorrente não realizou um exame minucioso e detalhado, após o regular pagamento, ao entregar a mercadoria à cliente/consumidora, entregando-a com o dispositivo de proteção, dando azo ao disparo do alarme, certo é que, como prestadora do serviço assumiu o risco dos efeitos danosos daí decorrentes, haja vista que possui responsabilidade objetiva nos termos do art. 927 do CC/2002. Incidência da Teoria do Risco do Negócio. Art. 5º incisos V e X da CF/88 c/c art. 12 e 186, do CCB/02. Proteção a direito da personalidade. Dignidade da pessoa humana." (20070310251897ACJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/02/2008, DJ 24/03/2008 p. 208)

3. É pacífico o entendimento das Turmas Recursais que a deflagração de sistema antifurto, por si só, é ato lesivo a personalidade do consumidor, sendo possível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Não basta transcrever parte dos depoimentos das testemunhas no recurso. Se a prova oral colhida não vem degravada na íntegra, para conhecimento na instância recursal, há que se interpretar como corretos e justos os fundamentos lançados na sentença recorrida.

5. O valor fixado a título de reparação de danos morais tem um cunho pedagógico, a fim de inibir que atos dessa natureza se repitam, além de ter um caráter compensatório, para que sejam minimizadas as consequências desses atos. A indenização fixada na sentença está em consonância com a capacidade econômica das partes e a extensão e gravidade do dano e suficiente para o caráter punitivo-pedagógico da medida.

6. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a Recorrente em honorários advocatícios, porque não foram apresentadas as contrarrazões. (20070710290052ACJ, Relator MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/02/2009, DJ 16/03/2009 p. 205)."

De outro lado, em nome da defesa do patrimônio, o fornecedor de produto ou de serviço não pode extrapolar os seus limites.

Frise-se que, como bem disse o juiz sentenciante, apesar da demandada ter dito que a autora não estava obrigada a acompanhar o funcionário, na realidade, foi forçada a acompanhá-lo até o interior da loja.

E no caso em exame, o suposto erro na fabricação da etiqueta, mencionado na peça recursal, não exclui a responsabilidade da recorrente.

E não há que falar em redução do valor arbitrado pelo juiz sentenciante, pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A sentença monocrática não merece reparo, de forma que a confirmo por seus próprios fundamentos e, de conseguinte, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor do débito.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente : LIVRARIA CULTURA S/A, e como recorrido: ZORAYA DE MEDEIROS BARROS, em 10 de agosto de 2010, a 1ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito, Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

12.14. Responsabilidade por fato do produto. Vício do produto. Atendimento injustificável. Danos morais incidentes. Fixação do importe compensatório em base razoável. Recurso improvido.

Recurso nº... : 2101/2010

Origem.....: IV JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo nº: 5877/2009

Recorrente.....: ELETROSHOPPING CASA AMARELA LTDA

Advogado.....: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL

Recorrido.....: COLIBRI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Advogado.....: JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES

Recorrido.....: TARCISIO BARBOSA DA SILVA

Advogado.....: ALAN MITCHEL ARUJO LIMA

Relator.....: JUIZ – DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR FATO DO PRODUTO. SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDA-

RIEIDADE A RESPEITO DE TODOS OS OPERADORES ECONÔMICOS QUE PARTICIPAM DO CICLO PRODUTIVO-DISTRIBUTIVO DO BEM, INCLUINDO ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO (ARTS. 3.º e 18 DO CDC). INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESTRIÇÃO DO ALCANCE DA NORMA. INJUSTIFICÁVEL ATENDIMENTO A JUSTO PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO PREÇO. ABORRECIMENTOS ALÉM DOS TOLERÁVEIS. DANOS MORAIS INCIDENTES. FIXAÇÃO DO IMPORTE COMPENSATÓRIO EM BASE RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se presentemente de Recurso Inominado interposto ante a prolação de Sentença condenatória que reconheceu a responsabilidade da recorrente pela incidência de acidente de consumo caracterizado por vício de produto pela mesma comercializado, inclusive lhe impondo dever de compensação financeira pelos constrangimentos dali decorrentes e causados ao consumidor.

Conforme consta dos autos, o segundo recorrido adquiriu junto à recorrente móvel (estante) e quando da montagem do mesmo em sua residência houve constatada a incidência de vício de qualidade, já que se encontrava com uma das portas quebrada. Ainda, que, sem sucesso, por diversas vezes, tentou a substituição do bem, só havendo sinalização a respeito cerca de dois meses após a compra, pelo qual, também sem sucesso, optou pela restituição dos valores pagos. Por fim, que diante do ocorrido lhe foram impostos danos morais e materiais, sendo-lhe em decorrência de prerrogativa, além da devolução do preço, a percepção de valores a título compensatório e indenitário.

Em razões recursais a recorrente defende que pela circunstância de se identificar o fabricante do móvel defeituoso, a teor do preconizado no inc. III, do § 3.º do art. 12 do CDC não possui responsabilidade acerca do acidente de consumo em questão. A respeito salientou que em atuando caracteristicamente como comerciante, tão somente intermediou a aquisição do produto pelo consumidor, não participando das etapas anteriores de fabricação do mesmo. Ainda, que uma vez cientificada do vício do produto, contactou com o fabricante, segundo recorrido, o qual, contudo, em tempo hábil, não disponibilizou pela de reposição ou novo produto, sendo o único responsável pelo incidente. Por fim, defende que para a hipótese não é escorreito se identificar a incidência de danos morais, seja pela ausência de prova dos mesmos, seja por significarem, os aborrecimento gerados, meros dissabores, sem o condão de gerá-los. Alternativamente solicitou a redução do importe condenatório a tal título.

Contra-razões dos recorridos no sentido de manutenção do Julgado.

O Inominado não merece prosperar.

De início é de se reiterar ser escorreito o entendimento explicitado pelo Juízo sentenciante no sentido de ser a recorrente, fornecedora do produto adquirido pelo segundo recorrido segundo definição inserta no art. 3.º do CDC, responsável pelo vício do produto e, daí, nessa qualidade, estar sujeita à responder pelas sanções legalmente previstas a respeito, tal qual previsto no art. 18 de citado Diploma Legal. Pois, ao contrário do que incide quando se está a tratar de danos decorrentes de acidentes de consumo, a relação de responsabilidade para a hipótese se restringe a vícios inerentes ao produto em si, sem implicar em adição de riscos à integridade física ou patrimonial do consumidor ou de terceiros, o que importa em oportunizar à responsabilização solidária de todos os partícipes econômicos do ciclo produtivo-distributivo pertinente. Daí, razão não há para se restringir o alcance da norma, tal qual se estivéssemos diante da análise de pleito ressarcitório/compensatório decorrente de sinistro consumeirista.

Por outro lado é de se registrar que a despeito de inconteste a incidência do vício no produto comercializado pela recorrente e, como já salientado, sem sombra de dúvida ocorrente a responsabilidade dessa a respeito, dita parte não apresentou motivação razoável à negativa de atendimento ao justo pleito veiculado pelo consumidor, de substituição do produto, num primeiro momento, e de restituição da quantia paga, com devida correção monetária, em seguida. Ao contrário, sua recalitrância na observância do explícito regramento legal impôs injustos aborrecimentos ao segundo recorrido, consumidor, para além inclusive da frustração da natural e legítima expectativa acerca da qualidade do produto adquirido, pois esse, infrutiferamente, teve que se deslocar por cerca de seis vezes ao estabelecimento comercial para pleitear dito atendimento e, ainda, formalizar tal intento junto ao PROCON, igualmente ao insucesso. Advindo, pois, daí, perceptível que na hipótese não houve tão somente meros aborrecimentos previsíveis no relacionamento consumeirista e, sim, imposição de real descaso, com plausível potencial de geração de constrangimentos. Sendo de se salientar que em termos de dano moral basta a prova da incidência do acontecimento hábil a gerá-lo. Daí, igualmente correto o entendimento monocrático.

Por fim, registre-se que ao fixar o importe condenatório houve razoável ponderação por parte do Julgador acerca da situação fática havida e da

própria situação individual das partes, inclusive sob a perspectiva de ordem econômico-financeira, não oportunizando qualquer modificação.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso Inominado interposto e, via de consequência, pela manutenção integral do Julgado. Por fim, pela condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais, essas já recolhidas, e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do importe condenatório de Primeira Instância.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente, ELETROSHOPPING CASA AMARELA LTDA, e, como recorrido COLIBRI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e TARCISIO BARBOSA DA SILVA, em 27 de outubro de 2010, a quinta turma do Colégio Recursal, composta dos Juizes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA e Dr^a. KARINA D`ALMEIDA LINS, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Quinta Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em julgar improvido o recurso, nos termos do voto do relator, condenando-se o recorrente ao pagamento das despesas processuais incidentes, essas já recolhidas, aos honorários advocatícios, à razão de 20% (vinte por cento) do importe condenatório de Primeira Instância.

12.15. Responsabilidade Civil. Difamação. Revelia. Independência das instâncias cível e penal. Danos morais não configurados. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00594/2011

Origem.....: 16. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo.....: 00195/2010

Recorrente.....: LIDIO ZEFERINO DA LUZ FILHO

Advogado.....: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (DEF. PUBLICA)

Recorrido.....: ALDER ROOSELVET DE CARVALHO DINIZ

Advogado.....:

Recorrido.....: CIBELE CRISTINE VASCONCELOS SILVA

Advogado.....:

Órgão Julgador: 4a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZA – FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIFAMAÇÃO. AMEAÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL QUE INDEPENDE DA PENAL. DANOS

MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por LIDIO ZEFERINO DA LUZ FILHO, parte autora, em face à sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em sua peça exordial, no sentido da não configuração do dano moral e destruição do patrimônio pelos demandados, ao argumento de que a revelia só produz o efeito da veracidade dos fatos alegados se houver comprovação do alegado, *in casu*, dos prejuízos ao patrimônio e do dano moral, o qual pressupõe ofensa a direito da personalidade. Para o resultado da sentença, o julgador amparou-se no fundamento de o delito de "ameaça à morte" constituir ilícito penal, de competência restrita e afeta exclusivamente ao juízo da esfera criminal.

O recorrente, contrariamente, em suas razões recursais, afirma que a revelia deveria ter produzido tal efeito, visto que a ausência dos recorridos não ocorreu por motivo justificado, e sim por motivo fútil. Ademais, no 1º Juizado Especial Criminal da Capital, o recorrente promoveu queixa-crime contra os recorridos.

Destarte, abaliza o equívoco do julgador em não ter verificado a configuração dos danos, referentes à ruína do patrimônio e a injurias proferidas à sua pessoa.

Contra-razões não apresentadas, face à revelia dos demandados.

Sem preliminares. Passo a análise do mérito.

É incontroverso que o não comparecimento do demandado às audiências de conciliação ou instrução enseja o efeito material da revelia, qual seja, da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Todavia, essa regra traduz presunção *iuris tantum*, comportando temperamentos, haja vista que o juiz poderá não observar este efeito, quando dos autos resultar convencimento em sentido contrário. Desta forma, informa o art. 20, da Lei 9099.95 (" *Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz*").

A decretação da revelia, *per se*, não afasta o ônus do autor provar o declarado, conforme disposições do art. 333, I CPC. No processo ora em epígrafe,

apesar da ausência dos recorridos aos atos processuais, as alegações autorais não trazem em seu bojo força probante suficientes para comprovação de lesões ao bem jurídico patrimônio, configurando o aludido delito de dano.

Não foi demonstrada, igualmente, pujança nas arguições do autor, ora recorrente, demonstrando a ofensa a direito da personalidade, conformando o dano extrapatrimonial, imaterial. Na maioria das relações humanas, há sítio para conflitos e desavenças cotidianos, inerentes ao viver em sociedade. Esses conflitos, *a priori*, trazem meros aborrecimentos. Não se pode mitigar o instituto, vulgarizando a indenização a esse título para todas as situações em que haja simples amuamento. O dano moral exige, face a situações vexatórias, um desacordo na ordem psíquica do indivíduo resultante da antijuridicidade da conduta.

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (STJ – Resp 844736/DF).

Destaca-se, por oportuno, que não há documentos colacionados, com condão de evidenciar o nexo causal da conduta trazida a lume e a legitimidade das alegações.

Na sentença objeto de impugnação, o julgador advertiu que o delito de “ameaça de morte” constitui ilícito penal, de competência restrita e afeta exclusivamente ao juízo da esfera criminal. Em suas razões recursais, entretanto, o recorrente acostou documento comprovando a existência de processo criminal contra os recorridos pelas infrações objeto da relação jurídica ora deduzida.

Inconcusso é a independência das instancias civil e penal. Esta, todavia, pode ser afastada no caso de absolvição por negativa de autoria ou inexistência da conduta.

É fato que o julgador criminal pode formar sua convicção, face às averiguações, no sentido de não serem os recorridos autores do fato ou que não há, sequer, materialidade da conduta. Com o escopo de evitar a ocorrência de julgamentos contraditórios, prudente a manutenção da sentença em seus termos no sentido da exclusividade da jurisdição da esfera criminal.

Diante das razões alinhadas, nega-se provimento ao recurso para manter a r. sentença por seus próprios fundamentos. Não havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, LÍDIO ZEFERINO DA LUZ FILHO, como recorrente, e, ALDER ROOSLIVET DE CARVALHO DINIZ E CIBELE CRISTINE VASCONCELOS SILVA como recorridos, em 16 de fevereiro de 2011, o I Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, e NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELO e sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 4ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

12.16. Assalto com arma de fogo em restaurante. Cliente roubado. Ausência de responsabilidade do estabelecimento comercial. Danos moral e material improcedente. Sentença reformada. Recurso provido.

Recurso nº...: 00919/2011
Origem.....: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo.....: 03851/2009
Recorrente.....: EAD GALVÃO DIAS LTDA (BAR DONA CAROLINA)
Advogado.....: LAIS ANTUNES VASCONCELOS e MARISA HARDMAN PARANHOS
Recorrido.....: LUCIO CAHU TORRES
Advogado.....: CARLOS ARTHUR DE ANDRADE FERRÃO JUNIOR
Relator.....: JUIZ – JOSÉ JORGE DE AMORIM

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. ASSALTO COM ARMA DE FOGO EM RESTAURANTE. CLIENTE ROUBADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A sentença proferida nestes autos acatou parcialmente o pedido formulado por LUCIO CAHU TORRES, resultando na condenação da empresa E A D GALVÃO DIAS LTDA ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a

título de danos morais, além de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), a título de reparação de danos materiais, tendo em vista assalto sofrido pelo referido senhor em um estabelecimento (Bar Dona Carolina) de propriedade da demandada.

Inconformada, a ré apresentou Recurso Inominado, destacando: *"Ante os fatos e circunstâncias já relatados, é fácil perceber que a RECORRENTE não é agente dos danos sofridos pelo RECORRIDO, na medida em que é também vítima da grave violência urbana que macula a nossa sociedade, razão, porque, nada, nada mesmo, poderia ter feito para evitar o ocorrido"*. Entende a recorrente que a hipótese é de caso fortuito e força maior. Mas, por cautela, impugnou o montante atribuído à indenização por dano moral. Ao contra-arrazoar o recurso, o demandante invocou a responsabilidade objetiva da recorrente, conforme o art. 927 do Código Civil, combinado com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A justificativa lançada na sentença para responsabilizar a empresa, pode ser resumida no seguinte trecho: *"Desta feita, do cotejo dos autos entendo restar comprovada a responsabilidade da demandada, tendo em vista o dever do estabelecimento de diversão disponibilizar condições razoáveis de proteção a seus consumidores, que igualmente remuneram, por meio de preço pago, tais serviços agregados"*.

Ouso discordar do entendimento acima. Explico: no atual momento temos ciência de assaltos até mesmo a postos de polícia, com o roubo das armas portadas pelos policiais. Se a violência chegou a esse patamar, como exigir de um estabelecimento comercial a garantia de que os seus clientes não serão assaltados? Além disso, caso tivesse ocorrido reação por parte de funcionários do restaurante demandado não é demais imaginar que as perdas poderiam ser bem maiores – ou seja, de vidas humanas.

Entendo pela inexistência de responsabilidade da empresa recorrente, mesmo na modalidade objetiva. Pelo exposto, é de se dar provimento ao recurso, com a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. Sem sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes: E A D GALVÃO DIAS LTDA, como recorrente; e LÚCIO CAHU TORRES, como

recorrido, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juizes de Direito Drs. ODILON DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ JORGE DE AMORIM e ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conceder provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

12.17. Agência de turismo. Viagem não realizada por razão de força maior. Erupção de vulcão. Defeito na prestação do serviço. Danos morais configurados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Recurso nº...: 01452/2011

Origem.....: 3. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo.....: 01661/2010

Recorrente.....: BS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Advogado.....: ANTONIO CARLOS DA C. L. C. MOREIRA

Recorrido.....: REINALDO SOARES e REGINA MYRIAN MELO SOARES

Advogado.....: CAMILLA NICODEMOS I. DE ANDRADE SOARES

Órgão Julgador: 7a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ – ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AGÊNCIA DE TURISMO. VIAGEM NÃO REALIZADA. VULCÃO. FECHAMENTO DO ESPAÇO AÉREO EUROPEU. FORÇA MAIOR CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA FALTA DE ASSISTÊNCIA AOS CONSUMIDORES. EQUIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por BS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA em face da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 aos autores, bem como determinou a restituição dos valores despendidos pelos demandantes com passagens, hotel, alimentação e táxi, em decorrência da impossibilidade de usufruírem o pacote turístico por eles adquiridos.

Argumenta a recorrente, em síntese, que não há dever de indenizar aos autores, pois os consumidores não completaram a viagem por razão de força maior, qual seja, a erupção de vulcão na Islândia que causou o fechamento do espaço aéreo europeu. Diante de tal situação a demandada, ora recorrente,

pretende afastar a sua responsabilidade pela não realização do objeto do contrato (viagem pela Europa), inexistindo o dever de indenizar os danos.

Aduziu, ainda, que ao tomar conhecimento dos problemas ocorridos, diligenciou a fim de verificar as possibilidades de embarque para o destino almejado (Paris), não sendo possível tomar nenhuma medida em razão da total falta de condições de realização de qualquer vôo naquele continente.

Esclareceu, também, que consoante alegado pelos demandantes houve o reembolso do valor despendido com a parte terrestre da viagem e que a restituição das passagens não são devidas aos autores, visto que utilizaram os trechos aéreos (Recife-Lisboa e Lisboa-Recife) e ainda que somente a companhia aérea TAP possui ingerência no procedimento de restituição do valor pago.

Por fim, alega inexistirem os danos morais alegados, pois a demandada teria prestado toda assistência necessária aos Recorridos, tendo sido disponibilizado transporte alternativo com destino a Paris, tendo sido opção dos demandantes o retorno ao Brasil.

Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos e, alternativamente, a redução da verba indenizatória.

Em suas contrarrazões os recorridos pedem a manutenção do julgado.

É o relatório. Passo ao voto.

Restou incontroverso nos autos que os demandantes adquiriram pacote turístico à demandada com objetivo de visitar a Europa a partir de Paris. Ocorre que no dia em que chegaram a Lisboa o espaço aéreo europeu foi fechado em razão da total impossibilidade de serem realizados vôos em virtude da fumaça expelida pelo vulcão localizado na Islândia e que entrara em erupção, fato este notório e incontroverso.

Malgrado a viagem não tenha sido realizada, em virtude das condições acima expostas, entendo que, não tendo os demandantes usufruído do pacote turístico adquirido, é justo que tenham sido reembolsados da parte terrestre da viagem.

Doutra banda, não vislumbro nos autos qualquer demonstração de que a empresa de turismo tenha fornecido outro meio de transporte para os autores

a fim de que iniciassem a viagem turística a partir de Paris, ou que tenham prestado algum auxílio para minimizar os problemas vivenciados pelos turistas. Não há prova de que tenham providenciado transporte alternativo para Paris nem de que teriam orientado os demandantes a permanecer em solo europeu.

Se por um lado é certo que a viagem não ocorreu por razões exteriores à vontade da agência de turismo, também há de se considerar a falta de amparo aos consumidores que se encontravam fora do seu País de origem em excursão programada pela operadora ré. Nessa seara, observo que houve defeito na prestação do serviço em razão da falta de informação aos consumidores.

Em decorrência desse desamparo, entendo restarem caracterizados os danos morais. Caso a empresa tivesse demonstrado, como alegou, que prestou assistência aos demandantes, restariam afastados os danos morais. Neste sentido é a jurisprudência, senão vejamos o posicionamento do Turma Recursal do Rio Grande do Sul:

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS. PACOTE TURÍSTICO. ERUPÇÃO DE VULCÃO. ESPAÇO AÉREO FECHADO. HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA DE PRESTAR ATENDIMENTO A SEUS PASSAGEIROS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Incontrovertida a contratação de pacote turístico para viagem de turismo a Paris, com duração de oito dias e sete noites, estando a saída marcada para o dia 15/04/2010 e o retorno em 22/04/2010. 2. Em se tratando de matéria vinculada ao Código de Defesa do Consumidor, é importante salientar que prestar informações claras e precisas no cumprimento dos serviços é obrigação do fornecedor, nos termos do artigo 30 do mesmo diploma. 3. Ao que consta dos autos, é que, diante do ocorrido, a empresa requerida ofertou opções aos autores, à vista da impossibilidade fática de cumprir o contratado. Contudo, optaram os autores por regressar ao Brasil, de modo que inexistente dano moral indenizável, mas tão somente o direito de ressarcimento pelos danos materiais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002867927, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 15/12/2010)

No que tange aos danos materiais, entendo que os demandantes tiveram que antecipar a volta para Recife prematuramente, em virtude da falta de informação e disponibilização de transporte alternativo, não sendo justo que

arquem com esse ônus. Por outro lado, usufruíram o trecho Recife-Lisboa e não seria igualmente justo determinar o reembolso do trecho da ida para Europa. Assim como entendo não ser justo determinar à agência de viagens que arque com todas as despesas decorrentes da estadia prolongada em solo português uma vez que os demandantes ali permaneceram por razões de força maior.

Por todo o exposto, tomando por base a equidade, entendo ser justa a reforma da sentença apenas para condenar a empresa demandada ao reembolso de metade do valor das passagens – R\$ 2.607,38 (dois mil seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos) – excluindo-se a condenação relativa ao reembolso das despesas dos autores em Portugal e mantendo-se a condenação por danos morais.

Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso, reformando-se a sentença parcialmente, nos termos acima expostos.

É Como Voto

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes BS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, como recorrente, e REINALDO SOARES e REGINA MYRIAN MELO SOARES, como recorrido, em 31 de março de 2011, os juízes ISAIAS ANDRADE LINS NETO, MARIA BETANIA BELTRAO GONDIM e SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES, componentes da Sétima Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

12.18. Compra realizada através de portal eletrônico na internet. Mercadoria não entregue. Pagamento efetuado em favor da proprietária do site. Dano moral não configurado. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Recurso nº...: 00726/2011

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CANDEIAS

Processo.....: 01552/2009

Recorrente.....: DJALMA CORDEIRO DE FREITAS

Advogado.....: LEONIDAS SIQUEIRA FILHO

Recorrido.....: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado.....: JOÃO MÁRCIO MACIEL DA SILVA

Relator.....: JUIZ – JOSÉ JORGE DE AMORIM

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA REALIZADA ATRAVÉS DE PORTAL ELETRÔNICO NA INTERNET. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. PAGAMENTO EFETUADO EM FAVOR DA PROPRIETÁRIA DO SITE, EMBORA NÃO FOSSE ELA A VENDEDORA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE DELA PERANTE O COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DO PREÇO ATUALIZADO. CONSUMIDOR QUE ASSUME RISCO MAIOR DO QUE NA AQUISIÇÃO CONVENCIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A sentença proferida nestes autos extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao acatar a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, MERCARDO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Inconformado, o demandante DJALMA CORDEIRO DE FREITAS apresentou Recurso Inominado, insistindo em responsabilizar a referida empresa em razão de haver ele se utilizado de serviços dela, disponibilizados em portal eletrônico na internet, tendo adquirido uma filmadora fabricada pela Panasonic, pelo preço de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), com o pagamento no dia 19.03.2009, mas não recebeu o referido equipamento.

Ao contra-arrazoar o recurso, a demandada alegou não ser responsável perante o consumidor, destacando: *"A atividade da Ré não admite que seja considerada solidária na responsabilidade pelos negócios firmados entre pessoas que limitou-se a aproximar. A figura jurídica mais exata e na qual melhor se encaixa a atividade em comento é a de mediação"*.

De logo, verifico que o pagamento feito pelo recorrente (às fls. 05) foi cobrado pelo Banco Bradesco S.A., tendo por cedente a empresa MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., no valor de R\$ 3.501,66 (três mil quinhentos e um reais sessenta e seis centavos). Tal fato, por si só, já configura a legitimidade dela para integrar a presente relação jurídica no pólo passivo da ação.

Por outro lado, não tenha se limitado o recurso ao pedido de reconhecimento da legitimidade acima mencionada (pedindo também a resolução do mérito, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil); e tendo a demandada ao contra-arrazoar o recurso não se limitado apenas a discutir a questão preliminar, cabe prosseguir o julgamento com a condenação dela à obrigação de devolver o valor pago pelo recorrente, com atualização pela

tabela do ENCOGE, desde o ajuizamento da ação, mais juros de 1% (um por cento), ao mês, desde a citação, considerando que a documentação nos autos, mais precisamente a cobrança e o pagamento do preço vinculam diretamente as partes ora litigantes, mesmo sendo a venda encomendada a terceira pessoa anunciante no portal eletrônico da recorrida.

Entretanto, não se evidencia o dano moral, uma vez que o recorrente (assim como ocorre com qualquer usuário do serviço de compras pela internet) se submeteu a um risco de não execução do contrato maior do aquele que comumente acompanha a contratação convencional. Assim, diante dessa predisposição a contratar sob risco mais elevado, não se mostra razoável a alegação de ocorrência de dano moral no presente caso, mormente quando se sabe que o descumprimento do contrato, por si só, não configura, de plano, prejuízo dessa natureza.

Pelo exposto, cabe reformar a sentença e conceder provimento parcial ao recurso, não somente para reconhecer a legitimidade passiva da recorrida, mas, também, a sua responsabilidade quanto a devolução do valor pago pelo recorrente, com os acréscimos legais estabelecidos acima.

Sem sucumbência, ante o provimento parcial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É como voto.

ACORDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes: DJALMA CORDEIRO DE FREITAS, como recorrente; e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, como recorrida, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juízes de Direito Drs. ODILON DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ JORGE DE AMORIM e ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conceder provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

12.19. Responsabilidade Civil. Disparo de alarme antifurto. Tarja Magnética não retirada. Falha na prestação de serviços. Dano moral não conhecido. Recurso improvido.

Recurso nº...: 1660/2011

Origem.....: 4º. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo.....: 07045/2095

Recorrente.....: ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado.....: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Recorrido.....: C & A MODAS LTDA

Advogado.....: ALEXIS DE SOUZA PESSOA

Relatora.....: Juíza – FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPARO DE ALARME ANTIFURTO. TARJA MAGNÉTICA NÃO RETIRADA. FALHA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM A CONDENÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA CONSTRANGIMENTO EXCESSIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da ausência de retirada da tarja de segurança nas roupas adquiridas pela recorrente, voltando à loja quando teve o dispositivo de alarme acionado, causando-lhe sensações que entendeu serem passíveis de compensação pecuniária.

Insurge-se com a r.sentença por entender que houve disparo do alarme antifurto em decorrência da falha dos serviços de retirada da tarja de segurança, dando causa ao dano moral suportado pela recorrente, ao retornar à loja e ver disparado o alarme, indo ao encontro do segurança para explicar o ocorrido e depois à vendedora para resolver a questão. Pugna pela reforma do julgado a fim de que seja reconhecido o dano moral sofrido injustamente.

Contrarrrazões às fls.43/48.

De início, conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade, sendo concedido à recorrente o benefício da gratuidade judiciária.

A minuciosa análise do conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que não há controvérsia entre as partes acerca da efetiva aquisição de

roupas pela recorrente na loja recorrida, sem que houvesse sido retirada a tarja de segurança.

A questão que se impõe reexaminar cinge-se na ocorrência de situação vexatória e constrangedora sofrida pela recorrente ao retornar à loja para informar a falha incorrida pela funcionaria, ocasião em que soou o alarme de segurança, fazendo com que a recorrente explicasse a situação ao segurança do estabelecimento.

Pois bem. É imperioso notar que a loja recorrida falhou ao deixar de retirar o sensor de segurança do terno adquirido pela recorrente, dando causa ao disparo do alarme quando do retorno da cliente para explicar e sanar o problema.

Cumpra-se, pois, analisar, se a falha incorrida pela loja teve o condão de causar à recorrente dano de ordem moral que justificam a condenação postulada. E, nesse aspecto, há de ser ressaltado o posicionamento desta Relatora, que após inúmeros casos semelhantes, foi amadurecendo consoante Jurisprudência nacional, no sentido de que somente faz jus à compensação pecuniária o consumidor que teve a abordagem grosseira, agressiva e rude, com exposição pública desnecessária. Vale transcrever o entendimento que passou a ser majoritário:

"DANO MORAL. DISPARO DE ALARME. TARJA MAGNÉTICA ANTI-FURTO ESQUECIDA PELA FORNECEDORA DENTRE AS COMPRAS DOS CLIENTES. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM OFENSIVA OU GROSSEIRA. NÃO-EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. Falha humana, efetivamente imputável à ré, consistente na ausência de extração da tarja magnética da mercadoria. Elementos dos autos que não permitem inferir que a interceptação dos clientes tenha sido vexatória. Simples questionar discreto da segurança, com averiguação das mercadorias e imediata liberação dos consumidores não configura ato ilícito por abuso de direito. Danos morais não evidenciados" (Recurso nº 71001536523, Rel. Eugênio Facchini Neto, 3ª Turma Recursal Cível, j. 25/03/2008).

"MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DISPARO DE ALARME ANTIFURTO EM SUPERMERCADO. TARJA MAGNÉTICA ESQUECIDA NO ARTIGO COMPRADO PELO AUTOR. CONSTRANGIMENTO DO CLIENTE NÃO EVIDENCIADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Hipótese em que se faz presente apenas mero dissabor. Falta de prova do dano suportado e de sua repercussão na vida do demandante. Meros aborrecimentos típicos e co-

muns das relações humanas, dentre as quais as de consumo não caracterizam dano moral. Não é qualquer dissabor, ou qualquer incômodo, que dá ensejo à indenização por dano moral. APELO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR” (TJRS, Apelação nº 710017209487. Rel. Des. Osvaldo Stefanello, 6ª Câmara Cível).

No mesmo sentido também já decidiram o 1º Colégio Recursal Cível de Pernambuco, o Colégio Recursal do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respectivamente:

“Recurso inominado. Responsabilidade civil. Disparo de alarme de segurança em estabelecimento comercial. Não exposição à situação vexatória. Dano moral não configurado. Recurso improvido” (Recurso nº 2826/2008, 2ª Turma, Rel. Ac. Juiz João Alberto Magalhães de Siqueira, j. 13/10/2008).

“Civil. Dano moral. Inexistência de fato a lhe dar ensejo. Transtorno tolerável. Simples disparo de alarme antifurto. Ausência de abordagem e inexistência de constrangimento ou vexame. Suscetibilidade exagerada. Dano moral inconfigurado. Sentença reformada. Maioria. 1. O dano moral, não obstante dar-se na esfera íntima do indivíduo, necessita, para sua configuração, da prova do fato a lhe dar ensejo e a justificar a gravidade da ofensa moral capaz de alicerçar a pretensão indenizatória. 2. O simples disparo do alarme antifurto – não retirado da peça de roupa adquirida, por mero esquecimento do preposto da fornecedora – que leva o consumidor, antes mesmo de ser interpelado por quem quer que seja, a retornar ao balcão, exibir a nota fiscal e fazer retirar o lacre de segurança, naturalmente pode ter-lhe causado algum aborrecimento; porém, não pode ser dotado de carga necessária a lhe causar constrangimento e vexame capazes de atingir-lhe o âmago e ferir-lhe os atributos de sua personalidade, passíveis de ressarcimento pecuniário. 3. Como é de notória sapiência, a vida em si nem sempre se apresenta às pessoas como seria o desejável. A vivência em comunidade, com a necessidade da utilização de serviços praticados por terceiros, conquanto fosse ideal que se realizassem com perfeição, é praticamente impossível que isso sempre ocorra. Eventuais transtornos e insatisfações da vida, causados por fatos que, até mesmo por mero engano, acontecem, fazem parte do nosso dia a dia e nem todos eles, tendo em conta o comportamento de um homo medius, podem ser tidos como danosos à moral das pessoas. Pois, ao contrário, estar-se-ia tutelando de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. 4. Recurso conhecido e pela maioria provido para reformar a sentença recorrida e dar por improcedente o pedido inicial” (2ª Turma Recursal dos JEC’S do DF, Recurso nº 20030710035279, Rel. João Egmont, j. 24/09/2003, DJ 21/10/2003).

"Responsabilidade civil. Dano moral. Disparo de alarme na saída de estabelecimento. Abordagem de funcionário que não se revelou abusiva. Dano moral indenizável não configurado. Mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Indenização afastada. Ônus da sucumbência atribuídos à autora. Inteligência do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso da ré provido, prejudicado o da autora" (TJSP, Apelação nº 3861794700, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Antônio de Godoy, j. 24/11/2009).

Na mesma linha de raciocínio, vem a Jurisprudência do c. STJ

"Dano moral. Alarme falso. Ausência de tratamento abusivo pelo segurança da loja como destacado no acórdão. 1) Se soa o alarme e não há indicação de que houve tratamento abusivo de nenhum empregado da loja, no caso, o segurança, sequer objeto da queixa da autora, não se pode identificar a existência de constrangimento suficiente para deferir o dano moral. Para que a indenização por dano moral seja procedente é necessário que haja alguma atitude que exponha o consumidor a uma situação de humilhação, de constrangimento, que o acórdão, neste feito, descartou por inteiro. 2) Recurso especial conhecido e desprovido" (STJ, REsp nº 658.975/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 583, REVJUR v. 353, p. 141)

Com efeito. Não se vislumbra no caso em tela abordagem grosseira e rude da parte do segurança á recorrente quando do disparo do alarme na loja, a ponto de ensejar forte abalo na personalidade, imagem ou honra da recorrente, capaz de gerar constrangimentos e dissabores passíveis de compensação pecuniária como reiterado. A prova coligida na audiência não autoriza o arbitramento de verba indenizatória.

É importante salientar que a instalação de sistemas de alarme antifurto em estabelecimentos comerciais mostra-se como uma precaução razoável nos dias atuais. Assim, em casos como o presente, quando o sistema não funciona adequadamente, por falha humana (esquecimento de extração da tarja), o mero soar do alarme, sem abordagem grosseira ou ofensiva por parte de algum preposto da fornecedora, não caracteriza danos morais.

Diante do exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto, mantendo a r.sentença pelos próprios fundamentos, deixando de condenar a recorrente nas custas e verba honorária ante a gratuidade judiciária.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA, como recorrente, e C&A MODAS LTDA, como recorrida, em 13 de abril de 2011, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI, FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA e NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

12.20. Ataque de cão da raça pit bull contra jumento. Lesões comprovadas por ilustrações fotográficas. Dano material configurado. Indenização bem arbitrada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00526/2011

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – VITÓRIA DE STO. ANTÃO

PROCESSO: 00348/2010

RECORRENTE .: LUIZ HENRIQUE BELTRÃO MOREIRA

ADVOGADO: JOÃO BRUNO CALAFELL ROIG DA SILVA

RECORRIDO ...: JOSÉ BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO:

Relator.....: JUIZ – ODILON DE OLIVEIRA NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ATAQUE DE CÃO DA RAÇA PIT BULL CONTRA JUMENTO. INUMEROS FERIMENTOS PROVOCADOS NO JEGUE. LESÕES COMPROVADAS POR ILUSTRAÇÕES FOTOGRÁFICAS. FALTA DE ASSISTENCIA POR PARTE DO DONO DO CACHORRO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. VALOR DA INENIZABILIADE ARBITRADO PRUDENTEMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso objetivando a reforma da sentença que condenou o proprietário do cão da raça pit bull a pagar ao autor o valor de R\$ 285,00 referentes ao tratamento veterinário e despesas com remédios a que teve que se submeter a jumenta de propriedade do demandante em face das mordidas do pit bull.

Em suas razões o recorrente em suma, pugna pela improcedência do pedido ao fundamento de que “o recorrido agiu culposamente na modalidade negligência ao deixar seu animal passar a noite ao relento, não tendo guardada no ordenamento jurídico para responsabilizar que quer que seja pelo que viesse a acontecer com seu animal, ante a sua ausência de cuidado”.

Em sua sentença, a magistrada pontua “não há dúvidas quanto ao incidente corrido, ante as ilustrações fotográficas trazidas aos autos que demonstram o estado de penúria em que ficou o animal pertencente ao demandante. Todas as evidências apontam para o fato de que um dos cachorros do réu tenha realmente atacado a jumenta, dada a proximidade da propriedade do demandado e o local do ataque o réu por sua vez não produziu qualquer prova em conSem contra-razões.

Consultando-se a internet, constata-se com facilidade dados importantes sobre as características dos jumentos, também conhecidos como jegues. Vale conferir:

“São animais fortes, resistentes aos mais diversos climas e ambientes. Praticamente não precisam de manutenção. Procuram seu próprio alimento e comem de tudo inclusive cactos e podem viver até 45 anos. São extremamente dóceis e meigos ”.

Quanto ao canino em questão, também, se encontra na literatura:

“ A agressividade do Pit Bull está associada a um gene recessivo podendo ser controlada a partir de criadores responsáveis, que devem ter a consciência de não vender tais exemplares a pessoas com perfil psicológico desviado, vendendo apenas para outros criadores já cadastrados nas suas bases de dados e que terão a responsabilidade de treinar tais animais. Normalmente em cada ninhada (aproximadamente de 8 a 14 filhotes, tendo casos de até 17 filhotes que se mantiveram vivos e sadios) a percentagem de filhotes “bravos” é de 10%, ou seja, na grande maioria, apenas 1 filhote se mostra com tal comportamento. Nesse filhote deve ser realizado a castração aos 18 meses de idade e administrado treino exaustivo além de muito carinho e convivência com outros animais desde a sua infância para que esse gene seja reprimido nas criações sérias.” (Fonte: Wikipédia)

QUANTO AOS DANOS MATERIAIS

Compete aqui ser realçado que na verdade, é ao prejudicado que cumpre provar o dano, não bastando que mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano e tenha natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendido a realidade do dano que experimentou.

Na precisa lição do sempre lembrado Aguiar Dias “*o prejuízo deve ser certo. É a regra essencial da reparação. Com isso, se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação*” (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 14/221 – Carvalho Santos e colaboradores).

Portanto, sem comprovação cabal dos prejuízos aferíveis economicamente, inaceitável a pretensão indenizatória.

Pois bem.

In casu, o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, contudo, comprovou apenas R\$285,00. É certo que juntou um orçamento no valor de R\$ 300,00 (fl. 09), contudo, a sentenciante sobre ele entendeu “trata-se de mero orçamento, sem nenhuma comprovação de que o réu tenha mesmo desembolsado tal valor.”

A indenização arbitrada pela magistrada sentenciante encontra-se em consonância com as finalidades compensatória e inibitória da media e a intensidade dos danos causados, não merendo qualquer reparo, devendo a sentença ser mantida integralmente e por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Sem sucumbência ante a ausência de contrariedade ao recurso.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: LUIZ HENRIQUE BELTRÃO MOREIRA e, como recorrido: JOSÉ BERNARDO DA SILVA, em 08 de fevereiro de 2011, os Juizes de Direito ODILON DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ JORGE DE AMORIM e ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, componentes da 8ª Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

12.21. Relação Securitária. Ação de cobrança com indenização por danos morais. Inexistência de subsunção dos fatos alegados pelo recorrente com o regulamento contido nas apólices de seguro. Recurso improvido.

Recurso Inominado nº : 03480/2010

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO

Processo nº: 00904/2009

Recorrente: GENÉSIO INÁCIO DE CASTRO

Advogada: LUCIANNA CRISTINA SILVA FRANCA

Recorrido: PASCHOAL INTERM. E ADM. LTDA (PERNAMBUCO DA SORTE)

Advogado: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA

Relator : JUIZ GILVAN MACÊDO DOS SANTOS

EMENTA: RELAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO RECORRENTE COM O REGULAMENTO CONTIDO NAS APÓLICES DE SEGURO. INCABÍVEL, IN CASU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

O Demandante/Recorrente ajuizou "Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais" (fls. 03/10) contra PERNAMBUCO DÁ SORTE SEGURO PREMIÁVEL, alegando os fatos e fundamentos de direito contidos na exordial.

Requeru, dentre outros aspectos: a total procedência da ação para que, ao final, o réu seja condenado ao pagamento dos 4 seguros de acidentes pessoais, bem como pagamento de danos morais, a ser arbitrado por este Juízo

A Sentença profligada (fls. 54/55) posicionou-se, em seu dispositivo, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial por absoluta ausência de direito do autor extinguindo o processo com base no art. 269, inciso I, do CPC.

Irresignado, o Demandante/Recorrente interpôs Recurso Inominado (fls. 60/73), objetivando a reforma da sentença recorrida

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE: O Recurso foi interposto tempestivamente; PREPARO: Implementado, também, no prazo, tendo sido concedida gratuidade; e, CONTRA-RAZÕES: Foram apresentadas, na oportunidade.

2. MÉRITO

Óbvio é que a presente ação configura-se eminentemente securitária.

O Demandante/Recorrente afirmou que “em 07 de março de 2009 veio a sofrer um acidente pessoal, quando foi bruscamente puxado e derrubado por seu enorme cachorro de raça.”, tendo “graves lesões na face”

Aludiu que “passados alguns dias o autor ainda debilitado recordou-se do seguro de acidentes pessoais que possuía e crente que a empresa ré honraria com o que é veiculado não apenas na mídia aos domingos, mas também no regulamento do referido seguro”

Salientou que “contudo, surpreendentemente foi informado de que o SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS só é aplicável quando do acidente decorrer sequelas permanentes, ou seja invalidez permanente, ou quando resultar em morte do assegurado.”

Alfim, acostou aos autos os documentos contidos às fls. 22/30, consistentes em cinco apólices, uma “Ficha de Esclarecimento” e um “Receituário Médico”.

Analisando as provas contidas nos autos, constata-se que o Demandante/Recorrente foi, em face de ter sido “derrubado por seu enorme cachorro de raça”, objeto de ferimentos, e não de morte

Ora, as Apólices de fls. 22/27, inerem-se a uma cobertura securitária em caso de “morte acidental”, apenas

De modo que, a pretensão do Demandante/Recorrente não subsume-se no regulamento esposado nas aludidas apólices impossibilitando, portanto, o seu atendimento, pelo Juízo *a quo*

De modo que, esse Juízo decidiu de forma técnica e inteligente, não merecendo a sentença profligada qualquer reparo

Ipsa facto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Inominado.

Condeno a recorrente em custas e honorários no valor 10%, suspensa execução até modificação da situação financeira da sucumbente, nos termos da lei 1060/50.

ACORDÃO: Realizado o Julgamento do Recurso Inominado no qual são partes, como Recorrente: GENÉSIO INÁCIO DE CASTRO, e, como Recorrido, PASCHOAL INTERM. E ADM. LTDA (PERNAMBUCO DA SORTE), em 07 de junho de 2011, os Juízes de Direito Dr. JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, Dr. GILVAN MACÊDO DOS SANTOS e Dr^a. NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO, componentes da 4^a Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a Presidência do Primeiro, após relatados e discutidos estes Autos, na conformidade da Ata de Julgamento, Acordam, no mérito, por unanimidade, em negar provimento, ao Recurso Inominado, nos termos do voto do Relator, Juiz GILVAN MACÊDO DOS SANTOS.

Direito Processual

Direito Processual

1. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1.1 HIPOTÊSES DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1.1.1. Arrendamento mercantil. Leasing. Restituição do VRG – Valor residual garantido. Competência dos Juizados Especiais. Recurso Improvido.

Recurso nº...: 02154/2010

Origem: 18º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº ...: 01280/2009

Recorrente.....: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Recorrido.....: EVERALDO ALVES DA SILVA

Advogado: WILSON FEITOSA

Relator.....: JUIZ JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. DISTRATO. RESTITUIÇÃO DO BEM ARRENDADO E DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). POSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso manejado em face da sentença que julgou procedente o pedido e condenou a sociedade bancária recorrente a restituir o valor pago em execução de contrato de arrendamento mercantil correspondente ao Valor Residual Garantido (VRG) para efeito de opção de compra do bem arrendado, em tendo havido rescisão contratual.

Consta dos autos que o veículo arrendado pelo recorrido à recorrente fora objeto de retomada por via judicial, tendo a posse sido mantida com a recorrente/arrendadora, quando realizados quatro pagamentos do VGR no

valor global de R\$ 12.276,00. A despeito desse distrato e do desaparecimento da opção de compra, não houve a arrendadora promovido a restituição do respectivo valor.

O recurso é tirado com alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por entender tratar-se de ato jurídico perfeito; por tratar-se de ação revisional, encerrando matéria de extrema complexidade, ante a necessidade de prova pericial. No mais, pugna o recorrente pela manutenção da avença, ou seja, invoca o *pacta sunt servanda* em relação ao contrato de arrendamento mercantil.

Contrarrazões que, refutando as preliminares, vela pela manutenção da sentença.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, pelo que dele conheço.

Da competência do Juizado Especial.

Não há a mínima necessidade de produção de prova pericial na presente demanda. A questão é saber se, feito o distrato do arrendamento mercantil, é devida a restituição da quantia paga a título de Valor Residual Garantido para efeito da opção de compra.

Da possibilidade jurídica do pedido.

O pedido não é de revisão de cláusula contratual como alegado pela recorrente, e ainda que assim fosse, não haveria cogitar, só por isso, de impossibilidade jurídica do pedido, dada a possibilidade de se aplicar a chamada "Teoria da Imprevisão" aos contratos.

Do mérito.

Afastadas as preliminares, percebo que o recurso não merece guarida. Ora, a rescisão do contrato de arrendamento mercantil com a reintegração da arrendadora na posse do bem (veículo automotor) restitui as partes ao *status quo ante*, pressupondo também a restituição do VRG antecipado.

As alegações da recorrente não encontram respaldo no direito, pois enriquecimento ilícito ocorreria em seu favor se o valor pago pela arrendatária para quitar a opção de compra do bem não fosse devolvido por efeito do

distrato. Sabe-se que nesse tipo de avença diversas e autônomas são as contraprestações. Uma para o arrendamento e outra para a aquisição do bem por parte do arrendatário. E, na espécie, ambas estão bem definidas no respectivo termo de contrato.

Vê-se, pois, que a utilização do bem no período do arrendamento tem sua contraprestação específica, cabendo à arrendadora a invocação das cláusulas contratuais para a hipótese de eventual dano. Deixando de existir a possibilidade da opção de compra do bem pelo arrendatário, impõe-se a restituição do que fora pago para essa finalidade.

Clara a questão, simples o raciocínio lógico. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada no seguinte julgado, relatado pelo Ministro Massami Uyeda:

“Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ITAULEASIN DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da decisão de fl. 101, da lavra do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, que assim decidiu: ‘Esta Corte tem decidido que, com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a conseqüente reintegração do bem na posse da empresa de leasing, são devidas as prestações vencidas e em aberto até a retomada do bem, ressalvando a necessidade de devolução ou compensação em favor do arrendatário dos valores pagos antecipadamente a título de Valor Residual Garantido. A diluição do valor residual no prazo do contrato não impede que o arrendatário, por sua livre opção e interesse, desista da compra do bem objeto do contrato de leasing. Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extinguiu-se a possibilidade do arrendatário adquirir o bem. Por conseguinte, deve ser devolvido o valor residual pago antecipadamente para este exclusivo fim. Precedentes”: REsp 470.512/CASTRO FILHO, AgRg no AG672.445/SCARTEZZINI, AgRg no AG 599.625/BARROS MONTEIRO, AgRg no AG 732.639/PASSARINHO, RESP 445.954/PÁDUA e REsp373.674/CASTRO FILHO.’

O acórdão recorrido está de acordo com a atual jurisprudência do STJ. Incide a Súmula 83.Nego provimento ao agravo.” (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.002 – RS (2007/0304294-5)).

A sentença aquilatou as circunstâncias do caso e deve ser mantida pelos próprios fundamentos, razão pelo que nego provimento ao recurso, condenando a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Assim voto.

ACORDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente, DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, e como recorrido: EVERALDO ALVES DA SILVA, em 13 de outubro de 2010, a 5ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito : Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA e Dr. LUIZ MÁRO GOES MOUTINHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 5ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

1.1.2. Conflito negativo de competência. Causas de pedir idênticas. Conexão. Inteligência dos arts. 106 e 263 do CPC. Competência do juízo suscitado para o julgamento da causa.

Recurso nº...: 00336/2010

Origem.....: I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo.....: 03787/2009

Suscitante: II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Advogado.....:

Suscitado: I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Advogado.....

Relator.....: JUIZ – NILDO NERY DOS SANTOS FILHO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR IDÊNTICAS. CONEXÃO. NA MESMA COMARCA, É COMPETENTE O JUÍZO ONDE O PRIMEIRO FEITO FOI DISTRIBUÍDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 106 E 263 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA CAUSA.

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pela MM Juíza de Direito do II Juizado Especial Cível da Capital – Afogados – em face do I Juizado Especial Cível da Capital – Rosarinho.

As razões são as seguintes:

- No dia 14/07/2005, Joaquim Pereira da Costa impetrou, no I Juizado Especial Cível da Capital – Rosarinho, sob o nº 3311/2005, ação de reparação por danos materiais contra Josiane Marcelino da Costa, Aldiel Félix de Arantes e Reginaldo Clemente de

Araújo, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 17/04/2005.

- No dia 19/07/2005, Reginaldo Clemente de Araújo impetrou, no II Juizado Especial Cível da Capital – Afogados, sob o nº 3328/2005, ação de indenização por danos materiais contra Joaquim Pereira da Costa, Josiane Marcelino da Costa e Maria de Lourdes de Mendonça, tendo em vista o mesmo acidente automobilístico ocorrido em 17/04/2005.
- No dia 19/07/2005, Aldiel Félix de Arantes impetrou, no II Juizado Especial Cível da Capital – Afogados, sob o nº 3329/2005, ação de indenização por danos materiais e morais contra Joaquim Pereira da Costa, Josiane Marcelino da Costa e Maria de Lourdes de Mendonça, tendo em vista o mesmo acidente automobilístico ocorrido em 17/04/2005.

A causa de pedir das ações acima discriminadas foi a mesma.

O MM Juiz do II Juizado Especial Cível da Capital – Afogados – declinou da competência dos processos de nº 3328/2005 e 3329/2005, ordenando a remessa destes ao I Juizado Especial Cível – Rosarinho – da Capital, a fim de serem apensados ao processo de nº 3311/2005.

Os processos 3328/2005 e 3329/2005 foram recebidos no I Juizado Especial Cível da Capital e foram devidamente apensados ao processo 3311/2005. Ato contínuo, o MM Juiz do I Juizado Especial Cível entendeu que deve haver conjugação das normas existentes no art. 106 e 219 do Código de Processo Civil e, portanto, determinou que os autos dos três processos fossem remetidos ao II Juizado Especial Cível da Capital, onde foi processada a primeira citação válida.

Não concordando com a Decisão Interlocutória exarada pelo MM Juiz do I Juizado Especial Cível, a MM Juíza do II Juizado Especial Cível suscitou o presente Conflito de Competência, sob o fundamento de que, em sede Juizados Especiais, deve ser aplicada a determinação contida no art. 106 do CPC, considerando-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar, arguindo que nos Juizados Especiais não há despacho inaugural, portanto seria válido o primeiro pronunciamento positivo que ordenou a citação, o que teria ocorrido no dia 14/07/2005, no I Juizado Especial Cível da Capital.

Tendo em vista a identidade da causa de pedir nas ações supramencionadas, concluo pela correção do apensamento dos processos conexos.

Cumpra analisar se assiste razão à MM Juíza suscitante.

O art. 106 do CPC assim determina:

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

Na lição de Nelson Nery Junior¹, a expressão “despachar em primeiro lugar” deve ser entendida como “o pronunciamento judicial positivo que determina a citação”. Em sede de Juizados Especiais Cíveis não há um pronunciamento do magistrado que determine a citação dos demandados. Nesse caso, o próprio doutrinador nos satisfaz com suas lições:

Quando esse critério for insuficiente, admite-se a utilização, como parâmetro objetivo para a caracterização da prevenção, da data da propositura da ação (CPC 263).

O art. 263, do CPC, assim dispõe:

Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.

Desse modo, entendo que assiste razão à suscitante, uma vez que a primeira das ações aqui examinadas foi proposta perante o I Juizado Especial Cível da Capital – Rosarinho – no dia 14/07/2005.

Diante disso, conheço o presente conflito negativo de competência e declaro competente, para o julgamento das causas, o I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – ROSARINHO, para onde deverão ser remetidos os autos.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Conflito de Competência, no qual são partes, como Suscitante, o Juízo do II Juizado Especial Cível da Capital – Afogados, e, como Suscitado, o Juízo do I Juizado Especial Cível da Capital – Rosarinho, em 23 de fevereiro de 2010, a 5ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juízes de Direito DARIO RODRIGUES LEITE OLIVEIRA, JOSÉ JR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA e NILDO NERY DOS SANTOS FILHO e JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, sob a presidência

¹ Código de processo civil comentado, art. 106, notas.

do primeiro, proferiram a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 5ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em declarar a competência do I Juizado Especial Cível Da Capital – Rosarinho – para o julgamento dos feitos, nos termos do voto do Relator.

1.1.3. Instituto da *Querella Nulitattis*. Incabimento. Juizado Especial Cível – Competência. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 01435/2011.

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – GOIANA

Processo.....: 00723/2010.

Recorrente.....: CASA DOS PNEUS BOA VIAGEM LTDA.

Advogado.....: AMANDA LUNA TORRES.

Recorrido.....: BENEDITO JOSÉ DA SILVA

CAMARA DOS DIRETORES LOJISTAS DE JOÃO PESSOA-CDL

Advogado.....: CLAYTON LUIZ FIGUEIREDO MELO

ROBERTO DA SILVA GUERRA JUNIOR.

Relator.....: JUIZ – ODILON DE OLIVEIRA NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS JUDICIAIS (SENTENÇA E DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO). INSTITUTO DA QUERELLA NULITATTIS. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DO MANEJO DO RECURSO ESPECÍFICO PARA A HIPÓTESE DOS AUTOS, *IN CASU*, A RECLAMAÇÃO. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

É CEDIÇO QUE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, TAMBÉM DENOMINADA QUERELLA OU ACTIO NULLITATIS, SURTIU COMO UM MEIO DE SE ARGÜIR A INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA (PETIÇÃO INICIAL, JURISDIÇÃO E CITAÇÃO) OU CONDIÇÃO DA AÇÃO (POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, LEGITIMIDADE DE PARTE E INTERESSE DE AGIR), SEM AS QUAIS A TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NÃO SE CONCRETIZA.

Cuida-se de recurso em que a recorrente, em síntese, pleiteia “a declaração de nulidade/inexistência da sentença proferida nos autos da queixa nº 001167/2007-00 por não ter havido a citação da segunda parte promovida como litisconsorte”.

Alternativamente, pugna que seja declarado nulo “o ato judicial consistente na decisão que negou seguimento ao recurso inominado por ter sido considerado deserto.”

A parte recorrida – BENEDITO JOSÉ DA SILVA – postula em apertada síntese, a improcedência do presente inominado.

O recorrido Câmara dos Diretores Lojistas de João Pessoa-CDL-JP, mesmo intimado, não apresentou contra-razões.

Sem preliminares.

É o sucinto relatório. Passo a proferir o voto.

Num primeiro momento vislumbra-se certa complexidade para elucidar a pendenga, contudo, uma leitura acurada dos autos levou este relator a conclusão que não assiste razão ao recorrente. Explico.

O inconformismo do recorrente teve início, mormente, no instante em que a MM Juíza nos autos do processo anexo decretou a *deserção* do inominado, conforme despacho de fl. 50.

Não se conformando com o despacho ingressou com *embargos de declaração* (fl. 53/54 os quais foram *rejeitados* (fl. 57)).

Contra tal decisão, impetrou *mandado de segurança* (fl. 61/63) o qual foi *extinto* sem julgamento do mérito e encontra-se *arquivado*, ex vi do docs. de fls. 72/73, datado de 16.04.2009.

Pari passu, a execução teve prosseguimento (fl. 75) tendo sido determinado bloqueio de R\$26.984,00 em conta bancária do executado no Banco do Brasil (fl. 78/87), contudo, sem sucesso em da inexistência de saldo como declarou o Banco do Brasil (fl. 96).

Tal fato deu ensejo ao ingresso de *Embargos à Execução* (fls. 88/94) sequer apreciada em face de não ter sido efetuado o bloqueio (fl. 97).

Novos embargos à execução (fls. 99/105), bem como, o oferecimento de um bem móvel (máquina de vulcanização), fl. 106. Não acatamento pela magistrada (fl. 108).

Determinada a expedição de penhora e avaliação da máquina supramencionada (fl. 117/118) e paralelamente de penhora junto ao caixa do executado, eis que a Juízo Deprecante devolveu a referida carta sem notícia de cumprimento (fls. 120/137).

Finalmente, ainda no processo apensado a Magistrada determinou (fl. 144) o sobrestamento da fase executória e o encaminhamento de ambos os processos para este Colégio Recursal.

Pois bem.

De início, como concebido, o recurso devolve ao colegiado a apreciação de toda a matéria impugnada, suscitada e discutida, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, regra do art. 515 e parágrafo I do C.P.C.

Com efeito, vistos e examinados, cuido que agiu com acerto a MM Juíza sentenciante, inclusive, quando julgou deserto o recurso inominado. Não enxergo qualquer vício que viesse a gerar a inconstitucionalidade na sentença questionada.

Passo tecer alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais ao instituto da QUERELLA NULLITATIS:

Quanto à possibilidade em Juizado.

"A utilização da *querela nullitatis* ganha ainda mais vulto quando se analise a ação jurisdicional nos Juizados Especiais, tendo em vista que, em razão da omissão da Lei nº 10.259/01 a respeito do cabimento da ação rescisória, entende-se prevalecer a respeito do assunto o disposto na Lei nº 9.099/95 que, em seu artigo 59, veda expressamente ser cabível a rescisória nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos da proibição já existente no artigo 54 da Lei nº 7.244/84, que se referia ao Juizado de Pequenas Causas".

Nesse sentido, ficou estabelecido no verbete nº 44 do FONAJEF que: "*Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei no 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.*"

Por essa razão, pode-se dizer que a *querela nullitatis*, por ser espécie de ação autônoma de impugnação, encontra especial utilidade no Juizado Especial Federal por ser a única forma autônoma de afastar

a sentença tida por inconstitucional que tenha produzido coisa julgada, ante o não cabimento da ação rescisória nesse rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. (<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11612/da-relativizacao-da-coisa-julgada>)

APELAÇÃO CÍVEL – QUERELA NULLITATIS – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMPETÊNCIA.

1. A AÇÃO DE NULIDADE DEVE SER PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL QUE PROFERIU A DECISÃO, POR SER INCOMPETENTE O JUÍZO CÍVEL.

2. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA APLICAR O ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50. (TJDF – APELAÇÃO CÍVEL: AC 20040110993194 DF)

Resumo: Apelação Cível – Querela Nullitatis – Juizado Especial Cível – Competência.

Relator(a): SANDRA DE SANTIS Julgamento: 05/09/2005 Órgão Julgador: 6ª Turma Cível Publicação: DJU 27/10/2005 Pág.: 140)

"*QUERELLA NULLITATIS*" – PESSOA JURÍDICA NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
QUERELLA NULLITATIS – PESSOA JURÍDICA NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Em que pese a limitação às Pessoas Jurídicas para se valerem dos Juizados Especiais (art. 8º, §1º c/cart. 51, IV da Lei 9.099/95), com exceção das micro-empresas, em se tratando de Ação Declaratória de Ineficácia de Sentença (*Querella Nullitatis*), cabe ao Juizado Especial, Juízo competente ao proferir a decisão vergastada, anular a sentença por ausência de requisito indispensável para a validade do processo (art. 214, CPC), ainda que seja Pessoa Jurídica que venha a integrar o pólo ativo da demanda. (2ª Turma Recursal /Belo Horizonte – Rec. 0024.07.675.522-2 – Rel. Maurício Torres Soares)".

Quanto à possibilidade no Colégio Recursal:

PROCESSUAL CIVIL. QUERELLA NULITATIS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. PROVIMENTO.

1. *A querela nullitatis, também denominada ação declaratória de inexistência, é adequada para impugnar sentenças inexistentes, não havendo prazo para tanto, pois trata-se de vício que subsiste à coisa julgada.*

2. *Como é de cediço, ESTE TIPO DE AÇÃO ANULATÓRIA É DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU, porquanto não se trata de afastamento dos efeitos da coisa julgada, como sói acontecer com as ações rescisórias (art. 485 do CPC), mas objetiva, sim, o reconhecimento de que a relação jurídica processual e a sentença nunca existiram no universo jurídico.*

3. Em suma, A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE É A DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO NULA, no caso dos autos, a 29ª Vara Federal e não do Tribunal a que está vinculado.

4. Assim, se o autor busca a anulação de sua citação e de todos os atos judiciais posteriores a esta, referentes à ação de despejo nº 97.0010085-5, não poderia agora juízo distinto, no caso, a 1ª Vara Federal, processar e julgar a presente querela, uma vez que, não há hierarquia entre os juízos da 1ª e 29ª Varas Federais, mormente existindo pedido de antecipação de tutela para suspender a execução da sentença proferida na aludida ação de despejo que tramitou na 29ª Vara Federal.

5. Apelação a que se dá provimento. (7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 440522 (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2009).)

Sendo ação ordinária, sem especificação de competência ordinária de Tribunal, subentende-se como competência originária do juízo de primeira instância. No caso, a ser interposta no juízo de origem, não em órgão recursal.”

Não há negar certa tendência no sentido de a QUERELLA NULLITATIS poderia ter sido decidida pelo Juízo a quo. In casu, a sentenciante de primeiro grau determinou a remessa dos autos para este Colégio Recursal apreciar e proferir julgamento.

Pois bem.

Como já deduzido no intróito o recorrente *busca*, em síntese, “a declaração de nulidade/inexistência da sentença proferida nos autos da queixa nº 001167/2007-00 por não ter havido a citação da segunda parte promovida como litisconsorte” e alternativamente a nulidade “do ato judicial consistente na decisão que negou seguimento ao recurso inominado por ter sido considerado deserto”.

Quanto ao primeiro questionamento merece destaque a forma irretorquível como a Magistrada fundamentou e decidiu:

“ entendo que a ausência de citação a que se refere o demandante não é capaz de prejudicar a existência da relação processual, pois, na verdade, não está configurado um litisconsórcio necessário. Nos termos do art. 47 do CPC, o litisconsórcio será necessário quando a lei assim o prever ou quando a lide tiver que ser decidida, pela natureza da relação jurídica, de modo

uniforme (unitário). Em suma, o litisconsórcio somente será considerado necessário quando versar sobre um objeto incindível ou quando a lei o estabelecer de modo específico, mesmo que o objeto não seja incindível. In casu, o argumento utilizado pelo demandante se baseia no fato de o litisconsórcio supostamente ser unitário, contudo não são necessárias maiores delongas para se concluir que, na realidade, o litisconsórcio aqui é facultativo. É que a lide existente no processo nº 1167/2007 não necessariamente seria resolvida de forma idêntica para ambos os ocupantes do pólo passivo. Ainda que a CDL tivesse participado do processo, quando da prolação da sentença poderia ter sua ilegitimidade reconhecida ou simplesmente não ter sido condenada (improcedência), o que não prejudicaria a condenação do aqui demandante. Partindo da premissa de que o autor de um processo a qualquer momento pode solicitar a exclusão de um dos ocupantes do pólo passivo, entendo que a ausência de citação da CDL não causou qualquer prejuízo ao direito deste. Assim, o argumento contido no item c.1 da petição inicial (fls. 11) é improcedente, ao passo que não estamos diante de um litisconsórcio unitário, e sim facultativo, cuja ausência de citação de um dos litisconsortes não causou prejuízo algum à parte interessada. Corroborando o entendimento acima explanado, vejamos a seguinte jurisprudência: Em vez de ação rescisória, que exige a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado, a nulidade por falta de citação deve ser suscitada por meio de ação declaratória denominada querella nullitatis, que não possui prazo para sua propositura. Com esse entendimento, a Seção, por maioria, extinguiu a ação rescisória sem julgamento de mérito. No caso dos autos, a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida de litisconsorte passivo necessário. Esse vício, segundo o Min. Relator atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Assevera que aquela decisão transitada em julgado não atinge o réu que não integrou o pólo passivo da ação. Trata-se, nesses casos, de sentenças tidas como nulas de pleno direito, que ainda são consideradas inexistentes, que ocorrem, por exemplo, quando as sentenças são proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que falta citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o pólo passivo. Assim, essas sentenças não se enquadrariam nas hipóteses de admissão da ação rescisória (art. 485, I a IX, §§ 1º e 2º), pois não há previsão quanto à inexistência jurídica da própria sentença atingida de vício insanável. Observa, ainda, o Min. Relator que este Superior Tribunal, em questão análoga, decidiu no mesmo sentido e o Supremo Tribunal Federal também entende que a existência da coisa julgada é condição essencial para o cabimento

da ação rescisória, motivo pelo qual, ausente ou sendo nula a citação, é cabível a qualquer tempo a ação declaratória de nulidade, em vez da ação rescisória prevista no art. 485 do CPC. Por fim, ressalta não desconhecer a existência de respeitável doutrina e jurisprudência que defendem a admissibilidade da ação rescisória na hipótese, no entanto posiciona-se em sentido diverso. Precedentes citados do STF: RE 96.374-GO, DJ 30/8/1983; do STJ: REsp 62.853-GO, DJ 1º/8/2005, e AR 771-PA, DJ 26/02/2007. AR 569-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 22/9/2010. Eventuais insatisfações do aqui demandante em relação à sentença deveriam, portanto, ser argüidas através de Recurso Inominado, por ser este o mecanismo previsto para tanto.”

Mesmo destino merece o segundo item do inconformismo do recorrente, ou seja, a sentença de piso, de modo irrepreensível, assim resolveu:

“ de acordo com a Resolução nº 01, alterada pela Resolução nº 02, do Colégio Recursal deste Tribunal, há recurso específico previsto para o manejo nestes casos, qual seja, a Reclamação, conforme abaixo: Art. 38 – Cabe reclamação somente na hipótese do juiz monocrático negar seguimento ao recurso ou não exercer o juízo de admissibilidade no prazo legal. Art. 39 – A reclamação será processada em autos apartados no próprio Juizado Especial Cível. § 1º A reclamação será formalizada por simples petição, subscrita por advogado, no prazo de 10 dias contados da ciência do despacho que não admitiu o recurso, devendo ser instruída com cópia autêntica das peças que a parte reclamante entender necessárias e com o comprovante do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (art. 4º da Lei 11.404/96), salvo quando a parte reclamante for beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela resolução 01/2007 de 09.05.07.) Como se percebe, trata-se de instrumento específico para “insurgências contra decisões que negam seguimento a Recursos Inominados, com requisitos próprios e procedimento especial. Ainda que não existisse tal mecanismo, o demandante jamais poderia ter se valido de uma *actio nullitatis* para tanto, afinal ele visa recorrer de uma decisão com a qual não se conformou, não estando ausente qualquer pressuposto de existência ou condição da ação, requisitos imprescindíveis ao seu cabimento. Além do mais, tal argumento já foi apreciado e rebatido em diversos momentos do processo nº 1167/2007, dentre eles fls. 48, 50, 57 e 108, tendo inclusive sido objeto de Mandado de Segurança. Apesar de tantos esclarecimentos, *o demandante insiste em ignorar a diferença existente entre custas processuais e depósito recursal, que juntos compõem o conceito de preparo no âmbito dos*

Juizados Especiais. Portanto, a partir do momento em que não foi realizado o depósito recursal, mas apenas o pagamento das custas processuais, o recurso é deserto. Saliento, por fim, que a matéria que se pretende por em discussão com o ponto c.2 já foi discutida exaustivamente, além de se tratar de matéria preclusa, pois apenas as matéria possíveis de arguição através de querella nullitatis possuem o benefício de poderem ser levantadas a qualquer tempo. No que tange ao pedido de litigância de má-fé, entendo que esta não se encontra configurada, mormente em virtude das alegações contidas no item c.1 da petição inicial, matéria ainda não discutida e decidida no âmbito do processo.”

Salta aos olhos que, é de ser reconhecida deserção do recurso por falta de comprovação do preparo.

O preparo é integrado pelo pagamento das custas e da taxa judiciária de um por cento do valor atribuído à causa, corrigido a partir da data da distribuição pela tabela não expurgada da Corregedoria Geral de Justiça observado o limite máximo estabelecido na Lei de Custas.

Constata-se, in casu, que o recorrente não recolheu corretamente os valores pertinentes à quitação das custas processuais, inobservando frontalmente o disposto nas Leis Estaduais 10.852/92 e 11.404/96, circunstância que desautoriza o conhecimento do inominado, como bem acentuou a MM Juíza prolatora do despacho que negou seguimento ao inominado.

Filio-me à corrente que identifica no artigo 42, da Lei nº 9.099/95, prazos preclusivos e situações que não autorizam o chamamento da parte desidiosa para sanar os possíveis defeitos na formatação dos atos processuais regulamentados pelos seus comandos. Tal interpretação é consentânea com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Demais disso, o Regimento Interno do Colégio Recursal prevê no seu art. 38 o manejo de Reclamação quando o juiz monocrático negar seguimento ao recurso.

Assim, sem mais delongas e postas estas considerações NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença em sua integralidade, pelas razões acima postas. Com condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em 29 de março de 2011, em que são partes CASA DOS PNEUS BOA VIAGEM LTDA. e, BENEDITO JOSÉ DA SILVA e CAMARA DOS DIRETORES LOJISTAS DE JOÃO PESSOA-CDL como recorridos, o Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco composto pelos Juízes de Direito: Dr. Odilon de Oliveira Neto, Dr. José Jorge de Amorim e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

1.2. HIPOTHESES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1.2.1. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico em menor dependente da titular do contrato. Interesse de incapaz. Incompetência do Juizado Especial Cível. Inteligência do art. 8º da lei nº 9.099/95. Recurso provido.

Recurso nº... : 1238/2010

Origem.....: 18º JUIZADO ESPECIAL DA CAPITAL

Processo.....: 00174/2009

Recorrente.....: OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA

Advogado.....: PEDRO JOSE DE SA RODRIGUES LUSTOSA

Recorrido.....: JOSILDA SANTOS DE MELO

Advogado.....: EMANUEL BANDEIRA JUNIOR

Relatora : JUÍZA – ANA CLAUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERAZ

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA INJUSTA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRURGICO NECESSITADO POR MENOR, DEPENDENTE DA TITULAR DO CONTRATO, INTERESSE DE INCAPAZ. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INTELIGENCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora/recorrida JOSILDA SANTOS DE MELO, condenando a Recorrente a pagar a importância de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título

de indenização por danos morais, em face da negativa de cobertura de procedimento cirúrgico a ser realizado na filha menor da Recorrente.

Aduz a Recorrente, em suas razões, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora/recorrida, por ter a lide como objeto suposta ofensa a bens personalíssimos da menor, filha da mesma, de forma que o direito apenas pode ser defendido pelo próprio titular.

Alega, portanto, que o processo deveria ter sido extinto prematuramente, em face de impossibilidade de se processar a lide no Juizado Especial Cível, com base no art. 8º da Lei nº 9.099/95.

No mérito, assevera que não restaram configurados danos morais, uma vez que a filha da autora realizou um procedimento cirúrgico eletivo, não sendo caso de urgência ou emergência, tendo se limitado a recorrente a solicitar um laudo médico indicativo da cirurgia, como requer a lei, porém, tendo a recorrida optado por realizá-lo em hospital não credenciado, a sua conta e risco.

Sustenta, ao termino, que não houve qualquer ato ilícito perpetrado pela Recorrente, hábil a configurar a responsabilidade civil, nos termos dos arts. 188 I e 927 do Código Civil. Tece, ainda, considerações acerca do quantum indenizatório e seus critérios de fixação.

Por fim, requereu o provimento do recurso para extinguir o processo, sem resolução do mérito ou, caso assim não se entenda, para julgar improcedente o pedido ou reduzir o valor da indenização.

Não foram apresentadas contra-razões.

Relatados, Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto sem análise meritória.

Verifica-se que a lide tem como objeto suposta ofensa á direitos de personalidade de menor, filha da autora, titular de plano de saúde contratado com a Recorrente.

Ora, o próprio artigo 6º do Código de Processo Civil desautoriza pleitear-se em nome próprio direito alheio.

Por outro lado, poderia a menor ter ingressado com ação, representada por sua genitora, na Justiça Comum, em face da vedação contida no art. 8º da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

MENOR – LEGITIMIDADE ATIVA – INTEGRAÇÃO NO POLO ATIVO DE DEMANDA PERANTE O SISTEMA DO JUIZADO – INADMISSIBILIDADE – VEDAÇÃO TANTO NA LEI 7244/84, QUANTO NA LEI Nº 9.099/95, AMBAS NO ART. 8º – IRRELEVANCIA DE SER O RECORRENTE O REPRESENTANTE LEGAL DE SEU FILHO MENOR E ARCAR COM OS CUSTOS DO PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR EM NOME PRORIO DIREITO DO FILHO – RECURSO NÃO PROVIDO (RJE, 1/225, Primeiro Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 1914, j. 16.4.1996, Rel. Oscar Bittencourt).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para extinguir o processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa da parte autora e incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar causas em que figurem interesse de incapaz, com base no art. 8º da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, face o provimento recursal.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso nº 1215/2010, em 21 de maio de 2010, sendo partes OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA, como recorrente, e JOSILDA SANTOS DE MELO, como recorrida, a 6ª Turma Recursal do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco composto pelos Juizes de Direito ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, KATHYA GOMES VELOSO e ANA CLAUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERRAZ, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 6ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para extinguir o processo sem resolução do mérito, termos do voto da relatora.

1.2.2. Direito do consumidor. Alegação de erro médico. Necessidade de prova técnica. Incompetência. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso n.º.: 01737/2011

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CANDEIAS

Processo.....: 06336/2006

Recorrente.....: MARIA ADÉLIA PORTO ATAÍDE

Advogado.....: ADRIANA PORTO ATAÍDE

Recorrido.....: CLIMESO – MEDICINA E CIRURGIUA ESTÉTICA

Recorrido.....: CRISTIANNE LUCAS PINHEIRO OLIVEIRA

Advogado.....: RICARDO JOSPÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO

Relator.....: JUIZ – MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA FORMA DO ART.51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO NA CARGA SUCUMBENCIAL.

O recurso reúne condições de ser conhecido, uma vez atendido os pressupostos legais de admissibilidade.

Versa a matéria em debate sobre a pleiteada indenização por danos morais e materiais, esses concernentes á devolução de todas as importâncias pagas pela Autora, em razão de alegado erro médico perpetrado pela segunda Demandada-Recorrida na realização de procedimento “*lipolight*” no abdômen superior e inferior, flancos e costas, na CLIMESO, cujo pleito ao final, foi extinto com base no art.51, II, da Lei nº 9.099/95 c/c o art.267, IV do Diploma Processual Civil em vigor, por necessidade de perícia, incompatível com o sistema dos juizados.

Em síntese, aduz a Recorrente que há nos autos laudo médico comprovando o erro grosseiro das Recorridas e o conserto feito pelo cirurgião plástico, decorrente do alegado erro médico por conduta da segunda Recorrida que era credenciada da Clínica Ré-Recorrida, argumentando a impossibilidade da realização de perícia médica, que fica prejudicada, por causa da correção ou restauração – em procedimento cirúrgico realizado com o Dr.Fábio Nóbrega, destacando a proposta de conciliação em audiência como indicativo do dano sofrido, cujas despesas para tal procedimento de correção devem ser suportadas pelas Recorridas, além dos danos morais, até porque revel uma das demandadas, tudo também corroborado pela testemunha inquirida em juízo.

Ambas as Recorridas contrarrazoaram: a CLIMESO em fls. 125/130, rechaçando as razões do recurso e pedindo a manutenção da sentença, destacando que a proposta de conciliação fora da segunda demandada, por causa de sua revelia e essa segunda, a médica, também trilhando essa mesma linha, aduziu em defesa a necessidade de manutenção da r.sentença, sustentando que o suposto erro médico é matéria de perícia técnica e que ninguém, nem mesmo o juiz analisando a prova testemunhal teria condições técnicas de entender se houve ou não o erro médico informado.

Analiso o tema em debate.

E, de saída, a despeito da situação de insucesso do procedimento descrito na inicial e como consta da prova carreada aos autos, inclusive diante das fotos – 06(seis) fotografias – trazidas em juízo (fl.39), atribuído a erro médico da Recorrida médica responsável pela realização do procedimento, cuido que perlustrando os autos, porém, não se encontra o aludido laudo médico comprobatório da ocorrência desse erro médico, sendo certo que os documentos anexados à exemplo da Declaração de fl.47 apenas corroboram a realização de correção cirúrgica a que foi submetida a autora/Recorrente, além de receituário médico(fl.48/50), seguindo-se descritivos sobre o procedimento de ABDOMINOPLASTIA, solicitação de exames e procedimento para LIPOASPIRAÇÃO, como constam de fls.51/59, apenas em fl.59v., há o indicativo ao que se percebe para “lipoaspirar abdome, dorso e coxa e corrigir cicatriz abdominal”. Há indicativo de verossimilhança ao alegado ao menos no sentido de que a autora submeteu-se a tais procedimentos corretivos, mas, isso não permite por si só a ilação de erro médico, ausente a assertiva de que tal decorreria do procedimento realizado pela médica vinculada a CLIMESO.

Há assim, a necessidade da prova técnica que, seria possível de ser aferida independentemente de perícia propriamente dita, bastando a simples juntada do laudo médico referido, descrevendo as lesões e se originadas efetivamente do procedimento a carga da médica credenciada da CLIMESO e decorrente do alegado erro médico que, de todo evidente a causa demanda defesa quanto á técnica empregada, sob pena de cerceamento de defesa.

Em outra vertente a prova testemunhal afirma o descontentamento ou “revolta” da autora em aceno aos danos morais, mas, necessária a prova de ter decorrido do alegado erro médico, sendo ademais, contraditório o depoimento porquanto aponta para declarações da testemunha e ora

percebe-se, salvo melhor juízo, que há indicativo de que seria depoimento pessoal da autora.

Dessa forma, a r.sentença deve ser mantida na íntegra, no que proclamou a necessidade de prova técnica pericial e conseqüente extinção na forma do Art. 52, II da Lei de regência, a saber, a Lei nº 9.099/95.

Tal é a solução a ser seguida, sem prejuízo de ser revista ou revisitada, dando-se pelo improvimento do Recurso, com a condenação da Recorrente vencida na carga sucumbencial, fixada em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes como recorrente: MARIA ADÉLIA PORTO ATAÍDE e, como recorrida: CLIMESO – MEDICINA E CIRURGIUA ESTÉTICA e CRISTIANNE LUCAS PINHEIRO OLIVEIRA, em 14 de abril de 2011, a 3ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 3ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, no mérito, por conhecer do recurso, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator.

1.2.3. Dúvida acerca da assinatura do consumidor. Necessidade de realização de perícia grafotécnica. Inteligência do art. 2º e 51, inciso II da Lei nº 9.099/95. Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00840/2011.

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Processo.....: 01285/2010.

Recorrente.....: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA.

Advogado.....: ALEXANDRE TAVARES PIMENTEL.

Recorrido.....: CARMEM LUCIA SILVA BRITO-ME.

Advogado.....: AGEU CARLOS DOS SANTOS.

Relator.....: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA

DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFO-TÉCNICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º e 51, INCISO II DA LEI N.º 9.099/95. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS CIVEIS PARA DIRIMIR A QUESTÃO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso objetivando a reforma da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, inciso II c/c art. 3º da Lei 9.099/95, em razão da necessidade de perícia grafotécnica para o deslinde da questão.

Aduziu a recorrente, em suas razões, ter sido negatizada em virtude de um débito jamais contraiu, informou ainda, desconhecer as assinaturas apostas na nota de pedido e no crediário da loja, requerendo ao final, a reforma da sentença, julgando procedente os pedidos elencados na inicial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o que importa relatar.

VOTO.

Cumprido de início, apreciar preliminar de incompetência material em virtude da necessidade de prova material, suscitada pela recorrida em suas contrarrazões, na qual aduz haver necessidade de produção perícia grafotécnica, o que se mostra incompatível com o procedimento do Juizado Especial. Observo, desta forma, razão assistir a recorrida, senão vejamos:

O fato é que para o deslinde da questão faz-se necessária a imperiosa perícia grafotécnica em virtude da recorrente alegar não serem suas as assinaturas apostas na nota de compra e no crediário da loja. Por óbvio que permitir a produção de prova pericial, nos moldes do CPC, seria, no mínimo, uma postura contraditória por parte do legislador, por ir de encontro ao que se espera da atuação jurisdicional a ser exercida, notadamente que se mostre célere e objetiva, fator primordial de atração de demanda para os Juizados Especiais.

Como é de amplo conhecimento, a prova pericial foi excluída do conjunto probatório admitido no procedimento aplicado nos JECs, uma vez que sua efetivação impõe rito complexo e demorado que não se coaduna com os

critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que norteiam esta Justiça Especializada.

A necessidade de perícia grafotécnica, portanto, requer uma complexidade incompatível com o sistema dos Juizados Especiais, impondo a extinção do feito em face da óbvia incompetência

Corroborando o entendimento colacionado jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"CIVIL. CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. 1. SE O PONTO CONTROVERSO DA LIDE RESIDE EXATAMENTE NA AFIRMAÇÃO DO AUTOR, DE QUE NÃO FOI ELE QUEM ASSINOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE, UMA VEZ INADIMPLIDO, DEU ENSEJO À INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO SPC, RAZÃO PORQUE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E TENDO A DEFESA, EM CONTESTAÇÃO, ARGÜIDO A NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA DIRIMIR SOBRE A AUTENTICIDADE OU NÃO DA ASSINATURA, INVIÁVEL SE TORNA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E SEU JULGAMENTO PELO JUIZADO ESPECIAL, SOB ARGUMENTO DE QUE A DIFERENÇA ENTRE AS ASSINATURAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR E A QUE CONSTA DO CONTRATO PODE SER PERCEBIDA À VISTA DESARMADA, TORNANDO A PERÍCIA DESNECESSÁRIA. MESMO PORQUE, NÃO É INCOMUM UMA MESMA PESSOA ORA ASSINAR SEU NOME POR EXTENSO, COMO ESTÁ NOS DOCUMENTOS, ORA UTILIZAR APENAS UMA RUBRICA ILEGÍVEL, COMO ESTÁ NO CONTRATO. 2. A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, NO CASO, SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DO MÉRITO, NÃO PODENDO SER SUBSTITUÍDA PELO OLHO DO JUIZ. SUA NÃO REALIZAÇÃO, UMA VEZ REQUERIDA, CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA, FERINDO FRONTALMENTE O ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. DE OUTRA BANDA, A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGEM A TRAMITAÇÃO DOS FEITOS NO JUIZADO ESPECIAL O QUE O TORNA ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE, LEVANDO À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 51, II, DA LEI N.º 9.099/95." (TJDF – APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL: ACJ 20040110479494 DF, Rel. JESUÍNO RISSATO – Julgamento: 08/03/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. – Publicação: DJU 08/04/2005)

Dessa forma, voto, por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, em razão do acolhimento da preliminar de incompetência material em virtude de necessidade de perícia grafotécnica, mantendo-se integralmente a sentença hostilizada, deixo de condenar o recorrente aos pagamentos das custas e honorários advocatícios em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em 22/03/2011, em que são partes MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, como recorrente e, CARMEM LUCIA SILVA BRITO-ME como recorridos(a), o Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco composto pelos Juízes de Direito: Dr. Odilon de Oliveira Neto, Dr. José Jorge de Amorim e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

1.2.4. Danos corporais a menor impúbere. Violação do direito. Incompetência do Juizado Especial Cível. Extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Recurso nº...: 02031/2010

Origem.....: 18. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo nº: 001045/2010

Recorrente.....: COLEGIO PRESBITERIANO AGNES ERSKINE

Advogado.....: GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

Recorrido.....: FLAVIA CASTRO DE COUTO SANTOS E
JOSE HERNANDES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado.....: JOSE BRUNO CONRADO M. ROSA

Relator.....: JUIZ – ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA

EMENTA: POSSÍVEIS DANOS CORPORAIS ADVINDOS A MENOR IMPUBERE. VIOLACAO AO DIREITO DESTES. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL. EXTINCAO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MERITO.

Eis que o cerne da questão controvertida diz respeito ao surgimento de alguns hematomas no corpo do menor impúbere P.H. C. S, filho dos recorridos.

Para os recorridos, os hematomas aludidos decorreram por culpa exclusiva do colégio recorrente, em virtude de não ter tomado as cautelas

necessárias, na condição de guardião do referido menor, no período do expediente escolar.

De modo que o recorrido foi condenado no pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, quanto aos danos materiais, no importe de R\$ 2.504,06, tudo em benefício exclusivo dos recorridos.

Suscito, de ofício, a preliminar de incompetência do juízo.

Salvo melhor juízo, entendo que o presente feito não pode ter regular andamento, em sede de Juizado Especial Cível, considerando que há interesse de incapaz.

Se o menor supramencionado foi vítima de negligência do recorrido, houve violação aos direitos deste e não aos dos recorridos, de modo que os possíveis danos morais devem ser matéria de análise do juízo competente, por força, inclusive, da intervenção do Ministério Público. O art.8º, da lei 9.099/95, caput, assim preceitua: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

O voto deste relator é para extinguir o processo, sem mérito, com base no art. 51, II, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual é parte recorrente COLEGIO PRESBITERIANO AGNES ERSKINE e, recorrido(a)(s) FLAVIA CASTRO DE COUTO SANTOS E JOSE HERNANDES PEREIRA DOS SANTOS, em 13 de agosto de 2009, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, CLARA MARIA DE LIMA CALLADO e KATHYA GOMES VELOSO, sob a presidência do primeiro, proferiram a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 6ª (sexta) Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria, em extinguir o feito, sem julgamento de mérito.

2. CASOS DE NULIDADE PROCESSUAL

2.1. Sentença *Extra Petita*. Nulidade configurada. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC. Devolução dos autos ao juízo de origem para prolação de nova sentença.

Recurso nº...: 02331/2011

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Processo nº: 03697/2010

Recorrentes....: FLÁVIO MENDES SOARES e CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado.....: JULIANA DE A. MAGALHÃES e CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO

Recorrido.....: FLÁVIO MENDES SOARES e CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado.....: JULIANA DE A. MAGALHÃES e CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO

Relator.....: JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA NOS LIMITE DA LIDE.

Insurgem-se tanto o demandante como a demandada contra a sentença tão apenas julgou parcialmente procedente o pedido formulado na queixa para condenar a demandada a pagar ao demandante a quantia de R\$ 9.738,69 a título de indenização decorrente do seguro DPVAT e do seguro Vida da Gente ajustado entre as partes.

Acontece que, de plano, entendo por acolher a preliminar de nulidade da sentença que foi suscitada pela seguradora demandada em seu recurso, visto que, de fato, laborou em manifesto equívoco a MMª. Juíza sentenciante quando fundamentou parte de sua decisão na Lei nº 11.482/2007 que regulamenta o seguro DPVAT, a qual, conforme inclusive também reconhecido pelo autor da ação em seu recurso, não se aplica ao caso presente por não se tratar a hipótese de cobrança de seguro DPVAT, mas, sim, de cobrança de seguro de vida em grupo celebrado entre as partes.

Deflui daí que a sentença recorrida é manifestamente extra petita, eis que conheceu de pedido diverso daquele formulado pela parte, sendo que, a propósito, estabelece expressamente o art. 128 do CPC que é defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas, devendo a sua decisão regular-se dentro dos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado solucionar a causa diversa daquela apresentada para julgamento, ressaltando-se, ainda, que a sentença recorrida também transgredir o art. 460 do CPC, o qual determina

que é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como, condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado.

A respeito do caso em apreço, trago a confronto o seguinte julgado: "A sentença 'extra petita' é nula porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex: a sentença 'de natureza diversa da pedida' ou que condena em 'objeto diverso' do que fora demandado). O tribunal deve anulá-la" (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol. AASP 1.027/156, RP 6/326, em. 185).

Sob tais fundamentos, voto pela anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que outra seja proferida nos exatos limites da lide.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrentes, FLÁVIO MENDES SOARES e CAIXA SEGURADORA S/A, e, como recorridos, FLÁVIO MENDES SOARES e CAIXA SEGURADORA S/A, em 10 de maio de 2011, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes integrantes da 3ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para outra seja proferida nos exatos limites da lide, nos termos do voto do relator.

2.2. Transporte de 'containers'. Anulação da sentença posto que não examinou o cerne da contenda. Retorno dos autos ao juizado de origem para a prolação de nova sentença.

Recurso nº...: 02320/2011

Origem.....: 3º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº: 00858/2010

Recorrente.....: COOPERATIVA DOS TRANSP. DE AÇÚCAR E CARGAS DE PE

Advogado.: FÁBIO MUNIZ GUERRA NERY

Recorrida.....: WINDROSE SERVIÇOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogada.: PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA

Relator.....: JUIZ – LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

EMENTA: LEI Nº. 9.099/95. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO INOMINADO AUTORAL REGULAR E SEM CONTRA RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINARES. A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, POSTO QUE NÃO EXAMINOU O CERNE DA CONTENDA. RETORNO DESTES AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM PARA A PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

A autora alegou que foi contratada pela ré, verbalmente, como sempre acontece nos pedidos de solicitação de serviços ao longo dos anos, para realizar o transporte de containeres no Porto de Suape, onde fica a sede da devedora; que diversas foram as cargas transportadas, acondicionadas em containeres conforme vasta documentação acostada na instrução, comprovando a entrega das mercadorias; que após a efetiva prestação dos serviços, a Cooperativa procedeu ao faturamento, enviando a ré a documentação de cobrança, discriminando valores e trechos percorridos, na forma dos documentos anexos (doc. 05); que transcorrido o prazo estabelecido para o pagamento, a diretoria da Cooperativa, através dos seus sócios Presidente e Vice Presidente, bem como do seu departamento jurídico, enviaram tentativas administrativas para o recebimento do crédito, no valor de R\$10.629,00, inclusive conversas telefônicas; que em 29.09.2009, a autora promoveu uma Notificação Extrajudicial protocolada na sede da ré, a fim de constituí-la em mora, conforme comprovante anexo (doc. 06); que ocorre que até a presente data, a ré permaneceu silente e inerte com relação ao pagamento dos serviços prestados, descumprindo, pois, com sua obrigação, acarretando prejuízos de ordem material para a autora que é uma entidade cooperativista, sem fins lucrativos e que atua em prol dos seus sócios; que por estas razões, não restou alternativa à autora senão promover a presente Queixa Cível de Cobrança, a fim de recuperar o seu crédito que possui ante a prestação dos serviços descritos nos documentos anexos (doc. 03) já montando até o dia 10/02/2010 em R\$11.442,92, corrigido desde a data da notificação extrajudicial promovida pela credora, pelo índice do IGP-M mais juros de 1% ao mês, consoante planilha anexa (doc. 07).

A Sentença às fls. 108/109 e homologada à fl. 110, julgou improcedente o pedido autoral formulado na inicial e julgou procedente o pedido contraposto e condenou a autora, por litigância de má-fé, a pagar a recorrida, o valor de R\$137,31, correspondente a quantia de 1% sobre o valor da causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento da Queixa, corrigido pela tabela do Encoge, com juros de 1% ao mês a partir da citação e ainda condenou a reclamante a pagar, a título de honorários de advogado, 20% sobre o valor da condenação.

Embargos de Declaração manejados às fls. 113/122 e inacolhido na Decisão à fl. 132 e homologada à fl. 133.

Recurso Inominado autoral (fls. 137/160) tempestivo, sem argüição de preliminares, pleiteando a reforma da sentença para reconhecer o *error in iudicando* constante na decisão recorrida, que seja reconhecida a omissão na mesma decisão que deixou de se pronunciar sobre o original do documento de fl. 62, cujo cotejo com a cópia de fl. 71 é imprescindível para a compreensão da matéria e, no mérito, que seja a recorrida compelida a cumprir a sua obrigação contratual e efetuar o pagamento da quantia nela apontada referente aos serviços prestados, com a devida correção monetária e, por fim, seja afastados a condenação em litigância de má-fé e seus consectários legais, enquanto que as Contra Razões Recursais não foram apresentadas (consoante os termos da certidão lavrada à fl. 203).

A Sentença não traduziu elementos esclarecedores desta demanda, nem examinou a contento, os seus tópicos fundamentais, incluindo questões de Direito Comercial e os usos e costumes a este ramo, visceralmente, relacionados, não sendo hipótese desta Turma suprir as lacunas, posto que iria adentrar na esfera competencial da primeira instância, acarretando prejuízo inafastável ao princípio do Juízo Natural, não sendo a hipótese edificada no parágrafo terceiro do art. 515, CPC, em aplicação subsidiária à Lei 9.099/95.

Desta forma, hei por bem anular a Sentença, para determinar o retorno destes autos ao Juizado de Origem, para fazê-lo.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: COOPERATIVA DOS TRANSP. DE AÇÚCAR E CARGAS DE PE e, como recorrida: WINDROSE SERVIÇOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., em 12 de Maio de 2011, os Juízes de Direito, MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO, LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA e PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO, componentes da 3ª. Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em anular a Sentença e retornar os autos ao Juizado de Origem, para nova prolação, nos termos do voto do relator.

2.3. Ausência de citação. Nulidade do processo a partir da expedição da carta de citação e atos subsequentes, inclusive sentença. Devolução dos autos ao juizado de origem.

Recurso nº...: 01774/2010
Origem.....: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMOIEIRO
Processo nº: 00822/2009
Recorrente.....: BANCO BMG S/A
Advogado.....: FÁBIO FRASATO CAIRES
Recorrido.....: JOSÉ PEDRO DA SILVA
Advogado.....: MARCONI GUSTAVO CANTO SANTANA
Relator.....: JUIZ – ALBERTO FLÁVIO BARROS PATRIOTA

1.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O PROCESSO DESDE A ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM PARA QUE NOVO ATO DE CITAÇÃO SEJA EXPEDIDO E O PROCESSO SE DESENVOLVA VALIDAMENTE.

Cuida-se de recurso interposto pela demandada em face de sentença que julgou procedente EM PARTE o pedido inicial e a condenou a “cancelar o cartão de crédito emitido em nome do autor”, além de “pagar ao autor a quantia de R\$2.000,00” por danos morais (fl. 20).

Inicialmente é de se registrar o equívoco, salvo melhor juízo, ao autuar o feito como sendo originário do JEC-VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, mas em verdade vem a ser do 1º JEC-LIMOIEIRO. Feito o registro, sugere-se a correção, mas tal não impede a apreciação do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO E EFEITOS.

A recorrente levanta em preliminar a nulidade da citação ao argumento de que a CARTA DE CITAÇÃO foi encaminhada para endereço onde a Ré não tem domicílio. Assiste-lhe razão.

A carta de citação foi encaminhada para o endereço localizado na Av. Tucunaré, 421, Tamboré, Barueri/SP, CEP 064600-20, sendo ali recepcionada por pessoa não suficientemente identificada, não constando do AR qualquer indicativo de vinculação à Ré (recorrente).

Na data da Sessão de Conciliação realizada em 01/06/2009 foi declarada a revelia da Demandada que não compareceu àquele ato processual (fl. 12), seguindo-se com a prolação da sentença em 28/07/2009 (fls. 14/20).

Ocorre que, em 11/08/2009, a Ré (recorrente) atravessou petição perante o juizado de tramitação, a que intitulou "OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE" (sic), denunciando o fato e arguindo a nulidade do ato citatório (fls. 21/28), juntando os documentos de fls. 29/53, o que não foi apreciado sequer como embargos de declaração.

Posteriormente, protocolizou recurso onde, em preliminar, renova a arguição, além de oferecer defesa de mérito.

Tenho que lhe assiste razão. A citação é ato essencial sem o que a relação processual não se instaura validamente. Não é o caso em que se supre a falta ou irregularidade pelo comparecimento espontâneo (CPC, art. 214, §1º).

A recorrente juntou documentos, dentre os quais o Estatuto Social e a relação onde consta o endereço da matriz e de suas agências (filiais) em todo o Brasil (fls. 29/53). Em tais documentos não consta qualquer referência ao endereço para onde foi encaminhada a carta de citação por conduto de solicitação do Demandante (recorrido). O recorrido não fez a mais mínima prova, desde o ingresso da demanda, no sentido de infirmar a alegação da recorrente de que a citação não se deu validamente.

Presume-se, destarte, à falta de prova em sentido contrário (ônus do recorrido), que a Demandada (recorrente) efetivamente não foi citada, de sorte que a revelia lhe foi decretada ao arripio da lei, de sorte que a nulidade manifesta, absoluta. Deve ser pronunciada por este colegiado sob pena de restar malferido o sagrado direito de defesa.

Voto no sentido acolher a preliminar levantada pela recorrente para declarar a nulidade da citação e, em consequência, *ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO* e atos subsequentes, inclusive a sentença, e determinar o retorno dos autos ao juizado de origem para que nova CITAÇÃO seja efetivada e a marcha processual siga o rumo definido em lei, isentando a recorrente da verba sucumbencial.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso nº 01774/2010, em 30 de julho de 2010, sendo partes BANCO BMG S/A, como recorrente, e MARCONI GUSTAVO CANTO SANTANA, como recorrido, o Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco composto pelos Juízes de Direito:

GILVAN MACÊDO DOS SANTOS, NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO e ALBERTO FLÁVIO BARROS PATRIOTA, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 4ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, *ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES, inclusive sentença*, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem para que nova citação seja efetivada e a marcha processual siga o rumo definido em lei, nos termos do voto do relator.

2.4. Decadência não caracterizada. Defeito na prestação do serviço. Devolução dos autos ao juizado origem. Sentença anulada.

Recurso nº...: 02278/2010

Origem.....: 5 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo.....: 03157/2009

Recorrente.....: JOSE JURANDIR DA SILVA JUNIOR

Advogado.....: MAYKOM W. B. DE CARVALHO

Recorrido.....: CELPE – CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Recorrido.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO – ACSP

Advogado.....: RENATA PAZ MOURA

Advogado.....: PAULO HENRIQUE M. BARROS

Relator.....: JUIZA – MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. VENTILADO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART.206 PARÁGRAFO 3º INCISO V DO CC/02. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZADO ORIGEM. SENTENÇA ANULADA.

Cuida-se de recurso inominado contra sentença que extinguiu o processo sob fundamento de decadência do direito do autor com fundamento no art.26 inc.II do CDC c/c art.269 inc.IV do CPC.

Requer a recorrente a anulação da sentença e devolução dos autos ao juizado de origem para analisar o mérito da causa.

As recorridas, fls.195/202 e fls.203/213, pleiteiam a confirmação da sentença.

No meu sentir é inaplicável na espécie o prazo estabelecido pelo art. 26, II, do CDC, isso porque o autor busca indenização sob alegada ausência de

previa comunicação do apontamento. Nessa perspectiva, o caso se enquadra na previsão do art. 206 PARAGRAFO3ª INCISO V do CC/02, cujo prazo prescricional é de três anos.

Outrossim, o exame do pedido por esta Turma, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado, impondo-se a devolução do feito ao juízo *a quo* para elaborar nova decisão apreciando toda a matéria posta. Jurisprudência neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTERESSE RECURSAL. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. A decisão do Juízo a quo deve analisar os pedidos para que esses possam ser submetidos ao exame pelo Tribunal, o que não ocorreu no referido caso. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70035899632, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 20/04/2010)

Por tudo ponderado anulo a sentença fl.185, devolvendo os autos ao juizado de origem.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

È COMO VOTO

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente JOSE JURANDIR DA SILVA JUNIOR e como recorrida CELPE – CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO – ACSP, em 10 de setembro de 2010, o Colégio Recursal composto dos Juizes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, Dr. JOÃO MAURÍCIO GUEDES ALCOFORADO e Drª. MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 7ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao recurso anulando a sentença, nos termos do voto da relatora.

2.5. Ausência de assinatura do juiz. Sentença inexistente. Recurso prejudicado. Devolução dos autos ao juízo de origem a fim de que a sentença seja proferida.

Recurso nº...: 1550/2011
 Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMOIEIRO
 Processo nº: 1519/2007
 Recorrente.....: FRANCISCO BERNARDINO DA CRUZ JÚNIOR
 Advogado.....: EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO
 Recorrido.....: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado.....: FÁBIO ROBERTO BARBOSA SILVA
Relator.....: JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EM FACE DE AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO JUIZ. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que teria julgado im procedente o pedido inicial.

Suscito de ofício, como preliminar, a inexistência da sentença.

Consoante se vê às fls. 85/86 dos autos, encerrada a audiência de instrução e julgamento foi juntado aos autos o documento intitulado de “sentença”, no qual, no entanto, não consta assinatura do eminente juiz de primeiro grau, razão pela qual tal documento não pode ser reputado como sentença.

Sobre a matéria, a jurisprudência tem se pronunciado: “*Sem assinatura do juiz, não há sentença*” (RT 508/64)

Ademais, nos termos do disposto no artigo 164 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser redigida, datada e assinada pelo juiz.

Desse modo, cuido que a hipótese não comporta regularização mediante simples aposição de assinatura do juiz de primeiro grau, vez que não se trata de simples irregularidade, e sim de absoluta inexistência da sentença, fato cuja regularização apenas é possível mediante efetiva prolação da sentença na qual conste a necessária assinatura do juiz prolator, seguindo-se a intimação das partes para efetiva abertura do prazo recursal.

Precedentes neste Colégio Recursal, recursos nº 1594/2005 e 0398/2008, julgados em 10/08/2005 e 08/05/2008

Em razão do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, em face da inexistência de sentença, determinando, de conseguinte, a devolução dos autos ao juízo de origem a fim de que a sentença seja proferida.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, como recorrente: FRANCISCO BERNARDINO DA CRUZ JÚNIOR, e, como recorrido: BANCO DO BRASIL S/A, em 14 de abril de 2011, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em julgar prejudicado o recurso ante a inexistência de sentença.

2.6. Contrato de seguro em caso de desemprego voluntário. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Condenação em objeto diverso do pedido inicial. Julgamento “*citra*” e “*extra petita*”. Recurso provido. Sentença anulada.

Recurso nº...: 00729/2010

Origem.....: IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº.....: 04684/2008

Recorrente.....: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado.....: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO

Recorrido.....: NAILA SOARES DE ARAÚJO
BANCO CSF S/A (BANCO CARREFOUR)

Advogado.....: MARIANA SOUZA LEÃO
URBANO VITALINO DE MELO NETO

Relator.....: JUIZ – JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. NÃO ABORDANDO A SENTENÇA QUESTÃO POSTA NA INICIAL E HAVENDO CONDENAÇÃO EM OBJETO DIVERSO DO PEDIDO INICIAL, OCORRE JULGAMENTO “CITRA” E “EXTRA PETITA”, RESPECTIVAMENTE, DEVENDO A DECISÃO SER ANULADA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

Voto:

1. A autora ajuizou ação de reparação por dano moral c/c desconstituição de débito em face do Banco CSF S/A (Banco Carrefour) e Cardif do Brasil

Seguros e Previdência S/A, aduzindo que em 2005 aderiu a um contrato de seguro para caso de “desemprego voluntário”, o fazendo através do cartão número 0508.2110.1551.1000.

Esclareceu que em fevereiro de 2008, através de contato telefônico, deu conta da rescisão do seu contrato de trabalho, encaminhando os documentos à seguradora para recebimento do valor segurado.

Informou que posteriormente houve negativa da cobertura securitária ante o argumento de que a demandante não preenchia a previsão contratual, porquanto não tinha 12 meses de consecutivos de vínculo empregatício, fls. 07.

Ponderou que em março de 2008 teve o seu nome negativado no SPC, através do Banco Carrefour S/A, fls. 11/12.

Pediu ao final a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, a desconstituição do débito, e, uma indenização por danos morais.

A demandada, Cardif do Brasil Seguros e Previdência S/A, deixou de comparecer à audiência de conciliação, conforme ata de fls. 26.

Na audiência de instrução e julgamento a demandante concordou com a exclusão da lide do Banco CSF S/A (Banco Carrefour), em face de pedido formulado na contestação de fls. 50/59, requerendo a aplicação da pena de revelia a outra demandada, Cardif do Brasil Seguros e Previdência S/A, fls. 28/29.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a recorrente a pagar a autora a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pertinente a cobertura securitária, e, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais, fls. 70/71, advindo o presente recu. Nas suas razões aponta esta que em momento algum a autora fez pedido de pagamento da indenização securitária, ponderando, ainda, que o apontamento do débito nos cadastros de inadimplentes se deu pela empresa excluída da lide, qual seja, Banco CSF S/A (Banco Carrefour).

Com efeito, assiste-lhe razão. Explico:

2. Após fazer uma leitura cuidadosa da inicial e dos pedidos nela tecidos, possível é se constatar que o magistrado “a quo” incorreu em equívoco ao

analisar os pedidos formulados pela autora, cujo teor passo a transcrever:

“Isto posto, julgo procedente em parte a ação e condeno CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, a pagar a autora, a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pertinente a cobertura securitária do crédito parcelado, conforme apólice 1634-2, anexada aos autos, bem como, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de dano moral, cujas verbas corrigidas pela tabela da ENCOGE, a partir da data da citação até a liquidação, servindo o montante para o fim recursal, para que surta os efeitos de direito”, fls. 70/71.

Ora, do acima exposto extrai-se que foram três os pedidos da autora: o primeiro para que seja retirado o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; o segundo, que seja desconstituído todo e qualquer débito referente ao cartão de crédito 0508.2110.1551.1000, e, o terceiro, que seja indenizada pelos danos morais causados pela inclusão do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, fls. 04.

Como cediço, cabe ao juiz sentenciante decidir a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conceder à parte providência além da requerida na inicial (*sentença ultra petita*), aquém do pedido (*decisão citra petita*) e, muito menos, fora do requerido pelas partes (*sentença extra petita*).

Prescreve o art. 460 do Código de Processo Civil:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional”.

Confira os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade, acerca do tema:

“Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com algum dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se *citra* ou *infra petita*, ou

por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) pretendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido” (NERY JÚNIOR Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, 6ª ed., São Paulo, RT, 2002, p. 477, nota 2).

Diante disso, tenho que a sentença é nula, uma vez que decidida com base na compreensão errônea do magistrado acerca do que estava efetivamente sendo requerido.

Vale registrar que a sentença em tela pode ser considerada, ao mesmo tempo, “extra petita” e “citra petita”.

É “extra petita” em relação à parte em que condenou a ré ao pagamento do seguro, na medida em que tal pleito não foi formulado nos autos.

Doutra banda, é “citra petita” porque o douto magistrado deixou de examinar o pedido de desconstituição do débito do cartão.

Nesse sentido decidiu a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE DESPEJO – NULIDADE DA SENTENÇA – VÍCIOS EXTRA ET CITRA PETITA – VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO – CASSAÇÃO DA SENTENÇA – NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. – Se o provimento jurisdicional é estranho ou alheio à lide formulada, a sentença é nula, pois incorre no vício extra petita, nos termos do art. 460 do CPC e se não analisa todos os pedidos postos na lide a sentença é nula, pois incorre no vício citra petita. – Sentença cassada. Recurso conhecido e prejudicado.” (TJMG, 1.0040.07.053318-3/001, Rel. des. Márcia de Paoli Balbino, julgado em: 12/03/2009).

Conclui-se, portanto, que a sentença não decidiu a presente lide dentro dos limites do pedido, devendo ser declarada nula de pleno direito em razão dos vícios de julgamento “extra petita” e “citra petita” que encerra.

Por fim, apenas a guisa de esclarecimento, vale conferir a doutrina mais prestigiada sobre o assunto:

“convém lembrar que a decisão do juiz não pode ser de natureza diversa da pretensão do autor mesmo quando lhe seja favorável. Não pode haver

condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (Código de Processo Civil, art. 460). A função do juiz é compor a lide, tal qual foi posta em juízo. Deve proclamar a vontade concreta da lei apenas diante dos termos da *litis contestatio*, isto é, nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. São *defesos*, assim, os julgamentos *extra petita* (matéria estranha a *litis contestatio*); *ultra petita* (mais do que o pedido) e *citra petita* (julgamento sem apreciar todo o pedido). Como lembra Jorge Americano “é a *litiscontestação* que determina o objeto da sentença”. O seu tema terá que ser apreciado integralmente, sem ampliações, nem restrições”. (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, 15.ed., vol. I, Rio de Janeiro. Forense, 1994).

Cumprir destacar que não se mostra possível o exame da matéria por este Colegiado – aliás, nem mesmo se houvesse no caso invocação do parágrafo 1º, do art. 515, do CPC, – pois a questão não foi sequer analisada de maneira imperfeita ou incompleta pelo juiz sentenciante, não sendo possível, assim, o afastamento da nulidade da sentença para se permitir completar o exame da matéria, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Diante das razões acima expendidas, acatando pedido da recorrente, voto no sentido de anular a sentença de primeiro grau, determinando que outra seja proferida pelo juízo da causa, em atenção ao pedido formulado na exordial. Sem honorários.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, e, como recorridas, NAILA SOARES DE ARAÚJO e BANCO CSF S/A (BANCO CARREFOUR), em 17 de maio de 2010, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juizes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e JOÃO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do relator.

3. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

3.1. Vício do produto. Produto adquirido por pessoa jurídica. Ilegitimidade ativa para pleitear indenização. Prejudicado o exame do recurso voluntário. Anulada a sentença e extinto o processo sem resolução de mérito.

Recurso nº...: 01830/2010
Origem.....: 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo nº: 02739/2007
Recorrente.....: HI-FI INFORMÁTICA LTDA.
Advogado.....: LUIZ ANTONIO CARDOSO GAYÃO
Recorrido.....: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogado.....: INALDO JOSÉ FERREIRA
Relator.....: JUIZ – ALBERTO FLÁVIO BARROS PATRIOTA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRODUTO ADQUIRIDO POR PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ANULADA A SENTENÇA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A sentença condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de vício no produto não sanado no prazo de 30 (trinta) dias.

Suscito, de ofício, preliminar de ilegitimidade ativa.

Os documentos de fls. 09, 11/16 e 27/35 comprovam que o produto fora adquirido por MARIONEL CARGAS DESCARGAS LTDA, CNPJ 70.206.933/0001-15, como expressamente consta na NOTA FISCAL nº. 396735, emitida em 17/05/2006 pelo MACKRO ATACADISTA S/A (FLS. 09 E 35).

Estabelece o CPC:

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito :
(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

O Demandante, enquanto pessoa física, não está legitimado para pleitear em nome próprio direito de outrem. No caso, sendo certo que o produto foi adquirido por empresa estranha à relação processual, sendo essa a responsável pelas obrigações inerentes ao referido negócio jurídico, eventual pleito decorrente de vício do produto não poderia ser objeto de pretensão deduzida por outrem que não figura na relação contratual subjacente.

Por tais considerações, acolho a preliminar levantada de ofício para declarar a ilegitimidade ativa do Demandante para pleitear reparação civil em decorrência de vício no produto cuja nota fiscal aponta ser de titularidade de terceiro estranho à relação processual. Em consequência, ao tempo em que anulo a sentença, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, restando prejudicado o exame do recurso voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso nº 01830/2010, em 30 de julho de 2010, sendo partes HI-FI INFORMÁTICA LTDA, como recorrente, e LUIZ ANTONIO GAYÃO, como recorrido, o Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco composto pelos Juizes de Direito: GILVAN MACÊDO DOS SANTOS, NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO e ALBERTO FLÁVIO BARROS PATRIOTA, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 4ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais, na conformidade da Ata de Julgamento, em preliminar levantada de ofício, à unanimidade, declarar a ilegitimidade ativa do recorrido, anular a sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator.

3.2. Coisa Julgada acolhida. Extinto o processo sem julgamento do mérito. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00303/2011
Origem.....: 17. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo.....: 02284/2007
Recorrente.....: VALERIA DE PAULA DO NASCIMENTO
Advogado.....: CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO
Recorrido.....: UNIBANCO – UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado.....: FERNANDA MARIA FIUZA G. PINHEIRO
Órgão Julgador: 7a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ – SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

EMENTA: COISA JULGADA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra decisão que acolheu a preliminar de coisa julgada, julgando extinto o processo, sem análise do mérito.

Na verdade, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, acompanho entendimento acolhido pelo juiz sentenciante quanto à ocorrência da coisa julgada, em face do julgamento do processo 4082/2006 que tramitou no Juizado Especial Cível do Rosarinho, conforme cópia da sentença (fls. 277/278), pelo que a sentença não merece qualquer reparo.

Desta forma, nego provimento ao recurso, com condenação da recorrente em honorários advocatícios, no valor de R\$500,00.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes VALERIA DE PAULA DO NASCIMENTO, como recorrente, e UNIBANCO – UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, como recorrido, em 27 de janeiro de 2011, a Sétima Turma do Colégio Recursal da Capital, composta dos Juizes de Direito ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO e SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Sétima Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

3.3. Ausência de intimação. Mandado de Segurança. Impossibilidade jurídica. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Mandado de Segurança nº. :	00869/2010
Origem.....	: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo nº.....	: 03980/2008
Impetrante.....	: DEUTSCHE LUFTHANSA A. G.
Advogado.....	: CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO
Impetrado.....	: AUTORIDADE JUDICIÁRIA DO 4º JEC DA CAPITAL
Litisconsorte Passivo.....	: RENATA RAMOS DE LIMA
Advogado.....	: TERESA CRISTINA F. DE S. COSTA
Relator.....	JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial dito abusivo e ilegal praticado pelo Exmo. Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Capital, que, nos autos do Processo nº 03980/2008, deixou de determinar a sua efetiva intimação do recurso interposto pela autora da ação (Renata Ramos de Lima), ora litisconsorte, a fim de que pudesse a mesma apresentar contra-razões, subtraindo-lhe, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com efeito, nada obstante tenha este relator deferido inicialmente o pedido de liminar formulado na peça postulatória, cuida agora por revogar a referida decisão por entender como juridicamente inadmissível a pretensão deduzida pela impetrante, visto que o acolhimento de seu intento produzirá inegavelmente o efeito de rescindir o acórdão proferido por esta mesma 2ª Turma deste órgão colegiado, o que é expressamente vedado no sistema dos juizados especiais pelo art. 59 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, muito embora reconheça a omissão cometida pela autoridade coatora quando não intimou formalmente a impetrante para apresentar contra-razões ao recurso inominado interposto pela ora litisconsorte observo que poderia a mesma ter facilmente contornado tal situação se tivesse ela peticionado ao relator do referido recurso quando assim regularmente intimada da sessão de julgamento ocorrida no dia 11/01/2010 através do DJe do dia 07/01/2010, pág. 74, quando foi publicada a respectiva convocação com o nome, inclusive, de sua advogada Anuska Furtado da Costa Gomes.

Demais disso, devidamente intimada a impetrante quanto a realização da sessão de julgamento do recurso interposto pela litisconsorte, poderia a mesma recorrer do acórdão proferido por esta 2ª Turma, o qual, conforme certidão de fls. 120, transitou livremente em julgado, dispondo expressamente o art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009, em similitude ao que também estabelece o verbete da Súmula 268 do STF, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado.

A propósito, no exato sentido do presente julgado, a seguinte lição de jurisprudência: *"Mandado de Segurança. Postulação que busca a anulação de decisão transitada em julgado e contra a qual o impetrante não interpôs o recurso cabível. A admissão da segurança, no caso sub examine, importaria, sem dúvida, em transformar o mandamus em sucedâneo da rescisória. O acórdão atacado não foi objeto de recurso especial ou extraordinário, tendo, assim, transitado em julgado. Prodigalizar o uso do mandado de segurança, como substitutivo de recurso ou de rescisória, seria desfigurá-lo, transformando-o em panacéia para todos os males. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Decisão unânime"* (TJPE, MS nº 69.894-6, Rel. Joaquim de Castro, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, j. 10/10/2001, DJPE 13/04/2002).

Por conseguinte, tenho como equivocada a via eleita pela impetrante para obter o seu intento, pelo que entendo por aplica ao caso em apreço o disposto no art. 10 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 10.016/2009), o qual estabelece que *"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"*.

Posto isso, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, revogo a decisão liminar inicialmente deferida e, por sucedâneo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.

Sem honorários, ante o que dispõe a Súmula 512 do STF e a Súmula 105 do STJ.

Desta decisão, dê-se conhecimento à autoridade impetrada para os fins de direito.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do mandado de segurança, no qual são partes como impetrante, DEUTSCHE LUFTHANSA A. G., como

impetrada, AUTORIDADE JUDICIÁRIA DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL, e, como litisconsorte passivo, RENATA RAMOS DE LIMA, em 16 de agosto de 2010, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES, JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA e ROMÃO ULISSES SAMPAIO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator.

3.4. Relação de consumo. Lentes multifocais. Vício do produto não demonstrado. Necessidade de prova técnica. Complexidade da causa. Processo extinto sem resolução de mérito.

Recurso nº...: 01035/2010

Origem.....: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo.....: 04811/2008

Recorrente.....: MONICA EMILIA ORRICO BANDEIRA

Advogado.....: JOÃO PAES DE OLIVEIRA JUNIOR

Recorrido.....: FABRICA DE ÓCULOS (FOTOTICA LTDA)

Advogado.....: CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA

Relator.....: JUIZ – ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCESSO EXTINTO.

Trata-se de recurso inominado interposto por MONICA EMILIA ORRICO BANDEIRA em face da sentença desfavorável que julgou improcedente o pedido inicial de condenação por danos morais e materiais, formulado pela autora.

A autora, ora recorrente, alega, em síntese, que apesar de ter restado claro nos autos que os óculos e lentes multifocais por ela adquiridos estavam com as especificações corretas, a consumidora não consegue enxergar ao utilizá-los, concluindo, desta forma, que o produto apresenta vício e se encontra inadequado ao uso.

Afirma que a “empresa recorrida apenas demonstrou que os óculos estavam de acordo com a receita médica, e como visto, é insuficiente para comprovar a qualidade do produto, posto não comprovou que sua montagem está

adequada, pelo contrário, se estivesse a recorrente estaria enxergando muito bem ()”.

Pleiteia a reforma da sentença para condenar a empresa demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão do produto fornecido pela empresa ré ser inadequado ao uso.

Em contra-razões a recorrida rebateu as alegações da consumidora e pugnou pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Decido.

Observo que inexistem nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar o alegado vício do produto. Ao contrário, a própria autora afirmou que as lentes estão em conformidade com a prescrição e que a empresa ré, por diversas vezes se dispôs a efetuar os ajustes que foram necessários, de forma a atender aos pleitos da consumidora.

Assim, não há como se inverter o ônus da prova e determinar que a empresa recorrida demonstre que os óculos apresentam vício, pois as próprias alegações autorais apontam para a inexistência do vício. O arcabouço probatório constante dos autos não aponta para a existência de qualquer vício do produto ou de ato ilícito da empresa recorrida a ensejar a indenização perseguida.

Contudo, creio ser a hipótese de se reconhecer a complexidade da causa. É que os óculos multifocais dependem de ajustes rigorosos, tanto na escolha da armação e preparação para a colocação das lentes como ao final, verificando-se as curvaturas – facial e vertical.

Para o deslinde da causa se torna indispensável a produção de prova técnica, para a verificação de eventual vício do produto ou do serviço (montagem das lentes).

Levanto de ofício a preliminar de complexidade da causa, sendo a hipótese de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Permite-se, assim, a renovação do pleito perante a justiça comum ou o encaminhamento dos óculos ao laboratório para os ajustes necessários.

Isto posto, voto pelo acolhimento da preliminar levantada de ofício e reconhecimento da complexidade da causa, *extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito*.

Sem custas e honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente: MONICA EMILIA ORRICO BANDEIRA e como Recorrido: FABRICA DE ÓCULOS (FOTOTICA LTDA) em 28 de abril de 2010, o Colégio Recursal Composto dos Juízes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, Dr. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e Dr. GILDENOR EUDÓCIO DE ARAÚJO PIRES, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 7ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, acolheu-se a preliminar levantada de ofício que reconheceu a complexidade da causa.

4. EXECUÇÃO CÍVEL E EMBARGOS À EXECUÇÃO

4.1. Embargos à execução. Título judicial. Impenhorabilidade. Móveis domésticos. Inteligência da Lei nº 8.099/90. Recurso improvido.

Recurso nº...: 03213/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS

Processo nº: 04287/2007

Recorrente.....: PATRÍCIA NAZÁRIO DA SILVA

Advogado.....: JOAO FRANCISCO DAMASIO DA SILVA

Recorrido.....: LUCIARA PETRONILO DA SILVA

Advogado.....:

Relator.....: JUÍZA KATHYA GOMES VELÔSO

EMENTA: embargos à execução. título judicial. impenhorabilidade. móveis domésticos. essencialidade. A impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a residência do devedor, nos termos da Lei n. 8.099/90, há que ser entendida restritivamente, mormente em sede de Juizado Especial Cível, sob pena de inviabilizar a satisfação do direito material do credor, não sendo este o caso dos autos. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que rejeitou os embargos à penhora, sob a alegação que a impenhorabilidade não é fundamento válido para a propositura dos embargos.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contra-razões ao recurso.

Eis o breve relatório. Passo ao VOTO:

A sentença deve ser confirmada.

A discussão acerca da impenhorabilidade de bens de família deve ser feita por simples petição nos próprios autos, não sendo os embargos de devedor via mais adequada para tal. Entretanto, convém que se aprecie a matéria, em virtude dos princípios que norteiam a atuação dos Juizados Especiais, notadamente os da instrumentalidade do processo e da economia processual. A impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a residência do devedor, nos termos da Lei n. 8.099/90, há que ser entendida restritivamente, mormente em sede de Juizado Especial Cível, sob pena de inviabilizar a satisfação do direito material do credor. A impenhorabilidade é apenas dos bens essenciais a dignidade e funcionalidade da residência.

Não sendo os bens penhorados (ar condicionado, forno de microondas e bebedouro) essenciais à dignidade e funcionalidade do lar da embargante, não podem restar acobertados pelo disposto na lei de impenhorabilidade do bem residencial da família.

Interpretação do disposto no art. 2º da Lei nº 8.009/90.

Diante das razões supra elencadas, voto pelo improvimento do recurso. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da execução. Suspendo, no entanto, a cobrança devido a Embargante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso, no qual são partes: PATRÍCIA NAZÁRIO DA SILVA como recorrentes e, ANA LUCIARA PETRONILO DA SILVA, como recorrida. A 6ª Turma do Colégio Recursal, em sua 19ª Sessão, realizada em data de 26 de novembro de 2010, composta pelos Juízes de Direito : Dr. ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, Dra. KATHYA GOMES VELÔSO e Dra. CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 6ª Turma Julgadora do

Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

4.2. Execução de sentença. Atraso no pagamento do valor convencionado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00213/2011

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS

Processo nº: 02624/2008

Recorrente.....: WILLIAMS JOHN COELHO DE SENA

Advogado.: LUCIANO TEIXEIRA DO NASIMENTO

Recorrido.....: WHIRLPOOL S/A

Advogado: RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS

Relator.....: JUIZ – JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. COMPROVADO QUE O EXEQÜENTE CONTRIBUIU PARA O ATRASO NO PAGAMENTO DO VALOR CONVENCIONADO, NÃO FORNECENDO OS DADOS CORRETOS PARA DEPÓSITO DA QUANTIA PACTUADA, NÃO HÁ FALAR EM INCIDÊNCIA DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

Voto:

1. Cuida-se de execução de julgado, entendendo o exeqüente que a executada não cumpriu com a obrigação de pagar pactuada no termo de fls. 19. Ficou ali consignado que esta pagaria “ao demandante a importância de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a título de dano moral através de depósito em conta corrente BANCO BRADESCO. AGÊNCIA 2560. C/C 200890-4, de titularidade do demandante, TUDO num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar desta data”.

Ficou consignado que em caso de descumprimento de tal obrigação, ensejaria multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e demais acréscimos ali consignados, fls. 19.

A executada, todavia, informa que ficou impossibilitada de cumprir com a obrigação haja vista que o número da agência encontrava-se incorreto, quando o certo seria 2560-7.

Sobreveio sentença extinguindo a execução, entendendo o magistrado que houve causa justificadora do atraso, ou seja, a ausência do dígito da agência.

A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão".

Voto pelo improvido o recurso. Fixo a verba honorária em 20% sobre o valor da causa, suspendendo o pagamento ante os favores da justiça gratuita.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente WILLIAMS JOHN COELHO DE SENA, e, como recorrido, WHIRLPOOL S/A, em 31 de janeiro de 2011, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, JOÃO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA e ROMÃO ULISSES SAMPAIO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

4.3. Embargos à execução. Direito processual civil. Valor da execução superior ao valor da causa. Inacolhimento. Multa dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença dos embargos a execução reformada parcialmente. Recurso provido em parte.

Recurso nº... : 00174/2010.

Origem: JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CIVEIS.

Processos nº ...: 05111/2004.

Recorrente(s)...: OI TNL PCS S/A.

Advogado(a)...: ERIK LIMONGI SIAL.

Recorrido(a) ...: JOMES PEDROZA.

Advogado(a)...: CLAYTON EDSON MIRANDA DE ALMEIDA.

Relator.....: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INACOLHIMENTO DA TESE DE IMPOSSIBILIDADE DO VALOR DA EXECUÇÃO SER SUPERIOR AO VALOR DA CAUSA (PRINCIPAL). ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA EXECUÇÃO. VALOR DA MULTA REDUZIDO A QUANTIA DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÕES

ACOLHIDAS PARCIALMENTE. SENTENÇA DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de recurso visando o reexame da sentença (fase executiva) que julgou procedentes os embargos para excluir o excesso do valor da execução, devendo a multa ser calculada até o dia 29 de maio de 2006.

O caso em apreço encontra-se em sua fase executiva. Portanto, percebe-se que foi proferida sentença na fase de conhecimento que condenou em obrigação de fazer. O credor/recorrido havia pleiteado, naquele momento, que o devedor/recorrente cumprisse a promoção "Eu disse Oi primeiro" na forma da propaganda, ou seja, 31 anos de ligações locais grátis, apenas de voz, nos finais de semana, de Oi para Oi.

A recorrente busca a reforma da sentença sob a alegação de desproporcionalidade do valor da execução, mais precisamente no que toca ao valor fixado a título de multa diária.

Contra-razões apresentadas.

Sem preliminares, passo a enfrentar o Mérito.

Analisando detidamente os autos, vejo que de início, impende acolher a tese da aplicação da multa e a alegação da recorrente acerca do exorbitante e desproporcional valor da execução. O valor fixado a título de "astreintes" nos revela em dissonância com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Vejo por bem, reduzir o valor da multa e fixá-lo em definitivo na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EXECUTIVIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença que declarou insubsistente e inexigível a multa diária calculada com base no art. 461 do CPC por entender que consistiria em enriquecimento ilícito dos apelantes e que não seria título executivo judicial. 2. A multa diária pode ser reduzida de ofício, para impedir o enriquecimento ilícito, mas sem exterminá-la, em observância ao princípio da razoabilidade. 3. Possui executividade a multa diária do art. 461, § 4º, do CPC, porque a certeza decorre da determinação judicial (ainda que mera decisão interlocutória); a exigibilidade, do atraso no cumprimento da obrigação de fazer

(ou não fazer); e a liquidez pressupõe meros cálculos aritméticos (multiplicação do valor da astreinte pelo número de dias de atraso). 4. Apelação provida.” (Acórdão Nº 2004.33.00.027902-5 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 06 Junho 2007)

Corroborando a redução do quantum colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

“Ao contrário do Código de 39, a lei vigente não estabelece limitação para o valor da multa cominada na sentença, que tem o objetivo de induzir o cumprimento da obrigação e não o de ressarcir. Nem se justifica tolerância com o devedor recalcitrante que, podendo fazê-lo, se abstém de cumprir a sentença” (RSTJ 111/197). No mesmo sentido, mas com a ponderação de que a multa não deve conduzir à “banarrota patrimonial do devedor”: STJ-1ª T., REsp 770.753, Min. Luiz Fux, j. 27.02.07, DJU 15.03.07.

Doutra banda, a tese apontada pela recorrente da limitação da multa ao valor da causa não há que ser acolhida. Refuta-se esse limite sob, pelo menos, dois aspectos. Primeiro em razão de que a sua limitação seria um convite à inadimplência. Segundo porque o inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei 9.099/95 impõe o limite de quarenta salários mínimos aos títulos extrajudiciais. Mas o inciso I do mesmo dispositivo não impõe qualquer limite aos títulos judiciais. Silêncio intencionalmente dirigido a ilimitação. Assim, em princípio, nos revela mais apropriada à interpretação (lógica e sistemática) que se pode fazer do § 1º em questão.

Neste sentido o Enunciado nº 12.2, do III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no D.O., Parte III, em 16.11.99, através do Aviso nº 56, que dispõe:

“A multa cominatória, cabível apenas nas ações e execuções que versem sobre o descumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, não sofre limitação de qualquer espécie em seu valor total, devendo ser estabelecida em valor fixo e diário, contado o prazo inicial a partir do descumprimento do preceito cominatório”.

Assim, postas estas considerações, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto.

Sem condenação em honorários ante o provimento parcial do recurso. (Art. 55 da Lei n.º 9.099/95)

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes como recorrente OI TNL PCS S/A e, como recorrido(a) JOMES PEDROZA, em 16 de março de 2010, a 8ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. ODILON DE OLIVEIRA NETO, Dr. JOSÉ JORGE DE AMORIM e Dr. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, sob a presidência do primeiro, proferiram a seguinte decisão: vistos, relatados discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

4.4. Execução de multa diária. Ausência de prova de que a recorrida tenha inviabilizado o cumprimento. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso n.º.: 02231/2011

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – VITORIA DE SANTO ANTAO
Processo.....: 01973/2007
Recorrente.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
Advogado.....: VENTURA ALONSO PIRES
Recorrido.....: MARIA LUCIANA CORREIA DE MELO
Advogado.....: ELISANGELA AMORIM DE MEDEIROS MELO
Órgão Julgador: 7a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ – JOAO MAURICIO GUEDES ALCOFORADO

EMENTA: EMBARGOS Á EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PELA INEXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A RECORRIDA TENHA INVIABILIZADO O CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

A hipótese é de recurso contra sentença que julgou improcedentes os Embargos á Execução de título judicial, referente à condenação do embargante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a obrigação de fazer, com pena de multa pelo descumprimento no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que deu causa a execução no valor de R\$ 13.150,00 (treze mil cento e cinquenta reais).

Pede efeito suspensivo da execução, procedência da impugnação ou a limitação da quantia total da multa.

Aduz que o recorrido moveu ação indenizatória em desfavor do recorrente, que resultou na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, a entregar ao autor outro aparelho celular

reclamado na inicial no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Alega que a partir do trânsito em julgado da sentença, o recorrente tomou todas as medidas necessárias para o efetivo cumprimento, buscando entregar o aparelho celular a exeqüente, porém esta negou-se a recebê-lo, apresentando como prova, suposto comprovante da transportadora.

Afirma, por fim, que buscou todas as formas de cumprir sua obrigação, o que foi inviabilizada diante da recusa da autora, que o não cumprimento justificado afasta a incidência da multa diária, porém acaso mantida a imposição de multa diária, o que qualifica de extrema injustiça e penalização indevida ao impugnante, esta não poderá ser aplicada em face da nulidade da citação, bem como, que a multa fixada é excessiva e gerará enriquecimento ilícito, requerendo redução da multa.

A recorrida, regularmente intimada, apresentou tempestivamente suas contra razões, requereu a manutenção da sentença.

Percebe-se que o recorrente, pretende novo julgamento do recurso inominado. A multa foi devidamente estabelecida em sentença. Não há fato novo, nem ilegalidade na cobrança de valor que foi atingido ante a comprovada inércia do recorrente. A obrigação de fazer que consiste em devolver a recorrida um aparelho celular por outro, diante do vício do produto, não foi devidamente cumprida pela recorrida, razão pela qual foi devidamente executada.

Entendo que a questão da forma em que foi posta é basicamente de direito.

O recorrente não comprovou as suas alegações para se eximir da obrigação de pagar a multa diária fixada em favor da recorrida, uma vez que nunca comunicou ao Juízo de primeiro grau qualquer tipo de recusa da recorrida em receber o aparelho, objeto da condenação, bem como, não restou comprovada qualquer nulidade da intimação, pois consta nos autos que as intimações foram encaminhadas para o mesmo endereço da citação.

No caso dos autos, restou comprovado que o recorrente não procurou a solução do problema, inviabilizou a entrega do produto ou foi omissivo, já que era interesse seu. Não provou ter agido com responsabilidade ou a prudência exigível. Devida, pois, a multa estipulada na sentença, bem como o valor apurado nos moldes decidido pelo juízo a quo.

Voto pelo improvimento do recurso, ficando mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos e conseqüentemente pela exigibilidade da multa, condenando-se o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA, como recorrente e como recorrido MARIA LUCIANA CORREIA DE MELO, em 12 de maio de 2011, o Colégio Recursal composto dos Juizes de Direito Dr. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES, Dr. JOÃO MAURÍCIO GUEDES ALCOFORADO e Dr^a. MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 7^o Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

4.5. Execução de sentença. Arguição de nulidade. Prova documental de citação válida. Litigância de má fé. Recurso provido.

Recurso nº....: 01635/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUCOES CIVEIS

Processo.....: 04122/2004

Recorrente.....: PAULO FLORENTINO ALVES

Advogado.....: SEVERINO NUNES LEAO

Recorrido.....: PAPA METRALHA – GLOBAL TRANSPORTADORA LTDA. – ME

Advogado.....: RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA

Órgão Julgador : 6a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZA – CLARA MARIA DE LIMA CALLADO

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR ALEGADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE TUMULTUAR. PROVA DOCUMENTAL DE CITAÇÃO VÁLIDA.CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO PROVIDO.

A hipótese é de recurso contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução de título judicial, transitado em julgado depois de acatada a revelia quanto à matéria de fato com a condenação do embargante ora recorrido ao pagamento de indenização por danos materiais. A decisão atacada nesse recurso entendeu pela decretação de nulidade do processo a partir da citação.

Pede efeito suspensivo da execução, improcedência da impugnação.

Aduz o recorrente que a sentença que julgou procedente a impugnação se deu em descompasso com as provas dos autos e o direito cristalino do recorrente. Afirma que a ação foi proposta contra Papa Metralha, e baseada em prova dos autos foi determinada à citação. A troca de denominação decorreu da comprovada substituição de denominação para GLOBAL TRANSPORTADORA LTDA-ME, conforme atestam as certidões do Oficial de Justiça e a documentação trazida á colação.

O embargado, regularmente intimado, apresentou tempestivamente suas contra razões, requereu a manutenção da sentença.

Da análise de todo o processo que se iniciou em julho de 2004, e se manteve ante a persistente atuação do demandante, percebe-se que o Embargado ora Recorrente moveu ação indenizatória em desfavor de PAPA METRALHA, que foi mandada citar à R. Passo de Santa Cruz, 380 – Jiquia o mesmo endereço que consta do Instrumento Particular de Contrato de Constituição de sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada PAPA ENTULHO – fls. 135 dos autos. Documentos de fls. 130 e 131 o Primeiro da lavra da EMLURB, e o segundo da lavra da demandada noticiam que a marca *Papa Entulho* que passara a se chamar de *Papa Metralha*, são, portanto a mesma empresa cujas marcas foram transferidas a *Global Transportadora Ltda.*

A comunicação de transferência de marca enviada a EMLURB, cuja cópia integram os autos ás fls. 131 foi recebida na Prefeitura do Recife em novembro de 2003 sendo certo que conquanto tenha a Global Transportadora indicação de endereço á Av. Rosa e Silva – fls. 132 a Papa metralha tinha endereço á Rua Passo de Santa Cruz no Jiquia – Recife fls. 135.

Ora, como não se considerar citado o demandado que traz a informação de fls. 04, protocolada no juizado do Rosarinho em 20 de julho de 2004, quando a audiência estava designada para o dia 28 daquele mês. Não houve recusa do AR, tanto que este foi juntado aos autos em 21/07/2004. Inclusive a exótica rubrica constante do documento de fls. 04 corresponde a rubrica de fls. 96 que constitui cópia dos atos constitutivos da empresa.

Percebe-se que o Embargante, já que impugnação a execução é feita através de embargos, pretendeu a anulação do julgado pelo único meio possí-

vel ante o trânsito em julgado da sentença de revelia. Pretendeu anular o processo sob o argumento de ausência de citação válida.

Entendo que a questão da forma em que foi posta é basicamente de direito.

O embargado ora recorrente em que pese a sua perseverança ante a flagrante intenção do recorrido de burlar a justiça obteve êxito na comprovação da validade da citação. A ausência injustificada do demandado a sessão de conciliação importa em revelia quanto a matéria de fato e esta foi cabalmente comprovada.

A sentença de fls.176 merece ser reformada. Houve citação válida, portanto consolidado está o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24 nos moldes decididos pelo juízo.

Dou provimento ao recuso para reformar a sentença prolatada nos embargos, às fls. 176, ficando mantidos e validados a sentença de revelia e os atos processuais subsequentes e conseqüentemente condenar a Embargante Recorrido ao pagamento de honorários em 10% calculados sobre o valor da condenação e custas

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso, no qual são partes: PAULO FLORENTINO ALVES, como recorrente e, PAPA METRALHA – GLOBAL TRANSPORTADORA LTDA-ME., como recorrido. A 6ª Turma do Colégio Recursal, em sua 11ª Sessão, realizada em 09 de julho de 2010, composta pelos Juizes de Direito: Dr. CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, Dra. KATHYA GOMES VELÔSO e Dra. ANA CLAUDIA BRANDÃO DE BARROS C. FERRAZ, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 6ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

4.6. Atraso na entrega do produto. Embargos à execução. Multa diária. Montante vinte e oito vezes maior que o valor do bem. Sentença reformada. Redução do *quantum* da multa fixada. Recurso provido.

Recurso nº... : 0839/2011
Origem.....: 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL – OLINDA
Processo.....: 00281/2005
Recorrente.....: ELETROLUX DO BRASIL S/A
Advogado.....: ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA
Recorrido.....: ALDENISE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado.....: MILTON ARAUJO NEIVA
Relator.....: JUIZA – MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM

EMENTA: MULTA DIÁRIA. VALOR QUE ATINGE MAIS DE 28 VEZES O VALOR DO BEM. REDUÇÃO A METADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROCEDENTE.

Cuida-se de recurso inominado contra sentença de Embargos à Execução que manteve a multa, montante de R\$18.400,00, por entender não existir excesso no valor liquidado.

O recorrente aduz que a penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação de fazer transborda os limites da razoabilidade, proporcionalidade e do legal. Requer redução do *quantum* da multa fixada.

A recorrida apresentou contra razões ao recurso, fls.138/142, pleiteando manutenção da decisão.

Insurge-se o recorrente com o montante que alcançou a multa diária, por atraso na entrega do produto, valor de R\$18.400,00.

Observo que a consumidora adquiriu um refrigerador, que apresentou defeito, obtendo por decisão judicial a determinação do fabricante substituir o produto, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00. Segundo planilha, fl.34, o recorrente atrasou 184 dias para cumprimento da decisão resultando na execução do crédito pela recorrida.

Observo, nota fl.05, que o refrigerador custou a consumidora R\$650,00.

A multa, no meu entender, precisa ser revista.

Embora a multa deva subsistir pelo comportamento desidioso do fabricante quando negligenciou o direito do consumidor e foi até as últimas conseqüências extrapolando o prazo concedido na sentença judicial para a troca do produto viciado ao invés de ter procedido a imediata troca do refrigerador após várias entradas na assistência técnica, sem necessidade de ingresso com pedido no PROCON ou ajuizamento de demanda judicial, entendo, entretanto, que o valor alcançado pela multa esta excessivo, superior a 28 vezes o valor do bem adquirido, podendo, portanto, ser ajustado.

Assim, reduzo a multa a metade, ou seja, importância de R\$.9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

Por tudo ponderado dou provimento ao recurso para reduzir a multa à metade.

Sem condenação em custa e honorários.

É Como Voto

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes ELETROLUX DO BRASIL S/A, como recorrente e como recorrido ALDENISE MARQUES DE OLIVEIRA, em 17 de março de 2011, o Colégio Recursal composto dos Juízes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, Dr. SERGIO JOSÉ VIEIRA LOPES, e Dr^a. MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 7^o Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

4.7. Recurso inominado. Execução. Sentença de extinção e expedição de alvará. Embargos à execução acostado após a decisão extintiva. Pressuposto de fato equivocado. Anulação da sentença. Recurso provido.

Recurso nº...: 02593/2011

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL

Processo nº: 04471/2009

Recorrente.....: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado.....: CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO

Recorrido.....: NAIR GARIDO CORTIZO

Advogado.....:

Relator.....: JUIZ – MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. EMBARGOS À EXECUÇÃO TEMPESTIVAMENTE AFORADOS E SOMENTE ACOSTADO APÓS A DECISÃO EXTINTIVA. PRESSUPOSTO DE FATO EQUIVOCADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. NECESSIDADE DE BAIXA PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARGA SUCUMBENCIAL AFASTADA.

Pretende a Recorrente, provido o Inominado, sejam conhecidos os Embargos à Execução tempestivamente aforados, mas não juntados oportunamente, tendo induzido em erro o julgador que sentenciou a execução pela extinção na forma do Art.794, I, do CPC, expedindo Alvará para o levantamento do valor do depósito recursal.

Sustenta em resumo, que o próprio magistrado reconheceu a tempestividade dos embargos mas não os conheceu por já existir uma sentença de extinção e, assim, pretende seja provido o Inominado para conhecer dos embargos de execução tempestivamente interpostos no que ataca o valor da execução já levantado.

Subiram os autos sem a apresentação de contrariedade, uma vez que não se pode conhecer do arrazoado de fls.239/240, firmado pela própria Recorrida/ Exequente-Embargada.

Analiso o tema trazido a esta Instância Revisora, eis que tempestiva a sua interposição contra a r.sentença extintiva da execução(fl.204).

De saída, entendo garantido o juízo, eis que quando dos embargos tempestivos, havia o depósito ainda que proveniente da atuação judicial, por via do bloqueio BACEN JUD.

No mais, inegável que a r.sentença atacada partiu de pressuposto de fato equivocado, no caso, a certidão de decurso do prazo sem oferta de embargos à execução(Certidão de fl.201), o que motivou ainda, a expedição de Alvará para o levantamento do valor depositado que por força dos embargos à Execução diz-se excessivo e que em outra ótica, poder-se-ia dizer se provido esse Inominado, ocorrer atentado contra a segurança jurídica.

Ora, a matéria em parte já foi objeto de apreciação na Instância Superior local que bem se amolda ao tema em debate, no caso, como versada na Apelação Cível nº 230631-8, Relator Des.ITABIRA DE BRITO FILHO, no que interessa ao tema em desate nos autos, "verbis":

"230631-8

Descrição.....APELAÇÃO

RelatorITABIRA DE BRITO FILHO

Data 02/03/11 16:25

ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CÂMARA CÍVEL COMARCA: RECIFE – 28ª VARA CÍVEL TIPO: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº: 0230631-8 APELANTE(S): HVM ENGENHARIA LTDA APELADO(S): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA: Trata-se de Apelações interpostas contra sentença proferida em sede de Ação ordinária de suspensão de cobrança, com urgente pedido liminar, proveniente da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, e, por conseguinte, declarou ilegal e indevida a cobrança de multa por atraso na execução dos serviços objeto do contrato em tela referente a AVL DRFS 0018/2006, cuja nulidade fora proclamada. Foi declarado a extinção do feito com resolução do mérito, com base no art.78, XVII da Lei nº 8666/93 c/c o art.269,I do CPC. E, ainda, julgou-se improcedente o pedido de devolução de valores eventualmente descontados ou cobrados da HVM ENGENHARIA LTDA, ante a falta de comprovação de tais pagamentos e, bem assim, entendeu-se por prejudicado o pedido de rescisão contratual, uma vez que houve flagrante falta de interesse processual, notadamente por já ter ocorrido a rescisão unilateralmente pela CHESF, não se conhecendo de tal pedido em particular, com extinção neste ponto, sem resolução de mérito por perda de objeto (art.267,VI,CPC). Ainda, ficou estabelecido por sentença que a CHESF arcará com o pagamento do valor das custas adiantadas e da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado e corrigido monetariamente. Foram interpostos Aclaratórios, por ambas as partes, em face da sentença prolatada pelo douto Juiz, que foram julgados improvidos. A HVM ENGENHARIA LTDA,

nas suas razões de Apelação, pleiteia que seja determinada a devolução do valor indevidamente descontado da Apelante pela Apelada, fato suficientemente demonstrado pelos documentos inclusos nos autos. Argúi, ainda a necessidade de ser acolhido o pleito da rescisão contratual por ocorrência de caso fortuito e força maior, não contestada pela ora Apelada. Por fim, pugna pela reforma do julgado para determinar que a ora Apelada restitua à Apelante o valor do AVL DRFS 0018/2006 indevidamente descontado de fatura de contrato diverso, com as correções de estilo até a data do efetivo pagamento e decrete a rescisão do contrato, extinguindo-se o referido pedido com resolução de mérito, em razão da ocorrência de flagrante caso fortuito e de força maior. Já a CHESF, em suas razões de Apelação, alegou que as decisões ora recorridas negaram vigência aos dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da suspensão do processo e do rito a ser observado nas exceções de incompetência, ainda, observou que o juízo a quo, por via oblíqua teria tomado conhecimento sobre a exceção de incompetência apenas nos Embargos Declaratórios manejados pela CHESF, traduzindo-se tal situação em erro grosseiro cometido pela Secretaria. Assim, requereu a anulação do processo, a partir do despacho de fls.97, no qual tinha sido determinado, pelo Juiz a quo, que informasse acerca do oferecimento de resposta por parte da CHESF, medida que se imporia, bem como fosse dada regular tramitação à Exceção de Incompetência, assegurando, assim o princípio do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, ambas as partes contrarrazoaram as respectivas Apelações. Passo a decidir. A grande questão levantada no Recurso de Apelação interposto pela CHESF em face de sentença prolatada pelo juiz a quo encerra de plano o grande conflito processual ora criado, pois a Apelante em suas razões de Apelação aduz a questão de cerceamento de defesa, uma vez que lhe fora negado o estabelecimento de contraditório no presente feito, pois a Secretaria da Vara não certificou a impetração de Exceção de Incompetência, o que traz por consequência lógica a suspensão do processo até que seja a mesma definitivamente julgada. Primordialmente, diante deste equívoco, esta Relatoria decide por anular todos os atos até aqui praticados, tendo por embasamento as informações de fls.224/225 que mais uma vez confirmam a existência de Exceção de Incompetência Relativa interposta no prazo legal e, por vez reconhecido pelo juiz a quo que a prorrogação de competência apenas se daria se a CHESF quedar-se inerte, o que de fato não ocorreu, tendo sido o magistrado de primeira instância induzido à erro ao ter prolatado a sua revelia. Deixo de apreciar as razões de Apelação da HVM ENGENHARIA LTDA, posto que prejudicada a análise meritória diante da questão processual levantada pela CHESF e acolhida em sede de Apelação para que os atos até então praticados sejam decretados nulos de pleno direito e que a

Exceção de Incompetência Relativa seja efetivamente apreciada. Elucidando tal tema, transcrevo excerto da jurisprudência dessa Corte de Justiça acerca da matéria: CIVIL E PROCESSUAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATO DE ARRENDAMENTO E FORNECIMENTO C/C REPARAÇÃO DE DANO – SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NULA – VÍCIOS NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ÓRGÃO JULGADOR, NO SENTIDO DE ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM FACE DA NÃO OCORRÊNCIA DA REVELIA DA RÉ-EMBARGADA, DIANTE DA VALIDADE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA, CONSTITUINDO A FALTA DE PREPARO DO INCIDENTE PROCESSUAL MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL – OMISSÃO COM RELAÇÃO À APLICABILIDADE DE LEI ESTADUAL NÃO EVIDENCIADA. PREVALÊNCIA DE NORMA FEDERAL REGENDO A MATÉRIA CONCERNENTE ÀS DESPESAS PROCESSUAIS. HIERARQUIA DAS LEIS – PRECLUSÃO DE QUESTÃO POSTERIOR À SENTENÇA NÃO DIRIMIDA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO APELO RESTRITO ÀS QUESTÕES EFETIVAMENTE RESOLVIDAS NA SENTENÇA – REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO POR MAIORIA (Edcl156852-5/01-PE, Rel. Ministro Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/04/2009) Desta feita, depreende-se a clara ausência de contraditório e ampla defesa por parte da CHESF afrontando diretamente o Princípio da razoabilidade e da Proporcionalidade. Posto isso, diante dos argumentos acima explanados, que adoto como razões de decidir e, fundamentado no que dispõe o artigo 557, § 1º – A do CPC vigente, DOU PROVIMENTO ao Apelo interposto pela CHESF, no sentido de anular o processo a partir do despacho de fls.97, remetendo os autos ao juízo de origem para oferecer nova oportunidade de constituição da relação jurídica processual, prolatando, por conseguinte, nova decisão. Isso tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, NEGOU SEGUIMENTO ao Apelo interposto pela HVM ENGENHARIA LTDA por encontrar-se prejudicado. Proceda-se o apensamento dos autos da Exceção de Incompetência Relativa quando do seu julgamento definitivo, tendo em vista que o seu deslinde interfere na decisão dos presentes autos. Tão logo a presente decisão esteja albergada pelo manto da coisa julgada, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Juízo da causa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 02 de março de 2011. ITABIRA DE BRITO FILHO – Desembargador Relator

Essa, “*mutatis mutandis*”, a solução a ser seguida, devendo excepcionalmente, ser anulada a r.sentença extintiva da execução para a baixa dos autos a fim de prosseguir-se no julgamento dos embargos à Execução tempestiva-

mente aforados, observando-se o contraditório e, proferindo-se nova decisão em sede do juízo monocrático, sob pena de malferir-se o contraditório e a amplitude de defesa.

Nesse toar, dá-se provimento ao Recurso Inominado, afastada a carga sucumbencial.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes como recorrente: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, e, como recorrido: NAIR GARIDO CORTIZO, em 26 de maio de 2011, a 3ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA e Dr. PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 3ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença atacada e determinar a baixa dos autos para o processamento e julgamento dos embargos à execução tempestivamente aforados nos termos do voto do relator.

4.8. Processo civil. Dívida decorrente de despesas condominiais reconhecida em decisão judicial. Penhora sobre automóvel de cônjuge residente na unidade condominial. Legalidade do ato construtivo. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 03055/2011

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS

Processo.....: 02921/2007

Recorrente.....: ROSANA SOARES DE OLIVEIRA REGO

Advogado.....: EDÉSIO CORDEIRO PONTES

Recorrido.....: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TRANSATLÂNTICO

Advogado.....: JOÃO HENRIQUE NOBRE DE V. SOUZA

Relator: JUIZ – JOSÉ JORGE DE AMORIM

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIAL NEGADA ANTE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONTRÁRIOS A SUA CONCESSÃO. DIREITO CIVIL. DÍVIDA DECORRENTE DE DESPESAS CONDOMINIAIS RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE AUTOMÓVEL DE CÔNJUGE RESIDENTE NA UNIDADE CONDOMINIAL. FÉ DE OFÍCIO DA OFICIAL DE JUSTIÇA QUANTO À PRESENÇA DA PROPRIETÁRIA QUANDO DA DILIGÊNCIA JUDICIAL. DÍVIDA QUE BENEFICIOU OS CÔNJUGES E

DEMAIS OCUPANTES DA UNIDADE CONDOMINIAL. COMUNHÃO DE BENS E DÍVIDAS ENTRE OS CÔNJUGES. ART. 1.664 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. LEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ROSANA SOARES DE OLIVEIRA REGO apresentou o presente recurso inominado contra a sentença de fls. 123, que rejeitou embargos de terceiro interpostos por ela nos autos da Execução de Título Judicial nº 0002921-75.2007.8.17.8007 da Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais.

O inconformismo da recorrente é contra a confirmação da penhora sobre automóvel de sua propriedade, lavrada para garantia da cobrança de despesas condominiais naquela execução, relativa ao apartamento 204 do Edifício Transatlântico, situado na Av. Boa Viagem, 5212, nesta Cidade, que tem por devedor o marido dela, QUINTINO SOARES NETO; e por credor o Condomínio do citado edifício. Como razões do seu recurso inominado, disse ela que desconhecia a dívida, bem como o próprio auto de penhora, além de discordar do gravame incidente sobre o seu automóvel.

Ao contra-arrazoar, o Condomínio recorrido defendeu o não conhecimento do recurso, alegando ausência de preparo. Quanto ao mérito, limitou-se a elogiar a decisão atacada.

De logo, afasto a preliminar suscitada, uma vez que a garantia representada pela penhora sobre o veículo da recorrente supre a necessidade do depósito recursal. Por outro lado, está nos autos, às fls. 132/133, a prova do recolhimento das custas e da taxa judiciária.

Quanto ao pedido de assistência gratuita formulado pela recorrente, verifico que o local e a natureza de sua residência; o recebimento de renda própria; a propriedade de um veículo sem restrição financeira; o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária; e a representação por advogado de sua escolha, e não por defensor público, são indícios de que ela não faz jus ao benefício pretendido. Daí indefiro.

Quanto ao mérito, não prospera a alegação de que não teve conhecimento da penhora, pois consta exatamente o contrário na certidão exarada pela Oficiala de Justiça, às fls. 110, na qual se lê o seguinte trecho: "*Perguntei aos mesmos, já que a esposa estava presente na diligência se eram casados em regime de comunhão e a resposta foi afirmativa*".

Como se não bastasse a fé de ofício da subscritora da certidão, o texto não foi atacado nos embargos declaratórios, o que reforça a sua credibilidade. Somente quando da interposição do presente recurso surgiu da recorrente a versão de que estava trabalhando quando da realização daquela diligência judicial, mas sem apresentar qualquer prova nesse sentido, capaz de elidir ou de pelo menos por em dúvida a fé de ofício da Sr^a Oficiala. Convenhamos, o fato de haver a proprietária do bem interposto tempestivamente os referidos embargos, sem neles alegar qualquer dificuldade quanto ao conhecimento do ato construtivo, afasta definitivamente a alegação de desconhecimento da penhora.

A mesma certidão é suficiente para que também se diga do conhecimento da recorrente em relação ao conhecimento da dívida; mesmo porque, sendo ela casada com o devedor e residindo na mesma unidade condominial, não se mostra razoável a alegação de desconhecimento de um débito que se formou mês a mês durante anos. É óbvio que a dívida também beneficiou a recorrente e demais moradores do imóvel, e não somente ao marido dela – a residência em comum, bem como o uso da garagem por automóvel da referida senhora não deixa dúvidas a respeito.

Diz o art. 1.664 do atual Código Civil: "*Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal*". Essa mesma orientação norteia a parte final do parágrafo primeiro do art. 1.663 daquele diploma legal, baseando-se no proveito que o proprietário do bem tenha auferido dos atos promovidos pelo outro cônjuge.

Acrescente-se que a informação contida na certidão da Oficiala de Justiça quanto à comunhão de bens não é contrariada em nenhum momento pela recorrente. Também cabe registrar que os dispositivos legais invocados no parágrafo anterior integram o Capítulo III do Código Civil, relativo ao regime de comunhão parcial de bens. E que o art. 1.667 – o primeiro entre os que tratam do regime de comunhão universal – estabelece comunicação ainda mais ampla entre os bens do casal.

Pelo exposto, e por não merecer reparos a sentença, cabe conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, com a condenação da parte recorrente ao pagamento das custas recursais (já recolhidas), e de honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos de terceiro, observados como base de cálculo quando do recolhimento daquelas custas.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes: ROSANA SOARES DE OLIVEIRA REGO, como recorrente; e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TRANSATLÂNTICO, como recorrido, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juizes de Direito FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA e JOSÉ JORGE DE AMORIM preferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, e, quanto ao mérito, também por unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

5. RECURSOS NÃO CONHECIDOS

5.1. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO

5.1.1. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Assinatura de advogado digitalizada sem certificado. Invalidade do ato. Inobservância do art.41 §2º da Lei nº 9.099/95. Recurso não conhecido.

Recurso nº ...: 01229/2011

Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº: 02380/2010

Recorrente.....: DEMÓBILE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

Advogado.: ADALBERTO FONSATTI

Recorridos: ALEXSANDRA MARIA DA SILVA e
ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NE LTDA

Advogado.: ALEXIS PESSOA

Relator.....: JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ASSINATURA DE ADVOGADO DIGITALIZADA SEM CERTIFICAÇÃO. REQUISITO NECESSÁRIO À SEGURANÇA JURÍDICA. INVALIDADE DO ATO. ASSINATURA DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 41, § 2º, DA LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Insurge-se a empresa recorrente contra a sentença que a condenou a restituir à demandante a quantia de R\$ 525,00 em face de produto defeituoso comercializado pela mesma, bem como, ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais.

Ocorre que, de logo, entendo por acolher a preliminar de falta de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal que suscito de ofício, visto que, a petição recursal apresentada pela recorrente encontra-se subscrita por assinatura digitalizada (escaneada) sem a respectiva certificação e por uma outra assinatura de advogado (Josemar Mendes Rocha Neto) que não possui poderes de representação outorgados nos autos.

A respeito da aludida assinatura escaneada, há de se considerar que não pode a mesma ser considerada como uma assinatura digital, até mesmo porque o juizado de origem não adota o sistema do processo digital. É verdade, outrossim, que a Lei nº 11.419/2009 regulamentou a informatização dos processos judiciais. Entretanto, a apresentação de peças pelos meios informatizados deve preencher determinados requisitos, notadamente o da certificação digital (art. 2º, III, 'a' e 'b' da referida Lei), com o que não se coaduna a assinatura digitalizada aposta no recurso interposto pela recorrente.

Sobre o tema, inclusive, já se manifestou o STF, verbis: "*Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível*" (STF, AI nº 564765, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, j. 14/02/2006, DJ 17/03/2006).

No mesmo sentido: "Processual. Recurso Inominado com assinatura digitalizada sem certificação. Requisito necessário à segurança jurídica. Invalidez do ato. Recurso não conhecido" (2ª Turma Recursal Cível de Porto Alegre/RS, Recurso nº 71002527596, Relª. Fernanda Carravetta Villande, j. 25/08/2010).

Não aproveita à recorrente, nem mesmo, a assinatura do advogado Josemar Mendes Rocha Neto que foi lançada em seu recurso, visto que não há nos autos nenhuma procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao mesmo para representá-la em juízo.

A propósito, estabelece o art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95 que "*no recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado*". Nesse mesmo sentido também dispõe o Enunciado nº 15 deste Colégio Recursal que "*ao recorrer, o advogado da pessoa jurídica deve juntar instrumento procuratório, não se admitindo mandato verbal pelo simples fato de haver acompanhado o preposto na fase inicial*".

Outrossim, consoante vertente jurisprudencial pacificada neste órgão colegiado, o disposto no art. 13 do CPC, que possibilita sanar o vício de representação, apenas é aplicável na fase de conhecimento, sendo incabível na fase recursal.

Daí se concluir que a ausência de procuração outorgada ao advogado prejudica o conhecimento do recurso por ele subscrito.

Posto isso, voto pelo acolhimento da preliminar suscitada de ofício e, de consequente, pelo não conhecimento do presente recurso, condenado a recorrer ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas, e honorários da sucumbência de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente, DEMÓBILE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, e, como recorridas, ALEXSANDRA MARIA DA SILVA e ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA, em 28 de março de 2011, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

5.1.2. Ação manejada na forma inculpada no art. 486, CPC. Necessidade de representação por advogado na fase recursal. Ação não conhecida em face de ausência de representação processual válida. Preliminar suscitada de ofício. Recurso não conhecido.

Recurso nº...: 00271/2010
Origem.....: 3º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE
Processo nº: 01834/2005
Impetrante: INTERBRAZIL SEGURADORA S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogada.....: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
Impetrado: MM. JUIZ DE DIREITO DO JEC DO CORDEIRO
Advogada.....:
Relator.....: JUIZ – LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

EMENTA: AÇÃO MANEJADA NA FORMA INSCULPIDA NO ART. 486, CPC. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPERIMENTADA PELA AUTORA. DESIDERATO DE DESCONSTITUIR A SENTENÇA PROLATADA NO JUIZADO DE ORIGEM. AÇÃO NÃO CONHECIDA EM FACE DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, MAS QUE FACE ESTAR A AUTORA SOB A ÉGIDE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FICA A MESMA NESTE MOMENTO, ISENTA DESTES PAGAMENTOS (ART.12, LEI Nº. 1.060/50).

A empresa recorrente manejou este remédio inusitado contra a prolação da Sentença no dia 04.04.2008, transitada em julgado, nos autos do Processo nº. 1834/2005-00, em trâmite do III Juizado Especial Cível do Cordeiro da Comarca do Recife; que pleiteou a concessão de gratuidade da Justiça, alegando que as custas judiciais oneram sobremaneira as massas liquidandas, como é a hipótese da petionária; que pretende a autora, a desconstituição da mencionada sentença, cuja parte dispositiva encontra-se à fl. 04.

Suscito, inicialmente, o não conhecimento desta ação, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, a representação processual válida, vez que a Bela. Subscritora desta petição à fl. 10, não demonstrou ter poderes para representar a autora neste feito.

Adotando como precedente entendimento desta Turma em julgamento anterior, conforme consta no Recurso Inominado nº. 00348/2008, Origem: 4º. Juizado Especial Cível – Recife, Processo nº. 03671/2007, sendo recorrente a Celpe e recorrido Vicente Menezes Rangel e Relator, este próprio, em julgamento desta 3ª. Turma, na 1ª. Sessão, realizada em

13.03.08, a Lei nº. 9.099/95 em seu artigo 41, c/c o parágrafo 2º, exige que, no recurso, as partes estejam representadas por advogado, não havendo previsão na Lei de Regência – 9.099/95 – de concessão de prazo para a apresentação posterior do instrumento de procuração/substabelecimento, nestes autos.

Na hipótese em apreço, não há procuração válida nestes autos destinada a advogada subscritora da peça recursal, tratando-se, por isso, de inexistência de representação processual, sendo, ademais, inaplicável na presente fase recursal o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante remansosa jurisprudência.

Sobre a matéria, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Agravo 679710/RJ, julgado em 18/08/2005, que teve como relator o Min. Carlos Alberto Menezes Direito: *"Agravo regimental. Recurso Especial não admitido. Procuração. Cópia não autenticada. Irregularidade. 1. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual. De acordo com o artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental desprovido."*

Desta forma, manifesta assim, restou caracterizada a ausência de representação processual válida – falta de procuração autêntica, impondo o não conhecimento do recurso, condenando-se a Recorrente no pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, bem como em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, mas que devido se encontrar beneficiada pela gratuidade da Justiça, fica a mesma neste momento, isenta destes pagamentos (Lei nº. 1.060/50 art. 12).

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como impetrante: INTERBRAZIL SEGURADORA S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e, como impetrado: MM. JUIZ DE DIREITO DO JEC DO CORDEIRO, em 08 de Abril de 2010, os Juízes de Direito, MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS E LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, componentes da 3ª. Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em

não conhecer a ação proposta, face a ausência de representação processual válida da empresa liquidanda, nos termos do voto do relator.

5.1.3. Recurso inominado apócrifo. Interposto sem assinatura do causídico constituído. Impossibilidade de sanação do vício. Recurso não conhecido.

Recurso nº...: 01676/2011
Origem.....: 10. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo nº: 00872/2010
Recorrente.....: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado.....: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
Recorrido.....: CRISTINA SIMONE DA SILVA
Advogado: AYANNE FREITAS DE PAIVA
Relator.....: JUIZ – MARCOS ANTONO NERY DE AZEVEDO

EMENTA: RECURSO INOMINADO APÓCRIFO. NÃO MERECE CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE NA CARGA SUCUMBENCIAL.

Cuido existir óbice ao conhecimento do Inominado, eis que o advogado não assinou as razões recursais de fls.79/90 dos autos e, assim, não pode ser conhecido o Inominado.

Nesse sentido, este Colegiado registra precedente e com citação de arestos do STJ em excertos do voto do Relator:

Recurso Nº: 02459/2002

()

Relator: Juiz – EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. ASSINATURA DE ADVOGADO. AUSENCIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não vem assinado por advogado é inexistente, não havendo, no regime processual dos juizados especiais, oportunidade, no segundo grau, de sanação do vício.

()

“PROCESSO CIVIL – AUSENCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO RECURSAL – INEXISTENCIA DE RECURSO. O recurso que não contenha a assinatura do advogado não deve ser conhecido” (REsp 200.719/GO, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma do STJ).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INADMITIDOS NA INSTANCIA ORDINÁRIA. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. 1. É inexistente o recurso que não contém assinatura ou rubrica do representante legal do recorrente. Precedentes. 2. Recurso não conhecido.” (REsp 223.748/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma do STJ).

No regime da lei 9099/95, microsistema processual que possui regimento todo próprio, não há previsão de regularização da representação processual, como já assentando em remansosa jurisprudência deste Colégio Recursal, de modo que, mais razões se têm para entender pela impossibilidade de oportunizar ao recorrente que seu advogado assine a petição recursal.”

É a solução a ser seguida, que importa no não conhecimento do Inominado.

Assim, tem-se por *não conhecido o Inominado por manifesta impossibilidade*, concluindo-se pela inexistência do Recurso, condenado o Recorrente na carga sucumbencial, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes como recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e como recorrido: CRISTINA SIMONE DA SILVA, em 14 de abril de 2011, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, por não conhecer o Inominado, nos termos do voto do Relator.

5.2. INTEMPESTIVIDADE

5.2.1. Petição protocolada após decurso do prazo legal. Intempestividade configurada. Recurso não conhecido.

Recurso nº...: 00342/2010
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – CANDEIAS
Processo.....: 02851/2008
Recorrente.....: B.V. FINANCEIRA S/A
Advogado.....: LUCIANA LEAL PAIVA
Recorrido.....: JOSEIVALDO MARTINS DE SANTANA
Advogado.....: KATIA SUZANA LEAL PAES BARRETO
Relator.....: JUIZ – ISAIÁS ANDRADE LINS NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. REGRA DOS ARTS. 178 E 184, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela B.V. FINANCEIRA S/A em face da sentença desfavorável que julgou procedente em parte o pedido inicial. Pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Em contra-razões a recorrida pugna pela manutenção do julgado.

A análise do mérito da demanda em sede recursal esbarra em preliminar de intempestividade do recurso, uma vez que a recorrente fora intimada da sentença em 17 de dezembro de 2009, tendo iniciado o decêndio legal em 18 de dezembro de 2009. Assim, considerando que houve recesso e que as atividades forenses foram retomadas em 04 de janeiro de 2010, a petição deveria ter sido protocolada neste primeiro dia útil uma vez que o prazo de dez dias findou no curso do recesso.

É o que determina o Código de Processo Civil em seu art. 178 e 184. Vejamos:

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973).

§ 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em

que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I – for determinado o fechamento do fórum;

II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Acrescente-se que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que se deve comprovar a suspensão dos prazos pelo Tribunal no período de recesso. Do contrário, entende-se que a suspensão não se aplica e o prazo finaliza no primeiro dia funcionamento do Tribunal.

Vejamos o posicionamento do STJ:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE – FERIADO NATALINO – PERÍODO ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 6 DE JANEIRO – SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para a demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte no momento da interposição comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado. Prescreve, por oportuno, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório.

2. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao regulamentar o expediente forense no período natalino, editou a Resolução n.º 08, de 29/11/2005, possibilitando aos Tribunais de Justiça dos Estados, por meio de deliberação do órgão competente, a suspensão do expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

3. A agravante deve providenciar documento hábil a comprovar a suspensão dos referidos prazos, a fim de tornar possível a verificação da tempestividade dos recursos dirigidos a este Tribunal, consoante determinação do CNJ expressada na Resolução nº 8, de 29/11/2005.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1141371/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009 RDDP vol. 82 p. 144)

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente: B.V. FINANCEIRA S/A e como Recorrido: JOSEIVALDO MARTINS DE SANTANA em 26 de fevereiro de 2010, o Colégio Recursal Composto

dos Juízes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, Dr. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e Dra. MARIA BETÂNIA BELTRÃO GONDIM, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 7ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto em razão da intempestividade.

5.2.2. Inobservância do disposto nos artigos 42 e 50 da Lei nº 9.099/95. Embargos de declaração, no Juizado Especial, diversamente do que ocorre no processo comum, ao invés de interromperem, apenas suspendem o prazo. Intempestividade. Recurso não conhecido.

Recurso nº...: 02055/2011

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CANDEIAS.

Processo: 00385/2006

Recorrente.....: OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA.

Advogado.....: LEONARDO JOSÉ ALVARES BARBOSA.

Recorrida.....: TAMARA SUELY DE LIMA SOUZA.

Advogados: REMILSON SUELU DE LIMA SOUZA.

Relator.....: JUIZ J. J. FLORENTINO D. SANTOS MENDONÇA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRARIAMENTE AO QUE OCORRE NO PROCESSO COMUM, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO JUIZADO ESPECIAL, APENAS SUSPENDEM O PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. O DIAS DECORRIDO ENTRE A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INTEGRAM O CÔMPUTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Irresignada com a sentença de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a pretensão formulada na exordial a OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA, após oposição de embargos declaratórios, interpôs o presente recurso inominado argumentando, em síntese, que não causou os danos alegados pela recorrida.

Ab initio é de ser reconhecida a intempestividade do recurso, por inobservância do disposto nos artigos 42 e 50 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos de declaração, no juizado especial, diversamente do que ocorre no processo comum, ao invés de interromperem, apenas suspendem o prazo para outros, o que quer dizer que a sua interposição não faz com que os prazos recomecem a correr por inteiro, pois será levado em conta o tempo

decorrido anteriormente à suspensão. Em outras palavras: “*Os dias já decorridos não serão recobrados, os prazos não recomeçam a fluir ‘ex novo’, e em toda a sua inteireza. Para a interposição do recurso principal restam os dias que lhe sobejarem*” (FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentário à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 207).

Depreende-se dos autos que a recorrente, intimada da sentença guereada no dia 11 de janeiro de 2011 (terça-feira), interpôs embargos de declaração no dia 17 de janeiro de 2011. Notificado da decisão referente aos embargos em 25 de fevereiro de 2011, como assinala no preâmbulo das suas razões, somente apresentou o recurso inominado no dia 04 de março de 2011, ou seja, um dia após o término do decêndio para manifestar irresignação.

Posto isto, não conheço do recurso, por intempestivo, e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA, e, como recorrida: TAMARA SUELY DE LIMA SOUZA, em 11 de maio de 2011, a 5ª Turma do Colégio Recursal Cível da Capital, composto dos Juízes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA e Dr. LUIZ MÁRIO DE GOES MOUTINHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 5ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em não conhecer do inominado da empresa ré, nos termos do voto do relator.

5.2.3. Intempestividade. Prazo recursal de 10 dias nos Juizados Especiais contados da data da ciência da sentença. Interposição após o decurso do prazo legal. Recurso não conhecido.

Recurso nº ..: 1623/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JABOATÃO (CENTRO)

Processo.....: 00020/2010

Recorrente.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Advogado.....: VENTURA ALONSO PIRES

Recorrido.....: JOSÉ CARLOS MENDES

Advogado.....: KATARINA SILVA NEGROMONTE

Relator.....: JUÍZ – NILDO NERY DOS SANTOS FILHO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso Inominado, interposto pela Sony Ericsson, que visa reformar Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ora Recorrido.

O Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 85-89), tempestivas, ao Recurso Inominado, pugnando pela manutenção da Sentença.

Ao se analisar os requisitos de admissibilidade recursal, nota-se, pelo teor dos autos processuais, que a empresa Recorrente foi intimada da R. Sentença na data de 26.04.2010 (fls. 49. v), e o Recurso Inominado foi interposto em 10.05.2010.

O Enunciado 13, do Fonaje, assim dispõe:

Enunciado 13 – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.

Ademais, a Lei 9.099/1995, dispõe, em seu art. 42, que, in verbis:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

O prazo recursal, para a Sony Ericsson, começou a fluir dia 27.04.2010, uma terça-feira, e o seu termo final se deu em 06.05.2010, uma quinta-feira.

O Recurso é, portanto, manifestamente intempestivo.

Em decorrência do acima exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Inominado, em face de sua intempestividade, e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, além de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso Inominado, no qual são partes, como Recorrente, SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA, e, como Recorrida, JOSÉ CARLOS MENDES, em 22 de junho de 2010, a 1ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juízes de Direito AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiram a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, por não conhecer o Recurso interposto, tendo em vista sua intempestividade.

5.2.4. Preparo intempestivo. Contagem minuto a minuto. Inobservância do prazo fixado no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Recurso não conhecido.

Recurso nº...: 01103/2010

Origem.....: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº.....: 06305/2009

Recorrente.....: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado.....: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

Recorrido.....: LEONARDO CALDAS PINTO

Advogado.....: CARLOS EDUARDO PESSOA DE ALMEIDA

Relator.....: JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PREPARO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO EM HORAS FIXADO NO § 1º DO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. TERMO FINAL EM DIA QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA PARA A PRIMEIRA HORA DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. PRECEDENTES. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Insurge-se o banco recorrente contra a sentença que o condenou a restituir em dobro ao recorrido os valores que indevidamente cobrou deste a título

de taxa de cadastro, serviços de terceiro, tarifa de avaliação de bens e de gravame eletrônico.

De logo, acolho a preliminar de intempestividade do preparo suscitada pelo recorrido em suas contra-razões.

Consta dos autos que o recurso foi interposto tempestivamente no dia 31/03/2010 (quarta-feira), às 12: 28 horas (véspera do feriado da Semana Santa). Já o preparo, representado pela juntada das guias do pagamento do depósito recursal, das custas processuais e da taxa judiciária, deveria ter sido apresentada até às 8: 00 horas do dia 05/04/2010 (segunda-feira), o que, no entanto, só foi apresentado no dia 06/04/2010 (terça-feira), às 11:20 horas.

Ora, é por demais sabido que o prazo do preparo é de 48 horas (art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95), a contar do momento da interposição do recurso inominado, sob pena de deserção.

Tendo sido interposto o recurso na quarta-feira (29/10/2009), às 12:28 horas, o prazo do preparo tinha seu termo final na sexta-feira (02/04/2010), às 12:28 horas. Contudo, por se tratar o dia 02/04/2010 de um dia sem expediente forense em razão do feriado da Semana Santa, prorrogou-se o referido prazo, automaticamente, para a primeira hora do primeiro dia útil seguinte, ou seja, para às 8:00 horas da segunda-feira, dia 05/04/2010 (após o feriado da Semana Santa).

A esse respeito, inclusive, mostra-se iterativa a jurisprudência deste órgão recursal:

"Segundo o enunciado nº 09 deste Colégio Recursal, o preparo do recurso constitui um ato processual complexo, não se resumindo ao recolhimento das custas, da taxa judiciária e do depósito recursal, sendo pressuposto indispensável à consumação do preparo a efetiva apresentação das guias de recolhimento perante a secretaria judicial competente, no prazo indicado na lei, importando, ainda, destacar que, em se tratando de prazo fixado em horas, deve ser contado minuto a minuto e, no caso de seu termo final incidir em dia em que não haja expediente forense, deve ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil seguinte ()" (Recurso nº 2568/2008, 3ª Turma, Rel. Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 11/09/2008).

"Reclamação. Decisão que considerou deserto o recurso. Deserção configurada. Preparo irregular. Prazo em horas. Contagem minuto a minuto, com prorrogação para a primeira hora do dia útil seguinte, quando o termo final ocorrer em dia que não houve expediente. Não acolhimento" (Reclamação nº 03794/2008, 6ª Turma, Relª. Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz, j. 25/11/2008).

"Recurso Inominado. Preparo intempestivo. Inobservância do prazo em horas fixado no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Contagem minuto a minuto. Termo final em dia que não há expediente forense. Prorrogação automática para a primeira hora do primeiro dia útil seguinte. Precedentes. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido" (Recurso nº 03691/2008, 2ª Turma, Rel. João Alberto Magalhães de Siqueira, j. 24/11/2008).

"Recurso Inominado. Prova do preparo protocolado após o prazo legal de 48 horas contados da interposição do recurso. Prazo contado minuto a minuto. Término do prazo em dia que não tem expediente no juizado especial. Prorrogação para o primeiro dia útil com termo final até a primeira hora do expediente do respectivo juizado. Recurso deserto. Não conhecimento do recurso" (Recurso nº 03007/2009, 4ª Turma, Rel. José Raimundo dos Santos Costa, j. 01/10/2009).

"Prazo recursal estabelecido em horas. Contagem minuto a minuto. Termo final em dia que não há expediente forense. Prorrogação até a primeira hora do dia útil imediatamente seguinte. Apresentação das guias do preparo em dois dias depois de encerrado o prazo. Deserção configurada. Recurso não conhecido" (Recurso nº 03810/2008, 8ª Turma, Rel. José Jorge de Amorim, j. 03/03/2009).

Sucedeu que a comprovação do preparo realizado pelo recorrente somente foi protocolada às 11:20 horas do dia 06/04/2010 (terça-feira).

De ressaltar que o prazo de preparo estabelecido no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, é fixado em horas e não em dia, sendo certo que o modo de contagem desse prazo em horas já se encontra de há muito pacificado pelo 1º Colégio Recursal Cível da Capital, onde prevalece o entendimento segundo o qual, se o prazo é contado em horas ou minuto a minuto, não cabe à parte contá-lo em dias.

Discorrendo sobre o tema, adverte JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR e outros, na obra "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Crimi-

nais”, Ed. Revistas dos Tribunais, 2ª edição, pág. 288, que *“Deverá o apelante atentar, porém, que o prazo concedido não é de dois dias, mas de quarenta e oito horas, procedendo-se à contagem, portanto, de minuto a minuto”*.

Ressalte-se que sobre o prazo fixado em horas já assentou entendimento o STF no seguinte sentido: *“Prazo legal fixado em horas: contagem, minuto a minuto, do momento da intimação. Ao prazo fixado em horas não se aplica a regra de exclusão do dia da intimação ()”* (STF – Pleno, RTJ 144/471, *in* ‘CPC’, Theotônio Negrão, 28ª edição, notas 4 ao art. 184).

Sob tais fundamentos, voto pelo não conhecimento do presente recurso, por deserção, condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas, e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente BANCO ITAUCARD S/A, e, como recorrido, LEONARDO CALDAS PINTO, em 03 de maio de 2010, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e ROMÃO ULISSES SAMPAIO e JOÃO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do relator.

5.3. DESERÇÃO

5.3.1. Preparo não implementado em face do juízo *a quo* ter deferido a gratuidade. Declaração de “insuficiência de recursos” incompatível com despesas e gastos mensais contidas em documentos colacionados aos autos. Evidenciada flagrante litigância de má-fé. Admissibilidade, *ex-officio*, de deserção. Não conhecimento do recurso.

Recurso nº ..: 01203/2010

Origem: 6º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº.: 05201/2008

Recorrente: JOSÉ MÁRIO MINDUCA

Advogada: ELLEN THAYSE VIANA

Recorrido.: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS

Relator: JUIZ GILVAN MACÊDO DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. “DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS” INCOMPATÍVEL COM DESPESAS E GASTOS MENSAIS CONTIDAS EM DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. EVIDENCIADA FLAGRANTE LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. JULGAMENTO EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE, *EX-OFFICIO*, DE DESERÇÃO DE RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. “REPUTA-SE LITIGANTE DE MÁ-FÉ AQUELE QUE”:

II – ALTERAR A VERDADE DOS FATOS” (INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INCISO II, DO CPC)

“O JUIZ OU TRIBUNAL; DE OFICIO OU A REQUERIMENTO, CONDENARÁ O LITIGANTE DE MÁ-FÉ A PAGAR MULTA NÃO EXCEDENTE A UM POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA”

(INTELIGÊNCIA DO ART. 18, CAPUT, PRIMEIRA PARTE DO CPC).

O Autor/Recorrente ajuizou “Ação de Indenização por Danos Morais” (fls. 02) contra o BANCO ITAUCARD S.A, alegando os fatos e fundamentos de direito contidos na exordial.

Requeru, entre outros aspectos, indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Sentença profligada (fls. 40) posicionou-se, em seu dispositivo, para julgar procedente, parcialmente, o feito, extinguindo-o na forma do art. 269, I,

do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento à parte autora, a título de devolução, o valor de R\$ 1.275,12 (um mil duzentos e setenta e cinco reais e doze centavos), o qual deverá ser corrigido pela Tabela do ENCOGE, a partir da queixa, e acrescido de juros de mora a partir da citação, até seu efetivo pagamento.

Irresignado, o Demandante/Recorrente interpôs Recurso Inominado (fls. 44/47), objetivando a reforma da decisão de 1º grau, julgando totalmente procedente a ação nos termos da inicial.

Expressado sinteticamente, o feito.

DECIDO

O art. 42, § 1º, da Lei nº 9099/95 pontifica que: "O preparo será feito independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção"

Ao analisar os autos, constata-se que, in casu, o preparo não foi implementado em face do juízo *a quo* ter deferido a gratuidade.

Ocorre, todavia, que à luz dos documentos de fls. 09,10,11,12,13 e 14/15, sobretudo a Fatura Mensal, de fls. 09, e o "Extrato para Simples Conferência", de fls. 10, os quais dão conta de despesas efetivadas pelo Demandante/Recorrente, com o cartão de crédito ITAUCARD VISA, para pagamento em 20/06/08, no importe de R\$ 24.144,57 (vinte e quatro mil cento e quarenta e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), estão evidenciados gastos realizados em churrascaria (SAL E BRASA), show (CACAU SHOW), delicatessen e outros

Ademais disso, o Sr. JOSÉ MÁRIO MINDUCA reside à beira mar, pagando um condomínio cuja taxa importa em R\$ 1.274,29 (um mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Como se explica que o mesmo "não possui Recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio da família,?"

Nessa esteira de raciocínio, vislumbro que o Demandante/Recorrente ao apresentar a "Declaração de Insuficiência de Recursos" de fls. 51, a qual se contrapõe com o seu elevado nível econômico-financeiro

de vida, litigou de má-fé, inclusive induzindo o Juízo, *a quo*, a equívoco, quando deferiu a gratuidade, quanto ao preparo, no Recurso Inominado.

Indubitavelmente, está evidenciada a deserção do Recurso Inominado, aliada a uma real e inafastável, litigância de má-fé, pelo Sr. JOSÉ MÁRIO MINDUCA, nos moldes preconizados pelo art. 17, inciso II e 18, caput, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil.

Ipsa facto, meu voto é no sentido de, com alicerce no art. 42, § 1º, da Lei 9099/95, não conhecer o Recurso Inominado, por evidenciar-se deserto e, com fundamento nos arts. 17, inciso II e 18, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, condenando JOSÉ MÁRIO MINDUCA a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa.

Condeno, ainda, o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação.

ACORDÃO: Realizado o Julgamento do Recurso Inominado, no qual são partes, como Recorrente: JOSÉ MÁRIO MINDUCA, e como Recorrido: BANCO ITAUCARD S.A, em 17 de maio de 2010, os Juízes de Direito, Dr. GILVAN MACÊDO DOS SANTOS, Dr. ROMÃO ULISSES SAMPAIO e Dr. JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, componentes da 4ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a Presidência do Primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em não conhecer o Recurso Inominado, nos termos do voto do Relator, JUIZ GILVAN MACÊDO DOS SANTOS.

5.3.2. Depósito recursal não realizado. Benefício da Assistência Judiciária. Transcurso do prazo *in albis*. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Recurso nº...: 00967/2011

Origem.....: 17º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo.....: 03127/2008

Recorrente.....: EDITORA TRES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado.....: OSMAN SOARES ARAUJO FILHO

Recorrido.....: FRANCISCO ALBERTO PIRES DE CASTRO

Advogado.....: ANA ZULEIKA PIRES CASTRO MEIRA

Órgão Julgador: 7a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ – ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PREPARO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO REALIZADO. A EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO ISENTA A PARTE RECORRENTE DA OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO Nº 07 DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE PERNAMBUCO. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, bem como a restituir em dobro os valores indevidamente exigidos e pagos pelo consumidor. Pugna pela reforma integral da sentença, alegando em preliminar o impedimento de ser parte em processo que tramita perante o juizado, pois está em recuperação judicial. Afirmou, também, que realizou o estorno dos valores questionados, não havendo razão para se determinar a restituição em dobro. Por fim, argumentou não restarem caracterizados os danos morais. Alternativamente, requereu a redução do valor indenizatório.

Em contrarrazões o recorrido alegou em preliminar a deserção do inominado em virtude de não ter a recorrente efetuado o depósito recursal. No mérito, pugnou a manutenção do julgado.

É o que importa relatar

Passo ao voto.

Merece acolhimento a preliminar de deserção arguida pelo recorrido em virtude da ausência de depósito recursal, o qual deveria ter sido realizado, ainda que o recorrente fosse beneficiário da gratuidade judiciária.

É importante esclarecer que o preparo compreende o recolhimento das custas processuais, da taxa judiciária, bem como do depósito recursal. Nesta seara, o Enunciado nº 7 do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco estatui: "*O benefício da assistência judiciária não isenta a parte recorrente da obrigação de efetuar o depósito recursal, previsto na Lei de Custas, como pressuposto de admissibilidade do recurso, por se tratar de requisito prévio de garantia do Juízo em auto-satisfatividade de eventual execução*".

Dessa forma não socorre à recorrente ser a mesma beneficiária da gratuidade judicial, pois tal benefício não abrange o depósito recursal, mas apenas as custas processuais e a taxa judiciária pertinentes ao preparo do recurso, nos termos do Enunciado acima, e se houve condenação na sentença trazida para reexame, deveria ter efetuado o depósito recursal a fim de viabilizar a admissibilidade do recurso, o que, efetivamente, não fora feito.

Observe-se, por fim, que às fls. 91 esta 7ª deliberou no sentido de oportunizar à recorrente que no prazo de dois dias efetuasse o depósito recursal, tendo a parte quedado-se inerte, consoante certidão de fls. 92.

Isto posto, não conheço do recurso interposto e condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários à base de 10% sobre o valor da condenação cuja cobrança fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes EDITORA TRES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), como recorrente, e FRANCISCO ALBERTO PIRES DE CASTRO, como recorrido, em 31 de março de 2011, os juízes ISAIAS ANDRADE LINS NETO, SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e MARIA BETANIA BELTRAO GONDIM, componentes da Sétima Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por maioria, em negar seguimento ao recurso inominado em razão da deserção, nos termos do voto do relator.

5.3.3. Recurso inominado. Ausência de comprovação do pagamento das custas e da taxa judiciária devida. Irregularidade do preparo. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Recurso nº...: 00067/2011

Origem.....: 18º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL.

Processo.....: 00373/2007

Recorrente.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Advogado.....: MAYARA QUIDUTE MELO.

Recorrido.: TIAGO AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS.

Relator.....: JUIZ J. J. FLORENTINO SANTOS MENDONÇA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. FALTA DE SUPRIMENTO OPORTUNO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Irresignado com a sentença de primeiro grau, que julgou procedente a pretensão formulada na inicial o BANCO ABN AMRO REAL S/A interpôs o presente recurso, alegando ser equivocada a decisão.

Notificado, o recorrido ofertou contrarrazões.

É o relatório.

Preliminarmente, é de ser reconhecida deserção do recurso por falta de comprovação do preparo.

O preparo é integrado pelo pagamento das custas e da taxa judiciária de um por cento do valor atribuído à causa, corrigido a partir da data da distribuição pela tabela não expurgada da Corregedoria Geral de Justiça observado o limite máximo estabelecido na Lei de Custas. (STF-RT 610: 270, RT 558: 143, Lex-JTA 74: 132, Bol. AASP 1.309: 14 e RTFR 122: 340).

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente recolheu os valores pertinentes à quitação das custas processuais e da taxa judiciária inobservando frontalmente o disposto nas Leis Estaduais 10.852/92 e 11.404/96, circunstância que desautoriza o conhecimento do inominado.

Considerando a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Decisão proferida nos autos da Reclamação nº 3.887-PR, providenciou-se a sua intimação para comprovar no prazo de cinco dias o

correto preparo do inominado observando estritamente o disposto nas Leis Estaduais 10.852/92 e 11.404/96.

Notificado, não supriu o vício.

Posto isto, não conheço do recurso, por deserto, condenando o recorrente a arcar com o pagamento das custas e taxa judiciária, e dos honorários fixados em dez por cento do valor da condenação. É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A e como recorrido: TIAGO AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS, em 23 de fevereiro de 2011, a 5ª Turma do Colégio Recursal, composta dos Juízes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, Dr. JOSÉ MARCELON L. E SILVA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 5ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em não conhecer do inominado da empresa ré, nos termos do voto do relator.

5.3.4. Recurso inominado. Pessoa jurídica. Preparo irregular ausência da guia original referente ao recolhimento das custas processuais e depósito recursal. Guias em cópia. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Recurso nº...: 02199/2011

Origem.....: 4. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo.....: 00222/2011

Recorrente.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS (FINASA BMC S/A)

Advogado.....: RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP 119859

Recorrido.....: KATIA MARIA JORGE BAZAN

Advogado.....: PIETRO DUARTE DE SOUSA

Órgão Julgador: 1a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ – ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. INTEMPESTIVIDADE. PREPARO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA GUIA ORIGINAL REFERENTE AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS EM CÓPIA. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou procedente em parte os pedidos inaugurais para condenar a recorrida no pagamento de R\$ 6.169,72 (seis mil cento e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), correspondente a devolução em dobro de tarifas bancárias indevidamente cobradas.

Em suas contra-razões (fls. 103/117), o autor pede seja declarada a deserção do recurso por recolhimento de custas a menor e no mérito, pugna pela manutenção da sentença desafiada.

Eis o relatório.

Suscito, de ofício, a preliminar de intempestividade do recurso, pois a sentença vergastada fora publicada em audiência em 21/03/2011, enquanto que o recurso somente fora interposto, conforme recebimento (fl. 63), em data de 11/04/2011, ou seja, vinte e um (21) dias após a referida publicação, de forma que a intempestividade do recurso é cristalina. Além disso, suscito ainda, de ofício, a deserção do recurso, pois, no caso em exame, verifica-se que o recorrente acostou aos autos apenas cópia das custas processuais e guia de depósito (fls. 81), de modo que não há como admitir a regularidade de referido ato, pois, sabe-se que o banco que recepciona a importância correspondente fornece uma guia original ao recorrente. Ainda que fosse a cópia autêntica, referido depósito estaria irregular, pois somente a guia original viabiliza a regular e efetiva comprovação do preparo.

Existem precedentes no Colégio Recursal Cível deste estado.

Em razão da deserção declarada, não conheço do presente recurso e, de conseguinte, condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação. É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS (FINASA BMC S/A), e como recorrido: KATIA MARIA JORGE BAZAN, em 11 de maio de 2011, a 1ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito, Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e, Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade

da Ata de Julgamento, por unanimidade, declarar deserto o recurso e não conhecê-lo, nos termos do voto do relator.

5.3.5. Cobrança de taxa de abertura de cadastro, taxa de emissão de carnê e serviços de terceiro. Irregularidade no recolhimento do preparo recursal. Deserção. Recurso não conhecido.

Recurso nº ...: 1939/2011

Origem: 11.JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº: 00686/2010

Recorrente.....: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Advogado.....: ANDERSON MARTINS RIBEIRO

Recorrido.....: MARIA DO SOCORRO ANDRADE MATOS

Advogada.....: JOÃO VICTOR QUEIROZ DO NASCIMENTO

Relatora.....: JUÍZA FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO, TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ E SERVIÇOS DE TERCEIRO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral e condenou o banco recorrente ao pagamento de R\$380,00 a título de repetição de indébito pelos valores cobrados indevidamente à recorrida. (fls.75/76)

O banco interpôs recurso inominado acostando guias de recolhimento às fls.85 e 86.

Regularmente intimada, a recorrida deixou de oferecer contrarrazões, consoante certidão às fls.88.

Eis o breve relatório. Passo ao VOTO:

- Insta suscitar de ofício a irregularidade do preparo recursal, haja vista a inobservância do recorrente quanto ao valor correto declarado, tendo efetuado o recolhimento com base no valor de R\$ 360,00, quando o valor nominal da condenação era R\$ 380,00.
- Oportuno trazer à baila o disposto no *Enunciado 05 deste Colegiado Recursal*, referente ao recolhimento das custas processuais, da taxa judiciária e do depósito recursal como sendo ônus

exclusivo da parte recorrente, dando realce ao dever da parte recorrente de efetuar-lo de forma integral e correta.

- Ademais, o Enunciado 36 estabelece: "*Recolhimento de Custas Processuais e Taxa Judiciária / Base de Cálculo – "Para fins de preparo do recurso, entende-se por valor da causa, nos recursos referentes à condenação pecuniária, o valor da pretensão econômica da parte recorrente; nos recursos referentes à obrigação de fazer ou de não fazer, o valor do depósito recursal fixado na sentença ou, na sua falta, o valor dado à causa quando do ajuizamento da ação; e, em caso de condenação cumulativa em obrigação pecuniária e em obrigação de fazer ou de não fazer, o somatório dos dois valores, limitado ao valor dado à causa no ajuizamento da ação"* (Aprovado por maioria, apenas dois votos contrários, em Sessão Plenária de 16.09.09).
- Logo, desatendido um dos requisitos de admissibilidade do recurso, quando consumada a deserção em face da irregularidade no preparo, torna-se inviável o conhecimento do mesmo, até porque inadmissível a aplicação subsidiária do artigo 511, §2º do Estatuto Processual Civil em sede recursal de demanda intentada perante o rito procedimental estatuído na Lei 9.099/95, a qual estabelece de forma expressa o modo de interposição de recurso inominado e da comprovação do recolhimento das despesas processuais.
- Com efeito. O artigo 12 da Lei 11.404/96 trata das custas processuais e emolumentos, estabelecendo que o valor do depósito recursal cível será sempre 100% do valor da condenação, efetuado no prazo da Lei, enquanto o artigo 1º refere-se à base cálculo do valor das custas processuais.

Pois bem. A ausência de observância do valor declarado ensejou erro no preparo recursal, o que obsta o conhecimento do inominado, não havendo outra saída senão decretar a deserção do recurso em tela, e, por conseguinte, o não conhecimento do mesmo. Deixa-se de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso, no qual são partes: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, recorrente, e MARIA DO SOCORRO ANDRADE MATOS, como recorrida. A 1ª Turma do Colégio Recursal, em sua 23ª Sessão, realizada em data de 27 de abril de 2011, composta pelos Juízes de Direito: AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI, FERNANDA PESSOA CHUAHY

DE PAULA e NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO, sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer o recurso.

6. OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS

6.1. Exceção de suspeição. Alegação de que o juiz excepto vem indeferindo reiterada e infundadamente todos os pedidos formulados pelo excipiente. Suspeição não configurada. Exceção rejeitada.

Exceção de Suspeição nº. 1173/2010

Origem.....: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº: 0942/2010

Excipiente.....: SANDRO RICARDO DA CUNHA MORAES

Advogado.....: SANDRO RICARDO DA CUNHA MORAES

Excepto.....: JUIZ DE DIREITO FELLIPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Relator.....: JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O JUIZ EXCEPTO VEM INDEFERINDO REITERADA E INFUNDADAMENTE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELO EXCIPIENTE. FATO NÃO COMPROVADO E QUE NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO. EXCEÇÃO REJEITADA.

Trata-se de exceção de suspeição oferecida em face do Juiz de Direito do 5º Juizado Especial Cível pela parte demandante, nos autos da ação de indenização por danos morais em curso no aludido juizado especial.

Aduz, em síntese, o excipiente, que o magistrado excepto vem indeferindo reiteradamente, e sem fundamentação, os pedidos formulados pelo autor nos autos da ação principal.

O excepto pronunciou-se à fl. 24 oferecendo suas razões para rejeição da suspeição argüida e o Ministério Público ofereceu o parecer fundamentado de fl. 28, opinando pela rejeição e arquivamento da exceção.

O artigo 135 do Código de Processo Civil dispõe que "*reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I -amigo íntimo ou inimigo capital*

de qualquer das partes; II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes”.

No caso em apreço, o excipiente não ampara sua alegação em qualquer uma das hipóteses relacionais na lei, mas apenas no frágil argumento de que o magistrado excepto vem indeferindo reiteradamente e sem fundamentação os pedidos formulados pelo autor nos autos da ação principal, o que, a toda evidência, não configura qualquer uma das hipóteses de suspeição.

Nesse sentido: "*PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR. INEXISTÊNCIA DE CAUSA FUNDADA. MERA INSATISFAÇÃO. INAFESTABILIDADE DO RELATOR NATURAL. REJEIÇÃO. 1. A exceção de suspeição se presta para assegurar um dos pressupostos jurisdicionais fundamentais, no caso a imparcialidade do magistrado, cujas causas se encontram exauridas no art. 135 do CPC, cujo rol é taxativo e não admite ampliação. 2. O vocábulo indica que a suspeição deve fundar-se em motivos que inspirem receio de o juiz julgar sem imparcialidade ou isenção de ânimo, exigindo a comprovação de sentimento pessoal como ódio, rancor ou amizade estreita, hipótese em que o juiz perde a imparcialidade e, por isso mesmo, fica impossibilitado de julgar com a isenção que dele se espera. 3. Os argumentos genéricos postos pelos excipientes estão desprovidos de qualquer prova convincente, mesmo indiciária, do que alegado como fundamento do pedido, de modo que insuficientes para que se possa excluir o excepto da presidência do recurso em referência, na qualidade de seu relator natural, por suspeição. 4. Precedentes da Corte Especial do TJPE citados. 5. Exceção de suspeição rejeitada por decisão uniforme.” (TJPE, Corte Especial, Exceção de Suspeição nº 197815-8, Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, julg. 17/05/2010).*

Registre-se ainda que o excipiente sequer fez prova do fato apontado como ensejador da suspeição, qual seja, de que o pedidos por ele formulados tenham sido indeferidos pelo excepto, seja neste ou em outros processos.

Ante o exposto, rejeito a exceção e condeno o excipiente ao pagamento das custas deste incidente.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento da exceção de suspeição na qual são partes como excipiente: SANDRO RICARDO DA CUNHA MORAES e, como excepto: JUIZ DE DIREITO FELLIPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES, em 17 de junho de 2010, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dra. NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em rejeitar a exceção.

6.2. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade em sede de Juizados Especiais Cíveis. Recurso não conhecido.

Recurso nº ...: 00889/2011

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS

Processo.....: 03264/2009

Agravante.....: LENISE MARIA DA SILVA

Advogado.....: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Agravado.....: AUTORIDADE JUDICIÁRIA DO JEC DAS EXECUÇÕES CÍVEIS

Advogado.....: DIOGO ALBUQUERQUE SANTOS

Relator.....: JUIZ – ODILON DE OLIVEIRA NETO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A SUBIDA DO INOMINADO AO COLEGIO RECURSAL POR DESERÇÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM A SÚMULA Nº 10 DESTA COLÉGIO RECURSAL QUE NÃO ADMITE AGRAVO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

LENISE MARIA DA SILVA interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória do magistrado com jurisdição na Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, que indeferiu o pedido de subida do recurso inominado, por falta de pagamento das custas e taxa judiciária, tendo sido, por conseguinte julgado deserto, nos autos do Proc. 03264/2009.

Ocorre que o Enunciado nº 10 deste Colégio Recursal, conforme a redação mantida à unanimidade em Sessão Plenária de 19.08.2009, assim dispõe: *"Das decisões proferidas pelo juizado Especial, somente são cabíveis os recursos previstos nos artigos 41 e 48 da Lei nº 9.099/95 (recurso inominado e embargos de declaração), não se admitindo o recurso de agravo, instrumentalizado ou retido".*

Há somente uma hipótese em que o agravo é aproveitado em sede de juizados especiais, mais precisamente em decorrência do princípio de fungibilidade dos recursos, quando interposto com a mesma finalidade da representação, qual seja a de provocar a subida de recurso inominado cujo seguimento tenha sido negado no juizado de origem. Mas esta não é a hipótese destes autos até porque aqui se trata de querer dar seguimento a recurso deserto, patente, portanto, a inadmissibilidade.

Diz o art. 557 do Código de Processo Civil: "*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior*".

Por sua vez, o parágrafo segundo do mesmo art. 557 dispõe: "*Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor*".

Pelo exposto, sendo o agravo manifestamente inadmissível, pois em confronto com o Enunciado nº 10 deste Colégio Recursal, é de se negar conhecimento ao recurso, sem a condenação da agravante ao pagamento das custas do processo, em face de gozar dos benefícios da justiça gratuita e sem a aplicação de multa.

É como voto.

ACORDÃO: Realizado o julgamento do agravo de instrumento, no qual são partes: LENISE MARIA DA SILVA, como agravante; e AUTORIDADE JUDICIÁRIA DO JEC DAS EXECUÇÕES CÍVEIS, como agravado, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juizes de Direito Drs. ODILON DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ JORGE DE AMORIM e ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do relator.

6.3. Honorários Advocatícios. Cobrança por serviços supostamente contratados. Prescrição. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº ...: 00971/2010

Origem.....: 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL.

Processo.....: 01349/2009

Recorrente.....: JOSÉ ANDRE DA SILVA FILHO.

Advogado.....: PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS.

Recorrido.....: LUCIANE COSTA BORBA.

Advogado.....: JAQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG.

Relator.....: JUIZ J. J. FLORENTINO SANTOS MENDONÇA.

EMENTA: COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUPOSTAMENTE CONTRATADOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA BEM LANÇADA NESSE PARTICULAR. PRESCRIÇÃO APERFEIÇOADA.

Irresignado com a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, JOSÉ ANDRE DA SILVA FILHO interpôs o presente inominado sustentando ser equivocada a sentença ante a materialização de causas interruptivas da prescrição.

Instada, a recorrida ofertou contrarrazões.

É o relatório.

O artigo 25, inciso IV, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que regula a prescrição da ação de cobrança de honorários advocatícios é claro ao estatuir que o prazo (de cinco anos) é contado da data da transação. Na hipótese, o termo de transação judicial foi aperfeiçoado no dia 18 de maio de 1999, contrariamente ao sustentado pelo recorrente, não lhe sobreveio nenhuma causa interruptiva elencada no artigo 172, do Antigo Código Civil, ou mesmo do artigo 202, do Novel Código Civil.

Relevante frisar que o caso em tela não se insere nas hipóteses de incidência do artigo 2028, da Lei nº 10.406/2002, vez que o seu artigo 296, §5º. Inciso II, ao incorporar o disciplinamento do prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança de verba advocatícia não alterou o seu *quantum*.

Irretocável, portanto, a sentença guerreada. Voto pela sua manutenção, sem condenação em verbas sucumbenciais.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento dos recursos em que são partes como recorrente JOSÉ ANDRE DA SILVA FILHO, e recorrida LUCIANE COSTA BORBA, em 14 de abril de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA e Dr. JOSÉ MARCELON L. E SILVA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 5ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado do demandante, nos termos do voto do relator.

6.4. Recurso inominado. Seguro DPVAT. Complementação. Desistência do recurso. Pedido acolhido.

Recurso nº...: 1371/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMOEIRO

Processo nº: 0866/2008

Recorrente.....: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado.....: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

Recorrido.....: JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS

Advogado.....: ZACARIAS GUEDES DA SILVA FILHO

Relator.....: JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Trata-se de recurso interposto pela seguradora demandada contra a sentença que a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 10.800,00 ao recorrido, a título de complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Às fls. 96/98 a recorrente requereu a desistência do recurso, face à transação celebrada com o recorrido.

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*"

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência do recurso, restando prejudicado seu julgamento.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, como recorrente: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, e, como recorrido: JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS, em 27 de maio de 2010, a 3ª Turma do

I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em acolher o pedido de desistência do recurso.

6.5. Falha na prestação de serviços educacionais. Superação do prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC. Revelia confirmada pela ausência de regular representação. Improvimento dos recursos.

Recurso nº.....: 01230/2010
Origem.....: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL (PROJUDI)
Processo.....: 02444/2008
Recorrente/Recorrido: LILIANE AMORIM DE BARROS
Advogado.....: ODERSON ACIOLI LINS
Recorrente/Recorrido: AESO – ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA
Advogado.....: ALUISIO JOSE DE VASCONCELOS XAVIER
Relator.....: JUIZ – ISAIÁS ANDRADE LINS NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONTRATADOS. VICIOS DE QUALIDADE E DE INFORMAÇÃO. SUPERAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 26, DO CDC. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA IMPROVIDO. REVELIA CONFIRMADA PELA AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ IMPROVIDO.

Irresignadas com a sentença de primeiro grau, as partes interpuseram recurso inominado. A autora, cujos pedidos foram julgados improcedentes, pleiteou a modificação do julgado sob o argumento de que o curso de pós-graduação oferecido pela ré não respeitou as normas aplicáveis ao caso, consoante regulado pelo Ministério da Educação, razão pela qual pediu a restituição dos valores pagos durante todo o curso com a devida correção. Por fim, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Esclareceu que a instituição de ensino veiculou propaganda enganosa por ter divulgado que o curso seria ministrado por professores, mas que tais nomes serviram apenas de “chamariz”, pois foram logo substituídos por outros que não possuíam as mesmas titulações dos que foram anunciados.

Informou também que o curso de pós-graduação fora ministrado de forma desorganizada, causando-lhe prejuízo e constrangimento, mormente em razão de sua reprovação em disciplinas culminando com a impossibilidade em adquirir a titulação pretendida.

Por fim, cumpre observar que a demandante apontou a ocorrência de revelia e que caberia à instituição de ensino demonstrar que o curso fora ministrado dentro das normas regulamentares, sendo o caso de inversão do ônus da prova.

A AESO por seu turno interpôs recurso para ver afastada a decretação de revelia, reconhecida na sentença que julgou procedente em parte os embargos opostos pela autora. Argumenta ter apresentado a procuração e a carta de preposição juntamente com a defesa, tendo os atos constitutivos sido acostados aos autos no dia seguinte à realização da audiência. Pugnou pela reforma de sentença que decretou a revelia para considerar válida a representação processual.

Analisando, inicialmente, o recurso interposto pela autora, verifico a improcedência de suas alegações. Observe-se que se trata de relação de consumo, especificamente prestação de serviços educacionais, tendo a autora alegado que a instituição de ensino veiculou propaganda enganosa e que os professores que ministrariam o curso foram rapidamente substituídos por outros. Alegou, ainda, que mesmo diante de tais problemas em fevereiro de 2007 (item 1.17 – fls.04-v) resolveu continuar com o curso.

Neste diapasão, vale lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 26, II estatui – *“o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis”*.

Destarte não é difícil concluir pela ocorrência da decadência do direito de a autora reclamar quanto eventual má prestação dos serviços educacionais exatamente nos termos alegados, inclusive quanto a eventual vício de informação (incluindo a alegada propaganda enganosa), reforçado o entendimento por suas alegações iniciais em que afirma ter havido a rápida substituição dos professores renomados utilizados como chamariz, indicando que desde o começo do curso (cujo início se deu em outubro de 2006 – conforme contrato de fls. 74-v/77) a autora teve conhecimento das falhas indicadas por ela em sua queixa. E tanto é verdade que, em sua inicial, alega ter resolvido continuar o curso apesar dos vícios de qualidade apontados.

Assim, não há como deixar de aplicar o art. 26, II, do CDC.

Ressalte-se que, mesmo considerando a norma posta no parágrafo primeiro do art. 26, segundo o qual – “inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços”, o contrato findou em 30 de janeiro de 2008 e a ação foi ajuizada somente em 23 de outubro de 2008 superando em qualquer hipótese o prazo decadencial de noventa dias.

O art. 210, do Código Civil estatui que “deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”.

Portanto, pelos argumentos expostos *reconheço de ofício a decadência, nos termos do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 295, IV, do CPC c/c art. 210, do CC.*

Quanto ao recurso interposto pela AESO entendo ser a hipótese de manter incólume o reconhecimento da revelia. Restou, de fato, verificado o defeito na representação ante a ausência nos autos de cópia dos atos constitutivos da empresa.

Isto posto nego provimento ao recurso da AESO.

Considerando que ambas as partes recorrentes foram vencidas, os ônus sucumbenciais restam compensados entre si.

Custas na forma da lei.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento dos recursos, no qual são partes como Recorrentes e Recorridos: LILIANE AMORIM DE BARROS e AESO – ENSINO SUPEIOR DE OLINDA LTDA, em 18 de junho de 2010, o Colégio Recursal Composto dos Juízes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, Dr. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e Dra. MARIA BETÂNIA BELTRÃO GONDIM, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 7ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora. Em relação ao recurso

interposto pela empresa demandada foi negado provimento por maioria, vencido o juiz Sergio Lopes.

6.6. Ação possessória. Ausência de comprovação de que o terreno objeto da lide seja de propriedade da União Federal. Preclusão do direito da recorrente. Esbulho possessório caracterizado. Sentença confirmada. Recurso improvido.

Recurso nº ..: 00327/2010

Origem.....: II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo.....: 05548/2006

Recorrente.....: ELAINE CRISTINA FRANCISCA XAVIER GUIMARÃES

Advogado.....: BETÂNCIA LÚCIA SANTANA

Recorrido.....: ÂNGELA MARIA DA SILVA

Advogado.....: WILTON JOSÉ DE CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO)

Relator.....: JUIZ – NILDO NERY DOS SANTOS FILHO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO POSSESSÓRIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA FACE AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DEFERIMENTO DA GRATUIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DA DEMANDADA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O TERRENO OBJETO DA LIDE SEJA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. NO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TESE NOVA. PRECLUSÃO DO DIREITO DA RECORRENTE. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado que visa reformar a sentença *a quo* que determinou a reintegração de posse à Recorrida do imóvel descrito na queixa. Em suas razões de Recurso, a Recorrente afirma que houve nulidade da intimação da audiência de instrução e julgamento. Aduz que há incompetência dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, sob o argumento de que o terreno do imóvel pertenceria à União. No mérito, apresentou teses novas, requerendo, por fim, a anulação da Sentença prolatada.

A Recorrida, devidamente intimada, apresentou Contrarrazões ao Recurso, alegando, preliminarmente, deserção do Recurso, por falta do preparo. Aduz que os documentos juntados pela Recorrente após a Instrução devem ser desentranhados, em decorrência da preclusão do seu direito. No mérito, impugna todos os termos do Recurso, afirmando que a Recorrente quer embaraçar o processo ao argüir fatos novos. Ao final, requereu a confirmação da Sentença prolatada pelo juízo monocrático.

RAZÕES DO VOTO

Das Preliminares

Quanto ao requisito de admissibilidade do Recurso, tendo em vista a Deserção argüida pela Recorrida, nota-se que foi deferido à Recorrente o benefício de assistência judiciária gratuita. Não houve fixação de valores atinentes ao depósito recursal. Deveria, portanto, caso não estivesse albergada sob a gratuidade judiciária, a Recorrente recolher apenas o montante relativo ao depósito recursal, pois este é a garantia do juízo, porém não fora fixado. Sendo assim, não há que se falar em deserção do Recurso.

No tocante à nulidade de intimação, argüida pela Recorrente, a lei 9.099/1995, dispõe que:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Às fls. 03v dos autos, verifica-se que a Recorrente foi devidamente citada, tendo ela própria apostado sua assinatura ao AR, portanto estava ciente da data da audiência de tentativa de conciliação. O fato de ser enviada, por engano, intimação da audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada mesmo sem a devida intimação da recorrente, não é passível de gerar nulidade ao processo.

O art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil prescreve que *"o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar"*. Depreende-se dos autos que a Recorrente interviu após a prolação da Sentença e que, portanto, os procedimentos atinentes ao processo nos Juizados Especiais foi respeitado. A revelia da Recorrente foi decretada de maneira legal. Não há nulidade. Preliminar não acolhida.

Quanto à incompetência argüida pela Recorrente, pois a propriedade do imóvel objeto da lide seria da União Federal, não há qualquer prova que fundamente tal pleito. A simples alegação não pode ser capaz de por termos ao processo sem sua devida comprovação. Preliminar rejeitada.

Do Mérito

De logo, saliento que é defeso ao Recorrente, no segundo grau de jurisdição, arguir tese nova não apresentada em contestação.

Analisando os autos, e tendo em vista a Revelia decretada pelo juízo *a quo*, é manifesta a verossimilhança das alegações da autora, ora recorrente. Existindo esbulho possessório, e sendo este provado, tem o possuidor o direito de ser reintegrado na posse do bem, tudo de acordo com os art. 926 e 927 do CPC.

Deve, desse modo, a Sentença do Juízo monocrático ser confirmada por seus próprios termos.

Diante do exposto, nego provimento ao presente Recurso. Condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, ficando, no entanto, suspensa tal cobrança, nos termos da Lei 1.060/1950, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Recurso Inominado, no qual são partes, como Recorrente, ELAINE CRISTINA FRANCISCA XAVIER GUIMARÃES, e como Recorrida, ÂNGELA MARIA DA SILVA, em 10 de fevereiro de 2010, a 5ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juízes de Direito DARIO RODRIGUES LEITE OLIVEIRA, JOSÉ JR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA e NILDO NERY DOS SANTOS FILHO e JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiram a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 2ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, por conhecer o Recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

6.7. Consórcio. Desistência de participante. Devolução da quantia paga. Cláusula abusiva. Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso nº...: 00608/2010

Origem.....: 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE

Processo.....: 03036/2008

Recorrente.....: CAIXA CONSÓRCIOS S/A

Advogado.....: RAFAEL CARNEIRO PROTO

Recorrido.....: SIMÃO ROSEMBAUM

Advogado.....: ILSE VILELA ZANARDI

Relator.....: JUIZA – NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. consórcio. dESISTÊNCIA DE participante. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO do saldo APÓS A realização da ÚLTIMA ASSEMBLÉIA. Matéria pacificada. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso interposto pela Recorrente/demandada insurgindo-se contra sentença que a condenou a restituir ao Autor o valor de R\$17.046,17 (dezesete mil e quarenta e seis reais e dezessete centavos), em razão da desistência do demandante em prosseguir como participante no consórcio, bem como declarou nula a cláusula contratual impeditiva de desistência e ressarcimento diferido.

Requeru a concessão de efeito suspensivo à decisão, contudo, o Juízo *a quo* não se pronunciou a respeito, do que se conclui que o presente recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Defende a validade das cláusulas contratuais firmadas e a ofensa ao *Pacta Sunt Servanda*, ante o consentimento das partes através da celebração do contrato, o qual foi elaborado obedecendo ao disposto no artigo 54, § 3º do CDC. Aborda a incorrência de abusividade e sustenta a devolução da quantia paga ao demandante no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da última Assembléia, conforme disposição contratual.

Pede provimento ao recurso para reformar a sentença *in totum*, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados totalmente improcedentes.

Intimado para apresentar contra razões, o recorrido deixou que o prazo transcorresse *in albis*, conforme certidão de fl. 179.

Eis o breve relatório. Passo ao voto.

É incontroverso nos autos a celebração de consórcio entre as partes, a desistência levada a efeito pelo autor, bem como o dever de devolução da quantia paga até o requerimento de desistência.

O que ora se discute é o momento em que deve haver a devolução. Defende o recorrente que, por força contratual o valor pago apenas deve ser restituído 60 (sessenta) dias após a realização da última Assembléia, sob pena de causar desequilíbrio e insegurança econômico-financeira ao consórcio. Entendo que a matéria encontra-se pacificada e agiu corretamente o Juiz sentenciante ao considerar nula a Cláusula impeditiva de desistência e ressarcimento diferido.

A jurisprudência predominante tem prestado entendimento no sentido de possibilitar ao contratante a sua exclusão no negócio jurídico com a devolução das parcelas pagas, sem que haja a necessidade de se esperar o termo final do consórcio e o desfazimento do grupo. Neste sentido é o julgado: *RECURSO INOMINADO 01297/2008 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL – RECIFE JUIZ – Relator: ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA Relator do ACÓRDÃO: JUIZ – ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA. Órgão Julgador: 8ª Turma Recursal. Data de Julgamento: 02/12/2008. EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO – MOTO. DESISTÊNCIA DE PARTICIPANTE EM CONTINUAR NO CERTAME. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. SEGURO OBRIGATÓRIO, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E MULTA, DESCONTADOS DO VALOR A SER RESTITUÍDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. – NÃO SE JUSTIFICA A RETENÇÃO DE VALORES PAGOS EM PARCELAS REFERENTE A CONSÓRCIO ATÉ O ENCERRAMENTO DO GRUPO, QUANDO O CONSORCIADO DESISTE DO CERTAME, CONSTITUINDO-SE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE INSERE TAL EXIGÊNCIA. A DEVOUÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA ATECIPADA DEVE SER DE FORMA IMEDIATA E DEVIDAMENTE CORRIGIDA, MORMENTE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO PARTICIPANTE CONSORCIADO, O QUE PERMITE DESCARTAR-SE QUALQUER POSSÍVEL PREJUÍZO AO GRUPO CONSORCIADO.*

Destaco que a desistência de um consorciado é um risco que deve ser suportado pelo grupo, sendo certo que, quase regra geral, o consorciado é substituído imediatamente, não havendo, a rigor, prejuízo relevante com a sua retirada. Ademais, se o prejuízo fosse tão flagrante, quanto defende

o recorrente, deveria ser provado nos autos a repercussão da saída do consorciado e o dano gerado pelo seu desligamento. Mas não é isso que se vê e não é isso que se sobressai da matéria probante. Argumentos apenas são levantados sem qualquer embasamento probante do hipotético ônus gerado pela eventual saída do consorciado.

ACRESCENTE-SE AINDA O DISPOSTO NO ARTIGO 51, INCISOS II E IV DO CDC: ART. 51. SÃO NULAS DE PLENO DIREITO, ENTRE OUTRAS, AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS QUE:

() omissis.

II – SUBTRAIAM AO CONSUMIDOR A OPÇÃO DE REEMBOLSO DA QUANTIA JÁ PAGA, NOS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO;

() omissis

IV – ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES CONSIDERADAS INÍQUAS, ABUSIVAS, QUE COLOQUEM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, OU SEJAM INCOMPATÍVEIS COM A BOA-FÉ OU A EQÜIDADE;

Posto isto, NEGO provimento ao recurso, ficando mantida a r. sentença em todos os seus termos. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes CAIXA CONSÓRCIO S/A, como recorrente, e SIMÃO ROSEMBAUM, como recorrido, em 11 de março de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juízes de Direito, LUIZ SÉRGIO SILVEIRA CERQUEIRA, VIRGÍNIO CARNEIRO LEAL e NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 3ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

6.8. Deliberação. Abertura de prazo para complementação das despesas processuais. Inteligência do art. 511, §2º, CPC. Transformação do julgamento em diligência.

Recurso nº...: 1972/2011

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PAULISTA

Processo nº: 3599/2009

Recorrente.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado.....: DIEGO SEDICIAS RAMOS

Recorrido.....: JOÃO EDGAR FERRAZ SANTOS

Advogado.....: EDGAR LUIZ BARBOSA FERRAZ

Relator.....: JUIZ – DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

Cuida-se de Recurso Inominado interposto ante a prolação de Sentença que julgou parcialmente procedente o pleito atrial e impôs condenação ao pagamento de valores a título de compensação por danos morais, impondo-o ainda obrigatoriedade do cumprimento de fazer.

Entendo ser o caso de se transformar o julgamento em diligência para fins de oportunizar à parte recorrente a efetivação de devida complementação dos valores pertinentes à quitação das despesas pertinentes à interposição recursal.

De fato, em se compulsando atentamente os autos, vê-se que a despeito de interpor o recurso, a recorrente não recolheu os valores integrais pertinentes à quitação das custas processuais, inobservando frontalmente o disposto nas Leis Estaduais 10.852/92 e 11.404/96. Pois não tomou como base de cálculo das despesas processuais o importe dado à causa e, sim, o de condenação.

Doutra banda, nos exatos termos da Decisão proferida pelo Min. Aldir Passarinho Junior nos autos da Reclamação de n.º 3.887/PR, para a hipótese, é de se aplicar subsidiariamente o preconizado no § 2.º do art. 511 do CPC, que dispõe a concessão do prazo de cinco dias para fins de complementação das despesas processuais para a hipótese de insuficiência.

Pelo exposto, voto pela transformação do julgamento em diligência para fins de se ter a intimação do recorrente para, querendo, em até cinco dias, complementar as custas processuais, seja quanto ao correto código de recolhimento, seja quanto ao importe das mesmas.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e, como recorrido, JOÃO EDGAR

FERRAZ SANTOS, em 27 de abril de 2011, a quinta turma do Colégio Recursal, composta dos Juizes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA e Dr. MARCELON LUIZ E SILVA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Quinta Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria, nos termos do voto do relator, por transformar o julgamento em diligência.

7. MANDADO DE SEGURANÇA

7.1. Mandado de segurança. Impetração ante decisão monocrática que negou atendimento a pleito de homologação de acordo extrajudicial. Ilegalidade. Violação a direito líquido e certo. Segurança concedida.

Mandado de Segurança nº: 1736/2010

Origem.....: XVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº: 3804/2008

Impetrante.: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Advogado.....: PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS

Impetrado: MM JUIZ DE DIREITO DO XVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Lit. pass.: ELAINE PATRÍCIA PORFIRIO DO NASCIMENTO

Relator.....: JUIZ – DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU ATENDIMENTO A PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL À JUSTIFICAR A PRÁTICA DO ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo MM. Juiz em atuação perante o XVII Juizado Especial Cível da Capital que, em Decisão Interlocutória e sob o argumento de não mais possuir competência para alterar ou desconstituir a Sentença já proferida, negou atendimento ao pleito então veiculado, esse de homologação de acordo extrajudicial.

Conforme consta dos autos, depois de explicitar quanto ao preenchimento dos pressupostos legais ao conhecimento do *mandamus*, a impetrante narrou que em sendo integralmente mantida pela Segunda Instância a Sentença prolatada nos autos processuais de n.º 003804/2008, demanda essa então

em curso perante o XVII Juizado Especial Cível da Capital, houve, pelos litigantes, formalizada avença extrajudicial, requerendo-se a pertinente homologação judicial, pleito esse negado, em perceptível violação a Direito líquido e certo. Argumentou a respeito que em inatendendo a vontade das partes e a própria priorização da solução amigável da lide, a Autoridade apontada como Coatora se distanciou do preconizado pelos princípios da legalidade e imediata aplicação dos direitos e garantias fundamentais, esses insertos no art. 5.º, II e § 1.º de referenciado dispositivo, ambos da Constituição Federal, além do previsto no art. 125, II e V, do CPC. Citou trecho de entendimento doutrinário e ementas de Julgados. Por fim, após reafirmar que o ato apontado como coator efetivamente ofendeu gravemente seu direito líquido e certo de se ter devido processo legal, pleiteou a outorga de liminar, isso para fins de ser suspensos os efeitos da Decisão Judicial guerreada e, no mérito, pela desconstituição de dito ato judicial e conseqüente prolação de Decisão homologatória da avença.

Deferida a liminar (fl. 205), houve prestadas informações (fls. 209/210).

A Carta Citatória enviada ao endereço da Litisconsorte Passiva Necessária não foi recepcionada, por indicação de ausência (fl. 208, verso).

Em parecer (fls. 212/213), ao indicativo de inexistência de Direito líquido e certo, o Douto Representante Ministerial opinou pela denegação da segurança.

Entendo ser a hipótese de concessão do *writ* e confirmação da Liminar adrede outorgada.

Inicialmente é de se esclarecer que a impetração se deu dentro do lapso temporal legalmente estabelecido como carencial, estando regularmente instruída com documentos. Ainda, que efetivamente é admissível na presente hipótese, pois o ato judicial apontado como coator é de natureza interlocutória, não havendo a previsão legal de recurso ao seu reexame – como já referenciado, o Ato Judicial hostilizado é a Decisão Interlocutória que negou atendimento ao pleito de homologação de acordo judicial e contra a mesma, sabidamente, não há recurso próprio a ser veiculado –. Apta, pois, daí, ao conhecimento.

Visando, pois, principalmente, a invalidação de atos de autoridade ou a supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito

individual, próprio, líquido e certo, tem-se perceptível que o ponto fulcral da questão posta à análise pertine à legalidade do ato praticado consistente em se negar atendimento ao pleito de homologação de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes de Processo Judicial.

No caso dos autos, ao se negar atendimento ao pleito, houve exposto como motivação principal a impossibilidade de inovação processual, nos termos do art. 463 e incisos I e II do mesmo dispositivo legal, do Código de Processo Civil. Ou, conforme explicitado na Informações prestadas, o entendimento de que uma vez proferida a Sentença extintiva do feito, defeso seria a desconstituição de referenciado Pronunciamento Jurisdicional, remetendo-se à fase de cumprimento ou ao Segundo Grau de Jurisdição a apreciação a respeito. Tenho-o, contudo, *data venia*, como insuficiente à efetivamente justificar dita medida. Explico.

Sabidamente, conforme bem explicitado na peça de ingresso da presente Medida Heróica, nossa legislação processual privilegia que a solução dos litígios apresentados a Juízo se dê de modo amigável, conciliatório, em detrimento à modalidade de solução jurisdicional propriamente dita. Sendo, aliás, Princípio diretivo da atuação em sede de Juizados Especiais. Não havendo, pois, daí, óbice que tal incida posteriormente à eventual prolação do Julgado, como no caso, pois a Decisão pertinente inegavelmente se constitui em Ato Processual distinto do praticado quando do Julgamento, já que não há explicitação de juízo de valor e, conseqüentemente, não se têm reapreciação da matéria então decidida, já que a respeito há o óbice preceituado no *caput* do art. 463 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, impende o reconhecimento da ilegalidade praticada, em face mesmo da inexistência de real óbice à atuação Judicial em Primeira Instância e na pertinente fase processual da demanda.

Diante do exposto concedo a ordem perseguida para fins de declarar a nulidade da decisão que negou atendimento ao pleito de homologação do acordo extrajudicial livremente firmado entre as partes e, em não detectando motivos em contrário, homologá-lo, determinando, com o trânsito em julgado desta, a expedição, pela Primeira Instância, do devido Alvará para fins de levantamento de valores pela beneficiária de pertinente avença. Voto ainda pela isenção de honorários advocatícios, conforme disposto nos enunciados das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Mandado de Segurança, no qual são partes como impetrante AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, como impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DO XVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL, e, como litisconsorte passivo necessário, ELAINE PATRÍCIA PORFIRIO DO NASCIMENTO, em 11 de maio de 2011, a Quinta Turma do Primeiro Colégio Recursal, composta dos Juízes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA e Dr. MARCELON LUIZ E SILVA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Quinta Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, nos termos do voto do relator, por declarar a nulidade da decisão que negou atendimento ao pleito de homologação de acordo extrajudicial, homologando-o para fins de integral validade.

7.2. Mandado de segurança. Sentença transitada em julgado. Impossibilidade. Petição inicial indeferida.

Mandado de Segurança nº: 03998/2010

Origem: JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo nº ...: 99511/2010

Impetrante: ARNALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado: VILBERTO BEZERRA DA SILVA

Impetrado: JUIZ DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CÍVEIS DO JUIZADO ESPECIAL

Litisconsorte passivo: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE

Relator.....: JUIZ – JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão do juiz da Central de Execuções Cíveis do Juizado Especial Cível que, entendendo não existir prova de descumprimento da obrigação de fazer imposta à CELPE, extinguiu a execução com aplicação do art. 618 do Código de Processo Civil em relação à multa cominada.

Segundo o impetrante, houve efetivo descumprimento da obrigação de fazer deferida em antecipação de tutela e que consiste na exclusão de cobrança a título de penalidade por auto-religação da rede elétrica, contida na fatura com vencimento em 05/05/2009, sendo apurada a multa em 04/09/2009 no montante de R\$ 12.300,00 reais, o qual foi depositado pela devedora que apresentou embargos à execução julgados improcedentes.

Esclarece o impetrante que em 26 de agosto de 2009 efetuou a quitação da fatura com vencimento em 05/05/2009, incluindo o valor da multa por auto-religação que se determinou a exclusão, por não ter sido até então emitida pela CELPE fatura retificadora, alegando ainda caber à esta a prova do cumprimento da decisão judicial.

Requer a segurança que modifique a parte da decisão judicial na parte em que excluiu o pagamento da multa.

A autoridade apontada coatora prestou informações alegando tratar-se de sentença transitada em julgado que extinguiu a execução em relação à obrigação de fazer, por não haver prova do seu descumprimento.

O Ministério Público ofertou parecer pela denegação, por não ser cabível mandado de segurança para atacar decisão judicial transitada em julgado.

Do indeferimento da petição inicial.

A Lei nº 12.016/2009, incorporando precedente sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, está que *“não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (i) de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução; (ii) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (iii) de decisão judicial transitada em julgado”*. Por sua vez, o seu art.10 estabelece que *“a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”*

De fato, havendo instrumento específico e eficaz previsto para atacar sentença que extingue execução por inexigibilidade do título, a exemplo do Recurso Inominado no âmbito de juizado especial, incabível será a impetração de mandado de segurança, tanto mais em face de sentença que não foi impugnada pela via recursal e alcançou o trânsito em julgado.

Em tais circunstâncias, meu voto é pelo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, isentando o impetrante do pagamento de custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários por força de lei.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do mandado de segurança, no qual são partes como impetrante: ARNALDO SEVERINO DA SILVA e, como

impetrado: AUTORIDADE JUDICIÁRIA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CÍVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS, em 27 de abril de 2011, a 5ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito: Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA e Dr. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 5ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Relator.

7.3. Ausência de prova pré constituída. Ausência de condições de admissibilidade. Segurança denegada.

Mandado de Segurança nº: 03806/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – PAULISTA
 Processo.....: 03273/2010
 Recorrente.....: RECIFE MERIDIONAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA
 Advogado.....: GISELE MOREIRA TRIGUEIRO
 Recorrido.....: MM JUIZA DE DIREITO DO JEC DO PAULISTA
 Advogado.....:
 Lit.Passivo: DJACENIR FELICIANO DA SILVA
 Advogado.....:
 Órgão Julgador: 1a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ – ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

RECIFE MERIDIONAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA interpôs o presente mandado de segurança em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito do JEC do Paulista, tendo como litisconsorte passivo DJACENIR FELICIANO DA SILVA, que manteve liminar determinado que todas as despesas atinentes ao internamento e tratamento do litisconsorte junto ao Hospital Albert Sabin fossem custeadas pela impetrante, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alegando, em síntese, que a autoridade coatora ignora as provas carreadas aos autos, pois referido hospital não faz parte integrante da sua rede credenciada, requerendo, ao final, a reforma da decisão vergastada.

Custas satisfeitas.

É o relatório.

A despeito dos argumentos colacionados pelo impetrante na peça atriada, entendo que o remédio heróico movimentado não reúne condições de admissibilidade.

Assim, segundo leciona Hely Lopes Meirelles, o mandado de segurança previsto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, da CF, e disciplinada atualmente pela Lei nº 12.016/2009, consubstancia instrumento " *constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*" (Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 1995, p.17-18).

Direito líquido e certo, na acepção adotada pela CF, é aquele que não desperta dúvidas, é isento de obscuridades e não requer aclairação por intermédio de dilação probatória.

A prova da liquidez e certeza do direito alegado, em sede de mandado de segurança, é pré-constituída e deve ser produzida no ajuizamento do writ, sendo descabida, conforme jurisprudência pacificada, a aplicação do art. 284 do CPC:

Nesse sentido:

"O mandado de segurança é ação de natureza constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, em razão do que deve atender aos requisitos exigidos no artigo 283 de nosso diploma processual civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 6º da Lei n.º 1.533/51 sob pena de indeferimento da inicial, no que tange aos documentos indispensáveis à propositura da ação." (STJ, 6ª T., ROMS 8317/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 23.08.1999). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., RESP 65.486-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 15/09/97.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 8º, LEI 1.533/1951. 1. No mandado de segurança revela-se como condição elementar a demonstração de liquidez e certeza do direito a prova documental que deve ser ministrada no ato da impetração, não se admitindo, salvo no caso de carência de requisitos

supríveis (autenticação de fotocópia, por exemplo), a emenda da inicial com juntada de documentos. O remédio, na falta de prova pré-constituída, será o indeferimento (art. 8º, da lei 1.533/1951). 2. RMS improvido. (STJ, 6ª T., ROMS 6195/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.06.1997).

No caso em exame, a impetrante não cuidou de carrear aos autos, quando da interposição do *mandamus*, argumentos e provas suficientemente aptos para comprovarem e lastrearem o que foi deduzido na exordial, circunstância que desautoriza respaldar a tese de existência de direito líquido e certo a ser protegido, ao tempo em que permite o reconhecimento da inviabilidade do remédio heróico.

Ante todo o exposto, por perceptível o descabimento da impetração, *indefiro a inicial* para, nos termos do disposto nos artigos 6º, §5º, e 10º, §1º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 267, inciso I, do CPC, *denegar a segurança pleiteada*, condenando a impetrante ao pagamento das custas do processo, já satisfeitas.

Sem honorários, conforme disposto nos enunciados das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, Arquite-se.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Mandado de Segurança, onde são partes, como impetrante: RECIFE MERIDIONAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA, e como impetrado: MM JUIZA DE DIREITO DO JEC DO PAULISTA, em 15 de dezembro de 2010, a 1ª. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, denegar a segurança pleiteada ao recurso, nos termos do voto do relator.

7.4. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da citação. Citação enviada a filial da empresa. Validade. Teoria da aparência. Astreinte fixada em valor razoável e limitada a alçada. Segurança denegada.

Mandado de Segurança nº: 1496/2010

Origem..... : JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS

Processo nº : 03855/2009

Impetrante : MEDIAL SAUDE S/A

Advogado : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Impetrado : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DAS EXECUÇÕES DA CAPITAL

Litisconsorte passivo: DILMA MARIA VIEIRA SOARES

Advogado : ANNE JANAINA FERREIRA SILVA DE ALMEIDA

Relatora..... : Juíza Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E EXCESSIVIDADE DE VALOR DA ASTREINTE. CITAÇÃO ENVIADA A FILIAL DA EMPRESA. VALIDADE. TEORIA DA APARENCIA. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER REALIZADA EM DUAS OPORTUNIDADES. ASTREINTE FIXADA EM VALOR RAZOAVEL E LIMITADA A ALÇADA. SEGURANÇA DENEGADA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEDIAL SAUDE S/A contra a decisão proferida pelo Juiz do Juizado das Execuções, que indeferiu a exceção de pré-executividade interposta pela impetrante.

Alega a impetrante que DILMA MARIA VIEIRA SOARES interpôs ação contra a mesma visando a realização do tratamento Eximer Laser (PTK) e indenização por danos morais, tendo o MM. Juiz do então I Juizado das Relações de Consumo da Capital julgado parcialmente procedente o pedido, condenando-a a conceder autorização para o tratamento solicitado, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao valor de alçada. Sustenta que, entretanto, apenas tomou conhecimento da sentença, já na fase executória, quando do bloqueio realizado em sua conta via BACEN Jud. Argumenta que, por isso, interpôs exceção de pré-executividade alegando nulidade de citação, já que a correspondência contendo a citação não foi encaminhada para o endereço correto da impetrante, tanto que foi recusado o seu recebimento.

Sustenta, ainda, que não poderia ter sido aplicada a multa sem a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer, assim como a mesma se afigura excessiva para o caso em comento.

Requer, assim a concessão de medida liminar para que seja determinado o sobrestamento do feito, até o julgamento do mérito, para que seja concedida a segurança, anulando-se todos os atos praticados no processo de conhecimento, até a citação, com designação de nova audiência de conciliação e, ainda, alternativamente, a redução do valor da multa cominatória.

Às fls. 139/141, foi deferido parcialmente o pedido de liminar.

Às fls. 144/148, pronunciamento da litisconsorte passiva.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 149.

Em parecer (fls. 151/152), a Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento parcial.

Relatados, decido.

Primeiramente, no que tange a questão da citação, note-se que a citação da impetrante, como a própria reconhece, foi encaminhada a endereço em que funciona sua filial e lá foi recusada.

Para casos como este é de se aplicar a teoria da aparência, ou seja, considerar como válida a citação efetivada no endereço indicado pelo demandante, quando o expediente citatório é enviado a filial, na cidade onde é domiciliado o consumidor.

Neste sentido, *mutatis mutandis* a jurisprudência pátria:

“Dadas as características dos grandes conglomerados financeiros, integrando formalmente ou não grupo de sociedades (Lei nº 6.404/76, arts. 265 e segs.), apresentam-se eles ao público e à clientela como instituição única, sob denominação abreviada uniforme e freqüentemente operando em um só espaço físico, o da agência do Banco comercial, servindo-se as diversas pessoas jurídicas do mesmo quadro funcional. Em tais condições, a diferenciação entre as pessoas jurídicas, conquanto inegável do ponto de vista técnico-jurídico, tem de ser desconsiderada nas relações com pessoas às quais tal diversidade não se dá a conhecer. Aplicável é a teoria da aparência e, em nova e peculiar configuração, a doutrina dos ‘disregard’, de modo a reconhecer-se legitimação passiva do Banco comercial mesmo que figurante da relação jurídico-material seja a companhia de crédito imobiliário. Essa

solução faz parte do elenco de medidas indispensáveis à asseguarção de tutela jurisdicional efetiva ao litigante eventual em face do poderoso, onipresente e multimodo litigante habitual” (RJTJERGS 140/127)

“Arrendamento mercantil. Legitimidade passiva. Grupo econômico. Representação processual. Precedentes da Corte.

1. *Na forma de precedentes da Corte, a existência de grupo econômico justifica a possibilidade de indicação da empresa líder no pólo passivo da ação, ainda mais em casos como o presente, em que o saneamento do processo determinou a regularização da representação processual, defendido o grupo pelo mesmo escritório de advocacia, e a correção da denominação, presente a defesa nos autos.*

2. Recurso especial não conhecido.” (STJ, RESP 201838/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU em 04.10.99, p. 57)

Desta forma, diante de todo o panorama descortinado no presente processo, deve-se reputar como válida a citação efetivada através do expediente em questão, tendo em vista ter sido o mesmo remetido a endereço da filial da empresa, aplicando-se para tanto a teoria da aparência.

Outrossim, havendo a recusa do recebimento da citação, reputa-se a mesma como válida, uma vez que o ato citatório não pode ficar a mercê da vontade do réu. A propósito, a seguinte decisão:

CITAÇÃO POSTAL – RECUSA EM RECEBER A CORRESPONDENCIA – NULIDADE INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – A recusa da parte em receber a correspondência citatória postada corretamente e com antecedência não exige que se repita por ato por oficial de justiça nem enseja sua nulidade. Se assim não o fosse, só receberia citação que o desejasse, ou seja, o ato da citação estaria sempre a depender da vontade do citando, o que é inadmissível. Havendo revelia, correto é o julgamento proferido, em face do disposto no art. 20 da Lei nº 9.099/95 (Turma Recursal de Natal – Rio Grande do Norte, REc. 122/96, j. em 10.12.1996, Rel. Ibanez Monteiro). Por tais razões, indefiro a liminar pleiteada.

Conseqüentemente, razão não assiste ao impetrante.

No tocante ao argumento da necessidade de intimação da impetrante para cumprimento da obrigação de fazer, de fato a mesma se faz necessária.

Ocorre que ao se analisar detidamente os autos, percebe-se que a mesma foi realizada em duas oportunidades. A impetrante, embora revel, foi intimada para comprovar o cumprimento da sentença em 48 (quarenta e oito) horas, conforme consta às fls. 104 dos autos. Outrossim, às fls. 124 consta nova intimação para a executada cumprir a obrigação de fazer

Sabe-se que as astreintes têm como escopo vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalitrância.

No caso dos autos, sem dúvida, houve a ciência da impetrante, restando atendidas, dessa forma, as disposições dos arts. 234 e 238 do CPC, quanto à necessidade de intimação pessoal para o cumprimento de obrigação de fazer. Outrossim, quanto ao valor da multa, registre-se que o valor fixado não se afigura excessivo, considerando, ainda, que foi limitado ao valor de alçada.

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Mandado de Segurança nº 1496/2010, em 13 de agosto de 2010, em que figura como Impetrante MEDIAL SAUDE S/A, como impetrada AUTORIDADE JURIDICIARIA DO JEC DAS EXECUÇÕES CIVIES e litisconsorte passivo DILMA MARIA VIEIRA SOARES, a 6ª Turma Recursal do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco composta pelas Juízas de Direito CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, KATHYA GOMES VELOSO e ANA CLAUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERRAZ, sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam as Juízas componentes da 6ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da relatora.

7.5. Mandado de segurança contra decisão judicial que determinou o desentranhamento de contestação dos autos. Reentranhamento da contestação aos autos que se mostra de rigor. Segurança concedida.

Mandado de Segurança nº: 03101/2010

Origem..... : 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL-JABOATÃO DOS GUARARAPES
(CANDEIAS)

Processo nº : 01350/2010

Impetrante. : DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COM. DE MOTOCICLETAS LTDA.

Advogado : PEDRO ROSADO PIMENTEL

Impetrado : AUTORIDADE JUDICIÁRIA DO 1º JEC JABOATÃO – CANCEIAS

Relator..... : JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE CONTESTAÇÃO DOS AUTOS. COMPARECIMENTO COM ATRASO DA IMPETRANTE À AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUA REVELIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE RECONHECIDO. REENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO AOS AUTOS QUE SE MOSTRA DE RIGOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Insurge-se a empresa impetrante contra decisão judicial proferida pela Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Jaboatão dos Guararapes (Candeias), que, nos autos do Processo nº 01350/2010, decretou a sua revelia e determinou o desentranhamento da contestação pela mesma oferecida por ocasião da audiência prévia de conciliação, subtraindo-lhe, assim, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, notadamente o de se habilitar nos autos a qualquer tempo, conforme autorizado pelo art. 322 do CPC.

Liminar deferida, autoridade coatora cientificada e litisconsorte citado, opinou o Ministério Público pela denegação da segurança.

Entretanto, nada obstante o respeitável posicionamento em contrário adotado pelo ilustre representante do parquet entendo por conceder a segurança reclamada pela impetrante por entender que o seu simples comparecimento à audiência prévia de conciliação, embora com atraso, já se mostra suficiente para não caracterizar a sua revelia, a qual, em sede de juizado, somente se configura em razão da ausência da parte ré à audiência (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado que adoto como fundamento: "*CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. COMPARECI-*

MENTO DO ADVOGADO COM PEQUENO ATRASO. AUDIÊNCIA AINDA NÃO ENCERRADA. REVELIA DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO” (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Recurso nº 2005.01.1.084871-5, Rel. Juiz João Batista Teixeira, j. 29/08/2006).

Portanto, se a impetrante através de seu preposto devidamente representado ingressou no recinto da sala da audiência conciliatória antes de seu encerramento, o que inclusive ficou registrado na ata da audiência, então, mais que afastada está a pena de revelia.

Nesses termos, tenho como manifestamente eivada de ilegalidade a decisão proferida pela autoridade coatora e que determinou o desentranhamento da contestação oferecida pela empresa impetrante ao ensejo da referida audiência conciliatória, a qual, se assim mantida, importaria em flagrante ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, sendo assim de rigor a concessão da segurança pleiteada.

Dentro desse contexto, emerge o direito líquido e certo da impetrante em ver mantida nos autos a sua contestação.

Importante aqui realçar o fato de que direito líquido e certo é aquele decorrente da certeza, da convicção de algo que existe objetivamente e que está conforme a realidade. Daí a lição de HELY LOPES MEIRELLES, segundo a qual direito líquido e certo *“É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”* (Mandado de Segurança, São Paulo: RT, 13ª ed., 1989, p. 13).

Significa isso dizer que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, o que, no caso em apreço, conforme fundamentação supra, entendo plenamente configurado, por não haver respaldo legal para o ato impugnado.

Cumprido, por isso, proteger o direito líquido e certo da impetrante em ver mantida nos autos a sua contestação em razão da não caracterização de sua revelia.

Sob tais fundamentos, concedo a segurança pleiteada para convolar em definitiva a decisão liminar inicialmente deferida e, bem assim, determinar a manutenção definitiva da contestação apresentada nos autos pela impetrante para a sua conseqüente análise pela autoridade impetrada por ocasião do julgamento da respectiva ação.

Sem honorários, ante o que dispõe a Súmula 512 do STF e a Súmula 105 do STJ.

Desta decisão, dê-se inteiro e imediato conhecimento à autoridade impetrada para os fins de direito.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do mandado de segurança, no qual são partes como impetrante, DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, e, como impetrada, AUTORIDADE JUDICIÁRIA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (CANDEIAS), em 25 de abril de 2011, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juizes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes integrantes da 3ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

7.6. Manejo do Mandado de Segurança ao invés de Reclamação. Inadequação evidente. Mandado de segurança não conhecido.

Mandado de Segurança nº: 03014/2010

Origem.....: 8. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo nº: 003277/2008

Impetrante: SEVERINO RICARDO DA SILVA

Advogado.: HILTON JOSE DA SILVA

Impetrada: AUTORIDADE JUDICIARIA DO 8 JEC

Advogado.:

Relator.....: JUIZ – ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA

EMENTA: DECISAO INTERLOCUTORIA QUE NEGA SEGMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR FALTA DE PREPARO. A PARTE RECORRENTE FAZ USO DE MANDADO DE SEGURANCA AO INVES DE RECLAMACAO. INADEQUAÇÃO EVIDENTE. MANDADO DE SEGURANCA NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por SEVERINO RICARDO DA SILVA, contra decisão interlocutória da lavra do monocrático, por ter denegado o regular prosseguimento do recurso inominado promovido pelo impetrante, em razão da deserção ocorrida.

Argumentou o impetrante que havia, quando do ajuizamento da queixa, requerido, de forma preliminar, os benefícios da justiça gratuita. Contudo, citado pedido não foi levado em consideração pelo insigne juiz sentenciante. Daí entender o seu pleito se encontra amparado na Carta Magna.

De modo que seja julgado procedente o presente mandado de segurança, a fim de que haja regular andamento do recurso.

Relatado. Decido.

Malgrado a argumentação apresentada pelo impetrante, o certo é que o mesmo não faz uso do correto recurso, para efeito de combater a decisão dos autos.

Inclusive, o impetrante tomou conhecimento de que poderia manejar o recurso da "RECLAMAÇÃO", no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua regular intimação.

Ademais, a reclamação e o mandado de segurança são institutos jurídicos distintos, com procedimentos judiciais próprios.

Entendo que o presente mandado de segurança não é meio adequado para que haja ataque direto à decisão judicial em questão. Não se trata aqui de direito líquido e certo.

O meu voto é no sentido de não conhecer o mandado de segurança em análise. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do mandado de segurança, no qual é parte impetrante SEVERINO RICARDO DA SILVA, e, impetrada AUTORIDADE JUDICIARIA DO 8 JEC, em 03 de dezembro de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA; CLARA MARIA CALLADO E KATHYA GOMES VELOSO, sob a presidência do primeiro, proferiram a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 6ª Turma Julgadora do

Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em não tomar conhecimento do presente mandado de segurança.

7.7. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu petição inicial de mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Recurso improvido.

Agravo em Mandado de Segurança nº: 01000/2011

Origem.....: 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo Nº: 04423/2007

Agravante.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado.....: ANDERSON RIBEIRO FERRARI

Impetrado.....: AUTORIDADE JUDICIÁRIA DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Relator.....: JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, em que a agravante busca obter a modificação da decisão singular deste Relator, que, de plano, indeferiu a petição inicial do presente remédio jurídico, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No entanto, cuido que nenhuma censura merece a decisão agravada, vez que, malgrado entendimento em contrário convenientemente adotado pela agravante, não houve negativa de prestação jurisdicional por parte da autoridade impetrada, a qual, em resposta aos reclamos da agravante, se manifestou, de forma sucinta, no sentido de chamar a atenção para o trânsito em julgado da sentença, como forma de rejeitar monocraticamente o pedido de nulidade desta.

Assim, não vejo que a sucinta manifestação da autoridade impetrada (equivocadamente atacada como negativa de prestação jurisdicional) esteja a ferir qualquer direito líquido e certo da impetrante, notadamente porque a mesma não cuidou de recorrer tempestivamente da sentença condenatória que contra si foi proferida, sendo de se aplicar ao caso em apreço o disposto na Súmula 37 do TJPE, a qual estabelece expressamente que "*Em mandado de segurança, ausentes os requisitos de liquidez e certeza do direito alegado, deve ser indeferida a petição inicial*".

Por fim, quanto a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais suscitados pela agravante, a jurisprudência preconiza que o julgador não está obrigado a examinar e a aderir às teses desenvolvidas pelas partes, tampouco arrolá-las expressamente, sendo que, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos – e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário.

Assim, voto pelo improvinimento do agravo.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do agravo em mandado de segurança, no qual são partes como agravante, VRG LINHAS AÉREAS S/A, e, como impetrada, AUTORIDADE JUDICIÁRIA DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL, em 25 de abril de 2011, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

7.8. Mandado de segurança contra antecipação de tutela. Possibilidade dessa impetração, ante a inexistência de recurso específico contra decisões interlocutórias em juizados especiais. Ausência de direito líquido e certo da impetrante. Segurança denegada.

Mandado de Segurança nº: 03997/2010

Origem..... : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PAULISTA

Processo..... : 03273/2010

Impetrante..... : MERIDIONAL SAÚDE

Advogado..... : GISELE MOREIRA TRIGUEIRO

Impetrado..... : MM JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PAULISTA

Litisconsorte passivo.. : DJACENIR FELICIANO DA SILVA

Relator..... : JUIZ – JOSÉ JORGE DE AMORIM

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE DESSA IMPETRAÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EM JUIZADOS ESPECIAIS. POSSÍVEL TAMBÉM A CONCESSÃO DE MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS

DE TUTELA EM AÇÕES PROCESSADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.099/95. REVOGADO O ENUNCIADO Nº 06 DESTE COLÉGIO RECURSAL QUE NEGAVA ESSA POSSIBILIDADE. QUESTÕES AINDA PENDENTES DE JULGAMENTO NA AÇÃO PROCESSADA EM JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÁ-LAS EM AÇÃO MANDAMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA.

Cuida-se de mandado de segurança contra ato da Exm^a Sr^a. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível de Paulista(PE), Dr^a. Anna Regina Lemos Robalinho de Barros, que acatou o pedido de antecipação de tutela em favor do demandante DJACENIR FELICIANO DA SILVA, nos autos do Proc. 0003273-13.2010.8.17.8012 daquele Juizado, para que a demandada MERIDIONAL SAÚDE (RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA), ora impetrante, *"arque com todas as despesas atinentes ao internamento e tratamento do autor junto ao Hospital Albert Sabin, situado na Rua Senador José Henrique, 141, Ilha do Leite, Recife/PE, para fins de tratamento de TVP em MIE, o que inclui todos os procedimento e medicação necessários, devendo adotar, incontinenti ao recebimento da intimação da presente decisão, as providências administrativas necessárias junto ao hospital Albert Sabin para garantir que não haja prejuízos ou interrupção no tratamento médico necessário ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)"*.

Ao justificar a impetração do presente mandado de segurança, a impetrante alegou que *"a Douta juíza ignora as provas já colacionadas nos autos, que demonstram que o AUTOR está agindo de má-fé contra a IMPETRANTE uma vez que o Hospital Albert Sabin não faz parte da rede credenciada de Hospitais segurados pelo IMPETRANTE, em clara afronta aos artigos 421 e 884 do Código Civil"*. Além disso, a decisão seria nula ante a falta do contraditório e da ampla defesa.

Ao receber pela primeira vez estes autos, não concedi a liminar pleiteada pela empresa impetrante, que objetivava a suspensão da decisão antecipatória de tutela.

Proferido o despacho inicial, a autoridade dita coatora prestou informações, defendendo a tutela concedida.

Por sua vez, na qualidade de litisconsorte passivo, DJACIR FELICIANO DA SILVA apresentou defesa contra o mandado de segurança, suscitando a

inépcia da inicial, uma vez que o pedido inicial se limitou à pretensão liminar, sem o pleito principal. No mais, defendeu aquela decisão interlocutória ora atacada pela impetrante.

Quanto ao representante do Ministério Público, ele pugnou pela denegação da ordem, por faltar direito líquido e certo à empresa impetrante. Mas, antes, preliminarmente, defendeu o entendimento de que a via mandamental não pode ser usada em substituição à via recursal, hipótese que seria a dos autos.

De logo, constato que o pedido final se confunde com a pretensão liminar, mas tal coincidência não configura ausência de pedido. Daí afastado a alegação de inépcia da petição inicial. Além disso, embora não se deva utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso, este Colégio Recursal tem admitido a impetração quando se pretende atacar decisão interlocutória, considerando a inexistência de previsão de recurso específico contra decisões dessa natureza nas ações processadas em juizados especiais.

Continuando, cabe decidir se é pertinente a concessão de antecipação de tutela em ações processadas sob a égide da Lei nº 9.099/95. E a resposta é positiva, tendo os juízes de direito que compõem as oito turmas julgadoras deste órgão colegiado, à unanimidade, na Sessão Plenária de 19.08.2009, revogado o Enunciado nº 06 deste Colégio Recursal que não admitia medidas cautelares e antecipações de tutela no âmbito dos juizados especiais. Considerando a minha presença entre aqueles juízes, é obvio que o meu entendimento é pela possibilidade da concessão.

Quanto ao argumento da impetrante de que naquele processo em que foi concedida a medida antecipatória haveria desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, não cabe manifestação desta Turma no presente momento – como também é incabível manifestação sobre o mérito da demanda – pois tal discussão pode ocorrer nos autos do referido processo. E quando nele for proferida sentença caberá recurso para este Colégio Recursal. Portanto, um pronunciamento dessa ordem neste mandado de segurança significaria supressão de instância e desrespeito ao princípio do juiz natural.

Concluindo: não vislumbro direito líquido e certo da impetrante – o que impossibilita a concessão da segurança, ora denegada. Por conseguinte, condeno a autora desta ação ao pagamento das custas processuais.

É COMO VOTO.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do mandado de segurança, no qual são partes: MERIDIONAL SAÚDE, como impetrante; e a Juíza de Direito do Juizado Especial Cível de Paulista, como impetrada; e DJARCENIR FELICIANO DA SILVA, como litisconsorte passivo, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juízes de Direito FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA e JOSÉ JORGE DE AMORIM proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

7.9. Mandado de segurança. Ato judicial impugnado praticado por autoridade coatora, juízo do 1º. Juizado Cível da Capital. Impossibilidade do manejo do *mandamus* para atacar decisão interlocutória no âmbito dos juizados especiais, por contrariar o princípio da celeridade disposta na lei n. 9.099/95. Mandado de segurança conhecido. Segurança denegada.

Mandado de Segurança : 02978/2011.

Origem.....: 1 ºJUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL.

Processo.....: 00660/2011.

Impetrante: BANCO SANTANDER S/A.

Advogada: MAITE ALBUQUERQUIE ROSA.

Impetrado: MM JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DO RECIFE – ROSARINHO.

Litisconsorte passivo: HOFFMAN DREON TENORIO

Advogado:

Relator.....: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL IMPUGNADO, PRATICADO POR AUTORIDADE COATORA, JUÍZO DO 1º. JUIZADO CÍVEL DA CAPITAL QUE ATRAVÉS DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE NEGATIVAR O NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DO MANDAMUS PARA ATACAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, POR CONTRARIAR O PRINCÍPIO DA CELERIDADE DISPOSTA NA LEI N. 9.099/95. AUSÊNCIA DE FERIMENTO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

Trata-se de ação mandamental contra ato considerado lesivo (decisão interlocutória) de autoridade coatora Juiz de direito dos Juizados Especiais Cíveis

do Rosarinho, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a Instituição financeira se abstivesse de negativar o nome do impetrado junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Diante a inexistência de via recursal própria, o impetrante se socorreu da via mandamental, considerando haver ferimento ao seu direito líquido e certo. Entende-lhe haver a decisão impugnada abalado o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, diante da impossibilidade do cumprimento da decisão atacada, e alegou inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no que se refere a aplicação da multa diária. Findou por requerer a concessão de medida liminar para a suspensão da decisão que determinou a instituição ora impetrante, a obrigação de fazer, até o julgamento final.

Eis o que importa relatar.

VOTO.

De início, há que se destacar que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória (antecipação dos efeitos da tutela), proferida em Juizado Especial. Essa foi a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal Cível e Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferira a petição inicial do mandado de segurança da recorrente, impetrado contra decisão liminar concedida em primeiro grau, no âmbito dos Juizados Especiais, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Asseverou-se no julgado (RE 576847/BA, rel. Min. Eros Grau, 20.5.2009.) que a Lei 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, razão pela qual consagrou a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Não caberia, por isso, nos casos por ela abrangidos, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento ou a utilização do instituto do mandado de segurança, cujos prazos para interpor e impetrar, respectivamente, não se coaduna com os fins pretendidos pela Lei 9.099/95.

Aduziu-se ser facultativa a opção pelo rito sumaríssimo, com as vantagens e limitações que a escolha acarreta. Asseverou-se, ademais, que a admis-

são do mandado de segurança ensejaria ampliação da competência dos Juizados Especiais, o que caberia exclusivamente ao Poder Legislativo.

Por fim, afastou-se a ofensa ao princípio da ampla defesa, haja vista a possibilidade de impugnação das decisões interlocutórias quando da interposição de recurso inominado.

Com efeito, o mandado de segurança tem como pressuposto ato ilegal ou abusivo, com demonstração de ferimento ao direito líquido e certo do impetrante, o que aqui não se constata. No caso presente, o writ ataca decisão interlocutória, que, em sede de Juizados Especiais, é irrecorrível. Ademais, não se vislumbra, ainda que num – horizonte longínquo –, o ferimento a direito líquido e certo, capaz de se provocar a via mandamental, o que permite dispensar-se a participação do M.Público.

Em razão do exposto, VOTO pela denegação da segurança, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 12.016/09 c/c o art. 43, da lei 9.099/95 e 269, inciso I, do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios ante o art. 25 da Lei n.º 12.016/09, bem como com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

"Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé."

"Súmula 512 do STF – Cabimento – Condenação em Honorários de Advogado na Ação de Mandado de Segurança – Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança."

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do mandado de segurança, no qual são partes como impetrante: BANCO SANTANDER S/A, como impetrados: MM. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DO RECIFE – ROSARINHO, em 21/06/2011 a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, Dr. José Jorge de Amorim, e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em denegar a segurança, nos termos do voto do relator.

8. RECLAMAÇÃO

8.1. Petição inicial inepta. A causa de pedir da Reclamação está em discordância com o real motivo da negativa de seguimento do recurso inominado. Reclamação conhecida e inicial indeferida.

Reclamação nº.: 01756/2011
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – GOIANA – RECIFE
Processo nº: 00809/2010
Reclamante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado.....: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
Reclamada.....: AUTORIDADE JUDICIÁRIA DO I JEC – GOIANA
Relator.....: JUIZ – LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

EMENTA: RECLAMAÇÃO TEMPESTIVA E PREPARADA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. DA NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRE LOGICAMENTE A CONCLUSÃO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E INICIAL INDEFERIDA. CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA, JÁ SATISFEITAS.

Cuida-se de Reclamação efetivada pela acionada contra a Autoridade Judiciária do I JEC – Goiana, alegando (fls. 02/06) que ao efetuar o cálculo para solicitação do cheque para depósito recursal, utilizou o índice indicado na Tabela Gilberto Melo, vigente à época do cálculo, conforme tabela do Encoge; que o referido cálculo encontra-se correto, uma vez que levou em consideração na data da feitura do mesmo, a tabela disponibilizada no site do TJPE, não havendo que se falar na deserção do referido recurso, ainda mais quando se está diante do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor depositado pela acionada e o valor apresentado pela parte autora perfaz uma diferença de menos de 1%, sendo este o entendimento da Turma deste Colégio Recursal, conforme a transcrição do aresto na inicial; que ainda explicitou que o juízo de admissibilidade, com relação ao qual o exame da deserção está inserido, é matéria de ordem pública, porque pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não sujeito à preclusão, podendo ser revisitado de ofício ou a requerimento das partes.

Ocorre que esta Reclamação encontra-se tempestiva e preparada e devidamente instruída, consoante normatiza o art. 39, c/c o parágrafo 1º, do Regimento Interno do Colégio Recursal (Resolução n. 1 de 02/02/1999 – DOPJ 03/12/1999), e com o comprovante do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (fl. 08) (art. 4º da Lei 11.404/96), procedido no prazo

de dez dias contados da ciência, do despacho que não admitiu o recurso (fl. 155), além de que face a que como estabelece o art. 41 deste Regimento, “No julgamento da Reclamação, observar-se-á o mesmo procedimento para os julgamentos dos recursos de competência da Turma”, sendo que as custas processuais e a taxa judiciária, pagas pela reclamante, quando da interposição do recurso que lhe foi negado o seguimento, aproveita para a finalidade desta reclamação, as quais foram recolhidas.

De fato, constata-se que a causa de pedir da Reclamação é a negativa de prejuízo maior quanto ao recolhimento das custas processuais e taxa judiciária no recurso inominado, face ao princípio da insignificância, conhecido em sede de Colégio Recursal, que atribui ao fato do recolhimento a menor não superar 1% do valor devido, exculpando deste modo, a ocorrência de caracterizada deserção (certidão à fl. 153).

Vemos a Decisão da Douta Juíza do Juizado contestado, à fl. 155, negando o seguimento do recurso interposto, por ter sido julgado deserto, com comunicação desta decisão para a acionada reclamante (carta de intimação à fl. 156) e, mais adiante, o Despacho final encontra-se à fl. 160, no qual a Douta Juíza mantém a decisão antes exarada de não seguimento do recurso inominado, por outro fundamento que não o da deserção, mas sim face a que a reclamante, ao interpor o recurso inominado, não o fez através de advogado devidamente habilitado.

Vislumbra-se que a causa de pedir da inicial da Reclamação, calcada na ocorrência de deserção não significativa, está em discordância com o real motivo da negativa de seguimento do recurso inominado, que foi a ausência de representação processual pela acionada/reclamante, por não tê-lo feito através de advogado devidamente habilitado nos autos, consoante prescreve o parágrafo 2º, art. 41, Lei nº. 9.099/95: “No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado”.

Que esta situação detectada, implica que a petição inicial é inepta (art. 295, inciso I, c/c o parágrafo único, inciso II, CPC, em aplicação subsidiária à Lei nº. 9.099/95 – “da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão” – para o que se pretende, acarretando o indeferimento da petição inicial da Reclamação.

Deste modo, conheço esta Reclamação e indefiro a inicial, condenando a reclamante no pagamento das custas processuais e taxa judiciária, já satisfeitas à fl. 08.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como reclamante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, como reclamado: AUTORIDADE JUDICIÁRIA DO I JEC – GOIANA, em 14 de Abril de 2011, os Juizes de Direito, MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO, ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, componentes da 3ª. Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em conhecerem a presente Reclamação e indeferir a inicial, nos termos do voto do relator.

8.2. Reclamação. Benefícios da assistência judiciária gratuita. Procuração com poderes especiais. Desnecessidade. Reclamação procedente.

Reclamação nº: 03900/2010

Origem.....: 2º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – OLINDA (ANTIGA AESO)

Processo nº: 01071/2010

Reclamante: TEREZA CRISTINA DE CASTRO E SILVA

Advogado: JOHAN ROGERIO O. DE ALMEIDA

Reclamado.....: MM JUIZ DO 2º. JEC DE OLINDA

Advogado.....:

Relator.....: JUIZ – JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA É SUFICIENTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, EM PETIÇÃO, DE QUE O POSTULANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS PROCESSUAIS SEM INTERFERÊNCIA NO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA, SENDO DESNECESSÁRIA A CONCESSÃO DE PODERES ESPECÍFICOS A SEU ADVOGADO PARA TAL FINALIDADE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Voto:

1. Trata-se de reclamação interposta Tereza Cristina de Castro e Silva, em face da decisão que entendeu deserto o recurso da reclamante, fls. 89 e 96/97.

Assevera a magistrada que "O petitório requerendo os benefícios da justiça gratuita foi subscrito pelo advogado desacompanhado da declaração de pobreza firmada por aquele que pretende ser beneficiado do instituto. Ora, ninguém, ainda que patrono, pode requerer em juízo que seja reconhecida o estado de pobreza de outra pessoa, sem a manifestação

expressa daquela ou sem deter poderes específicos para firmar tal declaração e, principalmente, sem qualquer referência a responsabilidade penal dela decorrente ().

2. Com a devida vênia da douta magistrada, discordo do seu posicionamento.

Cumpra salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, em qualquer fase do processo, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Instar acrescentar que hoje, prepondera o entendimento no sentido de que deve ser concedido o benefício da assistência judiciária por simples afirmação, na petição inicial ou no curso do processo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 7.510/86.

A afirmação de miserabilidade possui presunção iuris tantum. A reclamante declarou nos autos, por meio de advogado, não possuir condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ressalte-se que a declaração de pobreza firmada pelo advogado da parte com poderes para o foro em geral é válida, sendo desnecessário poderes específicos na procuração para o advogado declarar a pobreza de seu cliente.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no mesmo sentido, ou seja, de que é desnecessária a outorga de poderes especiais ao advogado da parte que pleiteia a assistência judiciária gratuita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. ADVOGADO. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 283/STF. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II – Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de assistência judiciária gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, sendo desnecessário poderes específicos. Precedentes.

III – In casu, não há se falar em aplicação do enunciado da Súmula nº 283/STF, tendo em vista que a hipótese foi objeto de impugnação específica.

IV – Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ, ED no AgRg no AgRg no Ag nº.715.273/MG, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 21.9.2006, DJ: 23.10.2006, p. 350).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. ADOVADO.

1. Pode o advogado postular o benefício da assistência judiciária, em qualquer fase do processo e sem que sejam necessários poderes especiais, cabendo ao juiz indeferi-lo, somente se houver relevantes motivos. Precedentes.

2. A assistência judiciária aos necessitados é garantia fundamental prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, não merecendo ser interpretada restritivamente.

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp nº.746.046/RS, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ: 19.9.2005, p. 305).

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. ADOVADO. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, sendo desnecessário poderes específicos. Precedentes. II – Agravo interno desprovido. (STJ; AgRg-AgRg-Ag 715273; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 29/06/2006; DJU 21/08/2006; Pág. 268).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. Benefício da justiça gratuita. Requerimento. Advogado. Poderes especiais. Desnecessidade. Precedentes. Súmula nº 283/STF. Inaplicabilidade. Embargos de declaração rejeitados. I – os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam,

suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II – Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, sendo desnecessário poderes específicos. Precedentes. III – In casu, não há se falar em aplicação do enunciado da Súmula nº 283/STF, tendo em vista que a hipótese foi objeto de impugnação específica. IV – Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AgRg-Ag 715.273; Proc. 2005/0171869-5; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 21/09/2006; DJU 23/10/2006; Pág. 350).

E, de outros tribunais, colhem-se

BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO ADVOGADO. DESNECESSIDADE PODERES ESPECIAIS. AGRESSÃO FÍSICA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, sendo desnecessário poderes específicos (EDCL no AGRG no AGRG no AG 715.273/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23/10/06). 2. Embora o comportamento ilícito do autor tenha estimulado a conduta ofensiva dos réus, não justifica a agressão física por eles perpetrada. 3. A agressão física incontroversa, por si só, caracteriza o dano moral. 4. A concorrência de culpas não afasta a responsabilidade civil. (TJMT; RCIN 3227/2010; Turma Recursal; Rel. Des. Nelson Dorigatti; Julg. 26/10/2010; DJMT 08/11/2010; Pág. 56).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FEITA PELO ADVOGADO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. Na linha das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a afirmação de necessidade de AJG na própria petição inicial prescinde de poderes especiais para tanto. Ainda que se admita a utilização, pela jurisprudência – porque a Lei n.º 1.060/50 assim não o faz –, de padrões de referência objetivos no exame de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (como, por exemplo, o valor limite de isenção do imposto de renda ou o equivalente a até dez salários mínimos), o não enquadramento da renda mensal do interessado em tais paradigmas, que devem ser aplicados em consonância com a mens legis, nunca de encontro a ela, não tem o condão de, por si só, afastar a

presunção legal de veracidade da afirmação de necessidade do benefício pleiteado, cabendo ao impugnante provar o contrário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Desta Corte. Caso em que, demonstrada a verossimilhança da pretensão deduzida bem como risco de dano de difícil reparação advindo da manutenção da decisão agravada, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para se conceder a Assistência Judiciária Gratuita ao Agravante. Não há falar em violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1º da Lei n.º 11.482/2007; art. 2º, parágrafo único, art. 4º, §§1º e 2º, e arts. 6º da Lei n.º 1.060/50; dos princípios do devido processo legal; do contraditório e da ampla defesa, os quais restam devida e expressamente prequestionados nos termos da fundamentação, inclusive para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.036725-7; PR; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti; Julg. 02/12/2009; DEJF 15/12/2009; Pág. 200).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FEITA PELO ADVOGADO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. Na linha das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a afirmação de necessidade de AJG na própria petição inicial prescinde de poderes especiais para tanto. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008870-8; PR; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti; Julg. 20/05/2009; DEJF 02/06/2009; Pág. 355).

MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA EM PEÇA AUTÔNOMA. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO FEITA NA PRÓPRIA PETIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. De conformidade com o art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 2. Assim, mostra-se desnecessária a exigência de declaração feita pelo beneficiário, em peça autônoma e assinada de próprio punho, bastando a afirmação feita na própria petição de interposição do recurso, assinada por advogado com poderes para o foro em geral. 3. Segurança concedida, para cassar a decisão que julgou deserto o recurso, determinando o seu processamento e concedendo ao recorrente os benefícios da assistência judiciária. (TJDF; Rec. 2007.01.1.011737-6; Ac. 338.940; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Jesuíno Rissato; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 125).

Dessa forma, após tamanhos ensinamentos jurisprudenciais, voto no sentido de deferir os benefícios da justiça gratuita à reclamante, recebendo, destarte, o recurso interposto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento da reclamação, na qual são partes como reclamante, TEREZA CRISTINA DE CASTRO E SILVA, e, como reclamada, Autoridade do 2º. Juizado Especial Cível de Olinda, em 20 de dezembro de 2010, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juizes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e JOÃO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do relator.

8.3. Reclamação. Recurso referente a queixa do turno da manhã apresentado no turno da tarde do último dia do prazo. Tempestividade reconhecida. Reclamação procedente.

Reclamação nº : 0406/2011

Origem..... : 7. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo..... : 01339/2007

Recorrente..... : TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado : ERIK LIMONGI SIAL

Recorrido..... : MM JUIZ DO 7JUIZADO ESP.CIVEL DA CAPITAL – FIR

Órgão Julgador .. : 7a. TURMA RECURSAL

Relator..... : JUIZ – SERGIO JOSE VIEIRA LOPES

EMENTA: RECLAMAÇÃO. RECURSO REFERENTE A QUEIXA DO TURNO DA MANHÃ APRESENTADO NO TURNO DA TARDE DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

A presente reclamação foi interposta contra decisão que negou seguimento ao recurso por intempestividade, uma vez que o recurso foi apresentado no turno da tarde, quando o processo era do turno da manhã do juizado. Ao contrário do entendimento do magistrado que proferiu o despacho, meu entendimento é de que não havia limitação dentro do horário dos juizados para a apresentação do recurso, desde fosse dentro do prazo, que, no caso, é fixado em dias e não em horas. Constatada a entrada do recurso dentro ainda no horário de expediente da unidade judiciária no último dia do prazo para recurso, não há como negar o seguimento ao mesmo por intempestividade.

tividade, valendo destacar que o fato ocorreu antes do desmembramento das unidades dos Juizados Cíveis da Capital.

Voto, pois, pela procedência da reclamação no que diz respeito à tempestividade do recurso, devendo o juizado de origem promover o processamento regular do recurso.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento da reclamação apresentada pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, em 27 de janeiro de 2011, os Juízes de Direito ISAIAS ANDRADE LINS NETO, NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO e SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES, componentes da Sétima Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, reconhecendo a tempestividade do recurso, nos termos do voto do relator.

8.4. Reclamação. Lei n.º 11.404/96 (Lei de custas). Preparo efetuado a menor. Deserção caracterizada. Reclamação improvida.

Reclamação nº : 00727/2011

Origem..... : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CANDEIAS.

Processo..... : 03318/2009.

Reclamante : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado..... : ERIK LIMONGI SIAL.

Reclamado..... : MM JUIZ DO 1 JEC – JABOATÃO DOS GUARARAPES.

Advogado..... :

Relator..... : JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. LEI N.º 11.404/96 (LEI DE CUSTAS). RECURSO QUE ATACA SENTENÇA QUE COMINA OBRIGAÇÃO PAGAR E DE FAZER. DESERÇÃO. PREPARO EFETUADO A MENOR. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

– O RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL, DE SENTENÇA QUE CULMINOU EM CONDENAÇÃO DÚPLICE, OU SEJA, EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR E OBRIGAÇÃO DE FAZER, HÁ QUE OBSERVAR A INTEGRALIDADE DO RECOLHIMENTO DO VALOR DO PREPARO, POIS ESTE DEVERÁ INCIDIR SOBRE A SOMA DAS CONDENAÇÕES. O RECOLHIMENTO SOBRE APENAS UMA DELAS IMPÕE IMPERATIVAMENTE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA DESERÇÃO.

Trata-se de reclamação interposta contra o despacho que não conheceu do recurso inominado interposto pelo ora reclamante sob o fundamento da insuficiência do preparo recursal.

Em suas razões, o reclamante requer o conhecimento do recurso, aduzindo que a Magistrada utilizou um índice de correção monetária diverso do que foi utilizado pelo reclamante, visto que o índice altera-se mês a mês.

DECIDO.

De fato verifica-se que a reclamante não realizou o devido preparo, ao deixar de providenciar o recolhimento do depósito recursal sobre o valor condenação acrescido do valor do valor fixado na sentença para a obrigação de fazer. O depósito recursal, como bem sabemos, é pré-requisito essencial e fundamental para o conhecimento do recurso, o que implica fatalmente na deserção da peça de bloqueio.

É oportuno observar ainda, que o reclamante ao alimentar sua peça de irresignação contra o despacho que entendeu pela deserção, deixou de instruí-lo devidamente, posto que, às fls.50 apenas vem noticiar a existência de interposição de recurso, mas não especifica se a peça recursal se insurge contra a sentença condenatória, ou de obrigação de fazer e/ou se contra ambas. Assim, como se trata de recurso é possível entender ter atacado a decisão em sua generalidade.

É que conforme preceitua a Lei Estadual n.º 11.404 de 19/12/1996 (DOPE 20/12/1996 – atualizada até o ato n.º 77 de 17/01/2003 – DOPJ 18/01/2003), vemos que no caso ora em apreço o valor do depósito deverá recair sobre o valor fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a obrigação de fazer, acrescido do valor da condenação em pagar. Senão vejamos:

Art. 12 – O valor do depósito recursal cível será sempre 100% (cem por cento) do valor da condenação, efetuado no prazo da Lei, acrescido da despesa cobrada para reduzir a escrito o conteúdo da fita magnética referente à audiência de primeiro grau, excetuado o previsto no art. 13 e seu parágrafo único.

()

Art. 13 – Nas causas em que a parte sucumbente for condenada em obrigação de fazer ou de deixar de fazer, o valor do depósito recursal será fixado pelo Juiz, observado o valor do pedido.

Parágrafo Único – Não caberá qualquer recurso da decisão que fixar o valor do depósito.”

Ocorre que na sentença ora rechaçada, o magistrado sentenciante foi expresso no tocante ao depósito recursal, especificando o valor do depósito recursal respectivamente para cada tipo de obrigação.

Assim uma vez que a reclamada se insurja contra ambas as obrigações fixadas na sentença, quais sejam obrigação de pagar e obrigação de fazer, há que se cumular também o depósito recursal, sendo necessário o pagamento de cada um respectivamente quando da realização do depósito. Cumpre salientar, no entanto, que o depósito recursal é único. Há apenas que se somar o valor de ambas as obrigações para que em um único depósito seja observado o que dispõe a Lei n.º 11. 404/96.

Destaque-se ainda que a lei 9.099/95 não contempla a possibilidade de intimação para depósito integral ou complementação do preparo.

A jurisprudência vem entendendo que a complementação do valor do preparo somente é possível quando haja equívoco justificável ou justo impedimento apto a afastar o efeito preclusivo da presente inobservância (art. 519, CPC). Não há nos autos, ainda que de forma extemporânea, qualquer comprovação que justificasse o pagamento a menor.

PROCESSO CIVIL. JEC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. PREPARO A DESTEMPO. PRAZO LEGAL. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO PRIMEIRO GRAU. 1. No JEC o preparo do recurso deve ser feito independentemente de intimação da parte até quarenta e oito horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção, de acordo com o §1º do art. 42 da Lei 9.099/95. 2. Se não foi feito o preparo do recurso no prazo legal, ou o foi de forma insuficiente, não pode ser recebido, devendo, desde logo, ser decretada a sua deserção, pelo Juiz de primeiro grau. 2.1. Pois, não tem o Juiz no âmbito do JEC o poder de dilatar o prazo legal claramente estabelecido na lei de regência, para possibilitar a vinda ou complementação das custas do preparo do recurso, vez que já deserto. 3. Recurso que não se conhece, porque deserto. (20010110501366ACJ, Relator BENITO TIEZZI, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/02/2002, DJ 07/03/2002 p. 20)

PROCESSO CIVIL – RECURSO – PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DO JUIZ, DE OFÍCIO, DETERMINAR A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL, FEITO A MENOR – 1. O preparo recursal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à sua interposição. 2. Efetuado a menor, não pode, o juiz, de ofício, determinar a complementação do preparo, dando prosseguimento a recurso deserto. 3. Recurso não conhecido, por deserto. (20010110460930ACJ, Relator JOÃO EGMONT, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/02/2002, DJ 07/03/2002 p. 20)

Corroborando com o entendimento jurisprudencial, Enunciado 80 do FONAJE:

Enunciado 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

Ante o exposto, VOTO por não conhecimento do recurso, por deserto que se acha.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como reclamante: TELEMAR NORTE LESTE S/A, como reclamado: MM JUIZ DO 1º JEC – JABOATÃO CANDEIAS, em 22/02/2011, o Colégio Recursal Composto dos Juizes de Direito, Dr. ODILON DE OLIVEIRA NETO, Dr. JOSÉ JORGE DE AMORIM e Dr. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento a reclamação e por consequência, não conhecer do recurso por evidente deserção, nos termos do voto do relator.

8.5. Reclamação. Recurso deserto por falta de preparo. Peças essenciais não constantes do instrumento. Reclamação não conhecida.

Reclamação nº : 03684/2010

Origem.....: VI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL.

Processo.....: 01310/2010

Reclamante: CLARO S/A

Advogado: DÉBORA LINS CATTONI

Reclamado.....: JUÍZO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Advogado:

Relator.....: Juiz CARLOS HUMBERTO INOJOSA GALINDO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. RECURSO JULGADO DESERTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO CONSTANTES DO INSTRUMENTO. FALTA DE INICIATIVA DA PARTE RECLAMANTE. DENEGACÃO DA RECLAMAÇÃO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO.

Breve Relatório:

CLARO S/A, sucumbente em queixa que reclama indenização por danos morais, interpôs recurso inominado, pretendendo ter reformado o ato sentenciai. Entendendo o douto juízo a insuficiência do depósito recursal, determinou o complemento, não tendo sido atendido pela ora Reclamante, julgando, por fim, deserto o recurso por falta de preparo.

A Reclamante vem ao Órgão Colegiado pedir a reforma do despacho afrontado, antes pleiteando o recebimento da reclamatória com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

VOTO:

A Reclamante detém legitimidade e está devidamente representada. O instrumento está formado. O douto juízo reclamado manteve o r. despacho afrontado, conforme às fls. 12 e 37 destes autos.

A rigor, o art. 38 do Regimento Interno do I Colégio Recursal Cível desta Capital, estatui que a Reclamação subirá ao órgão Colegiado, em autos apartados, contendo peças autenticadas INDICADAS PELA PARTE interessada. Nos termos da petição de fls. 2 e 3 dos autos, a própria parte Reclamante se incumbiu de anexar as peças do seu interesse, instrumentando assim a Reclamação, e, embora tenha mencionado no rol de documentos de fls. 3, DEIXOU DE JUNTAR CÓPIA DA SENTENÇA, peça essencial ao exame desta *vexata quaestio*, tendo em vista que é no ato sentenciai que se tem o registro do valor da condenação com cujo informe se poderá analisar se assiste, ou não, razão ao emérito magistrado prolator do despacho afrontado, conforme descrito às fls. 12 destes autos.

Portanto, não contendo nestes autos a douta SENTENÇA, peça essencial à formação do instrumento da Reclamação, sem a qual fica prejudicado o exame do mérito relativamente ao *quantum* da condenação, não há como dela conhecer, e, via de consequência, revela-se prejudicada a apreciação meritória.

EM FACE DO EXPOSTO, recebo a RECLAMAÇÃO por ser tempestiva e dela NÃO CONHEÇO por faltar-lhe documento essencial à sua formação e exame pelo Colegiado.

Condeno a parte reclamante nas custas processuais já satisfeitas, deixando de condená-la em honorários ante a ausência do contraditório.

Transitada em julgado, devolva-se ao douto juízo monocrático.

É como Voto, Senhores Magistrados.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento da RECLAMAÇÃO, na qual são partes, como Reclamante, CLARO S/A, e, como Reclamado, o douto JUÍZO DO 6º JUIZADO CÍVEL DESTA CAPITAL, em 20 de maio de 2011, a 6ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juizes de Direito CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, KARINA PINHEIRO D`ALMEIDA LINS e CARLOS HUMBERTO INO-JOSA GALINDO, sob a presidência do primeiro, proferiram a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 6ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, por RECEBER a Reclamação e dela NÃO CONHECER, nos termos do voto do relator.

8.6. Reclamação. Decisão que declara intempestivo recurso inominado. Processo de origem sob a jurisdição do primeiro turno. Recurso protocolado no segundo turno da unidade judiciária. Reforma da decisão. Reclamação procedente.

Reclamação nº : 00310/2010

Origem.....: VI FORUM UNIVERSITÁRIO – FIR

Processo.....: 02461/2006

Reclamante: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado.....: ERIK LIMONGI SIAL

Reclamado.....: VI FORUM UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBURGO – FIR

Relator.....: JUIZ – JOSÉ JORGE DE AMORIM

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE DECLARA INTEMPESTIVO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, POIS LEVADO A PROTOCOLO NO SEGUNDO TURNO DO EXPEDIENTE DO JUIZADO ESPECIAL, QUANDO O PROCESSO DE ORIGEM ESTÁ SOB A JURISDIÇÃO DO PRIMEIRO TURNO DA REFERIDA UNIDADE JUDICIÁRIA. REFORMA DA DECISÃO, PARA O RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

A empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., inconformada em decorrência da negativa de seguimento ao recurso inominado que interpôs nos autos do Proc. 002461/2006, apresenta agora Reclamação para que seja revista a decisão que declarou intempestivo aquele recurso.

Verifico que, no dia 17.06.2008, a empresa ré foi da sentença proferida naqueles autos, sendo o recurso inominado levado a protocolo no dia

01.07.2008, às 17:30h, ou seja, no primeiro dia útil depois do recesso forense do mês de junho. A intempestividade foi declarada somente no ano posterior, em despacho datado de 18.05.2009, tendo o magistrado decidido que essa interposição somente poderia ocorrer até as 13:00h do dia 01.07.2008.

Por sua vez, a reclamação interposta no dia 09.07.2009 é tempestiva, pois mereceu apreciação do magistrado no dia 14.12.2009 – que manteve o entendimento manifestado no despacho datado de 18.05.2009. Ou seja, caso ela não atendesse a algum dos requisitos de admissibilidade, o referido juiz de direito – sempre atento – teria se manifestado a respeito.

A questão que ora se apresenta não é nova para esta 8ª Turma, pois quando do julgamento da Reclamação n. 00736/2009, na sessão realizada no dia 17.03.2009, acatou, por unanimidade, o entendimento da reclamante – a mesma Telemar Norte Leste S.A., conforme o voto proferido pelo juiz de direito Robinson José de Albuquerque Lima, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO QUE TRAMITOU NO TURNO DA MANHÃ. RECURSO QUE SE APRESENTA DENTRO DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DO EXPEDIENTE, AINDA QUE O JUIZADO DO PRIMEIRO TURNO TENHA ENCERRADO SUAS ATIVIDADES, ANTE A PERSISTÊNCIA DA CONTINUIDADE DO EXPEDIENTE FORENSE. DE CONFORMIDADE COM A REGRA DO ART. 172, § 3º DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECLAMAÇÃO PROVIDA.

No presente caso, sendo semelhante a hipótese, por coerência, é de se acatar a reclamação para revogar a decisão que julgou intempestivo o recurso inominado da reclamante.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento da Reclamação apresentada por TELEMAR NORTE LESTE S.A. contra acórdão proferido pela 5ª Turma deste órgão colegiado no Recurso Inominado n. 3705/2009, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juizes de Direito Drs. ODILON DE OLIVEIRA NETO, ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA e JOSÉ JORGE DE AMORIM proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de

Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Reclamação, nos termos do voto do relator.

8.7. Reclamação. Intempestividade do recurso. Alegação de falta de poderes para a advogada receber intimação. Reclamação improcedente.

Reclamação nº: 00217/2011

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Processo.....: 00637/2009

Reclamante: ANGÉLICA MARIA DE FREITAS

Advogado.....: MAGNA BARBOSA DA SILVA

Reclamado.....: AUT. JUD. DO JEC DE VITORIA DE STO ANTÃO

Relator.....: JUIZ – ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PODERES PARA A ADVOGADA RECEBER INTIMAÇÃO. ADVOGADA QUE ACOMPANHOU A AUTORA NA AUDIÊNCIA E SE APRESENTOU EXPONTANEAMENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO. VALIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Trata-se de Reclamação formulada por ANGÉLICA MARIA DE FREITAS em face de decisão que considerou intempestivo o recurso interposto, negando-lhe seguimento. Argumenta a recorrente que não foi regularmente intimada da sentença, pois quem tomou ciência foi a sua patrona que não tinha poderes para tanto, pois apenas havia acompanhado a autora a audiência de instrução e julgamento e, somente quando da interposição do recurso, em 29.01.2010 é que foi acostado o instrumento de mandato atribuindo poderes à advogada para tomar ciência da decisão.

É o relatório.

Decido.

A presente reclamação é manifestamente improcedente. A advogada que apresentou a presente reclamação é a mesma que acompanhou a autora na audiência de instrução e julgamento, bem como é mesma que tomou ciência da sentença e protocolizou o recurso inominado.

Como pode a advogada que é, de fato, a representante da parte se apresentar na Secretaria do Juizado para tomar ciência da sentença em 08.01.2010 e depois alegar que não tinha poderes para tanto? Tal atitude se revela contrá-

ria aos princípios da boa-fé, revelando-se em verdadeira chicana processual consubstanciada na apresentação de Reclamação absolutamente infundada.

Se a advogada não tinha poderes para receber intimação jamais poderia ter comparecido ao juizado para tomar ciência da sentença.

Ademais, deve-se aplicar o princípio da aparência. Ora, se a advogada comparece para tomar ciência, tendo sido a mesma advogada que acompanhou a ré na audiência, presume-se que é, de fato, representante da parte.

Aliás, o Colégio Recursal tem entendido pelo conhecimento de recurso quando o advogado comparece a audiência de instrução e não acosta instrumento de mandato escrito, aceitando-se na hipótese a outorga verbal.

Acolher a pretensão constante da reclamação seria o mesmo que afastar o entendimento acima referido que tem sido adotado pelas Turmas Recursais.

Posto isto voto pela improcedência da reclamação.

Condeno a reclamante ao pagamento das custas, suspensas em razão da gratuidade.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento reclamação apresentada pela ANGÉLICA MARIA DE FREITAS, em 27 de janeiro de 2011, o Colégio Recursal Composto dos Juízes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, DR. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e Dra. NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 7ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em julgar improcedente a reclamação.

8.8. Reclamação. Justiça gratuita. Deferimento. Desnecessidade de juntada de declaração específica assinada do próprio punho. Reclamação conhecida e provida.

Reclamação nº.: 01852/2011

Origem.....: 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº: 03724/2009

Reclamante.: JOLUZIA MARIA COUTINHO DE ALBUQUERQUE

Advogado.....: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

Reclamado.....: PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA

Advogado.....: ERIK LIMONGI SIAL

Relator.....: JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: RECLAMAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO ESPECÍFICA ASSINADA DO PRÓPRIO PUNHO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Por meio da presente reclamação insurge-se a reclamante contra a decisão que não recebeu o recurso inominado interposto pela mesma em razão do indeferimento de seu pedido de justiça gratuita ante a não juntada de declaração de pobreza devidamente redigida e assinada do próprio punho.

E, conhecendo da presente reclamação porque interposta nos termos do art. 38 do Regimento Interno deste Órgão Recursal, entendo por dar-lhe provimento, visto que, a teor da regra extraída do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição de sua condição de miserabilidade, independentemente da juntada de declaração específica nesse sentido, sendo que a esse respeito, já inclusive se manifestou o STJ que "*Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido com poderes especiais para tanto*" (REsp nº 655.687/MG, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 14/03/2006).

No caso em apreço, cuidou a reclamante de, através de seu patrono, expressamente declarar a sua falta de condições de arcar com o pagamento das despesas recursais, sendo isso o bastante para o deferimento do pedido.

Por conseguinte, deve ser deferido à reclamante o perseguido benefício da justiça gratuita, com a conseqüente isenção do recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, motivo pelo qual a sua peça recursal deve

ser regularmente processada e, depois de contrarrazoada, remetida a este Colégio Recursal para a sua análise em instância revisional.

Sob tais fundamentos, dou provimento a presente reclamação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento da reclamação, na qual são partes como reclamante, JOLUZIA MARIA COUTINHO DE ALBUQUERQUE, e, como reclamada, PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA, em 25 de abril de 2011, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juizes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento a reclamação, nos termos do voto do relator.

8.9. Subscritor sem procuração nos autos. Representação inexistente. Decisão que negou seguimento ao recurso mantida.

Reclamação nº: 00210/2011

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – GOIANA

Processo.....: 00465/2010

Reclamante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado.....: ROSTAND INACIO DOS SANTOS

Reclamado.....: MM JUIZ DO JEC DE GOIANA

Relator.....: JUIZA – NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO INEXISTENTE. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO MANTIDA. RECLAMAÇÃO IMPROVIDA.

Cuida-se de reclamação contra a decisão do juízo a quo que obistou a remessa do recurso inominado ao Colégio Recursal sob o esteio da representação inexistente, tendo em vista que o subscritor do recurso não tem procuração nos autos e nem acompanhou a parte em nenhuma das audiências. Diante das circunstancias negou seguimento ao recurso.

Relatei.

DECIDO.

Não identifico que a Reclamação mereça provimento. Explico: o Reclamante apresentou seu Recurso Inominado sem instrumento qualquer de outorga, fosse procuração ou substabelecimento.

Cuido observar que a despeito da tese da reclamação ser de que se trata de vício sanável conforme disciplina o art. 13 do CPC e que, portanto, bastaria o juízo consentir à parte suprir a irregularidade da representação, não é bem assim que vem entendendo este Colégio.

Ao contrario reiteradamente este Colegiado vem entendendo que a ausência de representação infringe o art. 1 & 2 da Lei 9.099/95, sendo incabível a aplicação do art.13 do CPC. A Jurisprudência majoritária do STJ e a inteligência da Súmula 115, convergem no mesmo sentido, entendendo ser vedado a interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos, sendo aquele recurso havido como inexistente.

Do exposto, noto que deflui facilmente a conclusão de que o permissivo legal à apresentação do instrumento procuratório para regularização da representação processual é apenas possível nas instancias ordinárias e não em grau de recurso, como é a hipótese vertente. Tais diretrizes são as legais e tem levado este Colegiado a defrontar-se com Reclamações que não estão na conformidade do procedimento adotado nos Juizados Especiais.

Voto, pois, pela manutenção do despacho monocrático, devendo a secretaria certificar o transito em julgado da sentença ante a inexistência de representação. Sem condenação.

É COMO VOTO.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento da reclamação no qual são partes SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, como reclamante e Como reclamado MM JUIZ DO JEC DE GOIANA, em 27 de janeiro de 2011, o Colégio Recursal composto dos Juizes de Direito Dr. ISAIAS ANDRADE LINS NETO, Dr^a. NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO e Dr. SÉRGIO JOSE VIEIRA LOPES, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os juizes componentes da 7^a Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por UNANIMIDADE, manter a decisão, nos termos do voto da relatora.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

9.1. Embargos de declaração. Falta de assinatura na peça recursal. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento dos embargos.

Embargos Declaratórios nº: 01059/2011	
Origem.....	: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – VITORIA DE SANTO ANTAO
Processo	: 01077/2010
Recorrente.....	: BANCO TRIANGULO SA
Advogado.....	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Recorrido.....	: BT COSTA FARMACEUTICO ME
Advogado.....	: FELIPE DA COSTA LIMA MOURA
Recorrido.....	: MARTINS COMERCIO E SERVICO DE DISTRIBUICAO
Advogado	: JULIANO LIRA GUIMARAES
Órgão Julgador	: 1a. TURMA RECURSAL
Relator.....	: JUIZ – ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PEÇA RECURSAL, QUE SE REPUTA INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

O embargante hostiliza o v. acórdão, objetivando, em síntese, sanar as omissões apontadas e, de conseguinte, modificar a decisão, a fim de possibilitar o julgamento do feito, por não ter sido oportunizado ao recorrente o direito de juntar as guias originais das custas processuais e depósito recursal.

Eis o relatório.

Apesar de tempestivos os embargos, deles não conheço, pois os referidos embargos estão apócrifos, tendo em vista a ausência de assinaturas de seus subscritores, de forma que cuidam-se de embargos manifestamente inexistentes.

Nesse sentido:

“JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. PEÇA RECURSAL APÓCRIFA. RECURSONÃOCONHECIDO. 1. A ausência de constituição regular de advogado rende ensejo ao não conhecimento do recurso interposto, conforme a expressa disposição do art. 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95. 2. A falta de assinatura na peça recursal rende ensejo ao não conhecimento do recurso interposto. 3. Recurso não conhecido. (20111160015824ACJ, Relator

SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 29/03/2011, DJ 30/03/2011 p. 297)“.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. APELAÇÃO SEM A DEVIDA ASSINATURA DO PATRONO NAS RAZÕES DO RECURSO. DESCONSIDERAÇÃO DA PEÇA RECURSAL, QUE SE REPUTA INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À FALTA DE CONTRARRAZÕES.(20100111012892ACJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 22/03/2011, DJ 30/03/2011 p. 287)“

Dessa forma, a falta de assinatura na peça rende ensejo ao não conhecimento do recurso proposto.

Ante o exposto, deixo de conhecer os embargos declaratórios por serem apócrifos.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, BANCO TRIANGULO SA, como embargante, e BT COSTA FARMACEUTICO ME e MARTINS COMERCIO E SERVICO DE DISTRIBUICAO, como embargados, em 11 de maio de 2011, o Colégio Recursal, composto dos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em não conhecer os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

9.2. Embargos de declaração. Tempestividade. Interposição com o escopo do saneamento de omissão. Interpretação incompatível com o instituto da "semântica". Improcedência de inconformismo da embargante. Embargos não conhecidos.

Embargos Declaratórios nº :	01130/2010
Origem	9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo nº	04077/2007
Embargante	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogada	THAIS SALGUEIRO LIMA
Embargado	TIAGO JOSÉ DE MOURA LIMA
Advogada	KARLA VERUSHA C. LUSTOSA CARIBE
Relator	JUIZ GLVAN MACEDO DOS SANTOS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO COM O ESCOPO DO SANEAMENTO DE OMISSÃO. INTEPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O INSTITUTO DA "SEMÂNTICA". IMPROCEDÊNCIA DE INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. IMPRESTABILIDADE DE ACLARATÓRIOS PARA O FIM DE REEXAME DE MATÉRIA EXAUSTIVA, FUNDAMENTADA E SOBEJAMENTE DECIDIDA E ENFRENTADA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS "CABERÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO, NA SENTENÇA OU ACORDÃO, HOUVER OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA" (INTELIGÊNCIA DO ART. 42, CAPUT, DA LEI Nº 9099/95).

Os embargos (fls. 96/97) foram interpostos tempestivamente.

A Embargante tem como objetivo precípuo demonstrar que houve omissão no julgamento do Recurso Inominado, suscitando que "o acórdão proferido pela 4ª Turma do Colégio Recursal, restou omisso, no sentido que estabeleceu, merecer a sentença monocrática reparo quanto ao valor reduzido da condenação, contudo não mencionou o seu quantum, ou seja, não estabeleceu o valor a ser reduzido na condenação".

Aduziu que a omissão suscitada advém da assertiva, contida no Acórdão, assim expressa: "De modo que, o Juiz *a quo* seguiu um raciocínio óbvio, lógico e inteligente, não merecendo a sentença profligada qualquer reparo, a não ser quanto ao valor reduzido da indenização (grifos nossos)."

Concluiu, a Embargante, que a decisão prolatada, "tem a mácula da omissão, à medida que deixou de estabelecer o valor reduzido da condenação imposta pelo juízo do primeiro grau, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)".

Requeru, "a admissão destes Embargos Declaratórios, com base na legislação *ab initio* invocada, provocando o efeito modificativo do julgado, de modo que, seja declarado o montante a ser reduzido na condenação".

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Interpretou a Embargante que a palavra "reduzido" teria o condão de, em sede de 2ª Instância, minorar o valor da indenização estabelecida pelo Juízo *a quo*, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em um primeiro estágio, vislumbra-se que a questão é meramente de semântica, a qual consiste em um: "Estudo do significado da palavra, que nos explica a origem e as variações da significação vocabular"

Ora, a palavra reduzido, oração subordinada que se apresenta como verbo numa de suas formas nominais, isto é, de infinitivo, de gerúndio ou de particípio, significou dizer que o valor da indenização imposta à Embargante no Acórdão, foi diminuída, limitada, abrandada, restringida

É sabido e ressabido que não havia, *in casu*, exequibilidade técnico – jurídica, para o Relator reduzir ou mesmo majorar, o valor da condenação, por ocasião do julgamento do Recurso Inominado, conquanto o Embargado não havia Recorrido, para esse mister, da sentença profligada.

Improcede, destarte, o inconformismo da Embargante, em nível de aclaratórios, evidenciando-se, incabível Embargos de Declaração onde se pretende discutir matéria, sobeja e exaustivamente, já decidida e, devida e fundamentada, enfrentada, não se prestando tal mecanismo para esse fim.

Do ponto de vista do que preconiza o art. 48 da Lei nº 9099/95, está clara a inexistência de omissão, contradição, omissão ou dúvida, a serem corrigidas, não devendo ser conhecidos os embargos de declaração.

Ipsa facto, não conheço dos embargos, mantendo, *in totum*, o Acórdão profligado em seus exatos termos.

ACORDÃO: Realizado o Julgamento dos Embargos de Declaração, no que são partes como Embargante: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA, e, Embargado: TIAGO JOSÉ DE MOURA LIMA, em 31 de maio de 2010, os Juízes de Direito, Dr. GILVAN MACÊDO DOS SANTOS, Dr. ROMÃO ULISSES SAMPAIO e Dr. JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, componentes da 4ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a Presidência do Primeiro, após relatados os autos, na conformidade da Ata de Julgamento, Acordam, por unanimidade, em não conhecer os embargos, nos termos do voto do Relator, Juiz GILVAN MACÊDO DOS SANTOS.

9.3. Embargos de declaração. Erro de cálculo do acórdão no tocante ao valor da condenação. Retificação. Embargos acolhidos.

Embargos Declaratórios nº : 1367/2011	
Origem.....	4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo nº	4446/2010
Embargante.....	VANDA CRISTINA DA SILVA
Advogado.....	LUIZ INOCÊNCIO S. SALES
Embargado.....	BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado.....	MAYRA CARVALHO DOS SANTOS
Relator	JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO DO ACÓRDÃO NO TOCANTE AO VALOR DA CONDENAÇÃO. RETIFICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela parte autora alegando a existência de erro de cálculo no acórdão de fl. 149 no tocante ao valor da condenação.

Há o erro de cálculo apontado pela embargante, tendo em vista que a sentença estabeleceu a condenação no valor de R\$ 2.847,50, do qual, excluindo-se a quantia de R\$ 737,58, referente ao dobro do valor do seguro, que o acórdão entendeu devido pela autora e, portanto, não restituível, resulta a importância de R\$ 2.109,92 a ser restituída à autora, e não a quantia de R\$ 1.749,92 que restou consignada no acórdão.

Ante o exposto, acolho os embargos para retificar o erro de cálculo constante do acórdão e condenar a instituição financeira demandada à restituição da quantia de R\$ 2.109,92 à autora.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento dos embargos de declaração no qual são partes, como embargante, VANDA CRISTINA DA SILVA, e, como embargado, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em 14 de abril de 2011, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, composta pelos Juízes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração.

9.4. Embargos de declaração. Inexistência de nulidade ou de qualquer omissão na decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

Embargos Declaratórios nº. : 01717/2011

Origem : 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº : 02651/2010

Recorrente(s) : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Advogado(s) : ANTONIO BRAZ DA SILVA

Recorrido(s) : KATHARYNE MONTEIRO SERVIO

Advogado(s) : ALDO RIBEIRO DA SILVA

Relator. : JUIZ – ODILON DE OLIVEIRA NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU DE QUALQUER OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ACATAR TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE E, MUITO MENOS, FORÇADO A ANALISAR PONTO A PONTO SUAS ALEGAÇÕES, BASTANDO, PARA O OFÍCIO, DECIDIR OU UTILIZAR OS FUNDAMENTOS QUE ENTENDER SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC, NÃO HÁ COMO PROSPERAR O INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

Por sua tempestividade, conheço dos embargos de declaração apresentados pela impetrante para rejeitá-los, visto que nenhuma omissão há na decisão embargada.

Não foi omissa a decisão embargada, a qual, de fato deixou de analisar o mérito da questão apresentada porque a mesma foi no sentido de indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito.

Ademais, não está o juiz obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo o mesmo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, sendo certo que, no caso em apreço, a decisão embargada foi proferida de acordo com a apreciação dos pontos relevantes e necessários ao deslinde da causa.

A esse respeito, inclusive, trago a confronto o seguinte julgado que adoto como paradigma:

"Processual Civil. Embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento. Inexistência de omissão. Rejeição. O órgão julgador não está obrigado a acatar todos os argumentos do recorrente e, muito menos, forçado a analisar ponto a ponto suas alegações, bastando, para o ofício, decidir ou utilizar os fundamentos que entender suficientes para o deslinde da causa. Ausentes as hipóteses o art. 535 do CPC, não há como prosperar o inconformismo" (TJPE, Embargos de Declaração nº 111.485-2/02, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes, j. 04/03/2009, DJ 17/03/2009).

Desta feita, nenhuma omissão há na decisão embargada, a qual refletiu tão somente o livre convencimento deste magistrado a respeito da questão trazida a litígio, não se prestando os embargos para reabrir discussão a respeito da análise de provas ou da interpretação do direito aplicável à espécie, que é típica do recurso supervenientemente adequado.

Nesse sentido, eis a lição de jurisprudência adotada por este juízo como fundamento desta decisão:

"Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio" (Verbete 12 – T1 – TRT10).

"Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente

se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535). Vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (RTJ 173/29, Julho/2000)” (TJPE – ED nº 22694-6/01 – Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves).

Contudo, são também os Embargos de Declaração, utilizados com o objetivo de pré-questionamento de questão federal ou de questão constitucional, para efeito de viabilizar a interposição de recurso especial ou recurso extraordinário. Trata-se de requisito necessário à admissão desses recursos, a impossibilidade de se ventilar questões que não foram objeto de tratamento no acórdão recorrido.

In casu, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição ou omissão a macular o v. acórdão embargado, devendo, portanto, manter-se íntegra pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a sentença embargada abordou toda a matéria nos limites que foi posta em julgamento. Daí porque é inexitosa qualquer alegação de imprecisão do julgado.

É certo que mesmo no caso de omissão a respeito de uma questão federal ou constitucional que devesse ter sido objeto de discussão no julgamento, os Embargos de Declaração deve observar os limites traçados pelo art. 535 do CPC, somente podendo ser recebido se forem apontadas obscuridade, contradição ou omissão que de certa forma influísse no resultado final da demanda posta em juízo. No caso, o acórdão combatida apurou toda a matéria trazida aos autos pelas partes, interpretando a lei e os fatos postos à sua apreciação, em consonância com a legislação constitucional e infra-constitucional pertinente à espécie.

Quanto à manifestação expressa acerca dos dispositivos legais envolvidos no caso, a jurisprudência preconiza que o julgador não está obrigado a examinar e a aderir às teses desenvolvidas pelas partes, tampouco arrolá-las expressamente.

Assim, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos – e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário. As cortes su-

periores, STF e STJ, têm manifestado entendimentos de ser dispensável o préquestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado.

Nesse sentido já se pronunciaram o STJ e o STF:

“O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Receberam os embargos. Unânime.” (EDRESP 162608/SP, Corte Especial, STJ, Min Sálvio Figueiredo, j. 16/06/1999, DJU 16/08/1999).

“Agravo Regimental. – Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. Isso não ocorreu no caso quanto às questões concernentes aos artigos 5º, XXXV, e 114 da constituição invocados no recurso extraordinário, e questões essas que também não foram objeto dos embargos de declaração que foram interposto. Agravo a que se nega provimento. Unânime.”

AiRegAI 221355/SP, 1ª Turma, STF, Min. MOREIRA ALVES, j. 14/12/1998, DJU 05/03/1999, p. 7).

Ante o exposto, conheço os Embargos Declaratórios e no mérito hei de rejeitá-los ante a completa falta de requisito, capazes de legitimar a sua procedência.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL como embargante KATHARYNE MONTEIRO SERVIO como embargada a 8ª Turma do Colégio Recursal, na sessão de 10.05.2011, composta pelos Juizes de Direito Drs. ODILON DE OLIVEIRA NETO, SÉRGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de

Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator.

9.5. Embargos de declaração. Ausência dos requisitos elementares (contradição, omissão, obscuridade). Embargos que demonstram natureza protelatória. Embargos conhecidos, porém inacolhidos.

Embargos Declaratórios nº : 02192/2010.	
Origem.....	: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL.
Processo.....	: 00639/2009.
Embargante.....	: AESO – FACULDADES INTEGRADAS BARROS MELO
Advogado.....	: ALUISIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER
Embargado.....	: RICARDO CALAÇA DE AZEVEDO GOMES.
Advogado.....	:
Relator	: JUIZ – ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELEMENTARES (CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE). EFEITOS INFRINGENTES NÃO ALCANÇADOS, E QUE SE APRESENTAM REPETITIVOS. EMBARGOS QUE DEMONSTRAM NATUREZA PROTELATÓRIA, E QUE PERMITEM QUE SEJA APLICADA A REGRA DO ATRIGO 538 § 1º DO CPC. MULTA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO EMBARGADO. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM INACOLHIDOS.

Cuida-se novamente de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, que visam obter supressão de suposta contradição na decisão de Embargos de Declaração proferida às fls. 154/155.

A suposta contradição residiria no fato de que dita decisão reconheceu que a responsabilidade em se proceder com a baixa do título protesto seria do protestado/devedor, ao passo que a obrigação de retirada do nome do deste junto ao SPC/SERASA seria da própria Embargante/credora, após a quitação do débito de seu ex-aluno.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Eis o que importa relatar.

Passo ao voto.

Sopesando os argumentos apresentados, entendo que não merecerem os presentes embargos de declaração qualquer acolhimento.

Em verdade, a pretensão da embargante é insistir em matéria já decidida, porquanto repete os temas e os mesmos argumentos deduzidos nos dois embargos de declaração interpostos anteriormente. Observo que não há contradição na decisão de fls.154/155, todas as questões ventiladas foram devidamente esclarecidas.

A decisão ora atacada, revela que a obrigação de cancelar os protestos junto ao Cartório de Protesto seria do Embargado/ex aluno, enquanto que o dever de proceder com a baixa do nome deste perante o SERASA seria obrigação do embargante, ou seja, credor.

A obrigação de retirar o nome do cadastro do SERASA é, repito, da empresa credora que usa de tal recurso para pressionar o devedor a quitar seu débito. E é neste sentido que dispõe a seguinte jurisprudência já anteriormente citada:

“TRF4 – APELAÇÃO CIVEL: AC 1785 PR 2003.70.01.001785-1

Resumo..... : Responsabilidade Civil. Spc. Inscrição. Novação. Parcelamento da Dívida. Omissão do Credor Originário de Determinar a Baixa do Apontamento. Dano Moral Configurado.

Relator(a)..... : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Julgamento..... : 22/07/2008

Órgão Julgador . : TERCEIRA TURMA

Publicação : D.E. 06/08/2008

Inteiro teor

Andamento do processo

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SPC. INSCRIÇÃO. NOVAÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. OMISSÃO DO CREDOR ORIGINÁRIO DE DETERMINAR A BAIXA DO APONTAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. – Comprovado que o credor originário, não obstante cientificado sobre o parcelamento da dívida, omitiu-se em determinar a baixa da inscrição no SPC, está configurado o dano moral.

2. – O arbitramento do dano moral é ato complexo e o julgador deve ponderar a extensão do dano, a condição sócio-econômica das partes, a razoabilidade, o caráter pedagógico/punitivo da condenação e a impossibilidade da indenização constituir-se em fonte de enriquecimento indevido, dentre outras variantes.”

Ante o exposto, voto por conhecer dos presentes Embargos Declaratórios, porém inacolho-os, entendendo que os embargos se apresentam doravante de caráter meramente protelatórios, seguindo-se a regra do art. 538, parágrafo único do CPC aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento dos embargos de declaração em 22 de março de 2011, em que figura como embargante AESO – FACULDADES INTEGRADAS BARROS MELO e como embargado RICARDO CALAÇA DE AZEVEDO GOMES, o Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco composto pelos Juízes de Direito: Dr. ODILON DE OLIVEIRA NETO, Dr. JOSÉ JORGE DE AMORIM e Dr. ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos.

9.6. Embargos de declaração. Inexistência de nulidade ou de qualquer omissão na decisão embargada. Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não há como prosperar o inconformismo. Embargos rejeitados

Embargos Declaratórios nº: 01582/2011

Origem.....: 12º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo.....: Nº 03834/2010

Recorrente(s)..: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT

Advogado(s)....: PAULO HENRIQUE M. BARROS

Recorrido(s) ...: JOSÉ ROBERTO ALVES DE LIMA

Advogado, RAFAELA LUIZA CAMPELO

Relator.....: JUIZ – ODILON DE OLIVEIRA NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU DE QUALQUER OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ACATAR TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE E, MUITO MENOS, FORÇADO A ANALISAR PONTO A PONTO SUAS ALEGAÇÕES, BASTANDO, PARA O OFÍCIO, DECIDIR OU UTILIZAR OS FUNDAMENTOS QUE ENTENDER SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC, NÃO HÁ COMO PROSPERAR O INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

Por sua tempestividade, conheço dos embargos de declaração apresentados pela impetrante para rejeitá-los, visto que nenhuma omissão há na decisão embargada.

Primeiramente, se nulidade há na decisão monocrática proferida por este relator, então, a questão desafia recurso próprio, não servindo os embargos de declaração para o reconhecimento da alegada nulidade.

Do mesmo modo, não foi omissa a decisão embargada, a qual, de fato deixou de analisar o mérito da questão apresentada porque a mesma foi no sentido de indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito.

Ademais, não está o juiz obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo o mesmo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, sendo certo que, no caso em apreço, a decisão embargada foi proferida de acordo com a apreciação dos pontos relevantes e necessários ao deslinde da causa.

A esse respeito, inclusive, trago a confronto o seguinte julgado que adoto como paradigma :

"Processual Civil. Embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento. Inexistência de omissão. Rejeição. O órgão julgador não está obrigado a acatar todos os argumentos do recorrente e, muito menos, forçado a analisar ponto a ponto suas alegações, bastando, para o ofício, decidir ou utilizar os fundamentos que entender suficientes para o deslinde da causa. Ausentes as hipóteses o art. 535 do CPC, não há como prosperar o inconformismo" (TJPE, Embargos de Declaração nº 111.485-2/02, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes, j. 04/03/2009, DJ 17/03/2009).

Desta feita, nenhuma omissão há na decisão embargada, a qual refletiu tão somente o livre convencimento deste magistrado a respeito da questão trazida a litígio, não se prestando os embargos para reabrir discussão a respeito da análise de provas ou da interpretação do direito aplicável à espécie, que é típica do recurso supervenientemente adequado.

Nesse sentido, eis a lição de jurisprudência adotada por este juízo como fundamento desta decisão:

"Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior; nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio" (Verbete 12 – T1 – TRT10).

"Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535). Vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (RTJ 173/29, Julho/2000)" (TJPE – ED nº 22694-6/01 – Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves).

Contudo, são também os Embargos de Declaração, utilizados com o objetivo de pré-questionamento de questão federal ou de questão constitucional, para efeito de viabilizar a interposição de recurso especial ou recurso extraordinário. Trata-se de requisito necessário à admissão desses recursos, a impossibilidade de se ventilar questões que não foram objeto de tratamento no acórdão recorrido.

In casu, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição ou omissão a macular o v. acórdão embargado, devendo, portanto, manter-se íntegra pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a sentença embargada abordou toda a matéria nos limites que foi posta em julgamento. Daí porque é inexitosa qualquer alegação de imprecisão do julgado.

É certo que mesmo no caso de omissão a respeito de uma questão federal ou constitucional que devesse ter sido objeto de discussão no julgamento, os Embargos de Declaração deve observar os limites traçados pelo art. 535 do CPC, somente podendo ser recebido se forem apontadas obscuridade, contradição ou omissão que de certa forma influísse no resultado final da demanda posta em juízo. No caso, a sentença combatida apurou toda a

matéria trazida aos autos pelas partes, interpretando a lei e os fatos postos à sua apreciação, em consonância com a legislação constitucional e infra-constitucional pertinente à espécie.

Quanto à manifestação expressa acerca dos dispositivos legais envolvidos no caso, a jurisprudência preconiza que o julgador não está obrigado a examinar e a aderir às teses desenvolvidas pelas partes, tampouco arrolá-las expressamente.

Assim, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos – e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário. As cortes superiores, STF e STJ, têm manifestado entendimentos de ser dispensável o préquestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado.

Nesse sentido já se pronunciaram o STJ e o STF:

“O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Receberam os embargos. Unânime.” (EDRESP 162608/SP, Corte Especial, STJ, Min Sálvio Figueiredo, j. 16/06/1999, DJU 16/08/1999).

“Agravo Regimental. – Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. Isso não ocorreu no caso quanto às questões concernentes aos artigos 5º, XXXV, e 114 da constituição invocados no recurso extraordinário, e questões essas que também não foram objeto dos embargos de declaração que foram interposto. Agravo a que se nega provimento. Unânime.”

AiRegAI 221355/SP, 1ª Turma, STF, Min. MOREIRA ALVES, j. 14/12/1998, DJU 05/03/1999, p. 7).

Ante o exposto, conheço os Embargos Declaratórios e no mérito hei de rejeitá-los ante a completa falta de requisito, capazes de legitimar a sua procedência.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT como embargante e JOSÉ ROBERTO ALVES DE LIMA e como embargado, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juizes de Direito Drs. ODILON DE OLIVEIRA NETO, SÉRGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos da Seguradora, nos termos do voto do relator.

9.7. Embargos declaratórios. Esclarecimentos pertinentes. Honorários advocatícios. Condenação contempla todos que contrarrazoaram o recurso. Embargos acolhidos.

Embargos Declaratórios nº: 0671/2010

Origem.....: VII FORUM UNIVERSITÁRIO – MARISTA

Processo.....: 02434/2008

Embargante.....: OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA

Advogado.....: PEDRO JOSE DE AS RODRIGUES LUSTOSA

Embargado.....: SIMONE TAVARES SILVA

Embargado.....: CENTRO DE TER. E CUID. INTENSIVOS-HOSPITAL CANNAÃ

Advogado.....: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (DEF PUBLICO)

Advogado.....: IGOR PEREIRA DE LIMA

Relator.....: JUIZA – MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS PERTINENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É VERBA REMUNERATÓRIA DO ADVOGADO. CONDENAÇÃO QUE CONTEMPLA TODOS QUE CONTRARRAZOARAM O RECURSO. NO CASO O PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO É DEVIDO A CADA UMA DAS PARTES RECORRIDAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Cuida-se de embargos declaratórios contra a decisão buscando esclarecimento de qual percentual caberá a cada uma das partes recorridas no Recurso Inominado não conhecido.

O artigo 535 do CPC indica as hipóteses de cabimento de embargos de declaração nos seguintes termos: Art.535 – Cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omissis ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Compulsando os autos verifico que a decisão (fls.61/62) fixou condenação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e, portanto, aproveitou a oportunidade para esclarecer que a condenação contempla todos que contrarrazoaram o recurso. Por conseguinte o percentual de 10% sobre o valor da condenação é devido a cada uma das partes recorridas.

Por tudo ponderado, acolho os embargos declaratórios.

È COMO VOTO

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA, como embargante e como embargado CENTRO DE TER. E CUID. INTENSIVOS-HOSPITAL CANNAÃ e SIMONE TAVARES SILVA e, em 18 de junho de 2010, o Colégio Recursal composto dos Juizes de Direito Dr. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, Dr. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES, e Dr^a. MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 7^o Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto da relatora.

9.8. Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Prequestionamento expresso. Desnecessidade. Embargos rejeitados.

Embargos Declaratórios nº: 00882/2010

Origem..... : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Processo nº : 01742/2007

Embargante..... : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado..... : THACIANNA SABINNE NERIS LINO

Embargado..... : GILDO ESPÓSITO JÚNIOR

Litisconsorte Passivo : DANIEL ÁLVARES GOMES

Relator..... : JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA EMBARGABILIDADE PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo demandado-recorrente objetivando a expressa manifestação deste órgão colegiado acerca dos dispositivos processuais e constitucionais elencados na referida peça recursal, notadamente os arts. 145 do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sabe-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se (art. 535, I e II, do CPC), e em face de construções jurisprudenciais, admissíveis em decisões judiciais em sentido amplo.

Em regra, não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, na verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor. Assim, visa-se com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.

Contudo, são também os embargos de declaração utilizados com o objetivo de prequestionamento de questão federal ou de questão constitucional, para efeito de viabilizar a interposição de recurso especial ou recurso extraordinário.

Trata-se de requisito necessário à admissão desses recursos, a impossibilidade de se ventilar questões que não foram objeto de tratamento no acórdão recorrido.

No caso presente, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição ou omissão a macular o acórdão embargado, devendo, portanto, manter-se íntegro por seus próprios fundamentos.

Isso porque o acórdão embargado abordou toda a matéria nos limites que foi posta em julgamento.

Daí porque é inexitosa qualquer alegação de imprecisão do julgado.

É certo que mesmo nos casos de omissão a respeito de uma questão federal ou constitucional que devesse ter sido objeto de discussão no julgamento, os embargos de declaração devem observar os limites traçados pelo art. 535 do CPC, somente podendo ser recebido se forem apontadas obscuridade,

contradição ou omissão que de certa forma influísse no resultado final da demanda posta em juízo.

In casu, o acórdão combatido apurou toda a matéria trazida aos autos pelas partes, interpretando a lei e os fatos postos à sua apreciação, em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à espécie.

Quanto à manifestação expressa acerca dos dispositivos legais envolvidos no caso, a jurisprudência preconiza que o julgador não está obrigado a examinar e a aderir às teses desenvolvidas pelas partes, tampouco arrolá-las expressamente.

Assim, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos – e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário.

As cortes superiores, STF e STJ, têm manifestado entendimentos de ser dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ, o STF e o TJPE:

"O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Receberam os embargos. Unânime" (STJ, EDREsp nº 162.608/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16/06/1999, DJ 16/08/1999).

"Agravo Regimental. Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. Isso não ocorreu no caso quanto às questões concernentes aos artigos 5º, XXXV, e 114 da Constituição invocados no recurso extraordinário, e questões essas que também não foram objeto dos embargos de declaração que foram interpostos. Agravo a que se nega provimento. Unânime" (STF, AiRegAI nº 221.355/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 14/12/1998, DJ 05/03/19

"Processual Civil. Embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento. Inexistência de omissão. Rejeição. O órgão julgador não está obrigado a acatar todos os argumentos do recorrente e, muito menos, forçado a analisar ponto a ponto suas alegações, bastando, para o ofício, decidir ou utilizar os fundamentos que entender suficientes para o deslinde da causa. Ausentes as hipóteses o art. 535 do CPC, não há como prosperar o inconformismo" (TJPE, ED nº 111.485-2/02, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes, j. 04/03/2009, DJ 17/03/2009).

Sob tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante para rejeitá-los, ante a ausência dos legítimos e necessários requisitos da embargabilidade.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento dos embargos de declaração, no qual são partes como embargante, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e, como embargado, GILDO ESPÓSITO JÚNIOR, em 16 de agosto de 2010, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES, JOÃO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA e ROMÃO ULISSES SAMPAIO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

9.9. Embargos de declaração em agravo em mandado de segurança. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

Embargos Declaratórios em Agravo em Mandado de Segurança nº 01000/2011	
Origem	6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo nº	04423/2007
Agravante.....	VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado.....	ANDERSON RIBEIRO FERRARI
Impetrado.....	AUTORIDADE JUDICIÁRIA DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Relator.....	JUIZ – FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração em agravo em mandado de segurança em que a embargante alega a existência de omissão no acórdão embargado em relação a não manifestação expressa do julgado quanto aos dispositivos constitucionais invocados pela mesma para fins de prequestionamento.

E, conhecendo dos presentes embargos em razão de sua tempestividade, entendendo por rejeitá-los, visto que nenhuma omissão houve no acórdão embargado, o qual, inclusive, talvez não o tenha lido até o final a embargante, foi manifestamente expresso ao afirmar que: *"Por fim, quanto a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais suscitados pela agravante, a jurisprudência preconiza que o julgador não está obrigado a examinar e a aderir às teses desenvolvidas pelas partes, tampouco arrolá-las expressamente, sendo que, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos – e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário"*.

Assim, voto pelo não acolhimento dos presentes embargos.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento dos embargos de declaração em agravo em mandado de segurança, no qual são partes como embargante, VRG LINHAS AÉREAS S/A, e, como impetrada, AUTORIDADE JUDICIÁRIA DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL, em 10 de maio de 2011, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

9.10. Depósito recursal insuficiente. Impossibilidade de concessão de prazo adicional para o seu complemento, em sede de juizados especiais. Embargos rejeitados.

Embargos Declaratórios nº: 01356/2011

Origem.....: 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
 Processo.....: 05685/2008
 Recorrente.....: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE
 Advogado.....: RICARDO DO N. CORREIA DE CARVALHO
 Recorrido.....: RENATO DAYVISON FERREIRA LEITE
 Advogado.....: JOSÉ AGUINALDO DA SILVA
Relator.....: JUIZ – JOSÉ JORGE DE AMORIM

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL PARA

O SEU COMPLEMENTO, EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

O acórdão proferido quando do julgamento no recurso inominado apresentado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE, nesta 8ª Turma, na sessão do dia 29.03.2011, declarou deserto o recurso ante a insuficiência do depósito recursal.

Inconformada, a empresa apresenta agora EMBARGOS DECLARATÓRIOS para afastar a deserção, amparando-se em dois argumentos: 1) o depósito efetuado no valor de R\$ 3.741,44 (três mil setecentos e quarenta e um reais quarenta e quatro centavos) teria correspondido ao total devido, pois com o recurso inominado pretendia ela apenas discutir a indenização por dano moral fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais); 2) a jurisprudência dominante permite o complemento do depósito, pois considera aplicável ao sistema de juizados especiais o disposto no parágrafo segundo do art. 511 do CPC.

Examinando mais uma vez as razões daquele recurso inominado, constato não ser verdadeira a alegação de que nele a empresa apenas se insurgiu contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sem se opor à obrigação de restabelecer o fornecimento de energia elétrica ao imóvel do recorrido. Com efeito, ao apresentar aquele recurso, a demandada suscitou a falta de interesse de agir do demandante, pedindo a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. E ressaltou que o seu inconformismo quanto a reparação do dano moral somente deveria ser apreciado se rejeitada a preliminar arguida – deixando claro que não acreditava em tal rejeição.

Como se vê, o intuito inicial do recurso era o de inviabilizar totalmente a pretensão do recorrido. Daí não prospera o argumento de que o depósito deveria se resumir ao valor da reparação por dano moral. Por outro lado, não resta dúvida quanto ao montante a ser depositado, pois, em decorrência de embargos de declaração interpostos pela demandada contra a sentença, o magistrado fixou a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), afastando a possibilidade de qualquer engano a respeito. Assim, de acordo com o Enunciado nº 36 deste Colégio Recursal – que estabelece critérios para a fixação da base de cálculo do preparo recursal –, conclui-se pela insuficiência do depósito.

Por fim, quanto ao argumento de que a jurisprudência dominante permitiria a aplicação subsidiária do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil no âmbito do sistema de Juizados Especiais, este magistrado já transcreveu no voto anterior o Enunciado nº 80 do XXIV FONAGE, que discorda dessa aplicação subsidiária.

O entendimento manifestado pelo FONAGE encontra apoio neste Colégio Recursal – que editou os Enunciados nºs 08 e 09 (ambos com redação aprovada na Sessão Plenária de 16.09.2009), o primeiro, exigindo a realização do depósito recursal em sua integralidade, nos termos da sentença recorrida; e o segundo, em consonância com o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, reafirmando a exigência da comprovação do depósito recursal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto naquele dispositivo legal. Dessa forma, não há que se conceder prazo adicional para a pretendida complementação do depósito, rejeitando-se os embargos – mesmo porque no acórdão atacado inexistiu omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento dos embargos declaratórios interpostos COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE, como embargante; e RENATO DAYVISON FERREIRA LEITE, como embargado, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juízes de Direito Drs. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, JOSÉ JORGE DE AMORIM e ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

10. RECURSO EXTRAORDINARIO E SESSÃO PLENÁRIA

10.1. Recurso Extraordinário contra acórdão da 3ª Turma Recursal. Honorários advocatícios contratuais. Recurso improvido.

Recurso Extraordinário nº: 0124/2010

Origem.....: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Recorrente.....: LÍVIO DA SILVA COSTA

Advogado.....: JULIANA DA SILVA COSTA

Recorrido.....: MARIA DO SOCORRO REZENDE

Advogado.....: ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA

Decisão Interlocutória do Vice-Presidente: Juiz – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “d”, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma deste Colégio Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo ora recorrente e confirmou a sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios contratuais ao ora recorrido, apesar de já haver este último sido contemplado com o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença proferida em ação trabalhista.

Aduz, em síntese, nas razões do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido feriu o disposto no artigo 5º, *caput*, e incisos II e LXIX, da Constituição Federal, ao contrariar o conceito de pobreza, em sua acepção jurídica, e negar ao ora recorrente o benefício da gratuidade, determinando o preparo de seu recurso inominado e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em duplicidade, vez que o recorrido já havia recebido os honorários fixados na sentença trabalhista, não sendo devidos, por isso, os honorários contratuais pretendidos pelo recorrido e admitidos no acórdão hostilizado.

Acrescenta, ainda, que a acórdão recorrido, assim como a sentença que o originou, tenta desconhecer os fatos e as provas, ferindo frontalmente o princípio da legalidade, e que o direito de ampla defesa e o contraditório foram desprezados em face do descaso para um justo julgamento, acarretando abuso de poder, incorrendo o acórdão, ainda, em ofensa ao direito adquirido e aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Discorrem também as razões recursais acerca do objeto da ciência do direito na busca pela verdade sobre o comportamento humano e da inexistência

de espaço para abuso de poder em face da constituição de um estado de direito a partir da Carta Magna de 1988.

Por último, defende a inexistência de honorários sucumbenciais na sentença proferida na Justiça do Trabalho, em face do teor das súmulas 219 e 329 do Superior Tribunal do Trabalho, o que deve ser analisado à luz da Constituição Federal.

Regulamente intimado, o recorrido ofereceu contra-razões.

O presente recurso não atende aos requisitos legais de admissibilidade.

De início, no que diz respeito ao benefício da gratuidade, além de não se tratar de matéria de âmbito constitucional, labora em equívoco o recorrente, posto que seu recurso inominado foi recebido e processado sob os auspícios da gratuidade, o que, inclusive, restou expressamente consignado na parte dispositiva do acórdão recorrido, importando destacar, apenas, que tal gratuidade refere-se apenas a este processo, não isentando o ora recorrente do pagamento de honorários contratuais ou de honorários sucumbenciais referentes a outros processos.

No mérito, a irresignação do recorrente diz respeito a sua condenação ao pagamento de honorários contratuais, o que entende o mesmo ser indevido, em virtude de já haver a parte adversa efetuado o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença trabalhista.

Também aqui a matéria em discussão é de índole meramente infraconstitucional.

Verifica-se dos autos que o recorrente, então representado pelo advogado ora recorrido, promoveu ação trabalhista contra seu ex-empregador, o qual foi condenado ao pagamento de verbas trabalhistas e de honorários advocatícios, condenação essas que foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho, com trânsito em julgado, e devidamente satisfeita pelo reclamado.

A presente ação, proposta pelo advogado que representou o ora recorrente naquela ação trabalhista, tem como objeto a cobrança dos honorários contratuais, o que entende o recorrente ser indevido, em virtude de já haver seu ex-empregador efetuado o pagamento, em favor do ora recorrido, dos honorários que foram fixados na sentença trabalhista transitada em julgado.

Como bem se vê, o recorrente resiste intensamente em aceitar a idéia de que os honorários ajustados contratualmente com seu advogado independem daqueles honorários que foram fixados na sentença trabalhista e pagos não pelo recorrente, e sim por seu ex-empregador.

Aqueles honorários que foram fixados na sentença trabalhista e pagos pelo ex-empregador do recorrente são, na verdade, honorários sucumbenciais, tanto que foram pagos pela parte adversa, não estando o recorrente, como dito e repetido várias vezes neste processo, desobrigado do cumprimento do contrato por ele celebrado com seu advogado, no que diz respeito aos honorários.

No que se refere à existência de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e de avisos afixados nas paredes do fórum trabalhista informando que não são devidos honorários sucumbenciais em hipóteses como a presente, tal questão não compete a este juízo estadual dirimir.

O fato é que a sentença trabalhista condenou o ex-empregador do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e o Tribunal Regional do Trabalho confirmou integralmente a sentença, seguindo-se o trânsito em julgado da decisão e o efetivo pagamento da condenação pelo ex-empregador do recorrente, inclusive no que se refere aos honorários, não havendo o recorrente, por seu turno, efetuado o pagamento dos honorários ajustados contratualmente com seu advogado, nem se encontra desobrigado a tanto, como decidido no acórdão ora recorrido.

O acórdão hostilizado encontra-se satisfatoriamente fundamentado e manteve a sentença que condenou a parte demandada, ora recorrente, ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, tratando-se, portanto, no caso em apreço, de discussão alusiva exclusivamente à apreciação da matéria de fato e à aplicação de normas infraconstitucionais.

Inexiste, portanto, a alegada ofensa à norma constitucional, além do que, se tal ofensa existisse, nos termos em que suscitados pelo recorrente, seria apenas indireta, reflexa, intermediada pela interpretação dada à norma infraconstitucional, o que não oferece trânsito ao recurso extraordinário. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

10.2. Mandado de segurança contra decisão de Turma Recursal que julgou deserto o recurso inominado. Admissibilidade deste remédio constitucional. Segurança denegada.

Mandado de Segurança nº: 01497/2010

Origem.....: 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Processo nº: 00467/2010

Impetrante: GREGORY MODAS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.

Advogado: RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS

Impetrado: AUTORIDADE JUDICIÁRIA DA 5ª TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ NILDO NERY DOS SANTOS FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL QUE JULGOU DESERTO O RECURSO INOMINADO. CABIMENTO, EM TESE, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFASTADO PELO TEOR DA SÚMULA 280 DO STF. ADMISSIBILIDADE DESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO DECLARADO DESERTO POR RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO, NO PROCESSO ORIGINÁRIO, EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER, SEM FIXAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 36, PARTE FINAL, DESTE COLÉGIO RECURSAL. PREPARO DEVE SER CALCULADO DE ACORDO COM O VALOR DADO À CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ENUNCIADO 80, DO FONAJE. SEGURANÇA DENEGADA.

VOTO

GREGORY MODAS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, por meio de seu advogado, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pela 5ª TURMA DO 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE PERNAMBUCO, que considerou Deserto o Recurso Inominado interposto pela impetrante, sob o argumento de que as taxa judiciária e custas processuais foram recolhidas tendo como base o valor da condenação, e não o valor da causa. O impetrante alega que o preparo estava correto, todavia, em virtude do posicionamento da 5ª Turma, deveria ter sido intimado para complementar o preparo. Requereu, em sede de liminar, o impedimento do levantamento do depósito recursal feito no processo originário, 0467/2010, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão e, por fim, o reconhecimento de que o Recurso Inominado interposto não foi Deserto, ou, alternativamente, que deveria ser intimado, no termos do art. 511, § 2º, do CPC, para complementar o preparo e, com isso, ser realizado novo julgamento do aludido Recurso, dessa vez com alcance do mérito da causa.

Em decisão monocrática publicada em 04/08/2010, no DJE, foi deferida medida liminar determinando o impedimento do levantamento do depósito recursal feito pela impetrante no processo originário, 0467/2010, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão, até a decisão de mérito do presente mandado.

A Listisconsorte Passiva foi devidamente citada, porém não ofertou contrariedade ao Mandado.

Solicitadas informações à autoridade coatora (fls. 22), o prazo transcorreu em branco.

Concedida vista ao Exmo. Representante do Ministério Público, este ofertou Parecer (fls. 31-32) no sentido de não haver direito líquido e certo ao impetrante, considerando que o Mandado de Segurança não pode ser invocado para modificar “decisão transitada em julgado” ou determinar recebimento de recurso deserto.

Quanto ao cabimento do Mandado de Segurança para o caso em apreço, é uníssono o entendimento jurisprudencial pátrio no sentido de que tal instrumento é admissível no caso de decisão monocrática contra a qual não exista recurso.

A Lei 12.016/2009 dispõe, em seu art. 1º, que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo* ()”.

A busca da proteção de direito líquido e certo, pela impetrante, encontra-se presente, porém o art. 5º, da lei supramencionada, determina que não se admite Mandado de Segurança quando se tratar “*de decisão judicial da qual caiba recurso*”.

Ademais, a Súmula 267, do STF determina que: “*não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de Recurso ou Correição*”.

Destaco que existe Recurso cabível em caso de decisão que denega seguimento a recurso inominado, qual seja, Recurso Extraordinário. É pacífico, porém, a aplicação da Súmula 280, do STF, a qual dispõe, *n verbis*:

“*Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário*”.

A questão versa acerca de desrespeito a determinação contida em direito local. Em tese, o Recurso Extraordinário interposto não teria seguimento, por expressa disposição do próprio STF. Ademais, o presente Mandado de Segurança foi interposto dentro do prazo para o Recurso Extraordinário, não havendo que se falar em trânsito em julgado da decisão que denegou o seguimento ao Recurso Inominado da impetrante.

Superadas as questões acerca da admissibilidade do presente Mandado de Segurança, passo a analisar o mérito.

A 5ª Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, no julgamento do Recurso Inominado 467/2010, em que o impetrante é o Recorrente, entendeu que o valor das custas processuais e taxa judiciária deveriam ter tido como base de cálculo o valor da causa, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e não o valor atualizado da condenação, R\$ 2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta reais).

Fundamentaram a Deserção do Recurso na Lei Estadual 11.404/1996 e no Enunciado nº 05 deste Colégio Recursal.

A impetrante justifica seu pedido no fato de que o recurso está com seu preparo devidamente recolhido, tendo em vista a condenação em pagar, fundamentado na referida Lei Estadual, em seu art. 4º, e no Enunciado nº 36 deste Colégio Recursal.

O citado Enunciado assim dispõe, em sua primeira parte:

ENUNCIADO nº 36: RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA / BASE DE CÁLCULO – “Para fins de preparo do recurso, entende-se por valor da causa, nos recursos referentes à condenação pecuniária, o valor da pretensão econômica da parte recorrente ()”.

Quanto à pretensão econômica, o próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco, no endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br/juizadosesp/corientacoes.asp>, traz orientações acerca do cálculo das custas processuais e taxa judiciária, e define que, *in verbis*:

"As custas processuais e taxa judiciária são calculadas de acordo com o valor definido pela sentença, corrigido a partir da data da distribuição pela tabela não expurgada da Corregedoria Geral de Justiça, observado o limite

máximo estabelecido na Lei de Custas. Caso não haja condenação, o valor será o declarado na inicial (queixa), corrigido a partir da data da distribuição pela tabela não expurgada da Corregedoria Geral da Justiça, observado o limite máximo estabelecido na Lei de Custas” (grifos nossos).

A continuação do Enunciado 36, porém, define que:

ENUNCIADO nº 36: Para fins de preparo, entende-se por valor da causa (), nos recursos referentes à obrigação de fazer ou de não fazer, o valor do depósito recursal fixado na sentença ou, **na sua falta, o valor dado à causa quando do ajuizamento da ação; e, em caso de condenação cumulativa em obrigação pecuniária e em obrigação de fazer ou de não fazer, o somatório dos dois valores, limitado ao valor dado à causa no ajuizamento da ação** (grifos nossos).

Considerando que a Sentença do processo originário condenou o impetrante em obrigação de pagar e de fazer, sem fixar o depósito recursal para fins de preparo, deve ser aplicada a parte final do Enunciado nº 36 deste E. Colégio Recursal, motivo pelo qual o valor preparo, feito pelo impetrante, foi insuficiente, devendo a Deserção do seu Recurso Iniminado ser mantida.

Quanto ao pedido alternativo para complementação do preparo, este E. Colégio Recursal já decidiu no seguinte sentido:

RECURSO INOMINADO. DEPÓSITO RECURSAL SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Bem se vê que a lei não contemplou de intimação para realização do preparo recursal, muito menos para sua complementação, em caso de preparo insuficiente o que, decerto, não se coaduna com o princípio da celeridade processual que deve nortear os procedimentos desta justiça especializada. O Enunciado 80 do XXIV FONAJE, com o qual se filia esta Relatora, reza: “O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art.42, §1º, da Lei 9099/95)”. Na linha deste raciocínio, as Turmas Recursais do I Colégio Recursal Cível da Capital uniformizaram o entendimento acerca da questão mediante o Enunciado n.05, a saber: “O recolhimento das custas processuais, da taxa judiciária e do depósito recursal, previsto nas Leis Estaduais nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, e nº 10.852, de 29 de dezembro

de 1992, independem de cálculo prévio e de intimação pela Secretaria do Juizado, devendo a parte efetua-los, em 48 horas, consoante o § 1º do art.42 da Lei Federal nº 9.099/1995, vedada a complementação após o decurso deste prazo legal". (redação alterada em 22.05.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09) Ora, a ausência de atualização monetária e do acréscimo de juros importa a realização de depósito recursal em valor inferior ao devido, implicando a deserção e inobservância de requisito de admissibilidade do recurso. (RI 3480/2009. REL. JUÍZA FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, 1ª TURMA. 11/11/2009).

Diante do acima exposto, DENEGO a Segurança pretendida, revogando a liminar anteriormente concedida.

É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do Mandado de Segurança, onde são partes, como impetrante: GREGORY MODAS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA. e como impetrado: Autoridade. Judiciária da 5ª turma do Colégio Recursal, em 15 de dezembro de 2010, o Pleno do 1º Colégio Recursal Cível da Capital, composta pelos Juízes presentes, sob a presidência do Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Juízes componentes da 3ª Sessão do Pleno do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator.

10.3. Mandado de segurança. Decisão judicial. Recurso inominado transitado em julgado. Impossibilidade jurídica. Indeferimento da petição inicial.

Mandado de Segurança nº: 01177/2010

Origem: 1º COLEGIO RECURSAL CIVEL
Processo nº: 03815/2009(origem)
Impetrante: ELIAS ALVES DE FREITAS
Advogado: CARLOS EDUARDO FALCÃO F. VIEIRA
Impetrado: 6ª TURMA DO I COLÉGIO RECURSAL CÍVEL
Litisconsorte passivo: HOSPITAL TRICENTENÁRIO
Litisconsorte passivo: REINALDO R. B DE OLIVEIRA
Relator.....: JUIZ JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO INOMINADO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Relatório.

A impetração é contra Acórdão da E. 6ª Turma deste Colégio Recursal proferido em sede de recurso inominado reconhecendo a incompetência do juizado especial ante necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da demanda de origem e está fundada em alegada inobservância quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Sustenta o impetrante que o recolhimento das custas e da taxa judiciária relativas ao recurso inominado com base no valor da causa (quatorze mil reais) e não no valor da condenação, este atualizado à época em mais de dezoito mil reais, impediria seu conhecimento pela deserção, mencionando ser dominante neste sentido a jurisprudência deste Colégio Recursal.

Informa ter interposto dois embargos declaratórios, os quais foram julgados improcedentes.

Requer a segurança que reconheça a deserção do recurso inominado com a consequente liberação em seu favor do valor em depósito, pugnando por medida liminar que o mantivesse incólume até final julgamento.

A liminar foi indeferida por decisão a fls. 75.

A autoridade impetrada suscita o não cabimento do mandado de segurança pelo alcance do trânsito em julgado da decisão impugnada decorridos 72 dias de sua prolação e, quando ao mérito, argumenta com a falta de liquidez e certeza do direito alegado pelo impetrante, considerando que a incompetência absoluta pela necessidade de produção de prova técnica acarretou a anulação do julgado de primeiro grau.

O Ministério Público oficiou pela improcedência.

É o relatório.

Voto do relator.

Da extinção sem julgamento de mérito.

O art. 5º da Lei nº 12.016/2009, incorporando precedente sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, está que "*não se concederá mandado de segu-*

rança quando se tratar: (i) de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução; (ii) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (iii) de decisão judicial transitada em julgado”, enquanto o seu art.10 estabelece que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

Com efeito, o impetrante não conseguiu obstar o trânsito do acórdão impugnado, tendo a impetração sido ajuizada 72 dias após o julgamento dos últimos embargos declaratórios, em 15/01/2010 (fls. 125), de modo que, inevitavelmente chega minada em seus pressupostos de admissibilidade.

Em tais circunstâncias, meu voto é pela denegação da segurança por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC), com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, condenandos-se o impetrante ao pagamento de custas e taxa judiciária. Sem honorários por força de lei.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do mandado de segurança, no qual são partes como impetrante: ELIAS ALVES DE FREITAS e, como impetrada: AUTORIDADE JUDICIÁRIA DA 6ª TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CÍVEL, em 15 de junho de 2011, o I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, em sua composição da 3ª sessão plenária, sob a presidência do Exmº. Juiz ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata, à unanimidade, indeferir a petição inicial, com a consequente extinção do processo, nos termo do voto do Relator.

10.4. Mandado de segurança. Impetração contra acórdão já transitado em julgado. Inadmissibilidade. Súmula 268 do STF e art.5º, III, da Lei nº 12.016/09. Indeferimento da inicial.

Mandado de Segurança nº: 02560/2010

Origem.....: I COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PERNAMBUCO

Processo nº.....: 01154/2010

Impetrante.....: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A

Advogado.....: FRANCISCO RODRIGUES MELO JUNIOR

Impetrado.....: AUT. JUDICIÁRIA DA 5ª TURMA DO COLÉGIO RECURSAL

Relator.....: Juiz – MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 268 DO STF E ART.5º, III, DA LEI Nº 12.016/09. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APLICAÇÃO DO ART.10, “CAPUT” DA LEI Nº 12.016/09 C/C O ART.256, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra v.Acórdão da 5 Turma Recursal do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, então compostas pelos ilustre Juízes de Direito Dr.DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr.JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA e Dr.JOSÉ MARCLEON LUIZ E SILVA, que não conheceu, por deserção, do Recurso Inominado interposto pelo ora impetrante para a reforma da sentença monocrática que a condenou ao pagamento do valor de R\$8.000,00 a título de danos morais.

Aduz em síntese, manifesta abusividade e ilegalidade da atacada r.Decisão Colegiada que decretou a deserção por incorreção no preenchimento das rubricas das custas.

Distribuídos a esta Relatoria e sendo esta a Primeira Sessão do Pleno que se seguiu à Distribuição, trago o feito em mesa para julgamento.

E de saída, cuido que há óbice ao conhecimento que importa no indeferimento liminar da presente ação mandamental.

É que o presente “Writ” foi interposto contra Decisão já transitada em julgado como se vê de fl.184, inclusive, tendo-se operado a baixa dos autos principais ao Juizado de Origem, cabendo assim, a extinção pelo indeferimento, o que até vem sendo feito de forma monocrática por diversos Relatores, optando este julgador para trazê-lo a julgamento perante o Pleno.

Nesse sentir, deve ser indeferida a inicial, com fundamento na Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal que fora incorporada por assim, dizer, ao novo texto da Lei Mandamental, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão atacada, visto que a mesma foi publicada na sessão de julgamento do dia 12/05/2010, com trânsito em julgado certificado no dia 28/05/2010, nos termos da já referida Certidão de fl.184 dos autos, vindo o presente mandado de segurança a ser impetrado apenas no dia 09/09/2010.

Com efeito, tem-se a Súmula nº 268 do STF: "*não cabe mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado*".

E, no Art. 5º, III, na nova Lei nº 12.016/2009, "*verbis*":

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
III – de decisão judicial transitada em julgado."

Ainda, tem-se no Art.10, Caput", dessa mesma nova Lei do Mandado de Segurança:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."

É a hipótese a ser seguida.

Desse modo, com base no Art. 5º, inciso II, c/c o Art.10º, "*Caput*", ambos da Lei nº. 12.016/2009, indefere-se a petição inicial do presente Mandado de Segurança na forma ainda, do Art.267, I, do CPC, deixando-se de condenar a impetrante em honorários advocatícios por incabíveis na espécie (Súmula 512/ STF e 105/STJ).

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do mandado de segurança no qual são partes, como impetrante: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A; como impetrado: 5ª TURMA DO I COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão de julgamento do dia 14 de dezembro de 2010, reunido o Pleno em Sessão Extraordinária, sob a presidência do JUIZ ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes do órgão pleno deste I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria, em indeferir a petição inicial do mandado de segurança, com base no voto do Relator.

Direito Penal

Direito Penal

1. APELAÇÃO CRIMINAL

1.1. Direito penal. Recurso de apelação. Extinção de punibilidade. Prescrição. Ilegitimidade ativa. Recurso não conhecido.

Apelação Criminal nº: 0039/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO IDOSO

Processo.....: 00161/2007

Recorrente.....: ALUIZIO SABINO DA SILVA

Advogado.....: ULISSES DORNELAS DE SOUZA JUNIOR, OAB.PE 25455

Recorrido.....: RUI RICARDO ROCHA

Advogado.....: HENRIQUE JOSE FELIZ DE LIMA

Órgão Julgador: TURMA UNICA

Relator.....: JUÍZA – ANA CRISTINA MOTA

EMENTA: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia contra ADENILZA SABINO DA SILVA, ADENI SABINO DA SILVA e RUI RICARDO ROCHA, relativa à prática de contravenções previstas nos artigos 21 e 65 da LCP e dos crimes previstos no art. 129, 9º, e art. 147, ambos do CP. Em sua inicial, narra o réu, Sr. ALUIZIO SABINO DA SILVA, que os denunciados vêm perturbando a sua tranqüilidade com ameaças e perseguições, sendo necessário o acionamento da Polícia algumas das vezes.

No dia 14 de janeiro de 2010, o JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO IDOSO improcedente a denúncia contra os demandantes, referente à prática de contravenção prevista no art. 65 da LCP e do crime previsto no art. 129, 9º do CP. Na mesma decisão, o referido Juízo julgou ainda extinta

a punibilidade dos recorridos, ante a prescrição, a contravenção prevista no artigo 21 da LCP e o crime previsto no art. 147, do CP.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Sr. ALUIZIO SABINO DA SILVA, por meio de seu advogado, Bel. ULISSES DORNELAS DE SOUZA JUNIOR, OAB.PE 25455, contra decisão do JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO IDOSO, que julgou improcedente a denúncia contra ADENILZA SABINO DA SILVA, ADENI SABINO DA SILVA e RUI RICARDO ROCHA, relativa à prática de contravenção prevista no art. 65 da LCP e do crime previsto no art. 129, 9º do CP, julgando ainda extinta a punibilidade dos recorridos, ante a prescrição, a contravenção prevista no artigo 21 da LCP e o crime previsto no art. 147, do CP.

Preliminarmente, aduz o patrono do recorrente que o recurso foi impetrado tempestivamente e, no mérito, requer que seja reformada a Sentença Absolutória por falta de provas.

Em seu parecer, a Bela. LUCIANA DE BRAGA VAZ DA COSTA opina pela manutenção da sentença, argumentando que os crimes definidos pelo Estatuto do Idoso são de ação penal pública condicionada. Além disso, de acordo com a mesma norma, não só os crimes definidos pelo Estatuto, como todos os demais cometidos contra idoso são de iniciativa do Promotor de Justiça. Aduz ainda que o recorrente não possui legitimidade para impetrar o presente recurso, uma vez que em nenhum momento, nem no curso da instrução, nem antes dela, foi deferida a assistência ao subscritor da apelação. No mérito, também opinou a Douta. Promotora pela improcedência da apelação, uma vez que as provas trazidas aos autos não comprovam existência material e a autoria dos crimes e das contravenções.

Razão assiste à Douta. Promotora de Justiça quando opina pela manutenção da sentença, uma vez que não é parte legítima para a propositura da apelação o seu subscritor. Como bem argumentou, não só os crimes definidos pelo Estatuto, como todos os demais cometidos contra idoso são de iniciativa do Promotor de Justiça. Além disso, de fato, em nenhum momento, foi deferida a assistência ao subscritor da apelação. Dessa forma, voto pela não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO: Voto Oral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELACAO CRIMINAL Nº: 00039/2010, acordam os excelentíssimos Juízes componentes deste Colégio Recursal Criminal, à unanimidade, pelo NÃO CO-NHECIMENTO DO RECURSO, diante da ilegitimidade da parte recorrente.

1.2. Recurso de apelação. Infração do art.232 do Estatuto da criança e do Adolescente. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Recurso provido.

Apelação Criminal nº: 0012/2010
Origem.....: 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JABOATÃO
Processo.....: 02691/2005
Recorrente.....: JUVANETE DE LIMA PEREIRA
Advogado.....: JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS – OAB.PE 19394
Recorrido.....: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador: TURMA ÚNICA
Relator.....: JUIZA – MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Vistos, etc.

JUVANETE DE LIMA PEREIRA, representada por advogado devidamente habilitado, não se conformando com a respeitável sentença de f. 68/70, que a condenou como infratora do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a pena de 01 ano 07 meses e 15 dias de detenção, negada a substituição por pena alternativa e o sursis, com regime semi-aberto de execução, interpôs o presente recurso de apelação, recebido, posto que tempestivo, pelo Juízo a quo.

Em suas razões de recurso argui preliminarmente:

NULIDADE DA SENTENÇA: Procura justificar sua ausência na audiência de instrução e julgamento onde foi decretada sua revelia, em razão de haver sido obrigada a desocupar o imóvel onde morava por determinação da Defesa Civil, em razão de risco de desabamento. Informa que ali permaneceu a intimação que dava conta da data da audiência, o que a seu ver caracteriza a hipótese de força maior a justificar a nulidade da sentença por cerceamento do seu direito de defesa;

CERCEAMENTO DE DEFESA POR GRAVES ERROS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO EM RAZÃO DA AUSENCIA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. Argui que mesmo com a ausência da parte ré, não poderia se dar prosseguimento a audiência sem a renúncia da defesa quanto as testemunhas arroladas a tempo e modo;

DA FORMALIDADE DO ATO: Aduz que o termo de audiência não foi assinado pelo Defensor Público pelo que se conclui que não esteve ele presente a audiência o que torna o ato nulo, e, mesmo supondo que o defensor estivesse presente não há registro de qualquer manifestação sua o que afronta o direito de defesa;

DO IMPEDIMENTO DA REPRESENTANTE DA VÍTIMA SER OUVIDA COMO TESTEMUNHA

AUSENCIA DE PROVAS: A SENTENÇA ESTÁ LASTREADA APENAS NA PALAVRA DA MAE DA VÍTIMA E DE UMA ÚNICA TESTEMUNHA QUE NAO PRESENCIOU OS FATOS;

NO MÉRITO:

O recorrido ofereceu contra-razões, f. 106/107, entendendo que deva ser negado provimento ao recurso e mantida a decisão na íntegra.

O Representante do Ministério Público que oficia junto ao Colégio Recursal, emitiu parecer, f. 111/ 114, opinando preliminarmente pela extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa, entendendo que há razão na preliminar levantada pela defesa quanto ao fato de não haver sido intimadas para a audiência as testemunhas do rol da defesa.

É o relatório.

Voto

De início acolho a preliminar de nulidade da sentença por duas razões:

1. AUSENCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 89, DA L. 9099/95: Devolvida a matéria para este Colegiado, cabe apreciar questões de nulidade absoluta, mesmo que não suscitadas, e é o que faço de ofício:

Analisando detidamente os presentes autos verifiquei que quando do oferecimento da denúncia, a representante do Ministério Público, f. 28/29, requereu fosse designada audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Como é sabido, a apresentação dessa proposta à autora do fato deve acontecer após o recebimento da denúncia

dando-se início assim a ação penal. Observando-se o termo de audiência de f. 50, verifica-se que foi recebida a exordial acusatória mas não há qualquer deliberação acerca da possibilidade de suspensão. Na audiência seguinte, f. 58, foi colhida a prova, quando a Autora do Fato e suas testemunhas não se fizeram presentes.

Ora, a possibilidade de suspensão condicional do processo é direito subjetivo da Autora do Fato e uma vez proposta pelo Parquet não se pode deixar de colher a vontade da Autora do Fato. Ressalte-se que se aceita e cumprida pela Apelante ela sequer seria submetida a julgamento. Assim é que a ausência da apresentação da proposta à Apelante, nem justificado porque não se formulou tal proposta, fere frontalmente o devido processo legal e fulmina de nulidade todo o procedimento e consequentemente a sentença ora vergastada.

2. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE QUANTO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE SEU ROL, QUE INITMADAS NÃO COMPARECERAM A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:

Não fosse causa de nulidade a supra já declinada, outra é percebida como restrição ao direito de defesa da Apelante e portanto, causa de nulidade do julgado. É que durante a audiência de instrução e julgamento, ausente as testemunhas indicadas pela defesa, que não foram efetivamente intimadas, assim como o advogado constituído e a própria Apelante, deu-se prosseguimento a instrução e julgamento, sem que fosse o advogado intimado para se manifestar quanto a esta prova já admitida pelo júízo tempestivamente (termo de audiência, f. 58);

Por todo o exposto é que opino pelo conhecimento do recurso para dar provimento e declarar a nulidade do procedimento e consequentemente da sentença atacada.

1.3. Apelação contra decisão que determinou arquivamento do feito. Recurso provido. Decisão anulada.

Apelação Criminal nº: 0018/2010

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO IDOSO

Processo.....: 00125/2009

Recorrente.....: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Recorrido.....: EDMILSON ALBERTO DE MELLO

Advogado.....: PUHEBLO ALERRANDRO MOREIRA L. E SILVA-OAB.PE25901

Recorrido.....: MARICELIA LOPES DE MELLO

Advogado.....: PUHEBLO ALERRANDRO MOREIRA L.SILVA, OAB.PE25901

Órgão Julgador : TURMA UNICA

Relator.....: JUIZ – ABNER APOLINÁRIO DA SILVA

EMENTA: APELANTE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU ARQUIVAMENTO. DECISÃO QUE TEM COMO REQUISITO PRÉVIO PEDIDO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO ANULADA.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Apelação interposta pelo Órgão do Ministério Público de decisão que determinou o arquivamento liminar do feito, por entender o douto juiz inexistir fato típico a justificar a presente demanda.

A gênese do procedimento foi um TCO, no qual foi registrado que os autores do fato teriam viajado para o Estado de Goiás e levado a pseudo vítima Edmeia Alberto de Mello de Oliveira Dias, ex-esposa do senhor Nivaldo Mello de Oliveira Dias, autor do TCO. Aduz, ainda, que houve descontinuidade no tratamento médico da mesma (f.7).

O culto e laborioso magistrado, em sua decisão, registrou que houve prática não recomendável no procedimento, como se fosse jurisdição paralela. Ocorre que firmou seu entendimento no que chamou de “bisonho Termo de Audiência”.

Ora, o TCO pode ser comparado ao inquérito policial e, como tal, seu arquivamento dependerá de provocação do Órgão do Ministério Público. Na hipótese aqui tratada, o magistrado, *sponte sua*, determinou o arquivamento, sem a necessária manifestação do *Parquet*.

No recurso, a representante ministerial faz ver que o entendimento da Corte Maior de Justiça, por uma de suas turmas é no sentido de rechaçar o arquivamento sem a manifestação prévia daquele órgão (f.168/169).

Esta relatoria inclina-se aos argumentos da apelante, ancorado nos argumentos expendidos.

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer de todos os fundamentos do recurso, DANDO-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão guerreada, a fim de que seja empreendida dinâmica oficial ao feito.

É como voto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELACAO CRIMINAL Nº: 0018/2010, acordam os excelentíssimos Juízes componentes deste Colégio Recursal Criminal, à unanimidade, pelo conhecimento do recurso, para anular a decisão e ser empreendida a dinâmica ao feito.

1.4. Apelação interposta pelo Ministério Público. Art. 65 da lei de Contravenções Penais. Perturbação da tranquilidade. Sentença reformada. Recurso provido.

Apelação Criminal nº: 0014/2010

ORIGEM : III FÓRUM UNIVERSITÁRIO DE PE – UNICAP – JECrim

PROCESSO nº : 000969/2007-00

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO..... : JOBSON GOMES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR : TURMA ÚNICA

Relator..... : JUÍZ – CÍCERO BITTENCOURT DE MAGALHÃES

Trata-se de apelação (fls. 56/62) interposta pelo Ministério Público de Pernambuco contra sentença (fls. 52/53) que absolveu JOBSON GOMES DE OLIVEIRA das sanções do artigo 65, do Decreto-Lei nº 3.688/41, contra a vítima FABIANA ROCHA CAVALCANTI, sob a alegação de não haver nos autos prova da materialidade do delito.

Sustenta o recorrido que não há provas suficientes nos autos para a sua condenação, alegando que as declarações das testemunhas em nada acrescentaram a instrução do processo, logo não teriam forças para ratificar as palavras da vítima. Alega, ainda, que cabe à acusação demonstrar de forma plena e convincente a culpa do acusado, restando a esse a absolvição, quando restar dúvidas, em virtude do princípio *in dubio pro reo*, requerendo, por fim, a manutenção da sentença de absolvição do réu, com base no artigo 386, III e VII do Código de Processo Penal pátrio.

A denúncia foi recebida em 02.04.2009 (fl. 42), sendo inquirida a vítima e testemunhas (fls. 43/45), sobrevindo a sentença absolutória (fls. 52/53), em 26.01.2010.

O recurso foi contra-arrazoado pelo acusado (fls. 63/65).

Encaminhados os autos ao representante do Ministério Público com exercício no Colégio Recursal Criminal, este opinou (fls.69) pela reforma da sentença e conseqüente condenação do recorrido nas sanções do art. 65 da LCP.

É O RELATÓRIO

VOTO

A autoria do delito de perturbação de tranqüilidade é incontestável e encontra-se exposta nos depoimentos das vítimas e das testemunhas (fls. 42/46).

Narra o Ministério Público, em denúncia de fls. 26/27:

"no dia 25 de setembro de 2007, no trabalho da ofendida, onde também estuda a filha do casal, procurou a diretora da instituição com o intuito de 'denegrir' a imagem daquela, afirmando que estava proibido de ver a filha, bem como que a vítima era doente, e por esse motivo não poderia ter a guarda da criança".

Os fatos descritos na denúncia restaram comprovados nos autos diante de declarações de vítima e testemunhas, que inegavelmente configuram a contravenção de perturbação da tranqüilidade da vítima Fabiana Rocha Cavalcanti.

O apelado alega insuficiência de provas nos autos, tese que não se sustenta.

Portanto, não há que se falar em ausência de prova da materialidade da contravenção, vez que o fato denunciado restou comprovado.

Como a conduta de perturbação da tranqüilidade se perfaz com a prática do ato, a materialidade passa a ser verificada com base na prova testemunhal obtida no curso do processo.

É predominante o entendimento dos Tribunais Superiores neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. Provada a prática do delito, pelo teor dos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas, impositiva a confirmação da condenação. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJRS – Recurso Crime Nº 71002490621, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Ângela Maria Silveira, Julgado em 29/03/2010) grifos nossos.

APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE AMEAÇA e perturbação da tranqüilidade. ARTIGOS 147, DO CÓDIGO PENAL e 65, do decreto-lei nº 3.688/41. A prova se apresenta suficiente e apta a embasar o juízo condenatório, ficando demonstrado que o apelante perturbou a tranquilidade da vítima Jéssica, além de ameaçá-la de mal injusto e grave, causando-lhe medo. Considerando a natureza dos delitos a palavra da vítima possui especial relevo e deve ser considerada. Inobstante a reincidência, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a medida é socialmente recomendável e a reincidência não é específica. Apelação IMPROVIDA, DE OFÍCIO RESIMENSIONADA A PENA E SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. (TJRS – Recurso crime nº 71001579820, Turma Recursal Criminal, Relator: Dr.ª Ângela Maria Silveira, Julgado em 31.03.2008) grifos nossos.

APELAÇÃO-CRIME. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65, DA LCP). O quadro probatório é claro e conclusivo, restando comprovada a prática, pelo recorrente, da contração de perturbação do sossego, presente o intuito do apelante, com seus atos, em perturbar a tranqüilidade da vítima, tornando-se impositiva a manutenção da condenação. Apelação improvida. (TJRS – RECURSO CRIME nº 71001623826, TURMA RECURSAL, RELATOR: Dr.ª Ângela Maria Silveira, julgado em 22.04.2008)

Inobstante a negativa do acusado, a prova emerge toda no sentido de confirmar a prática, pelo apelado, dos fatos delituosos narrados na denúncia, perturbação da tranqüilidade, que foram confirmados pela vítima, tratando-se de delitos que, pela sua natureza, a palavra da vítima muitas vezes se constitui na única prova.

Desta forma, ao contrário do sustentado pela defesa, a prova se apresenta suficiente e apta a embasar o juízo condenatório, ficando demonstrado que o apelado perturbou a tranqüilidade da vítima, causando-lhe medo, devendo a sentença ser modificada.

Diante do exposto, não ficou demonstrado qualquer fato que pudesse lançar dúvidas sobre as declarações da vítima ou das testemunhas. Destarte, *o voto é no sentido de conhecer do recurso, e lhe dar provimento, devendo ser a sentença reformada e o réu condenado nas sanções do art. 65 da lei de Contravenções Penais.*

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal Brasileiro, sem antecedentes criminais, conduta social e personalidade não demonstradas dos presentes autos, os motivos do crime foram vis, eis que pretendia o réu prejudicar sua ex-mulher, denegrindo sua imagem no seu local de trabalho, muito embora não tenha atingido seu objetivo, pois não perdeu seu emprego na escola em que lecionava, apesar de serem flagrantes as graves conseqüências psicológicas para a vítima, que segundo a prova dos autos, em nada contribuiu para o cometimento da infração penal.

Com efeito, com base na análise acima esboçada, fixo a pena base em 02 (dois) meses de prisão simples, pena que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo a do art. 61, II, e, já que os depoimentos trazidos á colação, informam que o réu já se encontrava separado da vítima há mais de um ano dos fatos da ação penal em tela.

Verificando que o réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, modificados pela Lei 9714/98, concedo ao apenado, os benefícios da pena de prisão simples acima aplicada por uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços comunitários, uma vez por semana, durando os dois meses da pena de prisão simples ora substituída, em entidade beneficiária a ser designada pela Vara de execução de Penas alternativas.

1.5. Apelação criminal. Condenação a pena de um ano e três meses de detenção. Substituída por duas alternativas consistentes em prestação de serviços. Declaração da nulidade da sentença. Recurso provido. Absolvição dos réus da imputação que lhes foram feitas com fulcro no art. 386, NNNN, do CPP.

Apelação Criminal nº: 0018/2011

PROCESSO: 00546/2011

ORIGEM: COMARCA DE VICENCIA

APELANTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO E SEVERINO CUSTÓDIO DA SILVA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relatora.....: JUÍZA MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Vistos, etc.

JOSE PEREIRA DE ARAUJO E SEVERINO CUSTÓDIO DA SILVA, representado por advogado devidamente habilitado, não se conformando com a respeitável sentença de f. 161/165, que o condenou a pena de um ano e três meses de detenção substituída por duas alternativas consistentes em prestação de serviços, como infratores do art. 331 do Código Penal inter-puseram o presente recurso de apelo.

Em suas razões recursais, pugnam pela declaração da nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa em razão de entender que a decisão não rebateu a tese da defesa ou explicou porque acolhia os argumentos da Promotoria de Justiça em detrimento dos argumentos do réu. No mérito argui que não há prova suficiente da autoria delitiva frente a negativa do réu de que não agrediu fisicamente os policiais.

Em contra-razões, a representante do Ministério Público com ofício naquela Comarca, requer a manutenção da sentença em todos os seus termos entendendo-a justa e perfeita vez que os recorrente resistiram a ordem de autoridade competente e desrespeitaram os policiais”

O Juízo da Comarca encaminhou a apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça que declinou da competência em favor do Colégio Recursal Criminal.

Os autos aportaram nesse Colegiado em 08 de fevereiro de 2011.

A Representante do Ministério Público que oficia junto ao Colégio Recursal, emitiu parecer, f. onde ratifica o pronunciamento da promotoria de Justiça com ofício na Comarca, pugnando pelo conhecimento do apelo e seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Quanto a preliminar de nulidade:

Analisando a preliminar suscitada tenho que não tem razão de ser. Não obstante de forma por demais suscinta não se pode dizer que o juízo a quo não tenha fundamentado a sentença. Da leitura atenta resta claro que se apegou a magistrada aos depoimentos em juízo ressaltando inclusive que o réu não compareceu para esclarecer a ocorrência.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito:

A meu sentir das provas colhidas restou no mínimo a dúvida do que de fato ocorreu e esta vem em benefício dos réus/recorrentes.

Do relatado na audiência de instrução e julgamento, os policiais afirmaram que foram pelos réus xingados com palavras de baixo calão. Ocorre que a única testemunha ouvida, o dono do bar onde aconteceu a ocorrência, afirmou f. 104: " os réus não chegaram a agredir os policiais fisicamente. Que os réus não chegaram a xingar os policiais. Que os réus não atenderam a ordem dos policiais que mandaram ambos saírem do estabelecimento"

A resistência sem violência, sem grave ameaça, sem ofensa a honra subjetiva, certamente pode ser atribuída ao estado ébrio de ambos os recorrentes na ocasião mas que não se configura em desacato, até porque, por fim, a ordem foi efetivamente cumprida com os policiais envidando a força necessária.

Por estes fundamentos, conheço do recurso para dar-lhe provimento e reformar a sentença ora atacada, absolvendo os réus da imputação que lhes foram feitas com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELACAO CRIMINAL Nº: 00018/2011, acordam os excelentíssimos Juízes componentes deste Colégio Recursal Criminal, à unanimidade, em dar provimento e reformar a sentença ora atacada, absolvendo os réus da imputação que lhes foram feitas com fulcro no art. 386, NNNN, do CPP.

1.6. Embargos declaratórios interposto contra decisão que negou provimento ao recurso de Apelação.

Apelação nº. : 0033/2010
PROCESSO: 02535/2010
ORIGEM: COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
APELANTE: JOSE GOMES DA NEVES
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Relatora.....: JUÍZA MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Vistos etc.

JOSÉ GOMES DAS NEVES, representado por advogado devidamente habilitado, não se conformando com a respeitável sentença de fls 135/137, que o condenou a ambas a pena de cinco meses de detenção, como infratora do art. 129, caput, do Código Penal interpôs o recurso por ele nominado de Embargos Declaratórios. A Douta Juíza de primeiro grau, observando que não apresentou a parte, pontos obscuros na sentença atacada, mas questiona o mérito, recebeu a peça como APELAÇÃO.

Em suas razões recursais, argui, em síntese:

Decadência do direito de queixa ou de representação, posto que o representante do Ministério Público ofertou denúncia intempestivamente”, um ano e seis meses depois do suposto fato ocorrido.

TESTEMUHO INDEVIDO: a irmã gêmea da vítima depôs na condição de testemunha “afrontando o CPC nos seus artigos 206 a 208; Requer ainda que sejam considerados os depoimentos das testemunhas de defesa;

DA não VALIDADE DA IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA: “em se tratando de lesão corporal não basta na denuncia a mera referencia ao auto de exame de corpo de delito. É preciso indicar a região em que a vítima foi atingida, assim como os tipos de ferimentos sofridos e a gravidade da lesão.;

Por fim conclui que a inverdade”prevaleceu no processo pelo que requer seja dado provimento ao recurso.

Em contra-razões, o representante do Ministério Público com ofício naquele Juizado, requer a manutenção da sentença em todos os seus termos entendendo-a de acordo com a prova dos autos.

A Representante do Ministério Público que oficia junto ao Colégio Recursal, emitiu parecer, f. 160 onde opina pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, entendendo que não há nada a se reparar na sentença atacada.

Na sessão do dia 31 de agosto do corrente foi o apelo julgado e negado, por unanimidade, o apelo.

Retorna o apelante agora, com embargos de declaração da decisão deste Colégio aduzindo que dentre os argumentos enumerados na síntese do apelo contido no voto, o de n. 03:

Da não VALIDADE DA IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA: "em se tratando de lesão corporal não basta na denuncia a mera referencia ao auto de exame de corpo de delito. É preciso indicar a região em que a vítima foi atingida, assim como os tipos de ferimentos sofridos e a gravidade da lesão.;

É o relatório.

Voto

A meu ver, não há nenhuma omissão a se analisada. O item acerca do local da lesão, foi tratado sim quando foi afirmado:

"Por fim, a peça de denúncia de f. 38/39, descreve suficientemente os fatos e modo que efetivamente possibilitou a ampla defesa, não havendo nenhuma nulidade a ser reparada. Atente-se que ali o Parquet detalhou a conduta do Apelante, indicando ainda o grau da lesão sofrida e fez referencia ao laudo pericial traumatológico de f. 21.

De tudo analisado, tenho que a Douta Magistrada decidiu o fato com justiça.

O que a prova dos autos esclarece e a juíza sentenciante soube bem analisar é que as condutas do apelante se amoldam sim, ao fato típico descrito no art. 129 da Lei Penal, com todas as suas elementares. "

O que se verifica é que o ora embargante deseja ver a matéria de mérito alterada e isso não pode ser feito através de embargos, e no apelo (já aproveitado posto que denominado pela parte de embargos declaratórios), tal questão já foi examinada a contento. A denúncia fez referencia ao laudo para apontar a lesão e isso é mais do que suficiente para possibilitar a ampla defesa, além do que a prova colhida, como já dito asseverou a existência da lesão no braço e não vai se exigir das testemunhas (não peritos ou médicos legistas) que se refiram a parte do braço com o nome técnico.

Por estes fundamentos, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 00033/2010 acordam os excelentíssimos Juízes componentes deste Colégio Recursal Criminal, à unanimidade, por NEGAR-LHE PROVI-MENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO EMBARGADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, nos termos do voto da Juíza relatora.

1.7. Apelação. Delito previsto no art. 42, inciso II do Decreto-Lei nº 3688/41. Condenação. Falta de provas autoria e materialidade. Sentença reformada. Recurso provido.

Apelação Criminal nº: 002/2010

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CARUARU

PROCESSO nº...: 00302/2008

APELANTE: BRENO EMMANUEL BERNARDO NEVES

ADVOGADO: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS

APELADO.....: MAURICIO CARDEIRA DE OLIVEIRA

Relatora.....: ANA CRISTINA MOTA

Trata-se o presente de apelação criminal interposta por BRENO EMMANUEL BERBARDO NEVES que, inconformado com a decisão emanada do 1º Juizado Especial Criminal de Caruaru nos autos de nº 302/2008 que o condenou à pena de multa de 150 dias-multa pelo cometimento do ilícito previsto no art. 42, inciso II do Decreto-Lei nº 3688/41, vem perante este colegiado requerer a reforma da sentença condenatória pugnando pela sua absolvição nos termos do art. 386, incisos II, III, IV e V do Código Penal Brasileiro.

O processo originou-se de boletim de ocorrência prestado pelo apelado perante a polícia civil atribuindo à Igreja Universal do Reino de Deus a conduta descrita no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, indicando como autor do fato o ora recorrente, pastor da citada entidade religiosa.

No relato constante na queixa, o ofendido declara estar sendo perturbado com o barulho provocado pelo culto da Igreja Universal do Reino de Deus e que freqüentadores da dita congregação se utilizam do terreno onde funciona um estacionamento situado ao lado da igreja de propriedade do queixoso para fazer suas necessidades fisiológicas, motivo de várias reclamações por parte de seus clientes.

Em audiência preliminar foi ofertada pelo Ministério Público proposta de transação penal, a qual não foi aceita pelo apelante. Inviabilizada a transação penal, o *parquet* ofertou a denúncia em desfavor do recorrente imputando-lhe a prática de fato típico constante do art. 42, inciso II do Decreto-Lei 3688/41, afirmando que o autor do fato na qualidade de pastor da Igreja Universal do Reino de Deus localizada na Rua Vigário Freire, Centro, em Caruaru/PE, na data e hora do fato, “na realização dos cultos o faz de forma incomoda e ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, perturbando o trabalho e sossego alheio”.

Designada audiência de instrução e julgamento, não se fez presente o apelante, embora devidamente intimado, sendo recebida a denúncia e realizada a ouvida da vítima e da testemunha apresentada, encerrando-se naquele ato a instrução do processo e encaminhando-se o feito às partes para apresentação das alegações finais.

Em sentença de fls. 36 a 38, o juízo a quo julgou procedente a denúncia e condenou o apelante a 150 dias-multa, alegando que restou comprovada nos autos a acusação a partir dos depoimentos colhidos que confirmaram que “toda a vizinhança reclamava e estava prestes a fazer abaixo-assinado”.

O recurso de apelação apresentado vem de encontro ao fundamento da decisão, alegando que foi prolatada dissociada da prova produzida e inconsistente posto que nada foi comprovado nos autos que apontasse a autoria ao recorrente, como também, não restou provada materialidade do delito.

O Ministério Público em suas contra-razões requereu fosse a sentença mantida nos seus termos.

O Órgão Ministerial com assento neste colegiado ofertou parecer opinando pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão guerreada.

Eis o relatório.

VOTO

EMENTA: DELITO PREVISTO NO ART. 42, INCISO II DO DECRETO-LEI Nº 3688/41 – CONDENAÇÃO –APELAÇÃO – FALTA DE PROVAS AUTORIA E MATERIALIDADE – RECURSO PROVIDO – ABSOLVIÇÃO.

Cuido que a apelação deve ser conhecida e provida. Vejamos.

Primeiramente, após análise de todas as peças constantes dos autos, verifico que a princípio a queixa foi proposta imputando a contravenção penal à Igreja Universal do Reino de Deus. No momento do preenchimento do TCO perante a autoridade policial foi indicado como autor do fato o Sr. Breno Emmanuel Bernardo Neves.

A denúncia indicou o Sr. Breno Emmanuel Bernardo Neves como autor da conduta que trouxe perturbação ao sossego e ao trabalho do ofendido na exata medida em que conduzia os cultos de forma ruidosa e incômoda, em desacordo com as prescrições legais.

Na audiência de instrução e julgamento o autor do fato não se fez presente e nem justificou sua ausência, sendo ouvidas apenas a vítima e uma testemunha em todo o processo.

Cumpre trazer à colação o depoimento do ofendido.

Às fls. 26, Maurício Cardeira de Oliveira, assim se pronunciou:

"que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o estabelecimento comercial do depoente era pegado com o estacionamento da igreja; que além do barulho, os próprios fiéis urinavam próximo ao seu estabelecimento comercial; que não sabe precisar até que horas de cada noite se estendiam os barulhos; que toda a vizinhança reclamava e estava prestes a fazer abaixo-assinado; que não conheceu o autor do fato, mas que discutiu com vários membros da igreja; que nunca foi usado nenhum instrumento de medição do barulho".

As palavras da testemunha João Sabino Filho (fls.26), ao meu ver, em nada contribuiu para a elucidação do fato. Restringiu-se ele a dizer que *"o depoente apenas frequenta o estabelecimento pertencente a Maurício Cardeira; que ficou ciente dos fatos pelo próprio Maurício; que inclusive a situação se agravou quando houve uma enchente provocada pela própria igreja citada na denúncia e causou a derrubada do muro do estabelecimento comercial de Maurício; que isso ocasionou que os fiéis ficassem urinando no estacionamento, o que causou reclamação por parte dos clientes do Maurício; que soube pelo próprio Maurício que tinha muita zoada; que não conhece o autor do fato".*

Certo é que a denúncia imputa ao apelante o delito previsto no art. 42, inciso II da Lei de Contravenções Penais que diz que se encontra incurso nas penas do citado dispositivo legal quem perturba o trabalho ou sossego alheios no exercício de sua profissão de forma incômoda e ruidosa, em desacordo com as prescrições legais.

O sujeito ativo do ilícito é pessoa física, tanto é que foi denunciado o Sr. Breno Emmanuel Bernardo Neves como responsável pela perturbação, havendo o Ministério Público indicado a pessoa do pastor como causador do delito.

Saliente-se que a conduta típica imputada é uma contravenção penal e não crime ambiental, onde, segundo parte da doutrina, admitir-se-ia a acusação de pessoa jurídica, sendo, legal a indicação do apelante como acriminado.

No caso ora em exame acredito descabida e desnecessária a discussão sobre legitimidade passiva como levantou o apelante, uma vez que se deve apreciar a acusação, seus elementos e o conjunto probatório constante dos autos.

A denúncia foi apresentada em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP, havendo o Ministério Público identificado o imputado e relatado o cometimento de um ilícito.

No entanto, a prova produzida não foi suficiente nem para se chegar à certeza do cometimento do ilícito, muito menos para responsabilizar o recorrente pela conduta a ele apontada.

A própria vítima não esclareceu como identificou o apelante como causador da perturbação. É sabido que nas Igrejas os cultos são ministrados por diversos pastores e não há nos autos qualquer informação, nem mesmo da vítima, repita-se, que indique que o barulho e o incômodo produzidos eram causados pelo recorrente. A vítima chegou a dizer em seu depoimento que nem conhece o autor do fato e reclamou somente com os fiéis.

A testemunha de denúncia soube do fato pela vítima e também não soube dizer em que consistia a perturbação nem quem a produzia.

O fato de os fiéis da igreja estarem usando o estacionamento da vítima para fazer suas necessidades fisiológicas não foi contemplado na denúncia, tanto porque, ao meu sentir, não constitui ilícito penal, e sim ilícito de natureza civil, devendo ser discutido em outra esfera de julgamento.

Para haver condenação há de se ter certeza da autoria e da materialidade, o que não é o caso.

Não há nada que comprove que foi o recorrente o causador da perturbação e nem qual o nível desta perturbação. O fato de que outros moradores, no dizer da vítima, também se sentiram perturbados com a movimentação na entidade religiosa e quiseram fazer um abaixo-assinado, não tem qualquer valor probatório porque dissociado de qualquer outro elemento de prova.

Como nenhuma outra prova foi trazida à baila além da palavra da vítima e de sua testemunha torna-se deveras frágil e insuficiente a acusação contida na denúncia.

Nestes termos, é que voto pelo provimento do recurso para reformar a sentença vergastada e absolver o apelante da imputação que lhe foi feita por total inexistência de provas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELACAO CRIMINAL Nº: 00002/2010, acordam os excelentíssimos Juízes componentes deste Colégio Recursal Criminal, à unanimidade, pelo conhecimento do recurso, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza relatora.

2. HABEAS CORPUS

2.1. Extinção da punibilidade. Carência de representação criminal. Decisão unânime. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº: 00007/2010

Origem.....: 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CARUARU

Processo.....: 00938/2008

Recorrente.....: JOSE AUGUSTO BRANCOOAB.PE 16464-D

Recorrente.....: HELCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANCA OAB.PE 21728

Recorrido.....: JOSE AMAURI BEZERRA JUNIOR

Órgão Julgador : TURMA ÚNICA

Relator.....: JUIZ – ABNER APOLINARIO DA SILVA

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. REGISTRO DE OCORRÊNCIA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. DECISÃO À UNANIMIDADE. DENEGAR A ORDEM.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas-Corpus impetrado pelos bacharéis José Augusto Branco e Hécio França, em favor de JOSÉ AMAURI BEZERRA JÚNIOR, que tem contra si uma denúncia por possível violação ao art. 147, do CPB.

Os impetrantes têm o intuito de ver decretada a extinção da punibilidade ante a carência de representação criminal.

O representante do Ministério Público com assento neste colegiado opinou pela denegação da ordem.

VOTO

A gênese do processo foi um TCO, tendo como autor do fato o apelante e como vítima Joelson Silva do Nascimento, pela prática do delito do art. 147, CPB.

Os impetrantes elegem como fundamento do presente remédio, a ausência de representação na fase judicial. Acrescentam que, em qualquer outro momento, ela é de nenhuma valia.

A temática tem tido entendimento discrepante neste colegiado. A vontade exteriorizada em sede policial de representar é bastante em si mesma para validar a ação na esfera judicial. Dentro do Estado de Direito, outro entendimento não poderia prosperar, haja vista que a forma não pode ter supremacia sobre o direito perseguido no melhor instrumento jurídico-legal da modernidade que é o Juizado Especial Criminal. Este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, agasalhado por esta Corte de Justiça: RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. VALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. "O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o simples registro da ocorrência perante a autoridade policial equivale a representação para fins de instauração da instância penal. Recurso conhecido e provido." (REsp. n. 541.807 – SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 6.11.03).

À vista do exposto, voto no sentido denegar a ordem de Habeas Corpus

2.2. *Habeas Corpus* pedindo liminarmente suspensão de Ação Penal. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº : 00043/2010

Origem..... : VARA CRIMINAL DE IPOJUCA

Processo..... : 01487/2008

Impetrante..... : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES

Paciente..... : ODIMERES JOSE DA SILVA

Advogado..... :

Órgão Julgador..... : TURMA UNICA

Relator..... : JUIZA – MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Cuida-se de Hábeas Corpus impetrado pelo Bel. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES, em favor do réu ODIMERES JOSE DA SILVA, pedindo liminarmente a suspensão da ação penal de n. 424.2008.01487-5, até que haja julgamento definitivo deste Hábeas Corpus com o trancamento da ação.

O pedido fundamenta-se em que, no entender do impetrante, há ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia e inépcia desta mesma peça ante a atipicidade da conduta. O pedido veio acompanhado dos documentos de f. 08 a 48, contendo inclusive cópia da denúncia e despacho da magistrada de primeiro grau recebendo-a.

A liminar pleiteada foi negada conforme decisão de fl.49/50.

A Autoridade apontada como coatora prestou informações, fl.52.

VOTO

O meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso considerando que da análise da peça de acusação verifica-se que preencheu a inicial os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, assegurando a ampla defesa. Nela estão bem delineados: o fato concreto descrito, a plena identificação do réu, da pessoa que dirigia o veículo, o local do fato e a tipificação devida, além de indicação de testemunha, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia.

Igualmente quanto à falta de fundamentação do recebimento da denúncia, percebe-se do despacho transcrito pelo próprio impetrante f.04 que a Douta Magistrada fundamentou suficientemente as razões do recebimento e não vejo falha.

Com relação à ausência de tipicidade da conduta imputada ao paciente por falta de indícios de materialidade, tais argumentos requerem uma análise aprofundada de matéria de mérito, que certamente será objeto de apreciação da magistrada de primeiro grau. Ressalte-se que para prova da contravenção imputada não se faz necessário laudo pericial, mas sim outros meios de provas, como a testemunha já arrolada.

Portanto, vê-se que a denúncia narra fato em tese típico e não fato que a evidência não seja crime, assim é que só mesmo a instrução criminal vai trazer os elementos de convicção necessários para se esclarecer se incorreu ou não o ora paciente nas sanções previstas no art. 42 da LCP.

Por estes fundamentos, voto pelo improvimento deste recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da HABEAS CORPUS Nº 00043/2010, acordam os excelentíssimos Juízes componentes deste Colégio Recursal Criminal, à unanimidade, por DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Juíza relatora.

2.3. *Hábeas Corpus* impetrado para anular decisão terminativa. Incompetência do juízo. Concessão da ordem.

HABEAS CORPUS Nº: 00016/2010

Origem.....: 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JABOATAO

Processo.....: 00829/2007

Recorrente.....: JOSE AUGUSTO BRANCO OAB.PE 16464-D

Recorrente.....: HELCIO FRANCA, OAB.PE 21728

Recorrido.....: CLAUDIA ABRAHAMIAN DE SOUZA

Órgão Julgador.: TURMA UNICA

Relator.....: JUIZ – ABNER APOLINARIO DA SILVA

EMENTA: HABEAS CORPUS IMPETRADO PARA ANULAR DECISÃO TERMINATIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

VOTO DO RELATOR

A Sra. CLAUDIA ABRAHAMIAN DE SOUZA foi condenada pelo Juízo do I Juizado Especial Criminal do Jaboatão dos Guararapes (f.86/90), pela prática dos crimes capitulados nos arts. 138 e 140, CP. Os bacharéis José Augusto Branco e Hélcio Franca, ingressaram com HC em favor sentenciada, e, tempestivamente, apelou da decisão, argüindo, dentre outras preliminares, que o somatório das penas dos delitos pelos quais fora julgada, ultrapassa dois anos, argüindo, por isso, a incompetência do juízo.

A representante do Ministério Público com atuação neste colegiado opinou pela concessão da ordem.

A construção jurisprudencial no sentido de que o somatório das penas dos delitos de pequeno potencial ofensivo não pode ultrapassar dois anos no âmbito dos juizados criminais, de há muito restou consolidada, notadamente do STJ.

A dinâmica processual empreendida nos autos foi a seguida pela lei que disciplina os juizados especiais, logo, não poderia o juízo monocrático presidir o feito e, muito menos, exaurir a jurisdição com provimento definitivo. À vista do exposto, voto no sentido de abrigar a ordem, anulando-se a decisão, com subsequente remessa ao juízo competente.

É como voto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da HABEAS CORPUS Nº: 00016/2010, acordam os excelentíssimos Juízes componentes deste Colégio Recursal Criminal, à unanimidade, por CONCEDER A ORDEM para anular a decisão e remeter os autos ao juízo competente, nos termos do voto do relator.

Enunciados

Enunciados

ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XXIX FORÚM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (25, 26 e 27 de maio de 2011 – Bonito/MS)

ENUNCIADOS CÍVEIS

Enunciado 1 – O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

Enunciado 2 – **SUBSTITUÍDO** pelo Enunciado 58.

Enunciado 3 – Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 4 – Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991.

Enunciado 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Enunciado 6 – Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

Enunciado 7 – A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Enunciado 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Enunciado 9 – O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Enunciado 10 – A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

Enunciado 11 – Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

Enunciado 13 – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 14 – Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

Enunciado 15 – Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (Modificado no XXI Encontro – Vitória/ ES).

Enunciado 16 – (CANCELADO).

Enunciado 17 – É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (arts. 35, I e 36, II, da Lei 8.906/1994, c/c art. 23 do Código de Ética e disciplina da OAB) (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE pelo Enunciado 98).

Enunciado 18 – (CANCELADO)

Enunciado 19 – A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória e o executado, querendo embargar, deverá fazê-lo nesse momento (art. 53, parágrafos 1º e 2º). Revogar, já que do próprio mandado pode constar a oportunidade para o parcelamento. (CANCELADO XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 21 – Não são devidas custas quando opostos embargos do devedor, salvo quando julgados improcedentes os embargos. (Cancelado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 22 – A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/1995.

Enunciado 23 – A multa cominatória não é cabível nos casos do art.53 da Lei 9.099/95. (Cancelado no XXI Encontro – Vitória/ ES)

Enunciado 24 – A multa cominatória, em caso de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser estabelecida em valor fixo diário. (Cancelado no XXI Encontro – Vitória/ ES).

Enunciado 25 – CANCELADO (ALTERADO PELO ENUNCIADO 144, no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 26 – São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis. (nova redação no Fonaje Florianópolis/SC).

Enunciado 27 – Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

Enunciado 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Enunciado 29 – (CANCELADO)

Enunciado 30 – É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/1995.

Enunciado 31 – É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Enunciado 32 – (SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 139 no XXVIII FONAJE – BA).

Enunciado 33 – É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Enunciado 34 – (CANCELADO)

Enunciado 35 – Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

Enunciado 36 – A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Enunciado 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 38 – A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

Enunciado 39 – Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 40 – O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 41 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 42 – O preposto que comparece sem Carta de Preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os

efeitos de revelia. (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE pelo Enunciado 99).

Enunciado 43 – Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

Enunciado 44 – No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

Enunciado 45 – **SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 75.**

Enunciado 46 – A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata. (Redação Alterada no XIV Encontro – São Luis/MA).

Enunciado 47 – **SUBSTITUÍDO PELO ENUNCIADO 135. (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010).**

Enunciado 48 – O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 49 – As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais. (Cancelado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 50 – Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

Enunciado 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 52 – Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/1995.

Enunciado 53 – Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Enunciado 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 55 – **SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 76.**

Enunciado 56 – **(CANCELADO).**

Enunciado 57 – **(CANCELADO).**

Enunciado 58 – Substitui o Enunciado 2 – As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

Enunciado 59 – Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

Enunciado 60 – É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (Redação alterada no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

Enunciado 61 – **(CANCELADO em razão da redação do Enunciado 76 – XIII Encontro/MS)**

Enunciado 62 – Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrado em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Enunciado 63 – Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

Enunciado 64 – **(CANCELADO no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)**

Enunciado 65 – **(CANCELADO no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)**

Enunciado 66 – É possível a adjudicação do bem penhorado em execução de título extrajudicial, antes do leilão, desde que, comunicado do pedido, o executado não se oponha, no prazo de 10 dias. (Cancelado no XXI Encontro – Vitória/ES em razão do artigo 685-A do CPC e pela revogação dos arts. 714 e 715 do CPC.)

Enunciado 67 – (Nova Redação – Enunciado 91 aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ) – Redação original: O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.

Enunciado 68 – Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9099/1995.

Enunciado 69 – As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

Enunciado 70 – As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais.

Enunciado 71 – É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

Enunciado 72 – (ALTERADO PELO ENUNCIADO 148, POR UNANIMIDADE, NO XXIX FONAJE – MS, 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 73 – As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

Enunciado 74 – A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 75 – Substitui o Enunciado 45 – A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 76 – Substitui o Enunciado 55 – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Enunciado 77 – O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Enunciado 81 – A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido. (Aprovado no XII Encontro, Maceió-AL – Alteração aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 82 – Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS).

Enunciado 83 – A pedido do credor, a penhora de valores depositados em bancos poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no juízo da execução. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA) (Revogado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 84 (nova redação) – Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA, nova redação aprovada no XXII Encontro – Manaus/AM).

Enunciado 85 – O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA).

Enunciado 86 – Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem. (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC-. Nova redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 87 – A Lei 10.259/2001 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9099/1995 (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

Enunciado 88 – Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

Enunciado 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 91 – (Substitui o Enunciado 67) O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ, nova redação aprovado no XXII Encontro – Manaus/ AM).

Enunciado 92 – Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 93 – (SUBSTITUÍDO PELO ENUNCIADO 140 NO XXVIII FONAJE-BA).

Enunciado 94 – É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada. (Aprovado no XVIII Encontro – Goiânia/GO).

Enunciado 95 – Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença. (Aprovado no XVIII Encontro – Goiânia/GO).

Enunciado 96 – A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contra-razões. (Aprovado no XVIII Encontro – Goiânia/GO).

Enunciado 97 – O artigo 475, “j” do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 98 – Substitui o Enunciado 17 – É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB) (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 99 – Substitui o Enunciado 42 – O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/1995, conforme o caso (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 100 – A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 101 – Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285, a, do CPC (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 102 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmis-

sível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 103 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 104 – (SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 142 no XXVIII Encontro da Bahia).

Enunciado 105 – Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 106 – Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 107 (nova redação) – Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XXVI Encontro – Fortaleza/CE – 25 a 27 de novembro de 2009).

Enunciado 108 – A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 109 – (CANCELADO no XXIX FONAJE – MS, 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 110 – (SUBSTITUÍDO PELO ENUNCIADO 141 NO XXVIII FONAJE-BA).

Enunciado 111 – O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil. (Aprovado no XIX Encontro – São Paulo/SP – Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 112 – A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art.º 475, § 1º CPC). (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP).

Enunciado 113 – As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas. (Aprovado no XIX Encontro – São Paulo/SP).

Enunciado 114 – A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé. (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP).

Enunciado 115 – Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo. (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP).

Enunciado 116 – O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP).

Enunciado 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 118 – Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 119 – (CANCELADO PELO ENUNCIADO 147, por maioria, no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 120 – A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 121 – Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 122 – É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 123 – O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 124 – Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 125 – Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 126 – Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC).

Enunciado 127 – O cadastro de que trata o art. 1.º, § 2.º, III, “b”, da Lei nº. 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC).

Enunciado 128 – Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibili-

zados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC).

Enunciado 129 – Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC).

Enunciado 130 – Os documentos digitais que impliquem efeitos no meio não digital, uma vez materializados, terão a autenticidade certificada pelo Diretor de Secretaria ou Escrivão (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC).

Enunciado 131 – As empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juizados Especiais. (Incluído no XXV FONAJE – São Luís).

Enunciado 132 – (ALTERADO PELO ENUNCIADO 144, no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 133 – O valor de alçada de 60 salários mínimos previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, cujo limite permanece em 40 salários mínimos. (Aprovado por unanimidade no XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010).

Enunciado 134 – As inovações introduzidas pelo artigo 5º da Lei 12.153/09 não são aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95). (Aprovado por maioria no XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010).

Enunciado 135 (substitui o enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010).

Enunciado 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil". (Aprovado por unanimidade no XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010).

Enunciado 137 – De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 138 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 139 (substitui o Enunciado 32) – “A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao MP para as providências cabíveis.” (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 140 (ALTERA o Enunciado 93) – O bloqueio on-line de número será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 141 (ALTERA o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 142 (ALTERA o Enunciado 104): Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 143 (novo) – A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 144 (ALTERA o Enunciado 132): A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor. (Aprovado por maioria no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 145 (novo) – A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial. (Aprovado por maioria no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 146 (novo) – A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006). (Aprovado por unanimidade no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 147 (cancela o enunciado 119) – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz. (Aprovado por maioria no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 148 (altera o enunciado 72) – Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis. (Aprovado por unanimidade no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 149 (novo) – Aprovado e transformado em enunciado 02, da Fazenda Pública. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 150 (novo) – Aprovado e transformado em enunciado 03, da Fazenda Pública. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 151 – (Aprovado e transformado em enunciado 04, da Fazenda Pública. Posteriormente CANCELADO pela aprovação do enunciado 154

(depois transformado em 01, da Fazenda Pública no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 152 (novo) – Aprovado e transformado em enunciado 05, da Fazenda Pública. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 153 (novo) – Aprovado e transformado em enunciado 06, da Fazenda Pública. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 154 (novo) – Aprovado e transformado em enunciado 01, da Fazenda Pública. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 155 (novo) – Admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8 da lei 9.099/95.(Aprovado por maioria no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

ENUNCIADOS CRIMINAIS

Enunciado 1 – A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 2 – O Ministério Público, oferecida a representação em Juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 3 – (CANCELADO no XXI Encontro – Vitória/ES – disposição temporária).

Enunciado 4 – (SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 38).

Enunciado 5 – (SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 46).

Enunciado 6 – (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro – Vitória/ES pelo Enunciado 86).

Enunciado 7 – (CANCELADO).

Enunciado 8 – A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enunciado 9 – A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Enunciado 10 – Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste.

Enunciado 11 – (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE pelo Enunciado 80).

Enunciado 12 – (SUBSTITUÍDO no XV Encontro – Florianópolis/SC pelo Enunciado 64).

Enunciado 13 – É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 14 – (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE, pelo Enunciado 79).

Enunciado 15 – (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro – Vitória/ES pelo Enunciado 87).

Enunciado 16 – Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

Enunciado 17 – É cabível, quando necessário, interrogatório por carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95 (Nova redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 18 – Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado e sendo o caso do artigo 77, parágrafo 2.º, da Lei n. 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

Enunciado 19 – (SUBSTITUÍDO no XII Encontro – Maceió/AL pelo Enunciado 48).

Enunciado 20 – A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.

Enunciado 21 – (CANCELADO).

Enunciado 22 – Na vigência do sursis, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

Enunciado 23 – (CANCELADO).

Enunciado 24 – (SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 54).

Enunciado 25 – O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

Enunciado 26 – (CANCELADO).

Enunciado 27 – Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Enunciado 28 – (CANCELADO – XVII Encontro – Curitiba/PR).

Enunciado 29 – (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro – Vitória/ES pelo Enunciado 88).

Enunciado 30 – (CANCELADO – Incorporado pela Lei n. 10.455/02).

Enunciado 31 – O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 32 – O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

Enunciado 33 – Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no caso da vítima não representar contra um dos autores do fato.

Enunciado 34 – Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

Enunciado 35 – (SBSTITUÍDO pelo Enunciado 113 no XXVIII Encontro – Bahia).

Enunciado 36 – (SBSTITUÍDO no XXI Encontro – Vitória/ES pelo Enunciado 89).

Enunciado 37 – O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei nº 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 38 (Substitui o Enunciado 4) – A Renúncia ou retratação colhida em sede policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação.

Enunciado 39 – Nos casos de retratação ou renúncia do direito de representação que envolvam violência doméstica, o Juiz ou o conciliador deverá ouvir os envolvidos separadamente.

Enunciado 40 – Nos casos de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória preliminar, visando a solução do conflito subjacente à questão penal e à eficácia da solução pactuada.

Enunciado 41 – (CANCELADO).

Enunciado 42 – A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

Enunciado 43 – O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

Enunciado 44 – No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Enunciado 45 – (CANCELADO).

Enunciado 46 – (CANCELADO – Incorporado pela Lei nº 11.313/06).

Enunciado 47 – (SUBSTITUÍDO no XV Encontro – Florianópolis/SC pelo Enunciado 71).

Enunciado 48 – O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

Enunciado 49 – (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro – Vitória/ES pelo Enunciado 90).

Enunciado 50 – (CANCELADO no XI Encontro – Brasília-DF).

Enunciado 51 – A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (Enunciado 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 52 – A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9099/95 (Enunciado 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

Enunciado 53 – No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei 9099/95.

Enunciado 54 (Substitui o Enunciado 24) – O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma Lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

Enunciado 55 – (CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 56 – Os Juizados Especiais Criminais não são competentes para conhecer, processar e julgar feitos criminais que versem sobre delitos com penas superiores a um ano ajuizados até a data em vigor da Lei n. 10.259/01 (Aprovado no XI Encontro – Brasília-DF).

Enunciado 57 – (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE, pelo Enunciado 79).

Enunciado 58 – A transação penal poderá conter cláusula de renúncia á propriedade do objeto apreendido. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

Enunciado 59 – O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

Enunciado 60 – Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

Enunciado 61 – O processamento de medida despenalizadora prevista no artigo 94 da Lei 10.741/03, não compete ao Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA).

Enunciado 62 – O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal e de programas sociais, em especial daqueles que visem a prevenção da criminalidade. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA).

Enunciado 63 – As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA).

Enunciado 64 – Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 65 – alterado pelo Enunciado 109 (Aprovado no XXV FONAJE – São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado 66 – É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

Enunciado 67 – A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

Enunciado 68 – É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo

juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

Enunciado 69 – (SUBSTITUÍDO no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ pelo Enunciado 74).

Enunciado 70 – O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

Enunciado 71 – A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei (nova redação do Enunciado 47 – Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

Enunciado 72 – A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 73 – O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 74 (substitui o Enunciado 69) – A prescrição e a decadência não impedem a homologação da composição civil (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 75 – É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (Aprovado no XVII Encontro – Curitiba/PR).

Enunciado 76 – A ação penal relativa à contravenção de vias de fato dependerá de representação (Aprovado no XVII Encontro – Curitiba/PR).

Enunciado 77 – O juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal (Aprovado no XVIII Encontro – Goiânia/GO).

Enunciado 78 – (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE pelo Enunciado 80).

Enunciado 79 (Substitui o Enunciado 14) – É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 80 – (Cancelado no XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Enunciado 81 – O relator, nas Turmas Recursais Criminais, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, ou julgar extinta a punibilidade, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 82 – O autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 deverá ser encaminhado à autoridade policial para as providências do art. 48, §2º da mesma Lei (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP).

Enunciado 83 – Ao ser aplicada a pena de advertência, prevista no art. 28, I, da Lei nº 11.343/06, sempre que possível deverá o juiz se fazer acompanhar de profissional habilitado na questão sobre drogas (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP).

Enunciado 84 – Em caso de ausência injustificada do usuário de drogas à audiência de aplicação da pena de advertência, cabe sua condução coercitiva (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP).

Enunciado 85 – Aceita a transação penal, o autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 deve ser advertido expressamente para os efeitos previstos no parágrafo 6º do referido dispositivo legal (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP).

Enunciado 86 (Substitui o Enunciado 6) – Em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) – O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado – no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 88 (Substitui o Enunciado 29) – Nos casos de violência doméstica, cuja competência seja do Juizado Especial Criminal, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas sócio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 89 (Substitui o Enunciado 36) – Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, o acordo poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado ao juízo competente (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 90 (SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 112 no XXVII Encontro – Palmas/TO).

Enunciado 91 – É possível a redução da medida proposta, autorizada no art. 76, § 1º da Lei nº 9099/1995, pelo juiz deprecado (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 92 – É possível a adequação da proposta de transação penal ou das condições da suspensão do processo no juízo deprecado ou no juízo da execução, observadas as circunstâncias pessoais do beneficiário. (Nova redação, aprovada no XXII Encontro – Manaus/AM).

Enunciado 93 – É cabível a expedição de precatória para citação, apresentação de defesa preliminar e proposta de suspensão do processo no juízo deprecado. Aceitas as condições, o juízo deprecado comunicará ao deprecante o qual, recebendo a denúncia, deferirá a suspensão, a ser cumprida no juízo deprecado (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 94 – A Lei nº 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 95 – A abordagem individualizada multidisciplinar deve orientar a escolha da pena ou medida dentre as previstas no art. 28 da Lei nº

11.343/2006, não havendo gradação no rol (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 96 – O prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/2006 aplica-se retroativamente aos crimes praticados na vigência da lei anterior (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 97 – É possível a decretação, como efeito secundário da sentença condenatória, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental da competência dos Juizados Especiais Criminais (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 98 – Os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei nº 9503/1997 são de perigo concreto (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

Enunciado 99 – Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (Nova redação, aprovada no XXIII Encontro – Boa Vista/RR).

Enunciado 100 – A procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 44 do CPP (Aprovado no XXII Encontro – Manaus/AM).

Enunciado 101 – É irrecorrível a decisão que defere o arquivamento de termo circunstanciado a requerimento do Ministério Público, devendo o relator proceder na forma do Enunciado 81 (Aprovado no XXII Encontro – Manaus/AM).

Enunciado 102 – As penas restritivas de direito aplicadas em transação penal são fungíveis entre si (Aprovado no XXIII Encontro – Boa Vista/RR).

Enunciado 103 – A execução administrativa da pena de multa aplicada na sentença condenatória poderá ser feita de ofício pela Secretaria do Juizado ou Central de Penas. (Aprovado no XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Enunciado 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal. (Aprovado no XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Enunciado 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade. (Aprovado no XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Enunciado 106 – A audiência preliminar será sempre individual (Aprovado no XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Enunciado 107 – A advertência de que trata o art. 28, I da Lei n.º 11.343/06, uma vez aceita em transação penal pode ser ministrada a mais de um autor do fato ao mesmo tempo, por profissional habilitado, em ato designado para data posterior à audiência preliminar. (Aprovado no XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Enunciado 108 – O Art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei n.º. 9.099/95) que estabelece regra própria. (Aprovado no XXV FONAJE – São Luís/MA).

Enunciado 109 – Altera o Enunciado n.º 65 – Nas hipóteses do artigo 363, § 1º e § 4º do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei n.º 9.099/95. (Aprovado no XXV FONAJE – São Luís/MA).

Enunciado 110 – No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa. (Aprovado no XXV FONAJE – São Luís/MA).

Enunciado 111 – O princípio da ampla defesa deve ser assegurado também na fase da transação penal. (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO).

Enunciado 112 (Substitui o Enunciado 90) – Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público. (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO).

Enunciado 113 (Modifica o Enunciado 35) – Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 114 – A Transação Penal poderá ser proposta até o final da instrução processual. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 115 – A restrição de nova transação do art. 76 § 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao crime do art. 28 da Lei 11343/2006. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 116 – Na Transação Penal deverão ser observados os princípios da justiça restaurativa, da proporcionalidade, da dignidade, visando a efetividade e adequação. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 118 (novo) – Somente a reincidência específica autoriza a exasperação da pena de que trata o parágrafo quarto do artigo 28 da lei 11.343/2006. (Aprovado por unanimidade no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 119 (novo) – É possível a mediação no âmbito do Juizado Especial Criminal. (Aprovado por unanimidade no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Enunciado 120 (novo) – O concurso de infrações de menor potencial ofensivo não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, ainda que o somatório das penas, em abstrato, ultrapasse dois anos. (Aprovado por maioria no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO I COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2008/2009

ENUNCIADO 1 – CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA POSTAL – “Presume-se recebida pelo destinatário, citando ou intimando, a correspondência entregue em seu endereço, com a juntada do Aviso de Recepção (AR) aos autos, para efeito de citação ou intimação”. (redação alterada em 29.07.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09)

ENUNCIADO 2 – REVELIA – “Em não sendo juntado aos autos o aviso de recebimento da citação ou da intimação postal, até a data da sessão de conciliação ou da audiência de instrução e julgamento, a decretação da revelia ficará condicionada à verificação de efetiva e tempestiva citação e/ou intimação”. (redação alterada em 29.07.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09)

ENUNCIADO 3 – CARTA DE PREPOSIÇÃO/PRAZO – “O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinalado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9.099/1995, conforme o caso”. (redação alterada em 29.07.09, por maioria, aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 4 – SUSPEIÇÃO DE JUIZ – “A exceção de suspeição, como incidente processual ocorrente, oposta em processo perante o Juizado Especial, é da competência do sistema dos Juizados, devendo ser conhecida, processada e julgada pelo Colégio Recursal”. (redação mantida em 29.07.09 e ratificada em Sessão Plenária de 19.08.09)

ENUNCIADO 5 – CÁLCULOS – “O recolhimento das custas processuais, da taxa judiciária e do depósito recursal, previsto nas Leis Estaduais nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, e nº 10.852, de 29 de dezembro de 1992, independem de cálculo prévio e de intimação pela Secretaria

do Juizado, devendo a parte efetuar-los, em 48 horas, consoante o §1º do art.42 da Lei Federal nº 9.099/1995, vedada a complementação após o decurso deste prazo legal”. (redação alterada em 22.05.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 6 – Revogado à unanimidade em 29/07/2009 e ratificado em Sessão Plenária de 19.08.09.

ENUNCIADO 7 – ASSISTÊNCIA JUCIÁRIA/DEPÓSITO RECURSAL – “O benefício da assistência judiciária não isenta a parte recorrente da obrigação de efetuar o depósito recursal, previsto na Lei de Custas, como pressuposto de admissibilidade do recurso, por se tratar de requisito prévio de garantia do Juízo em auto-satisfatividade de eventual execução.”(redação mantida à unanimidade em Sessão Plenária de 19.08.09).

ENUNCIADO 8 – DEPÓSITO RECURSAL – “O depósito recursal em sua integralidade compreende o valor da condenação corrigido monetariamente e acrescido de juros, nos termos da sentença recorrida, para efeitos de preparo do recurso”. (redação alterada em 22.05.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 9 – PREPARO/PRAZO – “O preparo do recurso é ato complexo, não se resumindo ao recolhimento das custas, taxa judiciária e depósito recursal, perante o banco, no prazo de 48 horas, sendo pressuposto indispensável a juntada das respectivas guias dentro desse prazo”. (redação alterada em 22.05.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 10 – AGRAVO – “Das decisões proferidas pelo Juizado Especial, somente são cabíveis os recursos previstos nos artigos. 41 e 48 da Lei n.º 9.099/95 (recurso inominado e embargos de declaração), não se admitindo o recurso de agravo, instrumentalizado ou retido.” (redação mantida à unanimidade em Sessão Plenária de 19.08.09).

ENUNCIADO 11 – RECLAMAÇÃO – “A negativa de seguimento do recurso ou o não exercício do juízo de admissibilidade no prazo legal enseja reclamação ao colégio recursal, devidamente preparada e instruída com documentos indispensáveis ao seu conhecimento, nos termos do art. 38 do regimento interno do colegiado”. (redação alterada e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 12 – Revogado à unanimidade em sessão plenária de 19/08/2009. (Substituído pelo Enunciado nº 35).

ENUNCIADO 13 – SENTENÇA VIA POSTAL/PRAZO – “Quando necessária a intimação da sentença por aviso postal, o comunicado deve ser acompanhado de cópia do inteiro teor da decisão, para a validade do ato, nos fins do art.42 da Lei 9099/95”.(redação alterada em 19.08.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 14 – Revogado por maioria em Sessão Plenária de 07.10.09 (Substituído pelo Enunciado nº33).

ENUNCIADO 15 – Revogado por maioria em Sessão Plenária de 07.10.09. (Substituído pelo Enunciado nº33).

ENUNCIADO 16 – Revogado à unanimidade em 22.05.09 e ratificado em Sessão Plenária de 19/08/2009. (Abarcado pelo Enunciado nº17).

ENUNCIADO 17 – PRAZO PRORROGAÇÃO – “Vencido o prazo de preparo do recurso em dia que não haja expediente forense, as providências relativas ao preparo serão prorrogadas para a primeira hora de funcionamento do Juizado Especial, no primeiro dia útil seguinte, observando-se, nesse cômputo, a dicção do art. 132, §4º, do Código Civil”. (redação alterada e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 18 – PRAZO/INTERRUPÇÃO – “Os embargos de declaração interpostos contra decisão de Turma Recursal, interrompem o prazo para interposição de outro recurso, por aplicação do art. 538 do C.P.C. A regra do art. 50 da Lei nº 9.099/95 aplica-se, tão somente, à sentença.” (redação mantida à unanimidade em 22.05.09 e ratificada em Sessão Plenária de 19.08.09).

ENUNCIADO 19 – SUCUMBÊNCIA – “O provimento parcial do recurso, mesmo que na parte mínima, afasta os efeitos da sucumbência.” (redação mantida à unanimidade em 17.06.09 e ratificada em Sessão Plenária de 19.08.09).

ENUNCIADO 20 – ADMISSIBILIDADE DE RECURSO – “Cumprido ao Juiz sentenciante verificar os critérios objetivos do juízo de admissibilidade do recurso, somente o remetendo à superior instância, quando esses estiverem

atendidos.” (redação mantida à unanimidade em 22.05.09 e ratificada em Sessão Plenária de 19.08.09).

ENUNCIADO 21 – CONSIGNAÇÃO – “Não se admite ação de caráter liberatório de obrigação pecuniária, própria da consignação em pagamento, em sede dos Juizados Especiais, ainda que sob a feição de obrigação de receber”. (redação mantida em 29.07.09 e ratificada à unanimidade em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 22 – JUIZADO ESPECIAL/JUÍZO COMUM – “Não se pode, a título de economia processual, remeter os autos do Juizado Especial Cível para o Juízo comum. O procedimento correto é o da extinção do feito sem julgamento de mérito, nos precisos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.” (redação mantida à unanimidade em 29.07.09 e ratificada em Sessão Plenária de 19.08.09).

ENUNCIADO 23 – IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – “Não se aplica o princípio da identidade física do juiz nos processos da Lei n 9.099/95.” (redação mantida à unanimidade em 29.07.09 e ratificada em Sessão Plenária de 19.08.09).

ENUNCIADO 24 – SÚMULAS DE JULGAMENTO / PRAZO – “Todos os julgamentos do Colégio Recursal têm sua publicação efetivada na própria Sessão de Julgamento, iniciando-se a partir daí a contagem de prazos para a impetração de eventuais recursos, ressalvada a hipótese de voto oral, em que o prazo recursal fluirá da data da publicação do acórdão na imprensa oficial” (redação alterada à unanimidade em Sessão Plenária de 07.10.09).

ENUNCIADO 25 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – “As custas e o porte de retorno são devidas na impetração do Recurso Extraordinário, tudo de conformidade com o art. 59 do RISTF, tabela A da Resolução 389/09 do STF, sendo de responsabilidade da parte os cálculos e o respectivo preparo”. (redação alterada em 29.07.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 26 – RECURSO E CONTRA-RAZÕES – “Em sede de juizados, nos recursos ou contra-razões em que haja mais de uma parte interessada, assistida por advogados distintos, os prazos serão comuns e correrão em secretaria, não se aplicando subsidiariamente o art.191 do CPC” (redação alterada em 22.5.09 e aprovada à unanimidade em Sessão Plenária de 07.10.09).

ENUNCIADO 27 – CONDENÇÃO DE HONORÁRIOS – “Incide o ônus da sucumbência ao recorrente vencido, independente de ter sido autor ou réu, condicionando os honorários advocatícios ao oferecimento de contrarrazões.” (redação alterada em 29.07.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 28 – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – “A notificação do Ministério Público em sede dos Juizados Especiais far-se-á na pessoa do Procurador Geral da Justiça, ou na pessoa por ele designada”. (redação alterada em 29.07.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 29 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – “O benefício do prazo em dobro, para interposição de recurso, apenas será conferido à parte beneficiária da Assistência Judiciária, desde que já representada por Defensor Público constituído nos autos antes do decurso do decênio legal da interposição do recurso”. (redação Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 30 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA UNA – “Na hipótese de realização de Audiência de Instrução e Julgamento imediatamente após a Sessão de Conciliação, observar-se-á o prazo de dez dias, previsto no artigo 277, 2ª parte, do CPC”. (Aprovado à unanimidade em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 31 – PROCEDIMENTO ESPECIAL/COMPETÊNCIA – “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais, exceto aquelas previstas expressamente na Lei nº 9.099/1995”. (Aprovado à unanimidade em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 32 – INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA/ RECOLHIMENTO – “Indeferida a concessão da gratuidade judiciária pela Turma Recursal, o prazo de 48 horas para recolhimento do preparo fluirá da data da sessão de julgamento”. (Aprovado à unanimidade em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 33 – INSTRUMENTO DE MANDATO/JUIZADO ESPECIAL – “O advogado, cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso”. (Substitui os Enunciados 14 e 15, redação aprovada por maioria em Sessão Plenária de 07.10.09).

ENUNCIADO 34 – AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO CONDOMÍNIO – “O Condomínio apenas poderá propor ação no Juizado Especial na hipótese do art.275, II, b, do Código de Processo civil”.(Aprovado por unanimidade em sessão plenária de 07.10.09).

ENUNCIADO 35 – SENTENÇA EM AUDIÊNCIA/INÍCIO DO PRAZO – “Quando o juiz não prolatar a sentença na audiência, deverá designar dia e hora para leitura e publicação da mesma; se proferir a sentença na data fixada, torna-se inócua qualquer providência da Secretaria do Juizado relativa à nova intimação das partes, não importando dilação de prazo para efeito de recurso”. (Substitui o Enunciado 12, redação aprovada à unanimidade em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 36 – RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA/ BASE DE CÁLCULO – “Para fins de preparo do recurso, entende-se por valor da causa, nos recursos referentes à condenação pecuniária, o valor da pretensão econômica da parte recorrente; nos recursos referentes à obrigação de fazer ou de não fazer, o valor do depósito recursal fixado na sentença ou, na sua falta, o valor dado à causa quando do ajuizamento da ação; e, em caso de condenação cumulativa em obrigação pecuniária e em obrigação de fazer ou de não fazer, o somatório dos dois valores, limitado ao valor dado à causa no ajuizamento da ação” (Aprovado por maioria, apenas dois votos contrários, em Sessão Plenária de 16.09.09).

ENUNCIADO 37 – RECURSO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA – “É aplicável o artigo 515, §3o, do CPC, nos julgamentos do Colégio Recursal”. (Aprovado à unanimidade em Sessão Plenária de 07.10.09).

ENUNCIADO 38 – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – “Quando a Turma Recursal afastar a prescrição ou a decadência porventura acolhida na sentença, passará imediatamente ao julgamento das demais questões de mérito suscitadas no recurso, se a causa estiver pronta para julgamento”. (Aprovado à unanimidade em Sessão Plenária de 07.10.09).

ENUNCIADO 39 – DECISÃO TERMINATIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA – “O indeferimento da petição inicial em mandado de segurança, por decisão monocrática do relator, não exigirá referendado do órgão colegiado”. (Aprovado por maioria em Sessão Plenária de 07.10.09)

Na convicção de que os Juizados Especiais vem influenciando cada vez mais a moderna Processualística Civil, por meio do seu rito procedimental especial regido pelos princípios da celeridade, oralidade, simplicidade e informalidade, como também pelo destaque à conciliação como meio adequado de solução dos litígios, a Escola Superior da Magistratura de Pernambuco instituiu, na atual gestão, a Coordenadoria dos Juizados Especiais visando fomentar o estudo e o aprofundamento dos métodos de pacificação social nos cursos de aperfeiçoamento dos magistrados e servidores.

O livro expõe o entendimento das oito Turmas Recursais Cíveis e da Turma Única Criminal do Primeiro Colégio Recursal de Pernambuco, a respeito de assuntos diversos e, muitas vezes, inéditos, que permeiam os Juizados Especiais, retratando temas ainda controvertidos na Doutrina e Jurisprudência pátrias, sendo, por essa razão, uma obra de interesse dos juízes, estudantes e demais operadores do Direito.



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO
DESEMBARGADOR CLÁUDIO AMÉRICO DE MIRANDA**

Fones: (81) 3224.0086 / 3224.1285 / 3224.0837

www.esmape.com.br